



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 26/2018 – São Paulo, quarta-feira, 07 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE REIS - SP312097  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ CARLOS LACERDA DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI/SP**, no qual o impetrante, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora restabeleça seu benefício de auxílio-doença (NB 31/611.624.141-0), concedido nos autos de nº 1003468-59.2016.826.0077, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.

Aduz que obteve, em 24/10/2016, provimento jurisdicional (tutela de urgência concedida em sentença) nos autos supramencionados, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (30/09/2015).

Afirma que foi surpreendido com o cancelamento administrativo de seu benefício, ato que reputa ilegal e arbitrário, já que, além de ter sido concedido judicialmente, o que já impediria a cessação, não foi submetido à prévia pericia antes da suspensão do pagamento.

Requer a concessão da liminar, ante o caráter alimentício do benefício.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Foi indeferida a medida liminar (id. 3475922).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 3875307).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 3991218).

É o relatório.

**DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A sentença proferida nos autos de nº 1003468-59.2016.826.0077 (id. 3364906), concedeu ao impetrante o benefício de auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo (30/09/2015).

O ofício de nº 21021140/6374/16, de 16/11/2016 (id 3364303), que comunica nos autos nº 1003468-59.2016.826.0077 sobre o cumprimento da tutela de urgência, também informou que o benefício seria cessado em 31/08/2017, **em cumprimento ao determinado na sentença.**

Pois bem

Assim dispôs a sentença proferida pela Segunda Vara Cível de Birigui/SP:

*“...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PRODEDEnte** o pedido formulado por **JOSÉ CARLOS LACERDA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, ou seja, 30/09/2015...Oficie-se ao INSS para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados. **Poderá o INSS promover nova avaliação médica da autora no prazo fixado pelo perito...**” – grifo nosso.*

E o laudo pericial (id. 3367238) assim fixou:

“...

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Atualmente, de acordo com a anamnese, exame físico e a análise dos documentos médicos e exames apresentados, está incapacitado para todas as atividades laborais. Está incapacitado para a sua atividade laboral habitual de soldador.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

A incapacidade laboral poderá ser temporária. Está realizando tratamento médico adequado. Nova pericia médica deverá ser realizada em agosto de 2017 (1 ano) para constatar a existência da incapacidade (ou capacidade) laboral.

“...

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

A incapacidade laboral poderá ser temporária. Está realizando tratamento médico adequado. Nova pericia médica deverá ser realizada em agosto de 2017 (1 ano) para constatar a existência da incapacidade (ou capacidade) laboral.

...

5) A doença que o (a) acometeu somente o restringe nos momentos de crise? Tem algum tipo de solução? Qual?

Está realizando tratamento médico adequado. Nova perícia médica deverá ser realizada em agosto de 2017 (1 ano) para constatar a existência da incapacidade (ou capacidade) laboral.

...

8) Com tratamentos (medicações), o (a) autor(a) consegue reverter seu quadro clínico? Caso o periciando não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

Está realizando tratamento médico adequado. Nova perícia médica deverá ser realizada em agosto de 2017 (1 ano) para constatar a existência da incapacidade (ou capacidade) laboral. Pode-se afirmar que desde outubro de 2015 está incapacitado para o exercício de atividades laborais.

Deste modo, a conduta do INSS está pautada na legalidade, já que houve data limite fixada na decisão judicial, ou seja, **agosto/2017**.

Não há que se falar em prévia convocação do segurado para a realização da perícia, já que, nos termos do que dispõe o artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 13.457/2017, **é ônus do segurado requerer prorrogação do benefício**, informação, aliás, que constou no ofício de nº 21021140/6374/16, de 16/11/2016 (id 3364303).

Pelo exposto, não atuou o INSS em ilegalidade ou abuso de poder quando intimou a impetrante sobre o cancelamento do benefício, já que, ao fazê-lo, agiu dentro da lei, sem desbordar dos limites da coisa julgada.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**.

-

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2018.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. pretende obter a condenação da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à reparação por danos materiais sofridos, bem como indenização por lucros cessantes. Alega a parte autora que, no início dos anos 90, a primeira ré (CRHIS) adquiriu glebas na cidade de Guaraci/SP para construção do conjunto habitacional denominado Conjunto Habitacional Guaraci I, composto por 110 moradias populares e demais serviços de infraestrutura. Após obter financiamento habitacional junto à segunda ré (CEF), a CRHIS contratou a empresa autora, no regime de empreitada global, para executar as obras e serviços de construção do referido conjunto habitacional. Narra a empresa autora que, ao ser contratada, assumiu a obrigação de executar e concluir todas as obras do referido conjunto habitacional, no prazo de sete meses (de dezembro de 1990 a julho de 1991 - conforme item 32, fl. 11 da petição inicial), e que em contrapartida receberia prestações mensais, a serem suportadas pelas rés. Aduz que houve verdadeira celebração casada de contratos, da seguinte forma: a ré CEF liberava mensalmente os recursos do contrato de financiamento em favor da ré CRHIS que, por sua vez, repassava os recursos à parte autora, conforme narrado especificamente nos itens 28 e 29, fl. 10, da inicial. A autora afirma que concluiu e entregou as obras do referido conjunto habitacional, ainda que um pouco fora do prazo, porém as partes rés não cumpriram com suas obrigações contratuais. Aduz, em síntese, que houve liberação de valor das parcelas a menor do que o seria devido, além de atraso nos repasses (vide itens 38 e 39, fls. 12/13 da inicial) o que resultou em desequilíbrio na relação contratual; aduz que, dessa forma, as duas rés entraram em mora contratual e mora delitual e assim provocaram danos à autora, que devem ser indenizados. Pretende assim a empresa autora obter, por meio desta ação, reparação, na seguinte forma: indenização pelas perdas materiais suportadas, relativas à liberação a menor dos valores das parcelas mensais, bem como indenização por supostos lucros cessantes, eis que teve que se utilizar de recursos próprios para concluir as obras e necessitou, para isso, buscar recursos junto ao mercado financeiro, tudo devidamente corrigido por juros de mora, desde os eventos danosos. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 02/261). As fls. 266/267 a empresa autora regularizou a sua representação processual. As fls. 293/551, a serventia anexou documentos aos autos, a fim de se analisar a ocorrência de provável prevenção. No despacho de fl. 552, a possibilidade de repetição de ações foi afastada, determinou-se a citação das rés e designou-se data para a audiência de tentativa de conciliação. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 561). Citada, a CRHIS ofereceu contestação (fls. 566/585), acompanhada de documentos (fls. 586/717). Em preliminar, aduziu: a) prescrição trienal, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil, por se tratar de pretensão de reparação civil; b) inépcia da petição inicial, pois a parte autora não indicou, expressamente, quais seriam os meses em que teria recebido a menor e nem tampouco os valores a que ainda faria jus e c) necessidade de denunciação da lide à CEF. No mérito, relatou que, de fato, resolveu assumir a construção do Conjunto Habitacional Guaraci I e, após obter aprovação de seu pedido de financiamento, junto à CEF, realmente celebrou contrato de empreitada com a construtora autora, no dia 15 de dezembro de 1990. Assevera que a construtora se comprometeu a concluir as obras no prazo de sete meses, pelo valor global de 64.145,89 VRF's (valores referenciais de financiamento) e que, em contrapartida, receberia o seu pagamento em prestações mensais, condicionado à vistoria e fiscalização por parte da CEF e em conformidade, ainda, com as medições realizadas. Consigna, por fim, que somando-se todas as medições mensais que foram realizadas, bem como o valor da caução que já foi restituído em favor da construtora e os prêmios de seguro por ela recebidos, a autora já recebeu tudo a que teria direito e que era devido, não havendo nada a ser pago ou indenizado, em seu favor. Estranhou muito que a presente ação reparatória tenha sido ajuizada quase 20 anos depois de a obra ser concluída e entregue. Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 719/747), acompanhada dos documentos de fls. 748/805. Em preliminar, suscitou: a) sua ilegitimidade para o polo passivo e b) necessidade de denunciação da lide à União. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição (trienal, quinquenal ou vintenária). No mérito propriamente dito, aduziu que todas as parcelas mensais referentes ao pagamento foram liberadas de modo correto e nas datas previstas, de modo que os pleitos da construtora autora devem ser julgados improcedentes. Réplica às contestações às fls. 806/846. Na decisão proferida às fls. 886/888, foram afastadas todas as preliminares suscitadas pelas rés. Na mesma ocasião, o Juízo indeferiu os pedidos de provas oral e pericial formulada pela parte autora; facultou à parte ré a especificação de provas e determinou o acesso da parte autora ao procedimento administrativo referente ao conjunto habitacional. Contra a decisão que rejeitou as preliminares, a CEF interps agravo retido às fls. 890/896. A CEF não requereu provas (fl. 897) e a CRHIS requereu prova testemunhal (fls. 903/905), indeferida à fl. 908. Contra a decisão que indeferiu provas oral e pericial, a parte autora interps agravo retido às fls. 898/899. Requereu vista do procedimento administrativo que se encontra em poder da parte ré. Alegações finais da autora às fls. 921/944. Juntada, pela parte autora, de peças do procedimento administrativo referente ao Conjunto Habitacional Guaraci I (fls. 945/1122). Alegações finais da CEF às fls. 1124/1136. Juntou documentos 1137/1165. Alegações finais da CRHIS às fls. 1168/1176. Na mesma ocasião a CRHIS juntou documentação (denominada TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA) em que as partes contratantes (no caso, a Construtora Pilotis e a CRHIS) dão mútua, recíproca e geral quitação com relação a todos os seus direitos e obrigações, decorrentes do contrato de empreitada global firmado em 15/12/1990, subscrito em 13 de fevereiro de 1992. Manifestações das partes sobre os documentos juntados às fls. 1181/1187 (CEF), CRHIS (fl. 1188) e autora (fls. 1191/1203). À fl. 1205, mudando entendimento anterior, foi deferido o pedido de prova pericial, nomeando-se como perito judicial o senhor JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA. As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 1206/1215 e 1.219). Proposta de honorários periciais às fls. 1225/1226. Honorários arbitrados à fl. 1230 e depositados à fl. 1232. Laudo juntado às fls. 1242/1256 (com documentos de fls. 1257/1336). Sobre o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar, sendo certo que a CRHIS o fez às fls. 1339/1342; a autora lançou suas conclusões às fls. 1344/1345 (com documentos de fls. 1346/1355) e 1356/1358; e a CEF se manifestou às fls. 1359/1388 (com documentos de fls. 1389/1391). Esclarecimentos do perito sobre dúvidas suscitadas pelas partes (fls. 1402/1407), sobre os quais se manifestaram a CRHIS (fls. 1413/1415) e a CEF às fls. 1417/1429. Novos esclarecimentos do perito às fls. 1442/1448, sobre os quais se manifestaram a Pilotis (fls. 1451/1456 - com documentos de fls. 1457/1527), a CHRIS (fls. 1530/1531) e a CEF (fls. 1533/1537). Manifestação da CEF sobre os documentos juntados pela autora (fls. 1539/1548 - com documentos de fls. 1549/1572). Manifestação da autora às fls. 1582/1590. Levantamento dos honorários periciais às fls. 1595/1597. Os autos vieram conclusos para julgamento. É síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares já foram apreciadas e afastadas, passo imediatamente ao mérito. Inicialmente, é fato incontroverso nos autos que a CEF celebrou com a CRHIS contrato de empréstimo, em 22/11/1990 (cópia integral às fls. 600/605), destinado à construção do Conjunto Habitacional Guaraci I, no qual ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização. Da análise do referido contrato, verificado que o caput de sua cláusula segunda dispõe que o desembolso do empréstimo ora contratado, expresso em VRF, será efetuado pela CEF segundo o cronograma financeiro (Anexo I) que, ora aprovado e rubricado pelas partes, integra este Instrumento (fl. 601, último parágrafo). Os parágrafos terceiro e quarto dessa cláusula, por sua vez, estabelecem que a liberação de cada parcela constante do Cronograma de Desembolso (Anexo I) ficará condicionada à comprovação da execução dos serviços correspondentes e que a liberação da última parcela ficará sujeita à apresentação da Certidão de Habite-se, da emissão do Termo de Aceitação Provisória das Unidades, bem como do cumprimento das demais obrigações referentes ao Contrato de Empreitada. (fl. 602). Outrossim, no parágrafo primeiro da cláusula segunda do Anexo III, integrante do contrato de empréstimo firmado entre as rés, ficou estabelecido que Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas supracitadas, alternativamente à suspensão dos desembolsos, poderá a CEF efetuar o pagamento de faturas de obras diretamente às empreiteiras, mediante cheques endossados pelo AGENTE e até mesmo independentemente de endosso, caso o mesmo se negue a fazê-lo, levando as importâncias para tanto desembolsadas a débito do AGENTE, podendo a CEF, em consequência, assumir a efetiva administração do empreendimento (fl. 609). É também incontroverso nos autos que a CRHIS contratou a realização dos serviços de construção das unidades habitacionais, bem como dos serviços de infraestrutura junto à construtora autora, por meio de contrato de empreitada global celebrado entre as partes aos 15 de dezembro de 1990, cuja cópia integral encontra-se às fls. 622/642. Resta analisar, assim, se a parte autora deixou de receber quaisquer valores que lhe eram devidos, por força do contrato acima mencionado. Da análise dos autos, verifico que a autora firmou com a ré CRHIS, Contrato de Empreitada Global, com objetivo de executar a obra referente ao empreendimento habitacional denominado Conjunto Habitacional Guaraci I, composto de 110 unidades habitacionais residenciais e obras de infraestrutura. Na referida avença, ficou estabelecido, em síntese, que a execução da obra ocorreria pelo preço certo de Cr\$ 63.878.401,63, valor válido na data de assinatura do contrato, ou seja, dezembro de 1990 (cláusula segunda - fl. 623); que o pagamento do preço seria feito em parcelas mensais e sucessivas, conforme andamento da obra (cláusula terceira - fl. 624), sempre no dia 25 de cada mês (cláusula terceira, parágrafo quarto - fl. 625) e, por fim, que o prazo para a execução da obra seria de 210 dias corridos, iniciando-se em 15/12/1990 e encerrando-se em 14/07/1991 (cláusula quarta - fl. 628). Os documentos de fls. 1005/1007, 1041/1043, 1045/1048, 1056/1058, 1064/1066, 1073/1076, 1081/1083 (cópias do procedimento administrativo), comprovam todos os pagamentos que foram feitos em favor da construtora autora, no exercício de 1991, mês a mês e conforme as medições realizadas. Da análise dos referidos documentos, ainda é possível aferir a sequência de medições realizadas para o cálculo do valor a ser pago. Tais documentos comprovam, portanto, de maneira contundente, que a obra do conjunto habitacional foi vistoriada e medida mês a mês, sendo certo que cada uma das etapas foi considerada cumprida e, logo na sequência, ocorria a liberação do valor mensal de cada parcela. Todavia, é importante ressaltar que, além dos recibos acima mencionados, que comprovam que a construtora recebeu, mês a mês, tudo quanto lhe era devido, a CRHIS também anexou, à fl. 1177 o documento denominado TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA, subscrito tanto pelos representantes da COHAB/CRHIS quanto pelos representantes da Construtora Pilotis, aos 13 de fevereiro de 1992, por meio do qual ambas as partes deram mútua, recíproca e geral quitação com relação a todos os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de empreitada global celebrado aos 15/12/1990. De fato, como já frisado nos parágrafos supra, os pagamentos mensais estavam condicionados à vistoria da obra para medição periódica dos serviços executados. No caso dos autos, os documentos atinentes às medições realizadas foram assinados, sem ressalvas, pela empresa autora, o que demonstra sua anuência com os dados consignados nos referidos documentos. Assim, cada fatura apresentada consignava a medição pela qual foi aferido o valor pago. Assim, os documentos apresentados demonstram, com clareza, que o Contrato de Empreitada Global foi cumprido por ambas as partes, nos exatos termos estabelecidos em seu instrumento. Dessa forma, analisando-se detidamente as informações e documentos anexados aos autos, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que a corrê CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, de fato repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e na forma contratualmente avençada (grifos nossos). Por fim, resta consignar que este Juízo analisou detidamente o conteúdo da perícia contábil realizada nos autos, respectivamente às fls. 1242/1256, 1402/1407 e 1442/1448, nos quais ficou consignado que a Construtora Pilotis ainda teria, em tese, valores a receber. Extrai-se, a partir do teor do laudo técnico, que o perito calculou a existência de diferenças em razão da divergência entre o número de VRFs (valor de referência de financiamento) que foram efetivamente pagas à época (61.035,17) e o número de VRFs originariamente previstas no contrato (64.145,89), o que representou, a seu ver, inadimplência das rés com relação a 3.110,83 VRFs. Ocorre que, como se sabe, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção, com outros elementos ou fatos provados nos autos. E neste caso concreto, conforme já asseverado, pelo que se extrai do conjunto de provas anexadas aos autos, bem como pelas respostas dadas pelo perito aos quesitos das partes, as alegações da autora, quanto a ter experimentado prejuízos pela liberação de recursos em face da diferença de índices, não procedem, isto porque está amplamente colocado que a CRHIS fez as liberações nas datas aprazadas, além do mais restou demonstrado, também, que os valores eram liberados segundo o previsto na cláusula 3ª do Contrato de Empreitada Global. Tal cláusula estabelece que os pagamentos pela obra seriam efetuados segundo o que for medido no período, ou seja, a autora só receberia o que tivesse feito. Assim, é possível concluir que a corrê CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e conforme contratualmente avençado. Desse modo, tenho que a documentação juntada pelas rés CRHIS e CEF comprova que os contratos celebrados foram rigorosamente cumpridos, não sendo o caso de pagar à construtora autora nem os alegados danos materiais, nem os supostos lucros cessantes. Apenas a título de reforço argumentativo, ressalto ser no mínimo suspeito que, quase 20 anos após a conclusão das obras, a Construtora autora venha a Juízo alegar que possui danos materiais e lucros cessantes a serem indenizados, não obstante a inexistência de qualquer fato novo nesse interregno. Ora, a pessoa física ou jurídica que entende possuir direito a qualquer recebimento - ainda mais pagamentos de valores vultosos, como os que são pleiteados nos autos - jamais ficaria quase duas décadas inerte, para só vir pleitear o que entende ser devido justamente no final do lapso prescricional. DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cauteladas de estilo. P. R. I. C.

0002431-16.2014.403.6331 - ANGELO PEREIRA/SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Trata-se de ação previdenciária proposta por ÂNGELO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de período de atividade rural exercido em regime de economia familiar, para que, acrescido aos demais períodos de atividade urbana, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (07/12/2010). Afirma que laborou como rurícola, em regime de economia familiar, desde abril de 1967 até 30/03/1989. Todavia, o INSS somente teria reconhecido os períodos de 01/01/1973 a 30/09/1975, 01/10/1975 a 01/05/1977, 07/11/1979 a 27/09/1984. Requer o reconhecimento dos períodos de 02/04/1967 a 31/12/1972, 02/05/1977 a 06/11/1979 e 28/09/1984 a 30/03/1989, que, acrescidos aos acima mencionados e aos posteriores, constantes do CNIS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/39). Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP (fl. 40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 42). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido ou aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 45/59). Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fl. 67/68). Redistribuído o feito nesta Vara, a competência foi aceita, os atos praticados confirmados e facultada a especificação de provas (fl. 74). A parte autora requereu a oitiva de testemunhas e o INSS o depoimento pessoal do autor (fls. 75/76), o que foi deferido à fl. 77. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 82/85). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 106/111). Oportunizada vista às partes, estas se manifestaram às fls. 114/115. Juntada de ofício nº 590/2014-PRM/Araçatuba, dispensando vista dos autos. À fl. 119 foi determinado ao INSS que esclarecesse se a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos, que reconheceu os períodos rurais de 01/01/1973 a 30/09/1975, 07/11/1979 a 31/12/1979, 01/01/1981 a 31/12/1982 e 01/01/1984 a 27/09/1984 (acórdão nº 9594/2011 - fls. 31-v/32) é definitiva; bem como se houve reconhecimento administrativo do período de 01/10/1975 a 01/05/1977. Manifestação do INSS às fls. 122/172. Oportunizada vista às partes (fl. 173), não houve manifestação (fls. 174/176). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como a ação foi ajuizada aos 14/07/2014 (fl. 40), e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 07/12/2010 (NB 153.044.801-5 - fl. 39), não se aplica a prescrição quinquenal. Passo, agora, à análise do mérito. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Ainda dispõe a Lei nº 8.213/91, que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (...). No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de atividade rural de 02/04/1967 a 31/12/1972, 02/05/1977 a 06/11/1979 e 28/09/1984 a 30/03/1989, em que trabalhou em regime de economia familiar, para que seja acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (01/01/1973 a 30/09/1975, 01/10/1975 a 01/05/1977, 07/11/1979 a 27/09/1984) e os urbanos constantes do CNIS, o que lhe garantiria o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o pedido administrativo, aos 07/12/2010. Observo que, contrariamente ao que afirma o autor em sua inicial, quanto aos períodos de 01/01/1973 a 30/09/1975, 01/10/1975 a 01/05/1977, 07/11/1979 a 27/09/1984, informou o INSS, às fls. 122/172, que ainda não foi esgotada a via administrativa, com exceção do interregno de 01/10/1975 a 01/05/1977, que foi considerado no cômputo do autor. Regulamente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 176). De todo modo, os vínculos acima citados não são objeto de discussão nesta ação, pelo que, passo a apreciar os períodos requeridos: 02/04/1967 a 31/12/1972, 02/05/1977 a 06/11/1979 e 28/09/1984 a 30/03/1989. Indispensável a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural, no interstício pleiteado. Para comprovar os fatos, o autor juntou vários documentos, dentre os quais destaco: Certidão e matrícula do Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Bilac, referentes à Fazenda Santo Anastácio (fls. 10/12); Certidão de casamento dos pais, datada de 16/09/1944, em que consta a profissão do pai como lavrador (fl. 12-v); Certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em que consta a declaração do autor àquele órgão quando da emissão da carteira de identidade, em 28/05/1973, de que exerce a profissão de lavrador (fl. 13); Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 21/10/1974, em que consta a profissão de lavrador (fl. 13-v e 14); Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, constando a admissão em 24/12/1976 (fl. 14-v); Certidão da Secretária da Fazenda, informando que o autor pertence ao quadro societário, como produtor rural, na Fazenda Santo Anastácio, juntamente com José Zancam Pereira e Manoel Zancam Pereira no período de 07/11/1979 a 27/09/1984 (fl. 15); Contrato de Parceria, datado de 01/09/1979, em que figura como meeiro na Fazenda Santo Anastácio (fls. 15-v/17); Declaração da Secretaria da Educação de que o autor, filho de lavrador, estudou em unidade escolar da Fazenda Santo Anastácio no período de 1981/1983 (fl. 17-v/18); Contrato de Parceria, datado de 01/09/1981, em que figura como meeiro na Fazenda Santo Anastácio (fls. 15-v/17); Cédula Rural Pignoratícia, assinada por Manoel Zancam Pereira, em 19/11/1979 e 14/09/1982 (fls. 22 e 23); Certidão de Nascimento da filha do autor, em 07/06/1983, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 22-v); Notas Fiscais de Produtor, em nome de Manoel Zancam e outros, datadas de 20/08/1985 e 10/05/1986 (fls. 23-v e 24); Pedido de Tálionário de Produtor e Declaração Cadastral, em nome de Manoel Zancam Pereira e outros, datados de 19/09/1986 (fls. 24-v e 25-v). Certidão de Casamento do autor, datada de 08/03/1980, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 84). Em relação ao período de 02/04/1967 a 31/12/1972, os únicos documentos trazidos aos autos são a certidão e matrícula do Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Bilac, referentes à Fazenda Santo Anastácio e a Certidão de Casamento dos pais, datada de 16/09/1944, que informa a profissão do pai como lavrador. Embora a jurisprudência seja sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural e tenha admitido os documentos apresentados em nome de integrantes da família como início de prova material, no presente caso, não há como considerar a documentação como início de prova material, já que a Certidão de Casamento data de 1944, ou seja, não é contemporânea ao período requerido. Quanto aos documentos de propriedade do imóvel rural, não criam qualquer vínculo com a parte. Deste modo, ante a ausência de prova material, não reconheço como tempo rural o período de 02/04/1967 a 31/12/1972. Em relação aos períodos de 02/05/1977 a 06/11/1979 e 28/09/1984 a 30/03/1989, verifico que, até 1986 (pag. 24-v e 25-v), os documentos apresentados, em sua maioria públicos e contemporâneos ao labor rural do autor, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. A prova oral (fls. 106/111), por sua vez, corroborou o início de prova material acostada aos autos, à medida que de forma segura e coerente confirmou o trabalho rural alegado pelo requerente, ficando atendida a exigência prevista no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. As testemunhas Sérgio Fin e Antônio Maximino dos Santos confirmaram que o autor trabalhou com a família na Fazenda Santo Anastácio por um período, plantando café, na condição de meeiro. Depois, laborou ainda como rurícola em uma chácara até a mudança para a cidade de Birigui/SP. Assim é que da análise do conjunto probatório, reconheço o período de atividade rural do autor, exercido em regime de economia familiar, na Fazenda Santo Anastácio, nos intervalos de 02/05/1977 a 06/11/1979 e 28/09/1984 a 31/12/1986. Somando, pois, o período de atividade rural ora reconhecido aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente (CNIS de fl. 52), bem como o período já computado pelo INSS, conforme fl. 122, segundo planilha que segue anexa apura-se o tempo de serviço/contribuição de 27 anos, 05 meses e 06 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 07/12/2010 (NB 153.044.801-5 - fl. 05-v), conforme requerido na inicial. Por fim, esclareço que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Pelo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de trabalho de 02/05/1977 a 06/11/1979 e 28/09/1984 a 31/12/1986 como rural, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tais períodos em favor de ANGELO PEREIRA. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003630-73.2014.403.6331 - SONIA MARIA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por SONIA MARIA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 528.374.990-4) desde o cancelamento administrativo, ocorrido em 15/06/2008 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta data ou, sucessivamente, apenas o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que está impossibilitada de trabalhar desde 13/02/2008. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/02/2008 até 15/06/2008. No período de 10/05/2010 a 23/10/2010 recebeu novamente o benefício em razão de acidente automobilístico. Todavia, o benefício foi posteriormente negado pela autarquia previdenciária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/17). A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal - JEF de Araçatuba (fl. 18). A parte ré apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta, em se tratando de acidente de trabalho ou de crédito superior a 60 salários mínimos, sem renúncia ao expediente, e pela falta de interesse de agir, em sendo a autora beneficiária de auxílio-doença; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 19/27). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 29/v e designando perícia médica, que foi realizada (fls. 42/43). Intimadas as partes, não se manifestaram sobre o laudo (fl. 47). Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fl. 54/v). Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita e foram ratificados os atos até então praticados e aberto prazo para as partes especificarem provas (fl. 60). A autora requereu nova perícia a ser realizada por médicos psiquiatra e ortopedista. Deferida as perícias à fl. 64 com laudos juntados às fls. 75/77 e 82/88. Intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou (fls. 90/91). Petição da autora à fls. 94/99, onde requer a concessão de auxílio-acidente desde 23/10/2010. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Como a ação foi ajuizada aos 02/10/2014 (fl. 18) e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 15/06/2008 (NB 528.374.990-4 - fl. 08), as parcelas anteriores a 02/10/2009 estão prescritas. Tenho por prejudicada a preliminar relativa à incompetência em razão do valor da causa ultrapassar o limite da alçada dos Juizados Federais, porquanto os autos foram redistribuídos neste Juízo justamente por esta razão. Afásto a preliminar referente à incompetência da Justiça Federal, em se tratando de acidente de trabalho, pois a moléstia que atinge a autora não advém de causa acidental. Do mesmo modo, afásto a preliminar referente à falta de interesse de agir da autora, caso esteja usufruindo auxílio-doença, já que, além de não estar recebendo (CNIS anexo) requer, também, aposentadoria por invalidez. Indefiro o pleito de auxílio-acidente formulado às fls. 94/99, já que se constata em aditamento do pedido, descabido nesta fase processual (artigo 329, inciso II, do CPC). Além do mais, mesmo que se admitisse o pedido de auxílio-acidente, a perícia médica não constatou qualquer limitação que o justificasse, conforme abaixo será analisado. Passo, agora, à análise do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, foram realizadas três perícias médicas, que assim concluíram: a primeira, realizada pelo perito médico José Gabriel Pavao Battaglini (fls. 42/43) assim concluiu: A autora sofreu acidente automobilístico em 2010 tendo Hemorragia Subaracnóide pós-traumática, foi necessária a realização de cirurgia para tratamento de urgência com sucesso. Após a recuperação começou a apresentar cefaleia crônica pós-traumática. Faz uso de medicações, mas ainda necessita de ajustes para melhor controle. Na avaliação não foi encontrada limitação importante que impeça as atividades laborativas, por isso considero que não há incapacidade para o trabalho que exerce. A segunda, realizada pelo perito médico psiquiatra Oswaldo Luís Jr. Marconato (fls. 75/76) assim concluiu: A Sra. Sonia Maria de Souza é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódico Atual Moderado, condição esta que não a incapacita para o trabalho. Por fim, a terceira, realizada pelo perito médico ortopedista João Miguel Amorim Júnior (fls. 82/88) assim concluiu: Baseado nos Autos apresentados nos itens de 3 a 9 deste laudo pericial, encontra-se em independência completa, e todas as atividades lides são possíveis sem qualquer ajuda externa, com segurança e tempo razoável, e deram subsídios a este perito para concluir que neste momento não há incapacidade laborativa para sua atividade do ponto de vista ortopédico. De sorte que, diante do quadro clínico estável da autora, não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício de atividade laborativa, tanto atualmente, quanto em 2008 (data do pedido), não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nessa conformidade, ante a inexistência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade, resta inviabilizado o deferimento do pleito. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002486-86.2016.403.6107 - ADRIANA DE SA ARAUJO(SP214462 - ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em SENTENÇA. ADRIANA DE SÁ ARAUJO ingressou com pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, atualizado com juros e correção monetária. Para tanto, afirma que Prestou serviços de vigilante para a empresa Atlântico Sul Segurança Vigilância Ltda durante aproximadamente três anos e meio. Alega que a empresa teve suas atividades paralisadas e sua falência decretada e possui uma conta de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS depositados por essa empresa, cujo saldo em março de 2016 está em R\$ 4.188,75, e ainda não foi sacado pela requerente, o que lhe é permitido tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/29). O procedimento foi ajuizado perante o Juízo de Direito da Vara de Birigui/SP, que declinou da competência para determinar a remessa dos autos em redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 34). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal. Aceita a competência, foram concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como foi determinada a citação da CEF e vista ao MPF (fl. 40). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 43/44). Em síntese, afirmou que é despidenciada a sua participação nestes autos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 47/50). Alega que não houve comprovação de que a rescisão do contrato de trabalho decorreu da falência da empregadora, ou seja, não se demonstrou correlação entre a data do afastamento e a data da decretação da falência. Esclarece que nessa modalidade a rescisão do contrato se formaliza em razão da extinção da empresa, não se enquadrando nessa situação o contrato rescindido em data anterior à extinção da empresa, como é o caso dos autos. Não houve réplica (fl. 93). O processo de Alvará foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 95/96). Na sentença, foi facultada à parte autora a convalidação do feito em procedimento ordinário. À fl. 98 a parte autora requereu a convalidação do procedimento. Facultada a especificação de provas (fls. 96 e 102), somente a CEF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 103/104). É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a requerente o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A requerida - CEF diz que se opõe ao levantamento, alegando que não houve comprovação de que a rescisão do contrato de trabalho decorreu da falência da empregadora. Pois bem. A ceuma se instalou em razão da empresa ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, que teve a sua falência decretada (fls. 26/29), não ter efetuado a rescisão do contrato de trabalho da parte autora. Não há dúvidas de que a interrupção do contrato de trabalho ocorreu, já que, conforme CNIS anexo, a última remuneração na empresa data de 03/2014. Além do mais, ainda conforme o CNIS, a autora tem outro vínculo empregatício desde 01/09/2015, que permanece até a presente data. Também são afeíveis estes fatos pela análise da CTPS (fl. 14), bem como no extrato da conta vinculada ao FGTS, que recebeu depósitos até março/2014 (fls. 20/23). Deste modo, resta comprovado nos autos que a autora foi funcionária da ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI no período de 07/05/2010 a 03/2014, data em que a empresa aparentemente passou a ter problemas financeiros, culminando com pedido de falência em 20/10/2014 (fl. 33), o que possibilita o saque do valor depositado, nos termos do que dispõe o artigo 20, inciso II, da Lei 8036/90. Ademais, a Medida Provisória nº 763/16, convertida na Lei nº 13.446/17, adicionou o 22 ao artigo 20 da lei acima mencionada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações... VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. ... 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. - grifo nosso. Deste modo, mesmo que a parte autora não se enquadrasse no inciso II, enquadrar-se-ia no 22, já que possuía conta inativa (contrato de trabalho extinto) em 31/12/2015. Assim, pelos documentos juntados, bem como pelas informações obtidas no CNIS, resta demonstrado o término de contrato de trabalho da autora em março de 2014, possuindo direito ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada, pelo que a ação procede. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação pela parte ré do valor total depositado na conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo empregatício que a autora teve com a empresa Atlântico Sul Segurança Vigilância Ltda., no período de 07/05/2010 a 03/2014. A liberação deverá ser efetuada na via administrativa, comunicando-se a este juízo. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. e Ofício-se.

**0001044-92.2016.403.6331 - RAFAEL MURER SILVA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por RAFAEL MURER SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos no progresso, com juros e correção monetária. Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 28/01/2013. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicial em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, a, da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). Ajuizada a ação perante o Juizado Especial de Araçatuba-SP (em 30/05/2016), foi proferida decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS contestou os termos da inicial, ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a prescrição das parcelas atrasadas. No mérito (propriamente dito), por outro lado, pugnou pelo improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que a progressão funcional do autor fora realizada com observância da legislação de regência. Juntou documentos (fls. 22/28). Decisão proferida pelo JEF em que foi reconhecida sua incompetência absoluta para apreciar a demanda (fls. 30/v) e remetidos os autos a este Juízo Federal (fl. 52). Por este Juízo foi aceita a competência e ratificados os atos praticados (fl. 54). Manifestação da parte autora em que defende a competência absoluta do JEF para apreciar a causa e requer seja suscitado por este Juízo conflito de competência perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 55/69). Não houve especificação de provas (fl. 70). Manifestação do INSS às fls. 76/77 (com documentos de fls. 78/89), sobre a aplicação do disposto na Lei nº 13.324/2016. Oportunizada vista dos autos à parte autora, houve manifestação às fls. 92/104. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, ratifico a decisão que reconheceu a competência absoluta deste Juízo para a apreciação e julgamento da presente causa, consoante recentes precedentes do E. TRF-3 em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO EX VI DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, I, III. CONFLITO IMPROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITANTE. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, ex vi do art. 108, I da Constituição Federal. 2. O deduzido na ação de rito ordinário visa à anulação do ato administrativo consubstanciado nos parágrafos 1º e 2º dos artigos 10 e 19, todos do Decreto 84.669/80 e o Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, que elevou de 12 para 18 meses o interstício necessário para a progressão funcional da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, I, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Independentemente, pois, do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga improcedente reconhecida a competência do Juízo suscitante. (CC 00100319820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSIÇÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de legalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de doze meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão. 5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de doze meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. 6. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00097438720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017). No que tange à prescrição, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste na discordância da parte autora quanto à majoração do interstício necessário à sua progressão e promoção funcional. Conforme sustentada o réu em sua contestação, as medidas tomadas por ele, referentes ao elasticimento do interstício para a progressão dos servidores membros da carreira do Seguro Social, foram pautadas na estrita legalidade. A Lei Federal n. 11.501/2007, conforme admitido pela própria parte autora, alterou a redação do artigo 7º, 1º, da Lei Federal n. 10.855/2004, majorando de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses o interstício para a progressão dos servidores membros da carreira (alínea a) que a autora integra. Eis o teor do mencionado dispositivo legal, in verbis: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Não bastasse, a Medida Provisória n. 479/2009 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º daquela mesma Lei para dispor que Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008, de modo que se mostra inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, I, a, da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008. Tem-se que a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações com início em janeiro de 2014, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses. Não assiste razão à parte autora quando afirma que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 remete à aplicação do plano de reclassificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980. Assim está redigido o mencionado artigo 9º: Até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 8º desta lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de março de 1970. Com a ressalva (no que couber), restou claro que o legislador quis determinar a aplicação do normativo administrativo que regulamenta a Lei anterior (nº 5.645/70) somente no que não for conflitante com os requisitos previstos pela nova lei. Previsto de forma expressa na nova lei o interstício de doze meses, impõe-se sua observância para o fim de promoção na carreira, não dependendo de qualquer regulamentação neste particular. Outrossim, aplicar o Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, na forma pretendida pela parte autora, contando interstícios de doze meses para promoção, importaria em contrariar efetivo texto de Lei (nº 10.855/04), que determina o período de doze meses, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, já que por esta interpretação estar-se-ia a ferir frontalmente o Princípio da Legalidade. Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos (fls. 06/12) não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo dessa maneira, a autarquia ré se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Por fim, após o ajuizamento desta ação, passou a vigor a Lei nº 13.324 de 29/07/2016, que trouxe em seu artigo 39 a seguinte redação: Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em doze meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositórios, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. O INSS comprovou que a parte autora está posicionada na Classe A, Padrão IV, do cargo de Técnico do Seguro Social (fl. 78), e a próxima progressão se daria ao fim de 01/2017, para a Classe A, Padrão V. Os efeitos financeiros foram taxativamente excluídos na própria lei que concedeu a benesse (parágrafo único do artigo 39). Portanto, o pedido improcede. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 15). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-91.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-30.2009.403.6319) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X GISVALDO ROSA DE SANTANA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)

Vistos em Sentença.1. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move GISVALDO ROSA DE SANTANA, devidamente qualificado nos autos da ação ordinária n. 0003181-30.2009.403.6107, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente aplicou o INPC durante todo o período aos valores a título de atrasados, quando o correto seria a TR, nos termos da decisão do Min. FUX, de 25/03/2015, nas ADIs 4357 e 4425.2. A parte embargada manifestou-se às fls. 15/20, pugnano pelo cumprimento da decisão exequenda, que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor.É o relatório. Fundamento e DECIDIDO.3. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Questão-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgamento:**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A identificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao quantificar sobre débitos estatais de natureza tributária, bem discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte asseverou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acirna explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo teor final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, verifico que os cálculos elaborados pelo exequente, ora embargado, refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima. 4. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da inicial destes embargos, para declarar que os cálculos para execução da sentença sejam elaborados da seguinte forma: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Proc. n. 0003181-30.2009.403.6107). Após, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P. R. L. C.**

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JRS DAVATZ ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA DAVATZ X MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JRS DAVATZ ME, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA DAVATZ e MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas firmado em 19/10/1995, no valor de R\$ 37.873,49. Houve citação (fl. 23/v) e penhora (fls. 32/33), com arrematação às fls. 110/111. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 220/222), transferidos às fls. 311/312. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 349). A parte executada concordou com a desistência (fl. 350/v). É o relatório. DECIDIDO. O pedido apresentado à fl. 349 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se a parte executada para que informe os dados bancários para a transferência dos valores depositados às fls. 311/312, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta informada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000106-66.2011.403.6107** - ADILSON QUINTANA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON QUINTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 395/403), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR, nos termos do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo STF, e teria deixado de observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando dos cálculos dos atrasados. O exequente manifestou-se às fls. 406/414, requerendo a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que já houve expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos (fls. 392/393), conforme decisão de fl. 386. Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária. Quanto à questão dos valores atrasados: Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 12, da CF, com redação dada pela Lei nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela Lei nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela Lei nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da Lei nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela Lei nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte asseverou que, ao reproduzir as regras da Lei nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: - por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; - a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; - a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos: Os cálculos elaborados pelo exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima (fl. 370). Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Apurando-se saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte executada ao pagamento de custas, por senção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Intimem-se.

0003819-15.2012.403.6107 - HENRIQUE GALBIATTI(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em DECISÃO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 231/238), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR e teria deixado de observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando dos cálculos dos atrasados. Juntou documentos (fl. 239). O exequente manifestou-se às fls. 244/257, requerendo a expedição de precatório e RPV dos valores incontroversos e a homologação dos cálculos apresentados, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decisão. Quanto à questão dos valores incontroversos: Observo que restam incontroversos nos autos os valores de R\$10.769,37 (principal) e R\$ 1.076,93 (honorários), posicionados para 02/2016 (fl. 216). Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores. Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJAE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existisse parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categorico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indolente a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de débitos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de débitos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas determinou o enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: - por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; - a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; - a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima (fl. 216). Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino: - a imediata expedição do ofício requisitório (RPV) em relação aos valores incontroversos de R\$ 10.769,37 (principal) e R\$ 1.076,93 (honorários), posicionados para 02/2016 (fl. 216); - a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Apurando-se saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido às fls. 02/11. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte executada ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Intimem-se.

0001925-67.2013.403.6107 - RUBENS ALVES DE CARVALHO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 141/148), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR e teria deixado de observar o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 quando dos cálculos dos atrasados. Juntou documento (fl. 149). O exequente manifestou-se às fls. 152/161, requerendo a expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos e a homologação dos cálculos apresentados, condecorando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decisão. Quanto à questão dos valores incontroversos: Observo que restam incontroversos nos autos os valores de R\$28.488,94 (principal) e R\$ 2.848,89 (honorários), posicionados para 01/2016 (fl. 127). Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores. Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar as regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rejeitou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: - por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; - a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; - a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos: Os cálculos elaborados pelo exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima (fl. 127). Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino: - a imediata expedição do ofício requisitório (RPV) em relação aos valores incontroversos de R\$ 28.488,94 (principal) e R\$ 2.848,89 (honorários), posicionados para 01/2016 (fl. 127); - a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Apurando-se saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte executada ao pagamento de custas, por senção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015311-76.2000.403.0399 (2000.03.99.015311-1) - ODAIR PASCOAL X WALDEMAR ORLANDINO X DEMETRIO NUNES X JOSE MARIA FELIPPE X APOLONIO NODES VASCONCELOS (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ODAIR PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por ODAIR PASCOAL, WALDEMAR ORLANDINO, DEMETRIO NUNES e APOLONIO NODES VASCONCELO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam o pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Houve homologação dos cálculos de fls. 203/220, referentes aos autores Demétrio Nunes e Waldemar Orlandino (fl. 225), e da transação extrajudicial firmada entre a CAIXA e os exequentes Odair Pascoal e Apolônio Nodas Vasconcelos (fls. 274/276). O autor Waldemar Orlandino interpôs Agravo de Instrumento visando reformar a decisão de fls. 274/276, para determinar a CAIXA a efetuar o pagamento do crédito do Plano Color II - Fev/91, de acordo com o título executivo (fls. 281/284). Foi proferida decisão no Agravo (fls. 287/288), determinando o prosseguimento da execução em relação ao exequente Waldemar Orlandino, visando o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, apenas quanto ao percentual decorrente do Plano Color II - Fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta fundiária no referido mês. Intimada, a CAIXA apresentou os cálculos às fls. 294/297, com depósito judicial dos honorários advocatícios à fl. 298. A parte autora informou que o valor correto do plano Color II, do autor Waldemar Orlandino, posicionado para 10/03/2008 é de R\$ 9.204,04. afirmou que a CAIXA somente apurou o valor do principal de R\$ 7.363,06, sem incluir os juros moratórios desde 10/03/2003, quando ficou inadimplente com o autor. Aduz também que os créditos para o autor Demétrio Nunes não estão corretos, visto que aplicou tão somente a correção dos juros de 3% ao ano, portanto, o mesmo tem direito dos juros de 6% ao ano. Intimada, a CAIXA apresentou impugnação à execução às fls. 315/327. Aduz que os cálculos apresentados às fls. 294/297 estão corretos e reconheceu o equívoco nos cálculos do autor Demétrio Nunes, efetuando crédito na conta do mencionado autor no valor de R\$ 903,52 (fl. 329), bem como depositou judicialmente os honorários advocatícios (fl. 330). Manifestação da parte autora às fls. 333/347. Juntada da decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093964-3, que deixou de conhecê-lo. Intimada a se manifestar quanto aos novos valores e depósitos realizados após a referida decisão, a CAIXA entendeu que a intimação devia ser direcionada aos exequentes (fl. 370). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o não conhecimento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093964-3, permanece válida a decisão de fls. 274/276, que reconheceu a preclusão quanto ao pedido de novos valores na conta de Waldemar Orlandino (Plano Color II - Fev/91) e determinou a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 235 e 261. Deste modo, deixo de analisar a impugnação de fls. 315/327, visto que se referem aos créditos do autor Waldemar Orlandino, referente ao Plano Color II, cuja preclusão restou reconhecida às fls. 274/276. Ressalto que a diferença apontada ao crédito do autor Demétrio Nunes foi reconhecida pela CAIXA, inclusive com depósito da verba honorária (fls. 329 e 330). Observo que a CEF, às fls. 296 e 329, creditou os valores homologados à fl. 225 nas contas vinculadas dos autores Waldemar Orlandino e Demétrio Nunes, bem como depositou judicialmente os valores dos honorários advocatícios às fls. 235 (R\$ 3.021,77), 261 (R\$ 35,52), 298 (R\$ 736,30) e 330 (R\$ 90,35), o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento dos depósitos de fls. 235, 261 e 330 em favor da patrona da parte autora e dos depósitos de fls. 298 e 328 em favor da CAIXA. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

**0001038-06.2001.403.6107 (2001.61.07.001038-3)** - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP171794 - LUCIANO FERNANDES DIAS E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face da TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 567/571. O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 591. Intimada, a União informou quitação da sucumbência (fl. 593). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 591 em renda da União, utilizando-se o código de receita 2864, comunicando, após, a este Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

#### Expediente Nº 5936

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008692-05.2005.403.6107 (2005.61.07.008692-7)** - EDVAR PERES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0004068-29.2013.403.6107** - ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre as fls. 180, nos termos da Portaria nº 11/2011, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**0001155-76.2016.403.6331** - SONIA MARIA CARMONA LOPES(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a mídia da audiência realizada no Juízo da Comarca de Penápolis, nos termos da Portaria 11/2011, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**0002752-80.2016.403.6331** - ANGELICA MORAIS CAVALCANTE X CARLOS EDUARDO BARBOSA DE SOUZA(SP381966 - DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE E SP374455 - GUILHERME ANTONIO DO AMARAL ARCILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre as fls. 148, nos termos da Portaria nº 11/2011, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000975-53.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAYUMI & VENTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FERNANDA MAYUMI YAMASAKI X ANGELA APARECIDA VENTURA(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 70/75, nos termos da Portaria nº 11/2011 da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### Expediente Nº 5944

##### EXECUCAO FISCAL

**0800919-56.1994.403.6107 (94.0800919-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Fls. 801/805. Trata-se de sentença prolatada nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0002817-68.2016.4.03.6107, partes Eduardo Nobre Cruz contra a União Federal, José Henrique Sanches e Rosneir Batista de Almeida. Em síntese, referida ação foi extinta sem resolução de mérito em face de Rosneir Batista de Almeida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; contudo, considerando a concordância da União Federal exarada à fl. 88, dos autos daquela ação, foi deferido o pedido de cancelamento da arrematação, formulado por Rosneir, com a determinação de o interessado ser ressarcido de todos os valores dispendidos na alienação judicial. Diante do exposto, determino a devolução dos valores depositados ao arrematante (fls. 779, 780 e 791), o qual deverá fornecer conta, banco e agência bancária para a transferência. Intime-se o leiloeiro, inclusive para devolução do valor (atualizado) pago a título de comissão. Após, transfira-se ao arrematante. Proceda-se ao necessário à devolução das custas pagas à fl. 780 ao arrematante. Quanto ao valor recolhido à Fazenda Municipal a título de ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (fl. 791), poderá ser requerida a restituição pelo próprio interessado - via administrativa - diretamente na Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em face desta decisão e da sentença prolatada nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0002817-68.2016.4.03.6107, que cancelou a arrematação relativa ao imóvel objeto da Matrícula nº 11.657, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Após, conclusos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SILVIO SALVARIEGO

Advogados do(a) AUTOR: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO - SP147394

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por **SILVIO SALVARIEGO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

Aduz o autor, em breve síntese, que no ano de 2016, recebeu rendimentos de forma acumulada (RRA), em razão de ação trabalhista que moveu contra o Banco Santander S/A, esta por sua vez ajuizada no ano de 2005 (feito n. 0123600-86.2005.515.0019, que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP).

Em razão de ter saído vencedor na referida ação, recebeu rendimentos tributáveis e outros não tributáveis, informando que, sobre a parcela que seria tributável, no montante de R\$ 730.128,46, já teria recolhido o devido Imposto de Renda, no montante de R\$ 98.200,85. Assevera ainda que, sobre o montante de R\$ 357.162,34 – valor esse recebido a título de juros de mora – não recolheu qualquer tributo, pois se trataria, em sua visão, de valores de natureza indenizatória e, portanto, isentos de qualquer tributação.

A despeito disso, informa que sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) 2017, referente ao ano calendário 2016, não foi recebida pela parte ré, sob o fundamento de que haveria de ser recolhido o tributo também sobre o montante de R\$ 357.162,34 – situação com a qual não concorda. Ajuizou, deste modo, a presente ação, requerendo que, em sede de liminar: a) a parte ré seja compelida a retirar ou a não inserir seus dados cadastrais no sistema CADIN; b) a ré seja obrigada a retirar o nome do requerente da “malha fina”, junto ao sistema interno da Receita Federal e c) a ré se abstenha de efetuar a cobrança administrativa ou judicial da dívida, até o julgamento do feito.

O autor requereu, ainda, a prioridade de tramitação, por se tratar de pessoa com mais de sessenta anos. A inicial (fls. 03/10), foi acompanhada de procuração e documentos.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, levando-se em conta a idade avançada do autor, DEFIRO o pedido de tramitação prioritária; promova a serventia a necessária anotação junto ao cadastro deste feito eletrônico.

No mérito, a liminar deve ser deferida apenas em parte. Passo a fundamentar.

O autor assevera que está sofrendo cobrança, por parte da ré, de Imposto de Renda – Pessoa Física sobre os valores que recebeu a título de juros de mora, em reclamação trabalhista. Assevera que tais juros não configuram rendimento tributável, pois possuem natureza eminentemente indenizatória e, portanto, não são passíveis de tributação pelo imposto de renda.

Ocorre que, após exaustivos debates, o STJ fixou o entendimento que, nesse tipo de situação, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora, regra essa, todavia, que comporta duas exceções em que o recolhimento do tributo não será devido: a) quando se tratar de verbas rescisórias **decorrentes da perda do emprego**, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aplicando-se, no caso, o entendimento de que o acessório segue o principal). Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados (grifo nosso):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, NA FONTE, DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO, A SERVIDORES PÚBLICOS, DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, FORA DO CONTEXTO DE EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...) III. **A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.227.133/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do Recurso Especial repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do Imposto de Renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda (tese em que o acessório segue o principal).** IV. No caso, é fato incontroverso que as verbas em questão referem-se a diferenças, a título de reajustes remuneratórios, pagas a destempeo a servidores públicos, fora do contexto de exoneração ou demissão, bem como que os juros de mora não são incidentes sobre verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas. Assim, é devido o pagamento, sobre essa parcela de juros de mora, do correspondente Imposto de Renda, na forma da **jurisprudência desta Corte. Precedentes do STJ** (AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016; REsp 1.596.362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016; REsp 1.524.029/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2017). V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1016603/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **IMPOSTO DE RENDA. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 21, CAPUT, DO CPC DE 1973. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.** - Afastado o argumento da existência "da coisa julgada" pela Justiça Trabalhista relativamente à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora decorrentes do tempo de tramitação do citado feito. Isso porque a controvérsia cinge-se a não incidência do Imposto sobre a Renda sobre o montante dos valores recebidos em decorrência de condenação em reclamação trabalhista, tributo de competência da União Federal, conforme o art. 153, inciso III, da Constituição da República, restando configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 109, inciso I, do referido Diploma Normativo. - O recebimento de valores decorrentes de decisão judicial se sujeita à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. - **No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento sobre a questão da incidência do imposto de renda. - Pelo entendimento do C. STJ a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal).** - No caso em discussão, não houve a condição jurídica de perda de emprego. Conforme se infere da petição inicial, o autor aforou este feito com o fim de se eximir do pagamento do IRPF incidente sobre os valores outrora recebidos em decorrência de ação reclamatória trabalhista nº 0103900-12.2002.5.0090 em face do BANESPA, após a sua aposentação, com o escopo de receber o pagamento de horas e reflexos. - Não se aplica ao presente caso a exceção à regra, pois, em consonância ao anteriormente explicitado, não configurada a natureza indenizatória à verba, tampouco tais valores decorreram do contexto da perda do emprego. - In casu, incide o imposto de renda sobre os juros moratórios auferidos na reclamatória trabalhista. - Assiste razão ao autor, no tocante ao seu pedido afastamento total da multa de ofício aplicada pelo fisco. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, a autoria apresentou a declaração de ajuste anual com base no decidido pela Justiça do Trabalho, bem como comunicou o depósito judicial do valor integral cobrado, incidindo ao caso o preconizado no art. 112 do Código Tributário Nacional. - Deveras, o contribuinte foi induzido ao erro, não podendo ser onerado por fato que, a bem da verdade, não deu causa, razão pela afasto, na sua totalidade, a multa moratória de 75%, prevista no art. 44, I, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Prejudicado o pleito da Fazenda Nacional a fim de que a multa de ofício incida e seja aplicada na sua totalidade (75%). - À vista da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do preconizado no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelações da parte da União Federal não provida. - Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00032104920144036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF em rendimentos recebidos acumuladamente, bem como a incidência ou não do tributo sobre os juros de mora recebidos. 2. Os rendimentos pagos acumuladamente, com atraso, devem ser submetidos à incidência do IR considerada, como base de cálculo, a renda percebida mês a mês, no chamado regime de competência, pois, caso o contribuinte/segurado tivesse recebido tais verbas regularmente, no momento apropriado (ou seja, a cada mês), incorreria na faixa de isenção da exação em comento ou, ao menos, em alíquota inferior àquela aplicada tendo como base de cálculo o valor total acumulado. 3. Entendimento diverso implica ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF), considerando-se contribuintes que se encontram na mesma faixa de tributação do IR, mas que receberam seus proventos de forma regular, e ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), porquanto não houve, no plano dos fatos, elevação da capacidade econômica do contribuinte. 4. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente por segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. 5. Assim, a forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora deve seguir a sistemática do regime de competência, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme as declarações de ajuste fiscal dos respectivos anos-calendário, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. 6. **No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.** 7. Apelação desprovida. (AC 00064697720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, vale consignar que, nos termos do artigo 300, “caput”, do CPC,

Pois bem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em comento, verifico que a ação trabalhista não foi movida pelo autor em razão de perda de seu emprego; trata-se, como afirmado por ele, no primeiro parágrafo de fl. 04, de ação que foi movida para pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, oriundas do contrato de trabalho por ele mantido.

Desse modo, não se pode presumir, numa análise superficial da matéria, que os juros de mora recebidos pelo autor seriam isentos de qualquer tipo de tributação. Assim, um dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito, não restou demonstrado.

Logo, **INDEFIRO o pedido de liminar**, por ora, sem prejuízo de reapreciação após a devida instrução do feito.

CITE-SE.

Após, vista em réplica.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALBERTO CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALBERTO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, sejam reconhecidas como especiais atividades exercidas que foram prejudiciais à sua saúde e integridade física, bem como mantidas aquelas já reconhecidas administrativamente pelo INSS, para fim de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Com a inicial (fls. 04/17), vieram procuração e documentos (fls. 18/104).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 108).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 113/129).

Houve réplica (fls. 131/136) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A lide fundamenta-se no enquadramento como especial da atividade desenvolvida pela parte autora, para fins de aposentadoria.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região <sup>[1]</sup>.

Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80.

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada em condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos

De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173:

*"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato <sup>[iii]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que *"as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente."* – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003.

Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

*(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)*

Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: **a)** Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); **b)** Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); **c)** Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados.

Preteende o autor seja reconhecido como especial o período de labor em que trabalhava como Guarda Municipal, junto ao empregador Prefeitura Municipal de Araçatuba, de **29/04/1995 a 04/04/2016 (DER)**. Assevera que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício, porém o INSS somente reconheceu como especial, na via administrativa, o período de 01/11/1990 a 28/04/1995, fato com o qual não pode concordar.

Para comprovar a especialidade da função, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 91/93, emitido por seu empregador.

Com efeito, algumas considerações devem ser feitas quanto à natureza das atividades de vigilante e Guarda Municipal, exercidas pelo autor, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais.

No que tange aos períodos de atividade posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, **faz menção tanto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, conclui-se que a atividade de vigilante ou guarda municipal que trabalhe **armado** é atípicada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 29/04/1995, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Nesse sentido, seguem julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

“DIRETO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 76/77v), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 05/03/1996 a 13/09/2007, vez que exercia a atividade de "motorista de carro forte", transportando numerário e valores, na empresa Protege S/A. 2. Neste ponto, cumpre observar que a atividade de motorista de carro forte é equivalente à atividade de guarda ou vigia, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, tendo em vista que nessa função o autor atuava como segurança dos valores transportados, inclusive portando arma de fogo calibre 38, e em algumas circunstâncias usava calibre 12, a qual ficava conservada no interior do carro forte (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 76/77). 3. Não é possível o reconhecimento do período laborado após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. 4. Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas o período de 05/03/1996 a 13/09/2007. 5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (13/09/2007, fl. 73), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00070120420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Em relação ao período pleiteado como especial, foi atestado pelo PPP que o Autor trabalhou no intervalo de **29/04/1995 a 04/04/2016 (DER)**, sob **exposição habitual e permanente a agente prejudicial à integridade física, vez que trabalhava como guarda municipal, de posse de arma de fogo (revólver calibre 38)**.

Deste modo, comprovada a especialidade do trabalho do autor, deverá o período ser considerado especial.

Demonstrado, portanto, por meio de laudo pericial a exposição habitual e permanente a agente prejudicial à integridade física, vez que o autor trabalhava como “guarda municipal”, de posse de arma de fogo, reconheço como especiais as atividades desempenhadas no período de **29/04/1995 a 04/04/2016 (DER)**, na Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assim é que, após a conversão do tempo ora reconhecido como especial em comum, somando-se os períodos de atividades reconhecidos administrativamente (fls. 27/29) e judicialmente, mesmo que se leve em conta apenas os períodos de labor junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba, o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, pois possui 25 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de serviço especial. **Confira-se na tabela em anexo:**

Processo:	5000407-15-2017-4-03-6107		Idade? (S/N)	s						
Autor:	ALBERTO CARLOS DE SOUZA		Sexo (M/F):	M						
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46	Rural/Urbano? (R/U)							
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Município de Araçatuba	Esp	01/11/1990	28/04/1995	-	-	-	4	5	28
2	Município de Araçatuba	Esp	29/04/1995	04/04/2016	-	-	-	20	11	6
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-





EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito a condições prejudiciais de trabalho, feriría o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido", (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido", (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de abril de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrastada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º -, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidas pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão." XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fornecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas no SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentença limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do que dispôs o art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas", (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

["] "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000481-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ARNALDO KAZUHIRO ISHIKAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por ARNALDO KAZUHIRO ISHIKAWA, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 60.165,35, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Adiz o autor que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanha na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-sei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refriram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refriram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **JOÃO MARTINES SOLER**, devidamente qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 175.946,73, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz o autor que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)”*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000546-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLAUDIA STEINLE PILLA, CLEBER STEINLE PILLA, DAIANA SUEMI TAKATA, DIRCE IAROSSO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **CLAUDIA STEINLE PILLA, CLEBER STEINLE PILLA, DAIANA SUEMI TAKATA e DIRCE IAROSSO DA CUNHA**, devidamente qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 17.853,95, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduzem os autores que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirmam que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO aos autores os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: *Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-se prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLAUDIO JUNIO STEINLE PILLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **CLAUDIO JUNIO STEINLE PILLA**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 6.019,07, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz o autor que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-êi prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000550-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DANIEL CANDIDO TRINDADE, DURVALINO MILOCH, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO JULIO, JOSE CORREA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **DANIEL CANDIDO TRINDADE, DURVALINO MILOCH, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO JULIO e JOSÉ CORREA DE LIMA**, devidamente qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 17.792,79, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduzem os autores que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirmam que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sinérgico, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, fálcece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000479-02.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OSIRIA PEREIRA VALIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **OSIRIA PEREIRA VALIM**, devidamente qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 29.035,84, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz o autor que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...



Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-se prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

Tragam os autos conclusos para Sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000542-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CELIA REGINA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **CÉLIA REGINA GOMES DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 10.629,51, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz a autora que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-êi prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **JOSÉ LUIZ BASSETTO NADAI**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 12.140,02, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz o autor que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

Regularmente citada, a CEF ofereceu sua resposta às fls. 29/50.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidência-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sinérgico, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA AJUIZADO PELOS EXEQUENTES EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISANDO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E c/c 475-O, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECORRENTE DE CRÉDITO FIXADO EM DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refriram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-70.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OSWALDO BRANDÃO, RICARDO SUSSUMU MIYAMOTO, RUBENS BEZERRA DE SOUZA, SERGIO DONIZETE URTADO LHETI, SILVIA AKIKO SHIMIZU AOKI, SONIA HELENA FRESCHI DOS SANTOS, TERESA HARUKO KOBAYASHI MIYAMOTO, WILSON BEZERRA DE SOUZA, SANTO RANDOLFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **OSWALDO BRANDÃO, RICARDO SUSSUMU MIYAMOTO, RUBENS BEZERRA DE SOUZA, SÉRGIO DONIZETE URTADO LHETI, SILVIA AKIKO SHIMIZU AOKI, SONIA HELENA FRESCHI DOS SANTOS, TEREZA HARUKO KOBAYASHI MIYAMOTO, WILSON BEZERRA DE SOUZA e SANTO RODOLFO**, devidamente qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 59.967,70, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduzem os autores que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirmam que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-se prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIZ RIZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por LUIZ RIZZO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 139.216,11, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz o autor que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000968-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: TOYOKO ENAMI, REGINA KIYOMI ENAMI YANATA, HELIO MASSAKAZU ENAMI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **TOYOKO ENAMI, REGINA KIYOMI ENAMI YANATA E HELIO MASSAKAZU ENAMI** devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 40.485,59, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduzem os autores que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirmam que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

Regularmente citada, a CEF ofereceu sua resposta às fls. 29/50.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refriram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)”*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6713**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003436-37.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 147/149 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 152, assim como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal 0801642-75.1994.403.6107. Haja vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se. 15 - EXPEDIENTE FLS: 156/178 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE CONFORME DESPACHO.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001142-07.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-27.1999.403.6107 (1999.61.07.006499-1)) LUCILIA COUTINHO DA SILVEIRA(SP224815 - VINICIUS IENNY AKIYAMA E SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.62 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - VALOR R\$5.136,99

**0000814-09.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-70.2011.403.6107) OTACIO GUEDES DA SILVA X LUZINETE DE FRANCA GUEDES SILVA(SP268089 - LANA CAROLINA DA COSTA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Com a contestação apresentada pela embargada intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias). Após, ao gabinete para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0804234-24.1996.403.6107 (96.0804234-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Vistos, em decisão. Cuida-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OMAEL PALMIERI RAHAL, para cobrança de débitos descritos na CDA encartada a estes autos e cujo valor atualizado é de R\$ 106.320,56, conforme documento de fl. 198. Houve penhora no rosto dos autos, no bojo de ação ordinária que tramita perante a 4ª Vara Federal de São Paulo (vide fls. 152 e 175) e, posteriormente, o valor penhorado foi transferido para estes autos, conforme comprovam os documentos de fls. 186/190. Agora, o executado OMAEL PALMIERI RAHAL, pleiteia, à fl. 194, que o valor penhorado não permaneça nestes autos, mas sim que seja encaminhado para os autos de processo falimentar n. 1722/1996, que tramitam na 1ª Vara Cível de Araçatuba/SP, eis que lá existiriam créditos preferenciais a serem quitados (credores trabalhistas). Já a FAZENDA NACIONAL pleiteia, na petição de fl. 197, que o valor transferido para estes autos seja convertido em renda, em favor da UNIÃO. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. Relatei o necessário, DECIDO. Antes de decidir sobre o destino dos valores penhorados, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, requerendo informações sobre o atual andamento do processo falimentar em questão (feito n. 1722/96), já que na informação acostada à fl. 120, ainda não havia sido formado o quadro geral de credores. Após a juntada da informação, tornem os autos novamente conclusos para decisão. Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0006056-42.2000.403.6107 (2000.61.07.006056-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA - ME X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO E SP268408 - FERNANDO JOSE CERELLO GONCALVES PEREIRA)

Ciência à exequente de fls. 240/242. Ao arquivo conforme determinação de fl. 239. Intime-se. Cumpra-se.

**0002152-28.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARAGAO E MORITA LTDA - ME X FRANCISCO ARAGAO X AKEMI MORITA(SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO)

Tendo em vista a comunicação eletrônica acostada às fls. 90/92 intime-se a exequente para providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito Superintendência Regional de Araçatuba-SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0000537-66.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)



Fls. 203/205. Intime-se o Executado para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001657-47.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 203/205. Intime-se o Executado para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002373-06.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 163. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003105-16.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP X CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

Fls. 33/34. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada e o executado para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000187-05.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MECANICA MOVEI LTDA - ME(SP096670 - NELSON GRATAO)

Em relação ao registro no CADIN não é o caso de exclusão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002, mas somente suspensão enquanto cumprido o parcelamento; somente quando satisfeito integralmente ocorrerá a extinção da dívida e exclusão do CADIN. Comprove o executado, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN e SERASA em razão do débito em discussão neste feito. Comprove, ainda, que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros. Prazo: cinco (05) dias. No silêncio e tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determine a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0000196-64.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LALUCE & CIA LTDA

Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça. Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado. Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo]. Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Resultando negativa dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens DEFIRO a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, DETERMINO o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) dias para eventual pedido de desbloqueio proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., contabilidade ou cademeta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determine o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determine a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembarçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando. 1,12 Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP nº 16020-050, e-mail: aracauba\_vara02\_sec@tjsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. FL/16 JUNTADA DE AR COM INFORMAÇÃO DO CORREIO: MUDOU-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0803840-17.1996.403.6107 (96.0803840-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

FLS: 149/152 JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CONTADORIA REFERENTE AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO SETOR.

**0000476-94.2001.403.6107 (2001.61.07.000476-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDA LAINE DOS SANTOS X EDNALD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X APARECIDA LAINE DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.205 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104(CAIXA ECONOMICA FEDERAL) - VALOR R\$1.780,26

**0002204-39.2002.403.6107 (2002.61.07.002204-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800803-50.1994.403.6107 (94.0800803-0)) LEONARDO FRASCINO(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEONARDO FRASCINO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora/embargante quanto à impugnação à execução a apresentada pela executada/embargada, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6715**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001944-05.2015.403.6107** - MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 74, para o dia 22 de FEVEREIRO de 2018, às 14 horas, as quais deverão comparecer independente de intimação por este Juízo. Oportunamente, se o caso, tragam os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Intimem-se.

**Expediente Nº 6716**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003685-37.2002.403.6107 (2002.61.07.003685-6)** - NELSON CASULA(SP125855 - ALCIDES SANCHES E SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0000435-44.2012.403.6107** - JAIME KEIJI SAO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0000736-88.2012.403.6107** - CILSA ALVES DOS SANTOS(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0000919-59.2012.403.6107** - MAURO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0000898-49.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA DELFINO MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0002156-60.2014.403.6107** - OSVALDO GROTTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009150-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009150-3)** - ZANIRA FERNANDES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0800048-26.1994.403.6107 (94.0800048-0)** - ANTONIO PAULINO DA COSTA - ESPOLIO X ANNA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ESTELA ROSA X BENEDITA ROSA OLIMPIO X SEBASTIANA MARIA VICENTE X MARCILENE MARIA VICENTE X IRINEU VICENTE X JOSE VICENTE ROSA X ANTONIA GONZAGA DA SILVA X TERESINHA DE JESUS GUERREIRO LOPES X SENHORINHA FERREIRA MARTINS X IRIA POLASTRI - ESPOLIO X MARLENE MARQUESINI DE SOUSA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO MARQUESINI X GENI MARCHESINI BAZILIO X ROSA MARCHESINI PISI X NEUZA MARQUEZINI X CLARA MARQUESINI VIEIRA X DULCE OLIVEIRA DA COSTA X EMILHA APARECIDA DA COSTA CRUZ X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X JOAO LUIZ DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA X MARIA RITA DA COSTA MOREIRA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0806528-15.1997.403.6107 (97.0806528-5)** - BENEDITO MARTINS DE ARRUDA X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VANIA MARIA FATORI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X BENEDITO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0007670-43.2004.403.6107 (2004.61.07.007670-0)** - CONCEICAO BATISTA DOS REIS - ESPOLIO X SUELI APARECIDA LEMES SOUZA X MARIA DE FATIMA LEMES DA SILVA X AGOSTINHO LEMES X EINADIR LEMES PALOMARES X MARIA APARECIDA LEMES LEANDRO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CONCEICAO BATISTA DOS REIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0004872-36.2009.403.6107 (2009.61.07.004872-5)** - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0003441-30.2010.403.6107** - FATIMA PEREIRA SOARES DOS REIS - ESPOLIO X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0001358-70.2012.403.6107** - GILBERTO GONCALVES POMPONI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X GILBERTO GONCALVES POMPONI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0001853-17.2012.403.6107** - NELSON DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDDI) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007070-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007070-8)** - HELIO CANDIDO CORDEIRO(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HELIO CANDIDO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008264-57.2004.403.6107 (2004.61.07.008264-4)** - ROSA AMELIA DA SILVA PINHO X HELENICE DA SILVA ROSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X SIMONE DA SILVA ROSA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP248850 - FABIO DA SILVA FRAZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA AMELIA DA SILVA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0008361-57.2004.403.6107 (2004.61.07.008361-2)** - CLARICE ALVES MOREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLARICE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0006226-38.2005.403.6107 (2005.61.07.006226-1)** - GERALDA ANTUNES MERIGUI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERALDA ANTUNES MERIGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0007083-84.2005.403.6107 (2005.61.07.007083-0)** - MUNICIPIO DE GUARACAI/SP(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0004441-36.2008.403.6107 (2008.61.07.004441-7)** - LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0000384-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000384-7)** - NORIVALDO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NORIVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0002118-87.2010.403.6107** - SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0004729-13.2010.403.6107** - DILMA MARIA DE SOUZA ORTIZ(SP19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DILMA MARIA DE SOUZA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0004246-46.2011.403.6107** - ODETE LEIROZ(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ODETE LEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0004733-16.2011.403.6107** - MARCIA CECILIA MAEKAWA KAWASE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCIA CECILIA MAEKAWA KAWASE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0003979-40.2012.403.6107** - TEREZA RODRIGUES FERREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TEREZA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0000704-38.2012.403.6316** - JORGE LUIS MONTEIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JORGE LUIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0001985-40.2013.403.6107** - VALMIRA DE CARVALHO JULIATO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALMIRA DE CARVALHO JULIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0002637-57.2013.403.6107** - MARIA MARTA MASSAROTO DE CASTILHO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA MARTA MASSAROTO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0000589-91.2014.403.6107** - LUCIANA MARIA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCIANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0000930-20.2014.403.6107** - GERACINA MARIA DOS SANTOS X TATIANE DOS SANTOS FRANCISCO X KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERACINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-42.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MONTIATO PINTURAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR - GO21861

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MONTJATO PINTURAS LTDA. - ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias existentes sobre as remunerações indenizatórias, compensatórias e não habituais, atualmente incidentes sobre a folha de salários dos empregados e colaboradores. No mérito, postula a declaração de inconstitucionalidade da incidência de tal cobrança sobre as seguintes verbas: terço de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, salário-família, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional de transferência, além do valor transporte pago em dinheiro. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Não juntou procuração nem documentos.

É o breve relato. DECIDO.

É consabido que, nos termos do artigo 98, inciso I, da CR/88; do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do artigo 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 400, de 08 de janeiro de 2014, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Adjunto da 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP, tem competência, A PARTIR DE 17/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Dessarte, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil), para:**

**a) trazer aos autos comprovação do efetivo recolhimento das contribuições incidentes especificamente sobre as rubricas sobre as quais pleiteia a inexistência e apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação;**

**b) juntar planilha de cálculos, apresentando o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;**

**b) regularizar sua representação processual;**

**d) recolher as custas processuais correspondentes.**

Publique-se. Intimem-se.

Assis, 05 de fevereiro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência/evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 178.168.088-1), desde a data do requerimento administrativo (14/03/2017). Alega que nos períodos de 02/04/1984 a 30/04/1985, 22/06/1985 a 29/01/1991, 01/06/1991 a 26/12/1992, 01/06/1993 a 20/03/2001 e 01/10/2001 a 14/03/2017, nos quais exerceu a função de torneiro mecânico não foram consideradas pelo INSS como exercidas em condições prejudiciais à saúde, tendo indeferido o seu pedido de aposentadoria. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 71.032,01 (setenta e um mil, trinta e dois reais e um centavo).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T. j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Cunprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 05 de fevereiro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000208-63.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RAQUEL SIRLEI MASCHIO FERRETTI, VLADIMIR ANTONIO FERRETTI, ELCIO VICHOSKI JUNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de oposição apresentada pela União Federal em face de Raquel Sirlei Maschio Ferrete, Valdimir Antônio Ferrete (primeiros opostos), bem como em face do ocupante "irregular" do imóvel Elcio Vichoski Júnior.

Verifico que, por ocasião da distribuição, foram protocoladas petições de forma aleatória, de modo que constato que a petição inicial da oposição consta do id 3423718/3423735 (protocolo em 13/11/2017).

Verifico, outrossim, que referida Oposição foi cadastrada como "Reintegração de Posse", motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao distribuidor para a devida retificação na classe processual.

Após, **citem-se os réus** através de seus respectivos advogados, por publicação no diário oficial, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 683 do CPC.

Int. Cumpra-se.

Assis, 23 de janeiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-90.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico os atos até então praticados.

Diante da manifestação expressa da CEF quanto à sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, determino o prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF e respectivos advogados, no polo passivo, na condição de assistente simples da Sul América Companhia Nacional de Seguros;

Após, renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se na qualidade de assistente, comprovando documentalmente, de forma legível:

- b.1) o ramo público das apólices dos autores;
- b.2) a celebração dos contratos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e MP nº 478/09);
- b.3) o comprometimento efetivo do FCVS, mediante prova documental de risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA;
- b.4) eventual liquidação do contrato antes do ajuizamento da presente ação.

Após o decurso do prazo da CEF, intime-se a União Federal para dizer se possui interesse em ingressar na lide.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, 24 de janeiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000003-32.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X HUGUIMAR BAIERLE X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS X FABIO DIAS DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

DESPACHO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2017.Cópia deste despacho servirá de ofício.Diante do trânsito em julgado da r. sentença de ff. 1037/1042, determino:1) Traslade-se cópia das decisões de ff. 1145, 1153/1156, 1188/1190, 1266/1271, 1321/1322, 1331/1335 e certidão de trânsito em julgado de f. 1337 para processamento, em DEFINITIVO, das Execuções Penais Provisórias nº 0001015-08.2016.403.6116 (réu Huguimar Baierle), 0001014-23.2016.403.6116 (réu Dervino Antunes dos Santos) e 0001016-90.2016.403.6116 (réu Fábio Dias da Silva). 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.3) Lance-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e o IIRGD, para as providências cabíveis.5) Em relação à guia de depósito judicial de f. 217 (conta n.º ag. 6631-1, conta judicial nº 3900124785977, Banco do Brasil), no valor de R\$ 6.299,00, considerando a decretação de perda em favor da União na sentença de ff. 1037/1042, OFICIE-SE ao Banco do Brasil, agência nº 0958-X (antiga nº 6631-1) de Palmítal/SP, com endereço na Avenida Reginaldo Leão, 1500, centro, CEP: 19.970-000, Palmítal/SP, telefone: (18) 3351-3797, correio eletrônico: mariaria.t.francine@bb.com.br, determinando que os valores constantes da guia acima citada, devidamente atualizados, sejam revertidos em favor do FUNPEN, unidade gestora: 200333 - FUNPEN, Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 14600, devendo encaminhar o comprovante a esta Vara. 6) Com relação aos celulares apreendidos, constantes na guia nº 08/2011 (f. 633), por possuírem valor inexpressivo, aliado à obsolescência, determino a DOAÇÃO como material de reciclagem à Cooperativa de Catadores de Papel e Material Reciclável de Assis e Região (COOCASSIS). 6.1) A doação deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, devendo encaminhar o respectivo comprovante a Secretaria desta Vara.7) OFICIE-SE à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP solicitando as providências necessárias para retirada nesta Subseção Judiciária de Assis/SP e adoção das medidas cabíveis para a DESTRUÇÃO das caixas de cigarros, laque de segurança nº 0411554 (Guia de remessa nº 03/2011 - f. 394). 8) OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, encaminhando cópia de sentença que decretou o perdimento dos objetos descritos no auto de Exibição e Apreensão de ff. 34/40 para que seja dada a destinação legal aos bens constantes dos Termos de Guarda - TG (0815500/SEPMA000002/11 e 33/11 (f. 397/407). Cumprir esclarecer que os bens apreendidos nos Termos de Guarda nº 0815500/SEPMA000001/11 e 32/11 pertenciam ao réu Antonio José Glerian que foi excluído do polo passivo da presente ação penal e passou a figurar no polo passivo dos autos nº 0001460-02.2011.403.6116. 9) OFICIE-SE ao Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, através do correio eletrônico: deic.diretoria@policiacivil.sp.gov.br, para que informe a este Juízo Federal se os objetos e veículos apreendidos, conforme auto de Exibição e Apreensão de ff. 34/39, constantes do auto de depósito - IP nº 206/10 (f. 107) ainda se encontram na posse do depositário Reinaldo Pereira Maia, RG nº 5.472.623 SSP/SP a fim de que seja dada a destinação legal aos citados bens.10) Proceda a Secretaria à solicitação de desarquivamento dos autos da Liberdade Provisória Com ou Sem Fiança nº 0000008-54.2011.403.6116, após dê-se vista ao MPF para colher o parecer ministerial quanto à destinação legal dos valores depositados em conta judicial referente à fiança efetuada pelo condenado Dervino Antunes dos Santos, conforme GRU de f. 781.11) Com relação aos valores apreendidos em moeda estrangeira, passo a deliberar:1.1) Os valores em moeda estrangeira apreendidos nos presentes autos encontram-se depositados à disposição do juízo no Departamento Técnico do Meio Circulante (MECIR) do Banco Central do Brasil, descritos no auto de apreensão de f. 38 e ofício de f. 125. Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo único do art. 283-A do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, é vedado o encaminhamento de ordem de conversão de moeda estrangeira em nacional ao Banco Central do Brasil.1.2) Assim sendo, para conversão dos valores em comento, seria necessário a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para que o oficial de justiça daquele juízo deprecado realizasse a retirada dos valores junto ao Banco Central e o posterior depósito em conta judicial em instituição bancária que realize câmbio dos valores para que, somente após tal procedimento, a referida instituição possa proceder à conversão em renda em favor da União.1.3) Os valores apreendidos nos autos compreendem 3000 (três) mil guaranis, oriundos do Banco Central do Paraguai, 1000 (um) mil pesos, oriundos do Banco Central do Chile, e 1 (um) dólar americano. Realizando-se uma consulta de cotação na data de hoje, 23/11/2017, no site oficial do Banco Central do Brasil, através do correio eletrônico: <http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/ptaxmpesq.asp?id=txcotacao>, constata-se que a soma dos valores é irrisória, perfazendo pouco mais de 10 (dez) reais, assim sendo, o procedimento de conversão em renda em favor da União se mostraria mais oneroso que a destruição das citadas cédulas estrangeiras.1.4) Ante o exposto, AUTORIZO o Departamento Técnico do Meio Circulante (MECIR) do Banco Central do Brasil, com endereço na Av. Paulista, 1804, Bela Vista, CEP: 01310-922, São Paulo/SP, endereço eletrônico: [sumof@bcb.gov.br](mailto:sumof@bcb.gov.br), a proceder ao rompimento do laque e a destruição das cédulas estrangeiras descritas no auto de apreensão de f. 38 e ofício de f. 125, devendo encaminhar o respectivo comprovante a Secretaria desta Vara.12) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.13) Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, havendo discordância acerca da destinação legal dos bens apreendidos nos autos, tomem os autos conclusos, do contrário, dê-se integral cumprimento ao presente despacho.14) Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.15) Publique-se, visando à intimação dos defensores constituídos pelos réus, acerca do teor do presente despacho.Intime-se. Cumpra-se.

**0001484-88.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X WALLACE ADRIANO DEBATIN X ISRAEL MATEUS SIMIAO DOS SANTOS(SP064625 - ERNESTO BENEDITO NOBILE) X JULIO CEZAR GONCALVES(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

DESPACHO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2017.Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 462/464, determino:1) Expeça-se ofício ao DEECRIM 3ª RAJ - BAURU/SP (e-mail: [deecrimbauru@tjsp.jus.br](mailto:deecrimbauru@tjsp.jus.br)), para processamento, em DEFINITIVO, da Execução Penal Provisória distribuída em face do réu ISRAEL MATEUS SIMIAO DOS SANTOS (brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade nº 44277030/SP, filho de Israel Nunes dos Santos e Luzia Simião, nascido aos 17/05/1996, natural de Assis/SP) oriunda dos presentes autos da ação penal. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, servirá de ofício (seguem anexas cópias de ff. 363/369, 397/399, 462/465 e 470).2) Expeça-se ofício ao DEECRIM 5ª RAJ - PRESIDENTE PRUDENTE/SP (e-mail: [deecrimprudente@tjsp.jus.br](mailto:deecrimprudente@tjsp.jus.br)), para processamento, em DEFINITIVO, das Execuções Penais Provisórias distribuídas em face do réu WALLACE ADRIANO DEBATIN (brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG nº 41453460/SP, filho de Osmar Henrique Debatin Junior e Clarice Teodoro, nascido aos 07/01/1994, natural de Mogi Guaçu/SP) e JÚLIO CESAR GONÇALVES (brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG nº 45622960/SP, filho de Maria Luzia Gonçalves, nascido aos 07/01/1983, natural de Osasco/SP), execuções provisórias oriundas dos presentes autos da ação penal. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, servirá de ofício (seguem anexas cópias de ff. 363/369, 397/399, 462/465 e 470).3) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.4) Lance-se o nome dos réus acima no rol nacional dos culpados. 5) Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados ao TRE, IIRGD, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, para as providências cabíveis. 6) Dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca da destruição das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos, conforme determinado na sentença. Não se opondo o órgão ministerial, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, para cumprimento do item 2.6.4 da sentença de ff. 218/226, no sentido de incineração da substância entorpecente apreendida nos autos (ff. 38, 44). Cópia deste despacho servirá de ofício.7) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

**0001358-04.2016.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RONIVALDO MACHADO X JEFERSON SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Ronivaldo Machado (ff. 249/253), com as razões inclusas.Recebo, outrossim, o recurso de apelação do réu Jeferson Sangi de Oliveira (ff. 258/259), intime-se o defensor constituído, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.Ao final, processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES

## ATO ORDINATÓRIO

**Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício nº 05/2018, em cumprimento ao despacho proferido (id 3607729).**

BAURU, 5 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício n° 05/2018, em cumprimento ao despacho proferido (id 3607729).

BAURU, 5 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000052-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, TATIANE CALDEIRA  
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961  
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

DESPACHO

Manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas, bem assim sobre os documentos anexados aos autos.

Int.

BAURU, 1 de fevereiro de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000052-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, TATIANE CALDEIRA  
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961  
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

DESPACHO

Manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas, bem assim sobre os documentos anexados aos autos.

Int.

BAURU, 1 de fevereiro de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 5382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006816-55.2003.403.6181 (2003.61.81.006816-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLARICE MARIA DE SANTI X LENIR BARBOSA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Designo para o dia 12 de março de 2018, às 14h30min, audiência de inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 296, item a) e defesa (f. 329) e também para interrogatório do(a) denunciado(a) LENIR BARBOSA DA SILVA, todos residentes na cidade de Foz do Iguaçu, PR, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, para o fim de intimação da(s) testemunha(s) e do(a) ré(u) para comparecerem naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.



**0000349-31.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X FABIO HENRIQUE DE LIMA(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA E SP144860 - ROLF GUERRERO LAURIS E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO E SP340408 - ERICO BRENER DA SILVA TORRES) X JOSE ROBERTO DE ABREU(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X ALEX BARBOSA SANTOS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X LUIZ ANTONIO POLLICARPO JUNIOR(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X THIAGO GUILHERME DOS SANTOS(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X ALESSANDRO ANIBAL(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X ANDRE BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X EMERSON BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X SILVIO AUGUSTO DE BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X LUCIANA DA SILVA(SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ANDREA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

1. Fls. F. 2423/2435: A oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do juiz competente para o julgamento do processo criminal foi tratada como faculdade pelo art. 222, par. 3º, do Código de Processo Penal.1.1. De outra parte, nos termos do art. 267 c/c o art. 260, ambos do CPC/2015 (aplicável ao processo penal com fundamento no art. 3º do CPP), somente poderá ser negado cumprimento à carta precatória quando verificada uma das situações taxativamente previstas naqueles dispositivos legais (hipóteses estas que não foram aventadas pelo Juízo deprecado da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO).1.2. Portanto, os preceitos legais supramencionados facultam, mas não obrigam que a realização da audiência de inquirição de testemunhas residentes fora da sede do Juízo processante se dê por videoconferência, não competindo ao Juízo deprecado determinar a forma da realização do ato.1.3. Cumpre observar, nesse passo, que orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal não podem sobrepor-se à Lei Processual Penal. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior do Tribunal de Justiça (CC 201600309072 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 145281 Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA STJ 3ª SEÇÃO DJE DATA: 04/05/2016; CC 201402256892 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 135834 Relator: NEFI CORDEIRO, STJ 3ª SEÇÃO DJE DATA: 31/10/2014) e do E. TRF da 3ª Região (CJ 00034463020164030000 CJ-CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20393 Rel. Des. Fed. PAULO FONTES TRF3 4ª SEÇÃO e-DJF3 Judicial I Data: 24/0032017; CJ 00170046920164030000 CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20948 Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 4ª SEÇÃO e-DJF3 Judicial Data: 12/01/2017).1.4. Ademais, conforme decisão às f. 2451/2452, o C. STJ já decidiu conflito de competência favorável a este Juízo, nestes mesmos autos, quando o Juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Maringá, PR, recusou cumprimento à carta precatória pelo mesmo motivo alegado, agora, pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO. 1.5. Observe-se, por fim, que este Juízo adota corriqueiramente o procedimento de videoconferências, quando houver possibilidade de atos numa mesma oportunidade. Contudo, no presente feito criminal, que conta com 20 (vinte) denunciado, residentes em diversas localidades dos Estados de São Paulo e do Paraná, tendo sido já realizadas audiências neste Juízo em 03 (três) datas diferentes para oitivas de 24 (vinte e quatro) testemunhas residentes nesta cidade de Bauru/SP, bem como expedidas cartas precatórias para os Juízos de Araraquara/SP, Campinas/SP, Londrina/PR (posteriormente encaminhada, em caráter itinerante, para Cascavel/PR), Campo Grande/MS, Lins/SP, Maringá/PR, Goiânia/GO, Cambé/PR e Promissão/SP, para inquirições das demais testemunhas arroladas pelas partes, a realização de audiências por videoconferências não se mostra viável, do ponto de vista técnico, em vista da notória dificuldade em conciliar datas possíveis entre este e todos os Juízos deprecados.1.6. Desse modo, comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO (CP 14381-28.2017.4.01.3500 - f. 2423), com cópias deste despacho e da decisão do C. STJ às f. 2451/2452, que a audiência seja realizada da forma tradicional, mediante gravação audiovisual, tal qual deprecado o ato originalmente (f. 1646). Caso não haja concordância do Juízo deprecado da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO, não obstante os precedentes jurisprudenciais acima citados, que então tal decisão seja comunicada a este Juízo deprecante, sem devolução da carta precatória, a fim de que seja suscitado conflito de competência junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao defensor do denunciado CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO acerca da devolução da carta precatória de f. 2108/2117, do Juízo de Campo Grande, MS, cujo cumprimento restou negativo.3. Desentranhem-se os termos de comparecimentos de f. 976 e 984 e providenciem-se as juntadas aos autos correspondentes (proc. n. 0000777-76.2017.403.6108), referentes a JEAN FRANCISCO DE GODOY e WILSON MONTEIRO DOS SANTOS, não denunciados no presente feito (f. 658, último parágrafo, e 1544, item 2).4. THIAGO LIMA DO REGO foi preso em flagrante, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, na posse de mercadoria de importação proibida (f. 387 e 393/400). Em razão desse flagrante, foi denunciado no processo n. 0001766-65.2016.403.6125, deixando de figurar no presente feito porque o Ministério Público Federal entendeu que o réu não fazia parte da organização criminosa (f. 555-verso, último parágrafo). Não obstante, foram apreendidos também dois aparelhos de telefones celulares (f. 391), os quais foram encaminhados ao setor de depósito deste Juízo, vinculados ao presente feito (guia de remessa ao depósito n. 15/2007 - f. 1743). Desse modo, solicite-se ao setor de depósito que desvincule a guia de remessa ao depósito n. 15/2017 deste feito, vinculando-a ao processo n. 0001766-65.2016.403.6125, em face de THIAGO LIMA DO REGO. Oportunamente, encaminhe-se àqueles autos cópias da referida guia de remessa ao depósito (f. 1743), além de f. 387/391, 401, 1722/1726, desta decisão e da confirmação da vinculação dos bens, pelo setor de depósito, em cumprimento ao acima determinado.5. Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, informação acerca do cumprimento da carta precatória n. 5003678-33.2017.4.04.7003 (chave de consulta 516028456917 - f. 1803).6. Solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, informação acerca do cumprimento da carta precatória n. 5004686-51.2017.4.04.7003 (f. 2122/2123), bem como o número da respectiva chave de consulta.7. Solicite-se da Polícia Federal de Maringá, PR, que informe, no prazo de 15 dias, se o veículo automotor apreendido com EMERSON BENTO DE JESUS (descrito no item 7 do Auto de Apreensão de f. 446/ 447) foi levado para o depósito da Receita Federal do Brasil daquela cidade, encaminhando a este Juízo, em caso positivo, o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria expedido por aquele órgão depositário. Instrua-se o ofício com cópias de f. 446/461.8. Nos termos do art. 270, inc. VI, do Provimento CORE 64/2005, os cheques apreendidos deverão ser compensados, depositando-se os valores correspondentes em conta remunerada à disposição do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Desse modo, oficie-se à CEF, PAB JF de Bauru, para as seguintes providências:a) levar à compensação, se possível, em razão do tempo já decorrido, os cheques apreendidos com CLAUDIO DONIZETI BANHARA, CPF 074.630.038-76 (Auto de Apreensão n. 276/2016, item 1 - f. 203/204), os quais se encontram acondicionados em envelope à 06 do Apenso II, depositando-se os valores correspondentes, se houver, em conta remunerada e individualizada à disposição deste Juízo;b) levar à compensação, se possível, em razão do tempo já decorrido, os cheques apreendidos com CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, CPF 083.509.779-06 (Auto de Apreensão n. 269/2016, item 5 - f. 217/218), os quais se encontram acondicionados em envelope à 91 do Apenso II, depositando-se os valores correspondentes, se houver, em conta remunerada e individualizada à disposição deste Juízo;c) levar à compensação, se possível, em razão do tempo já decorrido, os cheques apreendidos com LUCIANA DA SILVA, CPF 286.023.028-94 (Auto de Apreensão n. 273/2016, item 6 - f. 367/368), os quais se encontram acondicionados em envelope à 105 do Apenso II, depositando-se os valores correspondentes, se houver, em conta remunerada e individualizada à disposição deste Juízo.8.1. Ficam autorizados os desentranhamentos, devendo tal procedimento ser certificado nos autos, extraindo-se cópias dos cheques e individualizando-os em relação aos respectivos denunciados acima referidos.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11718**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004061-63.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO DONIZETI LEDA(SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI)

Fls.169/192: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

**Expediente Nº 11719**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR034427 - ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Fl.960: requisiu-se pelo correio eletrônico institucional à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru informar a este Juízo em até dez dias acerca do procedimento administrativo fiscal nº 10825.001368/2005-68, instaurado em face da empresa M & A Plásticos Ltda EPP, CNPJ 03.021.700/0001-50. Com a vinda das informações, ao MPF. Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas. Publique-se.

**Expediente Nº 11721**

**EXECUCAO FISCAL**

**1307058-56.1997.403.6108 (97.1307058-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

O pleito de fls. 430/437 já restou apreciado à fl. 419, estando, portanto, preclusa a questão pertinente à preferência do crédito da União. Ademais, e por evidente, os honorários contratuais do peticionante não são passíveis de cobrança nestes autos de execução fiscal. Eventual pedido de penhora dos valores remanescentes deve ser buscado pela via adequada e, ao depois, dirigido ao juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, pois, reitere-se, o valor constante da guia de fls. 292 (atualizado às fls. 373) é originário do produto da arrematação promovida em autos daquele juízo (fl. 419). Ante as penhoras realizadas no rosto destes autos (fls. 422 e 424), transfiram-se os valores pertinentes aos respectivos créditos para conta vinculada aos autos de n.º 0001104-12.2003.403.6108, em trâmite neste juízo, e também para o juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção (autos de n.º 0002241-58.2005.403.6108) e, ao depois, restitua-se o remanescente ao juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas (autos 114.01.1998.030366-7), informando-se que se trata de valores decorrentes da arrematação levada a efeito naquele juízo estadual. Tudo cumprido, diga a exequente sobre a satisfação de seu crédito, vindo, então, os autos à conclusão, para sentença de extinção. Intime-se.

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DAVI LUIZ PEREIRA SAKAI SIMEAO  
REPRESENTANTE: MARLI PEREIRA SAKAI PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não procede a alegação do INSS ([4159955](#)).

A inicial é clara, está bem legível e em perfeitas condições de compreensão, contendo os requisitos necessários (fatos, causa de pedir e pedido) a permitir a defesa, por parte do INSS. Não há se falar em inépcia da inicial.

Válida, assim, a citação efetuada, devendo o INSS apresentar sua defesa, caso queira, no prazo legal.

Int.

BAURU, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ELIAS FRANCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Designo audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 27/03/2018, às 14h30 min., devendo a parte autora observar o disposto no art. 455, §1º, do CPC:**

*"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.*

*§ 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento."*

Int.

BAURU, 5 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
RÉU: REGINA APARECIDA BASTOS FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de até quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.**

Int.

BAURU, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-74.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Por primeiro e fundamental, deve se posicionar a parte autora, em sede de publicidade dos atos, diante do estabelecido pelo inciso I do § 5º e pelo § 6º, ambos do art. 54 da Lei nº 9.532/97, intimando-se-a.

A seguir, pronta conclusão.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SIDNEY RIBEIRO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme decisão acostada aos autos ( ID 4444066 - declinatória de competência) e cálculos apresentados pela parte autora (ID 4444058), foi atribuída à causa o valor de R\$ 90.706,09.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, em até dez dias, cópia de seu último comprovante de renda mensal total, para apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2018.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10675**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004744-03.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP096940 - ALEX LEON ADES E SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E SP188581 - RENATA VICENTINI BARBOSA MAIA) X NIVALDO JOSE BARBOSA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes de que o Operador Técnico nos aparelhos radiodifusores na Rádio Auriverde em Bauru/SP, nos anos de 2013 a 2014, é o Sr. Joedy de Almeida Jordão, arrolado como testemunha defensiva pelo Réu Nivaldo, conforme informado pela Rádio Auriverde em Bauru/SP à fl. 330.Dê-se ciência às partes pelos meios mais expeditos.Intimem-se.Publicue-se.

**Expediente Nº 10676**

**MONITORIA**

**0002162-98.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEVANIR DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

INTIMACAO DAS PARTES ACERCA DA DESIGNACAO, PELO SR. PERITO, DE DATA, HORARIO E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (FL. 132), A SABER: .DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14HORAS, NO ESCRITORIO À RUA PRIMEIRO DE AGOSTO, Nº 4-47, 16º ANDAR, CONJUNTO 1602-E, BAURU/SP

**Expediente Nº 10677**

**ALVARA JUDICIAL**

**0002294-19.2017.403.6108** - LUCAS PALMARIM(SP364542 - LUCIENE CRISTINA CARMINATO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

D E C I S Ã O Extrato : FGTS- jurisdição voluntária - levantamento de saldo - impossibilidade de pessoal comparecimento à agência bancária - requerente preso - dignidade da pessoa humana - antecipação da tutela, de rigor Autos n.º 0002294-19.2017.4.03.6108 Requerente: Lucas Palmirini Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de Alvará Judicial, fls. 02/05, deduzido por Lucas Palmirini, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se busca autorização para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS. Afirmou, na vestibular, o requerente está desempregado e se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória em Bauru/SP, não tendo efetuado os saques que afirma serem de direito. Requereu Gratuidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.096,09. Juntou procuração e documentos a fls. 06/16. O feito, inicialmente, proposto foi perante a E. Quarta Vara Cível da Comarca, em Bauru/SP, em 29/03/2017, fls. 02. Instado a se posicionar, o Ministério Público do Estado de São Paulo afirmou entender inexistirem quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, CPC, pelo que deixou de se manifestar, fls. 19. Determinou aquele E. Juízo Comum Estadual a remessa dos autos à Justiça Federal, para redistribuição, fls. 24. Vieram os autos redistribuídos, fls. 28, em 25/05/2017. Determinou este Juízo juntasse o requerente atestado de permanência carcerária, fls. 29, o que cumprido foi a fls. 30/31. Apresentou contestação a CEF, fls. 37/38, em 01/08/2017, sem arguição de preliminares, propagando pelo indeferimento do petição. Aduziu o prazo para saque de contas inativas findara-se no dia anterior, em 31/07/2017, conforme MP 763/2017. Trouxe o polo econômico extratos de três contas vinculadas, fls. 41/42-verso, com saldos respectivos de R\$ 1.506,50, R\$ 250,67 e R\$ 350,47. Réplica ofertada a fls. 46/55. Propugnou o MPF, a fls. 59, apenas pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Opôs-se a CEF ao pedido do requerente, no que tange ao levantamento da quantia existente em F.G.T.S. Ocorre, porém, que Lucas Palmirini encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória em Bauru/SP, em regime fechado, desde 17/10/2016 (fls. 32). Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), artigo 5º, deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Ainda no âmbito das positizações presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo limpo, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193. O Código de Processo Civil, por sua vez, assim estabelece, em seu art. 104-Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Na situação trazida a lume, demonstrou o requerente estar preso e ter conferido instrumento procuratório à sua Defensora, fls. 06, inclusive com poderes para receber e dar quitação. Na mesma senda, outorgou procuração a seu genitor, esta com reconhecimento de firma em Cartório, fls. 15, com poder expresso para sacar dinheiro. É dizer, encontra-se o requerente privado de sua liberdade, estando impossibilitado de, pessoalmente, dirigir-se à agência bancária para o saque ao qual tem direito, em prol do qual a v. jurisdição nacional autoriza o levantamento a tanto, in verbis (logo impropriedade a tanto, em espécie): AC 201351010026580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 614927 - Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data :18/02/2014 ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA FUNDIÁRIA POR PROCURADOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os saldos da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Por sua vez, o 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim. 2 - No caso, não se trata de hipótese de saque não enquadrada na Lei nº 9.036/90, mas, sim, de levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS por procurador devidamente constituído por instrumento público, em decorrência da impossibilidade do titular da conta comparecer pessoalmente à Caixa Econômica Federal em virtude de se encontrar recolhido à prisão. 3 - No presente caso, deve ser dada interpretação extensiva ao referido 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de se permitir o levantamento do saldo de FGTS depositado em conta vinculada de titular que se encontra preso, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4 - É certo que a jurisprudência vem ampliando a interpretação do art. 20, 18 da Lei nº 8.036/90, concluindo que não apenas o portador de grave moléstia comprovada por perícia médica pode sacar, mediante procurador, o saldo de conta vinculada do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - REsp nº 872.594/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe 04-11-2009; TRF2 - AC nº 2012.51.01.042455-6 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 11-06-2013; TRF2 - AG nº 2008.02.01.001353-8 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 02-07-2008; TRF3 - AC nº 00090603620094036119 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 29-03-2012. 6 - Ante a finalidade essencialmente social do FGTS deve-se observar, ao se aplicar a lei, também os princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e os fins sociais a que a lei se destina, com vistas a garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. 7 - Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho parcialmente favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. por procurador constituído a tanto, em decorrência de sua gravidade. Por igual, presente o risco de incontável dano. Ante o exposto, logo aqui se cuidando de imposição de dever de fazer, presentes os capitais supostos ( art. 303, CPC ), DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, expedindo a Secretaria Alvará de Levantamento, em favor do requerente, nas pessoas da Advogada constituída, Dra. Luciene Cristina Carminato Quintillano, OAB/SP 364.542, procuração a fls. 06, e do genitor do requerente, Jeovam Palmirini, procuração a fls. 15, das importâncias de fls. 41/42-verso, a título de FGTS, atualizada aos dias de hoje. Os Procuradores do requerente deverão, em até vinte dias, comprovar nos autos o levantamento dos montantes, bem como a entrega do total do saque a seu cliente/outorgante, mediante recibo. Por oportuno, deferida a Gratuidade, ante as excepcionais situações de desemprego e cárcere. Intimem-se, pela via mais expedita. Após, conclusos, em prosseguimento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 11701**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015337-03.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X PAULA FERNANDA MARTINS X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA X ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA(MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI) X SILVANA DE LIMA RIBEIRO(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA)

CIÊNCIA ÀS DEFESAS DA DOCUMENTAÇÃO DE FLS. 154/155, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 150: BREVE SÍNTESE denúncia foi recebida às fls. 29 e verso, sendo determinada a citação e intimação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação não arrolou testemunhas. 1) MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA foi citada às fls. 47. Defensor constituído à fl. 36. Apresentou resposta à acusação às fls. 68/74. Alega, em síntese, a falta de justa causa porque a acusada não participou dos fatos, a inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada das condutas. Arrola 02 (duas) testemunhas, sendo, uma residente nesta Subseção Judiciária e uma na cidade de Santa Maria da Serra/SP. 2) PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA foi citada conforme certidão de fls. 51. Nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 75). Apresentou resposta à acusação às fls. 94 e verso. Não arrolou testemunhas. 3) ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA após não ter sido localizado pessoalmente conforme certidões de fls. 45, 97, 108, 126, 134-v e 149, foi citado por edital à fl. 139/141. Defensor constituído à fl. 114. Apresentou resposta à acusação às fls. 112/113, negando genericamente os fatos que lhe são imputados. Não arrolou testemunhas (considerando a ausência de testemunhas arroladas pela acusação). 4) PAULA FERNANDA MARTINS foi citada à fl. 49. Nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 75). Apresentou resposta à acusação às fls. 94 e verso. Não arrolou testemunhas. 5) SILVANA DE LIMA RIBEIRO foi citada à fl. 53. Defensor constituído à fl. 40. Apresentou resposta à acusação às fls. 58, negando genericamente os fatos que lhe são imputados. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Preliminarmente, tendo em vista a informação trazida pela defesa da ré SILVANA (fl. 64/67), ofício-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, com cópia, para que informe se o débito representado pelo PAF nº 10830.722.496/2015-41, encontra-se incluído em programa de parcelamento, com exigibilidade suspensa. Em caso positivo, deverá informar a data da adesão ao parcelamento e em caso de eventual exclusão, a data correspondente. Com a vinda das informações, intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos. I.

**Expediente Nº 11702**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001973-90.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIBEIRO DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X WEVERTON MAIK QUEIROZ(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

DECISÃO DE FLS. 138 - MICHEL RIBEIRO DA SILVA e WEVERTON MAIK QUEIROZ foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. A acusação arrolou 04 (quatro) testemunhas com endereços em Sumaré/SP. Recebimento da inicial às fls. 102 e vº. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Os réus foram citados (fls. 117 e 119) e apresentaram resposta à acusação às fls. 125/126, com indicação de 03 (três) testemunhas para cada acusado, todas residentes em Sumaré/SP. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao corréu Weverton e postulou pelo prosseguimento do feito em relação ao corréu Michel, uma vez que não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, nos termos da promoção de fls. 125/126, tendo se manifestado ainda sobre a destinação dos bens apreendidos. Decido. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 02 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu Michel Ribeiro da Silva, uma vez que não faz jus ao benefício do artigo 89 da Lei 9099/95. Intimem-se. Requistem-se. Na mesma data será realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos formulados pelo órgão ministerial em relação ao corréu Weverton Maik Queiroz. Intime-se. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aceita a proposta, providencie-se o desmembramento do feito com relação ao beneficiário, extraindo-se cópia integral dos autos e distribuindo-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. No tocante aos bens apreendidos, verifique o seguinte: a) O veículo já foi devolvido ao seu proprietário, conforme demonstram as cópias juntadas às fls. 134/137; b) É de rigor a manutenção da apreensão do aparelho celular, conforme requerimento ministerial, uma vez que ainda interessa ao processo, nos termos do artigo 18 do CPP; c) As ferramentas descritas no item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12 já foram periciadas, não havendo, portanto, interesse em mantê-las vinculadas ao processo, motivo pelo qual, acolho a manifestação do Parquet Federal para determinar que se proceda sua destruição, com as cautelas de praxe, providência que deverá ser adotada pela Delegacia da Polícia Federal de Campinas, onde tais objetos permanecem acatueledos, conforme certificado às fls. 105. Oficie-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 150 - Ante a certidão de fls. 143, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Lucia Maria de Andrade Cordeiro, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-97.2017.4.03.6105  
ASSISTENTE: ANTONIO DA HORA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JULIO CESAR LAZARO

Data: 25/04/2018

Horário: 13:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-84.2017.4.03.6105  
AUTOR: ELCIO JOSE SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JOSÉ PEDRAZZOLI JUNIOR

Data: 02/04/2018

Horário: 9:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA JULIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA VELLASCO - SP216903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Antonia Pereira Julio dos Santos**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente, determine a suspensão do leilão do imóvel da matrícula nº 151.224, bem como declare nula a consolidação da propriedade do imóvel. Requer também que a ré seja intimada para apresentar planilha de cálculo do valor do débito para fins de purgação da mora.

A autora relata haver celebrado o contrato em 10/12/2014, para a aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Adriana Aparecida Langer, nº 163, casa 81, na cidade de Hortolândia-SP. Afirma estar inadimplente desde março de 2016 e não obteve qualquer informação junto à ré por ocasião da tentativa de negociar a dívida, apenas noticiando que o tal imóvel estava em leilão.

A autora afirma que desde a assinatura do contrato não reside no endereço do imóvel financiado. Argumenta que nunca recebeu notificação para purgar a mora nem da data de designação do leilão, o que constitui nulidade dos atos realizados pela ré para fins de constituição em mora. Sustenta ser admissível purgar a mora durante a execução extrajudicial ainda que tenha havido a consolidação da propriedade fiduciária.

Aduz ser imprescindível a intimação pessoal da requerente para o leilão, e no caso o procedimento extrajudicial encontra-se eivado de vício, tornando nula a consolidação da propriedade do imóvel objeto deste feito.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requer a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junta documentos.

Pelo despacho ID 4239487, este Juízo deferiu à autora os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a intimação para emendar a inicial.

Intimada, a autora apresentou petição e documentos (IDs 4356473-4356645), retificando o valor da causa para R\$ 10.472,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Primeiramente, recebo em parte a emenda à inicial.

Com fulcro nos artigos 291 e 292, § 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), valor do imóvel declarado no contrato em questão (ID 4356645). Resta, pois, firmada a competência deste Juízo para apreciar e julgar a presente causa.

**À Secretaria para retificação.**

Prosseguindo, anoto que o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a autora, pretende, em essência, suspender os leilões e eventuais efeitos caso tenha sido arrematado, alegando que não lhe fora oportunizado a regularização do atraso no pagamento das prestações do respectivo contrato de financiamento imobiliário sem, contudo, efetivamente lhe fornecer os meios a tanto necessários.

Para tanto, alega que a CEF não a notificou pessoalmente para o fim de purgar a mora, nos termos previstos no contrato de financiamento imobiliário (ID 4206145) e na Lei nº 9.514/1997.

Com efeito, não consta dos autos que a CEF promoveu a notificação pessoal da autora em todos os endereços constantes do contrato.

Portanto, entendo presentes a probabilidade do direito alegado na inicial e o risco de dano inerente à perda da propriedade.

Diante do exposto, *ad cautelam* defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos de eventual arrematação do imóvel objeto deste feito, determinando à CEF que, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido diverso, se abstenha de entregar ao eventual licitante vencedor a respectiva carta de arrematação.

**Cite-se e intime-se a ré** para que tenha ciência da presente decisão e apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**Deverá a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo de sua defesa, juntar aos autos a íntegra do procedimento administrativo de cobrança em relação ao contrato objeto deste feito (nº 8.4444.0801658-3), em que constem os documentos que comprovem as notificações pessoais da autora para o fim de purgar a mora e com isso consolidar a propriedade do imóvel em questão, bem como as suas intimações das datas dos leilões outrora designados, nos termos da Lei nº 9.514/1997.**

Com a juntada da contestação, tomem os autos conclusos para o reexame da tutela liminar.

**Intimem-se e cumpra-se, com urgência, inclusive em regime de plantão judiciário.**

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARTUR EDUARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Artur Eduardo dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 23/01/2018, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que em razão de problemas renais, efetuou transplante de rim, sendo que no primeiro transplante houve rejeição, com necessidade de outro transplante, efetuado em agosto/2017. Segue com doença hipertensiva e dores abdominais após a cirurgia, estando incapacitado para o trabalho. Recebia o benefício de auxílio-doença desde 2009, cessado no mês de janeiro/2018, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, verifico que não estão presentes os requisitos a justificar o pronto deferimento da tutela provisória com a implantação imediata do benefício pretendido.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, embora os documentos médicos anexados com a inicial mereçam atenção deste Juízo, não se verifica a verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Ressalto que o documento médico juntado (ID 4404344) relata que o autor é transplantado renal desde 17/08/2017, com hipertensão arterial, seguimento regular pelo uso de imunossuppressores; que houve transplante renal realizado em 2012 com infecção urinária pós-transplante por fístula pós operatório, já controlada. Referido documento não dá conta de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, sendo mesmo necessária a averiguação por perícia médica do Juízo, após o que será reanalisada a alegada incapacidade.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial, momento em que este Juízo poderá reanalisar o pedido de tutela provisória considerando a especificidade do caso.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. **Com a juntada dos processos administrativos, cite-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).
6. **Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.**

Intimem-se e **cumpra-se com urgência**.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA JULIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA VELLASCO - SP216903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Antonia Pereira Julio dos Santos**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente, determine a suspensão do leilão do imóvel da matrícula nº 151.224, bem como declare nula a consolidação da propriedade do imóvel. Requer também que a ré seja intimada para apresentar planilha de cálculo do valor do débito para fins de purgação da mora.

A autora relata haver celebrado o contrato em 10/12/2014, para a aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Adriana Aparecida Langer, nº 163, casa 81, na cidade de Hortolândia-SP. Afirma estar inadimplente desde março de 2016 e não obteve qualquer informação junto à ré por ocasião da tentativa de negociar a dívida, apenas noticiando que o tal imóvel estava em leilão.

A autora afirma que desde a assinatura do contrato não reside no endereço do imóvel financiado. Argumenta que nunca recebeu notificação para purgar a mora nem da data de designação do leilão, o que constitui nulidade dos atos realizados pela ré para fins de constituição em mora. Sustenta ser admissível purgar a mora durante a execução extrajudicial ainda que tenha havido a consolidação da propriedade fiduciária.

Aduz ser imprescindível a intimação pessoal da requerente para o leilão, e no caso o procedimento extrajudicial encontra-se eivado de vício, tornando nula a consolidação da propriedade do imóvel objeto deste feito.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requer a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junta documentos.

Pelo despacho ID 4239487, este Juízo deferiu à autora os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a intimação para emendar a inicial.

Intimada, a autora apresentou petição e documentos (IDs 4356473-4356645), retificando o valor da causa para R\$ 10.472,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Primeiramente, recebo em parte a emenda à inicial.

Com fulcro nos artigos 291 e 292, § 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), valor do imóvel declarado no contrato em questão (ID 4356645). Resta, pois, firmada a competência deste Juízo para apreciar e julgar a presente causa.

### **À Secretaria para retificação.**

Prosseguindo, anoto que o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a autora, pretende, em essência, suspender os leilões e eventuais efeitos caso tenha sido arrematado, alegando que não lhe fora oportunizado a regularização do atraso no pagamento das prestações do respectivo contrato de financiamento imobiliário sem, contudo, efetivamente lhe fornecer os meios a tanto necessários.

Para tanto, alega que a CEF não a notificou pessoalmente para o fim de purgar a mora, nos termos previstos no contrato de financiamento imobiliário (ID 4206145) e na Lei nº 9.514/1997.

Com efeito, não consta dos autos que a CEF promoveu a notificação pessoal da autora em todos os endereços constantes do contrato.

Portanto, entendo presentes a probabilidade do direito alegado na inicial e o risco de dano inerente à perda da propriedade.

Diante do exposto, **ad cautelam defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos de eventual arrematação do imóvel objeto deste feito, determinando à CEF que, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido diverso, se abstenha de entregar ao eventual licitante vencedor a respectiva carta de arrematação.

**Cite-se e intime-se a ré** para que tenha ciência da presente decisão e apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.



**Deverá a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo de sua defesa, juntar aos autos a íntegra do procedimento administrativo de cobrança em relação ao contrato objeto deste feito (nº 8.4444.0801658-3), em que constem os documentos que comprovam as notificações pessoais da autora para o fim de purgar a mora e com isso consolidar a propriedade do imóvel em questão, bem como as suas intimações das datas dos leilões outrora designados, nos termos da Lei nº 9.514/1997.**

Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para o reexame da tutela liminar.

**Intimem-se e cumpra-se, com urgência, inclusive em regime de plantão judiciário.**

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: Q.W.E. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da decisão (ID 3810219) que deferiu em parte o pedido liminar.

Argumenta, em síntese, que a liminar concedida determinou a compensação de crédito tributário, o que é expressamente vedado pela Lei nº 12.016/2009. Aponta que a decisão omitiu-se acerca do disposto no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Requer o acolhimento do recurso para que seja cassada a decisão e obstada a compensação dos créditos constantes do processo administrativo nº 10830.727997/2016-03.

Informações prestadas pela autoridade (ID 3950581).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 4392442), requerendo o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo apreciou, de forma fundamentada, o pedido de liminar.

Conforme consta da decisão, o pedido foi parcialmente deferido para determinar à impetrada o processamento do seu pedido de compensação, considerando o crédito já reconhecido pela autoridade, conforme despacho exarado no processo 10830.727.997/2016-03, e, com isso liquidar os débitos que impediam a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa a que a impetrante tem direito, desde que não verificado outros débitos/óbices pela autoridade.

Portanto, não inexistem omissões nem contradições a serem sanadas nessa via porque o conteúdo da decisão proferida tratou de analisar o pedido e apreciou nos limites do real limite do quanto decidido.

Assim, porque não verificada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, **rejeito os presentes embargos de declaração**. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos.

Dê-se ciência à impetrante e à União Federal quanto ao teor das informações apresentadas (cumprimento da liminar e pedido de extinção do feito por perda de objeto).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUCELDO FELICIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, cumulada com o pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/02/2017. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais decorrentes do indeferimento do benefício, no valor de 50 (cinquenta) vezes a renda mensal inicial do benefício.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

**2. Dos pontos relevantes:**

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados das seguintes empresas:

1. MAVIPAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA 01/09/1988 02/01/1990
2. V. T. FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA 23/01/1990 08/03/1990
3. D. PASCHOAL S/A 10/07/1990 02/01/1996
4. MECÂNICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA 26/05/1997 15/01/1999
5. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 06/06/2000 02/04/2015

**3. Sobre os meios de prova:**

**3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

**3.2 Da atividade urbana especial:**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

**4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. Intime-se o autor para que, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, incisos II e V, ambos do CPC, informe o endereço eletrônico das partes e junte procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

4.2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

4.3. Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA CRISTINA LEOPOLDINO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária sob o rito comum distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, ajuizada por **Mônica Cristina Leopoldino**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 07/12/2016.

Refere sofrer de problemas de coluna que a incapacitam para o trabalho, especialmente em razão da necessidade de esforço físico em suas atividades como fisioterapeuta.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo, porque o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica naquele juízo (ID 4425420), sobre a qual se manifestaram as partes.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico, ainda, os atos decisórios e instrutórios praticados por aquele juízo, inclusive a decisão de indeferimento da tutela, haja vista a necessidade de investigação quanto à alegação de pré-existência da doença.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe seu endereço eletrônico e para que junte procuração *ad judicium* constando o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, II, ambos do CPC. Deverá, no mesmo prazo, indicar eventuais outras provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

2. Intime-se o INSS acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, bem como para que indique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001569-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: LUCIANE ZAGUE, MARCELO ADRIANO DE SOUZA SA

#### DESPACHO

1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado informado, levando-se em conta o montante atualizado em contas do executado LUCIANE ZAGUE, CPF 289.353.478-33 e ANDRÉ ROBERTO COSSOLINO, CPF 171.600.848-45.

2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.

3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.

5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).

6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, dê-se vista à parte executada para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto se mostrar insuficiente.

8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.

9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.

10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado.

12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

13. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, em relação das executadas executado LUCIANE ZAGUE, CPF 289.353.478-33 e ANDRÉ ROBERTO COSSOLINO, CPF 171.600.848-45, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.

14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.

15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).

16. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: LUCIANE ZAGUE, MARCELO ADRIANO DE SOUZA SA

#### DESPACHO

1. Retifico o despacho ID 3385871 para fazer constar que as ordens de pesquisa e restrição recaiam sobre os executados LUCIANE ZAGUE, CPF 289.353.478-33 e MARCELO ADRIANO DE SOUZA SÁ, CPF 171.600.848-45.

2. Cumpra-se integralmente a ordem lá exarada.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-21.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP, JOSE ADELMO ALMARANTE, IRENE BORGES ALMARANTE

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Os executados foram citados às fls. 37 dos autos, tendo decorrido o prazo para pagamento e interposição de Embargos à Execução (fl. 39).

Ato contínuo, este Juízo determinou a realização de penhora "on line" através do sistema Bacenjud (fl. 44).

Contudo, por um equívoco, a Secretária do Juízo realizou pesquisas de endereço, fato que gerou a petição protocolada à fl. 53.

Assim, diante do engano ocorrido, deixo de apreciar o pedido de fl. 53 e determino a Secretária que cumpra o despacho proferido à fl. 44 com a realização de pesquisas de bens em nome dos executados.

Cumpra-se e intím-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B R INDUSTRIA E COMERCIO DE SIMULADORES EIRELI - EPP, HELIO DE SANTIS ESTRELA

#### DESPACHO

1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado na inicial, em contas do(a) executado(a) B R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SIMULADORES EIRELI – EPP, CNPJ 59.029.256/0001-74 e HELIO DE SANTIS ESTRELA, CPF 016.920.918-08.
2. Determino ao Diretor de Secretária que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.
3. Deverá ainda o Diretor de Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.
5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).
6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.
9. Promova a Secretária a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.
10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado.
12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.
13. Sem prejuízo, promova a Secretária pesquisa no sistema INFOJUD, em relação das executadas B R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SIMULADORES EIRELI – EPP, CNPJ 59.029.256/0001-74 e HELIO DE SANTIS ESTRELA, CPF 016.920.918-08.  
juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.
14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.
15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).
16. Intím-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000484-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES ABADIA

#### DESPACHO

ID 1546295. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado informado, levando-se em conta o montante atualizado em contas do executado EDSON RODRIGUES ABADIA, CPF 039.183.348-05.

2. Determino ao Diretor de Secretária que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.

3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.

5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).

6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, dê-se vista à parte executada para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto se mostrar insuficiente.

8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.

9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.

10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado.

12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

13. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, em relação das executadas executado EDSON RODRIGUES ABADIA, CPF 039.183.348-05, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.

14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.

15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).

16. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001404-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA AZEVEDO MAIA SILVA

#### DESPACHO

1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado informado, levando-se em conta o montante atualizado em contas da executada MARIA DA GLORIA AZEVEDO MAIA SILVA, CPF 301.392.818-27.

2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.

3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.

5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).

6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, dê-se vista à parte executada para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto se mostrar insuficiente.

8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.

9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.

10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado.

12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

13. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, em relação da executada MARIA DA GLORIA AZEVEDO MAIA SILVA, CPF 301.392.818-27, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.

14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.

15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).

16. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: A. R. J. DE PAIVA - ME, ANDRE RODRIGO JACINTO DE PAIVA

## DESPACHO

1. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 27/07/2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

2. Expeça-se carta de intimação ao executado.

3. Restando infrutífera a conciliação, defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado em contas dos executados A.R. J. DE PAIVA e ANDRE RODRIGO JACINTO DE PAIVA.

4. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.

5. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.

7. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).

8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

10. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.

11. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa.

12. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.

13. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

14. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado.

15. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

16. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.

17. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.

18. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).

19. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de julho de 2017.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**.PA 1,10**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**.PA 1,10**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016304-48.2015.403.6105** - EDILSON ZANZOTTI MENDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205/211:Em 28/11/2017 a empresa LORCON CONFECÇÕES LTDA ME foi oficiada (fl. 192) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor EDILSON ZANZOTTI MENDES. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício. 2. Assim, pela segunda e derradeira vez, refere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. 3. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 4. Fls. 214/227: Dê-se vista às partes quanto aos documentos encaminhados pela empresa Trópico Equipamentos Elétricos Iluminação Indústria e Comércio Ltda. 5. Fls. 228/231:Excepcionalmente, considerando que o autor informa que logrou êxito em contatar a testemunha para comprovação do labor rural, defiro a produção da prova oral e oitiva da testemunha arrolada. Aguarde-se pela realização da audiência designada. 6. Intimem-se. cumpra-se.

**Expediente Nº 10968**

**ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008183-60.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-19.2015.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON ALVARO SERAFIM(SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOMÉ(SP179118 - ANDRE PINHATA DE SOUZA) X BRUNA CRISTINA BONINO(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIÁ) X CESAR IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIÁ) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIÁ)

Vistos. Primeiramente, com o fim de facilitar o manuseio dos autos e evitar eventuais arguições de nulidades, registro a manutenção em secretária dos volumes de 2 a 13 dos presentes autos, com amplo acesso às partes sempre que solicitarem. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SUDP para regularizar o polo ativo, fazendo-se constar o Ministério Público Federal em substituição ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 2769/2772 e 2779/2782). Após, publique-se o despacho de fls. 2.777 e o presente, inclusive para dar ciência da redistribuição da presente ação civil pública de improbidade administrativa a este Juízo Federal, bem como vista aos réus da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2779/2782, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se. Campinas, DESPACHO DE F. 2777:1. Em face da decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 149.805, ciência às partes da redistribuição e recebimento dos autos, por dependência à Ação Civil Pública 0018039-19.2015.403.6105. 2. Deixo de determinar o apensamento dos feitos em razão da inviabilidade de manuseio dos autos, que respectivamente possuem 14 e 24 volumes. 2. Recebo-os no estado em que se encontram. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, após tomem os autos conclusos. Int. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009030-67.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUNIOR AMARO DA SILVA

1- Fls. 74: Os requerimentos formulados pelas partes devem ser certos e precisos, de maneira a contribuir para o escoreito e célere andamento processual, pelo que refoge de razoabilidade a formulação de requerimento de forma genérica e condicional, tal como o vazado pela parte autora, agravado ainda pelo fato de pretender atribuir ao juízo a análise do tipo de procedimento adotado e fase processual, para então escolher dentre as opções por ela elencadas aquela que se reputa mais adequada aos seus interesses. Aqui não se está diante de desdobramentos regulares de ato processual e, tampouco, revela prática que contribua a uma rápida solução do litígio. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal requiera o que reputar de seu interesse, sob pena de extinção do feito, devendo formular o requerimento em termos claros, diretos e precisos, respeitando a classe da ação e a atual fase processual. 2- Intime-se.

**0007103-95.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIPE DE CASTRO FERNANDES

1- Fls. 52/60: Preliminarmente, intime-se a CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pelo Banco Panamericano S.A.. 2- Intime-se.

**DEPOSITO**

**0009388-66.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

Fl. 117. Indefero o pedido, ante o certificado à fl. 115 pelo Sr. Oficial de Justiça. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0006642-31.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP116953 - HASSEM HALUEN) X BRIGIDA MARIA BRANDAO DOS SANTOS - ESPOLIO X FABIO BRANDAO SANTOS X FABIANO BRANDAO SANTOS

1- Fls. 307/310: Dê-se vista à parte exequente quanto à manifestação apresentada pelo Município de Campinas, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, cumpram-se os itens 4 e seguintes de fl. 276.3- Intime-se.

**0020836-31.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE CARLOS LOMBA - ESPOLIO X AREKNAZ LOMBA - ESPOLIO X JOSE CARLOS LOMBA JUNIOR X MARIA INEZ VAZ DE SAMPAIO LOMBA X ARTUR FERNAO LOMBA(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL)

1. Indefero o pedido da União de citação do herdeiro Artur Fernão Lomba. Nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941: A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a mãe; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio. 2. Assim, dou por suprida a citação do Espólio de José Carlos Lomba e Areknaz Lomba, haja vista que nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941, é desnecessária a citação de todos os herdeiros. 3. Considerando que os expropriados José Carlos Lomba e Maria Inez Vaz De Sampaio Lomba constituíram advogado somente em nome próprio, concedo o prazo de 10(dez) dias para que regularizem a representação processual do espólio de José Carlos Lomba e Areknaz Lomba, apresentando nos autos instrumento de outorga de procuração em nome do espólio, representado pelos requeridos. 4. Intimem-se ainda os herdeiros a informar se houve o encerramento do inventário e apresente, as certidões de óbito dos expropriados. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012579-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012579-5)** - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias

**0000318-93.2011.403.6105** - SILVIO CARLOS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006233-26.2011.403.6105** - JOSE ALBERTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 364.

**0001012-23.2015.403.6105** - GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP34764B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

1- Fls. 1197/1480: Dê-se vista à parte ré quanto aos documentos colacionados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls. 1481: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo 1.018. 3- Intimem-se.

**0009827-09.2015.403.6105** - PAULO BATISTA DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos quanto à Empresa RHODIA. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0012951-63.2016.403.6105** - MIMPEX ES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 207:Assiste razão à União. De fato, a parte autora apresentou manifestações contraditórias nas petições de fls. 191 e 192 em relação à produção de provas. Assim, determino a intimação da autora a que esclareça a divergência indicada. Prazo: 10 (dez) dias.2- Fls. 193:Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 175/176, intimando-se o subscritor de fl. 175 a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Ao SEDI para exclusão da petição, protocolo nº 2017.61050003271-1 dos registros deste feito.4- Intimem-se.

**0016781-37.2016.403.6105** - VALDIR CIRINO MARTIM(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 114/121:Requer o INSS a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 98, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de déficit no Orçamento da Seguridade Social. Alega que existe inacreditável déficit previsto na lei orçamentária de 2016 na receita estimada para a Seguridade Social. Vale ressaltar que o que se insiste em chamar de déficit da Previdência nada mais é do que a parte das contribuições que cabe ao Estado e que não se contabiliza, que não é destinada para a seguridade. Trata-se de manobra para transformar em déficit a parte da contribuição previdenciária reservada à União, que acaba sendo destinada a outros fins, tais como o orçamento fiscal para financiar a política econômica. Se organizado da forma como ordena a Constituição Federal, o orçamento da Seguridade Social é superavitário e vem obtendo superávits todos os anos. Por tais razões, mas especialmente considerando-se a falta de amparo legal, nos artigos 98 e seguintes do CPC, fica indeferido o pedido. 2- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS. 3- Intimem-se.

**0019421-13.2016.403.6105** - PAULO EDSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 127/158:preliminarmente, diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos faltantes ou comprovar que não logrou obtê-los. 2. Indefero o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 1. 3. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor. 4. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 5. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 6. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 7. Indefero o pedido de depoimento pessoal do agente administrativo, tendo em vista tratar-se o réu de autarquia federal, a que não se aplica o disposto no artigo 385, parágrafo 1º do CPC. 8. Fls. 160/162:Indefero o pedido de produção de prova emprestada, visto tratar-se de documentos pertinentes a pessoa estranha ao presente feito. 9. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0600411-32.1996.403.6105 (96.0600411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ANDREILIZ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X ELIZABETH FURTADO PEIXOTO X PEDRO PINTO PEIXOTO X ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

1- Fls. 194/195:Considerando que à fl. 100 foi determinado que a CEF promovesse a averbação, no respectivo ofício imobiliário, do levantamento da penhora lavrado à fl. 101, bem assim a prenotação de fl. 106, intime-se a que comprove a providência, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Comprovado, dê-se vista à parte executada por igual prazo.3- Fls. 196/198:Após, tomem ao arquivo. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

**0005094-34.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIR PANUCCI

1. Diante da citação do executado (f. 52) e do decurso de prazo de fl. 67, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos demais executados.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. Int.

**0012205-69.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CGS DEODATO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007252-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007252-0)** - WANDA PENATTI X CELIA VON ZUBEN AGGIO X MARTHA YARA SILVA CASSANO X IRACI SILVEIRA X TEREZINHA BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM X NEIDE FONTOLAN COVA X ROSILEY RODRIGUES VIANNA X ADOLDINOR PERCHON X MARLENE NASCIMENTO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA PENATTI

1- Fls. 349/351:Dê-se vista às partes quanto ao documento apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se a CEF a que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.3- Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.4- Intimem-se.

**0001350-60.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LENI DULCE BERENGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI DULCE BERENGUEL

1- Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pela executada LENI DULCE BERENGUEL, com o argumento de que foi bloqueada conta poupança. À fl. 57/58 foi colacionado o aviso/extrato da mencionada conta. Considerando a comprovação da natureza alimentar da conta poupança nº 00101343-7, na Caixa Econômica Federal, agência 4004, defiro o imediato desbloqueio da referida conta. O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil referem que são absolutamente impenhoráveis, respectivamente, vencimentos, salários e recebimentos análogos, bem como a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança. No caso específico do inciso X, a intenção do legislador foi garantir a intangibilidade, por terceiros, de valores singelos que a duras penas o pequeno poupador conseguiu reservar para a realização de objetivos que muita vez exigem o esforço financeiro de toda sua vida. Por tal razão, entendo que tal dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de modo a que por ele se contemplem também a intocabilidade dos mesmos valores (de até 40 salários mínimos) que se encontrem investidos ou disponíveis em conta do pequeno poupador. 2- Em prosseguimento, intime-se a parte exequente a que requiera o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no item 13 de fl. 38.3- Defiro à parte ré a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.4- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10969

#### DESAPROPRIACAO

**0007527-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUUMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X REINALDO YADA TADASHI - ESPOLIO X LUIZIA KOMADA YADA X RENADO YADA X MARTA FERNANDA TAMASO D ONOFRIO YADA X SANDRO YADA X ELIANE YADA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inibição provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 05 da Quadra A do loteamento denominado Chácara Futurama, objeto da Transcrição nº 26.499 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.096,00 m, avaliado em R\$ 41.955,00 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/90.A ação foi ajuizada em face de Núbia de Freitas Crissúma, que consta como proprietária do imóvel objeto do feito na transcrição imobiliária pertinente, em litisconcurso com os espólios dos compromissários compradores Luiz Carlos Junqueira Franco e de Reinaldo Yada Tadashi. De acordo com a certidão da transcrição nº 26.499, Luiz Carlos Junqueira Franco celebrou compromisso de compra do imóvel objeto deste feito com Núbia de Freitas Crissúma e, posteriormente, compromissou a venda do bem a Reinaldo Yada Tadashi.O Município de Campinas apresentou a certidão negativa de débitos tributários (fl. 102).A Infraero comprovou o depósito judicial da indenização ofertada nos autos (fl. 104).Houve citação editalícia de Núbia de Freitas Crissúma (fls. 145/148) e citação dos espólios nas pessoas de seus representantes.Os sucessores de Reinaldo Yada Tadashi apresentaram a manifestação e os documentos de fls. 152/176, concordando com o valor da indenização ofertada e pugnando por seu levantamento.Os sucessores de Luiz Carlos Junqueira Franco juntaram a manifestação e os documentos de fls. 209/221, concordando com o valor da indenização ofertada e pugnando por seu levantamento.Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão compareceram espontaneamente nos autos para notificar o ajuizamento de ação de usucapião do imóvel objeto do feito e requerer a suspensão do levantamento da indenização ofertada. Em sua qualificação, afirmaram residir em São Paulo, Capital. Juntaram documentos (fls. 222/230).Pela decisão de fls. 246/247, este Juízo deferiu o pedido de liminar, decretou a revelia de Núbia de Freitas Crissúma e lhe nomeou curador especial.Nomeada curadora, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral (fl. 250). Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão requereram a realização de vistoria para a apuração do animus domini por eles exercido e a autorização para o levantamento de 60% (sessenta por cento) do valor da indenização ofertada. Juntaram documentos (fls. 254/274).Foi determinada a inclusão de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, na condição de interessados (fl. 275).A DPU informou não ter provas a produzir (fl. 246).Os sucessores de Luiz Carlos Junqueira Franco requereram a exclusão de Núbia de Freitas Crissúma, dos sucessores de Reinaldo Yada Tadashi e de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão da lide, bem assim a atualização do depósito judicial (fls. 294/298).O pedido de exclusão foi indeferido. A apreciação do pedido de atualização foi remetido para a sentença (fl. 293). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiarão o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.Assim, ajuizaram a ação em face das pessoas constantes do registro imobiliário como proprietária e compromissários compradores do imóvel expropriando, após o que foi deferido o ingresso, no feito, dos autores de ação de usucapião do bem em questão.Dito isso, tem-se que, em razão de o registro imobiliário não conter menção à efetiva consolidação da propriedade sob a titularidade de qualquer dos integrantes do polo passivo da lide, devem todos permanecer na ação, até que sobrevenha a comprovação, por algum deles, da aquisição do referido direito real.Entretanto, não pode a pendência de tal comprovação obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem. É que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial dos artigos 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, in verbis:Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.Art. 34. (...)Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Constatada, portanto, a regular composição do polo passivo da lide, bem assim a necessidade de que a indenização ofertada permaneça vinculada aos autos até a comprovação da propriedade imobiliária por algum dos requeridos, sem prejuízo do julgamento do mérito da pretensão de expropriação, impõe-se examinar a adequação do valor da compensação oferecida pelos requerentes.Nesse passo, anoto que o conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 40/90) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT - verifico que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação dos melhoramentos e serviços públicos existentes na região e da inexistência de benfeitorias no terreno. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 41.955,00, para agosto de 2011.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 41.955,00 (para agosto de 2011), merece tal quantum receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto da Transcrição nº 26.499 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor de R\$ 41.955,00, em agosto de 2011, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmo, com isso, a decisão de fls. 246/247, que deferiu à INFRAERO a inibição na posse do bem Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Sem custas, conforme decidido à fl. 99.Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Em sequência, intuem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.Determino fôrça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.Campinas,

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001992-41.2000.403.0399 (2000.03.99.001992-3) - ALEXANDRE DA SILVA SAES X ANA LUCIA AMARAL BARROS BARACAL X ANA MISSIATO DE BARROS PIMENTEL X ANA RUTE COSTA X ANTONIA RITA BONARDO DE LIMA X APARECIDA ELISABETE TOLEDO FRATA X CARLOS EDUARDO GOMES X CLAUDETE LUIZA HINZ FERREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF, 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Intimem-se.

**0011251-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011251-3) - NUCLEO ARBITRAL DE INDAIATUBA(SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

**0017955-91.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

**0007867-52.2014.403.6105 - LUIZ ROBERTO JANNUZZI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

**0000826-97.2015.403.6105 - SERGIO PAULO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

**0006094-35.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MARCELO T SANDA

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções.5. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.6. A petição de fl. 99/102 será apreciada nos autos eletrônicos.7. Intimem-se.

**0013253-29.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-55.2015.403.6105) FRANCISCO COSTA DAS NEVES X SUELY GONCALVES DAS NEVES(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Francisco Costa das Neves e Suely Goncalves das Neves, qualificados na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos, visando: (1) à declaração de nulidade do procedimento de consolidação, sob a titularidade da EMGEA, da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 143.856 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP; (2) à condenação das rés à adoção de meio menos gravoso a eles, devedores, de cobrança da dívida proveniente do financiamento obtido para a aquisição do referido bem (3) subsidiariamente, a condenação das rés à restituição das prestações quitadas do referido contrato de mútuo. Os autores relatam haverem celebrado com as requeridas, na data de 15/09/2006, o contrato nº 8.4089.9000005-7, de compra e venda do imóvel mencionado, com transferência de dívida contratada no âmbito do SFH e substituição de garantia hipotecária por alienação fiduciária, bem assim terem quitado a maior parte do débito oriundo do financiamento obtido para a aquisição do bem. Aduzem que seu inadimplemento, de valor ínfimo quando comparado com o do imóvel, não decorreu de negligência, mas de efetiva dificuldade financeira. Alegam que o procedimento adotado pela CEF para a recuperação de seu crédito lhes representou excessiva onerosidade, por havê-lo privado de sua residência, além de haver caracterizado a violação dos incisos XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Acrescem, por fim, que, coexistindo diversos meios igualmente eficazes de satisfação do crédito, impõe-se que o credor adote o menos oneroso ao devedor. Manifestam interesse pela realização de audiência de tentativa de conciliação e juntam documentos (fls. 09/93). Houve emenda (fl. 97) e aditamento da inicial (fl. 100/103), no bojo das quais a autora retificou o valor da causa para o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deduziu o pedido subsidiário de condenação das rés à restituição das prestações quitadas do financiamento imobiliário e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 104, este Juízo recebeu a emenda e o aditamento, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação das rés. As rés apresentaram contestação conjunta, instruída com documentos (fls. 115/127 e 128/164), alegando preliminarmente a legitimidade passiva exclusiva da EMGEA, a necessidade de integração dos arrematantes do imóvel no polo passivo da lide, a configuração do ato jurídico perfeito e a ausência de interesse de agir, ante a inexistência de pretensão resistida. Destacaram não se furtarem à restituição de valores eventualmente devidos aos autores e, no mais, pugnaram pela improcedência do pedido. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, contudo, rejeito as preliminares de: (1) configuração de ato jurídico perfeito, porque a controvérsia posta nos autos recai justamente sobre a legitimidade da consolidação da propriedade do imóvel indicado na inicial, não sobre a regularidade dos encargos do financiamento contratado para a sua aquisição; (2) ausência de interesse de agir, ante a manifestação de resistência às pretensões principais deduzidas na inicial; (3) necessidade de integração dos arrematantes na lide, visto que a solução da causa pressupõe o exame da legitimidade de ato anterior à própria arrematação. Acolho, todavia, a preliminar de legitimidade passiva exclusiva da EMGEA, visto ser ela a credora fiduciária do contrato de financiamento em questão (fl. 18), bem assim ter sido ela a pessoa jurídica responsável pelo procedimento questionado nestes autos (fls. 44/45). Examinadas as questões preliminares, passo ao mérito. Consoante relatado, a autora ajuizou o presente feito objetivando, essencialmente, a declaração de nulidade de procedimento de satisfação de crédito oriundo de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia ou, subsidiariamente, a condenação das rés à restituição das prestações quitadas do referido negócio jurídico. Pois bem. O imóvel descrito na matrícula nº 143.856 do 3º CRI de Campinas - SP foi alienado fiduciariamente pelos autores à EMGEA, na forma da Lei nº 9.514/1997, como garantia da dívida decorrente do financiamento obtido para a aquisição do referido bem. Nos termos da mencionada lei, por meio da alienação fiduciária, o devedor transfere ao credor, com o escopo de garantia e até a quitação da dívida em face dele contraída, a propriedade resolúvel do imóvel, mantendo apenas a posse direta sobre o bem. Dessa forma, com o pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária e, por conseguinte, promove-se o cancelamento de seu registro. Por outro lado, havendo inadimplemento, consolida-se sob a titularidade do credor fiduciário a propriedade plena. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a cobrança da dívida decorrente do financiamento imobiliário deveria ter sido realizada por meio menos oneroso aos devedores. Com efeito, a consolidação da propriedade plena sob a titularidade do credor fiduciário é da própria essência da alienação fiduciária, firmada livre e conscientemente pelos autores. Vale lembrar, nesse passo, que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito (Apelação Cível - 1830589/SP; 0005203-68.2011.4.03.6100; Relatora Juíza Convocada Giselle França; Décima Primeira Turma; Data do Julgamento 22/08/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2017). Assim sendo, a consolidação, seguida do leilão, constitui o procedimento previsto em lei como adequado à satisfação do crédito do agente fiduciário, não havendo falar em meio de cobrança menos oneroso aos devedores fiduciários. Não bastasse, entendo que o procedimento de consolidação da propriedade e alienação em leilão não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário. Não obstante o exposto, observo que, efetuada a venda do imóvel em leilão e deduzidos os valores da dívida e das despesas indicadas na lei, deverá ser entregue ao devedor a importância que vier a sobejar da arrematação (artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/1997). A própria EMGEA, a propósito, o reconhece, afirmando em sua contestação que não se furtará à eventual devolução de valores remanescentes aos antigos mutuários, valendo destacar, para tanto, que está ultimando as providências para a devida prestação de contas (fl. 121). DIANTE DO EXPOSTO: (1) reconheço a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, assim, com relação a ela, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em face da EMGEA, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a EMGEA a apurar eventual valor que haja sobejado da arrematação do imóvel em leilão e a entregá-lo aos autores, na forma do artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/1997. Caso já tenha efetuado o pagamento, deverá a EMGEA comprová-lo nestes autos. Com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores, e a serem rateados entre a EMGEA e a CEF, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Deixo de condenar a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a devolução de eventuais valores remanescentes decorre de Lei e quanto a esse ponto não se instaurou controvérsia nos autos. De qualquer modo, o acolhimento desse pedido representou sucumbência mínima, fato que a exonera da condenação, por força do disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, observada, também, a gratuidade processual concedida nestes autos. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar de nº 0011848-55.2015.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014616-51.2015.403.6105** - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de indenização securitária movida por MARIA FRANCISCA DE CARVALHO em face do BRADESCO SEGUROS S/A, inicialmente proposta na Justiça Estadual, buscando o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação sob a alegação de vícios de construção. A Ré Bradesco Seguros apresentou preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a intimação da CEF para integrar o polo passivo, bem como o chamamento ao processo da COHAB Campinas. Em sede de decisão, o Juízo Estadual entendeu ser necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal e remeteu os autos a esta Justiça Federal. É o sucinto relatório. Decido. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual. No que diz respeito à cobertura securitária, a questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória n.º 478/2009, que direcionava para a Caixa Econômica Federal e, em definitivo, após o prazo de 06 (seis) meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro. Com a revogação da Medida Provisória, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária. Ocorre que em maio de 2011, foi publicada a Lei n.º 12.409, conversão da Medida Provisória n.º 513 de 2010, na qual restou determinada a diferenciação dos ramos das apólices dos seguros habitacionais. Declarado pela lei o interesse da Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de das Variações Salariais - FCVS, passou a assumir a defesa dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, restrita aos seguros habitacionais cujas apólices são do ramo 66, público. A contratação de apólice de seguro vinculada ao ramo 66 - público era até junho de 1998 a regra para os contratos de financiamento habitacional vinculado ao SFH. Em 24/06/1998, com a edição da Medida Provisória n.º 1.671/1998, surge a possibilidade de contratação de seguros habitacionais, novos, vinculados ao ramo 68 - privado, e para os contratos de seguro já existentes, a migração para o ramo 68 - privado, quando da renovação anual. (Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente). O texto da Medida Provisória n.º 1.671/1998 foi reeditado até agosto de 2001, em março de 2009 foi editada a Medida Provisória n.º 459/2009, cujo artigo 35 modificou o artigo 2º que passou a ter a seguinte redação no inciso III, do 1º: ... III - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. A Medida Provisória n.º 459/2009 foi convertida na Lei n.º 11.977/2009 e manteve o regramento anterior que passou a figurar no artigo 79, 1º, inciso III. Em dezembro de 2010 foi editada a Medida Provisória n.º 514/2010 que modificou a redação do artigo 79 incluindo novos incisos. A Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu eficácia em junho de 2010, quando teve seu prazo de vigência encerrado. Desse modo, os contratos de financiamento firmados nesse período, entre dezembro de 2009 e junho de 2010 foram acompanhados obrigatoriamente da contratação de apólices de seguro do ramo 68, privado. Após o mês de junho de 2010 tanto em novas contratações de financiamentos, como nas renovações das apólices de seguro dos contratos já existentes tornou-se possível ter contratos de seguro habitacional tanto do ramo público (66) quanto do privado (68). Assim, pela legislação vigente, em se tratando de seguro cuja apólice seja do ramo 66 - público, e não migrado para o ramo 68 - privado, a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 12.409/2011. Quanto aos novos contratos de apólice de seguro firmados entre dezembro de 2009 e junho de 2010, vinculados obrigatoriamente ao ramo 68 - privado (MP n.º 478/2009), não existe a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato de seguro. O contrato discutido nos autos foi celebrado em 1983. Nesse período, incide o seguro do ramo 66 - público, na denominação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo sido demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado. Sobre o assunto, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS. 1. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual. 2. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 3. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em 01/11/1983, quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, o que legitima a atuação da Caixa Econômica Federal - CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve. 4. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento 2013/632500005618-59871-JEF 0005768-28.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 07/05/2013, votação unânime, e-DJF3 de 20/05/2013 - grifei). Com tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Bradesco Seguros S/A e reconheço a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da presente ação. Da contestação da Caixa Econômica Federal As preliminares de incompetência absoluta e legitimidade processual da Caixa já foram analisadas. Deixo de apreciar os pedidos de provas feitos pelo requerido Bradesco Seguros S/A ante o acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva. Considerando que não houve requerimento de outras provas pelas partes, as demais preliminares serão apreciadas com o mérito. Sem prejuízo, considerando a matéria tratada nos autos e nos termos do art. 4º, da Lei nº 13.000/2014 e art. 119 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à União (Advocacia Geral da União) para que manifeste sobre eventual interesse em integrar a lide como Assistente. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do requerido Bradesco Seguro S/A.

**0002248-73.2016.403.6105** - ELENA MARIA SILVA SENA BATISTA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001239-42.2017.403.6105** - IVONETE DE FATIMA DA SILVA POLPETA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005590-73.2008.403.6105 (2008.61.05.005590-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018875-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União (Fazenda Nacional) de fl. 97.2. Em caso de discordância, intime-se a parte embargada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0022030-66.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004839-2)) GELSON APARECIDO GUIDOTTI X IOLANDA DA SILVA GUIDOTTI(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 72/73: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas do embargante. Venham os autos conclusos para o sentenciamento. 2- Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011225-88.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PADMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X HERLANDSON DA SILVA FIALHO(SP111172 - MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO E SP215279 - TAMIRA MANTA DIAS DE CARVALHO)

Vistos e analisados. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face dos executados, visando ao recebimento de crédito decorrente dos contratos de renegociação de dívida nº 25.3914.690.0000021-07, e Cédula de crédito bancário na modalidade GIROCAIXA, operacionalizada pela liberação nº 25.3914.734.0000501-31. Juntou documentos (fl. 05/107). Citados (fl. 117), os executados deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a oposição de embargos (fl. 142). Em 30/11/2017 houve a apropriação dos valores bloqueados às fl. 172/173 em favor da exequente. À fl. 186, a CEF noticiou a regularização administrativa do contrato nº 25.3914.734.0000501-31. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, exceto em relação ao contrato nº 25.3914.690.0000021-07, do qual prosseguirá a execução. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar valor atualizado do débito, com a exclusão dos valores apropriados às fl. 184/185 e requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0011848-55.2015.403.6105** - FRANCISCO COSTA DAS NEVES X SUELY GONCALVES DAS NEVES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de ação cautelar nominada ajuizada por Francisco Costa das Neves e Sueli Gonçalves das Neves, qualificadas na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos, visando, inclusive liminarmente, à suspensão, até final decisão, do Leilão Público nº 010/2015 - EMGEA, designado para o dia 19/08/2015, em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 143.856 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP. Subsidiariamente, objetivam os requerentes a prolação de ordem liminar a que as rés se abstenham de emitir a carta de arrematação e de incluir seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. Os autores relatam haverem celebrado com as requeridas, na data de 15/09/2006, o contrato nº 8.4089.9000005-7, de compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 143.856 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP, com transferência de dívida contratada no âmbito do SFH e substituição de garantia hipotecária por alienação fiduciária. Acrescem terem quitado a maior parte do débito oriundo do financiamento obtido para a aquisição do bem. Aduzem que seu inadimplemento foi de valor ínfimo quando comparado com o do imóvel. Informam que receberam notificação extrajudicial emitida pela ré em 07/08/2015, cientificando-os da data da realização do leilão do bem. Fundam a plausibilidade de sua pretensão nas violações a inúmeros dispositivos legais que serão objeto da ação principal e o perigo da demora no risco de perda de sua moradia. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/76. Pela decisão de fls. 79/80, este Juízo indeferiu o pedido de liminar e determinou a emenda da inicial e a regularização de seu preparo. Em cumprimento, os autores retificaram o valor da causa para o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 83/84). Houve recebimento da emenda, deferimento da gratuidade judiciária e determinação de citação das rés (fl. 85). Em sequência, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 87), que restou infrutífera (fl. 93). As rés apresentaram contestação conjunta (fls. 95/100), alegando preliminarmente a configuração do ato jurídico perfeito, o não cumprimento dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004, a legitimidade passiva da CEF e a ausência de interesse de agir, ante a inexistência de necessidade. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos requerentes contra a decisão de indeferimento da tutela liminar. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, corsoante o artigo 1.046 c.c. o artigo 307, parágrafo único, ambos do mesmo estatuto processual. Conforme relatado, Francisco Costa das Neves e Sueli Gonçalves das Neves ajuizaram a presente ação objetivando a suspensão do leilão do imóvel descrito na matrícula nº 143.856 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP, objeto de alienação fiduciária em garantia. Citadas, as rés apresentaram contestação, invocando questões preliminares que passo a examinar. Não merece prosperar a preliminar de inépcia da petição inicial fundada no suposto descumprimento dos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004, que tratam de pressupostos processuais específicos de ações judiciais que tenham por objeto encargos de empréstimo imobiliário, visto que, na espécie, não se controvertem tais encargos, mas o procedimento de consolidação de propriedade e alienação a terceiros de imóvel objeto de cláusula de alienação fiduciária em garantia. Rejeito, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir, visto inexistir outro meio aos requerentes para a obtenção da tutela pleiteada nestes autos. Acolho, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com efeito, a EMGEA é a credora fiduciária do contrato de financiamento em questão (fl. 18), bem assim a pessoa jurídica responsável pelo procedimento questionado nestes autos (fls. 34/35), devendo integrar, sozinha, o polo passivo da lide. Examinadas as questões preliminares, passo ao mérito. As tutelas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática, de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional principal. Apresentam as tutelas cautelares, portanto, as características da instrumentalidade e da acessoriedade em relação à pretensão principal. O acolhimento do pedido cautelar exige a presença concorrente dos requisitos do periculum in mora e do *fumus boni iuris*. Tais requisitos possuem igual importância na análise da procedência do pedido cautelar. O amparo de um alegado direito cautelar de uma parte implica negar, no mais das vezes e ao menos temporariamente, a fruição de um legítimo direito da parte contrária. No caso dos autos, contudo, não colho o *fumus boni iuris* a amparar o pleito autoral. Com efeito, o pedido principal de declaração de nulidade da arrematação, de que a presente medida é instrumental e acessória, teve seu mérito resolvido por sentença proferida nesta data, com o decreto de improcedência quanto a esse pedido, prolatada após juízo de cognição plena e exauriente, nos autos da ação ordinária de nº 0013253-29.2015.403.6105. A improcedência meritória do pleito principal nega a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) da pretensão cautelar, essencial a amparar a presente postulação. Decerto que casos haverá em que ao juiz caberá conceder ou manter a eficácia da medida cautelar ainda que depois da prolação de sentença de improcedência do pedido principal, de modo a garantir a eficácia de eventual decisão futura em sentido contrário. Para isso, contudo, haverá de existir especial circunstância que indique uma perspectiva de reforma da sentença, tal qual a caracterizada pela existência de jurisprudência assente ou majoritária da Corte revisora em sentido contrário ao quanto decidido na sentença. Não é o caso dos autos, todavia. Portanto, impõe-se negar procedência ao pedido acautelatório. Em prosseguimento, cumpre decidir a questão atinente às verbas sucumbenciais. Pois bem. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a antiga ação cautelar preparatória passou a compor o procedimento de tutela cautelar antecedente, no bojo do qual deverá ser deduzido, também, o pedido principal. Esse novo procedimento acabou por agregar, nos mesmos autos, as lides acautelatória e principal, permitindo o aproveitamento de todos os atos processuais para a solução de ambas as controvérsias. Por essa razão, não se justifica a condenação em custas judiciais e honorários advocatícios em relação a cada uma dessas pretensões. Nesse sentido, a parte final do artigo 308, caput, do novo CPC/Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiamento de novas custas processuais. No caso dos autos, contudo, verifico que o pedido cautelar se iniciou sob a égide do Código de Processo Civil revogado e tramitou em autos apartados, ensejando a prática de atos processuais (citação, recurso e defesa) isolados e independentes daqueles praticados no feito principal. Por essa razão, não é o caso de tomar a condenação em custas e honorários como incorporada nas verbas sucumbenciais fixadas nos autos principais. Com efeito, impõe-se mesmo fixar, no presente feito, verbas sucumbenciais apartadas daquelas impostas na ação de rito comum, conforme, a propósito, orientado pelo artigo 14 do novo CPC/Art. 14. A norma processual não retrográ e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. DIANTE DO EXPOSTO: (1) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, assim, com relação a ela, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedente o pedido cautelar, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, primeira parte, do Código de Processo Civil, a serem suportados pelos autores e rateados em partes iguais entre as requeridas. A despeito do determinado pelo despacho de fls. 79/80, entendo que o pleito acautelatório tem valor inestimável e que a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) corresponde ao proveito econômico próprio da pretensão principal. A exigibilidade dessa verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pelos requerentes, observada, também, a gratuidade processual concedida. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (feito nº 0013253-29.2015.403.6105). Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018875-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018875-0)** - MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA X MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 375: Diante do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo e considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

**0013083-33.2010.403.6105** - OSMAIR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 327: faculto o prazo improrrogável de vinte dias para os fins do artigo 534 e seguintes, do NCPC.2- O silêncio implicará a remessa dos autos ao arquivo.3- Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007400-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X ANILTON RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON RODRIGUES DA SILVA

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de liberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6. A petição de fl. 177 será apreciada nos autos eletrônicos. 7. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10970

#### MONITORIA

**0007910-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS AUGUSTO SILVA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006035-09.1999.403.6105 (1999.61.05.006035-9)** - JOSE OSCAR DE SANTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 16. Intimem-se.

**0011271-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011271-5) - ADAIR MENDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos e o acordo homologado, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.12. Intimem-se e cumpra-se.

**0016336-29.2010.403.6105 - NICOLINO BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0000866-21.2011.403.6105 - JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006173-19.2012.403.6105 - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005768-46.2013.403.6105 - LEONARDO CUOGHI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0014581-62.2013.403.6105 - JOSE BEZERRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.12. Intimem-se e cumpra-se.

**0009374-48.2014.403.6105 - MANOEL TRANQUILINO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

**0006392-27.2015.403.6105 - CLEONICE REGIOLLI(SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA E SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 12. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 13. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 14. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 15. Intimem-se.

**0008507-21.2015.403.6105 - BIANCA FERREIRA FARIAS X RIAN FARIAS PEREIRA DINIZ(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determine a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determine ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 12. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 13. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 14. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referida Resolução. 15. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000074-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEO XIV ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO CORREA DA SILVA

1. Fl. 164: Não localizados bens passíveis de garantir a execução, determine sua suspensão e remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC). 2. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009182-28.2008.403.6105 (2008.61.05.009182-7)** - AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0016544-76.2011.403.6105** - CELSO ANTONIO FRANCA FRANCO DE MACEDO(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0015578-74.2015.403.6105** - JULIO SILVEIRA DA MOTA TUCCI X MARIA CRISTINA SILVEIRA DA MOTA TUCCI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008224-13.2006.403.6105 (2006.61.05.008224-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANE BUZIOLI(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X LILIAM CRISTINA BUZIOLI PIERINI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE BUZIOLI

1. Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607970-74.1995.403.6105 (95.0607970-6)) CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 509: Indefero o pedido de expedição de carta de sentença, considerando o teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0002810-64.2016.403.0000-2- Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6903

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0616154-48.1997.403.6105 (97.0616154-6)** - SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP363135 - VICTÓRIA PEREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**0009241-50.2007.403.6105 (2007.61.05.009241-4)** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILÁQUA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**0006482-98.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-71.2014.403.6105) ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA X MADRONA, CAMARGO, OKAWA, MENEZES, COSAC, MAZZINI, MININEL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FAZENDA NACIONAL(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

#### EXECUCAO FISCAL

**0609620-54.1998.403.6105 (98.0609620-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA - ME(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X GERVASIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**0004834-79.1999.403.6105 (1999.61.05.004834-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - ME(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**0005010-58.1999.403.6105 (1999.61.05.005010-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LATIF PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME(SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO) X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP102033 - LEONE SARAIVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**0012148-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012148-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GAMATERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**0016460-22.2004.403.6105 (2004.61.05.016460-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X B.P.B.-COMERCIO E LOCAÇÃO DE FITAS LTDA X LUIZ FERNANDO BARSOTTI(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP133964 - REGINA ALICE ALCANTARA R BARSOTTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

1.Considerando a concordância manifestada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora executada, às fls. 241/243 quanto ao requerido às fls. 225/237, cumpra a secretária o despacho de fl. 240 providenciando a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, em favor do Dr. JOSÉ LUIZ MATTHES, ora exequente.Após, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 de referida Resolução.Não havendo manifestação, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.2.Considerando a discordância da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora executada, às fls. 241/243 quanto ao requerido às fls. 238/239, cumpra a secretária o despacho de fl. 240, dando vista dos autos ao Sr. LUIZ FERNANDO BARSOTTI, ora exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes, FAZENDA NACIONAL e o advogado DR. JOSÉ LUIZ MATTHES, para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários esclarecerem se desejam modificar os dados de quem receberá efetivamente o valor pago.

**0002259-83.2008.403.6105 (2008.61.05.002259-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TADEU MARCOS FERREIRA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**0002430-40.2008.403.6105 (2008.61.05.002430-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X C & D COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO) X WANDERLEY APARECIDO VEDOVOTTO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP122881 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**0005960-52.2008.403.6105 (2008.61.05.005960-9)** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP130125 - MARGARETE REZAGHI) X UNIAO FEDERAL(SP318387 - ANDRE LISA BIASSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**0002367-73.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALGLASS COMERCIO DE ARTIGOS NAUTICOS LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**0011298-60.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GEVISA S A(SP172383 - ANDRE BARABINO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006590-50.2004.403.6105 (2004.61.05.006590-2)** - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**0006646-83.2004.403.6105 (2004.61.05.006646-3)** - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: QUIMIPROD REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **QUIMIPROD REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, objetivando ordem para que autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição ou Ressarcimento apresentados em 07/10/2016 (10830.726540-2016-73 e 10830-726541-2016-18), na forma da Lei 11.457/2007.



Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput* [1] bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. [2]

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição apresentados em 07/10/2016 (10830.726540-2016-73 e 10830-726541-2016-18), no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Para tanto, justifique a impetrante o valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

---

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DIAS ROSSILHO

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos extratos do BACENJUD, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: AUTILOG SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA, CELIA MARIA DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos extratos do sistema BACENJUD e RENAJUD, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TRUCK VENDAS EIRELI - ME, CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR, MARIA DE LURDES CAPPI COIMBRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF do bloqueio efetuado junto ao sistema BACENJUD, bem como a consulta junto ao RENAJUD, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: CLAYTON ARAUJO PISCHE

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, das consultas efetuadas junto aos sistemas BACENUD, RENAJUD e WEBSERVICE, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004348-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: SOTREQ S/A

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres número 142 de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILTON DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. Júlio César, foi agendada a perícia médica para o dia **07/03/2018, às 13:00 hs**, na Sala de Perícias Médicas do JEF/Campinas, na Av. José de Souza Campos, 1358, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Júlio César Lazaro**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da juntada do Procedimento Administrativo, do CNIS, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7438**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603497-50.1992.403.6105 (92.0603497-9)** - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI - ESPOLIO X LUCIEN ALAOR ALCIATI X RAUL ALCIATI X JOFFRE ALCIATI X ALAOR ALCIATI JUNIOR X LURA JOMARA ALCIATI MOURA X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPOLLA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVES BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X RUTE MATIAS PINHEIRO X ENEIAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO - ESPOLIO X ISMENIA DA CUNHA FERNANDES X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILLI X JAYME SCOLFARO - ESPOLIO X ODETTE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO X HELEN MARIA SCOLFARO CELEGAO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X ZULMIRA FELIPE DE CARVALHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILJONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO E SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Verifico, compulsando os autos, que às fls. 2.568/2.621, consta manifestação dos sucessores do autor MARIO ALCIATI, requerendo a habilitação no presente feito, apresentando cópias de documentos referentes aos mesmos. Preliminarmente, esclareço aos requerentes que deverão regularizar a documentação acostada, trazendo as procurações em sua forma original, para fins de habilitação nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Regularizado o feito, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Outrossim, tendo em vista o ofício recebido da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas(fl. 2.650/2.656), esclareça-se ao mesmo que foi recebido neste D. Juízo Federal, Comunicado Eletrônico da Divisão de Pagamento de Precatórios/Requisitórios, do E. TRF da 3ª Região, onde, em face da Lei nº 13.463 de 06/07/2017, informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, com o retorno dos valores aos cofres da UNIÃO, bem como informando que a expedição de novos requisitórios deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 2.657/2.662. Assim, oficie-se ao D. Juízo da 10ª Vara Cível, informando-lhes acerca do Comunicado recebido da Divisão de Precatórios, devendo ser encaminhadas as fls. 2.657/2.662, para melhor esclarecimento. Do acima noticiado, entendo prejudicada, por ora, a apreciação das petições de fls. 2.663/2.664, devendo-se aguardar novo Comunicado da Divisão de Precatórios/Requisitórios. Ainda, com o intuito de melhor esclarecer aos herdeiros de MARIO ALCIATI, informo que os valores depositados em favor do referido autor, foram devolvidos aos cofres da UNIÃO, conforme noticiado às fls. 2.637, restando, assim, prejudicada a apreciação do pedido dos mesmos de fls. 2.568/2.571, quanto à expedição do Alvará de Levantamento, sendo somente possível a posteriori, com a adequação do sistema, a expedição de novos requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431

### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à PARTE EXEQUENTE para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos de ID 4458427, nos termos da determinação a seguir transcrita, proferida em 02/02/2018 nos Embargos à Execução Fiscal n. 5000333-30.2018.4.03.6105, cuja distribuição foi CANCELADA em 05/02/2018 às 11h01mx

"Pretende a embargante a "anulação" da execução fiscal correlata, bem como a liberação de valores bloqueados em suposta conta salário/ poupança, sob alegação de impenhorabilidade.

Observo que tais matérias são passíveis de apreciação no feito executivo, não sendo os embargos à execução via processual adequada para tal questionamento.

Desta forma, determino sejam estes autos remetidos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Após, promova a secretaria a digitalização e juntada da petição e documentos ao feito principal 50005232720174036105, nele abrindo-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de cinco dias."

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6114

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007065-49.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-94.2017.403.6105) CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, nos termos constantes na Ata da 184ª Reunião do Conselho de Administração e no Estatuto Social de 65/77, bem como cópia das folhas 115/121 da Execução Fiscal nº 00055109420174036105.2- Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0611093-75.1998.403.6105 (98.0611093-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TELEJOB ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA X SHEIVA ALCANTARA GIRALDI CORREA X JOSE CARLOS GIRALDI CORREA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI ALVES LIMA)

Tendo em vista que o v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve na íntegra a sentença exarada pelo juízo a quo nos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.05.001982-0, a qual extinguiu o presente feito, a Secretaria deverá oficiar à CIRETRAN de Campinas/SP para levantar a penhora que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 127/129. Certifique-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 6115

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015045-77.1999.403.6105 (1999.61.05.015045-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-05.1999.403.6105 (1999.61.05.001140-3)) STAUT PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007860-31.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010606-9)) MARIA INES SANCHES RODRIGUES DE SOUZA-ME(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 110/115, 196/198 e 200 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010606-71.2009.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriam o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014414-55.2007.403.6105 (2007.61.05.014414-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-37.2007.403.6105 (2007.61.05.006791-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte exequente, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, acerca da impugnação da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, juntada às fls. 509/510, relativa aos honorários advocatícios, no tocante à parte controversa, incidência de juros de mora, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000045-46.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOSE NEWTON GOMES PESSOA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JOSE NEWTON GOMES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, juntada às fls. 193/195, relativa aos honorários advocatícios, no tocante à parte controversa, incidência de juros de mora, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 6116

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015672-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015672-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012629-7)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADEU(SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 154/158 e 171/181 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.6105.012629-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriam o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007065-20.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013870-23.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 58/67, 70/71 e 77/79 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013870-23.2014.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriam o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002816-55.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010014-80.2016.403.6105) MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fl. 02/135) e cópia da garantia da Execução, juntamente com a intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 165/188). Intime-se, ainda, a trazer aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000628-12.2005.403.6105 (2005.61.05.000628-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X JOSE CARLOS MONACO X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Deixo, por ora, de cumprir o quanto determinado nos itens 9 e 10 da decisão de fls. 575, tendo em vista haver outras providências a serem tomadas. Desentranhem-se as petições de fls. 609/633, 635/636, 640/659, bem como das folhas 634, 637/639, bem como cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 00014607-13.2011.403.0000, fls. 549/574, e cópia das proações constantes às fls. 533, 516/517, 527, 505/507, 492/493, 504, 471/473, 482/483, 490/491, 158, encaminhando-as ao SEDI para atuação e distribuição por dependência aos presentes autos (classe 12078), ficando dispensado o recolhimento de custas processuais, bem como a sua substituição por cópia, nos termos do Prov. COGE 64/2005, por este Juízo entender-se tratar de petição inicial de Execução contra a Fazenda Pública, a ser devidamente processada. Saliento que a parte executada deverá, após a distribuição, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública, apresentar memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a Fazenda Nacional, definitivamente, acerca do item 7 e 8 da decisão de fls. 575. Após, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade e de sua réplica, constante às fls. 579/604, opostos quando estavam apensados aos autos 0005002-81.1999.403.6105, porém, ainda não analisados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6117

#### EXECUCAO FISCAL

**0608034-16.1997.403.6105 (97.0608034-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PEDRALIX S/A IND/ E COM(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Desentranhem-se as petições de fls. 455/466, bem como cópia do Agravo de Instrumento de 470/499, das proações constantes às fls. 313 e 354 e desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para atuação e distribuição por dependência aos presentes autos (classe 12078), ficando dispensado o recolhimento de custas processuais, bem como a sua substituição por cópia, nos termos do Prov. COGE 64/2005, por este Juízo entender-se tratar de petição inicial de Execução contra a Fazenda Pública, a ser devidamente processada. Saliento que a parte executada deverá, após a distribuição, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública, apresentar memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 6 da decisão proferida às fls. 452, remetendo estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007313-40.2002.403.6105 (2002.61.05.007313-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Fls. 188/199: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que os valores constritos nos autos (BACENJUD E PENHORA DE FATURAMENTO) são ínfimos em comparação ao montante do débito exequendo, bem como já decorreu mais de 01 (um) ano da tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, conforme determinação judicial de fls. 83/84, renovo, nesta data, o bloqueio de ativos financeiros pela mesma via, com caráter de reforço/substituição da penhora (análise ulterior). Cumpre ressaltar que a parte executada deverá demonstrar nos autos que vem cumprindo com a penhora de faturamento (decisão de fls. 103), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham estes autos e os apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00145019820134036105) conclusos.

**0007271-34.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 103, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido enquanto aguarda o deslinde do representativo da controvérsia perante o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 0016292-16.2015.403.0000, devendo os autos permanecer no arquivo até ulterior manifestação das partes. Intime-se cumpra-se.

#### Expediente Nº 6118

#### DEPOSITO

**0002506-45.2000.403.6105 (2000.61.05.002506-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X JOSE DUARTE CARVALHO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X JOAO DUARTE FILHO

Defiro o pleito de fls. 103/104 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos réus (executados), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, verifiquem os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003056-59.2008.403.6105 (2008.61.05.003056-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-90.1999.403.6105 (1999.61.05.004788-4)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A (SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 246/249 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.6105.004788-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004366-95.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-92.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE PEDREIRA (SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO)

Traslade-se cópia de fls. 81/84 e 102 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0003974-92.2010.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011939-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-53.2006.403.6105 (2006.61.05.007704-4)) JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO (SP158878 - FABIO BEZANA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 90/98 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.007704-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011573-58.2005.403.6105 (2005.61.05.011573-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009684-4)) LINNEU MORAES DE SOUZA FILHO (SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X VILMA SOARES DE CAMARGO MORAES DE SOUZA (SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERGIO LUIZ MARENGO (SP039307 - JAMIL SCAFF)

Traslade-se cópia de fls. 109/113, 121/125 e 145/148 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.6105.009684-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004676-28.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-47.2015.403.6105) VALCIR APARECIDO ZANON (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDIO SIMONI JUNIOR

Traslade-se cópia de fls. 87/90 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011176-47.2015.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6119**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006527-20.2007.403.6105 (2007.61.05.006527-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001070-7)) METRUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA (SP116312 - WAGNER LOSANO) X SILVIO RODRIGUES BARBOSA (SP116312 - WAGNER LOSANO) X SILVIA BORGES DOS REIS BARBOSA (SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 190/194 e 200/205 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.6105.001070-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002644-16.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-41.2016.403.6105) L.C.F. MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 140/142 e 138), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0009482-72.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013222-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013222-6)) ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante aos autos, decreto o sigilo do presente feito e dos autos apensos (Execução Fiscal n. 2009.6105.013222-6), podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópias da Certidão da Dívida Ativa (fl. 03/09) e cópia da garantia da Execução, juntamente com a intimação do prazo para oposição dos embargos (fls. 38/45). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução fiscal apenas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015265-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015265-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DROGAL FARM LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

**0019845-55.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306980 - THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO E SP314644 - LARISSA SERAPIÃO TOKUDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil/2015, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022401-30.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306980 - THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO E SP314644 - LARISSA SERAPIÃO TOKUDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil/2015, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6120**

#### **DEPOSITO**

**0002546-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002546-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RONALDO APARECIDO BAPTISTA GUTIERRES ME X RONALDO APARECIDO BAPTISTA GUTIERRES (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008902-13.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606013-04.1996.403.6105 (96.0606013-6)) BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO X JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Derradeiramente, intime-se o coembargante, José Eduardo Franco Salgado, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua exclusão do polo ativo da lide do presente feito. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

**0009381-35.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-33.2016.403.6105) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor correto à causa, o mesmo da Execução Fiscal nº 00057753320164036105 (apensa). Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0606013-04.1996.403.6105 (96.0606013-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO X JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO

Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 228-verso, in fine, intime-se, pessoalmente, a parte exequente, Fazenda Nacional, para que, se houver, forneça o endereço atualizado do Sr. José Eduardo Franco Salgado, visando sua intimação como fiel depositário, bem como, caso contrário, requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0014260-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014260-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS MURARO (SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X GERALDO TUVANI (SP200725 - RICARDO GIORDANI)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

### ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006822-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZACHARIAS NOTO - PR45127  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual a impetrante requer medida liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar o processamento incondicional e ininterrupto de todas as Declarações de Importação e de Exportação a serem registradas, cujas operações se derem via Aeroporto Internacional de Viracopos, até a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro correspondente, independentemente da existência de qualquer movimento de greve formal e ou informal por parte dos Ilustres Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil vinculados ao comércio exterior, ou qualquer entrave decorrente de qualquer movimento dessa natureza, respeitado o prazo máximo do artigo 4º, do Decreto n.º 70.235/72, nos casos de parametrização nos canais verde, amarelo e vermelho.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 4046253).

Pela petição ID 4145411, a União manifestou interesse no prosseguimento do feito.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que não houve paralisação geral das atividades.

Além disso, a autoridade pontuou que, segundo pesquisa realizada nos sistemas da SRFB, "o tempo médio dos despachos aduaneiros de importação (tempo compreendido entre o registro da declaração de importação e seu desembaraço) referentes a declarações de importação registradas em novembro de 2017 sofreu ligeira queda em relação ao mês imediatamente anterior, passando de 13,4 (treze inteiros e quatro décimos) para 13,3 (treze inteiros e três décimos) dias".

De se ver, portanto, que os prazos de conclusão dos procedimentos já são legalmente fixados, não cabendo ao Judiciário "reforçar" os prazos legais, de forma prévia e genérica, como compete à lei, senão aplicá-la aos fatos concretos. Também não compete ao Judiciário, previamente, estabelecer procedimento específico para a impetrante sobre eventuais atrasos, em detrimento dos demais usuários.

Além disso, no caso concreto, é possível que se vislumbre eventual ineficiência dos serviços prestados, mas não ofensa ao princípio da continuidade dos serviços públicos, vez que não restou demonstrada efetiva interrupção de serviços essenciais. Não se pode, juridicamente, estabelecer padrão de conduta eficiente e futura ao funcionamento dos serviços administrativos, senão cobrar, nos casos concretos, o padrão e os prazos legais.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retirada do caráter sigiloso da petição inicial (IDs: 3387853 e 3387813), bem como a retificação do polo ativo da demanda, nos termos do despacho ID 4145411.

Após, dê-se ciência do feito à PFN.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6411**

**MONITORIA**

**0012582-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VAREJAO SANTA EUDOXIA X LAZARO CONSTANTINO DA SILVA X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

Diante da ausência de contestação das rés, citadas por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0615388-58.1998.403.6105 (98.0615388-0)** - ACTARIS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 1.489/1.490 e 1.503/1.506: diante da concordância da União (fl. 1.499, verso), expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora para levantamento de 73,93% (setenta e três inteiros e noventa e três centésimos por cento) dos valores depositados às fls. 1.498 (depósito original no valor de R\$10.209,50) e dos valores depositados à fl. 1581 (depósito original no valor de R\$942.553,29), em nome do advogado informado à fl. 1.505. O saldo de 26,07% (vinte e seis inteiros e sete centésimos por cento) deverá ser convertido em renda definitiva da União pelo código 7525, para tanto, oficie-se a CEF. Intimem-se e após, cumpra-se.

**0003097-02.2003.403.6105 (2003.61.05.003097-0)** - INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP155289B - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9)** - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3.646: defiro pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito em cumprimento ao despacho de fl. 3641. Int.

**0002039-80.2011.403.6105** - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, abro vista às partes para requererem o que de direito. 1. Observando-se a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 515, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

**0010975-21.2016.403.6105** - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Justifique a parte autora o seu pedido de prova pericial em diversas empresas empregadoras indistintamente, considerando o que dispõe o Decreto 3.048 de 06/05/1999, cuja sistemática para análise e reconhecimento de atividades especiais, entre as quais a por categoria profissional, manteve-se em vigor até a véspera da publicação da Lei 9.032 que se deu em 29/04/1995. Prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

**0021446-96.2016.403.6105** - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Considerando que a empresa que a parte autora se refere é a Prefeitura Municipal de Vinhedo e sendo esta a sua atual empregadora, concedo prazo suplementar de 30 dias para a autora juntar o PPP ou comprovar que protocolizou o pedido perante a própria Prefeitura. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007805-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA

Fl. 168: abra-se vista à CEF. Após, mantenham-se estes autos sobrestados pelo prazo de 120 meses. Int.

**0001642-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ - ME X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Intime-se a CEF a cumprir o segundo parágrafo de despacho de fl. 145.

**0005987-54.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARSON & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS MARSON X TIAGO APARECIDO NONATO MARSON

Fl. 103: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4) - ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 444/453: manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE MERBACH E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)**

1029/1030: A discussão quanto à legitimidade para o recebimento dos honorários de sucumbência é incabível nesses autos, além disso, o valor dos referidos honorários já foi convertido em renda em favor da União ( fls. 1003/1004).A requerente deverá promover ação autônoma para esse fim.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2) - MARIA DE LOURDES NUNES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Comprove a Caixa Seguradora o pagamento da verba sucumbencial no prazo de 5 dias, haja vista a intimação de fl. 721, verso. Não comprovado, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 735.Intime-a.

**0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

A executada impugna os cálculos da exequente sob alegação que a verba sucumbencial foi fixada em 10% do valor dado à causa e não 20% como constou dos cálculos, e que foram aplicados indevidamente juros sobre esse valor e também sobre as custas e honorários periciais.Com razão a exequente acerca do percentual a título de verba sucumbencial, posto que a sentença de fls. 391 fixou em 20%. Quanto aos juros aplicados pela exequente sobre os valores de custas e honorários periciais, bem como sobre a verba sucumbencial, desde o seu dispêndio, estes valores são incabíveis, não havendo que se falar em precedente legal. Somente a partir o trânsito em julgado é cabível a incidência de juros, pois é a ocasião em que se inicia a obrigação de pagar.Isto posto, remetam-se estes autos a Contadoria Judiciais para que se calcule o valor devido nos termos do julgado.Intimem-se e após, cumpra-se.

**0013601-86.2011.403.6105 - JURANDIR SIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JURANDIR SIA**

Providencia a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.FI. 415/418: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004131-06.2004.403.6128 (2004.61.28.004131-2) - MERES OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de fl. 425 pelo prazo requerido.Int.

#### **Expediente Nº 6412**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011971-39.2004.403.6105 (2004.61.05.011971-6) - JOSE FAVERO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em fase de execução de sentença.Conforme sentença constante de fls. 119/128 e decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 206/211), o feito foi julgado extinto com julgamento do mérito, reconhecendo-se à parte o direito à averbação de seu tempo de labor rural, decisão esta mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 325/326v e 336/337), com trânsito em julgado (fl.341).O INSS averbou o tempo reconhecido judicialmente, conforme documento de fls. 320/321 verso e manifestação de fl. 345 verso.Em face da sucumbência recíproca restou decidido que cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos.Dessa forma, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos procedendo-se à baixa como findos.Intimem-se.

**0020558-62.2005.403.0399 (2005.03.99.020558-3) - ROQUE LEME(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a data de afastamento da atividade indicada à fl. 95, bem como que a data da distribuição desta ação ocorreu em 18/06/2004, esclareça o INSS as informações trazidas à fl.187.Int.

**0014896-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014896-9) - RENATO URBANO LEITE(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 978/984Consoante decisão exarada às fls. 317, este Juízo houve por bem deferir os benefícios da justiça gratuita a parte autora, uma vez que este declarou ser pobre na aceção jurídica do termo (fl. 18), cumprindo assim o requisito legal previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, que se encontrava em vigor à época da propositura da demanda. Decisão esta não impugnada pelo INSS na ocasião. De fato, à época da propositura da demanda, o artigo 4º da Lei nº 1060/50 previa que os benefícios da assistência judiciária deviam ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarasse que não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Igualmente, o artigo 5 da mencionada lei determinava que juiz deferisse de plano o pedido, a menos que tivesse fundadas razões para indeferir-lo, o que foi cumprido pelo Juiz.Nesse passo, importante destacar que o Código de Processo Civil em vigor revogou alguns dispositivos da lei 1.060/50, trazendo em seus artigos 99 à 102 novas previsões, com suas inovações acerca do tema aqui tratado. Contudo, a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração contida na petição inicial continua eficaz, mesmo que apenas relativa (artigo 99, 3º, do CPC), podendo, portanto, ser desconsiderada, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Assim, cabe à parte adversa demonstrar que a outra parte teve relevante alteração da sua situação econômica e que, por isso, retine condições econômico-financeiras de manejar a lide. O que não restou demonstrado em nenhum momento desta ação, haja vista que apenas demonstrar que o mesmo exerce a profissão de advogado não comprova sua situação financeira. Por essa razão, indefiro o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0003069-70.2013.403.6303 - JOSE APARECIDO FERRETTI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham conclusos para sentença.Int.

**0021308-88.2014.403.6303 - DANIELA CHIARI SALLES ALVES(SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA E SP033639 - WILSON SABIE VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 260/262 : Vista às partes, após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001610-74.2015.403.6105 - JOSE NAZARE VENTURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.271/271: Mantenho a decisão de fl.269 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008108-89.2015.403.6105 - ALEXANDRA PATRICIA DOS SANTOS BRAZON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a empresa CATALENT BRASIL LTDA, sucessora da empresa contratante TECNOFARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, não cumpriu o ofício 138/2017 integralmente, haja vista que não encaminhou o PPP, reitere-se o ofício concedendo o prazo de 20 dias.

**0012645-31.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)**

Fls. 128/133: Defiro o pedido de sobrestamento por 120 dias, requerido.Findo o prazo, intime-se a parte autora para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0006782-60.2016.403.6105 - CELIDONIA GOMES DE SA(SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)**

Diante do despacho de fl. 79 e manifestação de fl. 103, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Int.

**0013133-49.2016.403.6105 - CEZAR ROBERTO PERSEGUINI(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade comum no período de 28/05/1998 a 25/08/1998 e especial nos períodos de 01/08/1980 a 12/04/1981, 01/12/1981 a 30/08/1985 e de 29/04/1995 a 25/01/1996. Como prova de suas alegações, para os períodos especiais, como todos os períodos foram laborados na mesma empresa, junta o autor cópia do PPP de todos os períodos que requer o reconhecimento como especial e para o período comum junta cópia da CTPS (fl. 19 do PA) como início de prova material, onde consta anotação de contrato temporário. Os meios de provas cabíveis são inteiramente documental para o período especial e documental e testemunhal para o comum. Isto posto, concedo prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir. Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0014085-28.2016.403.6105 - JOAO MARIA FERREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade campesina no período de 22/11/1974 a 20/07/1989 e especial nos períodos de 21/07/1989 a 23/02/1992, 05/10/1992 a 06/09/1994, 05/07/1995 a 10/09/1998, 02/05/2000 a 25/04/2001, 03/12/2001 a 16/08/2004, 01/03/2005 a 12/06/2006 e 20/06/2006 a 20/07/2015. Como prova de suas alegações, para os períodos especiais, junta PPP de todos os períodos, exceto o relacionado ao período laborado na empresa Ind. Bettega S.A. em que o enquadramento era por categoria profissional constante no anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico, exceto para ruído. Os meios de provas cabíveis são inteiramente documental para o período especial e documental e testemunhal para o rural. Isto posto, concedo prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir. Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0018605-31.2016.403.6105 - ORLANDO DIRCEU MANGOLIN (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 11/01/2001 a 23/11/2015. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial. Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir. Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0020224-93.2016.403.6105 - IVO PEREIRA CAMPOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 305/318: Aguarde-se a manifestação do E. Tribunal quanto ao pedido do efeito suspensivo. Int.

**0021487-63.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE NEWTON GOMES PESSOA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)**

Fl. 95: Considerando que o INSS não manifestou interesse na produção de provas e o autor condicionou a oitiva de testemunhas como contraprova, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023933-39.2016.403.6105 - JOSE AMILTON BATISTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente. Considerando que o(s) PPP(s) não foram juntados, venham os autos conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001095-10.2013.403.6105 - AFONSO MARIANO BARBOSA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MARIANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.FL 160: Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais), juntando cópia do contrato de fl. 161. Ocorre que a cópia do contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo na cláusula 3ª, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor fixo mais o valor em percentual) ultrapassa os limites previstos na tabela da OAB e demonstra que não se trata de contrato ad exitum para que isso seja possível, indefiro o destaque dos honorários como pretendido. Fl. 160. Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 155, expeçam-se os ofícios Precatórios/ Requisitórios para a satisfação integral do crédito. O Ofício Requisitório relativo aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome da Sociedade de Advogados, pessoa jurídica, conforme fl. 160. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida à transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Intimem-se e após expeça-se.

#### Expediente Nº 6413

#### DESAPROPRIACAO

**0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLALLIA VIEIRA ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X GERMANO JOSE AMGARTEN (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X APARECIDA MARIA AMGARTEN (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X LUCIANA AMGARTEN REIS (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DANIELA AMGARTEM**

Vista às partes acerca da juntada do laudo pericial complementar de fls. 1.078/1.087 e 1.094/1.113.

**0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA (SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILAR) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CÁSSIA DA SILVA (SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)**

Diante da ausência de impugnação à proposta de honorários periciais definitivos apresentada pelo Sr. Perito às fls. 852/856, fixo o valor de R\$ 6.781,00 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais). Providencie a Infraero sua complementação. Quanto às impugnações, a União limitou-se a desconstituir o laudo por ausência de atendimento dos requisitos formais intrínsecos e quanto ao uso de amostras contaminadas, o que viciaria o laudo. Contudo, não traz aos autos amostras que entende como adequadas em função da região. A Infraero impugna acerca das amostras utilizadas e do mesmo modo não traz amostras que entende como similares, impugna também a ausência no laudo de faixa de terra que estaria em vias de tombamento pelo CONDEPACC, bem como a não inclusão do fator especulação imobiliária no trabalho pericial. Quanto ao processo de tombamento, não restou comprovado que esteja concluído e que o proprietário tenha recebido alguma indenização. Tanto é que não consta o seu registro na matrícula do imóvel. Logo, não há que se falar em consideração no laudo pericial para fins de indenização. Quanto à especulação imobiliária, não houve prova por parte da interessada e não deve ser considerada de forma genérica pela pericia. Expeça-se alvará dos honorários depositados à fl. 797, devendo ser expedido outro complementar quando comprovado o depósito judicial pela Infraero. Com a resposta do Sr. Perito, abra-se vista às partes. Int.

**0015013-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA ZITA AMGARTEN (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE SILVIO TIOZZO (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do laudo de avaliação complementar juntados às fls. 493/502 bem como da manifestação do perito juntada às fls. 503/504.

**0008334-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE LODI (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)**

fl. 510: Defiro os benefícios previstos no artigo 1.048, inc. I do Código de Processo Civil. Anote-se. Fls. 519/520: dê-se vista aos expropriados. Acerca da proposta de honorários periciais de fls. 511/513, a expropriante União se insurge com base na quantidade de horas técnicas. Alega que considera pertinente para realização do referido trabalho 25 horas, frente às 55 apresentadas na proposta pelos Srs. Peritos, o que resulta no valor de 10.000,00 reais. Já a Infraero, requer seja estabelecido no importe de 15.200,00 reais levando em conta as características do imóvel (metragem e baixa complexidade), além de comparar com os valores fixados em outras ações similares. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência de diversas beneficiárias não reprodutivas como consta da fl. 407, entendendo como necessárias o mínimo de 40 horas técnicas para conclusão do laudo, totalizando como honorários periciais definitivos o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser adiantados pelos expropriantes. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliar o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes. Quanto ao pedido de levantamento da indenização, considerando tratar-se de imóvel rural, ausência de avaliação pericial assim como de imissão provisória na posse, fica prejudicado pedido até a conclusão do laudo pericial. Int.

**0020643-16.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SANDRA GALUZZI DE BARBIERI(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO) X MILLO DE BARBIERI FILHO(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

Diante da impugnação ao preço pelos expropriados, defiro a realização de prova pericial. Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. Maurício Roberto Valsechi Pulici, engenheiro civil, domiciliado à rua James Marcelo Bassan, 135, Residencial Lauerz, Swiss Park, Campinas /SP CEP 13049-510, fones (19) 3253-1176 e 99772-8521. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários periciais. Considerando a existência do Relatório Técnico da CPERCAMP, que tratando-se de imóvel urbano e abrangido pelo relatório, deverá ser usado como parâmetro para avaliação exceto o uso das amostras, posto que desatualizados. Apresentada a proposta, abra-se vista às partes. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005358-66.2005.403.6105 (2005.61.05.005358-8)** - JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Ciência às partes da descida do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito. 2. Pretendendo uma das partes a execução do julgado, deve a parte interessada observar a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Intimem-se.

**0003188-38.2016.403.6105** - ABILIO RODRIGUES DE MIRANDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Fl. 415: Considerando que não há no presente feito questões complexas e um excessivo número de provas produzidas, não há razão para a apresentação de razões finais. Isto posto, indefiro o pedido nos termos do art. 364, parágrafo 2º do CPC. Fl. 433: Com razão o autor acerca do correto recolhimento das custas processuais. Logo, reconsidero o despacho de fl. 429 quanto ao recolhimento de custas complementares, uma vez que recolhido integralmente. Fl. 435: Não há justificativa e nem mesmo amparo legal para deferimento de prazo para a parte se manifestar sobre jurisprudência juntada aos autos de que tomou ciência. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003712-35.2016.403.6105** - JOSE MANOEL GIMENEZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

A União interpõe embargos de declaração em face a decisão de fls. 360/361 por omitir a impugnação ao valor da causa formulado pela embargante na peça contestatória. Com razão a embargante quanto a omissão apontada. Contudo, face a retificação espontânea do valor da causa pelo autor à fl. 333, verso, recolhendo inclusive as custas complementares (fl. 376), julgo prejudicado a sua impugnação e acolho como valor da causa o valor apresentado pelo autor no valor de R\$205.664,52. Ao SEDI pra retificação. Fl. 375: Não há justificativa e nem mesmo amparo legal para deferimento de prazo para a parte se manifestar sobre jurisprudência juntada aos autos de que tomou ciência. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003717-57.2016.403.6105** - MARILENA KIMIE FUKUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Fl. 415: Não há justificativa e nem mesmo amparo legal para deferimento de prazo para a parte se manifestar sobre jurisprudência juntada aos autos de que tomou ciência. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012848-56.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-68.2015.403.6105) MILSON XAVIER FILHO - INCAPAZ X SHEILA CRISTINA GARCIA XAVIER(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/278, 279/283 e 284: Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 277/278 e junte-se nos autos nº 000860-89.2015.403.6105, consoante requerimento de fl. 284, devendo ser certificado nestes autos. Diante da juntada dos documentos de fls. 266/267 e 281/283 mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, concedido na decisão de fls. 63/64. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0012764-70.2007.403.6105 (2007.61.05.012764-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO AQUILINO CONEJO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista as decisões de fls. 95/98, 109/112 v, 126/127 v, transitada em julgado, trasladem-se cópias das referidas decisões e a certidão de trânsito em julgado de fl. 130 para os autos da ação principal n.º 0014911-06.2006.403.6105. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005026-89.2016.403.6113** - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X DIRETOR DA SECRETARIA DE SAUDE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15 REGIAO

Arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0081068-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081068-3)** - ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO X UNIAO FEDERAL

Espeça-se ofício Precatório/Requisitório dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos (fls. 435/439), sobrestando o feito até o advento do pagamento a favor de Carlos Jorge Martins Simões, como determinado à fl. 465. Diante da comunicação de falecimento do advogado Carlos Simões e comunicação de que tramita perante a Justiça Estadual o Arrolamento de Bens nº 1015093-76.2016.826.0114 (fls. 516/521), o valor deverá ficar a disposição deste Juízo quando do seu pagamento. Com a confirmação do pagamento pelo E. Tribunal, o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões deverá ser comunicado que o valor encontra-se a disposição para quem cabe o referido valor. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n.º 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se e após, cumpra-se.

Expediente Nº 6414

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014851-43.2000.403.6105 (2000.61.05.014851-6)** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM E SP227705 - PAULA HUSEK SERRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da informação de fl. 425, aguarde-se por 30 dias eventual apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008512-19.2010.403.6105** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005207-22.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Fls. 367/390. Nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

**0016014-33.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2)) USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 258/259, arquivando-se o presente feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012764-31.2011.403.6105** - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em inspeção.Fls. 218/220. Defiro o pedido formulado pela União de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

**0004994-11.2016.403.6105** - ATOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 258/260), arquivem-se.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0612902-37.1997.403.6105 (97.0612902-2)** - FRANCISCO DE ASSIS MONTICELLI(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEOIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 99/104: abra-se vista às partes para requererem o que de direito, haja vista o julgamento do recurso especial interposto na ação principal.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1)** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 600: dê-se ciência às partes para se manifestarem. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2)** - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 627/631: ciência às partes.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**0007174-25.2001.403.6105 (2001.61.05.007174-3)** - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA

Fl. 1.051:Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

#### Expediente Nº 6415

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002935-50.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0015209-80.2015.403.6105** - ROGERIO VINICIUS GAMERO ALVES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 267/274: em face do pedido do autor, cumpra-se o já determinado em decisão proferida às fls. 246/247, intimando-se novamente a Caixa Consórcios S/A, na pessoa do gerente, responsável pelo acompanhamento do cumprimento da obrigação estabelecida no contrato nº 261100, devendo este informar quais as parcelas e respectivos valores em atraso, bem como o saldo devedor total, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no atendimento a esta determinação. Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, abra-se vista ao autor.Sem prejuízo, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0006071-60.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONILDA COLTILDE DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MIRIAM DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Diante da controvérsia quanto a real localização das benfeitorias, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias. Comprovada as informações apresentada no laudo pericial da Sra. Perita, deverá a Infraero promover o depósito complementar dos seus honorários fixados à fl. 256, corrigidos conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resol. nº 267/2013, até a data do efetivo depósito.Int.

**0006712-48.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

CERTIDÃO FLS. 424:Vista às partes dos esclarecimentos informados no prestados laudo pericial, juntado às fls. 422/423.

**0008329-43.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Da tempestividade das impugnações aos laudos:Dado vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, a expropriante Infraero e o expropriado Jorge Humberto pediram prazo suplementar para se manifestarem.Por essa razão, à fl. 520 foi deferido o prazo sucessivo de 15 dias a começar pela Infraero. Tendo a publicação do referido despacho ocorrida em 07/03/2017, mesmo considerando a semana do dia 20 a 24/03/2017 em que os prazos estiveram suspenso por conta da inspeção geral ordinária neste Juízo, o prazo se findou em 05/04/2017. Ocorre que a Infraero protocolizou sua manifestação somente em 03/05/2017, portanto, totalmente preclusa.Isto posto, determino o desentranhamento da petição de fls. 522/553, devendo ficar a disposição da Infraero por 30 dias. Decorrido esse prazo e não sendo retirado, promova a sua destruição.Da fixação dos honorários periciais:Quanto à fixação dos honorários periciais definitivos, a União às fls. 483 remete à sua petição de fls. 301/302, impugnando e sugerindo o valor máximo de R\$8.200,00 para ambos os peritos, haja vista a proposta conjunta de fls. 296/298.Como a própria União sugere que, conforme relatório CPERCAMP, para áreas de até 2 hectares, como o caso presente, os honorários periciais devem variar de 8.000,00 a 12.000,00 reais, dependendo da variedade/quantidade das benfeitorias e reconhece que não pode avaliar administrativamente as benfeitorias não reprodutivas, sua proposta perto do mínimo não se justifica.Como há benfeitorias não reprodutivas (fls. 339/382) e produtivas avaliadas (fls. 383/463) e foi necessária a avaliação por dois peritos, que partilharão os honorários, fixo-os em R\$12.000,00 (doze mil reais), a serem divididos entre eles.Comprovado o depósito, expeça-se alvará a favor dos peritos em complemento ao já levantado.Quanto a petição de fls. 556/560, essa será analisada na fase de execução de sentença.Int.

#### MONITORIA

**0012637-25.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

O documento de fls. 74/77 não corresponde ao contrato objeto deste feito, por essa razão, promova a Secretaria o seu desentranhamento e devolução à CEF. Diante da determinação supra, reconsidero o despacho de fl. 78 para deferir o pedido de fl. 72 pelo prazo requerido.Juntado os cálculos analíticos, abra-se vista à DPU.Int.

**0002302-73.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GERALDO TORRES

Fl. 102, diante dos diversos endereços indicados pela CEF, sem nenhum critério quanto a data do cadastramento do endereço ou endereços já diligenciados neste autos, reabro prazo para que informe qual o endereço válido e que requer que se diligencie.Prazo de 15 dias.Int.

**0008148-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE AUGUSTO NETO

Dê-se vista a parte autora acerca da devolução do mandado, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0016725-38.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUVENIL TREVISAN

Fl. 38:Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0008890-62.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARVALHO & PEREIRA ACOUGUE LTDA - ME(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X ANDREA APARECIDA PEREIRA VENTURINI X LUCINEIDE DE CARVALHO VENTURINI

Diante da ausência de impugnação à informação da Contadoria acerca de quais as rubricas compõem os cálculos apresentados pela CEF. E considerando que o pedido de limitação dos juros, exclusão de rubricas acumuladas como comissão de permanência e exclusão do valor da multa são matérias exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0604285-54.1998.403.6105 (98.0604285-9)** - SIDNEI DE SALVI NADALINI LTDA(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

**0012972-15.2011.403.6105** - KARINA CONTATORI GHILARDI X KARINA CONTATORI GHILARDI X KARINA CONTATORI GHILARDI X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fl. 484, defiro o prazo de 30 dias para comprovação da renúncia, bem como para informar os atuais endereços de Luiz Felipe e Christian, para possibilitar a citação dos mesmos.Int.

**0006386-88.2013.403.6105** - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Através do ofício de fls. 634/640 a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos confirma o leilão dos veículos através de procedimento licitatório contrariando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal que suspendeu a pena de perdimento dos bens objeto desta lide (fls. 283/287).Isto posto, abro vista ao autor para que requiera o que de direito.Int.

**0003190-08.2016.403.6105** - RONALDO AZARIAS CABRAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015332-78.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-50.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Verifico que até a presente dada não foram fixados os pontos controvertidos, nem houve verificação da necessidade de produção de provas, nem houve determinação das provas que deveriam ser produzidas e tampouco foi distribuído o ônus, razão pela qual se impõe se retifique o andamento da ação a fim de evitar violações aos direitos de defesa das partes.Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na impugnação da CEF, fixo como ponto controverso a falsidade da assinatura do embargante constante do contrato de financiamento na condição de avalista.Sobre o ponto controvertido deve recair a atividade probatória. Para isso, as partes poderão fazer uso de prova documental, pericial e testemunhal.Tratando-se de alegação do embargante, a este cabe o ônus da prova.As fls. 49/51 o embargante relaciona os meios de prova que pretende produzir. Destas, foi determinada que a CEF juntasse cópia do cartão de autógrafos, o que não foi feito. Contudo, não há exigência legal para haver cartão de assinaturas para poder ser avalista em operações de financiamento, pois a conferência poderia ser feita com a exibição de um documento de identidade. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem ou ratificarem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012624-26.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ABEL MULLER

1. Folha 82: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe para 98. Após, cite-se o executado, no endereço constante nos autos (fl. 78), para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 829 do C.P.C., intimando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Int.

**0009019-38.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 185, especialmente quanto à cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, para se saber a quem o pertence.Prazo de 15 dias.Int.

**0017548-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUALDO ANDRE FLAIBAM - ME X LUALDO ANDRE FLAIBAM

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0002473-93.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J.AUGUSTO NETO. TRANSPORTE - ME X JOSE AUGUSTO NETO

Folha 52: Prejudicado pedido de pesquisas, haja vista que já foi deferido à fl. 45.Diante da certidão de fl. 38, indefiro o pedido de citação por edital, haja vista que o endereço de um dos executados é certo e sabido.Prazo de 15 dias para requerer o que de direito.Int.

**0003910-72.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR X RENATO RIBEIRO RAGAZZI

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0003314-25.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZENAIDE PASSONE MININGRONI X OSWALDO MININGRONI - ESPOLIO X ZENAIDE PASSONE MININGRONI

Reconsidero o despacho de fl. 152 para indeferir o pedido de fl. 151, ante a certidão de fl. 103.Concedo prazo de 30 dias para a CEF se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito.Não havendo manifestação, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, sobrestando em arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO ROBERTO GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Citados os herdeiros de Antônio Guarnieri, estes peticionaram às fls. 217/323 juntando comprovantes de pagamento pelo imóvel, bem como outros documentos relativo ao bem. Como na transcrição do imóvel o Sr. Antônio Guarnieri permanece como compromissário, aos seus herdeiros cabem o seu levantamento. Diante da juntada da certidão negativa do imóvel (fl. 518), publicação do edital (fl. 529) e da matrícula atualizada (fl. 538), defiro a expedição de alvará a favor de Rute Guarnieri da Silveira para levantamento da indenização (guias de folhas 56 e 525) como requerido às fls. 543/543.Intimem-se e somente após, expeça-se o alvará.

**0004862-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fl. 242: Diante da desistência da CEF de eventual penhora realizada nestes autos, fica sem efeito a penhora de fl. 194 que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula nº 85.680 do 3º CRI. Anote-se no referido auto acerca desta decisão. Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobreestamento em arquivo. Int.

**0009177-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE JESUS BARBOSA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0007119-83.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIDAL CORREIA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a União Federal e como executado o embargado, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 70/77: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0008663-09.2015.403.6105** - SERGIO TAKASHI SUZUKI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO TAKASHI SUZUKI

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 96/98: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida (GRU ou depósito judicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6436

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005164-17.2015.403.6105** - EDILOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0007212-46.2015.403.6105** - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DOS REIS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 169.236.931-5 (DER 08/05/2014), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 03/12/1998 a 14/02/2014, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial, desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimplir os requisitos, no curso do processo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/94. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 97. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 103/114, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/131. O despacho de providências preliminares, às fls. 133/134 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/54) atestando sua exposição a ruído de 92 dB(A), no período de 01/01/1997 a 31/12/2001; de 90,8 dB(A), no período de 01/01/2002 a 31/12/2002; de 91 dB(A), no período de 01/01/2003 a 29/06/2009; de 90 dB(A), no período de 30/06/2009 a 30/06/2010; de 90,2 dB(A), no período de 01/07/2010 a 31/12/2010; de 90 dB(A), no período de 01/01/2011 a 31/12/2011; de 92,3 dB(A), no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, e de 91,6 dB(A), no período de 01/01/2013 a 14/02/2014, data da emissão do PPP. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período de 03/12/1998 a 14/02/2014. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDEl nos EDEl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento do período especial requerido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 01 mês e 05 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 03/12/1998 a 14/02/2014 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 08/05/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º- F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ANTONIO CARLOS DOS REIS, CPF 138.021.728-84, RG 21.124.462, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0012727-62.2015.403.6105** - LENY MONTEIRO DA SILVA BARBOSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Expediente Nº 6437

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI X ODAIR BOER(SP351091 - DAIANE BERGAMO E SP348442 - LUCAS SIA RISSATO) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Designo o dia 27 de março de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se o Sr. Luiz de Faveri primeiramente no endereço constante na procuração de fls. 1008/1009, qual seja, Sítio Santo Antônio, bairro Barreiro Farto, no município de Artur Nogueira/ SP. Expeça-se Carta Precatória ao juízo da comarca de Artur Nogueira/ SP, para cumprimento urgente. Não obtendo êxito nessa diligência, defiro a intimação do réu por meio de seus procuradores, posto que a procuração de fls. 1008/1009 lhes conferem poderes para receber citações, intimações e notificações em nome do outorgante. Advirta-se o réu da aplicação da pena de confissão caso não compareça para depor ou se comparecendo, se recuse a depor, nos termos do art. 385, pará. 1º do CPC. Expeça-se e após intimem-se as partes. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005293-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RUGAI

### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão e documentos (IDs 4326214), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se Carta Precatória para citação do executado, no endereço indicado na certidão ID 4326214.
3. Intime-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GVS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União (ID 3503346) em face do despacho (ID 2759996) que determinou à autora que inicia-se a fase de cumprimento de sentença com a apresentação dos cálculos dos valores que entende lhe são devidos.

Argumenta que "mais do que a modulação ou não dos efeitos da decisão do STF, está pendente a análise da determinação de sobrestamento de todos os processos individuais e coletivos, em âmbito nacional, em qualquer instância, que tratem do mesmo tema da repercussão geral, até o trânsito em julgado do feito." Assim, não é possível a utilização dos efeitos da repercussão geral.

Decido.

Sobre a tese fixada em repercussão geral, dispõe o CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Assim, em observância ao texto legal, foi proferida a sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".

2.(...).

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso.

Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantido como está o despacho que determinou o início da fase de cumprimento de sentença (ID 2759996).

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-48.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VHR AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, VLALDEMIR APARECIDO PERINI

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

**Campinas, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VHR AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, VLALDEMIR APARECIDO PERINI

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 4157999.

**CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006945-18.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
REQUERIDO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459



## DESPACHO

1. Recebo os embargos monitórios (ID 4219287).
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **01 de março de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Sem prejuízo, regularize a ré sua representação processual, juntando cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006054-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. DA SILVA CLARO - ME, JOSE ANTONIO DA SILVA CLARO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **J.A DA SILVA CLARO – ME e OUTRO**, com objetivo de receber o montante de R\$ 203.709,02 (duzentos e três mil, setecentos e nove reais e dois centavos), decorrentes dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 252908690000005780, 252908690000006913 e 252908690000007138, firmados em 04/07/2016, 26/01/2017 e 20/02/2017, respectivamente.

Antes do despacho inicial, no ID 4048869, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

**VIII – homologar a desistência da ação;**

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Considerando que sequer houve a formação da relação jurídica por ausência de citação dos réus, homologo a desistência da parte autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora em custas complementares, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se a operação nos autos.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006693-15.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DRAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, MARCELO AUGUSTO CILINDRI, LEONARDO MARCONI RIBEIRO

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de DRAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. – ME, Leonardo Marconi Ribeiro e Marcelo Augusto Cilindri, com o objetivo de receber o valor de R\$ 57.916,03 (cinquenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e três centavos), decorrentes dos contratos de empréstimo n.º 254792605000003002, 254792734000011706, 4792003000002596 e 4792197000002596.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 26/02/2018, às 16 horas e 30 minutos.

Porém, antes da citação dos réus e da realização da sessão acima agendada, a autora noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo (ID 3752764).

É o relatório. Decido.

Em face do cumprimento da obrigação pelo réu na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VHR AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, VLALDEMIR APARECIDO PERINI

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 4157999.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005167-13.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

### DESPACHO

1. Em face do desarquivamento dos autos físicos, a pretensão da exequente, neste feito eletrônico, deve ser lá deduzida.
2. Traslade-se para os autos físicos cópia deste despacho.
3. Arquivem-se estes autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004983-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 do r. despacho ID 2977913.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: OLGA SETSUKO NISHIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência que **Olga Setsuko Nishida**, qualificada na inicial, propõe em face do **INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria especial outrora recebido por seu falecido esposo, com consequências em seu benefício atualmente recebido de pensão por morte, de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, o pagamento dos atrasados desde o início do benefício e o destaque dos honorários contratuais.

Alega, em síntese, que com o falecimento de seu marido, beneficiário de aposentadoria especial (NB 082.199.260-0) concedido em 12/06/1990, requereu junto ao INSS a conversão do referido benefício em pensão por morte, o que lhe foi deferida com DIB em 05/01/2018 e NB 171.966.749-4.

Compulsando os documentos que embasaram a concessão do benefício original de seu falecido cônjuge, verificou que a concessão se deu com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão desta renda, com consequências automáticas na renda da pensão por morte, de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (1729028).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2250661).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 2909858).

Pela decisão de saneamento de ID nº 3146814 foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa e decadência e determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de planilha demonstrativa da evolução do valor do salário de benefício do autor, que foi apresentada através do documento de ID nº 3264082.

As partes foram intimadas acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo, concordando a autora com os valores apresentados. O INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

**Decido.**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)*

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

*“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)*

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044839, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)*

No presente caso, ao esposo da parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 082.199.260-0, com DIB em 12/06/1990, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto. Ressalte-se que o valor do benefício do instituidor da pensão da autora foi fixado, na concessão, à razão de 100% do salário de benefício, tendo a RMI sido então fixada no teto, conforme carta de cálculo da concessão, ID 1729031

A pensão por morte, entretanto, foi concedida conforme outros critérios que não são objeto da discussão nestes autos, mas, do que se pode verificar da evolução do benefício da pensão, no momento do aumento dos tetos pelas Emendas Constitucionais, tinha prestações aquém do valor que deveria ser o correto.

A fim de aferir tal situação, se a autora faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/98 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 31.353,99) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 28.847,52 (teto à época). Verifique-se o documento juntado pela contadoria do juízo, ID3264082.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pela autora no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de **RS 1.200,00**, correspondia a **RS 685,32**. Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pela autora não correspondia ao teto estabelecido.

No entanto, seu salário de benefício evoluído para a mesma data aponta o valor de **RS 744,87**, valor também inferior, portanto, ao teto àquele momento estabelecido.

Na mesma esteira, quanto à EC nº 41/2003, verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (12/2003), o valor recebido pela autora a título de aposentadoria era de **RS 1.067,56**, inferior ao teto previsto, que era **RS 2.400,00**. Ocorre que o seu salário de benefício evoluído aponta o valor de **RS 1.160,32** para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Vêja-se que, embora o companheiro da autora não tivesse direito a ver o seu benefício reajustado com base nos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003, deveria receber, ao menos, valor correspondente ao seu salário de benefício devidamente atualizado, o que não ocorreu.

Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças entre o valor do benefício que seu marido – instituidor da pensão – recebia e o salário-de-benefício devidamente evoluído, com aplicação imediata, e seus consequentes efeitos na pensão por morte que ora recebe.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do benefício da autora, aplicando a correção apontada na planilha da contadoria do juízo, na forma da fundamentação acima.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde **27/07/2012**, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte substancial da demanda, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

--	--

Nome do segurado:	<b>OLGA SETSUKO NISHIDA</b>
Benefício com a renda revisada:	Pensão por morte
Revisão Renda Mensal:	<b><u>Renda mensal deve acompanhar a evolução do salário de benefício</u></b>
Data início pagamento dos atrasados:	05/01/2015 (concessão da pensão por morte)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007208-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228  
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

#### DESPACHO

Conforme já explicitado na decisão ID 4124357, o provimento jurisdicional liminar pretendido pode gerar situações fáticas de difícil reversão e tem, também, cunho satisfativo, razão pela qual entendo por bem aguardar o Parecer Ministerial e, em seguida, já proferir decisão definitiva.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos para sentença na conclusão urgente.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-58.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: DOUGLAS ALBERTO SOUSA DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES GENARI GUIMARAES - SP183912  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3731624).

Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003952-02.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SEBASTIAN EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **SEBASTIAN EMBALAGENS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vincendos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar ou restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Cita o julgado RE n. 240.785-2/MG e a tramitação do RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 2087250).

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os recolhimentos futuros da impetrante (ID 2123043).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2268475).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 2724508).

É o relatório.

**Decido.**

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituído receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proferido pela Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO VICTOR NEVES RIBEIRO  
REPRESENTANTE: ELYSYANE SAMARA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, determino a sua intimação pessoal, para que cumpra a determinação contida no item 2 do despacho ID 3516251, por tratar-se de documento essencial à propositura desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004593-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DILSEU LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 0001343-43.2013.403.6105.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-72.2017.4.03.6105

AUTOR: ALFREDO ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (08/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intím-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ROSA PERUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Constatado erro material na decisão ID 3545622, no que tange aos valores dos ofícios requisitórios a serem expedidos, retifico-a para que passem a constar conforme segue:

“Assim, determino a expedição de 03 Ofícios Requisitórios, sendo:

- a) 01 em nome da exequente, no valor de R\$ 11.875,49 (onze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos);
- b) 01 referente aos honorários contratuais, em nome da advogada, Dra. Ketley Fernanda Braghetti Piovezan, OAB/SP nº 214.554, referente aos honorários contratuais, no valor de R\$ 5.089,49 (cinco mil e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos);



c) 01 também em nome da referida advogada, no valor de R\$ 1.696,49, referente aos honorários sucumbenciais.”

Permaneça, no mais, tal como proferida, a decisão ID 3545622.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-70.2017.4.03.6105  
AUTOR: ELVIRA FAVARETTO ZANUTELLO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Em face da dificuldade alegada pela autora (ID 4296549), determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo, no prazo da contestação.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003210-74.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTO DE VALINHOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA VICENTINI - SP152972, SILVIA CRISTINA PETINARI BONTEMPI - SP82606  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA - SP149461

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-16.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ACELINO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ACELINO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SUMARÉ objetivando a conclusão do processo administrativo n. 31/615.487.090-0.

Sucintamente, relata que teve seu benefício de auxílio doença cessado pelo INSS, motivo pelo qual interpôs recurso em 17/07/2017. Desde então, aguarda decisão da Junta de Recursos da Previdência Social.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 2846447).

As informações foram prestadas no ID 2914840.

O impetrante, então, destas se manifestou (ID 2953795).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 3080077).

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a Agência da Previdência Social em Sumaré procedeu à análise do recurso da impetrante, mantendo a decisão que cessou o benefício que vinha recebendo. Em sequência o INSS apresentou contrarrazões ao referido recurso, tendo sido os autos remetidos à Junta de Recursos da Previdência Social (ID 2914855 e 2914857).

Conforme o extrato apresentado, atualmente o recurso aguarda distribuição perante aquele órgão recursal.

É certo que a conclusão do procedimento administrativo em questão é da autoridade revisora da decisão que fora proferida em primeira instância administrativa.

Posto isto, em razão da legitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005259-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, tendo como litisconsortes o SEBRAE, FNDE, INCRA, SESI, SENAI e INSS, para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT, e cota do empregado) e contribuições a terceiros (salário educação, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e INSS) incidentes sobre verbas indenizatórias a seus empregados a título de auxílio doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); abono de férias, salário maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas-extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório. Pretende também que a autoridade impetrada se abstenha impor qualquer penalidade em virtude do não recolhimento sobre tais rubricas, tais como lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa da União, envio de seu nome ao CADIN, negativa de certidão de regularidade fiscal.

Ao final, requer a exclusão de referidas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT, e cota do empregado) e contribuições a terceiros (salário educação, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e INSS), bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, além de reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos cinco anos da data do ajuizamento e dos que porventura recolhidos após a distribuição do feito, sem as restrições impostas pela IN n. 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu art. 87, acrescido de juros à taxa Selic. Além disso, que seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação.

Aduz, em síntese, que referidas verbas não possuem caráter remuneratório a ensejar a incidência das contribuições em tela.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2746597).

Emenda à inicial ID 3014801.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3383652).

Dada vista à impetrante (ID 3408937), sua manifestação foi juntada sob ID 3599155.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (ID 3592558).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3014801 como emenda à inicial.

No presente caso, a autoridade tributária responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias das filiais é aquela com jurisdição sobre a empresa matriz por se tratar de estabelecimento centralizador e por ter a impetração natureza declaratória.

Neste contexto, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 (art. 492) prevê que o estabelecimento matriz mantenha a disposição os elementos necessários aos procedimentos fiscais. Matriz e filiais são a mesma empresa que se relaciona processualmente com a União, nas questões tributárias, através da PGFN. A competência assim, existindo ações propostas por várias filiais e matriz, deverá ser fixada na sede da matriz, mormente quando se tratar de impetração preventiva ou de natureza declaratória.

Se o ato coator atinge a empresa em determinada jurisdição apenas, de forma episódica como numa importação por um porto remoto, justificar-se-ia a impetração naquele local – foro da autoridade, mas sempre deve dar-se pela empresa (matriz), em nome da unidade da empresa. Considerar cada uma das filiais com autonomia para receber eventuais decisões conflitantes seria uma burla ao regime processual da litispêndia e coisa julgada, além de eventualmente, possibilitar fraudes e burla a decisões que não interessassem à parte.

Neste sentido tem decidido o STJ:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas LOJAS SALFER S/A E FILIAIS (filiais de em Cascavel/RS), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (e-STJ fls. 300/304):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SAT/RAT. MATRIZ E FILIAL.

1. A autoridade que deve responder ao mandado de segurança é aquela que, pelas regras administrativas de distribuição de atribuições, detém competência para fiscalizar e lançar o tributo impugnado.
2. Autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo é aquela do local da sede da matriz que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pelas impetrantes (SAT/RAT).
3. O entendimento ora adotado não representa qualquer ofensa ao princípio da independência de domicílios entre matriz e filiais, previsto no art. 127, II, do CTN, porquanto o que importa, para fins de mandado de segurança, é a autoridade que tem, sob o ponto de vista administrativo, o poder de fiscalizar e lançar o tributo objeto de impugnação.
4. Agravo legal desprovido.

Nas suas razões (e-STJ fls. 312/330), as recorrentes apontam violação dos arts. 225, I, do Decreto n. 3.048/1999, 47, III e VIII, da Instrução Normativa n. 971/2009, 75, § 1º, do Código Civil/2002, 100 do Código de Processo Civil/1973, 127, II, do Código Tributário Nacional, 13, § 1º, da IN SRF n. 200/2002 e Anexo I, da Portaria RFB n. 2.466/2010 e alterações posteriores, pleiteando o afastamento da declaração de incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, para figurar no polo passivo da demanda, e o reconhecimento do direito de eximir-se de pagar a contribuição SAT/RAT ajustada pelo FAP e o direito de compensar os valores recolhidos desde sua criação, devidamente atualizados pelos índices oficiais.

As contrarrazões encontram-se nas e-STJ fls. 341/342.

Juízo de admissibilidade positivo pelo Tribunal de origem à e-STJ fl. 361.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 386/389).

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

(Enunciado Administrativo n. 2).

**Feito esse registro, no que concerne à tese de legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para a ação mandamental, as Turmas de Direito Público firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (vide AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016; AgRg no REsp 1.499.610/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/06/2015).**

No caso, o entendimento adotado pela instância ordinária não destoia da jurisprudência desta Corte de Justiça, quando reconhece a ilegitimidade passiva para a ação mandamental de Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território das filiais (em Cascavel/RS), indicando como autoridade legítima para figurar no polo passivo aquela vinculada ao território fiscal da matriz (estabelecimento centralizador) em Joinville/SC.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2017.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

(Ministro GURGEL DE FARIA, 05/05/2017)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 75, § 1º, do CC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem, ao menos, implicitamente. Ausente, portanto, o indispensável requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "e", III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias. 4. **A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do mandamus deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória.** Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201600534470, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2016 ..DTPB:)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.692 - SC (2014/0259428-7) RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Posto Mime Ltda. e Filial(is), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão do TRF da 4ª Região, publicado sob a égide do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 408):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO. MATRIZ E FILIAIS.

Para delimitação do Juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede.

Alegam as recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 127 do CTN; 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Defendem que tanto a matriz quanto as filiais seriam consideradas como estabelecimentos autônomos e com personalidades jurídicas distintas.

Nessa esteira, sustentam que as filiais, por possuírem CNPJ próprios e patrimônio, direitos e obrigações distintos e independentes da matriz, cada estabelecimento teria o seu próprio domicílio tributário.

Assim, preliminarmente, pugnam para que haja o reconhecimento da legitimidade passiva da autoridade coatora.

Já no mérito, aduzem que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença, férias usufruídas e indenizadas em dobro, e sobre o terço constitucional.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 491/493.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 506/507), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

O Ministério Público apresentou parecer às e-STJ, fls. 534/538, opinando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

**Quanto à legitimidade passiva das recorrentes, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.**

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A apresentação tardia, pela agravante, de questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.
3. A controvérsia reside na definição da autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às filiais da empresa recorrente.
4. O Tribunal de origem concluiu que é o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica - no caso dos autos, Joaçaba/SC - parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. Reconheceu, ao final, o acerto da sentença que decidiu pela legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Blumenau/SC. Todavia, não houve manifestação daquela Corte acerca da possibilidade de o juiz da causa possibilitar ao impetrante a correção da inicial que contém a indicação equivocada da autoridade coatora no mandado de segurança.
5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
6. Imprescindível a alegação fundamentada de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.476.605/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)

No caso dos autos, a instância ordinária, ao declarar a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Blumenau/SC, assim consignou (e-STJ, fls. 405/407):

O juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora, que, por sua vez, é aquela atinente ao domicílio tributária da matriz.

Assim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às diversas filiais. Não há olvidar que, malgrado se reconheça a legitimidade da filial para representar a pessoa jurídica, haja vista o princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para delimitação do Juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede, que, na hipótese, é em Jaraguá do Sul/SC. Nesse sentido, seguem o seguinte aresto:

[...]

Desta forma, com a centralização da arrecadação tributária, as impetrantes devem formular suas pretensões referentes ao custeio da Seguridade Social no domicílio fiscal da matriz da sociedade empresária.

Assim, diante do teor da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (evento 23 - anexo2), dispondo sobre a 'jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil', conclui-se que a matriz da contribuinte (matriz) encontra-se sujeita às atribuições exercidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville.

Portanto, considerando que o domicílio da autoridade fiscal é determinante para a fixação da competência para o processamento e julgamento do mandamus (STJ, 2ª T., RMS 4.987, Min. Ari Pargendler, j. 21.8.95, DJU 9.10.95), a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido é medida que se impõe (art. 267, IV, CPC).'

Nesse aspecto, rever tal entendimento, a fim de definir a localidade da matriz, demandaria análise fático-probatória, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dessa forma, o acórdão recorrido apresenta-se em consonância o entendimento deste Tribunal Superior ao afastar a legitimidade do Superintendente da Receita Federal para compor o polo passivo do mandado de segurança.

Carecendo, pois, a autoridade coatora de legitimidade, e extinta a demanda sem exame do mérito, prejudicada a análise dos demais pontos da demanda.

Ante o exposto, aplica-se à espécie a orientação fixada pela Súmula 568 do STJ, com base na qual nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

Ministra Diva Malerbi

(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)

Relatora

(Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), 05/05/2016)

O TRF/3R também tem entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Excm. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, tendo em vista ser o prolator da decisão que indeferiu o pedido de liminar na instância originária, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 339, submetendo a apelação a novo julgamento. 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiaí/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiaí/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiaí-SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença. 5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00104764720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua legitimidade passiva. VII - Apelação desprovida. (AMS 00122328620134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIEMNTO CENTRALIZADOR. I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016). II - O mandamus foi impetrado por filiais de Limeira da empresa Grupo Fartura de Hortifrut Ltda, inscritas no CNPJ/MF sob os nºs 04.972.092/0024-19 e 04.972.092/0033-00, objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório. III - A matriz da pessoa jurídica, no entanto, está sediada em Campinas/SP, afigurando-se ilegítimo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira para figurar no polo passivo do mandamus. IV - Apelação desprovida. (AMS 00000698620154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016)

Dessa forma, acolho a ilegitimidade ativa arguida e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC e DENEGO a segurança, consoante disposto no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVAIR ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 4447882 que indeferiu a medida urgente por se fazer imprescindível a regular instrução do feito.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

O autor deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo (NB nº 173.476.313-0) referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6555

#### DESAPROPRIACAO

**0015970-19.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBOUD JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

J. Digam as partes e conclusos.Int.

**0007476-34.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JULIA MARTINS DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré ciente da interposição de apelação pela INFRAERO (fls. 358/360-v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0020647-53.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ALBINO VIVIAN EIROZ

1. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.2. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.3. Dê-se-lhe vista dos autos.4. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0020649-23.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GILBERTO COSTA SARAIVA - ESPOLIO X DEOLINDA ROSA TAVARES - ESPOLIO X EDUARDO TAVARES SARAIVA X LAURENTINA DE JESUS PEREIRA SARAIVA X DEOLINDA TAVARES SARAIVA - ESPOLIO X ELVIRA BINDI X LAURO BINDI X MARIA DE LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X JAIR APARECIDO GIRALDI X GISELE GIRALDI FASSINA X JOSE RICARDO FASSINA X GIANI GIRALDI X GILBERTO GIRALDI X ANTONIO LUCINDO TAVARES SARAIVA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI)

Intimem-se os peticionários de fls. 149/161 a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos os originais das procurações outorgadas a seu patrono.Deverão, também, regularizar a representação processual de Laurentina de Jesus Pereira Saraiva, porquanto a procuração de fls. 157 foi outorgada por sua filha Deolinda Saraiva de Oliveira e não pela Sra. Laurentina, representada por sua filha. Deverão, também, no mesmo prazo, juntar cópia autenticada da procuração outorgada pela ré Laurentina à sua filha, ou o respectivo termo de curatela.No mais, aguarde-se a comprovação da publicação do edital de citação de Antonio Lucindo Tavares Saraiva pela Infraero.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010138-97.2015.403.6105** - ADILSON ANTONIO BERGAMIM(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 329/330.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Ofício requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 27255,92 e outro no valor de R\$ 2.700,04 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimido). Intimem-se.

**0015421-04.2015.403.6105** - PAULO TITO VIEIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Não obstante a determinação de fl. 104 (item 6), a autarquia previdenciária apresentou, à fl. 111, cópia do processo administrativo do benefício do autor idêntica à apresentada à fl. 91, ausente a planilha de tempo de contribuição, documento essencial para a prolação da sentença.Assim, requisi-te-se novamente por e-mail o documento apontado, referente ao processo administrativo nº 42/169.230.548-1, a ser encaminhado para este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, venham-me conclusos para sentença.

**0013132-64.2016.403.6105** - ARNALDO LOPES DA SILVA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Arnaldo Lopes da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Relata o autor que a renda mensal do seu benefício (NB 143.186.955-1), com data de início de vigência em 01/12/2008, foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do benefício de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/142). Pela decisão de fl. 145, o pedido de concessão de tutela de evidência foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. O processo administrativo foi juntado em mídia à fl. 150. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/164. O autor manifestou-se em réplica às fls. 168/189, juntou precedentes judiciais às fls. 192/201. Os autos vieram conclusos e foram baixados para a juntada da manifestação do autor de fls. 203/205. E o relatório. Decida. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, existindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC. A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autor de ter a sua renda mensal inicial revisada mediante o recálculo do seu salário de benefício, com a aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, e o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. Cumpra trazer à colação os dispositivos legais mencionados, para melhor elucidação da matéria. Lei nº 9.876/1999-Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Lei nº 8.213/1991-Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De plano, observam-se duas situações jurídicas que dão ensejo à aplicação de um ou outro dispositivo, no que tange, especificamente, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja previsão legal encontra-se no art. 18, I, b da Lei nº 8.213/1991. De um lado, quanto ao segurado que ingressou no regime geral da previdência social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, mas que veio ou virá a implementar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após o início de vigência do referido diploma, aplica-se, no que diz respeito ao cálculo do salário de benefício, o quanto disposto no art. 3º e o 2º, daquela lei. Neste contexto, o segurado que ostentar a situação acima explicitada, terá o seu salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, sendo que, em relação a este último aspecto, a média aritmética obtida deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário correspondente. De outro lado, tem-se a situação do segurado que ingressou no regime geral da previdência social após o advento da Lei nº 9.876/1999, e que, conseqüentemente vai implementar as condições para a concessão do benefício após o início de vigência desta lei. A este segurado, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991, sendo o seu salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cumpre ainda, apresentar uma terceira situação, a dos segurados que tenham se filiado ao RGPS e implementado as condições para a concessão do benefício previdenciário antes do início de vigência da Lei nº 9.876/1999. Estes segurados tiveram o seu salário de benefício calculado nos moldes da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Veja-se que a situação ostentada pelo autor da demanda é aquela intermediária, ou seja, ingressou ele no RGPS antes do advento da lei que alterou a redação original do art. 29 (Lei nº 9.876/1999), mas só veio a implementar as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o início de vigência daquela lei, o que ensejou a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. O autor sustenta que a aplicação do mencionado dispositivo se deu em seu prejuízo, resultando em RMI mais baixa, o que não pode ser admitido, sob pena de mitigação do princípio da isonomia. O autor ainda argumenta apresentando diversos precedentes acerca da matéria que entendem que o mencionado dispositivo legal só pode ser aplicado se não importar em prejuízo ao segurado, caso em que o salário de benefício deverá ser calculado segundo o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. O INSS argumentou, em síntese, que a alteração legislativa em tela não trouxe nenhum prejuízo aos segurados. Aduziu que o autor pretende com a presente ação a criação de um regime híbrido, mediante a conjugação de conceitos dos diferentes regimes e sua aplicação no caso concreto para melhor atender aos seus interesses, o que é vedado, pois implica em criação de regra nova, não prevista pelo legislador. Sustentou também que a nova sistemática de cálculo dos benefícios promovida pela Lei nº 9.876/1999 encontra respaldo no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo necessária a manutenção da sua higidez. A autarquia ré apresentou ainda a emenda do acórdão que julgou a ADI 2111, que, entre outras matérias, declarou a constitucionalidade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999. Veja-se que a controvérsia gravita em torno da aplicação ou não da regra do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999 ao caso dos autos. No contexto do debate, fazem-se necessários alguns apontamentos acerca desta sistemática de cálculo do salário de benefício. A regra em discussão trouxe consigo a ampliação do período básico de cálculo do salário de benefício, na medida em que passou a considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo em substituição à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis). Com a entrada em vigor do aludido dispositivo ainda se operou, para aqueles segurados já filiados ao regime que ainda não haviam implementado as condições para a concessão do benefício, a fixação de um termo inicial do período básico de cálculo, já que os salários de contribuição a serem considerados para a realização do cálculo são os compreendidos a partir da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. O caráter transitório da regra em análise se evidencia na medida em que se destina a mitigar os efeitos prejudiciais da alteração legislativa quanto àqueles segurados que, embora tenham se filiado ao RGPS sob a égide das disposições revogadas, não tenham adquirido o direito à concessão do benefício segundo aquelas mesmas regras já não mais vigentes. Essa é, inclusive, a diretriz constitucional sedimentada para a Reforma da Previdência na aplicação das regras transitórias (conhecida como regra do pedágio), diante do disposto no art. 9º da EC nº 20/98 e do disposto na regra permanente do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência da Terceira Turma Recursal do Paraná-RECURSO INOMINADO, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL APOSENTADORIA POR IDADE, REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99, REGRA DE TRANSIÇÃO, DIVISOR MÍNIMO, APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, limite mínimo e pedágio, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e pedágio) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.4.04.7000, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora FLÁVIA DA SILVA XAVIER, julgado em 06/11/2013). (Grifou-se). Neste contexto, não pode a regra de transição importar em situação jurídica menos benéfica ao segurado do que aquela que a aplicação da regra permanente, no caso, o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. Assim, existindo salários de contribuição anteriores ao marco legal (julho de 1994), há de aplicar a regra mais vantajosa, segundo interpretação que melhor atende ao princípio da isonomia. Entender de modo diverso, implicaria em reconhecer a possibilidade de ser desprezado todo o período contributivo do segurado que, tendo implementado as condições para a concessão do benefício pouco tempo após a publicação da lei em tela, tenha efetuado a maior parte das contribuições antes da competência julho de 1994. A consequência seria a injusta minoração do salário de benefício e, portanto, da renda mensal inicial, que não refletiria o histórico contributivo do segurado, desprestigiando o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Esse quadro importaria, ademais, em ofensa à isonomia, uma vez que, pelo fato de ostentarem aquela condição intermediária apontada, estes segurados se sujeitariam a um tratamento jurídico excessivamente prejudicial se comparado com aqueles conferido aos segurados sujeitos à disciplina da regra permanente. A fim de equalizar essa situação, há que se entender pela interpretação teleológica do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, ou seja, aquela que melhor atenda à finalidade da lei, que se resume a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de benefício em valor compatível com o histórico contributivo do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova (mais gravosa) e a anterior (mais benéfica). Veja-se, neste ponto, que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai ao encontro dos argumentos supra explicitados, conforme o teor da decisão monocrática proferida na ApRecNec nº 1918449/SP, da Sétima Turma, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, DJE em 8/02/2014, cujo trecho colaciona-se: Assim, considerando que o autor esteve filiado à Previdência Social até março de 1993, voltando a contribuir em março/2004, o cálculo de seu salário-de-benefício, a princípio, insere-se na hipótese prevista na regra de transição, que dispõe acerca dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 para fins de cálculo da benesse. Contudo, verifico que no presente caso a regra permanente, na atual redação do artigo 29 da Lei nº 9.876/99, ao considerar todo o período contributivo para fins de cálculo do salário-de-benefício, é mais favorável à parte autora que a regra de transição, prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - uma vez que essa última limita as contribuições verificadas após julho de 1994. Neste ponto, cumpre observar que a regra de transição não pode impor condições ou limites não previstos nas regras permanentes, sob pena de ferir a isonomia entre os segurados. Nesse passo, resta incensurável a sentença a quo proferida pelo MM. Juiz Marcus Orião Correia, ao explicitar que a única forma de se equacionar esta aparente tensão entre a regra permanente e a transitória é aplicar a permanente, e a transitória é aplicar a permanente, justamente quando existirem salários-de-contribuição anteriores ao marco legal, porquanto se cuida de regra de interpretação inerente ao sistema. Nesse passo, ratifico essa orientação interpretativa, até porque interpretação contrária implicaria menoscabo à isonomia, como salientou o magistrado a quo, ao explicitar que ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição com base em mero caráter de data (julho/94), não há como considerá-lo legítimo discriminar - pois para uns admite-se o cálculo com base em toda a vida contributiva, e, para outros, não se admite. Como lembra Celso Antonio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequilibradas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator tempo - que não descansa no objeto - como critério diferencial (In, Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Com efeito, a regra de transição foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral da Previdência Social, não podendo ser utilizada para prejudicá-lo. (Grifou-se). No caso dos autos, o autor logrou comprovar, mediante a apresentação de planilhas de estimativa do valor do benefício concedido, que se o cálculo do salário de benefício observasse o quanto disposto na regra definitiva, em detrimento da regra de transição, o autor teria obtido renda mensal inicial mais benéfica e compatível com o seu histórico contributivo, cujo início remonta ao ano de 1982. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 143.186.955-1 - DER em 01/12/2008), mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como; b) pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, portanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o benefício da parte autora, efetuando o pagamento da próxima prestação de acordo com a nova renda mensal apurada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o autor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0015870-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SPI71765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SPI65858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SPI26488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

Mantenham-se os autos apensados até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5016022-33.2017.403.0000. Entretanto, quando de seu julgamento, determino sejam trasladadas cópia da decisão e trânsito em julgado para os autos da execução em apenso nº 0015868-65.2010.403.6105, onde se dará a execução dos honorários arbitrados nesta ação, ficando reconsiderada, nesta parte, a decisão de fls. 2539 dos autos da execução. Depois, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015868-65.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASAB(B)SP236294 - ANDRE RICARDO CARVALHO)

. Mantenho a decisão de fls. 2571/2573. De início, ressalto que em face da decisão de fls. 2593/2596, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013472-58.2014.403.0000, resta evidente a possibilidade de registro da penhora dos imóveis de matrículas nº 4.240 e 7.577, perante os CRIs de Pedemeiras e Bauru, respectivamente. Entretanto, reforço mais uma vez à União que é ônus e interesse da parte exequente a averbação da penhora nos cartórios de registro de imóveis competentes e que o Código de Processo Civil, é expresso em autorizar o registro da penhora mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Por outro lado, levando-se em consideração o teor do artigo 844, do CPC, a simples alegação da União de que será necessária a confecção de termos de penhora em face da data dos autos de penhora e da inexistência de informações exigidas pelos cartórios não é suficiente ao deferimento do pedido. Assim, para análise do pedido de expedição do referido termo, necessário se faz a comprovação, pela União Federal, da negativa do cartório em efetuar o registro da penhora, só com cópia do referido auto, bem como das informações que o oficial reputa indispensáveis ao ato. Por fim, no que se refere aos imóveis de matrículas nº 13.155, 13.191 e 13.192 do CRI de Capivari, verifico que, muito embora às fls. 2411 tenha sido determinada a expedição de Carta Precatória para registro das penhoras, referida determinação ainda não foi cumprida. Assim, pelas mesmas razões acima expostas, determino que a União Federal proceda com o pedido de averbação das referidas penhoras diretamente perante o CRI de Capivari, mediante apresentação de cópia dos respectivos autos. No mais, cumpria-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 2571/2573, tendo em vista a apresentação do novo valor da dívida pela União Federal. Int. CERTIDÃO FL. 2608 (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes cientes dos bloqueios realizados e convalidados em penhora, bem como do prazo de 15 dias para apresentar impugnação à penhora nos termos do art. 525 do CPC. Nada mais.

**0002942-42.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METROPOLITANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA JOSE MOTA ALVES

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JP SANTOS E SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e outros, com objetivo de receber o montante de R\$ 45.510,48 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e quarenta e oito centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 1123.4088, firmada em 02/07/2012 e aditada em 03/09/2012, substituída pela de nº 1123-7.4088, na modalidade GiroCaixa Instantâneo - OP 183, operacionalizado pela liberação nº 4088.003.00001123-7 em 24/01/2013. Citada Maria José Mota Alves (fl. 105), sem apresentação de resposta. Os demais executados não foram encontrados. À fl. 134, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa. Ante o exposto, recebo a petição de fl. 134 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Deiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003925-41.2016.403.6105** - REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE 02/02/2018, FL. 247: J. Vista à exequente e conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004231-78.2014.403.6105** - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X TATIANE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora de que os autos encontram-se desativados. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 4430

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000557-53.2018.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X GENILDO MARIANO SILVA(SP158760 - ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos. A despeito do comprovante de endereço acostado à fl. 58, INTIME-SE a defesa do investigado GENILDO MARIANO SILVA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de casamento ou união estável com FABIOLA FRANCINE DE ABREU BUENO. Campinas, 02 de fevereiro de 2018.

#### Expediente Nº 4431

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004912-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004912-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI E SP206132E - MAURICIO TAKASHI NAKASHIMA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X SERGIO LUIZ CHECCHIA MASSON(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X LUIS FERNANDO BAPTISTA NUNES X EDSON PEREIRA QUIRINO

Recebo as apelações de fls. 426 e 428. Intime-se a defesa dos réus ANTONIO ROBERTO RODRIGUES e MARCOS ANTONIO RODRIGUES a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.

#### Expediente Nº 4432

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012398-50.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN DA COSTA FARIAS X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 316/322. Às contrarrazões. Tendo em vista o que se pede às fls. 324, a certificação do trânsito em julgado, em relação ao réu Erivan da Costa Farias, será em momento adequado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA



Expediente Nº 3009

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000874-61.2017.403.6113 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS REIS(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo exercido como aluno aprendiz em escola técnica agrícola. Na contestação, a parte ré alegou que o autor não tem o direito ao reconhecimento requerido tendo em vista que o autor não apresentou certidão de tempo de contribuição junto ao Governo do Estado de São Paulo. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a comprovação do exercício laboral como aprendiz em escola técnica estadual. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para reconhecimento da atividade pleiteada pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a comprovação do labor como aluno aprendiz em escola técnica pelo autor e o direito da parte autora obter a averbação desse período. Dou o processo por saneado. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3452

**EXECUCAO FISCAL**

**0004744-17.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)**

Trata-se de ação de execução fiscal em que a Fazenda Nacional move em face de Magazine Luiza Ltda. para cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 46.166.023,85 (quarenta e seis milhões, cento e sessenta e seis mil, vinte e três reais e oitenta e cinco centavos). Citada, a executada ofereceu para garantia da execução fiscal as apólices de Seguro Garantia de nºs 01.75.9187643 e 01.75.9187641 (fls. 47-64) com endossos de nºs 01.75.9187643-001169 e 01.75.9187641-001168 (fls. 66-71), nos valores, respectivos, de R\$ 15.973.071,84 e R\$ 29.866.412,89, juntamente com seus endossos. O Juízo, antes de apreciar o pedido da Fazenda Nacional de penhora no rosto dos autos da ação nº. 0000680-66.2014.4.03.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da nomeação do Seguro Garantia (inciso II, do art. 9º da Lei 6.830/80), efetivada dentro do prazo legal (artigo 8º da Lei 6.830/80). Em sua manifestação de fls. 116, a Fazenda Nacional aceitou o seguro garantia nomeado pela parte executada. Diante do exposto, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, admito e homologo como garantia integral da execução processada nos presentes autos, os seguros garantia ofertados pela executada, Magazine Luiza S/A (CNPJ 47.960.950/0001-21). Resta prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos da ação de nº. 0000680-66.2014.4.03.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal, formulado pela exequente às fls. 110. Intimem-se, inclusive, a executada, para, querendo, opor novos embargos ou emendar os já existentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0000002-12.2018.403.6113. Em resposta à solicitação de fls. 122, informe à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, acerca desta decisão, mediante a remessa de cópia. Cumpra-se. Intimem-se.

**3ª VARA DE FRANCA**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000105-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALESSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, notadamente considerando o valor da dívida contratual que ensejou a inclusão do nome do requerente no órgão de cadastro de inadimplentes (ID 4280510).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

FRANCA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADRIANO OSCAR BLOCK

Advogado do(a) AUTOR: JESREEL RODRIGUES - SP402533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO

## DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

**FRANCA, 30 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-25.2017.4.03.6113  
AUTOR: IVANETE LOPES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo requerido.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16h00min.

Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

Cumpra-se.

## SENTENÇA

**FRANCA, 25 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 30 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: THEREZA DE LOURDES BELLATO KALLUF  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia da relação de salários de contribuição que formaram a renda mensal inicial do benefício da autora.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra o quanto determinado no despacho proferido sob o **ID 3682279**.
2. Em caso de novo silêncio do interessado, determino o arquivamento do feito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua este Cumprimento de Sentença Eletrônico com as cópias de todas as peças processuais indicadas pelo INSS na manifestação anterior ao presente despacho, de modo a possibilitar que a Autarquia executada promova a "execução invertida".
2. Após cumprida a determinação acima, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROSANGELA DO CARMO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE QUELUZ em face da UNIÃO, com vistas à anulação de débitos fiscais relacionados ao período em que esteve sob intervenção do Município de Queluz, formulando pedido cautelar para obtenção de certidão negativa de débitos.

Defêrda a gratuidade judiciária (ID 3308808) a Autora apresentou emenda à inicial (ID 3513298).

Postergada a apreciação do pedido cautelar (ID 3632123).

A Ré apresenta contestação em que alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso concreto, observo que a Autora sequer delimitou o período em que esteve sob intervenção, nem tampouco demonstrou que na data de todos os fatos geradores dos débitos existentes encontrava-se nessa situação.

Destaco, outrossim, que os julgados colacionados na inicial dizem respeito a processos trabalhistas, nos quais foi reconhecida a responsabilidade solidária e subsidiária do ente interventor, o que não significa afastar por completo a responsabilidade da entidade que está sob intervenção.

Registre-se que a União, na contestação e documentos que a embasam (IDs 4051309 e 4051310), arrola várias dezenas de inscrições em Dívida Ativa (da União, previdenciárias ou não previdenciária, e do FGTS), atualmente em cobrança pela PGFN, e que totalizam mais de dez milhões de reais.

E a parte autora não demonstrou, na petição inicial, o pagamento ou a suspensão da exigibilidade de todos os débitos apontados pelo Fisco.

No tocante à tese autoral de imputação da responsabilidade pelos débitos à municipalidade em interventora, segundo afirma, tal alegação não convence, em análise sumária, não tendo amparo no CTN e na jurisprudência, conforme seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO ELIDIDAS. ANÁLISE DA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA PRIVADA DOS BENS. 1. A Certidão de Dívida Ativa que embasou a respectiva execução fiscal foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive, com a indicação da origem e natureza da dívida, bem como a forma de constituição do crédito e data da notificação. Não está ausente qualquer elemento essencial que dificulte a defesa do executado. 2. Uma vez que o título executivo goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade ou da inocorrência da infração (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 3. Análise dos demais fundamentos contidos na exordial, com fulcro no § 2º, do art. 515, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001. 4. A Santa Casa de Misericórdia de Birigui foi submetida à intervenção pelo Município de Birigui, conforme Decreto n.º 2.217/93, que passou a exercer a função de administrador dos bens do hospital, gerindo-os e representando-os. 5. O Município não se afigura como proprietário ou possuidor dos referidos bens do hospital, cuja natureza privada não é alterada pela nova situação jurídica que se afigura, mormente considerando-se que o ato interventivo é temporário. Segue-se, portanto, que não há que se falar em impenhorabilidade dos bens da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, **não tendo o interventor qualquer responsabilidade tributária pelos débitos do hospital**. 6. Deixo de condenar a embargante na verba honorária ante a previsão do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69. 7. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado improcedente, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC. (AC 00336987020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e deixo de determinar a expedição de certidão negativa de débitos em favor da Autora.**

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista dos autos à Ré para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

1. Em tempo, ratifico os atos não decisórios proferidos pela 2ª Vara da Justiça Estadual de Guaratinguetá.
2. Mantenho a decisão de ID 3989276 por seus próprios fundamentos.
3. Cumpra a parte autora, no prazo final de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no item 2 do referido despacho de ID 3989276 acerca do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA COSTA - VESTUÁRIO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por ADRIANA FERREIRA DA COSTA VESTUÁRIO – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à inexigibilidade de inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais. Requer ainda a anulação ou cancelamento do ato administrativo que lavrou o auto de infração n. 1659/2016.

Alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que seu ramo de atividade não se sujeita à exigência legal da inscrição e da presença de médico veterinário, elencando diversos precedentes jurisprudenciais para fundamentar sua pretensão.

Custas recolhidas (ID 1770732).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (ID 3610818).

Contestação apresentada pelo Réu em que impugna o valor dado à causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 3937326).

É o relatório. DECIDO.

O Réu impugna o valor dado à causa, arguindo que deve se restringir à importância relativa ao auto de infração, devendo ser considerado, para tanto, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O valor da causa deve espelhar, sempre que possível, o conteúdo econômico pretendido pelo demandante. Assim, no caso de o pedido se referir à anulação do auto de infração, impõe-se a observância dos parâmetros do art. 292, II, do CPC, não sendo possível a atribuição do valor da causa por simples estimativa.

Diz o art. 292, II, do CPC:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;*

Dessa forma, o valor da causa deve corresponder ao montante do auto de infração (ID 1770702), qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo o exposto, **ACOLHO** a presente impugnação para fixar em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.

**Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.**

A parte Autora pretende, a título de antecipação de tutela, a suspensão do auto de infração n. 1659/2016 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

A Autora, empresária individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 1770683).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. (RESP 201501599427, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 1659/2016 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BARBOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 13266**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004873-04.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TELMO BORGES FILHO(SC041788 - JAIR IGNACIO HAAS E SC040823 - HENRIQUE SUDO E SC040182 - GUILHERME HAUGG TEIXEIRA DE CARVALHO)**

Diante do certificado ao fls. 243, intime-se a defesa constituída pelo acusado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**Expediente Nº 13267**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004381-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)**

Informação de Secretaria: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída pelo acusado intimada a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias

**Expediente Nº 13268**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002642-38.2016.403.6119 - AFONSO MANCHEIN(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como se manifestar acerca do Termo de Prevenção ID 4431098, juntado aos autos cópia da petição inicial e sentença referente aos autos nº 0009443-06.2015.403.6183, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

Juiz Federal Titular

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

Juiz Federal Substituto

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11641

**INQUERITO POLICIAL**

**0000965-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000965-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIZETH DA SILVA AGUIAR X FLAVIO PENA R OLIVEIRA X CARLA DA SILVA AGUIAR DE OLIVEIRA(RJ142319 - BRUNO MUGUET DA COSTA)**

Fls. 309/310: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa da indiciada, que requer oportuna juntada do instrumento de procuração, e informa sobre a custódia da acusada no exterior, com audiência designada para o dia 31.01 pp, e risco de extradição. Diz que não há motivos para a manutenção da prisão, porquanto a indiciada teria residência fixa nos Estados Unidos da América. Diz que a eventual extradição vai separar a indicada de seu filho menor, nascido e criado naquele país. Diz que a indicada é pessoa trabalhadora, e não se presta ao tráfico internacional de drogas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (fl. 311). É a síntese do necessário. DECIDO. É o caso de indeferimento do pedido. O requerente não logrou desconstituir as razões invocadas pela decisão que decretou a prisão preventiva. Ademais, não ocorreu alteração do panorama fático-probatório considerado ao tempo do decreto, de modo que não há razão para reconsiderar a decisão de fls. 281/282, assim fundamentada. Diante das infrutíferas tentativas de notificação pessoal da acusada no exterior (fls. 267/268 e 273) e não tendo sido possível apurar novo endereço, estando em lugar incerto e não sabido no exterior (Estados Unidos), expeça-se EDITAL (com prazo de 15 dias) para notificação da acusada, a fim de que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Quanto ao pedido do órgão ministerial pela prisão preventiva da acusada (fls. 277/278), verifico que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida. Para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) prova de materialidade e indícios de autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. Na presente hipótese, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie também o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Há prova da materialidade delitiva revelada pelo laudo de perícia documentoscópica (fls. 125/131) que concluiu pela existência de convergências entre a assinatura aposta no sedex da mercadoria apreendida, em nome de Elizeth da Silva Aguiar e na letra de uma carta enviada pela acusada Carla da Silva Aguiar de Oliveira. Ademais, existem indícios suficientes de autoria, consubstanciados nas declarações realizadas por Elizeth em seu interrogatório em sede policial (fls. 81/82), no sentido de que foi a sua irmã e acusada Carla quem assinou e fez a remessa da mercadoria apreendida. Consta ainda nos autos que, em 07/09/2016, o Escritório de Assuntos Internacionais do Departamento de Justiça Americano enviou a solicitação de assistência judiciária para a acusada, via FedEx, porém o pacote foi devolvido, vez que o FedEx não foi capaz de localizar a acusada no endereço fornecido. Em seguida, o referido Escritório conseguiu obter um endereço alternativo, tendo encaminhado o pedido ao Serviço de Delegados dos Estados Unidos, que também não conseguiu localizar a acusada, bem como apurar novo endereço (fl. 273). Nesse contexto, rigorosamente presente, na espécie, o fumus comissi delicti. De outra parte, no que toca à necessidade da prisão da investigada neste momento, se afigura fundado, como bem apontou o órgão ministerial que a denunciada já demonstrou, por atos concretos, que tem postura não colaborativa com a justiça e busca se esconder para inviabilizar a sua submissão ao ditames da lei penal. Emerge daí, também, claro risco à ordem pública, pela potencial continuidade da prática delitiva, podendo causar repercussão danosa e prejudicial ao meio social. Igualmente presente na espécie, assim, o periculum libertatis. Presentes as razões que se vem de expor, não constitui demais registrar que, na hipótese de que se cuida, não se vislumbra qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os riscos de se inviabilizar a instrução e a aplicação da lei penal, bem como garantir a ordem pública. Postas estas considerações, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal às fls. 277/278, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CARLA DA SILVA AGUIAR DE OLIVEIRA, também conhecida como CARLA DA SILVA AGUIAR. Vale destacar, ainda, que a defesa não trouxe qualquer documento ou prova das circunstâncias que, no seu entendimento, autorizariam a revogação da prisão cautelar. Assim, inalterado do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa constituída para regularização da representação processual, bem como para manifestar-se em nova defesa prévia, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/06, ou para ratificar a já produzida nos autos pela Defensoria Pública da União (fls. 303/306). Publique-se.

Expediente Nº 11642

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011748-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANKLIN GOMES MEDEIROS**

Fl. 110/111: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 73). Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002662-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEFFERSON DE QUEIROZ**

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se

**MONITORIA**

**0000399-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANDREA MARCOLINA TINGANJI X ANTONIO MARCOS DE SOUZA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 226, forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos réus MARCOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e ANDREA MARCOLINA TINGANJI, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação aos referidos réus, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010739-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOANITA SOUSA SANTOS ALVES**

Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 111 e 121, forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**4ª VARA DE GUARULHOS**



## DECISÃO

**Mauro Cesar Teixeira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 24.01.1980 a 18.04.1980, 04.04.1983 a 02.08.1988, 03.05.1990 a 25.09.1995, 01.10.1999 a 05.05.2003, 24.11.2003 a 21.04.2012, 01.04.2013 a 22.04.2013 e de 15.04.2013 a 18.11.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 26.07.2016.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## DECISÃO

**Rita Raimunda de Lima** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando em sede de tutela de urgência a devolução imediata do valor de R\$ 57.887,34 depositados na conta poupança n. 181-6, ag. 1691, op. 013, sob pena de caracterização de crime de desobediência e multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de dano moral no valor que o Juízo entender.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autora afirma que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios, contudo os extratos juntados pela parte autora demonstram movimentações financeiras incompatíveis com o pedido de justiça gratuita (Id. 4274955, pp. 1-5). Além disso, na exordial afirma que teria recebido R\$ 187.009,58 (cento e oitenta e sete mil, nove reais e cinquenta centavos), a título de condenação judicial em ação trabalhista. Desse modo, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

A requerente alega que é correntista do banco réu desde 2014, possuindo conta poupança n. 1691.013.181-6 por meio da qual realiza suas movimentações financeiras, mantendo saldo de R\$ 57.887,34 e que no dia 20.08.2017 recebeu uma notificação de cancelamento de sua conta poupança, sob a alegação de existência de indícios suspeitos nas movimentações bancárias realizadas pela autora. Afirma que o cancelamento se deu sem que fosse chamada na Agência para prestar qualquer tipo de esclarecimento, tendo permanecido impossibilitada de levantar o valor constante da conta.

A demandante aduz que recebeu indenização por acidente de trabalho em face do seu empregador no montante de R\$ 187.009,58, em ação que tramitou perante a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o n. 0044000-44.2006.502.0083 entre os anos de 2006 e 2014, tendo efetuado diversas movimentações de forma regular e ilícita.

Ressalta que recebe benefício de aposentadoria por invalidez, o que comprova mais uma fonte de renda lícita. Argumenta que diante do bloqueio indevido da conta poupança teve sérios prejuízos na condução de suas obrigações habituais.

Ademais, a autora que narra ter recebido o montante de R\$ 187.009,58, a título de indenização por acidente de trabalho, em processo findo em 2014. No entanto, não colacionou aos autos nenhum documento comprobatório acerca do aludido recebimento.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, o representante judicial da parte autora deverá, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **regularizar a representação processual**, uma vez que a procuradora que assinou eletronicamente a inicial, dra. Sonia Regina da Silva Rosa, não possui procuração nos autos (Id. 4274942, p. 1) e juntar aos autos documento comprobatório do recebimento da verba indenizatória nos autos da ação trabalhista n. 0044000-44.2006.502.0083, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO VIANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação versa sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo da conta do FGTS da parte autora e a decisão proferida nos autos do REsp n. 1614875/SC pelo Ministro Relator determinando a “*suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versam sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo*” (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016), aguarde-se o julgamento daquele recurso, sobrestando o processo na Tarefa “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores”.

**Intime-se o representante judicial da parte autora.**

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5654

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001007-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X EDNEUZA DA SILVA CARDOSO(SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO E SP240237 - AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO)

Homologado o laudo copiado às fls. 165/168, e não tendo havido outros requerimentos das partes por ocasião do término da instrução processual, determino a apresentação de memoriais, no prazo legal e na ordem devida. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, fica a Defesa intimada, mediante a publicação deste despacho, dos termos acima expostos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5699

## INQUERITO POLICIAL

0006371-38.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRAYAN FABIO YNTURIAS ARROYO SALAS(SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO) X BRENDA MICAELA SANTOS SILVA(SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO)

AUTOS n. 0006371-38.2017.403.6119 IPL n. 0509/2017-DPF/AIN/SPJP X BRAYAN FABIO YNTURIAS ARROYO SALAS e outra AUDIÊNCIA DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 16 HORAS (APRESENTAÇÃO DOS CUSTODIADOS ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 9). ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação dos acusados e demais dados necessários: BRAYAN FABIO YNTURIAS ARROYO SALAS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, convive em união estável, estudante, filho de GARY SANDALIO GUTIERREZ SALAS e VANESSA YNTURIAS ARROYO, nascido aos 04.05.1998, natural de São Paulo, SP, portador do passaporte n. FR271038/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 461.264.138-81, ou JOÃO VITOR GARCIA BENTO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, estudante, filho de JOÃO FARIAS BENTO e URBENE GARCIA RODRIGUES, nascido aos 06.03.1997, natural de Diamantino, MT, portador do documento de identidade n. 2410328-4/SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 056.034.721-97, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Mauá, SP, sob matrícula n. 1090431, e BRENDA MICAELA SANTOS SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, convive em união estável, estudante, filha de GIVANILDA FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDIO NATAL DA SILVA, nascida aos 04.08.1997, natural de Ji-Paraná/RO, portadora do passaporte n. FQ029578/Brasil e do documento de identidade RG n. 1287298/SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 027.678.422-70, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo, sob matrícula n. 1090937.2. Brayan Fabio Ynturias Arroyo Salas (ou João Vítor Garcia Bento) e Brenda Micaela Santos Silva, qualificados no início, foram denunciada pelo Ministério Público Federal (pp. 62-67) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0509/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, os denunciados teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 21.11.2017, prestes a embarcar no voo TP 82, da Companhia Aérea Tap Portugal, com destino final em Lisboa/Portugal, transportando, para fins de comércio ou entrega de terceiros no exterior, respectivamente, a massa líquida de 3.224g (três mil, duzentos e vinte e quatro gramas) e 1.992 (hum mil, novecentos e noventa e duas gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados nas folhas 5-7, 8-10, 69-72 e 74-77, os testes da substância encontrada com os denunciados resultaram positivos para cocaína. Os acusados constituíram advogado (pp. 124-125) e apresentaram defesa prévia (pp. 111-123), por meio da qual, em síntese, (i) Brayan Fabio Ynturias Arroyo Salas declara que, na verdade, se chama João Vítor Garcia Bento, explicando as razões que teriam o levado a utilizar outro nome; (ii) alegam terem cometido o delito sob ameaça de perderem suas vidas; (iii) requerem a devolução da quantia de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos euros) apreendida com a denunciada Brenda; (iv) pugnam pela revogação de suas prisões preventivas; (v) tecem considerações sobre circunstâncias relacionadas à dosimetria da pena, em caso de eventual condenação; (vi) pugnam pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, II, do CPP; (vii) pedem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de serem pobres na acepção jurídica do termo; (viii) juntam documentos diversos (pp. 124-214); (ix) e arrolam duas testemunhas cada um, requerendo que sejam intimadas. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 13-15), dos interrogatórios dos denunciados (pp. 18-20), do auto de apreensão (p. 11) e dos laudos de constatação (pp. 5-7, 8-10, 69-72 e 74-77). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada Brayan Fabio Ynturias Arroyo Salas (ou João Vítor Garcia Bento) e Brenda Micaela Santos Silva, determinando a continuidade do feito, conforme segue. Saliento que o rito processual previsto na Lei n. 11.343/2006 não prevê hipóteses de absolvição sumária, sendo, portanto, incabível o pedido formulado pela defesa nesse sentido. Ademais, não se verifica, de plano, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária dos acusados. Com efeito, não se verifica a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes, como alegado pela defesa, carecendo, este ponto, de dilação probatória. 4. Designo o dia 28.02.2018, às 16 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO, SP: Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada Brenda Micaela Santos Silva, qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE MAUÁ, SP: Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do acusado Brayan Fabio Ynturias Arroyo Salas (ou João Vítor Garcia Bento), qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 7. A(O) DIRETOR(A) DA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, SÃO PAULO-REQUISITO a apresentação da custodiada Brenda Micaela Santos Silva, qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 28.02.2018, às 15h30min. A escolha da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item adiante. 8. A(O) DIRETOR(A) DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP DE MAUÁ, SÃO PAULO-REQUISITO a apresentação do custodiado Brayan Fabio Ynturias Arroyo Salas (ou João Vítor Garcia Bento), qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 28.02.2018, às 15h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. Requisito, também, que o passaporte brasileiro em nome de BRAYAN FABIO YNTURIAS ARROYO SALAS, de numeração FR271038, caso esteja acautelado com os pertences do custodiado, nesse Centro de Detenção Provisória, seja imediatamente encaminhado para a Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, para a adoção das providências cabíveis, uma vez que o acusado que o utilizou afirma possuir outro nome. 9. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL-REQUISITO que providencie a escolha dos acusados qualificados no início desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 28.02.2018, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada com seus defensores, se necessário. Saliente-se que os respectivos presídios já estão sendo comunicados acerca desta requisição, conforme itens anteriores. 10. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, com testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa. LUCAS HENRIQUE DA SILVA, Agente de Proteção, portador do documento de identidade n. 3923740/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 407.860.558-39, com endereço na Rua Condor, 106, casa, bairro Jardim Valéria, CEP 7124670, Guarulhos, SP, celular (11) 96089-7215 e endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Empresa BRAVSEC. 11. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal GREGORY DE FREITAS HOMENKO, matrícula 20992, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 12. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 13. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JI-PARANÁ, RO: DEPRECO a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 28.02.2018, às 16 horas (horário de Brasília-DF), bem como a INTIMAÇÃO pessoal das testemunhas abaixo qualificadas, para que compareçam na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que serão inquiridas como testemunhas de defesa: FRANCISCO FRANCO, brasileiro, casado, capaz, funcionário público federal aposentado, RG 343.143/SSP-RO e CPF 073.379.309-68, residente na rua Antônio Serpa do Amará nº 1861, bairro Nova Brasília, CEP 76908-608, Ji-Paraná, RO, e JOSÉ CLAUDIO SIQUEIRA, brasileiro, casado, empresário, RG 18.096.235/SSP-RO e CPF 092.790.278-83, residente na Avenida Maringá nº 1560, bairro Nova Brasília, CEP 76908-500, Ji-Paraná/RO. As testemunhas serão inquiridas em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: [...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no Juízo deprecado, da audiência, uma, especialmente por se tratar de processo com dois RÉUS PRESOS. 14. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA, MT: DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha abaixo identificada, em data a ser designada nesse Juízo, excepcionalmente no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de processo com RÉUS PRESOS, cuja audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 28.02.2018, conforme itens anteriores desta decisão. LEODIR CAREGNATTO, brasileiro, solteiro, maior, capaz, gerente administrativo, CPF 693.829.729-00, RG 17/r-2.423.645/SSP-MT, residente na Av. Brasil, nº 1250W - Centro, Tangará da Serra, MT, CEP 78300-000. Saliento que, de maneira excepcional, a oitiva da testemunha deverá ser realizada pelo modo convencional, no Juízo deprecado, por se tratar de município que não possui sede da Justiça Federal, não havendo recursos técnicos disponíveis que viabilizem a realização de videoconferência com a respectiva Comarca da Justiça Estadual. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo ser encaminhada com urgência, por meio eletrônico, instruída com cópia das principais peças dos autos. 15. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BARRA DO BUGRE, MT: DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha abaixo identificada, em data a ser designada nesse Juízo, excepcionalmente no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de processo com RÉUS PRESOS, cuja audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 28.02.2018, conforme itens anteriores desta decisão. JEFFERSON MARTINS MONTEIRO, brasileiro, estudante universitário, solteiro, maior, capaz, RG 2.133.804-3/SSP-MT e CPF 050.666.191-19, residente na Rua Maceió nº 18, bairro Maracanã, cidade de Barra do Bugre, MT, CEP 78290-000. Saliento que, de maneira excepcional, a oitiva da testemunha deverá ser realizada pelo modo convencional, no Juízo deprecado, por se tratar de município que não possui sede da Justiça Federal, não havendo recursos técnicos disponíveis que viabilizem a realização de videoconferência com a respectiva Comarca da Justiça Estadual. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo ser encaminhada com urgência, por meio eletrônico, instruída com cópia das principais peças dos autos. 16. Com a intimação desta decisão, as partes ficam cientes da expedição das cartas precatórias (itens 14 e 15-retro), cabendo a elas acompanhar a tramitação nos respectivos Juízos deprecados independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, também, que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 222 do

Código de Processo Penal.17. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, DEAIN/SR/SP.Considerando que o acusado Brayan Fabio Ynturias Arroyo Salas, qualificado no início, preso nos autos do inquérito policial n. 0509/2017 - DEAIN/SR/SP, declarou nestes autos que, na verdade, se chama João Vítor Garcia Bento, apresentando outros documentos com esse nome e qualificação diversa daquela informada na ocasião de sua prisão, quando exibiu o passaporte n. FR271038/Brasil, REQUISITO que sejam adotadas as providências necessárias para que o acusado, que se encontra preso no Centro de Detenção Provisória - CDP de Mauá, SP, seja submetido à identificação criminal, conforme previsão contida na Lei n. 12.037/2009, artigo 3º, inciso III.Após, requisito que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive junto à Secretaria de Segurança Pública do Mato Grosso, se for necessário, para esclarecer qual a real identidade do acusado, bem como, que seja encaminhada a este Juízo certidão de movimentos migratórios em nome de João Vítor Garcia Bento, qualificado no início.Considerando que se trata de processo com dois réus presos, determinei que tais providências sejam realizadas com URGÊNCIA, e este Juízo seja informado dos resultados no prazo de 10 (dez) dias. Esta requisição deverá ser entregue à autoridade policial por oficial de Justiça, juntamente com o ofício referido no item 11-retro, devendo ser instruída com cópia das folhas 18-19, 28, 111-125, 129, 135 e 139-140.Comunique-se, também, por meio eletrônico, AO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP DE MAUÁ, SP, inclusive para que o preso seja colocado à disposição da Polícia Federal, caso necessário, a fim de serem realizadas as providências cabíveis para a realização da sua identificação criminal, conforme determinado neste item 18. À INTERPOL (BOLÍVIA), À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO e À JUSTIÇA ESTADUAL DO MATO GROSSO.REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado abaixo qualificado, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar:JOÃO VITOR GARCIA BENTO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, estudante, filho de JOÃO FARIAS BENTO e URBENE GARCIA RODRIGUES, nascido aos 06.03.1997, natural de Diamantino, MT, portador do documento de identidade n. 2410328-4/SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 056.034.721-97.As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os fatos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.19. Os acusados formularam pedido de liberdade provisória, no bojo da defesa prévia apresentada nos autos. Em síntese, eles alegam (i) ostentar condições pessoais favoráveis; (ii) que cometeram o delito sob ameaça de perderem suas vidas; (iii) que a prisão é desnecessária, podendo ser substituída por medida cautelar diversa.O pedido de liberdade provisória não merece acolhimento.Inicialmente, saliento que se trata de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, o que satisfaz a hipótese permissiva do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.Há, por outro lado, indícios de autoria e prova da materialidade, conforme já analisado no item 3-retro, que recebeu a denúncia.Finalmente, a prisão dos acusados ainda se faz necessária, uma vez que se trata de acusados que não estavam residindo no Brasil, possuem vínculos no exterior e, apesar da quantidade de documentos apresentados, não comprovaram exercer trabalho lícito, atualmente.Saliento que a acusada Brenda Micaela Santos Silva possui o registro de outras viagens internacionais, conforme certidão de folha 42. Em relação ao acusado Brayan Fabio Ynturias Arroyo Salas, ressalto que paira dúvida quanto a sua real identidade. Além disso, pesa em seu desfavor a suspeita de uso de documento falso, bem como, de ter informado qualificação falsa perante a autoridade policial e perante este Juízo, na audiência de custódia, o que reforça a sua intenção de se furtar à aplicação da Lei penal.Pelo exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido pela defesa, e mantenho a prisão preventiva dos acusados, nos termos da decisão anterior que a decretou.20. Incabível, neste momento, a devolução do dinheiro apreendido em poder da acusada Brenda Micaela Santos Silva, eis que passível de eventual pena de perdimento, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/2006, questão que só poderá ser decidida por ocasião da prolação de sentença.21. Concedo aos acusados os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a alegada situação de hipossuficiência.22. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.23. Ciência ao Ministério Público Federal.24. Ciência ao representante judicial dos acusados, mediante a publicação desta decisão, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com os réus antes do horário da audiência, caso seja necessário.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005453-34.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALYSSON MATHEUS OLIVEIRA SOUZA(SP344825 - NATAN GONCALVES ESCANHOELO E SP354757 - FRANCISCO GONCALVES PEREZ)

Autos nº 0005453-34.2017.403.6119 Inquérito Policial: 0397/2017-DPF/AIN/SPJP x ALYSSON MATHEUS OLIVEIRA SOUZAD E C I S A OI. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:ALYSSON MATHEUS OLIVEIRA SOUZA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de VALMECIR CUSTÓDIO DE SOUZA e ROSANGELA CAVALCANTE OLIVEIRA SOUZA, nascido aos 03/07/1995, natural de São Paulo/SP, portador do passaporte n. FT582452/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 442.455.678-64, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1.080.434-2.2. A r. sentença condenou o acusado à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 171/175). Não houve a interposição de recurso pelas partes. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para a defesa técnica ocorreu em 16.01.2018 (fl. 178v).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP:Em relação à droga apreendida, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito. Instrua-se com cópia de fls. 8, servindo a presente decisão de ofício.3.2. CUSTAS PROCESSUAIS Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído Dr. Natan Gonçalves Escanhoelo, OAB/SP nº 344.825, mediante a publicação desta decisão, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$297,94.

#### Expediente Nº 5700

#### HABEAS CORPUS

**0000269-63.2018.403.6119** - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X MOHAMMAD DELWAR HOSSAIN(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Sentença Tipo C4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0000269-63.2018.4.03.6119SENTENÇATrata-se de habeas corpus impetrado por PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO em favor do paciente MOHAMMAD DELWAR HOSSAIN, requerendo a concessão de liminar para liberação do paciente, requisitante de refúgio, se ele não for arrolado como pessoa perigosa à segurança nacional.Aduz o impetrante que o paciente é de origem da República de Bangladesh, que desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP em 01/02/2018, pela Companhia Aérea Emirates, com a intenção de solicitar refúgio ao Governo Brasileiro, sendo apreendido e direcionado para sala fechada e monitorada do aeroporto.A inicial veio com documentos, pp. 08-18.Despacho solicitando informações preliminares da autoridade coatora (p. 20).O impetrante informou que houve o protocolo do pedido de refúgio pela autoridade coatora (p. 23).É o relatório.Decido.Tendo em vista que o próprio impetrante noticiou que a autoridade coatora protocolou o pedido de refúgio do paciente, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.Comunique-se a autoridade coatora acerca da prolação da sentença, preferencialmente por correio eletrônico.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 2 de fevereiro de 2018.Fábio Rubem David Mitzelluiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004232-54.1999.403.6181 (1999.61.81.004232-8)** - JUSTICA PUBLICA X AIRTON SILVA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP355454 - LIGIA LIMA DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Airton Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP). De acordo com a exordial (pp. 276-277v.), nos anos-calendário 1995, 1996 e 1997, Airton Silva, na qualidade de administrador da empresa Mabra Abrasivos e Máquina Ltda., com denominação social alterada para Seld Locação de Máquinas Ltda.-ME, deixou de repassar para a Previdência Social contribuições sociais descontadas dos empregados, o que ensejou a lavratura da NFLD n. 31.905.472-1, no valor de R\$ 68.742,52, atualizado até maio de 2016. A denúncia foi recebida aos 05.07.2016 (pp. 281-281v.). Aos 03.07.2017 foi publicada sentença condenatória, com imposição da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, em continuidade delitiva (pp. 383-389). A defesa técnica opôs recurso de embargos de declaração (pp. 391-393), que foi rejeitado (p. 395). A defesa técnica interps recurso de apelação, protestando por apresentar as razões recursais na instância superior (p. 397). A sentença transitou em julgado para o MPF (p. 398). Os autos foram encaminhados ao MPF para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (p. 405). O MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade, na modalidade retroativa (pp. 406-407v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, todos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu (2 [dois] anos de reclusão - considerando que a continuidade delitiva é desconsiderada para fins prescricionais - art. 119, CP), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a datas dos fatos (15.10.1997) e a data do recebimento da denúncia (05.07.2016 - pp. 281-282.) decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos, mesmo desconsiderando o prazo de suspensão da prescrição decorrente do parcelamento, nos períodos de 15.10.1997 a 17.04.1998 (p. 69), de 29.03.2000 (p. 140) a 12.06.2014 (p. 270), de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AIRTON SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, de acordo com os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu (punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Resta prejudicado o recurso de apelação de folha 397 e o respectivo recebimento de folha 399. A presente sentença servirá como ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2017.

**0006407-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006407-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X FABIO SOUSA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ROSANA MARCIA FLOR(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TELXEIRA GOMES) X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Publique-se para intimação do advogado Dr. Domenico Donniangelo Filho, OAB/SP nº 154.221, de que o feito fora desarquivado, e para que compareça em secretária para requerer o que de direito no prazo máximo de 10 (dez) dias.Após a devolução, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001527-55.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE CASTRO NICOLETTI(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X BRUNO DE CASTRO NICOLETTI(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP172568 - ERIC RIENMA E SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI)

O Ministério Público Federal, em 18.02.2011 (p. 22v.), ofereceu denúncia em desfavor de Felipe de Castro Nicoletti, Bruno de Castro Nicoletti e Paulo Navarro de Oliveira Júnior, pela prática em tese do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, por fato ocorrido em 17.03.2008 (pp. 17-21). O MPF ofertou suspensão condicional do processo (p. 62). A denúncia foi recebida aos 13.09.2011 (pp. 63-64). Paulo Navarro de Oliveira Júnior aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (pp. 82-82v.). Felipe de Castro Nicoletti e Bruno de Castro Nicoletti aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (pp. 119-120). Foi declarada extinta a punibilidade de Felipe de Castro Nicoletti e Bruno de Castro Nicoletti (pp. 278-279). A CEPEMA noticiou o término do período de prova (pp. 380-381). O MPF requereu a extinção da punibilidade de Paulo Navarro de Oliveira Júnior (p. 391). Juntada carta precatória com o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo (pp. 392-484). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme noticiado pela CEPEMA, o codenunciado Paulo Navarro de Oliveira Júnior cumpriu as condições que lhe foram impostas (pp. 380-381 e 392-484). As folhas de antecedentes atualizadas não apontam a existência de outras ações penais em desfavor do coacusado Paulo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Paulo Navarro de Oliveira Júnior, com relação ao crime descrito no artigo 299 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, PODENDO SER ENCAMINHADA POR E-MAIL. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 26.02.1968, filho de Paulo Navarro de Oliveira e de Maria Teresinha de Jesus Caetano Navarro, inscrito no CPF sob o n. 125.338.278-60; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 2 de fevereiro de 2018.

**0004867-94.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-66.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOSE VERISSIMO MACHADO (SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA (SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES) X MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO MONTEIRO (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X RONALDO DE OLIVEIRA (SP204820 - LUCIENE TELLES) X ALEXANDRE RODRIGUES BORGES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA) X RICARDO BRAGA DA SILVA (SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP354224 - PATRICIA HORGOS) X DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA X ANDERSON BRITO DA SILVA X MARCOS DE FRANCA (SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X ATILA CARLA DA LUZ (SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

Os representantes judiciais dos coacusados JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO, ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, RICARDO BRAGA DA SILVA, MARCOS DE FRANÇA e ÁTILA CARLA DA LUZ requereram a dilação do prazo para a apresentação de memoriais, por mais 15 (quinze) dias, tendo em vista a complexidade do caso, com o intuito de garantir a ampla defesa dos réus (pp. 2.165-2.168). Decido. Observo, inicialmente, que a complexidade do caso já foi levada em conta por este Juízo, tendo sido concedido, excepcionalmente, o triplo do prazo previsto pelo artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Além disso, os autos estiveram disponíveis em Secretaria durante todo o prazo concedido à defesa, que teve a oportunidade de retirá-los em carga rápida (v. p. 2.153) para a extração de cópias, se necessário. Por outro lado, observo que o pedido formulado milita contra o interesse dos próprios acusados, que se encontram segregados cautelarmente, e por mais tempo assim continuarão em razão do pedido de seus defensores. Não obstante, a fim de evidenciar a garantia de ampla defesa dos acusados, DEFIRO em parte o requerimento formulado, concedendo o prazo adicional, comum de 5 (cinco) dias para a apresentação dos memoriais de defesa, contados a partir da intimação desta decisão, pela imprensa oficial. Este prazo adicional se estende, também, aos coacusados DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA e MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS que, embora não tenham requerido prorrogação do prazo, não apresentaram seus memoriais até o momento. Saliento que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem apresentação dos memoriais, os advogados JONAS SOUSA DE MELO, OAB/SP 322.171, VIVIANE PEREIRA DE MELO, OAB/SP 322.601, NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES, OAB/SP 160.488, DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES, OAB/SP 325.817, CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO, OAB/SP 210.462, BRUNO HENRIQUE DA SILVA, OAB/SP 307.226, FAGNER SANTOS DE SANTANA, OAB/SP 372.624, CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA OAB/SP 217.850, PATRICIA HORGOS, OAB/SP 354.224, ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO, OAB/SP 92.712, FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES, OAB/SP 270.333, ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO, OAB/SP 103.048, ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO, OAB/SP 246.610, ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO, OAB/SP 94.357 e LEANDRO LUIZ RIBEIRO, OAB/SP 327.551, estarão sujeitos a multa por abandono do processo, desde já estipulada no valor de 21 (vinte e um) salários mínimos, para cada um, independentemente de nova intimação, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública da União, querendo, também poderá fazer uso dos 5 (cinco) dias adicionais (além do prazo anteriormente concedido), para apresentação dos memoriais. De semelhante modo, fica facultada a complementação dos memoriais já apresentados pelo acusado GILMAR ANTONIO MONTEIRO, caso entenda necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta decisão. No mais, atentem-se os advogados para endereçar corretamente suas petições, uma vez que os requerimentos de folhas 2.165-2.166 e 2.167-2.168 foram protocolizados nos autos n. 0004205-33.2017.403.6119, sendo que a ação penal tramita nestes autos de n. 0004867-94.2017.403.6119, o que já é, ou deveria ser, de amplo conhecimento dos nobres causídicos. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos memoriais pelos advogados constituídos, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação em favor dos coacusados por ela assistidos.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALIZEU NUNES COITO  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora e designo o dia 28/02/2018, às 15 horas, para a audiência de instrução.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4502

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004969-58.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YASMIN ROCHA GONCALVES

Fls. 161/v: Indefero o pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, visto que a diligência de fl. 153/v restou negativa por inércia da parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 118/157, no prazo de 05 dias, devendo fornecer todos os meios necessários caso requiera a renovação da diligência, inclusive recolhimento de despesas de Oficial de Justiça, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

MONITORIA

**0005720-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005720-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA APARECIDA HONORATA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEUSA APARECIDA HONORATA, para cobrar dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/18).A ré foi citada (fl. 46) e o mandado convertido em título executivo judicial (fl. 56).Foi bloqueado o valor de R\$ 1.616,96 por meio do Sistema BacenJud (fl. 94), que posteriormente foi apropriado pela CEF (fl. 175).Restaram infrutíferas outras diligências para localizar bens penhoráveis.A CEF desistiu do feito (fl. 195).É o necessário relatório.DECIDO.Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007073-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANA NEVES PRATES POLILLO(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**000866-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA BATISTA(SP158995 - FABIA EFIGENIA ROBERTI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Chamo o feito à ordem.O feito não se encontra apto a receber sentença, motivo pelo qual passo a saná-lo. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO DA CUNHA BATISTA, no valor de R\$ 37.105,25, por força de descumprimento de contrato de financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Requerer a expedição de ordem de pagamento. Citado, o executado apresentou reconvenção (fls. 54/61).Determinou-se a conversão do procedimento em ordinário, intimando-se a CEF a apresentar contestação à reconvenção, bem como, a cópia de todos os documentos apresentados quando da assinatura do contrato, objeto da lide (fl. 91).A CEF ofereceu contestação às fls. 92/105, impugnação aos embargos às fls. 107/110; e apresentou os documentos às fls. 113/144.À fl. 145 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos que foram apresentados às fls. 146/147.Em atendimento à determinação de fl. 150, a CEF manifestou-se sobre os cálculos da contadoria (fl. 158). Breve relatório.Embora tenha sido determinada a conversão do procedimento especial em ordinário, observo que após o oferecimento de reconvenção pela CEF, não foi dada ao executado/reconvinte a oportunidade para réplica, e tampouco lhe foi aberta vista para que se manifeste sobre os documentos juntados pela exequente/reconvinda.Assim, abra-se vista ao executado/reconvinte para que se manifeste sobre a resposta à reconvenção e os documentos apresentados, bem como, para que apresente cópia de seu RG conforme determinado à fl. 91.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010925-89.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JONATA PEREIRA DOS REIS

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutíferas as praça acima fica, desde logo, designado para o dia 21/05/2018, às 11h00, para a realização da praça subsequente.Intime-se pessoalmente o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0001806-65.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M R F CAMACHO ALIMENTOS - ME X MARTA REGINA FERNANDES CAMACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de M R F CAMACHO ALIMENTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 130.910,79 relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/26).A ré foi citada (fl. 38).À fl. 52 a parte autora noticiou a realização de acordo extrajudicial.É o relatório.DECIDO.Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial, conforme fl. 52.Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016688-44.2011.403.6301** - JOSE VALENTIM DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326: Considerando que o correio eletrônico para encaminhamento dos documentos solicitados pela APS foi enviado em 26/01/2018 (fl. 324), dê-se nova vista ao INSS para comprovar, NO PRAZO DE 05 DIAS, o cumprimento da obrigação de implantar o benefício.Fica o INSS intimado para, no mesmo prazo, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.Deverá a autarquia atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbem ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intime-se, COM URGÊNCIA.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012406-82.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-26.2015.403.6119) CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZALA BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Primeiramente, concedo à executada Cristal indústria e comércio de Produtos Alimentícios LTDA o prazo de 10 dias para trazer aos autos certidão de objeto e pé ATUALIZADA dos autos nº 1002056-43.2014.8.26.0278, bem como cópia da decisão que homologou o plano de recuperação.Após, vista à CEF pelo prazo de 05 dias e, pro fim, voltem conclusos.Int.

**0011256-32.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010276-22.2015.403.6119) JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo, por meio da qual busca o embargante a declaração da nulidade da execução por não estar fundada em título executivo, ou a declaração da inépcia da inicial por formular pedido genérico, ou a imposição da redução dos valores devidos por abusividade na cobrança de juros moratórios, e a exclusão da taxa de abertura de conta.Requeru os benefícios da justiça gratuita.À fl. 141 os embargos foram recebidos e ordenou-se a intimação da embargada para oferecer impugnação.A embargada apresentou impugnação às fls. 144/168 na qual impugnou a concessão da justiça gratuita sob o argumento de que para a prestação da assistência judiciária gratuita é necessária a demonstração de insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso porque não houve apresentação de documentos comprobatórios da condição de pobreza.Breve relatório. Decido.Para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça, determino ao embargante que no prazo de 15 (quinze) dias apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda. Tais documentos, em razão do sigilo deverão ser autuados em apartado, decretando-se o sigilo do apenso, cujo acesso será franqueado apenas às partes.Após, venham imediatamente conclusos para apreciação dos Embargos à execução.Int. Cumpra-se com urgência.

**0014156-85.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-90.2016.403.6119) XKS COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA. X DANIELA JODIE RAMIREZ JONES X RAFAEL ANDRES GONZALES OLIVARES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por XKS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA. E OUTROS, em face da sentença prolatada às fls. 89/91, que rejeitou os embargos e determinou o prosseguimento da execução. Em suma, sustentam os embargantes ter havido obscuridade no tocante aos honorários advocatícios fixados no percentual mínimo por não ficar claro se os mesmos substituem os fixados na execução, pois se assim for, há um bis in idem.É o breve relatório. DECIDO.Não se vislumbra obscuridade nem omissão na sentença prolatada, haja vista que, o valor fixado a título de verba honorária revela-se compatível com o estatuído no 2º do art. 827 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 827. 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. (Destaque)Ademais, conforme entendimento do STJ, é possível a dupla condenação em honorários advocatícios, fixados na ação de execução e nos respectivos embargos. Neste sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DO DEVEDOR. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A JUNTADA DE NOVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA EXECUÇÃO COM A DOS EMBARGOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20% RECURSO IMPROVIDO.1. Apesar de acolhida a preliminar arguida nos embargos, não se extinguiu em definitivo a execução, tendo sido determinado a apresentação de novos cálculos, com a utilização de outro índice, admite-se o arbitramento da verba sucumbencial quando for proferido o novo julgamento.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de honorários advocatícios fixados na execução com aqueles concedidos nos embargos do devedor, em razão da natureza autônoma destes.2. A soma das duas verbas honorárias, contudo, não poderá ultrapassar o teto máximo de 20% previsto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1172461 / RN Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0246809-7 - Relator(a) Ministro Jorge Mussi - Quinta Turma - 23/09/2014 - DJe 01/10/2014) (Destaque)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO EMBARGADA. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE.1. A decisão embargada consignou ser entendimento assente no âmbito do STJ a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios fixados na Ação de Execução com aqueles arbitrados nos Embargos, haja vista a natureza autônoma destes. Entretanto, a jurisprudência ressalva que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.2. Embora cabíveis honorários em Execução e em Embargos à Execução autonomamente, nada impede que o magistrado estipule valor único para as duas condenações, no julgamento dos Embargos, devendo-se observar o limite máximo de 20%, conforme dispositivo já referido, na soma das duas verbas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 1360216 / RS Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0193427-7 - Relator(a) Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Data do Julgamento 27/08/2013 - DJe 19/09/2013) (Destaque)Na verdade, restou patente o inconformismo da parte com o dispositivo da sentença referente ao valor da verba de sucumbência à qual foi condenada, que, contudo, desafia a interposição de outro recurso, sendo certa a inexistência de vício sanável por meio de embargos.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001432-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA ME X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA

Fl. 219: indefiro o pedido de arresto on line, visto que ainda há endereços não diligenciados.Expeça-se mandado de citação e penhora nos endereços fornecidos à fl. 219.Cumpra-se. Int.

**0001933-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO(SP288516 - EDEMILSON DA COSTA PAIS)

Em face do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004965-21.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS

Fls. 89/90: Indeferido, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Tomem ao arquivo. AP 1,10 Int.

**0008834-55.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GESSEVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fl. 103, devendo informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**0009690-19.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP X JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

Fl. 164: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 1,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

**0002681-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. B. DA SILVA CONSTRUÇOES X LENILDO BATISTA DA SILVA

Fl. 73: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

**0002689-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Tendo em vista que os endereços informados à fl. 172 pertencem ao estado do Rio de Janeiro, nos termos disposto no parágrafo único do artigo 516 parágrafo único do CPC, determino intimação da CEF, para que diga se opta pela redistribuição do presente feito para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, visando o prosseguimento da execução. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ indicada para promover a redistribuição do presente feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006877-82.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

Ciência à exequente acerca do retorno das cartas precatórias n.ºs 151 e 152/2017, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requisite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 153/2017, perante a Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0010276-22.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA X JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES)

Fl. 119: Tendo em vista que ainda não houve decisão acerca de eventual efeito suspensivo aos Embargos à Execução, o pedido formulado pela CEF será apreciado oportunamente. Publique-se a decisão proferida no apenso. Int.

**0012387-76.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X WR GRAVACOES TECNICAS EIRELI X WELINTON ROZAKA

Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 90/121. Int.

**0002235-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS FERREIRA GOMES

Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CARLOS FERREIRA GOMES, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 95.897,17 relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/20). O réu foi citado (fl. 52). As fls. 54/57 a exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial, conforme fls. 54/57. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0009275-65.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR LUIZ ALDAR X PAULO KIKUO YUKIMITSU

S E N T E N Ç A Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALDIR LUIZ ALDAR, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 170.318,65 relativa a cédula de crédito bancário. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/31). A litispendência entre a ação e as apontadas no termo de prevenção foi afastada à fl. 65. Na oportunidade, determinou-se a citação do réu. Às fls. 66/67 a exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial, conforme fls. 66/67. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### NOTIFICACAO

**0000582-63.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALCIONE PEXOTO OLIVEIRA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### Expediente Nº 4544

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005359-33.2010.403.6119** - DEONICE MIYASAKI(SP356914 - EDJANIA MARIA DA SILVA NAVEGA POZZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 150: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

#### Expediente Nº 4545

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009063-78.2015.403.6119** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCHITTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1116/1140: manifestem-se as partes acerca do laudo contábil apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com a manifestação das partes, se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do l. Perito, referente ao depósito dos honorários periciais estimados (fl. 1109). Em seguida, intime-se o l. Perito, via carta, para retirada do mencionado alvará em secretaria, mediante recibo nos presentes autos. Ao final, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008616-56.2016.403.6119** - MARIA EFIGENIA BEZERRA GONCALVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI E SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 04/04/2018, às 14h00, para a audiência de instrução. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.Int.

**0012506-03.2016.403.6119** - BIANCA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NOEDNA SILVA FERREIRA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reza o parágrafo 3º do artigo 292 do Código de processo Civil que: O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Na espécie vertente, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Os autos foram encaminhados à contadoria, que apurou a quantia de R\$ 83.752,92 (fl. 42) como diferença acrescida de 12 parcelas vincendas. O valor dado à causa pelo autor, entretanto, está em dissonância com o que preconiza o artigo 292, do Código de Processo Civil. Dessa arte, com espeque no citado artigo 292, 3º, promovo a correção do valor da causa para fixá-lo em R\$ R\$ 83.752,92. Anote-se. Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após, será apreciada a petição de fls. 43/45. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008775-33.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JULIO CESAR RIBEIRO BISPO

Trata-se de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Julio Cesar Ribeiro Bispo, no valor de R\$ 33.970,40. Citado, o executado não pagou a dívida, tampouco opôs embargos (fl. 46). A exequente noticiou a satisfação do débito na esfera extrajudicial (fls. 54/55). É o relato do necessário. DECIDO. Em razão da notícia de pagamento da dívida, não há que se cogitar em prolongamento da execução. Nesse contexto, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada transação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007760-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007760-1)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002706-87.2012.403.6119** - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ENRIQUE PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl. 329, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA**, sob o procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão a ser realizado em 03.02.2018 (1ª praça) e seus efeitos, bem como a suspensão da consolidação da Av. 13 constante na matrícula n.º 114.760 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, para que a autora retome o pagamento da prestação, amortizando o valor em atraso do saldo com recursos do FGTS e com o depósito judicial de R\$ 30.000,00. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito da parte autora de purgar a mora na forma do art. 39 da lei 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

A inicial veio com procuração e documentos (fls. 54/125).

Houve emenda da petição inicial (fls. 127/128).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### 1. Do Pedido dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 51).

Preliminarmente, defiro em parte o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que existem provas da possibilidade ao menos parcial da parte autora arcar com os custos do processo.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O §3º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Por fim, aduz o §5 que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar.

Assim, a presunção de pobreza pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, pelo menos em parte, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída por meio de documento idôneo.

Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação do requerente autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda.



No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a autora é servidora pública e realizou o contrato de financiamento imobiliário em que comprovou renda de R\$ 13.607,43, com o valor da prestação inicial de financiamento habitacional em que se dispôs a pagar a quantia mensal de R\$ 3.725,55, relativamente ao imóvel (garantia) de R\$ 425.000,00, comprovam a desnecessidade de a gratuidade processual abarcar todos os custos do processo, devendo consistir apenas em redução do montante a ser pago, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência da autora.

Tais documentos já são capazes de ilidir a presunção de absoluta pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa.

**Desta feita, indefiro os benefícios da gratuidade processual à autora na forma do § 2º. do art. 99 do Código de Processo Civil, de forma a determinar o pagamento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).**

Ressalta-se que, nos termos da Lei nº. 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Alega a parte autora que, em 24.05.2013, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Rua Souza, n.º 105, Jardim Santa Beatriz, Guarulhos/SP, CEP 07121-170, devidamente descrito na matrícula 114.760 do 2.º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, pelo valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) financiados, a serem pagas em 420 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 3.752,55 (mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), como consta na matrícula. Ocorre que arcou com as prestações até certo momento, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que a abateu. Passado mais de 1 ano da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto com o art.27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário tem 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões. E sem que fosse corretamente intimada, marcaram a data para o leilão público 1ª PRAÇA 03.02.2018.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a parte autora, por escritura particular, adquiriu de Flávio dos Santos, o imóvel objeto desta ação, pelo valor de R\$ 425.000,00, dos quais R\$ 45.000,00 foram pagos com recursos próprios em moeda corrente nacional e R\$ 380.000,00 foram financiados pela CEF. Na mesma ocasião, a autora alienou fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida, tudo conforme “contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia – carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação” (fls. 56/82) e matrícula do imóvel (fls. 122/123).

Conforme Av. 13/114760, de 25.10.2017, da matrícula do imóvel, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da fiduciária CEF, vez que a seu requerimento, protocolado em 10.10.2017, a autora foi notificada para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as parcelas vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que a autora tenha purgado a mora.

Pois bem.

O contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

...

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

...

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

...

**Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

**§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.**

**§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

**§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

**§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.**

**§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.**

**§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)**

**§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**

**Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

**§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.**

**§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.**

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, na que couber, as disposições dos [arts. 647 e 648 do Código Civil](#).

....

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

**II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).**

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

**Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:**

**I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;**

**II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Ou seja, a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, **sequer é possível à parte autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito**, o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado **até a assinatura do auto de arrematação**, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Frise-se que nem mesmo o valor para purgar a mora foi depositado em Juízo.

Vale ressaltar que a alegação da parte autora no sentido de que não recebeu qualquer notificação/intimação pessoal com relação à realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo, sem contarmos com o fato de que a parte Ré não recebe, e tão pouco indica os valores atualizados da dívida, não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão. Ademais, conforme fundamentado, a parte autora pode purgar o débito (saldo devedor) até a assinatura da carta de arrematação.

Assim sendo, tendo a ré agido em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e não tendo a parte autora depositado em Juízo o valor que entende devido para purgação do débito, uma vez que sequer apresentou a planilha do montante incontroverso, pretendendo o depósito do valor de R\$ 30.000,00 e a utilização do saldo constante da conta do FGTS no montante de R\$ 8.493,16 para purgação da mora, o que não se mostra possível neste momento, não verifico o preenchimento do requisito da probabilidade do direito.

Quanto à alegada avaliação errônea do valor do imóvel, inexistem nos autos provas mínimas e suficientes para afastar a avaliação do imóvel realizada pela CEF.

## DISPOSITIVO

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF a fim de que apresente os documentos comprobatórios administrativos que levou à alienação do bem, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON).** Desde já, **designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2018, às 13h**, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Proceda à autora ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (artigo 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (artigo 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Guarulhos, 02 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CLEUZA RODRIGUES DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **GERSON SARAIVA DOS SANTOS**, desde a data da entrada do requerimento em 04.10.2010, NB 21/153.696.752-9, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **GERSON SARAIVA DOS SANTOS**.

Sustenta a autora que foi casada com o “de cujus” de 23.07.1983 a 28.09.2004, quando se divorciaram.

Afirma que após 09 (nove) meses voltaram a conviver em regime de união estável até a data do óbito em 14.06.2008, o qual foi reconhecido por meio de sentença com trânsito em julgado, autos n.º 1030529-70.2015.8.26.0224, na qual foi declarada a existência de união estável entre a autora e o “de cujus” no período de junho de 2005 a 14.06.2008.

Informa que requereu benefício de pensão por morte NB 21/153.696.752-9 na via administrativa, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de dependente.

**É o relato do essencial. Decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **momento a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

“In casu”, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, **oitiva de testemunhas**, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 14.06.2008 (GERSON SARAIVA DOS SANTOS), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não **beneficiando** nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é “terceiro” em relação à ação declaratória de reconhecimento de união estável *post mortem* movida pela parte autora em face de “RODRIGO SARAIVA RODRIGUES DE SOUSA”, herdeiro do segurado e filho da autora. **Portanto, a sentença prolatada pela “5.ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES” (em que sequer houve oferecimento de contestação) não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.** Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. em 09/12/2010)

Ademais, na sentença prolatada não há notícias de nenhum ato de instrução processual realmente tendente a comprovar a existência do aludido vínculo de união estável. Pelo contrário, o réu “não apresentou contestação” (fl. 12).

Ademais, embora a autora naqueles autos tenha pugnado pela produção de prova testemunhas, essa prova foi posteriormente dispensada pelo Juízo, de modo que não houve instrução probatória.

**Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado.** O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

## DISPOSITIVO

**Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias (fl. 09).**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de março de 2018 (21.03.2018), às 14 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236,** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bert**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6925**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006233-08.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X EDUARDO DA ROCHA VIEIRA(SC036600 - MARIANA SOUZA E DF037483 - JOSIANE GONCALVES DOS REIS)**

PROCESSO N. 0006233-08.2016.403.6119INDICIADO: EDUARDO DA ROCHA VIEIRAAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)Vistos em decisão. Trata-se de ação penal pública em que figura como denunciado EDUARDO DA ROCHA VIEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 107/108) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/06 e artigos 396 e 396-A do CPP. Tendo em vista a não localização do acusado, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396 do Código de processo Penal e decretação da prisão preventiva (fls. 120/124). Na decisão de fls. 125/127 e verso foi proferida decisão na qual foi acolhida a manifestação do Ministério Público Federal para decretar a prisão preventiva de Eduardo da Rocha Vieira. Na mesma decisão foi determinada a expedição de mandado de prisão e a expedição de ofício à INTERPOL para a inclusão do nome do denunciado no canal Difusão Vermelha, considerando-se a possibilidade de o réu encontrar-se fora do país. Expedido mandado de prisão (fl. 130), o réu foi preso no dia 05.12.2017, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Brasília, vindo de Portugal (fl. 133). Foi realizada audiência de custódia, na qual foi mantida a prisão preventiva de Eduardo da Rocha Vieira. No mesmo ato, realizou-se a citação do acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança (fls. 158/160 verso). O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva. Alega, em síntese, que inexistem motivos para a manutenção da prisão preventiva do denunciado, o qual é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa, e veio ao Brasil para iniciar novo emprego, lícito e fixo (fls. 175/178). Juntou documentos (fls. 179/182). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, com a consequente manutenção de sua prisão preventiva e prosseguimento regular do processo (fls. 184/188). Foi proferida decisão determinado à defesa do acusado que apresentasse comprovante de endereço em nome do acusado e certidão de antecedentes criminais do TJ/SP, TJ/SC, TRF3 e TRF4 (fl. 189). Foi juntada aos autos a decisão proferida nos autos do habeas corpus n.º 0004386-58-2017.403.0000/SP, na qual foi indeferido o pedido de medida liminar. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar reiterando o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 225/233). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ausência de indícios de autoria. No mais, alega que inexistem motivos para a manutenção da prisão preventiva do denunciado, o qual é primário, tem bons antecedentes e possui residência fixa (fls. 225/234). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 234/283). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo afastamento da absolvição sumária do denunciado e pelo indeferimento do pedido de revogação formulado em seu favor (fls. 285/287). É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. Conforme se extrai da denúncia e dos elementos de investigação colhidos no inquérito policial (IPL nº 0150/2015-4-DEAIN/SR/SP), nos dias 24 e 25 de abril de 2015, nas cidades de Bruxelas, na Bélgica, Frankfurt, na Alemanha, e Paris, na França, bem como nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, por meio de voos das companhias aéreas Lufthansa (LH506) e Air Europa (UX57), o acusado remeteu, guardou, transportou e trouxe consigo, para fins de fornecimento e entrega a consumo de terceiros no Brasil, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, 4,985g (quatro mil novecentos e oitenta e cinco gramas) de massa líquida de MDMA - metilendioximetanfetamina, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, a defesa de EDUARDO DA ROCHA VIEIRA manifestou-se às fls. 225/232, na fase da defesa preliminar, mas não teceu argumentos ensejadores da absolvição sumária do acusado. Nesse prisma, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EDUARDO DA ROCHA VIEIRA haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. II - Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de EDUARDO DA ROCHA VIEIRA, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Sustenta a defesa, em síntese, que inexistem motivos para a manutenção da prisão preventiva do custodiado, por se tratar de brasileiro, portador de bons antecedentes, não representa risco à ordem pública, possui residência fixa e não oferece risco de fuga. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e pelo prosseguimento da ação penal, porquanto ausente qualquer hipótese para absolvição sumária do acusado. Ressaltou que o acusado não fez prova de nenhuma das alegações aptas a infirmar os fundamentos da prisão preventiva contra ele decretada, bem como não apresentou fundamentos jurídicos idôneos para a sua revogação, mas tão somente argumentos genéricos. Sustenta que apesar dos inúmeros documentos com histórico e certificados acadêmicos (fls. 235/241), dos comprovantes de endereço em nome de Michel da Rocha, Antônio José da Rocha e Ana Candida Fagundes da Rocha (242/251), e das declarações de idoneidade de fls. 253, 256, 259, 261/262 e de propostas de emprego de fls. 264 e 267 dos documentos até então juntados não evidenciam de maneira segura o vínculo com o endereço e o exercício de atividade lícita. Por fim, afirma que o pedido da defesa não veio instruído com certidões de antecedentes criminais e/ou documentos ou outras informações capazes de atingir a necessidade de prisão cautelar (fls. 205/207). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas

hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatulatoria. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei n.º 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. No entanto, na hipótese vertente, é o caso de manutenção da prisão preventiva, pelos fundamentos que passo a expor. Vejamos. Como destacado nas decisões anteriores em que se manteve a prisão preventiva do acusado (fls. 125/127 e 158/160 verso). Consoante o disposto no artigo 366 do CPP, ao suspender o processo e o curso do prazo prescricional, o juiz poderá determinar a produção antecipada de provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva do acusado, uma vez presentes os seus requisitos. Na hipótese vertente, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatulatoria. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei n.º 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o fúmus commissi delicti (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o periculum libertatis (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. No caso dos autos, consoante supramencionado, os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (fúmus commissi delicti) - encontram-se claramente presentes. Conforme se extrai da denúncia e dos elementos de investigação colhidos no inquérito policial (IPL nº 0150/2015-4-DEAIN/SR/SP), nos dias 24 e 25 de abril de 2015, nas cidades de Bruxelas, na Bélgica, Frankfurt, na Alemanha, e Paris, na França, bem como nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, por meio de voos das companhias aéreas Lufthansa (LH506) e Air Europa (LUX57), o acusado remeteu, guardou, transportou e trouxe consigo, para fins de fornecimento e entrega a consumo de terceiros no Brasil, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, 4.985g (quatro mil novecentos e oitenta e cinco gramas) de massa líquida de MDMA - metilendioxi-metanfetamina, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica. De fato, consta dos autos que a substância em questão foi identificada em bagagem extraviada de voo da companhia aérea Lufthansa, contendo em seu interior um fundo falso, no qual havia três pacotes com a substância em pó de cor branca. Consta, ainda, que o itinerário da bagagem foi o mesmo do acusado (Bruxelas - Frankfurt - Paris) e a mala continha a identificação DA ROCHA VIEIRA, sendo que ele compareceu no guichê para reclamar a bagagem e foi aberto processo de restituição de bagagem, conforme declarações da testemunha Matheus Cavalcanti da Silva (fl. 11). Na ocasião, o acusado forneceu endereço para entrega da bagagem e telefone de contato. Laudo definitivo acostado às fls. 50/54. Nesse prisma, há indícios de autoria e materialidade em relação à prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. No tocante ao periculum libertatis, observa-se que Eduardo da Rocha Vieira prestou declarações em sede policial narrando seu itinerário de viagem, mas negou que a mala apreendida e representada no laudo pericial 1871/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP fosse a mesma mala que utilizou na viagem, porquanto a sua era revestida de tecido e aquela parecia ser de metal ou outro material duro. Ademais, não soube explicar a droga encontrada na bagagem apreendida (fls. 82/83). Em que pesem essas informações, o fato de o réu não ter sido localizado para citação prejudica a instrução processual penal e a futura aplicação da lei penal, mormente após a ciência do acusado a respeito dos fatos criminosos, ao ser ouvido na fase de inquérito policial. Presentes, portanto, os pressupostos do artigo 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva, além de se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP. Ante o exposto, acolho a manifestação do parquet federal para decretar a prisão preventiva de Eduardo da Rocha Vieira, consoante fundamentação supra. (...) Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade e de autoria, conforme se verifica através dos documentos acostados aos autos, tais como o Auto de Apreensão (fl. 03), os Termos de Depoimento de Matheus Cavalcanti da Silva e Graciele Hilda de Almeida (fls. 11/12) e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 2171/2015 (fls. 50/54). Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista a intenção, embora não manifesta, do(a) custodiado(a) em comerciar a droga, dedução extraída da quantidade de entorpecente apreendido. Colhe-se dos autos do inquérito policial a apreensão de mala de viagem extraviada do voo da companhia aérea Lufthansa, contendo em seu interior um fundo falso, no qual havia três pacotes com substância em pó branca. O laudo pericial de fls. 50/54 indica que a substância encontrada era metilendioxi-metanfetamina (MDMA), popularmente conhecida por ecstasy, na quantidade de 4.985g de massa líquida. Observa-se, ainda, dos depoimentos de Graciele Hilda de Almeida (fl. 12) e Matheus Cavalcanti da Silva (fl. 11), que no dia dos fatos, no setor de raio-x da Aduana do Aeroporto Internacional de Guarulhos foi detectada substância orgânica (pó de cor branca) no interior de uma mala de viagem que foi chamado o perito criminal da Polícia Federal que, após a realização de teste preliminar, constatou se tratar de metanfetanilina; que a mala de viagem e a substância foram apreendidas e encaminhadas à Polícia Federal, que soube que a mala foi extraviada de um voo da empresa Lufthansa, cujo destino era Paris e que o passageiro formalizou o pedido de restituição da mala; que o passageiro se trata do custodiado. Interrogado na fase policial (fl. 82/83), o investigado alegou que a mala apreendida não lhe pertence. Entretanto, as circunstâncias em que ocorreram os fatos constantes nos elementos de informação que instruem o IPL nº. 0150/2015, somada à circunstância do acusado não ter sido localizado para ser citado prejudica a instrução processual penal e a futura aplicação da lei penal. Soma-se a isso o fato de que, por ora, não há elementos de informação que permitam inferir o domicílio atual e permanente do custodiado no Município de Florianópolis/SC, tampouco em qualquer outra unidade de federação. Ademais, a natureza (MDMA) e a quantidade da droga (de 4.985g de massa líquida) apreendida em sua bagagem pessoal, conclui-se, a princípio, que não era para uso próprio, mas para comercialização em território estrangeiro. Portanto, os elementos de informação colhidos no presente processo constituem prova indiciária de que o custodiado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava e trazia consigo, em sua bagagem, etilendioxi-metanfetamina, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização especial da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão cautelar é medida razoável em face da gravidade da conduta. Em suma, não é demais concluir, nesta análise primeira, que pelo contexto em que se desenvolveu o iter criminis, o(a) custodiado(a), se solto(a), colocará em risco a ordem pública, ainda que não se possa afirmar, neste momento processual, que ele(a) integre organização criminosa. Entretanto, as evidências indicam que pode ter sido ele(a) aliciado(a) para exercer a função de transporte da droga para o estrangeiro. Assim, diante da experiência que se tem no que se refere ao modus operandi deste tipo de organização e considerando os vultuosos recursos de que normalmente dispõe, bem como levando em conta a ausência de vínculo entre o(a) indiciado(a) e o território nacional, a sua fuga, caso posto em liberdade, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão. Não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o(a) custodiado(a), se solto(a), voltar a fazê-lo. De outra banda, tem que se considerar a quantidade da droga apreendida, que também, sem qualquer dúvida, se destinava ao comércio clandestino, bem como as circunstâncias em que se deu o fato objeto do inquérito policial (natureza e quantidade da droga, forma de armazenagem, tentativa de deslocamento internacional para estado estrangeiro no qual não mantém vínculo de trabalho ou familiar). Como se vê, o delito que ensejou a prisão preventiva do custodiado é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, mormente se comercializada a droga apreendida pela polícia (4.985g de massa líquida de metilendioxi-metanfetamina). Colhe-se do laudo pericial de fls. 50/54 que a substância entorpecente encontrada se ocultava no interior de fundo falso da mala. Trata-se de um crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre independentemente da negociação ou da disponibilização aos usuários. Repete-se, até o presente momento processual e neste juízo de cognição sumária, o(a) custodiado(a) não demonstrou vínculos sólidos com o distrito da culpa, razão pela qual a sua segregação cautelar é necessária para resguardar a higidez da instrução processual e aplicação da lei penal, homenageando-se, na espécie, a efetividade do processo penal. Outrossim, verifico, neste momento, não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. ANTE O EXPOSTO, mantenho a prisão preventiva de EDUARDO DA ROCHA VIEIRA, pela prática do delito capitulado no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006, com base no artigo 312 c.c. artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública. Nesta oportunidade, o acusado não trouxe elementos novos aptos a alterar o quadro fático até então apresentado, razão pela qual a prisão preventiva deve ser mantida pelos fundamentos referidos. Assim sendo, tangenciando-se, sumariamente, a autoria e a materialidade delitivas - fúmus commissi delicti e periculum libertatis - é de se notar que a natureza e a quantidade da droga apreendida nesta oportunidade provocam efeitos disruptivos e desagregadores no entreposto em que foi negociada, circunstância que revela a gravidade concreta do comportamento criminoso censurado, razão pela qual a constrição cautelar do custodiado é a medida juridicamente apta e processualmente idônea a ser tomada nesta oportunidade. Outrossim, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Demais, diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará o infrator a delinquir. Nesse sentido, o propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FOR-MACÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL EN-CER-RADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCOR-RÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto constritivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisor a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se o paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 03/05/2004, pág. 184). Com se vê, nesse momento processual, o quadro fático não se alterou, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida. Em suma, não é demais concluir, nesta análise primeira, que pelo contexto em que se desenvolveu o iter criminis, o investigado, se solto, prejudicará a instrução processual penal e eventual aplicação da lei penal. No mais, a manutenção da prisão preventiva se firma na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, por ora, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de SAMUEL VIEIRA DE SOUZA, conforme fundamentação supra. III - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de março de 2018, às 14h00min. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e o necessário para o interrogatório do réu. Saliente que as testemunhas arroladas pela defesa de fl. 233 serão ouvidas por meio de declarações escritas ou deverão comparecer independentemente de intimação, uma vez que não comprovada a impossibilidade de comparecimento, nos termos constantes do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, de modo que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Desse modo, o(a) acusado(a) deverá trazer as testemunhas arroladas à fl. 233 independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. IV - Providencie a Secretaria o necessário para o recambiamento do acusado EDUARDO DA ROCHA VIEIRA, filho de Jorge Eduardo Vieira e Sara da Rocha Vieira, nascido em 01.06.1992, documento de identidade nº 5690234/SSP/SC, a fim de providenciar a remoção do preso do estabelecimento prisional do Distrito Federal para o estabelecimento prisional competente para essa Subseção Judiciária de Guarulhos. A presente decisão servirá de ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 23 de janeiro de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M. Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO E SC027727 - LUCIANO CANTI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

Vistos. A defesa do réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO protocolou petição requerendo o adiamento da audiência para seu interrogatório, marcada para o dia 15/02/2018, às 15h00 (videoconferência), alegando ainda não ouvidas as testemunhas de defesa, tampouco ter havido existência de suas oitivas. No entanto, não procedem suas alegações. Com efeito, decorrido o prazo para apresentar resposta escrita, este Juízo Federal nomeou defensor dativo ao réu, que apresentou o rol de testemunhas, indicando aquelas elencadas na denúncia. Tem-se, nos autos, as oitivas das seguintes testemunhas: 1) a senhora Gertz Loraine Spada Pedrossi à fl. 442 dos autos; 2) o sr. Marcos Caviquioli à fl. 506. Quanto à testemunha Ester Rosa Caviquioli, sua oitiva restou infrutífera diante de seu falecimento noticiado às fls. 506/508. A controvérsia repousa, tão somente, na derradeira oitiva da Sra. Marli Aparecida Borges, indicada pelo Ministério Público Federal como informante, por ser ex-esposa do réu João Caviquioli Filho. Com efeito, não merece acolhimento o pedido da defesa do réu. Quando a defesa constituída do réu assumiu o presente feito, tomou conhecimento das ineficazes tentativas de intimações da testemunha Marli, que por vezes procurada, não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes dos autos. Igualmente tomou conhecimento da publicação de fls. 544, aos 18 de setembro de 2017, acerca da homologação do pedido de assistência da oitiva da Sra. Marli Aparecida Borges, nada manifestando a respeito. Em outra oportunidade, às fls. 554/556, a defesa juntou atestado odontológico que impedia o réu de comparecer em Juízo e ser interrogado, nada alegando acerca da oitiva de eventual testemunha faltante. Considero extemporâneas as alegações da defesa, diante da preclusão consumativa havida nos autos. Ademais, nos termos do art. 206 c/c art. 208 do Código de Processo Penal, a testemunha caracterizada como ex-cônjuge do réu não prestará compromisso, cujo depoimento se fará apenas como informante do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento da defesa do réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO e mantenho a audiência por videoconferência designada para o dia 15/02/2018, às 15h00, com a Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul/SC. Intimem-se.

0001760-53.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE BENEDITA DE SOUZA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos. Merece acolhimento o requerimento do Ministério Público Federal. Com efeito, a ré MARLENE BENEDITA DE SOUZA foi condenada na sentença de fls. 84/89 dos autos como incurso nas penas do art. 334-A, parágrafo 1º, I, IV e V e parágrafo 3º, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, em razão da apreensão de cigarros oriundos do Paraguai. No entanto, suas razões de apelação abordaram assunto estranho aos autos, fazendo menção a objetos oriundos do Paraguai com o objetivo de comerciar e explorar máquinas de jogos de azar (fls. 113/119). Dessa forma, a fim de evitar cerceamento de defesa, MANIFESTE-SE a defesa da ré MARLENE BENEDITA DE SOUZA ratificando/suavizando suas razões de apelação apresentadas às fls. 113/119, como forma de prestigiar a mais lúmina justiça, no prazo legal. Com as novas razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as respectivas contrarrazões de apelação. Com as peças nos autos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, para o processamento e julgamento dos recursos apresentados, com as nossas homenagens. Int.

0001732-51.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DEVANIR ANGELO NOGUEIRA(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X TEREZINHA DE FATIMA NOGUEIRA(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Devanir Ângelo Nogueira e Terezinha de Fátima Nogueira, qualificados nos autos, como incurso no crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, porque, no período de 13 de abril de 2000 a 03 de junho de 2005, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, eles teriam obtido vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo da Previdência Social, mediante fraude, ao receberem parcelas do benefício de pensão por morte nº 68.303.208-9, em nome do segurado Manuel Martins Nogueira, mesmo após a morte deste, ocorrida em 14 de março de 2000, valendo-se, para tanto, de cartão magnético. A denúncia foi recebida aos 23 de agosto de 2016 (fls. 119-120). Citação pessoal dos réus à fl. 165. Os réus constituíram advogado (fls. 129-131) e apresentaram resposta à acusação, arguindo preliminarmente prescrição, inépcia da inicial e falta de interesse de agir e, no mérito, ausência de prova (fls. 133-147). Decisão que não acolheu a alegação de prescrição e determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 170-171). Prova oral colhida em audiência (fls. 177-180). As testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas como informantes, diante da próxima relação de parentesco entre réus e testemunhas (terceiro grau). Os réus foram interrogados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, ao passo que os requerimentos formulados pela Defesa dos réus foram fundamentadamente indeferidos. O Ministério Público Federal, em memorias escritas (fls. 182-184), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Às fls. 185-196, memorias do réu, oportunidade em que arguiu prescrição virtual e, caso não acolhida, insistiu na requisição de imagens da agência bancária para verificar quem realizou os saques. De forma subsidiária, requereu a suspensão condicional do processo e, quanto ao mérito, sustentou ausência de prova da autoria e requereu a absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro que o processo encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Com relação ao pedido de requisição de imagens da agência bancária e ao de reconhecimento da prescrição, observo que eles já foram objeto de análise neste processo, razão pela qual mantenho o indeferimento da exibição de imagens pelos mesmos fundamentos adotados na decisão de fls. 177-178 e não reconheço a prescrição pelos argumentos expostos na decisão de fls. 170-171. Quanto ao requerimento formulado pela Defesa dos réus, não se admite a suspensão condicional do processo, pois a soma da pena mínima do crime de estelionato prevista no preceito secundário do art. 171 do Código Penal com o aumento de um terço previsto no 3º do mesmo dispositivo é superior a um ano, não se adequando ao pressuposto objetivo previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. MATERIALIDADE A materialidade do crime de estelionato foi demonstrada pelos documentos oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social que instruem o inquérito policial (fls. 3-21 e 47-49), apontando que, no período de abril de 2000 a junho de 2005, houve pagamento e recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de titularidade de Manuel Martins Nogueira, após falecimento deste em 14 de março de 2000, por cartão magnético perfazendo o montante de R\$28.862,72 e pela certidão atestando o óbito de Manuel Martins Nogueira aos 14 de março de 2000 (fl. 26). AUTORIA Quanto à autoria delitiva, as provas documentais e orais são suficientes para comprová-la, conforme aponta o Ministério Público Federal, em memorias. Interrogados na Delegacia de Polícia (fls. 35-36 e 40), os réus, Devanir Ângelo Nogueira e Terezinha de Fátima Nogueira, negaram a autoria do crime. Devanir disse que residia com seu pai, sua irmã Terezinha e a sobrinha Fabiana; seu pai sempre cuidou sozinho de seus assuntos; quando faleceu, ficou com os documentos dele, exceto o cartão bancário, que entregou para sua irmã Maria de Lourdes, já falecida. Declarou nunca ter sacado valores relativos ao benefício de pensão por morte de seu pai. Por sua vez, Terezinha disse que os trâmites do óbito ficaram a cargo de Maria de Lourdes Nogueira Pierim e acredita que os documentos pessoais de seu pai ficaram na posse de seu irmão Devanir. Esclareceu que residia com a filha na edícula localizada aos fundos do imóvel e seu irmão Devanir morava com seu pai na casa principal. Disse acreditar que Maria de Lourdes tenha sacado os valores do benefício de pensão por morte; ela faleceu alguns anos depois de seu pai. Ouvidos em Juízo (mídia à fl. 180), os acusados negaram a autoria do crime. A ré Terezinha de Fátima Nogueira declarou que cuidou de seu pai, mas nunca mexeu nos documentos dele; enquanto vivo, ele sempre recebeu o benefício. Quanto à declaração de óbito, não se recorda quem a fez. Disse que sua irmã frequentava a casa de seu pai. Após o falecimento de sua irmã, não saberia dizer quem teria efetuado os saques do benefício de seu pai. O réu Devanir Ângelo Nogueira disse que não teve acesso aos documentos de seu pai e sua irmã, Maria de Lourdes, é a que mais frequentava a casa de seu pai. Questionado a respeito do acidente vascular cerebral, disse que seu pai frequentava a casa da irmã e era ela quem permaneceu com seu pai no hospital. Declarou que seus sobrinhos são todos trabalhadores. Não soube dizer quem teria efetuado os saques. Respondeu que acredita ter cuidado da tramitação do óbito de seu pai. Ficou doente por conta do processo e os sobrinhos não conversavam mais com ele. Por fim, declarou que entregou o cartão para sua irmã, Maria de Lourdes; no último mês, ela ficou responsável por receber a última prestação do benefício. O informante, Marco Roberto Pierim, disse que sua mãe, relatou que seu avô residia com Devanir, mas não recorda se Terezinha morava no imóvel. Disse que não soube dizer quem foi o responsável por cuidar dos trâmites do óbito de seu avô, mas afirmou que não foi sua mãe, Maria de Lourdes. Disse que o cartão para saque do benefício de seu avô não ficou com sua mãe. Esclareceu que sua mãe recebia benefício próprio e morava com o irmão, Fabiano. Reforçou que sua mãe nunca teve acesso ao cartão e nunca notou melhora na condição financeira de sua mãe, que vivia com o pagamento das prestações da casa em atraso. Também não notou melhora na condição financeira dos tios, Devanir e Terezinha (fls. 53-54 e mídia à fl. 180). Os informantes, Vicente de Paula Pierim e Fabiano Pierim disseram que foi Devanir quem cuidou dos trâmites do óbito de seu avô perante a funerária e sua mãe, Maria de Lourdes, não ficou com documentos pessoais ou cartão bancário de seu avô. Segundo Vicente, durante o período de internação de seu avô, passou algumas noites no hospital e foi Devanir quem cuidou da documentação do óbito. Não soube dizer com exatidão a data em que sua tia Terezinha passou a morar na casa de seu avô, mas acredita que foi após o falecimento dele. Disse que era Devanir quem acompanhava o avô ao médico. Não notou melhora na condição financeira de sua mãe, que era pensionista do INSS e pessoa doente, pois sofreu um acidente vascular cerebral antes do falecimento de seu avô. Já Fabiano disse que morava com sua mãe, Maria de Lourdes. Ela sofreu um acidente vascular cerebral e havia períodos intercalados de boa saúde. Ela recebia pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e não houve melhora na condição financeira. Não há possibilidade de que sua mãe tenha feito os saques com o cartão de seu avô. Os tios possuem uma casa, mas não se lembra de ter havido melhora na condição financeira dos tios. Afirmou que Devanir e Terezinha cuidavam das coisas de seu avô. Sua mãe não cuidou dos trâmites do óbito de seu avô nem ficou com documentos pessoais dele. Finalmente, declarou que Terezinha já morava na casa ao lado antes do falecimento de seu avô (fls. 56 e 58 e mídia à fl. 180). A declaração de óbito (fl. 78) confirma veracidade dos depoimentos dos informantes, Marco Roberto Pierim, Vicente de Paula Pierim e Carlos Alberto Pierim e Fabiano Pierim, ao mesmo tempo em que afasta as teses defensivas aduzidas pelos réus. Referido documento atesta que o declarante do óbito foi Devanir Ângelo Nogueira, e não Maria de Lourdes Nogueira Pierim. Somente em Juízo Devanir veio a dizer que acreditava ter sido o declarante do óbito de seu pai. Além disso, há contradição entre alguns pontos dos depoimentos dos acusados. Na fase policial, Devanir disse que ficou com os documentos pessoais de seu pai, exceto o cartão bancário, que entregou para sua irmã, Maria de Lourdes. Terezinha disse que os trâmites do óbito ficaram a cargo de Maria de Lourdes e os documentos pessoais de seu pai ficaram na posse de seu irmão, Devanir. Em Juízo, Terezinha afirmou que não podia dizer quem efetivamente teria efetuado os saques do benefício de seu pai, mas sua irmã, Maria de Lourdes, frequentava a casa de seu pai. Devanir também não soube dizer quem teria efetuado os saques, mas declarou que entregou o cartão para sua irmã, Maria de Lourdes, e que, no último mês de internação de seu pai, ela ficou responsável por receber a última prestação do benefício. Reforça a autoria delitiva imputada aos acusados o fato de eles atribuírem a prática do delito à pessoa falecida, contrariando os depoimentos dos informantes (seus sobrinhos, qualificados por Devanir como pessoas trabalhadoras) e sem provarem suas alegações, sobretudo porque os saques do benefício continuaram após a morte de Maria de Lourdes. Para além, os réus Devanir e Terezinha residiam no imóvel de seu pai, o que facilitava o acesso aos documentos pessoais. Diante dos depoimentos prestados nas fases policial e judicial, concluo que há prova suficiente de que Devanir Ângelo Nogueira e Terezinha de Fátima Nogueira, em unidade de desígnios, praticaram os fatos descritos na denúncia. Assim, verifica-se que as condutas dos réus subsumem-se perfeitamente ao tipo do artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade dos réus mostrou-se dentro dos parâmetros de normalidade para a espécie. Os acusados são primários e não ostentam antecedentes criminais. Nada foi apurado sobre a conduta social ou a personalidade dos réus, inexistindo elementos capazes de desaboná-los. O motivo da prática criminosa não deve receber nenhum juízo negativo. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividade jurídica difusa (patrimônio público), não há que se falar em análise do comportamento da vítima. Portanto, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para cada um dos réus. Na segunda fase de dosimetria da pena, sem agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, aplico a causa de aumento expressa no art. 171, 3º, do Código Penal e fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa para cada um dos réus. Sem causas de diminuição. Destarte, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa para cada um dos réus. Ante da informação acerca da situação financeira dos réus, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 43 da Lei nº 11.343/2006). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e condeno os réus Devanir Ângelo Nogueira e Terezinha de Fátima Nogueira, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada aos réus por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo responsável pela execução da pena e prestação pecuniária no valor de R\$28.862,72, rateado entre os réus, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Os réus poderão em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJE 28/10/2014). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, rateadas em partes iguais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado para a acusação, venham conclusos para a análise da ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. Acaso afastada a prescrição nesse momento e transitada em julgamento definitivamente, determino que a Secretária da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome dos réus no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de prática; d) expeça as guias de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual dos acusados, que deverão passar à condição de condenados; f) intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**000049-42.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LUCAS ROBERTO DE ARRUDA VIEIRA X BRUNO LEONARDO STIVAN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto por termo à fl.282 dos autos.Intime-se sua defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões.Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação.Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000909-43.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA INEZ DE TOLEDO DE MOURA(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, a Sra. Rita de Cássia Lisboa da Silva, conforme requerimentos de fl. 171 e 173, respectivamente. Outrossim, observo que a ré MARIA INEZ DE TOLEDO MOURA já foi interrogada, ultrapassando a fase de instrução processual. Já na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligências (fl. 171). Dessa forma, MANIFESTE-SE a defesa da ré acerca de diligências finais (art. 402, CPP), no prazo legal. Nada requerendo a defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Em seguida, publique-se para a defesa para suas alegações finais. Int.

**0001944-38.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSEFA MARIA DA SILVA X APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO(SP102861 - LILIA RIZATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto por termo à fl.123 dos autos.Intime-se sua defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões.Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação.Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001967-81.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON SECHETIM(SP39143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls.177/182 dos autos, com as respectivas razões inclusas. Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação.Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000792-18.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI MOREIRA GOMES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X TATIANA CRISTINA TORINI(SP253453 - RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do agendamento retro, DESIGNO o dia    /    /   , às    h para realização de audiência de instrução e julgamento. Nesta ocasião será ouvida a testemunha arrolada pela defesa da ré TATIANA CRISTINA TORINI, qual seja, o Sr. Nivaldo Cola, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 211/2018-SC) os réus abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra para serem interrogados:1) a) VALDECI MOREIRA GOMES, brasileiro, motorista, RG nº 23.277.308-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 145.661.668-48, nascido aos 18/02/1970, natural de Congonhinhas/SP, filho de José Gomes de Cruz e Clara Moreira Gomes da Silva, residente na Rua Vínicius Frangipano, nº 111, Jd. Pe. Augusto Sani, Jau/SP; e, b) TATIANA CRISTINA TORINI, brasileira, RG nº 23.985.496/SSP/SP, inscrita no CPF nº 170.579.298-70, nascida aos 22/06/1973, natural de Jau/SP, filha de José Torini e Maria Helena Caramano Torini, residente na Av. dos Ipês, nº 266, Jardim Primavera I, Jau/SP. Advirtam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 211/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.br/Int.

**Expediente Nº 10541**

## MONITORIA

**0000841-93.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA BIANCO X NOEMIA APARECIDA RODRIGUES BIANCO(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Converto o julgamento em diligência.A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC).Assim, tendo em vista interesse expressamente manifestado pelas requeridas/embarcantes às fls. 79-80 designo, para o dia 08/03/2018, às 16:40 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Eventual ausência à audiência será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Código. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000728-42.2016.403.6117** - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.Assim, com filcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II- Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III- Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV- Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V- Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI- Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue:1,15 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:1,15 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1,15 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1,15 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.1,15 (...) 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.Por fim, deverá a apelante peticionar nestes autos informando o número do processo no PJe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000884-30.2016.403.6117** - CARLOS ALBERTO BRANDI X ELIZANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Observo que, não obstante regularmente intimados em audiência conciliatória, os autores não comprovaram, até a data determinada (11/11/2017), o depósito de R\$ 17.081,88 (dezssete mil, oitenta e um reais e oitenta e oito centavos) de modo a expurgar integralmente a mora contratual; tampouco os autores manifestaram-se sobre eventual interesse probatório, implicando preclusão do direito de produzi-las por este fato.Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para especificar eventual prova que pretende seja produzida, justificando sua pertinência para o deslinde da ação.Não havendo requerimento probatório pela CEF, venham os autos conclusos para o sentenciamento, do que ficam intimadas as partes em atenção ao disposto no art. 10 do CPC.

**0000007-66.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA VENDRAME PERES X VANESSA RAQUEL DE FARIAS

Observo que, não obstante regularmente citadas, os réus Mariana Vendrame Peres e Vanessa Raquel de Farias deixaram de contestar a ação, incidindo a regra, portanto, do art. 344 do CPC.Desse modo, considerando que as questões de fato e de direito estão presentes nos autos, reputo, nesta sede processual, ser desnecessária a produção de outras provas.Registro, por oportuno, que o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (f.70).Publique-se em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000372-18.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.2013.403.6117) FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Noticiam os embargantes haverem negociado com a CEF o débito oriundo do título que lastreia a execução 0002575-84.2013.403.6117, requerendo, em face do exposto, a desistência do direito a que se funda a presente ação.Nessa senda, intime-se a CEF para manifestar seu consentimento. Em caso positivo ou negativo, venham os autos conclusos para sentença.



0000981-64.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-81.2014.403.6117) DANIELA VIVENCIO GARCIA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Notícia a embargante haver quitado o débito oriundo do título que lastreia a execução 0000814.81.2014.403.6117, requerendo, em face do exposto, a desistência do direito a que se funda a presente ação. Nessa senda, intime-se a CEF para manifestar seu consentimento. Em caso positivo ou negativo, venham os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002388-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR MENEGETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Oportunizo ao advogado Jorge Luiz Koury Miranda Filho OAB/SP 248.178, advogado constituído do executado Paulo César Meneghetti, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da procuração outorgada por seu constituinte, sob pena do petição por ele manejado ser considerado ineficaz, à luz do art. 104, 2º, do nCPC.

#### PETICAO

0000214-55.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-70.2017.403.6117) HELENA IZIDORIO DA SILVA X ORDIVAL MACHADO X MARIA INES FRATUCCI CORREA X JULIA PRETO DE OLIVEIRA FRATUCCI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES)

Analisando estes autos, observo que a peça processual distribuída trata-se tão somente da peça de interposição do Agravo de Instrumento nº 494.259,4/5, distribuído também em apartado sob o nº 0000215-40.2017.403.6117 e que também tramita em apenso aos autos principais (processo nº 0000213-70.2017.403.6117). Desse modo, determino o traslado do conteúdo integral destes autos para os autos nº 0000215-40.2017.403.6117, procedendo-se o setor responsável o cancelamento da distribuição deste feito, em razão do equívoco na distribuição. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X RILDO ROGERIO JACOMINI X JOSE LUIZ JACOMINI X ROSELI APARECIDA JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os executados efetuaram depósito judicial (conta nº 2742.005.86400248-4) no valor integral de R\$ 25.959,87 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para liquidação do contrato em data e cálculo posicionado pela própria CEF (f.326), intime-se a CEF para manifestar sua satisfação acerca da execução e, bem assim, indicar como pretende a conversão do depósito em quitação do contrato FIES nº 24.1209.185.0003589-73. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

0001748-68.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA APARECIDA BECCHELLI - EPP X FABIANA APARECIDA BECCHELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA BECCHELLI

Nada a prover quanto à petição da CEF de fls. 56 (protocolo nº 2017.02000060053-1), em face do transitu em julgado da sentença de extinção. Proceda-se ao arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-78.2017.4.03.6111

AUTOR: EUNICE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Eunice Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença retroativamente desde a data da cessação administrativa do benefício NB 617.724.740-0, ocorrida em 1º de abril de 2017 ou, subsidiariamente, à obtenção de aposentadoria por invalidez, se o caso.

Em apertada síntese, a autora asseverou estar acometida de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pugnou pela concessão da tutela antecipada de urgência.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária e documentos comprobatórios do cancelamento do benefício pela Administração Previdenciária.

Concedeu-se a tutela de urgência requerida e se antecipou a prova técnica indispensável.

Veio ao processo o laudo pericial encomendado.

O réu foi citado e apresentou contestação. Suscitou prescrição quinquenal e negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, tecer considerações sobre possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, juros e correção monetária. Na oportunidade, manifestou-se sobre o laudo pericial.

A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu.

A autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do benefício cessado (01/04/2017) e a data do aforamento da petição inicial (07/07/2017) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora está incapacitada de forma **parcial e permanente** para trabalhar como cuidadora e auxiliar de limpeza, em razão de *espondilodiscoartrose lombar, fibromialgia, síndrome do pânico*; esclareceu, mais, que a autora é suscetível de reabilitação profissional após tratamento adequado com repouso, fisioterapia e medicação, entretanto, podendo exercer somente atividades consideradas leves, que *não necessitem ficar muito tempo em pé, nem que haja necessidade de pegar peso*.

Presente esse panorama fático-probatório, há de se aplicar o ditado da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, coincidente com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no AREsp 196.053/MG, rel. min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012), a impor análise que, transcendendo o aspecto médico, prestigie as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado da Previdência Social.

Pois bem.

A autora, atualmente com 57 anos de idade, exerceu atividades predominantemente exigentes de esforços físicos (cuidadora, auxiliar de limpeza) e possui 2º grau completo.

Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Nessa espina, a incapacidade verificada há de ser tida como total, definitiva e omni-profissional.

A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo extrato CNIS. Vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório, na modalidade de empregado desde junho de 1975, a autora verteu contribuições até fevereiro 2017. De fato, havendo gozado de benefício de auxílio-doença até 1º de abril de 2017, é certo que cumpria aludidos requisitos legais, já que sem eles a benesse não lhe teria sido deferida.

Por sua vez, quando da superveniência da moléstia incapacitante, em junho de 2017 (conforme laudo pericial ortopédico incluso), a parte autora mantinha sua condição de segurada obrigatória nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em ordem a deferir aposentadoria por invalidez à autora, com data de início em 2 de abril de 2017, dia seguinte à cessação do benefício que estava a receber, já que as conclusões periciais permitam retroação.

As prestações em atraso deverão ser **corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos** (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os **índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal** – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (*overruling*) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Amalado Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora *ex persona* e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram *ex ante*, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas e considerando que o benefício em questão foi deferido desde o dia imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença de que o autor estava a desfrutar, consigno que **os juros moratórios fluirão desde o termo inicial fixado (02/04/2017) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor**, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) **1% simples ao mês até junho de 2009** (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) **0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012** (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) **o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a Eunice Oliveira, devidamente qualificada nos autos, aposentadoria por invalidez, com DIB em 2 de abril de 2017.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária.

**Fixo a DIP em 01/01/2018.**

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários à advogada da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente *decisum* não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Diagramado fica assim o benefício:

<b>Nome do beneficiário:</b>	Eunice Oliveira
<b>Espécie do benefício:</b>	Aposentadoria por invalidez
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	02.04.2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Calculada na forma da lei
<b>Renda mensal atual:</b>	Calculada na forma da lei
<b>Data do início do pagamento:</b>	01.01.2018.

Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 30 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELSON MARTINS DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de prorrogação do benefício por mais 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a juntada de atestado médico recente.

Oficie-se à APSDJ, com urgência.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 02 de fevereiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARLENE INOCENCIO MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação do Dr. Anselmo Takeo Itano de que a autora já foi por ele atendida, nomeio o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, para a realização de perícia no dia 07 de março de 2018, às 13h, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial), do INSS e QUESITOS PADRÃO Nº 2.]

Intime-se pessoalmente a autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 2 de fevereiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DO CALMO VAZ COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação do perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, de que a parte autora já foi por ele atendida, nomeio o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979 para a realização de perícia no dia 05 de março de 2018, às 13h30min, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e os do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Intime-se pessoalmente a autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 26 de março de 2018, às 13h, na sala de perícias deste Juízo.

A Senhora Perita deverá responder os quesitos da parte autora (ID 3433012), do INSS (ID 3224377) e QUESITOS PADRÃO Nº 2.

Intime-se pessoalmente a autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Tendo em vista a manifestação do Dr. Anselmo Takeo Itano de que a autora já foi por ele atendida, nomeio o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, para a realização de perícia no dia 05 de março de 2018, às 14h15min, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 3420928), do INSS (ID 3215316) e QUESITOS PADRÃO Nº 2.

Intime-se pessoalmente a autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Tendo em vista a manifestação do Dr. Anselmo Takeo Itano de que a autora já foi por ele atendida, nomeio o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, para a realização de perícia médica no dia 05 de março de 2018, às 13h, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 2790426) e QUESITOS PADRÃO Nº 2.

Defiro a realização de perícia médica psiquiátrica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no dia 26 de março de 2018, às 9h, na sala de perícias deste Juízo.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se pessoalmente a autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLEUZA PEREIRA PARDIM SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a realização de perícia médica psiquiátrica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664 no dia 26 de março de 2018, às 9h30min, na sala de perícias deste Juízo.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se pessoalmente a autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDA VITOR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do Dr. Anselmo Takeo Itano de que a parte autora já foi por ele atendida, nomeio o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, para a realização de perícia no dia 05 de março de 2018, às 14h, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos do Juízo, da parte autora (ID 2760969), do INSS e QUESITOS PADRÃO Nº 2.

Intime-se pessoalmente a autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 2 de fevereiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, SP, 02 de outubro de 2017.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, SP, 02 de outubro de 2017.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

#### DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

#### DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("*fumus boni iuris*") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de deferida ao final a ordem ("*periculum in mora*").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

*"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".*

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfêla, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais.

Citado, o INSS, preliminarmente, impugnou o valor dado à causa pelo autor. Disse que o *quantum* atribuído – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), há de ser alterado, pois em contradição com as exigências processuais. Apontou como correto o montante de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais).

Instado, o autor se manifestou.

Análise a preliminar arguida pela autarquia-ré.

Nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á como valor umas e outras.

Ademais, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano - § 2º do mesmo dispositivo legal.

No caso dos autos, o autor pleiteia benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas (aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – 16/06/2016).

Neste contexto, de rigor é a aplicação do artigo 292, § 1º do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "o valor de umas e outras", para a correta delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em Juízo.

Da jurisprudência do E. TRF3, colho:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO: INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 47,94%. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A sentença que fundamenta a decisão monocrática ora agravada, julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, e foi confirmada por acórdão desta Primeira Turma. Logo, decidir a adequação o valor dado à causa tem direta repercussão sobre a liquidação da condenação em honorários, pelo que remanesce o interesse no objeto do agravo de instrumento, devendo ser provido o agravo legal da União.

2. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe ao artigo 260 do Código de Processo Civil.

3. O valor da causa atribuído pelos autores não corresponde ao benefício economicamente pretendido nos autos da ação ordinária, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 01/03/1994, sobre os vencimentos dos autores, nas parcelas vencidas e vincendas, com a devida incorporação, inclusive nas eventuais e ulteriores aposentadorias decorrentes das respectivas reformas eventualmente ocorridas.

4. O cálculo apresentado pela aponta o valor de R\$ 950.666,02 e deixa evidente que o valor atribuído à causa pelos autores, no valor de R\$ 2.600,00 não tem nenhuma correspondência com o conteúdo econômico da pretensão.  
5. O valor apontado pela impugnante reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão interlocutória e acolher a impugnação, retificando-se o valor da causa. Precedentes. 6. Agravo legal provido."



Nesse passo, o valor apontado pelo INSS reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido na presente ação, devendo prevalecer.

Destarte, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e determino a correção do valor da causa, para constar R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais).

Retifique-se a autuação.

Quanto à produção de provas, por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, sobretudo quanto ao trabalho desempenhado na Usina Açucareira Paredão, nos períodos de 01.09.1987 a 10.02.1993 e de 17.05.1993 a 13.10.1993.

Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS DE JESUS CIAMBRONI  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
RÉU: INSS MARÍLIA

## DESPACHO

Vistos.

Busca a autora por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 24/06/2017, ao argumento de que permanece incapacitada para o trabalho.

Aduz que é portadora de “escoliose dorso lombar, abaulamento discal posterior nível L5 S1, em razão do trabalho mediante força física diária.”

Resumo do necessário, DECIDO:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária, razão pela qual o benefício cessado na via administrativa, embora não o sendo, deveria ser de natureza acidentária e não previdenciária.

Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ – CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).

Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência "ratione materie" em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.

Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do NCPC.

Remetam-se, pois, os autos ao(á) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Pompéia, SP, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de fevereiro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-04.2017.4.03.6111  
AUTOR: SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de fevereiro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-19.2017.4.03.6111  
AUTOR: JOSE FRANCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de fevereiro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-62.2017.4.03.6111  
AUTOR: PAULO CESAR GARCIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCILEIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2018.

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-28.2017.4.03.6111  
AUTOR: IVAN ZINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SANDRA APARECIDA MELLEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-07.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALLAN DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do não comparecimento do autor na perícia designada nos autos, manifeste-se sua patrona em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLARICE BASTOS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SATO ROCHA - SP393250, VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Nessa medida, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SANTINHA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento pela autora do determinado no despacho de ID 3519905.

Intime-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARANGONI SITKO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARDOZO - SP128649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial ID 2918301.

Publique-se.

MARÍLLA, 5 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000651-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500929-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROZANGELA RODILHA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em atenção à regularização determinada no despacho ID 3808404, a autora informa neste PJe que nos autos físicos o INSS não foi intimado para apresentação de contrarrazões, ficando, assim, impossibilitada de cumprir o que lhe havia sido determinado.

Verifico, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, que razão assiste à parte autora.

Dessa maneira, revejo o despacho supramencionado e determino a intimação do INSS neste PJe para apresentação de contrarrazões ao recurso da apelante, bem como para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, promova a Secretaria do Juízo a certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Postula a autora a concessão de tutela de urgência. Busca ver implantado benefício de aposentadoria por idade para o qual assevera preencher os requisitos necessários. Fundamenta seu direito em legislação, jurisprudência e súmula a respeito do tema.

Trata-se de matéria de direito. Com essa consideração, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa que serão assegurados.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pelo autor na petição ID 4339696 e determino a imediata comunicação à APSDJ para cumprimento do que foi decidido neste PJe, quanto à manutenção do benefício até ulterior decisão desse Juízo, nos termos da decisão ID 2812062.

No mais, citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo, o efeito previsto no artigo 344 do CPC, visto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 345, II, do mesmo Código.

Em seguimento, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 5 de fevereiro de 2018.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**



Expediente Nº 4250

**CARTA PRECATORIA**

**0003392-30.2017.403.6111** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER ROBERTO DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da ordem deprecada, indico o Hospital Espirita de Marília, localizado na Rua Dr. Joaquim A. Sampaio Vidal nº 470, Marília/SP, como entidade beneficiária dos serviços comunitários que serão prestados pelo réu WAGNER ROBERTO DE SOUZA. Intime-se pessoalmente o aludido réu a comparecer neste Juízo para assinatura da presente deprecata, a qual serve de termo de compromisso nos termos fixados pelo Juízo de origem (fls. 02/03). Oficie-se à entidade beneficiária, dando-lhe ciência da presente indicação, bem assim para que adote as providências pertinentes no período e forma determinada nesta deprecata. Comunique-se o teor da presente ao Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, nos autos n. 5002572-98.2015.4.04.7005/PR. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004384-93.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

Decido sobre pedidos de fls. 837/843. Conheço dos embargos porque houve omissão quanto ao pedido de reconsideração e lhes dou parcial provimento apenas para o fim de afastar a destituição dos advogados Fernando da Cunha Menezes e Fernanda Aguiar da Cunha Menezes. Revogo a decisão de fl. 671, com o fito de espancar alegação de nulidade e em homenagem à ampla defesa, apenas no que toca à destituição do mandado dos advogados Fernando da Cunha Menezes e Fernanda Aguiar da Cunha Menezes, porque de um modo ou de outro apresentaram alegações finais implicitamente aceitas por este juízo. Mantenho a decisão de fl. 670 no que pertine à imposição de multa prevista no art. 265 do CPP, pelas mesmas razões lá expostas, ou seja, porque houve abandono da causa pelos defensores sem comunicação prévia ao juízo de motivo imperioso. O só fato de o MP ter atrasado o oferecimento de suas alegações finais não implica afastamento da multa, pois a conduta de um ator processual não possui o condão de tornar a do outro impunível. Ademais, eventual doença de um advogado não impediria o outro de apresentar alegações finais. Repita-se, também, que a alegação de motivo imperioso deveria ser prévia e isso incoorreu.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004164-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME, ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO, RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a possível distribuição em duplicidade como o Processo nº5004155-49.2017.403.6109, conforme certidão de prevenção ID 3690973.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2017.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juiz Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000371-30.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CLAUDEMIR ARTUR BOMBO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, FERNANDA APARECIDA MAXIMO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica também intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 2 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000382-59.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a ECT intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuízo, fica também intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-69.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

#### DESPACHO

À parte autora para manifestação acerca da contestação da União (Fazenda Nacional), no prazo legal.

Int.

**PIRACICABA, 25 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003795-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO ANDRE JUSTO

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a CEF a prevenção apontada, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença se houver.

**Piracicaba, 26 de janeiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DE DO GAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARDEN AIMOLA DE FEIRA - SP322830

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À réplica, no prazo legal. Int.

**PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

USUCAPIAO

**0005811-34.2014.403.6109** - MARIA CARREGARI FELTRE X OLAVO FELTRE X JOAO APARECIDO CARREGARI X LUZIA AGUILAR X EDIVALDO CARREGARI X MARQUILHEIDE MARIA XAVIER X LUCIANE CARREGARI X LEANDRO CARREGARI X EDUARDO CARREGARI X JOSE ANTONIO CARREGARI X MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X LAZARA DE LOURDES BUIOQUI CARREGARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo dos confrontantes indicados às fls. 341/344, bem como para a exclusão do polo ativo de Marquildeide Maria Xavier esposa de Edivaldo Carregari, filho do autor falecido João Aparecido Carregari, uma vez que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens (fl. 374). Concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos cópias da inicial, bem como da planta e memorial descritivo apresentados às fls. 357/366, para a instrução da contrazé para a citação dos confrontantes que ainda não foram citados os quais deverão por ela ser indicados. No mesmo prazo acima deverá a parte autora indicar os confrontantes já citados e trazer cópias da planta e memorial descritivo apresentados às fls. 357/366 para a intimação destes, uma vez que houve alteração desses documentos em relação aos apresentados na inicial. Tudo cumprido, cite-se e intime-se. Decorrido o prazo para manifestação dos confrontantes acima e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MONITORIA

**0009463-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009463-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMBALAGENS PIONEIRA LTDA X EDSON BERNARDO BASSETTI X ADEMIR APARECIDO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, devido ao não recolhimento de custas no Juízo deprecado (fl.455/460). Intime-se.

**0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRE FILIPE PORTA)

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento das custas devidas (fls.184/185). Intime-se.

**0003173-91.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

**1106130-86.1997.403.6109 (97.1106130-9)** - MOYSES FONTOURA BARBOSA X WANDIR PALMA PEREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X RAUL TEIXEIRA LIMA X VALDIR CODINHOTO X MARIO AZEVEDO DE GOIS X DECIO ANTONIO MARTINEWSKI X JOSE DOS SANTOS ROCHA X FLAVIO MONTEIRO X ALCIDES CESAR(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos documentos de Rafael Teixeira Lima (RG e CPF), herdeiro do autor falecido Raul Teixeira Lima, bem como as procurações de Cristiano Chinelatto e Pedro Luis Maciel, cônjuges das filhas do autor falecido Alcides Cesar. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0084293-79.1999.403.0399 (1999.03.99.084293-3)** - ATAILTON PEREIRA ALMEIDA X LIMERCI ALVES FERREIRA X HELIO SARTORI DE GODOY(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA ciente dos documentos apresentados às fls. 230/238, nos termos do despacho de fl. 227.

**0001791-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001791-3)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002272-51.2000.403.6109 (2000.61.09.002272-6)** - FERCHIMIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a decisão de fls.1117/1119 que negou provimento a apelação da parte autora mantendo na íntegra a sentença de fls. 1039/1041, reconsidero o despacho de fl. 1123, uma vez que a parte autora foi condenada em honorários. Fl. 1125: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora (autor) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 364.620,41 (Trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e um centavos) em 12/2017, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Promova a Secretaria a retificação da atuação para que seja alterada classe para Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0004520-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004520-2)** - ANA MARIA DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA X MARIZA LIMA DE CAMPOS SEVERINO X MARCOS LIMA DE CAMPOS X MARCELO LIMA DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Aguardar-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, digitalizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017. Intimem-se.

**0005031-80.2003.403.6109 (2003.61.09.005031-0)** - FELTRIN INFORMATICA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que comprove o cumprimento do julgado. Após, tendo em vista que o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, concedo ao exequente (parte autora) vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente (parte autora) atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0001100-29.2006.403.6109 (2006.61.09.0001100-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO GATHAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005131-30.2006.403.6109 (2006.61.09.005131-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X CINTIA MARIA DE SAMPAIO BARROS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X ELIAS ANTONIO DE BRITO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X MARCELO FELIPE DE SAMPAIO BARROS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X JAIR DE SAMPAIO BARROS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO

Tendo em vista que os executados não foram localizados (fl. 228) e que compareceram aos autos por meio de novo advogado constituído (fl. 230/231), intime-os do despacho de fl. 213 por meio de publicação no diário eletrônico na pessoa do novo advogado constituído. Diante da notícia de falecimento da executada Elisabete Aparecida dos Santos Sampaio (fl. 228) intime-se também o novo causídico para que em 30(trinta) dias regularize o polo passivo do presente feito, habilitando os sucessores da executada e juntando aos autos os documentos pertinentes. Despacho fl. 213:Tendo em vista a renúncia da advogada dos executados (fls. 192), bem como o trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), intime-os pessoalmente para que promovam o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento ficam os executados acima cientes de que terão o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

**0008230-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008230-4)** - JOSE DE CARVALHO FERNANDES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora relativo à execução invertida no PROCESSO FÍSICO, uma vez que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017. Fica esclarecido que a parte autora poderá apresentar, como petição inicial do cumprimento de sentença (em meio eletrônico), o seu pedido de execução invertida. No mais, fica desde já concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0007641-45.2008.403.6109 (2008.61.09.007641-2) - SALVADOR VICENTE LAUREANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010873-65.2008.403.6109 (2008.61.09.010873-5) - NEWTON GOMES DIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001442-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001442-3) - ANGELO GABRIEL RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005361-33.2010.403.6109 - NATAL BOTEON(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora (autor) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.544,91 (12/2017), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Promova a Secretaria a retificação da autuação para que seja alterada classe para Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0008823-95.2010.403.6109 - JUAREZ RODRIGUES DE PAULA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001971-21.2011.403.6109 - ZENIR MACHADO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000733-93.2013.403.6109 - MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora (autor) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.323,20 (09/2017), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Promova a Secretaria a retificação da autuação para que seja alterada classe para Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0000351-32.2015.403.6109 - ADRIANA COSTA RODRIGUES X MARTA CAMILO COSTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ADRIANA COSTA RODRIGUES e MARTA CAMILO COSTA, em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros objetivando, em síntese, que seja a ré compelida a pagar indenização securitária por vícios de construção de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Postulam, ainda, sua condenação ao pagamento da multa decenal de 2% do valor da indenização securitária apurada. Aduzem que seus imóveis apresentam rachaduras, esfaleamento de reboque, umidade ascendida do solo, apodrecimento da madeira do telhado, ondulações e deflexões no telhado, rachadura nos pisos de cimento, goteiras, bolor e problemas na instalação elétrica, eis que na construção foram feitas fundações muito rasas, houve o subdimensionamento dos elementos estruturais, a argamassa era de qualidade ruim, o madeiramento do telhado ainda estava verde quando foi colocado e houve a execução de emendas e nós fora dos padrões construtivos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/112). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 113). Regularmente citada, a Sul América Companhia de Seguros apresentou contestação através da qual aduziu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade pela indenização do sinistro desde o advento da Lei n.º 12.409/11 é do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF e requereu a denunciação à lide da construtora dos imóveis (fls. 116/265). Sustentou igualmente a ilegitimidade ativa das autoras, que não são as mutuárias e a ocorrência da prescrição anual prevista no artigo 206, inciso II, letras a e b do Código Civil - CC. Além disso, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, bem como que os vícios de construção estão excluídos da cobertura securitária, conforme cláusula quarta do financiamento e disposições contidas nos artigos 757 e 784 do CC, e que a multa decenal, não estar prevista no contrato, somente vigorou entre os anos de 1977 (Circular FG 12/1977) e 1993 (Resolução CNSP 02/93). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as autoras pugnaram pela produção de prova pericial e a ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, documental e oral (fls. 266, 269/271 e 308/310). Houve réplica (fls. 272/307). Intimada para manifestar seu interesse no feito a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso na qualidade de assistente processual ou na condição de sucessora processual da seguradora e apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir, diante a ausência de prévio requerimento administrativo e de ocorrência da prescrição prevista no artigo 206, 1º, letra b do Código Civil (fls. 322/345). No mérito, afirmou que os contratos de financiamento já foram liquidados e, consequentemente, os de seguros também e que não há previsão contratual para cobertura de vícios construtivos. Por fim, assevera que a multa decenal foi extinta pela Resolução CNSP de 02/1993. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência de decisão proferida, que foi objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 346 e 351/360). Houve réplica (fls. 363/379). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as autoras requereram a produção de prova pericial, a corré Sul América pugnou pela produção de prova pericial, documental e oral e a CEF, por sua vez, nada requereu (fls. 380, 381, 382 e 383/384). Deferida a coleta do depoimento pessoal das autoras, a corré Sul América não compareceu a audiência de instrução, razão pela qual a prova deixou de ser produzida (fls. 387 e 392). Foi expedido ofício à Companhia de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, que trouxe documentos relativos ao imóvel financiado por Adriana Costa Rodrigues, mas nada encontrou em relação à coautora Marta Camilo Costa (fls. 404/153). Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, foi trazida aos autos (fls. 488/490). Decido. As preliminares veiculadas na contestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros serão analisadas após a vinda de informações da Companhia de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo - CDHU acerca de qual seguradora é responsável pelo contrato da coautora Marta Camilo Costa, eis que em relação ao financiamento imobiliário firmado pela coautora Adriana Costa Rodrigues verifica-se de documento trazido aos autos que é a Excelsior Seguros (fls. 404/453). O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao fixar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (RESP 1.660.716/SP), estabeleceu que nas ações de seguro de mútuo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples em duas situações, quais sejam, a primeira, quando o contrato tenha sido firmado entre 02.12.1988 a 29.12.2009, e a segunda quando o pacto esteja vinculado ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e se trate de apólices públicas do ramo 66 (fls. 488/490). Conquanto o contrato de assinado por Adriana Costa Rodrigues seja do ramo 68 (fl. 404) observa-se que foi firmado 1994, de tal forma que a CEF assume a função de assistente simples (fls. 27/53). Da mesma forma, o contrato que tem como mutuária Marta Camilo Costa foi assinado em 1994 (fls. 65/92). A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Em relação à prescrição para acionar o seguro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, considerando que os danos ao imóvel são de natureza sucessiva e gradual, ou seja, se renovam seguidamente, estabeleceu que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da notificação feita pelo segurado à seguradora e como nos autos não há, até o momento, notícia de interposição extrajudicial da seguradora Excelsior, a prescrição deve ser afastada (AgIn no ARESP 21.332, RESP 1.327.658 e AgIn no RESP 1.497.791, dentre outros). Quanto à alegada impossibilidade de se requerer a cobertura securitária após a quitação do contrato de financiamento imobiliário, o STJ tem decidido que nas hipóteses dos danos terem ocorrido durante a sua vigência não há nenhum óbice em se discutir judicialmente a cobertura do sinistro (AgIn no ARESP 21.332 e AgIn no RESP 1.497.791, dentre outros). No que tange à legitimidade ativa, infere-se de documentos trazidos com a inicial que os contratos foram assinados por Adriana Costa Rodrigues e Lúcio Rodrigues Sobrinho e por Marta Camilo Costa e Ronaldo Adriano Costa, sendo imprescindível que aqueles que não ingressaram na exordial integrem o polo ativo, pois se trata de litisconsórcio necessário (fls. 41, 45/46, 52/53, 84 e 85/87). Acerca do polo passivo, tendo em vista ser a seguradora Excelsior a responsável pelo contrato de Adriana Costa Rodrigues e Lúcio Rodrigues Sobrinho deverão os autores emendar a inicial para incluí-la no polo passivo. Posto isso, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção para que promovam a emenda na inicial e incluam no polo ativo Lúcio Rodrigues Sobrinho e Ronaldo Adriano Costa e no polo passivo a Companhia Excelsior de Seguros. Sem prejuízo, oficie-se à Companhia de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos contrato e da apólice de seguro firmado com o mutuário Ronaldo Adriano Costa. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos de fls. 84/87. Ao SEDI para que a CEF seja cadastrada como assistente simples. Cumpra-se e Int.

**0000552-24.2015.403.6109 - EUZA GOMES DA SILVA(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

EUZA GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão do Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a devolução das quantias que foram pagas indevidamente. Aduz, em breve síntese, que o contrato vem se tomando cada dia mais oneroso e por ser beneficiária da Previdência Social está tendo dificuldades financeiras em honrá-lo. Sustenta, ainda, a existência de cláusulas contratuais abusivas, implicando em grande prejuízo a ser remediado através da via judicial, que de forma ilegal a instituição financeira praticou capitalização de juros e cummulou indevidamente comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora e, por fim, que os juros de mora e multa de mora devem ser limitados a 12% ao ano e a multa de mora a 2% ao mês. Requer a concessão de tutela antecipada para que seu nome não seja incluído no rol de devedores, seja suspenso o pagamento até a entrega de cópia do contrato pela ré ou seja autorizada a realização de depósitos referentes às prestações vincendas com juros calculados pela taxa SELIC e, por fim, que não seja ajuizada ação executiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/64). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a instrução processual (fl. 67). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduzia preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 75/85). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual, em resumo, alegou ter cumprido à risca o contrato estabelecido entre ela e a autora (fls. 86/166). Conquanto tenha sido intimada para se manifestar sobre as contestações apresentadas, a autora queudou-se inerte (fl. 167). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as réas nada requereram e a autora, por sua vez, queudou-se inerte (fls. 167, 168 e 170). Os autos foram remetidos à contadoria e após a juntada de laudo todas as partes se manifestaram (fls. 177/179, 185/186, 195/196 e 200). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal, eis que o contrato referente ao financiamento do imóvel situado à Rua Cruzeiro, n.º 246, bairro São Benedito, em Piracicaba/SP foi firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Passo, pois, à análise do mérito. No que tange à alegada capitalização de juros, infere-se do laudo técnico pericial que a análise da planilha de evolução da dívida revela sua incorreção e que tampouco foi cumlulada com comissão de permanência (fls. 177/179). Quanto aos juros remuneratórios, o perito judicial apurou a aplicação das taxas de 8,093% e de 8,648% ao ano, ou seja, inferiores aos 12% ao ano referidos na inicial, assim como constatou que os juros remuneratórios incidiram a partir da inadimplência com a taxa de 1% ao mês e a multa de mora não superou os 2% ao mês (fls. 177/179). Em relação à forma de calcular o saldo devedor, a instituição financeira obedeceu ao Sistema de Amortização Crescente - SAC, conforme previa o contrato, não se verificando nenhuma inconsistência nos encargos cobrados pela CEF (fls. 177/179). No que se refere à taxa de administração cobrada mensalmente no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), depreende-se da Lei n.º 11.977/09, que trata do programa habitacional Minha Casa Minha Vida que é lícita tal cobrança desde que prevista no contrato, porquanto seu artigo 75 alterou a Lei n.º 4.380/64 nos seguintes termos: Art. 75. A Lei no 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 1o No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações: I - saldo devedor e prazo remanescente do contrato; II - taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual; III - valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro; IV - taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma; (grifo meu). Nesse diapasão, verifica-se que a taxa de administração está devidamente prevista no item D-8 - Encargo Inicial e cláusula quarta do contrato (fls. 102 e 103v). Ainda sobre a pretensão, necessário considerar que o seguro habitacional é obrigatório em todo contrato de financiamento imobiliário, conforme determina o artigo 79 da Lei n.º 11.977/09: Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011). Por fim, carece de plausibilidade o pedido de revisão contratual em decorrência da morte da mãe da autora, ao argumento de que colaborava com sua aposentadoria para o pagamento das prestações do financiamento, uma vez que se trata de pessoa estranha ao negócio jurídico pactuado entre as partes da ação. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, em relação à União Federal, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Ao SEDI para que a União Federal seja excluída do polo passivo. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

**0006942-10.2015.403.6109** - EDIVALDO SALVADOR FERREIRA(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**0004551-48.2016.403.6109** - ADELSON DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual se requer a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre os mutuários Adelson dos Santos e Maria de Fátima Costa Santos e a Caixa Econômica Federal - CEF. Em sua contestação a ré afirma e comprova documentalmete que em razão da inadimplência dos mutuários procedeu à consolidação da propriedade, consoante dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 185/231 e 245). Há que considerar, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido que o mutuário pode purgar a mora, ou seja, discutir questões contratuais mesmo depois da consolidação da propriedade, desde que antes da data da assinatura de auto de arrematação, hipótese dos autos, nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA. I. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017). Destarte, defiro a realização de prova pericial contábil, devendo o contador deste Juízo esclarecer: 1. Se as duas incorporações dos débitos ao saldo devendo requeridas pelos autores e calculadas pela instituição financeira obedeceram aos índices previstos no contrato e se houve anatocismo; 2. Se foi aplicada concomitantemente correção monetária e comissão de permanência; 3. Outras informações que o perito julgar necessárias. Cumpra-se e intem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000514-12.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004520-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA X MARIZA LIMA DE CAMPOS SEVERINO X MARCOS LIMA DE CAMPOS X MARCELO LIMA DE CAMPOS(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Tendo em vista a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, desansem-se destes autos os autos principais, que aguardarão em arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos presentes embargos à execução. Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**0002917-51.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-70.2008.403.6109 (2008.61.09.0012942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA DE LOURDES COSTA VAZ(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**0005577-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003492-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIA ALVES DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI84512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006683-49.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY) X CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X GABRIEL COIMBRA DUQUE(SPI14184 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**0001481-57.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRACESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SIMONE CRISTINA ARANTES DE SOUZA X ADRIANO JUNIO AMBROSIO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0000612-26.2017.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTIC CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME X JOSE CLOVIS PEREIRA X HENRIQUE RAMOS PEREIRA X CACILDA RAMOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007192-82.2011.403.6109** - EDILSON TUMAS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004238-44.2003.403.6109 (2003.61.09.004238-6)** - FELTRIN INFORMATICA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a liberação da caução ofertada pelo requerente consistente no imóvel matrícula nº 5856 do Registro de Imóveis de Americana/SP (fl. 31/41), não sendo necessária nenhuma providência tendo em vista que não consta nos autos a averbação de referida caução na matrícula do imóvel. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001453-31.2011.403.6109** - FERNANDO DONIZETTI FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FERNANDO DONIZETTI FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007092-59.2013.403.6109** - ANA MARIA SALERE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODDO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SALERE X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apresentou embargos de declaração em face de decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da concordância da impugnada (fl. 237). Sustenta que conquanto tenha sido acolhida a impugnação ofertada, deixou-se de condenar a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios. Assiste razão ao embargante. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para condenar a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5)** - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que os valores bloqueados via BACENJUD já se encontram depositados em contas judiciais na agência 3969 da Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição protocolada em 11/04/2016 (fl. 484), manifeste-se a CEF, em dez dias, conclusivamente, sobre a destinação desses valores, informando para que conta eles devem ser transferidos, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0043152-12.2001.403.0399 (2001.03.99.043152-8)** - EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLA VILLA X ERNESTINA MARCHESINI X FATIMA APARECIDA GARCIA BUENO X HOLMES NUNES X HELENO ROCHA DE LIMA X IDA FRANSOZO X JOSE ANTONIO DORANTE X JOAO SILVERIO FILHO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF ciente dos documentos juntados às fls. 326/353, bem como intimada para apresentar em 30(trinta) dias os cálculos fundiários devidos aos autores, nos termos do despacho de fl. 325.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008820-67.2015.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235016 - JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 394. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010852-84.2011.403.6109** - AGNALDO LOPES DA SILVA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CHRYSYANE CASTELLUCCI FERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de conceder e necessidade da autora em obter das rés, do medicamento “*Gylenia – Laboratório Novartis*”, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação do alegado pelas partes.

Outrossim, afasto as preliminares de ilegitimidade de parte e de ausência de interesse de agir arguidas pela União Federal.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos."

Quanto ao interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois legítima a pretensão da autora em se socorrer do Poder Judiciário para, eventualmente, obter do Poder Público medicamento específico que supostamente atendia sua enfermidade e que somente por este meio desta ação poderia vê-la atendida.

Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Em razão da matéria, nomeie-se perito médico neurologista, por meio do sistema AJG, para a realização de perícia,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão a periciada é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. há algum medicamento(s) similar(es) ao “*Gylenia – Laboratório Novartis*”, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso da periciada?
3. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
4. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) da periciada?
5. Manifeste-se acerca do relatório de equivalência farmacológica da ANVISA constante do documento de ID 2301253.

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

#### DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de conceder e necessidade da autora em obter das rés, do medicamento “*Gylenia – Laboratório Novartis*”, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação do alegado pelas partes.

Outrossim, afasto as preliminares de ilegitimidade de parte e de ausência de interesse de agir arguidas pela União Federal.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos."

Quanto ao interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois legítima a pretensão da autora em se socorrer do Poder Judiciário para, eventualmente, obter do Poder Público medicamento específico que supostamente atendia sua enfermidade e que somente por este meio desta ação poderia vê-la atendida.

Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Em razão da matéria, nomeie-se perito médico neurologista, por meio do sistema AJG, para a realização de perícia,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão a periciada é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. há algum medicamento(s) similar(es) ao “*Gylenia – Laboratório Novartis*”, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso da periciada?
3. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
4. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) da periciada?
5. Manifeste-se acerca do relatório de equivalência farmacológica da ANVISA constante do documento de ID 2301253.

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO COMUM

1203015-90.1996.403.6112 (96.1203015-4) - JOAO GOMES DA SILVA X JULIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA CORTARELLI CLAPIS X EUCLIDES LATINE X PAULO KIMIO CHIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 190/191.

0006665-73.2001.403.6112 (2001.61.12.006665-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ERMELINDO CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE X MARIA ISABEL TAKATA ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Petição e cálculos de fls. 514/517:- Intime-se a parte requerida (devedores), na pessoa de seus respectivos advogados (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ante a ineficácia da alienação dos imóveis matriculados sob nºs 19.526 e 43.503 (fls. 460/475, 505/508 e 511), requirite-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente a averbação nas respectivas matrículas, conforme requerido pela União. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0007910-56.2000.403.6112, em trâmite perante este Juízo, bem como encaminhe-se cópia de referidas peças ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, para fins de instrução dos autos da Execução Fiscal nº 0001749-64.1999.403.6112, em trâmite perante aquele Juízo, nos termos requerido pela União.Int.



**0004316-48.2011.403.6112** - CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 222/224 e manifestação de fls. 226/229.

**0003916-97.2012.403.6112** - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 211/222, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000115-71.2015.403.6112** - ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 259/260.

**0003096-39.2016.403.6112** - OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP161727 - LUCILENE FRANCOSSO FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 153/155: Ante o pedido de prova pericial, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais aspectos da lide pretende abordar em face da prova técnica, bem como faculto a apresentação dos quesitos e assistente técnico, nos termos do artigo 465 do CPC. Int.

**0008584-72.2016.403.6112** - JOSEFINA WRUCH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 3 e 74 - A consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - Siapriweb revela que a Ação de Procedimento Comum nº 0008262-86.2015.403.6112, ajuizada e distribuída junto à e. 5ª Vara Federal local, foi julgada improcedente em 18.11.2016 e remetida ao e. TRF da 3ª Região em 28.4.2017, de modo que nem mais é cabível a hipótese de análise de conexão, ante a regra do 1º do art. 55 do CPC. Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão do andamento deste processo. Diga a Autora sobre a contestação de fls. 78/81. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007324-23.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 75/120. Ficam ainda as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002840-14.2007.403.6112 (2007.61.12.002840-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA) X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA)

Folhas 355:- A União, após permanecer com os autos em carga pelo prazo estipulado (fl. 354) e devolvê-los sem manifestação, requer vista dos autos. Defiro nova vista à exequente (União) após a realização da correção, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000365-61.2002.403.6112 (2002.61.12.000365-8)** - SERGIO GIBIM(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SERGIO GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0005156-39.2003.403.6112 (2003.61.12.005156-6)** - JOAO VALERA FILHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO VALERA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALERA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Tendo em vista a informação de óbito do Autor, intime-se o causídico para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito e quanto à existência de eventuais habilitandos, nos termos do art. 657 do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, regularizando a representação processual. Intimem-se.

**0002035-22.2011.403.6112** - NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0008215-20.2012.403.6112** - PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pelo autor às fls. 296/298.

**0004285-57.2013.403.6112** - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X JOAO VICTOR DOS ANJOS X ANA BEATRIZ DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 325:- Concedo à Autarquia ré o prazo complementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos, conforme despacho de fl. 321. Oportunamente, sobrevindo manifestação, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 321 em seus posteriores termos. Folha 327:- Sem prejuízo, considerando a devolução dos autos, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhona ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fl. 328, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7451

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006185-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006185-9)** - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA(PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Com a realização dos cálculos, intimem-se as rés (devedoras) CEF/EMGEA e Construtora Vicky na pessoa de seus advogados (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito do valor remanescente, conforme cálculos de fls. 333, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertidas de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhona ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fl. 328, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0001895-51.2012.403.6112** - VERA LUCIA DA SILVA COELHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007345-33.2016.403.6112** - CLOVIS MARQUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Billhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averb-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideraram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil fisiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendas as considerações que entenda pertinentes. Intimem-se.

**0008174-14.2016.403.6112** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.01.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Billhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averb-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os artigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256 (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista, Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 27/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICACAO) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil fisiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delimitada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendas as considerações que entenda pertinentes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0011295-02.2006.403.6112 (2006.61.12.011295-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-47.2000.403.6112 (2000.61.12.007736-0)) VITAPELLI LTDA(SPI26072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Petição e cálculo de fl.168. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acrescimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1202705-50.1997.403.6112 (97.1202705-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SPI74691 - STEFANO RODRIGO VITORIO E SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SPI217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SPI016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SPI43679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Folhas 770/781:- Considerando a decisão de fl. 621, que deferiu o pleito formulado pela Exequente às fls. 618/620, e os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 625/627, que informam a transferência do depósito de fl. 439 (conta 3967.005.3270-8) a conta nos termos da Lei 9.703/98, como crédito previdenciário, defiro em parte o pedido formulado no item a. Requisite-se à CEF a transferência do depósito de fl. 441 (conta 3967.005.3272-4) a conta nos termos da Lei 9.703/98, como crédito previdenciário. No tocante ao pedido de transformação em pagamento definitivo (item b), por ora, traga a Exequente o valor da dívida fiscal posicionado para dezembro de 2005, mês da arrematação, apontando as rubricas necessárias para a conversão e recolhimento da multa, inclusive de modo a possibilitar o cálculo pela Secretaria das custas processuais deste feito e apensos, tendo por base o valor do crédito tributário contemporâneo à alienação em Juízo, nos termos do determinado às fls. 493/498, 595 e 607, item 3.Int.

**0000058-10.2002.403.6112 (2002.61.12.000058-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X LUIZ CARLOS LAZZAROTO(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SPI58949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fl. 480: Defiro. Depreque-se para a Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS o registro, avaliação e designação de leilão do imóvel de matrícula 141.446, conforme requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

**0005935-76.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FABRI COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA - ME X MARIA CRISTINA ALVES FARINELLI X PAULO CESAR FARINELLI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Fl. 115: Defiro. Cite-se e intime-se a co-executada Maria Cristina da construção de fl. 95 e do prazo para embargos, observando-se o endereço informado à fl. 113, qual seja: Rua Oliveira Marques, 3168, Vila Maxwell, Dourados-MS, CEP 79830-040. Expeça-se carta precatória.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008825-85.2012.403.6112** - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 312/319, que noticiam o cancelamento do ofício requisitório em razão de divergência no cadastro de CNPJ relativamente ao nome da sociedade de advogados.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006086-03.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FRANCISCO MALDONADO NETO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando que a audiência de tentativa de conciliação não se concretizou, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito, bem como para informar acerca do andamento processual da carta precatória retro expedida (fl. 126).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013596-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013596-6)** - MIGUEL AOKI(SP170780) - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MIGUEL AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face do trânsito em julgado do acórdão, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000750-91.2011.403.6112** - ARMINIO MARRAFAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ARMINIO MARRAFAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002036-07.2011.403.6112** - ANTONINHO BATTAGLIOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONINHO BATTAGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000454-35.2012.403.6112** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da homologação do acordo celebrado entre as partes, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006424-16.2012.403.6112** - WALTER VOLPE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WALTER VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010595-16.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA X JACQUELINE BALBINO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 215- Concedo à Autora ré o prazo complementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos, conforme despacho de fl. 212.Oportunamente, sobrevindo manifestação, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 212 em seus ulteriores termos.Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma.Int.

**0000224-56.2013.403.6112** - SAULO BUENO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SAULO BUENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000441-02.2013.403.6112** - ANTONIO NILTON DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0005766-55.2013.403.6112** - FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7461

MONITORIA

**0001168-19.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X RICARDO BRUNNO MAZZARO D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Recebo os embargos monitorios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 702, do CPC). À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação no prazo legal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1203628-13.1996.403.6112 (96.1203628-4)** - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X CLARICE MIDORI IZUMISAWA X FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO X LUCIA FUMIKO NAKAGAWA X JESUS DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a i. causídica, Dra. Marisa Regina Amaro Miyashiro, cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**1204638-58.1997.403.6112 (97.1204638-9)** - VIACAO MOTTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 513: Por ora, antes de designação de leilão do bem (fl. 499), necessárias algumas regularizações nos autos. Primeiramente, determino que a executada (Viação Motta Ltda) promova a regularização da representação processual, porquanto os subscritores do petição de fls. 509/510 não estão constituídos nos autos. Para tanto concedo o prazo de quinze dias, a fim de apresentação de instrumento de procuração ou subestabelecimento, bem como de cópia do estatuto social da empresa, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Na mesma oportunidade, tendo a devedora, ao que parece, a intenção de parcelar a dívida (fls. 509/510), fica cientificada acerca da petição apresentada pela União à fl. 513, bem como intimada para, querendo, promover as regularizações pertinentes junto a credora, a fim de concretizar o parcelamento do débito, de tudo comprovando nos autos. Sem prejuízo, considerando a petição da exequente de fl. 507 (item b), determino o levantamento da penhora de fl. 426 (veículo placa BWC - 8313). Expeça-se o necessário, inclusive para averbação do levantamento da construção no órgão competente. Proceda-se, também, o registro da penhora de fl. 499 (veículo placa HQR - 6922) junto ao órgão de trânsito, utilizando-se o sistema Renajud (item a - fl. 507), restando prejudicada a petição de fl. 502 (item c - fl. 507). Após, se apresentado comprovante documental da efetivação do parcelamento, dê-se vista à credora para manifestação em quinze dias. Caso contrário, venham os autos conclusos. Int.

**1204889-42.1998.403.6112 (98.1204889-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATI E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X BANCO ITAU S/A(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP041544 - RUDYANE MANCINI RAHAL) X FLORISVALDO BOSCOLI(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**000259-26.2007.403.6112 (2007.61.12.000259-7)** - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a executada (Liane Participações, Administração e Empreendimentos Ltda) intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do petição e documentos apresentados pela União às fls. 514/518.

**0001678-47.2008.403.6112 (2008.61.12.001678-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 280/280 verso: Defiro. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 277 e 278 em favor da União, observando-se o código informado no petição acima mencionado (fl. 280 verso - operação nº 635), comprovando nos autos. Após, com a resposta, cientifique-se a União e, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0001409-03.2011.403.6112** - CELINA SOARES DE AGUIAR X ALTAMIR ALVES FERREIRA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Considerando o falecimento da autora e a habilitação de sucessor (fl. 85), determino a produção de prova pericial indireta, para realização de perícia médica com base nos documentos constantes dos autos (fls. 93/97, 98/102, 103/106, 107/326, 328/371 e 399/401) e de outros eventualmente apresentados. Nomeio perito o Dr. Roberto Tietzi, CRM nº 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/03/2018, às 17:40 horas, na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39 - parte final), arbitro, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação por o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O(a) Senhor(a) perito(a) deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade. Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se a(o) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo. Intimem-se.

**0002280-62.2013.403.6112** - FLORIPRES RODRIGUES DA SILVA CARVALHO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (quinze) dias, manifestar efetivamente como determinado no despacho de fl. 179.

**0004017-61.2017.403.6112** - AGUIMAR QUIRINO DOS SANTOS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício pensão por morte movido por AGUIMAR QUIRINO DOS SANTOS em face do INSS. Após a realização da audiência de instrução (fls. 159/164), a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fl. 166/verso). Instada, a parte autora apresentou concordância (fl. 173) e seu advogado possui poderes para tanto (procuração de fl. 14). Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes, nos termos da proposta de fl. 166/verso, aceita à fl. 173. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007832-37.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COMEGUNDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do termo de homologação de acordo celebrado entre as partes, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002339-36.2002.403.6112 (2002.61.12.002339-6)** - ARUA HOTEL S/A(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE OABSC 10440 E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008119-63.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAX LABOR - PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONCALVES GONZAGA) X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP377458 - RAFAELA FIGUEIREDO JORGE)

Fls. 61/62: Sem prejuízo do despacho proferido à fl. 60, considerando que a parte executada não está regularmente representada nos autos, pois não houve a apresentação de instrumento de procuração e, também, que no momento da efetivação da citação os devedores receberam contrafe, que é instruída com cópia da exordial e documentos pertinentes e, por fim, que a petição de fls. 61/62 foi protocolizada em 14/12/2017, data já distante do dies ad quem para interposição dos embargos, o qual se encerrou no dia 26/10/2017 (artigo 915 do CPC - mandado de fl. 47 juntado em 03/10/2017), desde já indefiro a devolução de prazo para propositura de embargos em relação aos executados citados e intimados à fl. 48. Outrossim, determino a regularização da representação processual do subscritor do petição de fls. 61/62, a fim de apresentar instrumento de procuração e inclusive cópia do estatuto social da empresa executada, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Vistos em inspeção. Fls. 1548/1549: Defiro. Intime-se o coexecutado José Filaz- Espólio acerca da construção de fls. 1482/1483, na pessoa de sua representante, a Sra. Neuza de Campos Valério Filaz, sem reabrir prazo para embargos, e conforme o novo endereço informado. Para tanto, expeça-se mandado. Com a efetivação do ato, manifeste-se a credora União em termos de prosseguimento da execução. Documentos de fls. 1542/1546: Ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos do agravo de nº 0003918-31.2016.403.0000/SP. Intimem-se.

**1202457-50.1998.403.6112 (98.1202457-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA X NEUZA SIMOES MACHADO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Tendo em vista o noticiado cancelamento do débito (fl. 179), extingue a presente execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF e do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento das constrições existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004748-28.2015.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Por ora, aguarde-se a solução final do agravo de instrumento interposto pela União, como já determinado às fls. 352 e 357. Int.

**0005958-17.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca das peças de fls. 134/135 (ref: cópia da sentença proferida nos autos de embargos nº 0007477-27.2015.403.6112). Ficam, também, cientificadas que, se nada requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 130).

**0007247-82.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRENAR COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE FREIOS LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl(s) 486/486 verso: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001207-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001207-7)** - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 115/116, apontando a ocorrência de obscuridade ou contradição, uma vez que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC, determinando a compensação de tal valor com aquele devido pela União ao demandante. NÃO RECEBO OS EMBARGOS, apesar de tempestivos, pois não caracterizada essa figura recursal. Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material (art. 1.022, CPC). Dessa forma, não se caracteriza como tal manifestação da parte que não aponte quaisquer desses defeitos. Ocorre que, embora afirme que a decisão é obscura e contraditória, a embargante não aponta qualquer obscuridade ou contradição, de modo que a hipótese não se enquadra no dispositivo mencionado. Trata-se de mero inconformismo, que não enseja a via escolhida para a reforma da decisão. A obscuridade se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial, que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações dúbias, a ponto de a parte recetar qual providência adotar ou qual o resultado da lide. No caso dos autos, a embargante nada aponta nesse sentido, ao passo que efetivamente não há qualquer obscuridade ante a objetividade da resolução da parte da decisão. De outro lado, somente é configurada a contradição que habilita a via integratária quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutra, dividido por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele. E nada disso também aponta a Embargante. Logo, a oposição levantada é manifestamente inadequada, tendo em vista que sequer aponta objetivamente como se configuraria obscuridade ou contradição. Dizer que os honorários pertencem ao advogado e, por isso, não podem ser compensados com créditos do representado não é apontar erro in procedendo. Certa ou errada, a decisão é clara no sentido de determinar a compensação dos honorários com o valor que tem a Exequente a receber. Trata-se de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão do julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratária dos embargos de declaração. Inconformismo não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de agravo, não embargos de declaração pretendendo reforma do decissum, que não é sede própria para reanálise da questão. Dessa forma, diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visto que inadequados ao caso em questão. Intimem-se.

**0010509-84.2008.403.6112 (2008.61.12.010509-3)** - GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se este feito em arquivo sobrestado, por notícia do agravo de instrumento interposto. Int.

**0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0)** - JOSE COMEGUNDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COMEGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado para estes autos das peças principais dos Embargos à Execução ora apensados. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando também a regularidade do seu CPF. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004417-17.2013.403.6112** - CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009868-18.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Ante o transcurso do tempo, já decorrido o prazo de suspensão postulado, manifeste-se a autora ALL-América Latina Logística, conforme determinado em decisão de fl. 180, providenciando subsídios idôneos que possibilitem a individualização do legitimado passivo no presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002539-28.2011.403.6112** - SERGIO ANTONIO GUEVARA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SERGIO ANTONIO GUEVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da homologação do acordo celebrado entre as partes, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7466

#### MONITORIA

**0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento da execução. Sem prejuízo, ante a decisão de folha 116, providencie a secretaria a adequação da classe processual da presente demanda. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1205893-51.1997.403.6112 (97.1205893-0)** - MANOEL FARIAS DE NOVAES X GILBERTO ALAVARGE FARIAS X ALDEMIRO BENTO GALASSI X MARCIA FARIAS SCATENA X ENCARNACION ALAVARGE FARIAS/SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL FARIAS DE NOVAES

Petição e cálculos de folhas 284/310- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1207883-77.1997.403.6112 (97.1207883-3)** - RETIFICA DE MOTORES F V LTDA - EPP X OKAZAKI & CIA LTDA - ME X MIYAMURA & CIA LTDA - EPP X DROGARIA DROGANTINA LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 752- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulada. Manifeste-se a parte autora sobre os pagamentos dos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0003921-76.1999.403.6112 (1999.61.12.003921-4)** - LUIZ RENATO DA SILVA MELO X ELZA FERREIRA MELO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Fl. 328: Requer a parte autora a expedição de novo ofício requisitório suplementar no importe de R\$ 1.000,00, pois o pagamento anterior foi requisitado no valor de R\$ 84.797,86, sendo no entendimento do i. causídico, o valor correto de R\$ 85.797,86. Verifico, entretanto, que em r. decisão de fl. 316 foi determinado a compensação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença de embargos no valor de R\$ 1.000,00, o que foi definitivamente cumprido (fl. 320). Assim, indefiro o requerido pela parte autora e determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Intime-se.

**0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8)** - ANELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTTI DE OSTE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X TEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA GOMES HUGO

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para verificação do alegado pelas partes (folhas 1007/1008, 1009-verso e 1012/1013), observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intemem-se.

**0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4)** - MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010823-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010823-2)** - NADIR FERNANDES GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

**0008220-13.2010.403.6112** - CLAUDELICE MARCELINO ALVES SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

**0007243-50.2012.403.6112** - MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a apelante Maria Marta Chausse de Lima, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa findo. Int.

**0007732-87.2012.403.6112** - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 198 e 200, apresentados pela Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, que comunicam a implantação do benefício, bem ainda, a cessação programada para a data de 06/03/2018. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca da sentença de folhas 189/192.

**0000302-16.2014.403.6112** - JOAO LUIS TOMAZIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico Pericial de folhas 225/249.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011553-02.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Diga a Exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se por provocação em arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010282-07.2002.403.6112 (2002.61.12.010282-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X GERALDO PEREIRA DA SILVA

Fl. 346: Indefiro o pleito de penhora do imóvel do coexecutado João Antonio Mottin Filho, pois verifico que o mesmo ainda não foi citado para os termos desta execução, conforme certificado às fls. 320, bem como ainda não foi citado o coexecutado Geraldo Pereira da Silva (fls. 303 e 339). Manifeste-se a exequente União, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0003633-40.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - ME(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO E SP326923 - FABIANE FERREIRA DE MORAES E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) (SIMPLES) e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intemem-se.

0004833-14.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IVONE EDUARDO DE SOUZA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI)

Folhas 83 e 84/86:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006932-93.2011.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ESMERALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013. Oportunamente, com a apresentação dos cálculos dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-32.2011.403.6112 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face do trânsito em julgado da decisão, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004512-81.2012.403.6112 - JOSE NIVALDO DE TORRES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE NIVALDO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 227, apresentado pela Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, devendo se manifestar requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0007161-19.2012.403.6112 - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X RAFAEL LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial.

0008061-02.2012.403.6112 - VIRGINIA TOSTA LEITE DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VIRGINIA TOSTA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011343-48.2012.403.6112 - ANTONIO BRAZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 318, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### Expediente Nº 7467

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora, ora executada, intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 118/121.

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 305/326: Dê-se vista à parte apelada (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Fls. 305/328: Apresente a parte autora a via original do petição e documentos anexos. Int.

0010058-20.2012.403.6112 - RUBENS HERNANDES FERGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e esclarecer se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ).

0007307-26.2013.403.6112 - AILTON LOURENCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204, 215, 219, 221, 230: Por ora, manifestem-se os requerentes acerca do petição do INSS de fl. 237 verso, inclusive, a fim de apresentar cópia de eventual procedimento de arrolamento/inventário e seu desfecho, de tudo comprovando nos autos. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Int.

0003180-74.2015.403.6112 - LINCE CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA - EPP(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP012642SA - PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 417/419.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0000979-61.2005.403.6112 (2005.61.12.000979-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIDETE RODRIGUES(SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONCALVES E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X ALESSANDRO MARTINS DA SILVA(SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)



#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001752-91.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006126-53.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-91.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO BELEZA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000005-72.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003174-67.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Aguardar-se neste feito pelo retorno dos autos de nº 0009622.71.2006.403.6112 e 0003021-68.2014.403.6112, que tramitam perante o egrégio TRF da Terceira Região, conforme já determinado à fl. 37. Int.

**0004256-36.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-47.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004712-83.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002943-06.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO E SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003067-86.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-73.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Petição e cálculos de folhas 65/66- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cunulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008898-23.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI) X LÍCIA OTSUKA STIVANELLI X ROGERIO STIVANELLI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a petição e documento de fls. 170/171 e a correspondência eletrônica de fls. 172/173, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, inclusive, a fim de informar acerca de eventual adinplimento desta demanda.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204698-31.1997.403.6112 (97.1204698-2)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASSUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 517/518: Por ora, aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 513/515. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, bem como o valor referente as custas processuais e intime-se a parte executada para pagamento em cinco dias, sem olvidar o cumprimento das determinações de fl. 515. Em seguida, se tudo em ordem, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Fl. 520: Nada a deliberar. Int.

**1206448-68.1997.403.6112 (97.1206448-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. F. LOPES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(Proc. ISAIAS SUCASAS NETO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X MOTOHARU FUNADA X YOSHIYUKI FUNADA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada cientificada acerca das peças de fls. 135 verso/143. Fica, também, cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo findo em consonância com o despacho de fl. 135 (parte final).

**0001709-77.2002.403.6112 (2002.61.12.001709-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 124: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplimento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

**0003278-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003278-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o executado (Município de Santo Expedito-SP) intimado para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, como determinado na parte final da decisão de fls. 145/145 verso.

**0000638-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000638-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl(s) 309: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplimento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

**0000919-34.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIVIANE APARECIDA SANTOS DE ANDRADE

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

**0000927-11.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DA AGROPECUARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Providenci o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

**0000929-78.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BOM SUCESSO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Providenci o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

**0000967-90.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEREIRA PAULINO EMPREENDIMENTOS LTDA

Providenci o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

**0000969-60.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAPHAEL PEREIRA TROMBETA

Providenci o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

**0000989-51.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON DE OLIVEIRA MOLINA

Providenci o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

**0000997-28.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLADSTON FERRAZ DA SILVA

Providenci o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

**0000999-95.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ILSON DONISETI MALHEIROS

Providenci o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

**0001017-19.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSLAINE CANDIDA LATORRE AMEDE

Providenci o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002192-24.2013.403.6112** - ASSOCIACAO DE MORADORES E RESIDENTES DE ALFREDO MARCONDES(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP346323 - LAIS GOMES MORELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0002537-48.2017.403.6112** - SERGIO BRUNO MANCINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 55/57, 58 e 61: Com razão o impetrante, porquanto o INSS deu cumprimento ao requerido neste writ somente após a propositura, conforme documentos de fs. 29/31. Assim é que reconsidero o despacho de fl. 54. Outrossim, considerando a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da lei nº 9.289/96, não é pertinente a imposição para a autarquia (INSS) efetuar o recolhimento da outra metade das custas. Fl. 59: Nada a deliberar, porquanto o pedido deste mandamus já foi cumprido pelo INSS como informado às fs. 29/31 e manifestação de fs. 38/39. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 53 verso), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4)** - ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ZELINKA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região, juntamente com os Embargos à Execução, onde determinei o traslado das principais peças para estes autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos atualizados, nos termos do julgado. PA 1,7 No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003617-91.2010.403.6112** - PEDRO BELEZA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO BELEZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região, juntamente com os Embargos à Execução, onde determinei o traslado das principais peças para estes autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos atualizados, nos termos do julgado. PA 1,7 No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004857-18.2010.403.6112** - JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do TRF da 3ª Região, juntamente com os Embargos à Execução, onde determinei o traslado das principais peças para estes autos. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002098-47.2011.403.6112** - JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região, juntamente com os Embargos à Execução nº 0004256-36.2015.403.6112. Após o traslado das peças principais dos Embargos, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitário/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2)** - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região, juntamente com os Embargos à Execução, onde determinei o traslado das principais peças para estes autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos atualizados, nos termos do julgado. PA 1,7 No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0)** - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região, juntamente com os Embargos à Execução, onde determinei o traslado das principais peças para estes autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos atualizados, nos termos do julgado. PA 1,7 No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4)** - HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JACIRA MULLER DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/283: Por ora, manifeste-se o INSS, por seu representante processual, no prazo de cinco dias, inclusive a fim de comprovar o cumprimento da determinação de item a da decisão de fls. 243/244, ficando, também, cientificado acerca do documento de fl. 274. Após, com a resposta, se em termos, cientifique-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003087-92.2007.403.6112 (2007.61.12.003087-8)** - JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008719-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008719-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-92.2007.403.6112 (2007.61.12.003087-8)) JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JULIA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conjuntamente com o feito nº 0003087-92.2007.403.6112, onde proféri despacho nesta data. Intimem-se.

**0005577-14.2012.403.6112** - FRANCISCO TADEU PELIM(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO TADEU PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TADEU PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada do documento apresentado pela previdência social à fl. 174 (ref.: revisão de benefício).

**0009708-32.2012.403.6112** - DIRCEU VECHIATO(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X DIRCEU VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 206/211: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitário/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007888-41.2013.403.6112** - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução do ofício requisitário, expeça a secretaria outro expediente atentando-se quanto às irregularidades apontadas. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

#### Expediente Nº 7470

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007631-16.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKESHI SHINTANI X LICIA OTOMI SUGUIMOTO SHINTANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (folhas 217/239). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3)** - MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

No prazo de 10 (dez) dias, informem os autores se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0008042-16.2000.403.6112 (2000.61.12.008042-5)** - ALFREDO COIMBRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0014332-03.2007.403.6112 (2007.61.12.014332-6)** - VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0006792-59.2011.403.6112** - SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 144/145:- Defiro o destaque da verba contratual dos honorários advocatícios, bem ainda, a requisição dos honorários de sucumbência em nome da procuradora Dra. Marcia Ribeiro Costa D'Arce, conforme requerido. Nos termos da Resolução nº 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esperam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito, conforme determinado à folha 141. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido. Intimem-se.

**0008651-76.2012.403.6112** - ROSA DE JESUS DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0010562-26.2012.403.6112** - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 278/292.

**0000612-56.2013.403.6112** - JOANA JOAQUINA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 97: Ante o acordo homologado (fl.93), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, dê-se vista ao INSS para cumprimento do julgado, com a implantação do benefício e apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0007462-29.2013.403.6112** - HELIO PAULO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 212/223:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a ideia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se descuidaria a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Indefiro também o pedido de Inspeção Judicial. Tratando-se de alegação de incapacidade laboral decorrente de problemas de saúde, a inspeção em si não se apresenta útil, dado que sua constatação se trata de ato eminentemente médico. Providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento dos honorários periciais arbitrados consoante decisão de folha 114. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006393-56.2014.403.6328** - MAURICIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 115/119.

**0003492-16.2016.403.6112** - FLAVIO ALVES CROCHIQUE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de folhas 227/230, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

**0004442-25.2016.403.6112** - MARIA GLORIA DE JESUS CAIRES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003203-25.2012.403.6112** - IVONE SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004230-38.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requiera a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005664-62.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004910-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1201992-46.1995.403.6112 (95.1201992-2)** - EDSON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMÕES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Petição e cálculo de folha 110:- Intime-se a parte embargante(devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

**0004210-23.2010.403.6112** - UBIRATA MERCANTIL LTDA.(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DARCI MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A C E R E A L I S T A U B I R A T Á L T D A . , qualificada na inicial, nos autos dos Embargos a Execução interposta em face da UNIÃO, interpõe embargos de declaração à sentença arguindo que houve omissão acerca dos conceitos de arbitramento e conta adaptados à cognição e controle do ato administrativo de tributação.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de omissão, como qualifica a Embargante, nem de obscuridade ou contradição, mas de contrariedade ao mérito da sentença, que seria equivocada segundo seu entendimento.A sentença não se houve em erro, mas somente apresenta conclusão diversa da defendida pela Embargante, posicionando-se no sentido de que a base por ela pretendida refoge à legalmente prevista. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decísium, que não é sede própria para reanálise da questão.Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decísium, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmenter for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012201-40.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3)) UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 40/93:- Recebo como emenda à inicial.Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES)

Diga expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do informado pela parte executada quanto ao pagamento do débito exequendo, objeto da presente execução fiscal, sob pena de extinção por inércia do exequente. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

**0005962-88.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA X PATRICIA GONCALVES PINTO

Folhas 155/164:- Por ora, diga a Caixa Econômica Federal, em 48 (quarenta e oito) horas. Após, retomem os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o último parágrafo da decisão de folha 154, expedindo-se o competente mandado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002733-62.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA MARCIA DE O N BRAGATO

Folha 76:- Por ora, tendo em vista o valor do débito exequendo lançado na CDA que acompanha a exordial (R\$1.461,14 - folha 7) e, os valores mencionados nos requerimentos de penhora via sistema Bacenjud às folhas 42 (R\$615,11) e 57 (R\$640,75) para pagamento do saldo remanescente, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve pagamento parcial do débito pela executada na esfera administrativa. Deverá, ainda, o exequente, apresentar a este Juízo planilha do demonstrativo de débito, atualizado para a data do efetivo bloqueio (02/07/2015 - folha 48), para fins de viabilizar a apreciação do pedido de transferência do valor depositado à folha 50, no tocante ao montante devido. Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004910-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004910-3)** - MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do TRF da 3ª Região, juntamente com os Embargos à Execução, onde determinei o traslado das principais peças para estes autos. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, peça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002862-67.2010.403.6112** - JOAO MATEUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do informado à folha 293 pela Agência de Previdência de Demandas Judiciais do INSS, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

**0005282-40.2013.403.6112** - MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005573-40.2013.403.6112** - EDMAR DA SILVA FELICIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão recorrida.Aguarde-se o julgamento do agravo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7493**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008555-95.2011.403.6112** - LUCIANE FERRARI(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004235-60.2015.403.6112** - VILMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/200: Antes da análise do pleito, intime-se o INSS a respeito da r. decisão de fl. 189.Em seguida, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010500-98.2003.403.6112 (2003.61.12.010500-9)** - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6)** - CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, considerando a determinação judicial de fl. 185 e os documentos de fls. 188/196, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora às fls. 202/203.

**0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4)** - MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARILENE CORREIA SIAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**003005-51.2013.403.6112** - JOANITA ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANITA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANITA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

Expediente Nº 7494

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1203053-05.1996.403.6112 (96.1203053-7)** - JOSE CLEMENTE MAZER X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X VANDERLEI TEODORO PEREIRA X JOSE SOARES X JOSE ORIVALDO FERRARI X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X TATIANA ROMBALDI PEREIRA PRADO X CAMILA ROMBALDI PEREIRA LOBIANCO X TALITA ROMBALDI PEREIRA X ROSA FURIOZO SOARES X SILMARA CLEIA SOARES X SANDRO JOSE SOARES X SANDRA CRISTINA SOARES LATINI(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP127028 - JULIANA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**1206832-31.1997.403.6112 (97.1206832-3)** - LUIZ ANADAO(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0)** - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILLO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1200151-11.1998.403.6112 (98.1200151-4)** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E Proc. ISAIAS SUCASAS NETO OAB/RS43072 E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G F LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3)** - MARIA EVA DE ARAGAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENZO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA EVA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002522-89.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009952-92.2011.403.6112** - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ROSANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009107-60.2011.403.6112** - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RICARDO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002123-26.2012.403.6112** - TIAGO BATISTA DE PAULA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004677-31.2012.403.6112** - GEISILAINE SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GEISILAINE SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004328-91.2013.403.6112** - EDNA MARTINS LOPES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENZO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNA MARTINS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5000161-67.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: NEUZA VISNADI

Nome: **NEUZA VISNADI**

Endereço: **RUA MONTE CASTELO, 244, CENTRO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000**

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 10/04/2018, às 16h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
  - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
  - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de RANCHARIA/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58A6A6C81>
6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 1 de fevereiro de 2018.

### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5000145-16.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO - ME e outros

Nome: **JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO - ME**

Endereço: **AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 09-37, CENTRO, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP: 19470-000**

Nome: **JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO**

Endereço: **RUA PERNAMBUCO, 2-28, VILA CAMPO GRANDE, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP: 19470-000**

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 10/04/2018, às 16h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
  - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
  - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE EPITACIO/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C03EF58235>
6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 31 de janeiro de 2018.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5000168-59.2018.4.03.6112**

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: PATRICIA DUTRA GALVAO 35179523893 e outros (2)

Nome: PATRICIA DUTRA GALVAO 35179523893  
Endereço: RUA SOROCABANA, 264, CENTRO, JOÃO RAMALHO - SP - CEP: 19680-000  
Nome: MARCIO APARECIDO DE ANDRADE  
Endereço: RUA SOROCABANA, 264, CENTRO, JOÃO RAMALHO - SP - CEP: 19680-000  
Nome: PATRICIA DUTRA GALVAO  
Endereço: RUA SOROCABANA, 264, CENTRO, JOÃO RAMALHO - SP - CEP: 19680-000

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 10/04/2018, às 16h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
  2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
    - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
    - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
  3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
  4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juiz de Direito da comarca de Quatá/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
  5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W875CA362E>
  6. Intimem-se.
- Presidente Prudente/SP, 2 de fevereiro de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal

DESPACHO - MANDADO

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5000169-44.2018.4.03.6112**

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME e outros

Nome: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME  
Endereço: AVENIDA QUATORZE DE SETEMBRO, 918, - de 701/702 a 1789/1790, JARDIM PAULISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19014-000  
Nome: ROBERTO SHIGUEO TANABE  
Endereço: RUA ALVARO PINTO RIBEIRO, 135, PARQUE RESIDENCIAL ARAKI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19061-135

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 10/04/2018, às 16h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
  2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
    - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
    - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
  3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
  4. Uma via deste despacho, servirá de **MANDADO (PRIORIDADE Nº 04)**, para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.
  5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C5CCSF55>
  6. Intimem-se.
- Presidente Prudente/SP, 2 de fevereiro de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal



### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500081-06.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO - MANDADO

**ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando liminar que determine a abstenção de ato de cobrança da contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Subsidiariamente, requereu autorização para proceder depósito judicial dos valores questionados.

Alega a parte impetrante que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento.

Aduz que presentes os requisitos autorizadores da medida liminar porque, conforme expôs, a referida contribuição exauriu sua finalidade com a recomposição dos saldos das contas do FGTS, e que a concessão da liminar evitará que a impetrante se submeta à inconstitucional sistemática de cobrança da referida contribuição, prejudicando seu equilíbrio econômico financeiro e sua competitividade no mercado.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme preceitua o do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição federal, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso, pretende a parte impetrante compelir a autoridade impetrada a se abster de efetuar qualquer ato de cobrança em relação à contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, ou seja, que seja liminarmente reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito.

Como se sabe, a concessão de medida liminar em mandado de segurança se justifica para evitar o perecimento do direito, evitando-se que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso o direito venha a ser reconhecido ao final (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Não é o que ocorre no presente caso, vez que eventual reconhecimento de seu direito por ocasião da sentença, possibilitará reaver eventuais recolhimentos da exação combatida, sem que isso tenha causado transtornos irreparáveis à parte impetrante.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando em sentido contrário à tese da parte impetrante, o que recomenda cautela no deferimento liminar.

Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Assim, **indeferido** a liminar pleiteada, sem prejuízo de que seja reapreciada por ocasião da sentença.

No mais, caso queira, autorizo à parte impetrante a proceder ao depósito judicial, em valor integral da exação combatida, para o fim suspender a exigibilidade do crédito conforme art. 151, II do CTN, conforme requerido.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09).

Notifique-se o Delegado Regional do Trabalho em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2018.**

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data da presente decisão:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45ED7E341">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45ED7E341</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MENDES - SP277219  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em decisão.

**VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** impetrou este mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à incidência e disponibilização da diferença relativa à SELIC sobre os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento indicados na exordial, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos a título de Selic, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa/parcelados. Disse que protocolou pedidos administrativos de ressarcimento, tendo a autoridade impetrada reconhecido a existência de créditos. Entretanto, a conclusão/análise dos pedidos não respeitou o prazo legal de 360 dias para conclusão/análise dos pedidos, conforme prevê o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Assim, teria direito líquido e certo de ver os valores objeto dos processos administrativos devidamente corrigidos pela SELIC.

**É o relatório. Decido.**

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, eventual justificativa da autoridade administrativa no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos careados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

No caso dos autos, observa-se pelos documentos juntados, que a Receita Federal extrapolou o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento de crédito tributário, com o que, neste ponto, resta configurada demora excessiva que autoriza a incidência de correção monetária, a contar do término do prazo de 360 dias fixado em Lei.

Não obstante, além do pedido principal formulado, a impetrante também cumula pedido subsidiário, no sentido de que seja a Fazenda impedida de realizar compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa por meio de parcelamento.

Sob o tema, ressalvando-se entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário, tem-se que os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005, nos termos de precedentes do STJ (AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDel no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008)

Apesar do art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescrever a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte, o STJ entendeu que esta não é possível com créditos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Confira-se o texto legal: "Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo."

Ao que tudo indica o STJ afastou a incidência da IN SRF 600/2005, que com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliava o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º para os débitos parcelados, bem como da IN SRF 900/2008 que revogando a IN anterior ampliou ainda mais as hipóteses de compensação de ofício, para abranger toda e qualquer forma de compensação.

Em outros termos, o STJ entendeu que referidas INs encontravam-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitariam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício.

Assim, depreende-se da decisão do STJ que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELO FISCO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Inicialmente resta afastada a preliminar lançada pela parte agravada. O agravo encontra-se adequadamente fundamentado, possibilitando o conhecimento da irsignação em todos os seus termos, tanto que o impetrante não teve dificuldade para ofertar a sua contraminuta, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. 2. O pagamento, nos termos do disposto no art. 156, I do CTN, é causa extintiva do crédito tributário, insurgindo-se a parte autora, ora apelada contra a compensação, de ofício, de débitos já extintos, porquanto atingidos por este instituto, bem como cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos moldes do art. 151, II, III e VI.3. O procedimento adotado pelo Fisco para a aludida compensação encontra respaldo no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp nº 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011. 5. É defesa a compensação de crédito tributário com exigibilidade suspensa, tanto quando de créditos extintos pelo pagamento. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF3. AMS 00033810520154036100. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. e-DJF3 de 06/09/2016)

Diante disso, curvo-me ao entendimento do STJ em relação à impossibilidade da compensação de ofício com débitos em parcelamento, externado no RE 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

O caso, portanto, é de concessão da liminar pleiteada.

Assim, **DEFIRO** a liminar pleiteada para fins de determinar a incidência da SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos ao PER – Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil, descritos na inicial, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), bem como para vedar que todo o montante obtido seja objeto de compensação de ofício com débitos parcelados e com pagamento em dia (portanto, possível a compensação de ofício com débitos parcelados em atraso); ressalvando-se à parte impetrante o direito de expressamente autorizar referida compensação com débitos parcelados, se assim o quiser.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para que dê cumprimento à medida liminar ora deferida, bem como para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de fevereiro de 2018.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados desta data:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B66B20FE">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B66B20FE</a>	
Prioridade: 2	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-91.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Setor Oficial:	EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Data:	EXECUTADO: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP, ODAIR CUSTODIO JORGE

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-58.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MECANICA IMPLERMAQ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado (ID 4414339), mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Intime-se a Fazenda da decisão (ID 4145033).

Após, tornem conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: ELIAS JOSE ABDO FILHO

#### DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho ID 4200998.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARCIO GONCALVES CONSTRUCOES - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372  
IMPETRADO: MARCOS ROBERTO CÂNDIDO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Diferentemente da pessoa natural, onde a mera alegação de insuficiência de recursos presume-se verdadeira, no caso da pessoa jurídica há a necessidade de comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça.

Assim, as pessoas jurídicas não gozam da presunção relativa de veracidade da alegação, cabendo à interessada, alegar e provar a insuficiência de recursos.

No presente caso, verifica-se mera alegação de insuficiência financeira, desprovida de convincente justificativa e prova de que faz jus à gratuidade pretendida, razão pela qual indefiro apontado requerimento.

Sem prejuízo, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-44.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TEODORO SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da Fazenda (ID 4405578).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-84.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANETE MARIA MERCHOLI PIRANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

#### DESPACHO

Oferecidos bens à penhora, a parte exequente não concorda com a nomeação operada pela parte executada, forte em que ditos bens são de baixa liquidez e difícil alienação. Pede, de consequência, a penhora “on line” e outras medidas correlatas.

Ante a não aceitação da exequente e porque não obedecida a ordem legal prevista no artigo 835 do CPC, dou por prejudicada nomeação de bens feita pela executada.

Seguindo na análise dos pedidos da exequente, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973 (atual 835 do CPC/2015), operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora “on line” de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional (STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009).

Atento a tal orientação jurisprudencial, defiro a penhora de valores via BACENJUD Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-84.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANETE MARIA MERCHOLI PIRANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

#### DESPACHO

Oferecidos bens à penhora, a parte exequente não concorda com a nomeação operada pela parte executada, forte em que ditos bens são de baixa liquidez e difícil alienação. Pede, de consequência, a penhora "on line" e outras medidas correlatas.

Ante a não aceitação da exequente e porque não obedecida a ordem legal prevista no artigo 835 do CPC, dou por prejudicada nomeação de bens feita pela executada.

Seguindo na análise dos pedidos da exequente, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973 (atual 835 do CPC/2015), operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora "on line" de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional (STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009).

Atento a tal orientação jurisprudencial, defiro a penhora de valores via BACENJUD Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELJANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

#### DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho ID 4171313.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002389-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BUNKER CONSTRUTORA LTDA - ME, AMANDA REGINA FERREIRA PINHEIRO SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 3788703, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004145-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS COELHO

**DESPACHO**

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004167-54.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LINO VIDAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004111-21.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CANDIDO TROMBETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004207-36.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ETELUINO AMBROSIO PEIXOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MANOEL FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.



.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004313-95.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA GREJANIN PELOZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004319-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004191-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARTILIANO ALVES MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-42.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDVALDO GREGORIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-89.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIA REGINA UNGARO ZAMPIERI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004143-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AUGUSTIN SCARMAGNANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004121-65.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKA VA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKA VA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-88.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO CAMIGNAGUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKA VA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKA VA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004017-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE DE SA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004125-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DANIEL PIRONDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKA VA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKA VA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004003-89.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: VANESSA FERNANDA DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003511-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA

#### DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003513-67.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA

#### DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1960**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009747-20.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-16.2001.403.6102 (2001.61.02.001685-7)) SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Promova a secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 3.409,59, atualizada para setembro de 2016 (R\$ 75), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0013262-63.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-65.2014.403.6102) GILSON JOSE TONELLI(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Gilson José Tonelli ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal em apenso, bem ainda a prescrição do crédito em cobro. Em aditamento à inicial, alega a ocorrência de decadência. No mérito, aduziu fazer jus à isenção do imposto de renda, prevista na Lei nº 7.713/88, em face de ser portador de moléstia grave elencada na referida lei. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 89). O embargado apresentou sua impugnação, reconhecendo a ocorrência de prescrição relativamente aos créditos originados nas declarações de 30.04.2003 e 30.04.2004. Quanto às demais alegações, rebateu os argumentos lançados pelo embargante, pugrando pela improcedência do feito (fls. 91/94 e documentos de fls. 95/102). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que formulado o pedido no bojo da petição inicial, havendo presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do 3º do artigo 99 do CPC. Observo, preliminarmente, que a Fazenda reconhece a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos constituídos em 30.04.2003 e 30.04.2004, de modo que não há questão alguma a ser dirimida relativamente aos referidos períodos. No tocante à alegada decadência, temos que não ocorreu, uma vez que a embargada cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações de imposto de renda, em 30.04.2003, 30.04.2004, 29.04.2005 (CDA nº 80 1 07 031653-73); 18.04.2007 (CDA nº 80 1 11 10209477); 30.04.2008, 30.04.2009 e 29.04.2010 (CDA nº 80 1 12 096061-25). Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo contribuinte, sendo que as CDAs são formadas pelos débitos declarados por ele, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, não sendo cabível o acolhimento da alegada decadência. No tocante à prescrição, melhor sorte não assiste ao embargante em relação aos créditos vencidos em 29.04.2005, 18.04.2007, 30.04.2008, 30.04.2009 e 29.04.2010. Da análise da documentação trazida pela embargada (fls. 95/102), observo que o embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 02.12.2009, cuja rescisão ocorreu em 29.12.2011. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão do executado do parcelamento, que se deu em 29.12.2011, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 26.06.2014, não havendo que se falar em prescrição no caso dos autos relativamente aos débitos vencidos em 29.04.2005, 18.04.2007, 30.04.2008, 30.04.2009 e 29.04.2010. Em relação à alegação de nulidade das CDAs pela ausência de indicação da natureza da dívida, a mesma não prospera, na medida em que estão discriminadas, nas CDAs acostadas à execução fiscal, a legislação que as embasa. E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminada, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). Assim, não há qualquer vício ou ilegalidade nas CDAs, de modo que afasto as preliminares e passo ao mérito propriamente dito. No mérito, o embargante aduz que estaria isento do pagamento do imposto de renda, pois foi diagnosticado com a patologia de cardiopatia grave, consoante previsto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo: Artigo 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Ora, da leitura do dispositivo legal acima transcrito, podemos observar que o benefício fiscal somente será concedido aos aposentados portadores de moléstia grave, sendo que o tempo inicial da isenção concedida será a data da comprovação da doença, através de diagnóstico médico. Pois bem. O embargante não comprovou estar em gozo de aposentadoria, uma vez que os documentos juntados na inicial são holerites que demonstram que o embargante estava trabalhando até novembro de 2016 (v. documentos de fls. 16/18). E os termos da lei são claros, os valores decorrentes de salários não estão amparados pela isenção prevista na Lei nº 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos decorrentes de aposentadoria ou pensão, devendo o dispositivo ser interpretado de forma literal, por se tratar de isenção fiscal, sendo vedada a ampliação do texto legal. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. I. Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1520090/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 12/5/2015) TRIBUTÁRIO. RECURSO DE RENDA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. ART. 462 DO CPC. APROVEITAMENTO DE JUS SUPERVENIENS EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A isenção tributária é concedida somente mediante a edição de lei formal específica, nos termos do art. 97, VI, do CTN, cujos requisitos devem ser observados integralmente, para que se efetive a renúncia fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. 3. Conseqüentemente, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de descaber a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadra no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedentes: REsp 778.618/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.04.2006; RMS 19.597/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 20.02.2006; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 04.08.2006) 4. In casu, verifica-se que o benefício de isenção foi pleiteado quando em atividade e recorrente, razão pela qual não se enquadra na hipótese de incidência da norma isencional. (...) (REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 1/12/2008) Outrossim, no que diz respeito à existência de patologia grave, o exame médico mais antigo trazido pelo embargante está datado de dezembro de 2010 (fls. 84/85), cujo laudo não indica a existência de cardiopatia grave. E os débitos em cobro são anteriores a dezembro de 2010, cujos vencimentos se deram em 29.04.2005, 18.04.2007, 30.04.2008, 30.04.2009 e 29.04.2010. Desse modo, não havendo comprovação de estar o embargante em gozo de aposentadoria ou pensão, tampouco não havendo laudo médico afirmando a existência de cardiopatia grave à época dos fatos geradores (anos de 2002 a 2009), não há como lhe ser concedida a isenção pleiteada na inicial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. PERÍCIA JUDICIAL. CARDIOPATIA GRAVE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, XIV, impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. 2. O laudo médico que embasa o diagnóstico da moléstia deve esclarecer o procedimento empregado para se chegar à conclusão, descrever o desenvolvimento da doença apontada, de modo a fornecer elementos suficientes para fixar a convicção do Juízo a respeito da questão. 3. A exigência de que a comprovação da doença deva ocorrer através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial vincula apenas a autoridade administrativa, não alcançando o Poder Judiciário que, por força do princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC/73), pode se valer de qualquer meio de prova adequado e formar o seu convencimento. 4. O laudo do perito judicial acostados aos autos descreveu de forma precisa suas conclusões, bem como os exames médicos em que fundamentou suas razões, respondendo satisfatoriamente aos quesitos apresentados pela autora e pelo Juízo. 5. A parte autora não logrou êxito em comprovar, nos termos do artigo 373, I do CPC, fato constitutivo de seu direito. Não trouxe aos autos documentos ou exames diversos que evidenciassem a moléstia alegada. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215089 - 0000447-96.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2017) Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para o fim de declarar a prescrição dos créditos tributários constituídos em 30.04.2003 e 30.04.2004, devendo ser adequada a CDA nº 80 1 07 031653-73 aos moldes desta decisão. Arcará o embargante com os honorários em favor da embargada que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais, nos termos do 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003935-65.2014.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001307-98.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-72.2014.403.6102) ELIANE DA SILVA RAMOS (SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Diante das contradições ainda não esclarecidas a respeito do suposto pagamento efetuado à embargante no ano base de 2010, requisitem-se as seguintes informações: a) À Receita Federal para que informe, em 10 (dez) dias, quem foi a pessoa física a efetuar o pagamento de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) à contribuinte Elaine da Silva Ramos, com a prestação de declaração de ajuste anual do exercício de 2011. b) À empresa Distribuidora Ely Martins Ltda., CNPJ 96.435.995/0001-92, com endereço à Rua Vereador Miguel Cury, nº 22, Galpão 02, Distrito Industrial, Cravinhos/SP, através de carta de intimação, com cópia desta decisão, para que informe e apresente documentos sobre o vínculo empregatício da mesma contribuinte, no ano calendário de 2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0002003-37.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-78.2016.403.6102) ANDRÉ LEONARDO FOGLIETTI SILVA (SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO E SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI)**

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a parte embargante alega que há omissão e contradição na sentença no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Aduz que deve ser aplicada a regra contida no art. 37-A da Lei 10.522/02, para que o saldo devedor seja acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, por se tratar de uma autarquia federal. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela fixação dos honorários de sucumbência em favor do embargado (Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo) no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Apenas a título de esclarecimento, anoto que, consoante decisão de fl. 12 dos autos da execução fiscal nº 0002300-78.2016.403.6102, haveria incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) apenas em caso de pagamento imediato da dívida ou se a execução não fosse embargada. Como foram interpostos os presentes embargos à execução, não mais subsiste a fixação dos honorários naqueles moldes e, portanto, deve prevalecer o percentual arbitrado na sentença embargada (fls. 99/100 verso). Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

**0002813-12.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-44.2015.403.6102) C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA - EPP (SP243523 - LUCAS SBCCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

C.Q.I. Certificação Qualidade e Inspeção Veicular Ltda. - EPP ajuizou os presentes embargos à execução em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alegando, em preliminar, a decadência, dos créditos relativos ao quarto trimestre de 2005, primeiro a quarto trimestre dos anos de 2006, 2007 e 2008. Também aduz a inexigibilidade do crédito restante - primeiro a terceiro semestre de 2011 - alegando que não foi notificado acerca da existência do procedimento administrativo, o que torna nulo o título executivo em cobro. Por fim, entende que a execução deve ser extinta, uma vez que no executivo fiscal figura no polo passivo a Usina Mult Reciclagem Ltda. ME. Pugna, também, pela substituição da penhora de ativos financeiros pelo bem oferecido às fls. 15/17. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugando pela improcedência do feito (fls. 79/80). O procedimento administrativo foi acostado aos autos às fls. 81/89. É o relatório. Decido. Trata-se de cobrança de créditos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referentes ao quarto trimestre de 2005, primeiro a quarto trimestre dos anos de 2006, 2007 e 2008 e primeiro a terceiro semestre de 2011, oriundas do processo administrativo nº 02001.007996/2012-41, que originou a CDA nº 77629. A embargante alega que os débitos relativos aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 estariam filiados pela decadência, bem como que os débitos referentes ao ano de 2011 seriam inexigíveis, em face de não ter havido notificação acerca do processo administrativo. Inicialmente, para melhor compreensão do tema, vejamos o que dispõe a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (...) Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. A TCFA é um tributo cujo lançamento se dá por homologação, sendo que o prazo de decadência a ser considerado, em caso de não haver pagamento do débito, é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Desse modo, como não houve o pagamento do débito exequendo, temos que o Fisco teria cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. No caso concreto, da análise do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 81/89), verifica-se que a embargante foi notificada do lançamento em 12 de dezembro de 2011 (fl. 85), ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, o prazo para lançamento da TCFA mais antiga, referente ao quarto trimestre de 2005, expiraria em 31 de dezembro de 2011, tendo ocorrido a notificação da empresa em 12 de dezembro de 2011, de modo que não ocorreu a decadência. Tampouco ocorreu a prescrição, uma vez que, após a constituição definitiva do crédito, a Fazenda teria o prazo de 05 anos para propor a execução fiscal. Como o feito executivo foi ajuizado em 15.09.2015, temos que ajuizado dentro do prazo legal. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente. 3. In casu, constata-se que a data de 08.01.2002 (quinto dia útil) era o último dia do prazo para pagamento da TCFA relativa ao quarto trimestre de 2001, de modo que a constituição do crédito tributário poderia ser realizada somente a partir de 09.01.2002. 4. Sendo assim, em observância à regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a decadência do débito em questão, porquanto o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2003, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e se encerrou em 31.12.2007, data posterior à constituição do crédito, que se deu em 06.07.2007. 5. De rigor, portanto, seja reconhecida a não ocorrência de decadência da TCFA relativa ao quarto trimestre de 2001. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318407 - 0007508-37.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A decadência consiste na extinção do direito de constituir o crédito tributário, disciplinada no art. 173 do CTN e opera a partir dos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. - A decadência, a que se refere o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, aplica-se às hipóteses em que o Fisco, devendo lançar de ofício o tributo, diante da omissão do contribuinte, deixa de fazê-lo dentro do prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - No presente caso, verifico que o crédito tributário descrito na certidão de dívida ativa nº 3401 (fl. 39) diz respeito à cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, relativas aos fatos geradores ocorridos entre o 1º trimestre de 2004 e o 4º trimestre de 2008 (fl. 36), sujeita a lançamento por homologação. - A data para o pagamento do tributo encontra previsão no artigo 17-G, da Lei nº 6.938/81, in verbis: a TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. - Na hipótese de inexistência de pagamento, a constituição do crédito, pela autoridade competente, deve ocorrer, no prazo previsto no art. 173, I, CTN, e a notificação do contribuinte dentro do prazo decadencial de cinco anos. - Na espécie, a notificação do contribuinte ocorreu em 27/07/2009 (fl. 20), para pagamento dos débitos referentes ao 1º trimestre de 2004 até o 4º trimestre de 2008, assim, tem-se pela inocorrência da decadência. - A constituição do crédito tributário ocorreu mediante envio da notificação ao endereço fiscal do apelante, com notificação efetivada em 27/07/2009 (fl. 20-verso), recebida pelo Sr. Paulo Henrique Cândido da Silva que, a propósito, possui o mesmo sobrenome do sócio administrador da empresa, Sr. Benedito Antônio Cândido da Silva (fl. 12). Assim, uma vez que não afastada a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, tem-se pela regularidade da certidão de dívida ativa. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 3401 foi constituído mediante notificação entregue em 27/07/2009 (fl. 20). - A execução fiscal nº 0005321-89.2012.4.03.6106, originária dos presentes embargos foi ajuizada em 06/08/2012 (fl. 70) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 12/09/2012 (fl. 76), portanto, tampouco ocorreu a prescrição do crédito tributário. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2077645 - 0001703-68.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016) No tocante ao alegado desconhecimento da existência do débito, que teria sido formalizado em nome da empresa Usina Mult Reciclagem Ltda. ME, melhor sorte não assiste à embargante, na medida em que, da análise dos documentos carreados para os autos, podemos verificar que a Usina Mult Reciclagem Ltda. ME. é a mesma empresa que a embargante C.Q.I. Certificação Qualidade e Inspeção Veicular Ltda. - ME, possuindo o mesmo CNPJ - 04.381.804/0001-39. O que ocorreu foi somente a alteração de sua denominação social, em 30 de agosto de 2005, consoante 3ª alteração do contrato social, acostada às fls. 40/45. Por fim, quanto ao pedido de substituição da penhora formalizado às fls. 15/17, anoto que a matéria é atinente à execução fiscal, devendo ser formulado o requerimento naquele feito. Posto Isto, julgo improcedente o pedido formulado pelo embargante e mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0006579-44.2015.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face de incidir sobre o débito o encargo legal de 20% previsto na Lei nº 10.165/2000. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006579-44.2015.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004020-46.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-08.2008.403.6102 (2008.61.02.002963-9)) MARIA TEREZA RAMIA CURI(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Maria Tereza Ramia Curi ajuizou os presentes embargos à execução em face do União Federal, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não poderia ter deferido a sua inclusão na lide, tendo em vista que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Também aduziu a nulidade da penhora, ao fundamento de que a constrição não poderia ter recaído sobre a meação do cônjuge, bem ainda que há excesso de penhora, na medida em que o valor da dívida é muito inferior ao valor dos bens penhorados. Requereu, assim, a procedência dos embargos, com a condenação do embargado em honorários advocatícios. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade da inclusão da embargante no polo passivo da lide, bem como que a penhora deverá ser mantida, na medida em que a executada possui diversas execuções fiscais sem garantia, razão pela qual impropriedade o pedido formulado (fls. 175/179 e documentos de fls. 180/186). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a credora ajuizou a execução em face da empresa e dos sócios. Posteriormente, os corresponsáveis foram excluídos da lide, em face da decisão proferida às fls. 36/38. Desta decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento, que foi provido para determinar a reinclusão dos sócios no polo passivo da lide (v. fls. 110/115). O agravo de instrumento nº 0032521-95.2008.403.0000 transitou em julgado em 09 de maio de 2012 (fls. 116). Com efeito, que pese a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276/PR), entendo que a pretensão de reversão da decisão de fls. 112/115 não poderia ser ventilada nos embargos à execução, mas somente em Juízo de grau superior. Ademais, o que se pretende rescindir por via processual inadequada é questão preclusa, já transitada em julgado, consoante acima explanado. Na hipótese, houve pronunciamento judicial expresso nos autos do referido agravo de instrumento, com trânsito em julgado, acerca da manutenção dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, existindo, assim, coisa julgada material que impede a reanálise da questão. Desse modo, tendo em vista os termos claros da irrecorrida decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, não há o que se falar em ilegitimidade de parte, devendo a embargante ser mantida no polo passivo da execução fiscal. Outrossim, também não procede a alegação de nulidade da penhora em face da constrição ter recaído em bens imóveis da embargante e de seu cônjuge. Esclareço que a meação do cônjuge era resguardada no CPC de 1973, no artigo 655-B, sendo que as alterações trazidas no CPC de 2015 mudaram a orientação anterior, preservando a meação do cônjuge, fazendo-a recair sobre o produto da alienação do bem. Confira-se a redação do artigo 843 do CPC, in verbis: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Desse modo, não merece prosperar a alegação de nulidade da penhora, pois a meação do cônjuge será resguardada com a reserva do produto da alienação dos bens. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, não há o que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, ineficaz a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do co-proprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164253 - 0000147-71.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. ALIENAÇÃO DA TOTALIDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. NOVO CPC. AMPLIAÇÃO PARA QUAISQUER SITUAÇÕES DE CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Diferentemente do CPC de 1973 (artigo 655-B), o Novo Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de penhora de imóvel indivisível, a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (artigo 843). II. A nova legislação processual ampliou a possibilidade de leilão integral, incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento. III. Luiz Fernandes Grosse e Ana Maria Garcia Grosse são proprietários de 33,7% do prédio matriculado sob o n.4.818 no CRI da Comarca de Birigüi/SP. Como bem indivisível, pode ser penhorado e alienado na integralidade; os direitos dos demais condôminos - herdeiros - ficarão sub-rogados no preço da arrematação. IV. O fato de o pedido da União ter sido formulado na vigência do código artigo não influencia. V. A alteração possui aplicação imediata, seja porque configura direito superveniente, a ser ponderado na resolução da controversia (artigo 493 do CPC), seja porque a expropriação não formou ainda ato jurídico perfeito, a ponto de impedir a incidência da lei nova (artigo 14). VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522477 - 0000098-72.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) Por fim, não merece guarida o alegado excesso de penhora, na medida em que quem sobe a executada inúmeras execuções, sem garantia, consoante demonstrado documentalmente pela embargada às fls. 180/183. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados liminarmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas. O 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980. (REsp nº 1319171/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11.09.2012). Ademais, o simples fato de a penhora recair sobre imóveis de valor superior ao débito exequendo não é motivo para que a constrição seja levantada, uma vez que, expropriado o bem e satisfeito o débito, será devolvido à embargante eventual sobra de numerário. Nesse sentido, confira-se jurisprudência dos nossos tribunais: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no ARsp 970.203/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO. I - A execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil desde que também concorra a presença do princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612). II - Embora o imóvel penhorado tenha valor muito superior ao débito exequendo, tal circunstância não afasta a exigibilidade do débito inserido na CDA, devendo o crédito tributário ser satisfeito quer pelo pagamento, penhora, ou parcelamento. III. Na espécie embora a executada alegue excesso de penhora, não indicou qualquer outro bem apto à garantia da execução. IV - Ademais, a existência de outras inscrições em nome da executada e de seus sócios autoriza o deferimento da penhora requerida, tanto pela possibilidade de saldar integralmente o débito fiscal, quanto pelo aproveitamento do bem para a satisfação do crédito das demais execuções fiscais ajuizadas contra a executada. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 388067 - 0036554-94.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 13/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1097) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as condições de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal nº 0002963-08.2008.403.6102. Tendo em vista que a CDAs não abrangem o encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69, cabível a condenação em honorários advocatícios. Desse modo, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005108-22.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-70.2015.403.6102) ROBERTO BOIN(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

ROBERTO BOIN ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, alegando a ilegalidade do bloqueio via BACENJUD, a nulidade da citação e das certidões de dívida ativa. Por fim, requer a procedência do pedido. Intimado, o embargado apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/37). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o requerimento de fls. 16, corroborado pelo documento de fls. 23. No tocante ao bloqueio de valores em conta mantido junto à Caixa Econômica Federal, observo que, consoante cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5015039-34.2017.4.03.0000 (fls. 82/86 dos autos da execução fiscal), foi deferida a antecipação da tutela recursal e determinado o desbloqueio da conta poupança nº 013-00002073-3, agência 0661, da CEF, tendo sido, inclusive, determinada a expedição de alvará de levantamento nos autos da execução fiscal nº 0001197-70.2015.403.6102. Por outro lado, em relação ao pedido de desbloqueio dos valores referentes ao Banco Itaú Unibanco S/A e Banco do Brasil, o embargante não juntou nenhum documento que comprove as condições legais para que fosse possível o levantamento dos bloqueios em questão, sendo incabível a liberação destes valores em face da ausência de documentos que comprovem tratar-se de conta poupança. Assim, não há prova nos autos de que os valores atingidos pela penhora eletrônica, com exceção daquele já desbloqueado por força da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/86 dos autos da execução fiscal nº 0001197-70.2015.403.6102), sejam provenientes de salário recebido pelo embargante, de modo que impropriedade o pedido do embargante nesse tópico. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tal disposição objetiva resguardar o investimento popular de pessoas de baixa renda, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, tais valores devem ser liberados da constrição, porquanto impenhoráveis. 2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial. 3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. De acordo com o art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Não há o que se falar em excesso de penhora em razão da inclusão de parcelas já recolhidas no montante exequendo. Há nos autos informações trazidas pela Procuradoria Federal especializada, no sentido de que os valores das quatro parcelas pagas foram devidamente abatidos do débito, pois o parcelamento havia sido concedido antes da sua inscrição em dívida ativa. 6. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0021266-19.2008.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 de 17/12/2015). Afasta a alegação de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado, consoante AR juntado à fl. 12. Ademais, o artigo 8º, II, da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Desse modo, basta a entrega da carta, com aviso de recebimento, no endereço do executado para a formalização da citação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201100019452, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2011 ..DTPB); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Afastada a arguição de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado. De acordo com a orientação do C. STJ, não há exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, sendo suficiente que seja entregue a carta registrada no endereço correto. (...) Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542941 - 0026798-85.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015) gnifos nossosNo que se refere à alegação de ilicitude das certidões de dívida ativa por ausência de protesto prévio, entendo que não assiste razão ao embargante. Com efeito, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. Por outro lado, saliento que o protesto não é requisito para ajuizamento da execução fiscal, mas apenas possui o atributo de conferir publicidade à existência do crédito inserido em dívida ativa e à mora do devedor. Desse modo, como o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez, que não foi ilidida no caso dos autos, permanece hígida a cobrança tal como lançada. Posto Isto, julgo improcedente o pedido. Arcaará o embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido da gratuidade de justiça gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001197-70.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0005991-66.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-74.2015.403.6102) NATINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS RECS NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)**



Usina Carolo S/A - Açúcar e Álcool ajuizou os presentes embargos em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alegando, em síntese, que foi autuado pelo embargado por utilizar 0,02 hectare de vegetação natural na área de preservação permanente, localizada na margem esquerda do Córrego Contendas, para depósito de resíduo industrial oriundo da moagem de cana-de-açúcar. Alega que houve cerceamento de defesa no processo administrativo, pois não houve comprovação de que o resíduo industrial denominado torta de filtro seja prejudicial ao meio ambiente, bem como não foi deferida a prova pericial requerida. Também aduz que não houve prévia advertência, tendo lhe sido aplicada, diretamente, a multa pela infração ambiental. Entende que deveria ter sido, inicialmente, notificada para a remoção dos resíduos, o que tornaria nulo o auto de infração. Por fim, entende que o valor da multa aplicada não se mostra razoável, configurando confisco. O IBAMA apresentou sua impugnação, alegando a correção da multa imposta, pleiteando a improcedência do pedido. (fls. 332/337). É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos, o IBAMA cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao auto de infração ambiental pelo fato de o embargante utilizar 0,02 hectare de vegetação natural na área de preservação permanente, localizada na margem esquerda do Córrego Contendas, para depósito de resíduo industrial oriundo da moagem da cana de açúcar para a produção de açúcar e álcool. O embargante aduz que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, alegando que não restou comprovado que o resíduo industrial depositado na área de preservação permanente causasse dano ao meio ambiente. Também entende que seu direito foi cerceado, pois a prova pericial requerida não foi deferida, não tendo havido comprovação de que o resíduo depositado na área de preservação permanente pudesse causar dano ao meio ambiente. Da análise do processo administrativo acostado aos autos, observo que o relatório da fiscalização demonstra, com riqueza de detalhes - inclusive com fotografias do local -, que o resíduo depositado na área de preservação permanente é prejudicial ao meio ambiente. Confira-se trecho do referido relatório: "... A equipe do IBAMA, acompanhada por representantes da empresa, visitou a área industrial e agrícola da Usina e se deparou com indícios de irregularidade na disposição de resíduos feito pela empresa. Durante o processo industrial de produção sucroalcooleira, é gerado um tipo de resíduo denominado torta de filtro - composto que apresenta elevado teor de matéria orgânica, fósforo, cálcio, magnésio e nitrogênio. Após a separação industrial, o resíduo industrial estava sendo depositado em um tanque de decantação e, devido ao grande acúmulo de material, o excedente estava sendo disposto diretamente sobre o solo em áreas ao ar livre nas proximidades do parque industrial da Usina Carolo S/A. Foi constatado que parte do material estava depositado em área de preservação permanente - APP do Córrego Contendas muito próximo ao curso d'água (vide relato fotográfico). Resultado da análise: Considerando que o material denominado torta de filtro - resultado do processo industrial de clarificação do caldo de cana - trata-se de um resíduo sólido com elevado teor de matéria orgânica e que não há estudos determinando as taxas de aplicação mais recomendadas para evitar a contaminação do solo e águas subterrâneas. Considerando que fica caracterizado através do laudo de constatação (em anexo) o depósito de um resíduo sólido (torta de filtro) em área de preservação permanente do Córrego Contendas em desacordo com as exigências das leis/normas ambientais, pois a empresa não apresentou no momento da ação fiscalizatória nenhuma autorização ou anuência do órgão ambiental competente para aquele tipo de utilização da APP. Considerando que o resíduo (torta de filtro) estava depositado inapropriadamente nas proximidades do curso d'água e que esse fato poderia provocar o carreamento do material diretamente para o leito do Córrego Contendas, causando o fenômeno da eutrofização e consequente mortandade de peixes e outros organismos aquáticos. Diante dos fatos constatados e da análise das normas ambientais vigentes que envolvem a questão da utilização da Área de Preservação Permanente e da prevenção e controle da poluição do meio ambiente, pode-se afirmar que o depósito do resíduo sólido denominado torta de filtro na APP do Córrego Contendas desprezeta as especificações descritas na legislação anteriormente citada. Fica comprovado que o depósito de torta de filtro em APP praticado pela empresa da forma como constatada pela equipe de fiscalização do IBAMA poderia acarretar sérios prejuízos ambientais na área. Ora, da leitura do texto acima, podemos concluir que a infração encontra-se devidamente comprovada, mostrando-se totalmente desnecessária a perícia técnica. Assim, caberia à embargante demonstrar cabalmente o fato constitutivo do seu direito, uma vez que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez que somente poderia ser ilidida mediante prova inequívoca da inexistência de infração, não tendo havido, sequer, início de prova de que a infração não existiu. Ao contrário, mostrou-se cristalina a ocorrência de infração ambiental, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois a embargante apresentou defesa no processo administrativo e foi notificada de todas as decisões proferidas pelo IBAMA. Ademais, a fiscalização sofrida pela embargante resultou de uma operação, realizada no período de 02 a 08 de outubro de 2011, na região de Ribeirão Preto, consoante matéria publicada pela imprensa (Povos Indígenas no Brasil, Comercial Hortolândia, entre outros), in verbis: O Comitê de Prevenção e Atendimento a Acidentes e Emergências Ambientais (Copaem) do Ibama em São Paulo realizou, no período de 02 a 08 de outubro de 2011, a operação de fiscalização e vistoria Usina 1. A operação foi realizada na área de circunscrição da Base Avançada do Instituto em Ribeirão Preto/SP. Os alvos foram as usinas e destilarias de açúcar e álcool e a atividade de prevenção ambiental. No passado recente, houve um acidente ambiental em rios que foi o pior das últimas décadas na região, quando o rompimento de um tanque de mistura em uma usina de açúcar e álcool na região atingiu o Rio Pardo e o Rio Grande, na divisa de São Paulo com Minas Gerais. Um dos piores acidentes ambientais ocorridos no Brasil também foi provocado por resíduos industriais. A barragem de um dos reservatórios de uma indústria de papel na cidade de Cataguases, em Minas Gerais, rompeu-se, liberando nos córregos locais o chamado licor negro, sobra industrial de produção de celulose. O Rio Paraíba do Sul e os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro foram atingidos. O objetivo da operação Usina 1 foi de caráter preventivo. Foram verificados o cumprimento do licenciamento ambiental, Plano de Ação de Emergência/PAE e Plano de Gerenciamento de Riscos/PGR, área de preservação permanente, agrotóxicos e Cadastro Técnico Federal, além da realização, em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, de uma barreira para a verificação do transporte de produtos perigosos na BR-153 (Rodovia Transbrasiliana) em São José do Rio Preto/SP. Na operação, houve autuação: por lançamento de resíduos líquidos (vinhoto in natura) provenientes da produção de açúcar e álcool atingindo área de solo exposta e curso d'água; por utilização de área de preservação permanente para depósito de resíduo industrial oriundo da moagem da cana-de-açúcar (torta de filtro); falta de informações no Cadastro Técnico Federal de todas as atividades desempenhadas pela empresa; e falta de relatórios da qualidade ambiental. Houve também casos de agrotóxicos vencidos e a necessidade de implementar o PAE/PGR nos licenciamentos ambientais. Na barreira, foi constatada a falta de Cadastro Técnico Federal quando do transporte interestadual de produtos perigosos. Por outro lado, também foi percebido que o interesse de algumas empresas pela área ambiental é crescente, por exemplo, através do desenvolvimento de projetos de reflorestamento nas áreas de preservação permanente. A operação está agora em fase de compilação dos resultados pelo Copaem. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, observo que a embargante entende que não foi observado o procedimento legal exigido pela legislação de regência, na medida em que não houve a prévia advertência. E, no seu entender, deveria ter havido notificação prévia, anteriormente à imposição da multa. A questão relativa à aplicação da multa, independentemente da prévia advertência, já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. LEI Nº 9.605/98. MULTA SIMPLES. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS E OBJETOS ORIUNDOS DA FAUNA SILVESTRE NATIVA SEM PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. AUTUAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA A IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI 9.608/95 E DO DECRETO 3.179/99. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, o cerne da controvérsia cinge-se a aferir a legalidade do ato administrativo impugnado pela recorrente, consubstanciado na autuação e respectiva multa imposta à empresa autora pela prática de infração ambiental. (...) 8 - Ademais, também não assiste razão à apelação no tocante ao cabimento da advertência prévia e não da pena de multa imposta. O disposto no 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a aplicação da pena de multa à aplicação de anterior advertência. Observa-se que a aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação. Nesse sentido, o 2º do art. 72 da referida lei dispôs expressamente que a aplicação da pena de advertência independe da aplicação das demais sanções previstas no referido artigo legal. Ressalte-se que as sanções arroladas no diploma legal de regência (Lei 9.605/98) devem ser aplicadas em cada caso de forma proporcional à gravidade da conduta e aos bens jurídicos lesados, cabendo ao agente competente aferir e impor a pena mais adequada. (...) 16 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901350 - 0013440-91.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI 4.771/65. APLICAÇÃO DE MULTA SEM PRÉVIA ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI 9.605/98. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. O autor foi autuado pelo IBAMA, em 31.03.2005, pela prática de infração ambiental consistente na construção de rancho em alvenaria em área de preservação permanente, às margens do rio Sucuriú, sem autorização do órgão competente. (...) 3. O autor, por sua vez, sustenta a ilegalidade da atuação do IBAMA, que, sem observar o disposto no 3º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98 e a obrigatoriedade de prévia advertência, imputou-lhe uma multa administrativa. 4. A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de multa, prevista no artigo 72, inciso II, da Lei n. 9.605/98, não está condicionada à prévia advertência, a uma porque as sanções previstas no dispositivo legal são autônomas e a duas porque em caso de conduta grave, cujas consequências tenham sido desastrosas para o meio ambiente, a advertência não teria qualquer finalidade. (...) 9. Apelação provida e agravo retido não conhecido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1837176 - 0001413-13.2010.4.03.6003, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) Desse modo, anoto que deve ser mantido integralmente o auto de infração nº 699458-D, de 06.10.2011. Por fim, a multa aplicada não configura confisco, uma vez que foi aplicada de acordo com a legislação de regência. E, diferentemente das multas tributárias, as multas administrativas têm caráter sancionatório, sendo os seus valores fixados em proporção à gravidade da infração praticada. Assim, tendo em vista que multa foi fixada nos termos da legislação vigente, a simples alegação de que a mesma é excessiva não tem o condão de modificá-la. Ademais, não existe fundamento para que seja aplicada ao embargante a penalidade de advertência, ao invés da pena de multa, uma vez que cabe ao administrador, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, a aplicação da penalidade cabível ao caso concreto, de acordo com a infração praticada. Outrossim, não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Como já se disse, a embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 699458-D deve ser mantida, tal como lançada. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa nº 68466, acostada nos autos da execução fiscal nº 0003279-74.2015.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003279-74.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005992-51.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-17.2015.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP374155 - LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Usina Carolo S/A - Açúcar e Alcool ajuizou os presentes embargos em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alegando, em síntese, que foi autuado pelo embargado por armazenar substância perigosa (tambores de resíduo oleoso - hidrocarbonetos), nociva ao meio ambiente. Alega que houve cerceamento de defesa no processo administrativo, pois não houve comprovação de que teria armazenado substâncias perigosas, bem como não foi deferida a prova pericial requerida. Também aduz que não houve prévia advertência, tendo lhe sido aplicada, diretamente, a multa pela infração ambiental. Entende que deveria ter inicialmente notificada para a remoção da substância nociva, o que torna nulo o auto de infração. Por fim, entende que o valor da multa aplicada não se mostra razoável, configurando confisco. O IBAMA apresentou sua impugnação, alegando a correção da multa imposta, pleiteando a improcedência do pedido. (fls. 205/210). É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos, o IBAMA cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao auto de infração ambiental pelo fato de o embargante armazenar substância perigosa (tambores de resíduo oleoso - hidrocarbonetos) nociva ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e seus regulamentos. Resíduos estocados em 12 tambores, abertos, no solo e a céu aberto. O embargante aduz que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, alegando que não restou comprovado que teria armazenado substâncias perigosas na Usina Carolo S/A - Açúcar e Alcool. Também entende que seu direito foi cerceado, pois a prova pericial requerida não foi deferida, não tendo havido comprovação da existência das substâncias perigosas na referida Usina e que poderiam ser nocivas ao meio ambiente. Da análise do processo administrativo acostado aos autos, observo que a decisão administrativa encontra-se fundamentada, asseverando a o armazenamento de substâncias perigosas em desacordo com a legislação de regência. Confira-se trecho da referida decisão: "... O interessado se defende contra a autuação solicitando a nulidade/cancelamento do AI ou ainda a diminuição do valor da multa aplicada, alegando de forma resumida em sua defesa que: (1) o IBAMA não possui competência para autuação e imposição de sanções em questões com repercussão regional, sendo que a atribuição é do estado de São Paulo; (2) não houve dano ambiental decorrente da infração, tendo em vista que a autuada adotou as providências, no sentido de coletar e destinar os resíduos; (3) a empresa possui os respectivos Certificados de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI e Licença de Operação emitidos pela CETESB, como prova de que observa as exigências estabelecidas em leis e aplicação; (5) por fim requer a realização de perícia técnica no local. Considero que nenhum dos argumentos apresentados merece prosperar, pois: (a) a tese de que o IBAMA não possui competência para atuar e impor sanções em questões ambientais de repercussão regional vai contra o exposto no artigo 23 da Constituição Federal que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção do meio ambiente. Além disso, a Lei nº 6938/1981 em seu artigo 11, Iº, trata da ação supletiva do IBAMA nas questões de fiscalização e controle da aplicação de critérios, normas, padrões de qualidade ambiental e o Decreto nº 6099/2007 que aprova a estrutura regimental do IBAMA fixa como uma de suas competências o desenvolvimento de ações relativas à fiscalização ambiental e aplicação de penalidades administrativas ambientais. (b) a conduta descrita no auto de infração refere-se à constatação de armazenamento de substâncias em desacordo com as exigências estabelecidas na Resolução Conama nº 362/2005, independentemente da mensuração de danos ambientais provocados por tal conduta (princípio da precaução); (c) a posse dos respectivos Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI e Licença de Operação emitidos pela CETESB, não isenta a empresa de responsabilidade pelo adequado armazenamento dos resíduos oriundos de seu processo industrial; (d) a dosimetria da multa ateu-se aos limites normativos (Decreto nº 6514/2008 e Instrução Normativa Ibama nº 142/2009), conforme descrito no relatório de fiscalização às fls. 07. Considero por fim que as informações prestadas/produzidas nos autos são suficientes para motivar a presente decisão, não sendo necessária sua reprodução ou novas diligências para completar a instrução processual. Ora, da leitura do texto acima, podemos concluir que a infração encontra-se devidamente comprovada, mostrando-se totalmente desnecessária a perícia técnica. Assim, caberia à embargante demonstrar cabalmente o fato constitutivo do seu direito, uma vez que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez que somente poderia ser ilidida mediante prova inequívoca da inexistência de infração, não tendo havido, sequer, início de prova de que a infração não existiu. Ao contrário, mostra-se cristalina a existência de armazenamento de substâncias perigosas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois a embargante apresentou defesa no processo administrativo e foi notificada de todas as decisões proferidas pelo IBAMA. Ademais, a fiscalização sofrida pela embargante resultou de uma operação, realizada no período de 02 a 08 de outubro de 2011, na região de Ribeirão Preto, consoante matéria publicada pela imprensa (Povos Indígenas no Brasil, Comercial Hortolândia, entre outros), in verbis: O Comitê de Prevenção e Atendimento a Acidentes e Emergências Ambientais (Copaem) do Ibama em São Paulo realizou, no período de 02 a 08 de outubro de 2011, a operação de fiscalização e vistoria Usina 1. A operação foi realizada na área de circunscrição da Base Avançada do Instituto em Ribeirão Preto/SP. Os alvos foram usinas e destilarias de açúcar e álcool e a atividade de prevenção ambiental. No passado recente, houve um acidente ambiental em rio que foi o pior das últimas décadas na região, quando o rompimento de um tanque de mistura em uma usina de açúcar e álcool na região atingiu o Rio Pardo e o Rio Grande, na divisa de São Paulo com Minas Gerais. Um dos piores acidentes ambientais ocorridos no Brasil também foi provocado por resíduos industriais. A barragem de um dos reservatórios de uma indústria de papel na cidade de Cataguases, em Minas Gerais, rompeu-se, liberando nos córregos locais o chamado licor negro, sobra industrial de produção de celulose. O Rio Paraíba do Sul e os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro foram atingidos. O objetivo da operação Usina 1 foi de caráter preventivo. Foram verificados o cumprimento do licenciamento ambiental, Plano de Ação de Emergência/PAE e Plano de Gerenciamento de Riscos/PGR, área de preservação permanente, agrotóxicos e Cadastro Técnico Federal, além da realização, em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, de uma barreira para a verificação do transporte de produtos perigosos na BR-153 (Rodovia Transbrasiliana) em São José do Rio Preto/SP. Na operação, houve autuação: por lançamento de resíduos líquidos (vinhoto in natura) provenientes da produção de açúcar e álcool atingindo área de solo exposta e curso d'água; por utilização de área de preservação permanente para depósito de resíduo industrial oriundo da moagem da cana-de-açúcar (torta de filtro); falta de informações no Cadastro Técnico Federal de todas as atividades desempenhadas pela empresa; e falta de relatórios da qualidade ambiental. Houve também casos de agrotóxicos vencidos e a necessidade de implementar o PAE/PGR nos licenciamentos ambientais. Na barreira, foi constatada a falta de Cadastro Técnico Federal quando do transporte interstadual de produtos perigosos. Por outro lado, também foi percebido que o interesse de algumas empresas pela área ambiental é crescente, por exemplo, através do desenvolvimento de projetos de reflorestamento nas áreas de preservação permanente. A operação está agora em fase de compilação dos resultados pelo Copaem. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, observo que a embargante entende que não foi observado o procedimento legal exigido pela legislação de regência, na medida em que não houve a prévia advertência. E, no seu entender, deveria ter havido notificação prévia, anteriormente à imposição da multa. A questão relativa à aplicação da multa, independentemente da prévia advertência, já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. LEI Nº 9.605/98. MULTA SIMPLES. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS E OBJETOS ORIUNDOS DA FAUNA SILVESTRE NATIVA SEM PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. AUTUAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA A IMPOSIÇÃO E GRADUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI 9.608/95 E DO DECRETO 3.179/99. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, o cerne da controversia cinge-se a aferir a legalidade do ato administrativo impugnado pela recorrente, constatacindo na autuação e respectiva multa imposta à empresa autora pela prática de infração ambiental. (...) 8 - Ademais, também não assiste razão à apelar no tocante ao cabimento da advertência prévia e não da pena de multa imposta. O disposto no 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a aplicação da pena de multa à aplicação de anterior advertência. Observa-se que a aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer graduação. Nesse sentido, o 2º do art. 72 da referida lei dispôs expressamente que a aplicação da pena de advertência independe da aplicação das demais sanções previstas no referido artigo legal. Ressalte-se que as sanções arroladas no diploma legal de regência (Lei 9.605/98) devem ser aplicadas em cada caso de forma proporcional à gravidade da conduta e aos bens jurídicos lesados, cabendo ao agente competente aferir e impor a pena mais adequada. (...) 16 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901350 - 0013440-91.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI 4.771/65. APLICAÇÃO DE MULTA SEM PRÉVIA ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI 9.605/98. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. O autor foi autuado pelo IBAMA, em 31.03.2005, pela prática de infração ambiental consistente na construção de rancho em alvenaria em área de preservação permanente, às margens do rio Sucuriú, sem autorização do órgão competente. (...) 3. O autor, por sua vez, sustenta a ilegalidade da autuação do IBAMA, que, sem observar o disposto no 3º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98 e a obrigatoriedade de prévia advertência, imputou-lhe uma multa administrativa. 4. A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de multa, prevista no artigo 72, inciso II, da Lei n. 9.605/98, não está condicionada à prévia advertência, a uma porque as sanções previstas no dispositivo legal são autônomas e a duas porque em caso de conduta grave, cujas consequências tenham sido desastrosas para o meio ambiente, a advertência não teria qualquer finalidade. (...) 9. Apelação provida e agravo retido não conhecido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1837176 - 0001413-13.2010.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) Desse modo, anoto que deve ser mantido integralmente o auto de infração nº 647062-D, de 06.10.2011. Por fim, a multa aplicada não configura confisco, uma vez que foi aplicada de acordo com a legislação de regência. E, diferentemente das multas tributárias, as multas administrativas têm caráter sancionatório, sendo os seus valores fixados em proporção à gravidade da infração praticada. Assim, tendo em vista que multa foi fixada nos termos da legislação vigente, a simples alegação de que a mesma é excessiva não tem o condão de modificá-la. Ademais, não existe fundamento para que seja aplicada ao embargante a penalidade de advertência, ao invés da pena de multa, uma vez que cabe ao administrador, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, a aplicação da penalidade cabível ao caso concreto, de acordo com a infração praticada. Outrossim, não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Como já se disse, a embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 647062-D deve ser mantida, tal como lançada. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa nº 71400, acostada nos autos da execução fiscal nº 0004505-17.2015.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004505-17.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006581-43.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-29.2017.403.6102) VANIA HAKIM TRAD(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO E SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

...determino a expedição do competente alvará de levantamento nos autos da Execução Fiscal nº 0005308-29.2017.403.6102, em apenso, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias...

**0000017-14.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-27.2005.403.6102 (2005.61.02.004333-7)) AUTO POSTO NEW FACE LTDA - MASSA FALIDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao Juízo da Falência, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0004333-27.2005.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0000092-53.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-02.2016.403.6102) A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva, oportunamente. Cumpra-se e intime-se.

**0000093-38.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-60.2013.403.6102) A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva, oportunamente. Cumpra-se e intime-se.

**000094-23.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-36.2013.403.6102) A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Cumpra-se e intime-se.

**000095-08.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-30.2012.403.6102) A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva, oportunamente. Cumpra-se e intime-se.

**000099-45.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-24.2011.403.6102) A ULDERIGO ROSSI IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva, oportunamente. Cumpra-se e intime-se.

**000109-89.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-56.2017.403.6102) MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP(SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Cumpra-se e intime-se.

**000115-96.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-73.2016.403.6102) AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA(SPI03858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SPI78808 - MAURO CESAR PINOLA)

Antes de analisar o cabimento dos presentes embargos à execução, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, sobre a alegada litispendência em relação à ação anulatória nº 007199-33.2013.403.6102, em trâmite pela 22ª Vara Federal de São Paulo, mencionada às fls. 29.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007526-74.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA E GARCIA DROG LTDA ME(SP204293 - FERNANDO SILVERIO BORGES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0001197-70.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO BOIN(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

...expeça-se o alvará de levantamento tal como determinado às fls. 87, e, ...intimando-o para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011860-93.2006.403.6102 (2006.61.02.011860-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERLUCIA ALMEIDA VOLTOLINI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X VERLUCIA ALMEIDA VOLTOLINI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme guia de depósito de fl. 80. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista o requerimento de fls. 83, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 80, em favor do advogado Dr. Pedro Borges de Melo - OAB/SP nº 162.478 e CPF nº 927.972.026-00. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007289-06.2011.403.6102** - BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A.(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela executada B.P. Biocombustíveis S.A. (fl. 435), conforme guia de depósito de fls. 453. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios devidos pela executada (BP Biocombustíveis S.A. CNPJ nº 08.204.974/0001-07), nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que promova as diligências necessárias para que o depósito de fl. 453 seja convertido em renda da União através de guia DARF sob o código 2864, consoante requerido às fls. 446 e 453 verso.Fls. 450/451: No tocante ao requerimento do item (i), anoto que já foi deliberado por este Juízo, consoante a irrecorrida decisão de fls. 434/435. Além disso, prejudicado o requerimento contido no item (ii) da petição de fl. 450/451, tendo em vista que, consoante determinação de fls. 439, já houve a expedição do precatório nº 20170030844 para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela União, o qual foi devidamente transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 25.08.2017 (fl. 444).Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório supraindicado.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008580-85.2004.403.6102 (2004.61.02.008580-7)** - FUND MAT SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUND MAT SINHA JUNQUEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença em que houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fl. 345. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 354, em favor do advogado Dr. Ferrúcio Cardoso Alquimim de Pádua - OAB/SP nº 318.606, CPF nº 028.245.811-58 (fls. 368 verso e 370). Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003928-44.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência à Exequente do teor do ofício de fls. 685/686, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, guarde-se no arquivo na situação sobrestada a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido nestes autos, cabendo à exequente, em sendo o caso, as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0003421-10.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310896-76.1996.403.6102 (96.0310896-0)) FERNANDO LEAO DE MORAES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 37), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 34/35.Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1961

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0309191-14.1994.403.6102 (94.0309191-6)** - ELECTRO BONINI(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Ciência as partes da decisão de fls. 324/334, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0305799-27.1998.403.6102 (98.0305799-5)** - OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0014064-76.2007.403.6102 (2007.61.02.014064-9)** - FIORI COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 212/219, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.02.004622-0.Int.-se.

**0005688-62.2011.403.6102** - SELMA MOREIRA RIBEIRAO PRETO ME(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002139-68.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011721-29.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser dispensada. Intimem-se.

**0003916-88.2016.403.6102** - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0009550-65.2016.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005520-84.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-07.2003.403.6102 (2003.61.02.001112-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0011304-42.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-38.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0002731-78.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-30.2016.403.6102) IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO(SP202084 - FABIANA TEIXEIRA BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0013303-30.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Determino ainda, que seja trasladada para o presente feito cópia do extrato de bloqueio realizado nos autos da execução fiscal constante às fls. 23/24.4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0003437-61.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-35.2016.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0005481-53.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-82.2017.403.6102) NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito executando, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0004716-82.2017.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005987-29.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-55.2012.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, há apenas garantia parcial do débito exequendo conforme se verifica do extrato do BACENJUD de fs. 91/95, apesar de haver requerimento de suspensão do andamento da execução. 3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0005240-55.2012.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0006055-76.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-25.2010.403.6102) AUTO POSTO NEW FACE LTDA. - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista a existência de penhora efetivada no rosto dos autos da falência nº 00742012320028260200, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0006348-46.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008656-26.2015.403.6102) CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Centro Técnico Roncar Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em preliminar, a nulidade do lançamento, em face da ausência de apresentação do procedimento administrativo juntamente com as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, bem ainda que não houve notificação do contribuinte para apresentação de defesa administrativa, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alegou serem indevidas as contribuições incidentes sobre a folha de salários, tendo em vista que a cobrança recaiu em verbas de natureza indenizatória. Volta-se contra a inclusão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69, bem ainda entende que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, requer a exclusão da taxa SELIC do débito exequendo. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Requeru a improcedência do pedido. (fls. 130/143).É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a prova pericial requerida às fls. 18, uma vez que o embargante não trouxe para os autos documentação que demonstre a cobrança de verbas indenizatórias na execução fiscal. Ademais, não restou evidenciado qualquer erro ou mesmo excesso de execução a justificar a produção de perícia, sendo que seria incumbência do embargante comprovar que as verbas cobradas não são de natureza salarial, de modo que passo ao julgamento da lide. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 03/2013 a 06/2014, cujo lançamento das contribuições ocorreu por meio de DCGB - DCG BATCH. A embargante alega a inexigibilidade do título executivo, aduzindo que a embargada não apresentou os procedimentos administrativos juntamente com as CDAs que instruem a execução fiscal, bem ainda que não houve notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias declaradas e não pagas pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCGB - DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo contribuinte, sendo que as CDAs são formadas pelos débitos declarados por ele. Ademais, estão discriminadas nas CDAs acostadas à execução fiscal, a legislação que as embasa. E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Nesse sentido, tem inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATCH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.(...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) (grifos nossos) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO PELOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PAGA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NA LC 84/96 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. I. A irresignação em razão da ausência de notificação acerca do procedimento administrativo, bem como da não exibição (e/ou inexistência) deste não prosperam. Com efeito, considerando que o procedimento administrativo, a teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente, cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Desnecessária, assim, sua juntada aos autos pelo exequente/embargado. 2. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo respectivo. 11. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1778213 - 0001210-41.2007.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017) (grifos nossos) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.(...) 5. A CDA que instrui a execução fiscal (fls. 55-84) aponta que os créditos em cobro foram constituídos por DCGB - DCG BATCH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação do lançamento Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. Logo, não há que se falar em notificação do contribuinte, posto que a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (REsp 200901057660, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2010). 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527198 - 0005997-51.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) (grifos nossos) Desse modo, afasto a alegação das CDAs e passo a analisar o mérito da lide. A embargante alega ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não se caracterizam como remuneração. Inicialmente, observo que a embargante apresentou manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entende devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias. Assim, a embargante não se desincumbiu de ônus de comprovar suas alegações, tendo formulado pedido de maneira genérica, apontando a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto. Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstruir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegalidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais. E é sabido que o título executivo goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo que as Certidões de Dívida Ativa nº 46.217.332-1, 46.217.333-0, 47.068.888-2, 47.068.889-0, 47.562.085-2, 47.562.086-0, 48.030.574-9, 48.030.575-7, que embasam a execução fiscal, têm todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, indicando o fundamento legal da cobrança, a origem do débito, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, juros, multa e encargo legal, de modo que não há nulidade a ser declarada em relação às CDAs em cobrança na execução fiscal em apenso. Confira-se o recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIDEZ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69. I. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil tratando-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, 2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações. Precedentes. 2. O embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo prorrogado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 3. Observo que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259390 - 0024902-75.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. - Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69. - Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA. - Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento). - A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. - Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCP, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial. - Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do NCP. - Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) A embargante alega que a multa aplicada não poderia ter sido fixada em 20% (dez por cento), bem como entende ser ilegal a utilização da taxa SELIC. É de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não foi pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter abusivo, uma vez que a mesma expressa determinação legal, consoante estampado nas CDAs acostadas às fls. 04/63 da execução fiscal. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995. Confira-se o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - (...) IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos. V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017) Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0008656-26.2015.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008656-26.2015.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006388-28.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-95.2017.403.6102) ROSSI & ROSSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI57208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Rossi & Rossi Comércio de Veículos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo a nulidade do procedimento administrativo, em face da ausência de intimação do contribuinte para apresentação de defesa, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Também alega que promoveu o pagamento integral do débito, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal em apenso, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA, bem como que não ocorreu a extinção do débito alegada. Requereu a improcedência do pedido. (fls. 49/50 e documentos de fls. 51/52). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança do IRPJ e da CSLL relativa ao período de apuração de 01.07.2014, consoante Certidões de Dívida Ativa números 80 2 16 086318-72 e 80 6 16 156901-36 cujo lançamento se deu por homologação, com a entrega das declarações pelo contribuinte. O embargante alega a inexigibilidade dos títulos executivos, aduzindo que não houve notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, o que ocasiona cerceamento de defesa. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, não merece guarida a argumentação trazida pelo embargante de irregularidade das CDAs por ausência de notificação do lançamento e de procedimento administrativo, pois é certo que a notificação prévia do débito tributário é desnecessária e sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. Destarte, não prospera a alegação de nulidade dos títulos executivos. Em relação ao alegado pagamento do débito exequendo, melhor sorte não assiste ao embargante, na medida em que não há nos autos documentação hábil a comprovar suas alegações. Ora, a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa são presumidas, cabendo ao contribuinte ilidir essa presunção, mediante prova inequívoca de suas alegações. Ocorre que os documentos trazidos para os autos - DCTFs de fls. 37/38 e 40/41 - não são suficientes para comprovar que os débitos foram liquidados, notadamente pela apuração dos mesmos ter sido realizada unilateralmente pelo contribuinte, cabendo ao Fisco a apuração dos valores devidos. Assim, o ônus da prova cabe ao embargante, sendo que a embargada, instada a se manifestar sobre o alegado pagamento, aduziu que verificando a Certidão de Dívida Ativa (anexo) não consta que ocorreu a extinção da dívida, mantendo expressamente sua situação como inadimplente perante o fisco. Embora tenha o embargante juntado aos autos documentos comprobatórios de recolhimento de tributos, relativos ao IRPJ e CSLL (fls. 39 e 42), observo que os valores pagos não coincidem exatamente com aqueles constantes das Certidões de Dívida Ativa, o que impossibilita o decreto de extinção da presente cobrança pelo pagamento, ainda mais se considerarmos o débito em discussão como possível saldo remanescente. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0005517-95.2017.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005517-95.2017.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000314-21.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-05.2017.403.6102) COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

**0000392-15.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000713-26.2013.403.6102** - JAMILE CRISTINA FREITAS DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TDA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS DE BESSA X RANDAL FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0014665-24.2003.403.6102 (2003.61.02.014665-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELLANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS)

Fls. 188/199: Preliminarmente, apresente a Executada certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial mencionado. Prazo de 05 (cinco) dias. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

**0006837-30.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAID & ROSA S C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 132/140: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0005923-24.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255062 - ANTONIO MARCIO DELLA MOTTA)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 2049950 expedido conforme certidão de fls. 54, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado para sua retirada, conforme se verifica às fls. 54 dos presentes autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se. Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0009761-38.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista a concordância da exequente com a carta de fiança apresentada, aliado ao fato de ter sido oposto Embargos a Execução pelo executado, aguarde-se decisão a ser proferida nos referidos autos. Intime-se.

**0011671-03.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SELMA LITRAN PERAZOLO BARROS(SP354067 - GISELE MARTINS ROSA)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 3174138 expedido conforme certidão de fls. 37, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado de sua expedição, conforme se verifica às fls. 37 dos presentes autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

**0002314-62.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTIAN MARCELO PEREZ(SP341766 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0002465-28.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ANTONIO TAKASAKI(SP388362 - MATEUS BARBANTI)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 3255604 expedido conforme certidão de fls. 45, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca de sua expedição, conforme se verifica às fls. 48 dos presentes autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 40. Int.-se.

**0005789-26.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 238-253: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0011206-57.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TATIANA FERREIRA DE FREITAS(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos. Na ausência de pagamento integral, requiera a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0004716-82.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Cuida-se de feito em que, instada a se manifestar sobre o seguro garantia ou carta fiança ofertado(a) pelo(a) executado(a) a exequente pugna pela intimação do executado visando o depósito em dinheiro da quantia exigida nos autos, ao fundamento de que o depósito em dinheiro precede a garantia ofertada, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80. DECIDO. Este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805). Ademais, a Portaria PGFN nº 440 de 21.06.2016 regulamentou, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, o oferecimento e a aceitação de fiança bancária e seguro garantia judicial, consignando, no artigo 3º que: Art. 3º A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais. Portanto, considerando-se as disposições expressas da citada portaria, não pode a exequente recusar a garantia ofertada simplesmente porque a mesma não atende a ordem estabelecida pelo citado artigo 9º da Lei 6.830/80. Em sendo assim, uma vez atendidos os pressupostos materiais de tais garantias, cabe ao Juízo analisar a melhor forma de dar aplicação ao artigo 805 do CPC. Neste contexto e não tendo havido qualquer impugnação material à garantia ofertada nos autos, é de se reconhecer a higidez da garantia ofertada, que não prejudicará a liquidez do crédito tributário e permitirá que a execução se faça de maneira menos gravosa para a executada. Nestes termos, seguro o Juízo, suspendo a exigibilidade do presente executivo fiscal e determino que se prossiga nos autos dos Embargos a Execução já opostos. Cumpra-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0300508-51.1995.403.6102 (95.0300508-6)** - SEBASTIAO CARLOS TESTA(SP039994 - PAULO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO CARLOS TESTA

Fls. 268, verso: Defiro o prazo de 10 (dez) para que a União cumpra integralmente o despacho de fls. 268. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000499-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000499-5)** - R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA

Fls. 228/229: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 227. INTIME-SE.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.  
Int. Cumpra-se.  
Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2018.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5012**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008143-10.2005.403.6102 (2005.61.02.008143-0)** - RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X AUDITOR FISCAL UNIDADE ATEND SECRET RECEITA PREVIDENC SERTAOZINHO - SP(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

A decisão proferida nestes autos transitou em julgado. Portanto, deve ser cumprida tal como decidido. Matéria superveniente deverá o impetrante se valer de outra ferramenta processual adequada para o caso. Assim, tomem os autos ao arquivo.

**0009308-87.2008.403.6102 (2008.61.02.009308-1)** - ERTON SESQUIM SANCHEZ(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o alegado pelo impetrante, deve este valer-se de instrumento processual adequado para exigir o crédito reclamado. Assim, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0005624-86.2010.403.6102** - JOSE ALBERTO DOS SANTOS X CRISTIANO FLEURY CARVALHO SANTOS X FERNANDO FLEURY CARVALHO SANTOS X EDUARDO FLEURY CARVALHO SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0005662-98.2010.403.6102** - NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/387: defiro. Intime-se o advogado da impetrante para proceder ao recolhimento da multa imposta no acórdão (fl. 375), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.610,82, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006564-12.2014.403.6102** - SERVANT - SERVICO DE ANESTESIA TERCEIRIZADA S/S LTDA - EPP(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP



Fls 214/223: Tendo em vista que a União não se opõe ao levantamento dos depósitos pela impetrante, que perfazem um total de R\$ 581.174,07, expeça-se alvarás de levantamento, da seguinte forma: a) conta 2014.635.00033837-3, no valor de R\$ 125.514,63, equivalente a 98,51326644% do valor total da referida conta; b) 2014.635.00033169-7, no valor de R\$ 455.659,43, equivalente a 98,51326644% do valor total da referida conta. Quanto ao saldo remanescente, expeça-se ofício de transformação definitiva em pagamento em favor da União, em cumprimento ao despacho de fl. 210. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 210. No que se refere à conta 2014.635.00033833-0, verifico que foram apresentados extratos pela impetrante às fls. 180, 182, 217/219 os quais não dizem respeito a estes autos, mas sim aos autos n. 0005274-25.2015.403.6102. Assim, determino o desentranhamento dos referidos extratos. A seguir, cumpra-se os parágrafos quinto e sexto do despacho de fl. 210.

0004935-66.2015.403.6102 - CLAUDIO CASADEI SANTIAGO(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003238-73.2016.403.6102 - C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega ser empresa constituída para realização de inspeções veiculares para transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual e outros serviços, inspeção de chassis e número de motor com consulta na base BIN - Base de índice Nacional, conforme previsão legal da Resolução CONTRAN nº 282 e Portarias DENATRAN nºs 131 e 431, devidamente credenciada junto ao DENATRAN, através da Portaria nº 144/2012, a qual lhe concedeu o prazo de 04 anos para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL. Aduz que, dentro do prazo de validade, pugnou pela renovação de seu credenciamento, juntando a documentação necessária. Afirma que, posteriormente, estando no prazo e aguardando a renovação, recebeu uma mensagem eletrônica informando que a empresa estava bloqueada em razão do vencimento da Portaria de licença. Inquina o ato de legal e arbitrário, pugando pela concessão de liminar para que seja efetuado o desbloqueio da impetrante e imediata renovação do prazo de licença, de acordo com a documentação encaminhada no prazo e, ao final, a análise imediata do processo enviado para a devida renovação da empresa impetrante, confirmando-se a liminar. Juntou documentos. Ante o domicílio da autoridade impetrada, o Juízo declinou da competência para o processamento dos autos, determinando a remessa dos mesmos à Justiça Federal em Brasília-DF (fl. 51). Redistribuído o feito à 14ª Vara Federal da SJDF, onde foi proferida decisão suscitando conflito negativo de competência. Pelo C. STJ, foi declarado competente este Juízo, razão pela qual os autos foram devolvidos a esta Secretaria. Intimada a esclarecer se ainda havia o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manifestou-se, pugando pelo prosseguimento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo os trâmites internos do procedimento para renovação em questão, bem como aduzindo que a apreciação do pedido de renovação do licenciamento da impetrante já foi concluída e que a licença foi renovada por mais 04 anos, razão pela qual pugnou pela extinção sem o exame do mérito, ante a perda do objeto. A União, nos termos da Lei 12.016/2009 requereu o seu ingresso nos autos. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se pronunciar sobre o pedido. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Reconheço a perda do objeto desta ação, tendo em vista a apreciação do pedido de renovação da licença concedida à impetrante para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL junto ao DENATRAN, conforme expressamente informado pela autoridade impetrada, objeto deste mandamus. Assim, trata-se de hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utividade do provimento jurisdicional requerido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por ausência do interesse em agir, supervenientemente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Custas ex lege.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALMIR SERGIO JULIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### SENTENÇA

Valmir Sergio Julio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 86 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta. O autor se manifestou sobre a resposta do réu.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

#### 1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o brilho é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS reconheceu em sede administrativa o caráter especial dos tempos de 17.2.1986 a 1.9.1998, de 4.2.1999 a 23.7.1999, de 2.8.2005 a 28.1.2006, de 5.7.2013 a 1.9.2015 e de 1.2.2016 a 3.5.2016 (fl. 3 da inicial), pretende, nesta ação, que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 2.8.1999 a 14.7.2005, de 1.2.2006 a 30.9.2008, de 10.12.2012 a 4.7.2013 e de 2.4.2012 a 7.12.2012 (fls. 3-4 da inicial).

Observe, antes de tudo, que o INSS realmente considerou especiais os tempos de 17.2.1986 a 1.9.1998, de 4.2.1999 a 23.7.1999, de 2.8.2005 a 28.1.2006, de 5.7.2013 a 1.9.2015 e de 1.2.2016 a 3.5.2016, conforme é demonstrado pela contagem administrativa das fls. 74-75 dos presentes autos eletrônicos.

O PPP das fls. 50-51 trata dos três primeiros períodos controvertidos (de 2.8.1999 a 14.7.2005), assinalando que houve exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 90 dB, ou seja, níveis superiores aos paradigmas aplicáveis (> 90 dB até 18.11.2003 e > 85 dB de 19.11.2003 em diante). Logo, esses períodos são especiais.

O último período controvertido também é especial, pois, conforme o PPP das fls. 55-56, o autor foi exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 88,9 dB.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede, são especiais igualmente todos os tempos controvertidos.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial.

A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 9 meses e 16 dias (planilha anexa), conforme é demonstrado pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Tempo Comum			Tempo Especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d				
17/02/1986	01/09/1998		12	6	15	-	-	-	
04/02/1999	23/07/1999		-	5	20	-	-	-	
02/08/1999	14/07/2005		5	11	13	-	-	-	
02/08/2005	28/01/2006		-	5	27	-	-	-	
01/02/2006	30/09/2008		2	7	30	-	-	-	
02/04/2012	07/12/2012		-	8	6	-	-	-	
10/12/2012	04/07/2013		-	6	25	-	-	-	
05/07/2013	01/09/2015		2	1	27	-	-	-	
01/02/2016	03/05/2016		-	3	3	-	-	-	

			-	-	-	-	-	-	
			21	52	166	0	0	0	0
			9.286			0			
			25	9	16	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			25	9	16				

Esse tempo é suficiente para a aposentadoria especial pretendida.

### 3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 17.2.1986 a 1.9.1998, de 4.2.1999 a 23.7.1999, de 2.8.2005 a 28.1.2006, de 5.7.2013 a 1.9.2015 e de 1.2.2016 a 3.5.2016), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 2.8.1999 a 14.7.2005, de 1.2.2006 a 30.9.2008, de 10.12.2012 a 4.7.2013 e de 2.4.2012 a 7.12.2012, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 177.129.575-6) para a parte autora, com a DIB na DER (10.5.2016). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 177.129.575-6;
- b) nome do segurado: Valmir Sergio Julio;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 10.5.2016 (DER).

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943  
RÉU: LUCELIA PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO - SP300624

#### DESPACHO

Em que pese o INSS não ter protocolizado réplica à contestação, nem mesmo se manifestado com relação as preliminares, entendo necessária a remessa dos autos ao Exmo. Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, solicitando informações com relação aos autos n. 5000219-37.2017.4.03.6102, tendo em vista a possibilidade de conexão entre as ações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

O autor foi intimado a retificar o valor atribuído à causa e a recolher as custas legalmente prevista, mas permaneceu inerte por mais de 30 dias. Sendo assim, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. O autor deverá pagar as custas e, para a ré, honorários de 10% do valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

#### DESPACHO

A autora almeja a anulação de doação do imóvel, realizada pelos réus Alexandre e Fabricio aos seus genitores, José Carlos e Eliana.

O pedido fundamenta-se na alegação de que a mencionada alienação de bem imóvel implicou a insuficiência de bens para fazer frente à dívida decorrente de contratos de financiamento, que, em 3.12.2014, perfazia o montante de R\$ 196.004.879,14.

Em sede de contestação, os réus suscitaram a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que aquela dívida está suficientemente garantida.

Nesse contexto, converte o julgamento em diligência para que os réus apresentem, por meio de petição específica, documentos que comprovem as garantias enumeradas às fls. 5-6 da contestação, demonstrando os respectivos valores.

Com a vinda dos documentos aos autos, dê-se vista à parte autora e, após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIR - SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FRANCISCO - SP168713  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 5 dias, esclarecer a razão de ter realizado o recolhimento de custas no Banco do Brasil, em desacordo com o artigo 2º da lei n. 9289/1996.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TALMA REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas de distribuição, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9289/1996, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983  
RÉU: P.S. ROVANHOL REPRESENTAÇÕES - ME

#### DESPACHO

A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983  
RÉU: JNS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-45.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILBERTO RICARDO SCATOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SINVALDO SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606  
RÉU: UNIAO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF

#### DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Oportunamente, remetam-se os autos para o JEF de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000231-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS - SP75480

#### DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000694-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: GERALDO APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Geraldo Aparecido Gomes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 116 dos autos eletrônicos deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“**ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ DIVERGÊNCIA**

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n° 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário n° 435.927. Autos n° 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei n° 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n° 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário n° 3.205. Autos n° 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

#### 1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifiquemos que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.7.1980 a 17.8.1987 (CTPS na fl. 47), de 6.1.1988 a 7.4.1988 (CTPS na fl. 55), de 2.5.1988 a 10.8.1989 (CTPS na fl. 55), de 23.4.1990 a 11.6.1991 (CTPS na fl. 56), de 15.7.1991 a 3.2.1995, de 1.9.1995 a 30.4.2002 (CTPS na fl. 57), de 2.1.2003 a 22.10.2003 (CTPS na fl. 55), de 3.5.2004 a 20.4.2010 (CTPS na fl. 58) e de 4.10.2010 a 23.2.2016 (CTPS na fl. 58), durante os quais alega ter exercido as atividades de mecânico, com exceção do período de 15.7.1991 a 3.2.1995, durante o qual foi policial militar (certidão da fl. 41 dos autos eletrônicos).

Observo que, durante o primeiro período controvertido, o autor foi contratado por uma indústria têxtil inicialmente para exercer as atividades de aprendiz (fl. 47) e somente a partir de 1.8.1985 passou a ser mecânico (fl. 52). As atividades de aprendiz e de mecânico não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário da fl. 75, expedido com base em laudo, declara que houve exposição habitual e permanente a ruídos de 95 dB. O paradigma aplicável é qualquer nível superior a 80 dB (Decreto n° 53.831-1964). Logo, esse tempo é especial, conclusão essa que se aplica também aos tempos de 6.1.1988 a 7.4.1988 e de 23.4.1990 a 11.6.1991, porquanto o autor foi contratado em ambas as ocasiões pela mesma empresa para exercer a função de mecânico.

No período de 2.5.1988 a 10.8.1989, o autor foi contratado na verdade para exercer as atividades de torneiro mecânico (em uma empresa de engenharia e construções), para as quais não havia previsão normativa de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo nesse período. Portanto, o mencionado tempo é comum.

O tempo em que o autor foi policial (de 15.7.1991 a 3.2.1995) é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n° 53.831-1964).

Os tempos de 1.9.1995 a 30.4.2002, de 2.1.2003 a 22.10.2003 e de 3.5.2004 a 20.4.2010 são comuns. O documento concernente ao primeiro desses tempos (fl. fl. 144), esclarecendo que as atividades de mecânico foram desempenhadas em um posto de combustíveis, não identifica qualquer agente nocivo específico. O documento relativo ao segundo (fls. 145-146) informa a exposição a ruídos de somente 79 dB, ou seja, nível inferior ao paradigma normativo aplicável. Ademais, o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo.

O último tempo controvertido é tratado pelo PPP das fls. 91-94, que indica a exposição a diferentes níveis de ruído por determinadas frações de tempo, dentre as quais são especiais aquelas em que tais níveis foram maiores do que 85 dB (as compreendidas pelo período entre 1.12.2011 e 2.3.2016). As demais (compreendidas pelo período de 4.10.2010 a 30.11.2011) são comuns.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n° 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 1.7.1980 a 17.8.1987, de 6.1.1988 a 7.4.1988, de 23.4.1990 a 11.6.1991, de 15.7.1991 a 3.2.1995 e de 1.12.2011 e 2.3.2016.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial.

A soma dos tempos especiais tem como resultado 16 anos, 3 meses e 19 dias, conforme é demonstrado pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/07/1980	17/08/1987		7	1	17	-	-	-	
06/01/1988	07/04/1988		-	3	2	-	-	-	
23/04/1990	01/06/1991		1	1	9	-	-	-	
15/07/1991	03/02/1995		3	6	19	-	-	-	
01/12/2011	02/03/2016		4	3	2	-	-	-	
			15	14	49	0	0	0	0
			5.869			0			
			16	3	19	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			16	3	19				

Esse tempo é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 39 anos e 23 dias, conforme a planilha que segue:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/07/1980	17/08/1987	Especial	-	-	-	7	1	17	
20/08/1987	30/12/1987		-	4	11	-	-	-	
06/01/1988	07/04/1988	Especial	-	-	-	-	3	2	
02/05/1988	10/08/1989		1	3	9	-	-	-	
23/04/1990	01/06/1991	Especial	-	-	-	1	1	9	
15/07/1991	03/02/1995	Especial	-	-	-	3	6	19	
01/09/1995	30/04/2002		6	7	30	-	-	-	
02/01/2003	22/10/2003		-	9	21	-	-	-	
03/05/2004	20/04/2010		5	11	18	-	-	-	
04/10/2010	30/11/2011		1	1	27	-	-	-	
01/12/2011	02/03/2016	Especial	-	-	-	4	3	2	
			13	35	116	15	14	49	0
			5.846			5.869			
			16	2	26	16	3	19	

			22	9	27	8.216,600000	
			39	0	23		

Esse tempo é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### 3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1980 a 17.8.1987, de 6.1.1988 a 7.4.1988, de 23.4.1990 a 11.6.1991, de 15.7.1991 a 3.2.1995 e de 1.12.2011 e 2.3.2016, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 39 (trinta e nove) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 168.239.692-1) para a parte autora, com a DIB na DER (24.2.2016). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, diante da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 168.239.692-1;
- b) nome do segurado: Geraldo Aparecido Gomes;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 24.2.2016 (DER).

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.



#### DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Oportunamente, remetem-se os autos ao JEF de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### DESPACHO

Tendo em vista a realização do depósito pela parte autora (id. 4315413), suspendo a exigibilidade do débito apontado na inicial, até o limite do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Cite-se e Intime-se.

#### SENTENÇA

José Carlos da Costa Freitas ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante os argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 127 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta, sobre a qual o autor se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entenda necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, validando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n.º 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do alegado tempo registrado não reconhecido.

O autor alega, na inicial, que o "período de 01/07/1986 a 17/11/1986 laborado nas atividades de rurícola para a empresa CLOVIS ELEUTÉRIO não foi computado, o que não merece prosperar haja vista que o referido período foi devidamente comprovado através das anotações apostas na CTPS" (fl. 3). O vínculo realmente está registrado em CTPS (fl. 51 destes autos eletrônicos). A provável causa para não ter sido reconhecido na esfera administrativa é que a CTPS foi expedida no dia 7.7.1986, ou seja, posteriormente ao termo inicial do vínculo de emprego controvertido. A preterição de vínculos em tal situação é praxe, mas no caso dos autos não se justifica, mormente pela quantidade ínfima de dias (6) entre a expedição do documento e o termo inicial registrado, o que permite concluir que não houve fraude, mas simples regularização justificada de situação fática verdadeira. Portanto, o vínculo será reconhecido por esta sentença.

## 2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 17.8.1973 a 18.1.1974 e de 10.6.1974 a 29.6.1978, durante os quais exerceu as atividades de aprendiz e de servente de usina de açúcar e álcool (registros em CTPS na fl. 16 dos autos eletrônicos). Os formulários das fls. 111 e 113, expedidos com base em laudos, evidenciam que, durante esses períodos, trabalhados na mesma usina, o autor permaneceu exposto a ruídos de 88,9 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esses tempos são especiais.

É importante destacar, ademais, que, na esfera administrativa, o INSS admitiu o caráter especial dos tempos de contribuição de 2.1.1979 a 18.7.1980, de 8.10.1980 a 22.4.1981, de 14.2.1984 a 25.7.1984, de 17.8.1988 a 6.9.1988, de 1.3.1989 a 21.2.1990, de 14.4.1992 a 2.8.1995 e de 22.1.2001 a 1.3.2003, conforme é demonstrado pela contagem da autarquia das fls. 151-156 dos autos eletrônicos.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, os vínculos controvertidos são especiais.

3. Requisitos suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com a DIB reafirmada.

A soma dos tempos reconhecidos nesta sentença tem como resultado o total de 36 anos, 1 mês e 21 dias, conforme é demonstrado pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade								
Periodo			Atividade especial			Carência *		
admissão	saída	registro	a	m	d			
17/08/1973	18/01/1974	Esp	-	-	-	-	5	2
10/06/1974	29/09/1978	Esp	-	-	-	4	3	20
02/01/1979	18/07/1980	Esp	-	-	-	1	6	17

08/10/1980	22/04/1981	Esp	-	-	-	-	6	15	
25/08/1981	15/12/1981		-	3	21	-	-	-	
14/02/1984	25/07/1984	Esp	-	-	-	-	5	12	
04/09/1984	06/08/1985		-	11	3	-	-	-	
01/09/1985	01/08/1986		-	11	1	-	-	-	
05/08/1986	07/07/1987		-	11	3	-	-	-	
17/08/1988	06/09/1988	Esp	-	-	-	-	-	20	
01/03/1989	21/02/1990	Esp	-	-	-	-	11	21	
01/10/1990	31/12/1990		-	3	1	-	-	-	
14/04/1992	02/08/1995	Esp	-	-	-	3	3	19	
01/04/1997	20/05/1998		1	1	20	-	-	-	
22/02/2001	01/03/2003	Esp	-	-	-	2	-	10	
02/03/2003	05/10/2015		12	7	4	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			13	47	53	10	39	136	0
			6.143			4.906			
			17	0	23	13	7	16	
			19	0	28	6.868,400000			
			36	1	21				

O autor postulou a reafirmação da DIB para 6.1.2016, a data em que completou 60 anos, para utilizar a regra do art. 29-C da Lei nº 8.213-1991, na redação da Lei nº 13.183-2015, para que não seja utilizado o fator previdenciário na apuração da renda do seu benefício. Essa postulação deve ser acolhida, pois se trata da melhor forma de benefício, que será assegurado, porquanto a soma da idade ao tempo de contribuição supera 95 pontos (inciso I do mencionado artigo legal)

#### 4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que a parte autora dispõe do vínculo de emprego de 1.7.1986 a 17.11.1986, (2) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 2.1.1979 a 18.7.1980, de 8.10.1980 a 22.4.1981, de 14.2.1984 a 25.7.1984, de 17.8.1988 a 6.9.1988, de 1.3.1989 a 21.2.1990, de 14.4.1992 a 2.8.1995 e de 22.1.2001 a 1.3.2003), desempenhou atividades especiais também nos tempos de 17.8.1973 a 18.1.1974 e de 10.6.1974 a 29.6.1978, (3) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (4) reconheça que a parte autora dispõe do total de 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição na data em que completou 60 anos (6.1.2016), e (5) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 173.959.786-6) para a parte autora, a partir da mencionada DIB reafirmada, sem a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213-1991. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 173.959.786-6;
- b) nome do segurado: José Carlos da Costa Freitas;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 6.1.2016 (DIB reafirmada).

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Expediente Nº 4789

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0309792-49.1996.403.6102 (96.0309792-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305239-56.1996.403.6102 (96.0305239-6)) CHE-CAR SERVICE E PECAS LTDA X WILSON CHAUD(SP028770 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão das f. 95-97, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 98, para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005421-95.2008.403.6102 (2008.61.02.005421-0)** - SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Anote-se que, nos termos do Capítulo II, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3, eventual início do cumprimento de sentença ocorrerá por meio da virtualização dos presentes autos, cabendo ao exequente cadastrar no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, com a inclusão das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. 3. Após a atuação e distribuição do processo eletrônico, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0003898-67.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102) MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0007251-18.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-23.2015.403.6102) M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME X MILTON GUISELINI(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidental e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito. Int.

**0011739-16.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102) MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLD(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0308253-58.1990.403.6102 (90.0308253-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X JOSE CARLOS CORTEZ DA SILVA X ANA GOMES AGUILAR DA SILVA X ANTONIO GOMES AGUILAR FILHO X CLAUDIA HELENA CARNEIRO AGUILAR(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Dê-se vista às partes da manifestação apresentada pela Contadoria do Juízo de que se encontra quitada a dívida, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de (10) dez dias, acerca do pedido de apropriação dos valores depositados em Juízo para amortização do débito. Intime-se.

**0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES) X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES)

Ante o silêncio da exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0005584-70.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

Ante o silêncio da exequente, nos termos do artigo 921, inciso IV e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0007959-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BASSO & CAMPANHOL LTDA ME X ALVARO CAMPANHOL(SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)

F. 132: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa ERM 8252, tendo em vista que consta no sistema RENAJUD (f. 124) alienação fiduciária do referido bem. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Intimem-se.

**0001281-42.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE LAMEIRO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002865-13.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ARADO HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X MARCELO ARADO

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito. Int.

**0004580-90.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON PICINATO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Ante o silêncio da exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0005932-83.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES X JULIO CESAR VILELA X ERIKA CARDOSO PEREIRA VILELA

F. 111: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Pitangueiras, deprecando-se a citação dos coexecutados no novo endereço fornecido, bem como a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC, conquanto a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e condução do oficial de justiça. Intime-se.

**0008803-86.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DE SOUZA CARDOSO



F. 92: defiro a expedição de cartas precatórias para a Comarca de Alvorada, RS e Subseção Judiciária de Porto Alegre, RS, deprecando-se a citação da parte executada nos novos endereços fornecidos, bem como a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC. Em relação ao endereço situado na Comarca de Alvorada, RS, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer as guias de distribuição e condução do oficial de justiça. Intime-se.

**0004713-98.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARDOSO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X SUELI BERNARDES DA SILVA

Ante o silêncio da exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0006801-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES)

F. 70: defiro o pedido formulado, devolvendo, ao executado, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da impugnação à exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0007669-87.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME X ANA PAULA DE CARVALHO DONATO X ANA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 0009973-25.2016.403.6102, trasladado para os presentes autos, fica cancelada a penhora efetuada nesta execução à f. 45. Expeça-se mandado de intimação à 15ª CIRETRAN de Ribeirão Preto, SP, acerca do cancelamento da penhora da Honda Bis 125-ES, 2011/2011, placa ESO 8394, bem como intime-se a depositária Ana Maria dos Santos Medeiros do referido cancelamento. Ademais, proceda a Secretaria o desbloqueio da Honda Bis 125-ES, 2011/2011, placa ESO 8394, no sistema RENAUD. Por fim, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0009541-40.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA VANDERICE SARNE

Especifique a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se a petição protocolada com o número deste autos refere-se, de fato, ao presente feito, tendo em vista que mencionada parte estranha à lide (Ricardo Cesar de Oliveira), requerendo o que de direito, nos termos do despacho da f. 53. Intime-se.

**0002109-33.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE MARCOS NABUCO AMARO X ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004228-21.2003.403.6102 (2003.61.02.004228-2)** - IRMAOS ROSSANES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetem-se os autos ao arquivo.

**0003178-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003178-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE ITUVERAVA-SP(SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE MIGUELOPOLIS-SP

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetem-se os autos ao arquivo.

**0005828-38.2007.403.6102 (2007.61.02.005828-3)** - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetem-se os autos ao arquivo.

**0010327-60.2010.403.6102** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetem-se os autos ao arquivo.

**0013063-41.2016.403.6102** - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidential e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito. Int.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0001883-91.2017.403.6102** - JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte requerente às f. 109-120, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-65.2016.4.03.6102  
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A Usina Alta Mogiana S/A – Açúcar e Alcool interpôs embargos de declaração ID 3170068 em face da sentença ID 2491414, aduzindo que houve omissão na decisão quanto à necessidade de divulgação da CID.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.

**No mérito**, todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.

Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.

Logo, a irrisignação do réu quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 4278563) **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 4278389) **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SALVADOR BENEDITO BITONTI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 1996431, vista às partes dos cálculos de ID 4436776, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que a autora requer que lhe seja concedido o benefício pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro José Canuto do Nascimento (fls. 03/10 – ID 1761274).

O pedido de liminar foi postergado (fls. 61/62 - ID 2097819).

O INSS contestou (fls. 67/70 – ID 2886247).

Foi designada audiência de instrução para comprovar a existência de vida em comum (fls. 95 – ID 3410120).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito ante a prova colhida na audiência de instrução que corroborou os documentos trazidos aos autos.

*In casu*, a prova atestou a condição de companheira da autora em relação ao falecido segurado, a desaguar na prescindibilidade de comprovar sua dependência econômica, pois esta é presumida nos termos da lei.

Outrossim, o perigo do dano decorre do caráter alimentar da prestação, certo que ausente a irreversibilidade, ante a possibilidade de suspensão dos pagamentos a qualquer momento, se assim determinado nos autos.

Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, **DEFIRO** a antecipação da tutela requerida para determinar que à autarquia ré conceda o benefício pensão por morte em favor da autora, a partir desta decisão.

Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo.

Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.

Cumpra-se. Após, tomem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada.

**P.R.L.**

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BENEDICTA LUZIA DE CAMARGO SENHUK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de ID 2051136, vista às partes dos cálculos de ID 4436823, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALCIDES BATILIERI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 2050762, vista às partes dos cálculos de ID 4436856, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EURIPEDES DAS GRACAS SILVA BISCASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 2095379, vista às partes dos cálculos de ID 4436879, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RENATA TAMIRES GRANADO, ROBERTA CRISTINA GRANADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 2079078, vista às partes dos cálculos de ID 4436931, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 2095858, vista às partes dos cálculos de ID 4436975, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE URBINATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 2095512, vista às partes dos cálculos de ID 4437004, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGIANE CRISTINA DA SILVA, ROGERIO DAVID DA SILVA, RENATA BARBOSA DA SILVA, RONALDO ANDREY DA SILVA  
REPRESENTANTE: SONIA MARIA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 1996139, vista às partes dos cálculos de ID 4437065, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000213-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: WFER - PROMOCÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES - SP337783  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES - SP337783  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente às custas do processo, o que não ocorreu.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Ante o exposto, não obstante o procedimento seja isento de custas, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela coembargante pessoa jurídica. Defiro a gratuidade processual ao coembargante Paulo Gomes de Faria.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: WILSON RAINATTO - EPP, ADELINA PEGORIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO DE OLIVEIRA CADAMURO, MARIPE MELHADO CADAMURO

## SENTENÇA

Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO DE OLIVEIRA CADAMURO e MARIPE MELHADO CADAMURO, objetivando o pagamento do montante de R\$ 56.449,09, atinente ao contrato Crédito Rotativo/ Crédito Direto 4115.001.00022802-2.

Por petição juntada ID 4236228, a credora noticia a quitação do débito, pugnando pela extinção do feito.

P.I.C.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO SECOLO GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO APARECIDO SECOLO GARCIA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.383.124-6 desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 22/02/2017, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/10/1984 a 20/11/1991).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da especialidade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, ao criar o Fator Actuarial de Prevenção-EAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade de editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 03/10/1984 a 20/11/1991
Empresa:	Cofap Fabricadora de Peças Ltda.
Agente nocivo:	Ruído 85 dB
Prova:	Fornalário ID 3578848 -fls.40/41
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a ruído superior a 85 decibéis, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação. A controvérsia acerca da técnica utilizada não comporta maiores discussões, uma vez que ainda que utilizada a técnica pontual, existe ressalva no documento quanto à exposição habitual e permanente. Portanto, há de ser enquadrado o interregno indicado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, 03/10/1984 a 20/11/1991, convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado àqueles assim já computados pela autarquia (fls.57 ID 3578848), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 35 anos de serviço.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
Inicial	Final						
16/01/80	12/06/81	C	1	4	27		18
03/08/82	11/05/84	C	1	9	9		22
04/07/84	01/09/84	C	0	1	28		3
03/10/84	20/11/91	E	7	1	18	1,40	86
03/10/84	20/11/91	C	7	1	18		-
15/03/93	03/04/95	C	2	0	19		26
22/02/96	05/02/99	C	2	11	14		37
30/05/99	27/11/99	C	0	5	28		7
29/11/99	04/11/02	C	2	11	6		36
10/02/03	05/03/03	C	0	0	26		2
28/05/03	05/08/03	C	0	2	8		4
06/08/03	03/05/04	C	0	8	28		9
04/05/04	06/09/07	C	3	4	3		40
13/09/07	09/06/15	E	7	8	27	1,40	93
						Soma	383

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (16a 1m 16d)	16a	1m	16d
Atv.Especial (14a 10m 15d)	20a	9m	27d
Tempo total	36a	11m	13d

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.



Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/10/1984 a 20/11/1991, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB NB 42/182.383.124-6 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (23/11/2017).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-11.2017.4.03.6140

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP570320

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa. Tal determinação se faz necessária para fins de verificação de competência.

Intime-se.

**Santo André, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EXPEDITO MARQUES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EXPEDITO MARQUES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício de aposentadoria que percebe.

Narra o autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.731.649-1, concedido em 25/04/2017. Afirmo que faz jus ao reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, majorando a renda mensal inicial e atual de seu benefícios.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELI PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Eli Pereira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relata que em 12/04/2012 efetuou requerimento de auxílio-doença (NB 550.934.963-4), por ser portador de artrose avançada no tornozelo e pé direito. Em virtude da cessação do benefício, em 30/05/2012 ajuizou ação para restabelecimento, confirmando o perito judicial a existência de incapacidade. Aduz que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, por tempo indeterminado em virtude da sentença transitada em julgado. Alega que o benefício foi pago até 16/08/2017, apesar da manutenção de sua incapacidade.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial (autos nº 0002586-32.2012.403.6317– Juizado Especial Federal desta Subseção), culminando na concessão de auxílio-doença.

O auxílio-doença é benefício que tem como um de seus requisitos a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.

Houve a cessação do benefício em agosto de 2017 e o autor trouxe aos autos documentos posteriores à avaliação pericial efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada. Logo, possível o requerimento para restabelecimento do benefício.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediato restabelecimento de auxílio doença.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formular quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS PREVITAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE JORGE BRITO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SPI75328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CESAR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE - SP309357  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVANA SENA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDECIR MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADILSON MANOEL DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para contestação, declaro a revelia do réu.

Tendo em vista que o réu protocolou pedido de cancelamento da audiência no prazo legal, indefiro o pedido de aplicação da multa.

Venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para contestação, declaro a revelia do réu.

Tendo em vista que o réu protocolou pedido de cancelamento da audiência no prazo legal, indefiro o pedido de aplicação da multa.

Venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO APARECIDO AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEMAR PASTORIN  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acosta a parte autora a CTPS indicando a ausência de vínculo empregatício, o que demonstra estar o autor desempregado.

Não há qualquer elemento que infirme a valia da declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pelo que DEFIRO a gratuidade de custas, sem prejuízo de que seja revista caso novos elementos surjam a demonstrar a alteração da situação fática.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-97.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO POZZAN  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CPC. Dê-se vista as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do

formalidades legais. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINALDO GLIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O documento ID 3412931 data do ano de 2013. Segundo atestado médico o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna da próstata, tendo sido naquela época submetido a tratamento não cirúrgico ou invasivo.

Não trouxe o autor atestados recentes que indicam o não sucesso do tratamento. Ademais, verifico no CNIS que o autor está trabalhando normalmente, isto sinaliza que a doença está sob controle, por este motivo indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual.

Diante dos esclarecimentos, entendo suficientemente justificada a necessidade de gratuidade, razão pela qual, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSMAR MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADRIANA PAES DE ANDRADE PUSSATELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta subseção, por **ADRIANA PAES DE ANDRADE PUSSATELI**, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compelir o réu a realizar o processamento das progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 meses, nos termos das Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004.

Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.

Sustenta deva ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Afirmar que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que “o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento”, assim, entende aplicável a “*redação original*”, “*posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei*”.

Aduz que é funcionária pública federal desde 10/01/2000, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo “Técnico do Seguro Social”, submetida ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

Requer a declaração da ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive quanto aos reflexos. Requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção. A inicial veio acompanhada de documentos.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, houve redistribuição para este Juízo.

Determinado que a autora comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria sua subsistência, requereu a juntada da guia de custas iniciais paga.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnano, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido por contrária ao disposto no art. 1º do Decreto nº 1.590, de 1995, e no § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, c/c art. 4º-A, da Lei nº 10.855, de 2004, incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2009; bem como no art. 37, caput (princípio da legalidade e eficiência) e art. 169, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Houve réplica. Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

### **Decido.**

De início, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (*Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira*).

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispôs acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

*Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)*

(...)



Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Técnico Previdenciário em **10/01/2000**, atualmente Técnico do Seguro Social (nomenclatura dada pela Lei nº 11.501/2007).

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estrutura da carreira previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º e parágrafo 2º, estabeleceu:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaquei)

A partir de 01 de abril de 2004, por sua vez, a Lei nº 10.855, passou a prever, na **redação original** do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**”. Ainda na **redação original**, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”; “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional” é exigido o “cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão**”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, e art. 19, todos do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que “o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto”, “nos casos de progressão funcional”, “será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho” e nos “casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o **interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício**”.

Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, **no que couber**. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em **01 de julho de 2000**, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em janeiro de 2000.

**No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.**

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, a autora deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente sentença, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), pelo IPCA-E (RE 870.947), com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da autora, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO FERRARI  
Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO FERRARI, alegando a existência, de início, de contradição, pois “ *julgou improcedente o pedido do embargante, primeiro, no que tange ao enquadramento por categoria profissional, mesmo em face das provas colacionadas (...)*” e mesmo tendo constado na fundamentação que o rol de profissões elencado nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70 não é exaustivo. Além disso, não analisou a prova documental corretamente, nem considerou a exposição do autor aos agentes “ *fagulhas, cavacos e materiais aquecidos*”, mesmo a legislação aplicável à época da atividade não exigir a comprovação do nível/concentração de exposição.

Sustenta, ainda, a existência de omissão, “ *pois os circulares 17 e 15 do INSS, que tratam da Aposentadoria Especial (...) não foram sequer mencionadas na sentença*”.

Dada vista a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe  *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de  *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição nem omissão na sentença. As matérias objeto do presente recurso foram apreciadas na ocasião do julgamento da demanda, no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade mediante análise da prova produzida pela parte autora – artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg. STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)*

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

**SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontando contradição no julgado, tendo em vista que, proferida "sentença líquida de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial que, por seu turno, estipularam correção monetária pela TR e juros de 6% a partir da citação (fl. 503)", posteriormente estabeleceu critérios diversos de correção e atualização monetária.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, concordou com a pretensão recursal do embargante, não se opondo ao acolhimento dos presentes embargos.

**É O RELATÓRIO.  
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante. Considerando a procedência do pedido e a fixação do valor devido à parte autora com base no parecer da I. Contadoria Judicial e que já havia estabelecido os critérios de correção e atualização monetária, **ACOLHO** os presentes embargos para, atribuindo-lhes efeito modificativo a fim de sanar a contradição apontada, alterar o dispositivo da sentença para constar o seguinte:

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas e não pagas ao autor relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.213.349-6, no montante de R\$ 54.157,25 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizados em maio de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial.*

*Na ocasião do pagamento, deverão ser observados os mesmos critérios de atualização e correção monetária, apontados nos cálculos da I. Contadoria Judicial.*

*Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação.*

*Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.*

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA DOMINGUES NETO, alegando a existência de omissão na sentença, posto não ter sido oportunizada a juntada de matrícula atualizada do imóvel.

Alega que este Juízo deixou de observar o disposto no art. 10, do CPC.

Dada vista a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

**É O RELATÓRIO.  
FUNDAMENTO e DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença.

O autor foi intimado para especificar provas (id 2124885) e poderia trazer aos autos os documentos que entendesse necessários ao deslinde da demanda, ocasião em que já tinha conhecimento da contestação e da impugnação da matrícula desatualizada do imóvel, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Ainda que trouxesse aos autos tal documento, não haveria outro entendimento que não a improcedência do pedido, ante a recusa da ré.

Resta salientar que o atual Código de Processo Civil atribui às partes a incumbência de apresentar suas alegações na primeira oportunidade, juntando os documentos pertinentes. Concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)*

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

**SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADRIANA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-83.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANACLETO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

#### DESPACHO

Compulsando os documentos dos autos (ID 3764176 e ID 3758075) verifiquei que este cumprimento de sentença refere-se a processo que tramitou perante a 5ª vara Previdenciária.

Assim sendo, remetam-se os autos aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se

**SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: COMERCIAL IMPORTADORA LACTICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA., COMERCIAL IMPORTADORA LACTICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência da execução do título executivo judicial por restituição nestes autos (evento ID 4249258), requerida nos termos do artigo 100 da IN RFB nº 1.717/17.

Pelo exposto, julgo extinto a execução, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4814

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000462-53.2001.403.6126 (2001.61.26.000462-0)** - RUBENS CHENDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 266-270: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento no arquivo.

**0001475-87.2001.403.6126 (2001.61.26.001475-2)** - CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP045724 - SERGIO DE OLIVEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0008211-87.2002.403.6126 (2002.61.26.008211-7)** - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP122296 - SILVIA PLANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0010243-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010243-8)** - JOSE CARLOS DE PROENCA X CONCEICAO NUNES PROENCA X MARCOS ROBERTO PROENCA X ADRIANA REGINA PROENCA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 628: Cuida-se de cumprimento de sentença na qual restou determinada a incidência de honorários advocatícios até a data da concessão do benefício judicial (19/10/2005). Assentou-se que o percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença (fl. 358). Ainda, foi concedido ao autor o benefício na esfera administrativa em 26/11/1998, mais vantajoso que o concedido nesta demanda. A controvérsia colocada neste momento reside em se afêr se, considerando a opção do autor pelo benefício administrativo, seriam devidos os honorários advocatícios até 19/10/2005, ou tendo como base de cálculo a verba principal devida nesta demanda, até, portanto, 26/11/1998 (data da concessão administrativa). Neste aspecto, cabe a este Juízo dar concretude à decisão acobertada pela coisa julgada que, ao fixar o percentual de honorários, determinou a base de cálculo até a data da prolação da sentença, 19/10/2005. São estas as diretrizes que devem permear o cálculo exequendo. Assim, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 629-633. Decorrido o prazo recursal ou havendo notícia de recurso, venham conclusos para requisição do numerário, total ou incontroverso.

**0012188-87.2002.403.6126 (2002.61.26.012188-3)** - EDINEI LEMES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0012769-05.2002.403.6126 (2002.61.26.012769-1)** - ZACARIAS TENORIO CAVALCANTI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0030414-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030414-7)** - ALBERTO DOS SANTOS RUIZ(SP152043 - CARLAIDE VIANA TRICARICO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001624-78.2004.403.6126 (2004.61.26.001624-5)** - JOSE JORGE PEREZ GARCIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003215-75.2004.403.6126 (2004.61.26.003215-9)** - ORLANDO DAMICO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003480-77.2004.403.6126 (2004.61.26.003480-6)** - JOSE CARLOS DE MORAES(SP160988 - RENATA TEIXEIRA MACHADO E SP203767 - ALINE ROMANHOLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0004081-83.2004.403.6126 (2004.61.26.004081-8)** - GENILDO INACIO RODRIGUES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0005619-02.2004.403.6126 (2004.61.26.005619-0)** - DOMINGOS SEIGO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0002268-84.2005.403.6126 (2005.61.26.002268-7) - JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO33985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

Aguardar-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão de fls. 310-311.Forne a secretaria o segundo volume dos autos.

**0003794-86.2005.403.6126 (2005.61.26.003794-0) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SPO89878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Fls. 187: Defiro o pedido e determino a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, a teor do artigo 782, 3º do CPC. Oficiem-se.No mais, tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 1 ano, a teor do artigo 921, III do CPC. Arquivem-se.

**0003824-24.2005.403.6126 (2005.61.26.003824-5) - BRAZ HENRIQUE DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP016778SA - BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)**

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000044-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO GARCIA X TEREZINHA APARECIDA GARCIA X FERNANDA GARCIA YOSHIDA X FRANCIANE GARCIA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0003778-98.2006.403.6126 (2006.61.26.003778-6) - BENEDITO MINALE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004041-33.2006.403.6126 (2006.61.26.004041-0) - ANTONIO BOMPADRE SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOMPADRE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0005850-58.2006.403.6126 (2006.61.26.005850-9) - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DE SOUZA PEREIRA MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Fls. 356 - Anote-se.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0000236-38.2007.403.6126 (2007.61.26.000236-3) - RITA FERREIRA DA SILVA(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003106-56.2007.403.6126 (2007.61.26.003106-5) - VALDEMAR AMADEU BELLINI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, bem como a matéria em exame, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na transação.

**0002880-60.2007.403.6317 (2007.63.17.002880-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 284/292 - Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001237-24.2008.403.6126 (2008.61.26.001237-3) - ARISTOL STOREL(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0002405-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002405-3) - CICERO CALDEIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0003042-12.2008.403.6126 (2008.61.26.003042-9) - NILCE MACIAS AZZOLINO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 255-261: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpria o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

**0004134-25.2008.403.6126 (2008.61.26.004134-8) - ANTONIO LAERCIO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X JOSUE BORGES(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Intime-se a ré, pessoalmente, a fim de que cumpra o determinado a fls. 157, dos autos, conforme decidido no julgado.

**0001298-45.2009.403.6126 (2009.61.26.001298-5) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001370-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001370-9) - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 484-485: Considerando a alegação de que o autor é beneficiário de uma aposentadoria por idade, informe por qual benefício pretende optar

**0004149-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004149-3) - IJOVANES SOUZA SANTOS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0004480-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004480-9) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0004641-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004641-7) - SOSTENES FERREIRA DE SOUZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Dê-se vista ao réu para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

**0005952-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005952-7) - ANTONIO CARLOS ATADEMOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000397-86.2009.403.6317 (2009.63.17.000397-5) - JOSE NECO TOME DE SOUSA X JOEL TOME DE SOUSA X DAVID TOME DE SOUSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito JOÉL TOMÉ DE SOUSA e DAVID TOMÉ DE SOUSA. Ao SEDI para retificação da autuação, mediante a inclusão dos ora habilitados e exclusão do de cujus.Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.

**0000425-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000425-5) - ANTONIO WILSON MOGGI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004039-24.2010.403.6126 - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 379-382: Pretendendo a requisição dos honorários advocatícios em nome da pessoa jurídica, deverá a parte autora regularizar o feito, vez que o instrumento de mandato menciona pessoa jurídica distinta (fls. 22)

**0004737-30.2010.403.6126 - EDILSON RIGHI PINHEIRO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005185-03.2010.403.6126 - WALDEMAR MARTIN BUENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005355-72.2010.403.6126 - LEONIDAS GONCALVES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0005496-91.2010.403.6126 - JOSE EDELZIO MELO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000439-58.2011.403.6126 - GIUSEPPE CASTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000714-07.2011.403.6126 - JOSE DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0001670-23.2011.403.6126 - MOISES ROQUE DO ROSARIO(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em inspeção.Em complemento ao quanto decidido a fls. 159, expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a reapropriação do excedente do depósito de fls. 151.Publique-se este e o despacho de fls. 159: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de Fls. 152-153. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução.

**0003153-88.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)**

Fls. 301: Defiro o pedido formulado pelo autor. Cumpra-se.

**0003163-35.2011.403.6126 - FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 228: Tendo em vista a notícia do óbito do autor, regularize seu patrono o feito, no prazo de 15 dias.Silente, arquivem-se.

**0005015-94.2011.403.6126 - JOSE MARCELO FERREIRA DE GOUVEIA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0006104-55.2011.403.6126 - ADAILTON ALVES DE MORAIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0005604-33.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X SHINTARO YAMANE(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0000593-42.2012.403.6126 - EDUARDO DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002698-89.2012.403.6126 - MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 257: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

**0002839-11.2012.403.6126** - JOAO DIAS DE ARAUJO(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0003451-46.2012.403.6126** - WILSON ANTONIO BALDIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0004119-17.2012.403.6126** - JOSE IVANILDO ZEZINHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0004564-35.2012.403.6126** - FLAVIO JOSE RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0004925-52.2012.403.6126** - REINALDO ROBERTO TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0008837-80.2012.403.6183** - RUBENS GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000974-16.2013.403.6126** - VALDEMIR INACIO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001099-81.2013.403.6126** - GERSON GIMENEZ LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003116-90.2013.403.6126** - GASPAR EURIPEDES MARQUES(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0003685-91.2013.403.6126** - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004088-60.2013.403.6126** - CELSO MARQUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177 - Defiro o prazo de 15 dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 175, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Int.

**0005303-71.2013.403.6126** - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, tomem conclusos para análise dos demais requerimentos.

**0005966-20.2013.403.6126** - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Inobstante o silêncio do autor, ora executado, aprovo seus cálculos ante a expressa concordância do réu (fls. 236).Providencie o autor o depósito da quantia, no prazo de 15 dias, comprovando documentalente.

**0006446-95.2013.403.6126** - MARIA HELENA PAULO IAMUNDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003150-88.2013.403.6183** - PAULO SIDNEI DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001169-64.2014.403.6126** - FELICIO ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001955-11.2014.403.6126** - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 244-247: Depreque-se a realização da perícia a ser realizada na empresa METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Quanto ao requerimento de perícia por similaridade, informe o autor a empresa a ser vistoriada, demonstrando tratar-se do mesmo objeto social e que as condições ambientais sejam semelhantes à da empresa tomada como paradigma.

**0002774-45.2014.403.6126** - MARIO BARBOSA JUNIOR(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0004286-63.2014.403.6126** - PAULO ROBERTO SOARES PATENTE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005254-93.2014.403.6126** - SEBASTIAO JUAREZ ALVES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, cumpra o apelante autor o despacho de fls. 157, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Cumprido, dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso. Int.

**0006881-35.2014.403.6126** - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

O código de processo civil prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Com base nestas premissas, verifico que o sr. Perito, conquanto nomeado em 01/06/2016, não logrou estimar seus honorários até o momento, tendo, ao revés, solicitado nova documentação a fim de fazê-lo. Assim, com o escopo de imprimir ao feito a tão almejada celeridade, destituo-o do encargo e nomeio em substituição o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Dê-se vista dos autos ao perito judicial para que estime seus honorários, no prazo de 10 dias, valendo o registro de que a verba poderá ser posteriormente majorada, atendidos os critérios do artigo 85, 2º do CPC, analogicamente invocáveis.

**0007195-78.2014.403.6126** - GESSI SANTOS SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001044-22.2014.403.6183** - LUIZ ANTONIO RIQUETO(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0000035-65.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Dê-se vista ao embargado réu para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Int.

**0001894-19.2015.403.6126** - JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001938-38.2015.403.6126** - MARCELO GAZOLA FRANZO(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Fls. 169: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra UNIESP (ré), ora executada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0002738-66.2015.403.6126** - ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0003123-14.2015.403.6126** - JOSE LUIZ MIRANDA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003333-65.2015.403.6126** - JOSE DE LOURDES CORDEIRO(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003614-21.2015.403.6126** - LUZIA VERA MAROSTICA(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0004530-55.2015.403.6126** - ADELSON OLIVEIRA DE SA X ERICA DOS SANTOS MORENO(SP164420 - ANDRE FLAVIANO DOGNANI E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATAR INCORPORACOES LTDA(SP364475 - ELISANGELA COSTA DA SILVA) X SCOTLAND INCORPORACAO LTDA.(SP364475 - ELISANGELA COSTA DA SILVA)

Fls. 278-286: Dê-se ciência ao autor. Venham conclusos para sentença.

**0004592-95.2015.403.6126** - ANTONIO ROBERT TOLEDO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004609-34.2015.403.6126** - JONAS ALVES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0006010-68.2015.403.6126** - MARLENE GOMES DA ROCHA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0006528-58.2015.403.6126** - ADMILSON DONIZETI GARBELOTO(SP262508 - ROBERTA AÚADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0007252-62.2015.403.6126** - VANDERLEY AGUAS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0004983-59.2015.403.6317** - MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0007173-92.2015.403.6317** - UMBELINA DANTAS DE OLIVEIRA LUCENA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões

**0000482-19.2016.403.6126** - VALDIR FRANCA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224-237: Considerando que as pessoas mencionadas não integram a lide, a questão é estranha ao feito. Assim, indefiro o pedido para que o Inquérito Policial seja trazido aos autos. Venham conclusos para sentença.

**0000868-49.2016.403.6126** - JOSE CARLOS FERREIRA LEAL(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002452-54.2016.403.6126** - JOAO CESAR FERREIRA DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o apelante autor o despacho de fls. 205, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso. Int.

**0003081-28.2016.403.6126** - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso. Int.

**0003777-64.2016.403.6126** - ROBERTO FERREIRA(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Int.

**0004571-85.2016.403.6126** - RAMALHO LUIZ DE SOUSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao réu para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Intime-se o réu da sentença de fls. 110/112.

**0005479-45.2016.403.6126** - EDIVAM FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se digitalizou os autos para encaminhamento ao Tribunal Regional Federal, informando o número recebido. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005976-59.2016.403.6126** - VALDIR INACIO RODRIGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso. Int.

**0006199-12.2016.403.6126** - ALBERTO SANTOS DE FRANCA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso. Int.

**0006787-19.2016.403.6126** - AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Após a análise dos autos, verifico que a autora pede a restituição da importância de R\$ 144.256,68, além de indenização por danos morais, ao argumento de saque indevido em sua conta poupança mantida junto à CEF. A CEF, por sua vez, alega que o saque foi efetuado para quitação de dívidas da 2ª titular, filha da autora. A fim de comprovar suas alegações, além dos inúmeros contratos de financiamento em nome da filha da autora, traz aos autos o documento de fls. 26, onde consta o termo de solidariedade assinado pela autora e cotitular; entretanto, a CEF traz aos autos somente a folha de assinaturas. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a ré, Caixa Econômica Federal, traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias o contrato de abertura de conta poupança nº 013.10.460-3, agência 0347, com a respectiva inclusão da cotitular GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA. Após, dê-se ciência à autora e voltem-me conclusos. P e Int.

**0007134-52.2016.403.6126** - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOEL BATISTA DE SOUZA, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais, no valor de R\$ 54.323,56 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) e danos morais, no montante correspondente a 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo vigente, com aplicação de correção monetária.Sustenta, em síntese, que é titular da conta poupança nº 00073322-3 na agência 1206-8 da CEF há cerca de 10 (dez) anos. No dia 8/8/2016, ao tentar efetuar um saque no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi surpreendido com a informação de insuficiência de saldo. Solicitou um extrato e verificou que seu saldo era de apenas R\$ 15,33 e, descobriu ainda que desde o dia 30/07/2012 foram efetuados diversos saques em B24h e ATM, que o requerente não reconhece, uma vez que ao longo desses anos, sempre usou a referida conta apenas para depositar e jamais movimentar.Reconhece apenas o saque de R\$ 6.000,00 no dia 30/06/2011 e após essa ocasião, não mais sacou valor algum.Lavrou o boletim de ocorrência e solicitou providência junto à ré, mas esta apenas lhe forneceu um extrato, ficando a margê da indiferença tanto dos funcionários, quanto da gerência do banco, que, aliás, nenhuma providência tomou, tampouco verificou as câmeras de vigilância (...).Juntou os documentos (fls. 12/40).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.42).Citada, e ré manifestou desinteresse na conciliação e contestou o feito, aduzindo mau uso do cartão magnético e que não há indício de fraude, pugrando, portanto, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.61/97.Réplica às fls.101/104.Convertido o julgamento em diligência (fls.106), a fim de que a ré trouxesse aos autos o procedimento de contestação assinado pelo cliente, prestou os esclarecimentos de fls.107.É o relatório.Decido.Partes legítimas e devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais, sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos patrimoniais e morais advindos dos fatos narrados na inicial.Colho dos autos que o autor é titular de conta poupança nº 013.00073322-3 junto à agência UTINGA da CEF e, em 02/05/2011 mantinha saldo de R\$ 26.281,87 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos). Desde essa data, houve inúmeros saques não reconhecidos pela parte autora, o que o levou a contestar os saques em 08/08/2016 (fls.64).Comunicou os fatos à autoridade policial em 15/8/2016, quando mencionou que os saques indevidos totalizavam R\$ 31.048,60, valor que coincide com a contestação de saques, embora não assinada pelo cliente.A ré processou a contestação de saque e por meio do PA CN Segurança -1 - 037676/2016, processo 2016-7274075-43 analisou a queixa do cliente, mas não verificou indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas. Os detalhamentos das transações (fls.73/81) comprovam que os saques costumavam ser feitos com regularidade e frequência, nos terminais do Banco 24 horas ou ATM. A exemplo, foram feitos saques nos dias 10/09/2015, 13/10/2015, 14/10/2015, 08/11/2015, 17/11/2015 e muitos outros.Após a averiguação de que os saques eram feitos mediante utilização de senha e cartão com CHIP, bem como que os saques foram realizados em terminais próximos à residência do autor (p.e., Av.Itamaraty, Av.das Nações), a ré concluiu pela REGULARIDADE dos saques, não logrando ressarcir a parte autora, salientando a atitude bem incomum de nunca consultar o saldo ou extrato ao longo dos quase 5 (cinco) anos de saques supostamente indevidos.Indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).Desta forma, o prestador de serviço, momentaneamente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.Contudo, a medida processual de inversão do ônus da prova requer a presença dos pressupostos previstos no Código de Defesa do Consumidor: verossimilhança da alegação.No presente caso, os saques foram bem próximos à residência da parte autora, em valores pequenos e com regularidade, salientando que não consultar o saldo ao longo de quase cinco anos não é atitude costumeiras nas relações bancárias. Embora as fraudes e saques indevidos sejam corriqueiros, os fraudadores costumam sacar a maior quantia possível num curto período de tempo; no caso dos autos, os saques foram realizados ao longo de mais de 4 (quatro) anos, com regularidade e muitas das vezes em locais próximos à residência do autor.Desta forma, ante a ausência de verossimilhança das alegações não é possível a inversão do ônus probatório. Registre-se que a regra de inversão do ônus probatório não pode, de plano, excluir qualquer possibilidade de êxito da parte na demanda. Analisando os documentos da parte autora, notadamente os extratos da conta poupança, verifica-se que não há indícios de fraude nas operações realizadas no período. E cedejo que em casos de fraudes de cartões magnéticos há um modus operandi peculiar, consistente em saques sucessivos, em tempo exíguo, sempre no valor do limite diário, até aniquilar o saldo bancário. Não é o que se observa nestes autos. Assim, os elementos dos autos não confirmam a versão dos fatos apresentada pela parte autora, portanto, não caracterizada a responsabilidade civil da CEF pelos saques efetuados na conta poupança da autora. Passo à análise da pretensão do autor na reparação do dano moral.O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (ciacitarz defornante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter material - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens materiais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator.Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifado)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bitar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).Pelos elementos dos autos não restou caracterizado dano de natureza moral passível de indenização, posto que não foi reconhecido o próprio fato alegado pela parte autora: os saques indevidos. Ausente, portanto, a omissão da CEF em seu dever de manter a segurança de seus serviços.Assim, não caracterizados os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos materiais e morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita.Custas de lei P. R. I.

**0007159-65.2016.403.6126** - CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS X ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilibidilidades.Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.Int.

**0007424-67.2016.403.6126** - ISAIAS FERNANDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Intimem-se

**0004824-82.2016.403.6317** - CLAUDIO MARCELO SOLER(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 214-216: Cabe, de início, analisar a alegação de descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão de fls. 106-107.Verifico da decisão de fls. 134-142 que foi deferido parcial efeito suspensivo ao recurso para purgação da mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial (fls. 142).Ainda, em sede de Embargos de Declaração, asseverou-se sobre a necessidade de depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas, referentes aos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, vale dizer, dos valores impostos pela instituição financeira. Tais depósitos, desde que efetuados com base nesses critérios, teriam o condão de suspender a execução extrajudicial do bem. Isto posto, a ré alega que não houve comprovação do depósito integral para fins de purgação da mora vez que os valores depositados estariam, sob sua ótica, aquém do pactuado, seja quanto às parcelas em atraso seja quanto ao encargo mensal. Instada a se manifestar, a parte autora afirma que vem realizando o depósito em sintonia com laudo particular trazido na inicial. Do exposto, tenho que a r. decisão vem sendo descunprida por ambas as partes. Isto porque a suspensão da execução extrajudicial estava condicionada ao depósito das parcelas vencidas e das vincendas, nos montantes devidos, o que, segundo alega a ré, não vem ocorrendo. Nesse aspecto, o próprio autor alega que vem realizando os depósitos com base em laudo por ele elaborado unilateralmente, o que não foi contemplado pela r. decisão. Ademais, a r. decisão determinou que compete à agravada possibilitar o pagamento das parcelas vencidas diretamente à credora. Dessa forma, considerando as informações da CEF quanto a impossibilidade de gerar boleto deverá a parte autora comparecer à agência da CEF a fim de efetuar o pagamento com a emissão de boleto manual. Dessarte, deverá a parte autora efetuar diretamente perante a agência da ré o pagamento no valor equivalente devido e não o que entende devido.Por fim, caso a ré cause qualquer embaraço para a quitação das parcelas, o fato deverá ser comunicado a este Juízo. Venham conclusos para sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003006-14.2001.403.6126 (2001.61.26.003006-0)** - ANTONIO GUSMAO DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUSMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0010901-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010901-9)** - AGOSTINHO LIMA MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AGOSTINHO LIMA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1)** - ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ARMELINDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319-320: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das verbas requisitadas.

**0004503-87.2006.403.6126 (2006.61.26.004503-5)** - JOSE GERALDO ANTUNES PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE GERALDO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da autarquia quanto à verba honorária (fls. 273-278), ratificados pela contadoria do juízo a fls. 304. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0003210-42.2006.403.6301 (2006.63.01.003210-8)** - ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 508: Defiro o pedido. Contudo, informe o autor o valor total dos juros relativos à sua conta de fls. 443-450 (valor controvertido) a fim de possibilitar a requisição do montante incontroverso (fls. 457-459)

**0000253-64.2013.403.6126** - JOSIVALDO SOARES BARBOSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVALDO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254-256: Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fls. 212

**0002035-72.2014.403.6126** - AUGUSTO MANOEL DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO MANOEL DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 229-232: Verifico que a sentença de fls. 80-83, julgou indevida a verba honorária ante a sucumbência recíproca. De seu turno, a decisão em segunda instância negou provimento à remessa oficial e ao apelo da parte autora, mantendo na íntegra a sentença. Nesse aspecto, vale o registro de que, conquanto não tenha havido condenação em honorários advocatícios em 1º grau, a matéria não foi objeto de recurso pela parte autora, que, ao revés, requereu a manutenção integral da sentença (fls. 111-112). No mais, observo ter constatado do relatório da decisão em segunda instância, por equívoco, que este Juízo teria condenado o réu no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$5.000,00. Tal circunstância, porém, não autoriza o pagamento de verba indevida, mormente levando-se em conta o dispositivo da decisão, que, ao manter a sentença na íntegra, fez coisa julgada material. O requerimento da patrona do autor beira a má-fé, devendo, por esta razão, ser repellido. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 229-232.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000704-02.2007.403.6126 (2007.61.26.000704-0)** - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA E SP340539 - ANTONIO CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Vistos, Diante dos esclarecimentos da União reconsidero decisão de fl. 1158, na medida em que evidenciada a sucessão de empresas DRH Mão de Obra, ora executada, e a empresa DRH Mão de obra temporária Ltda. que passou a explorar a mesma atividade no local em que antes estava localizada a primeira. A exequente fez levantamento bastante minucioso da atuação da executada em várias ações judiciais que tramitam nas três varas deste fórum federal. Importa observar que, Com efeito, observa-se que as empresas ambas exercem o mesmo ramo de comércio, além disso o fato da executada ter filial no mesmo endereço que a empresa que atualmente ocupa o mesmo espaço demonstram a confusão de ambas. Desta forma, possível o reconhecimento da sucessão de empresas, embasada no disposto no artigo 1146 e 50 do Código Civil. Determino assim seja intimada a HM Consultoria e Recursos Humanos EIRELLI (CNPJ 09.637.508/0001-70) e DESAFIO Recursos Humanos EIRELLI (CNPJ 06.955.088/0001-81) a pagar o remanescente do débito. Sem prejuízo, oficie-se à instituição financeira para que converta em renda da União os valores depositados a fls. 1159, observando o código 2864.

**0004691-36.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-92.2012.403.6126) ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 251: Inobstante o silêncio do autor, carree o réu cópia da petição de fls. 151 do processo nº 0004696-92.2012.403.6126, na qual notícia o acordo celebrado entre as partes. Ainda, comprove documentalmente se referido acordo excluiu o pagamento da verba honorária que ora se pretende executar

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002115-36.2014.403.6126** - CLAUDINEI DE MELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLAUDINEI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se seu desfecho no arquivo

**0004250-21.2014.403.6126** - FRANCISCO LIMA CLARO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor conta de liquidação posicionada para o mês de abril de 2017. Cumprido, tornem os autos ao Contador Judicial.Int.

**0005457-55.2014.403.6126** - KARIN CARDENUTO CAPITO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARIN CARDENUTO CAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 109 - Atenda-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### Expediente Nº 4819

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002583-15.2005.403.6126 (2005.61.26.002583-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-72.2003.403.6126 (2003.61.26.002726-3)) CRECHE DA CATA PRETA(SP184851 - RUY FELIPE JIRCIK ARRUDA MENDES R. L. PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos. Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001059-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001059-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002658-1)) INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X JOSE DOS SANTOS(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002910-23.2006.403.6126 (2006.61.26.002910-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-47.2003.403.6126 (2003.61.26.006058-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito. Int.

**0005453-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005453-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003708-0)) LIVIA ODOARDI(SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls.212/215: Intime-se o embargante para requerer em termos de prosseguimento.

**0001954-65.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0004908-50.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-82.2011.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0004686-14.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006312-9)) FONTANA & TEIXEIRA LTDA(SP333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA) X BRAULIO JOSE FONTANA - ESPOLIO X MARIA PLACIDINA DE FARIA FONTANA(SP333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA) X JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, desampensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002177-42.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-49.2006.403.6126 (2006.61.26.006064-4)) LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA - ME(SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

**0002209-47.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-22.2014.403.6126) AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0006532-95.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-74.2015.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP248714 - DANIEL BISCONTI)

Manifêste-se o embargante acerca da documentação juntada às fls. 100/434, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

**0006625-58.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-31.2012.403.6126) EFICAZ SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA-EPP.(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se o Embargante acerca do prosseguimento nos presentes Embargos à Execução, tendo em vista a informação de parcelamento do débito. Com a resposta, dê-se nova vista ao Embargado.

**0007860-60.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002033-2)) GUILHERME YUQUELSON BARBOSA(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebe a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0000813-98.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-11.2016.403.6126) ATENTO BRASIL 1 LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0001564-85.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-50.2002.403.6126 (2002.61.26.000059-9)) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 41: Tendo em vista a concordância do Embargado e da comprovação, por parte do embargante (fls. 06/12), nos presentes, de que a conta bloqueada, às fls. 666, nos autos da Execução Fiscal, em apenso, recebe proventos de aposentadoria, proceda-se ao desbloqueio, somente em relação aos valores encontrados no Banco do Brasil (R\$ 2.131,88), traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal n.º 000059-50.2002.403.6126, onde ocorrerá o desbloqueio. Após, dê-se ciência às partes, para que requeiram em termos de prosseguimento. Int.

**0002328-71.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-57.2010.403.6126) JOSE FIGUEIREDO GOMES(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0003742-07.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-38.2011.403.6126) REINALDO TOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, desampensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004610-82.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-94.2016.403.6126) OSWALDO J.R. ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - ME(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, desampensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007119-83.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009120-66.2001.403.6126 (2001.61.26.009120-5)) DIRCEU ROCHA LIMA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0001296-94.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-56.2012.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 101/104: Objetivando aclarar a decisão que determinou o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, foram opostos estes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que a referida ostenta omissão uma vez que recebeu os presentes embargos sem a suspensão do curso da execução, ante a insuficiência da garantia da execução. É o relato. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante. Fora penhorada 01 (uma) máquina para fins de garantia da execução, conforme se verifica às fls. 168. As avaliações da mesma se revelaram inferiores ao valor da dívida fiscal, daí os embargos serem recebidos sem efeito suspensivo. Desnecessário, no ponto, intimação para o reforço de penhora, cabendo ao interessado fazê-lo e, entendendo o exequente pela totalidade da garantia, exsurge a eficácia suspensiva. Rejeito os embargos. Outrossim, após, Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Publique-se e intime-se.

**0002144-81.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-80.2015.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 173/190: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 168 in fine, dando-se vista a embargada.

**0002297-17.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-80.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0002614-15.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-30.2017.403.6126) COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 147/191: Anotem-se. Trasladem-se cópias da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal para os autos principais, desampensando-se. Após, dê-se vista ao embargante para requerer o que for de seu interesse.

**0002616-82.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-97.2017.403.6126) COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 584/628: Anotem-se. Trasladem-se cópias da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal para os autos principais, desampensando-se. Após, dê-se vista ao embargante para requerer o que for de seu interesse.

**0002619-37.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-52.2017.403.6126) SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA - ME(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito.No silêncio, traslade-se cópias do Acórdão, certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para os autos principais, dispensando-se e remetendo-se os presentes Embargos à Execução Fiscal ao arquivo findo.Int.

**0003691-59.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-36.2005.403.6126 (2005.61.26.003183-4)) MARIO AUGUSTO COLITO(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0003183-36.2005.403.6126.Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAC 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o veículo penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

**0003732-26.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-41.2017.403.6126) EDWIN KENJI TAKEUTI(SP140629 - EDSON YOSHIO TAKEUTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, nos termos a decisão de fls. 102/104. Outrossim, traslade-se e dispensem-se os presentes. Após, remetam-se os autos da Execução Fiscal, em apenso, conclusos para sentença de extinção, como determinado pela decisão do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007607-92.2003.403.6126 (2003.61.26.007607-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006956-31.2001.403.6126 (2001.61.26.006956-0)) APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP093004 - JOAO FRANCISCO RAMOS E SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER E SP155046 - CIRLENE CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se os feitos.Após, intime-se o Embargado para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006292-77.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-72.2009.403.6126 (2009.61.26.002596-7)) MARISA SECH(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0001735-13.2014.403.6126** - ANTRANIK HAROUTIOUNIAN X MILEIDE CRISTINA RUBIO R HAROUTIOUNIAN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 77/80 e 83/84: Oficie-se. Após, certifique-se o trânsito da sentença de fls. 54/56, dispensem-se os presentes e remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0003250-83.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006422-5)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSON BARBOSA DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Fls. 35/36: Dê-se ciência ao Embargante. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0002118-83.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-82.2008.403.6126 (2008.61.26.003878-7)) CARLOS EDUARDO PREBIANCHI(SP094353 - LEILA MARIA LALLI) X MARILIA DE MATOS LIMA PREBIANCHI(SP094353 - LEILA MARIA LALLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X AUTO POSTO AMAPA LTDA X FLAVIO ANTUNES CORREA X DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA X VALDEMIER LOPES MORENO

Fls.212/214: Dê-se vista ao embargante. Após, tomem os autos conclusos.

**0002510-23.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-46.2013.403.6126) MARIA TERESA DE OLIVEIRA(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante acerca da contestação. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0002568-26.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-43.2005.403.6126 (2005.61.26.001928-7)) ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA(SP345613 - TAMIRES FARIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º .0001928-43.2005.403.6126Tendo em vista a ausência de valor da causa na petição inicial, atribuo à causa o valor de R\$27.500,00, que reflete o valor de 10% da parte ideal do imóvel penhorado às fls. 260.Defiro a Justiça Gratuita tendo em vista a Declaração de Hipossuficiência juntada às fls. 09. Cite-se a Fazenda Nacional para contestação.Cumpra-se.

**0003738-33.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-19.2010.403.6126) SEITIRO KITAHARA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Preliminarmente, proceda-se ao apensamento dos presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0005850-19.2010.403.6126.Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c o artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/29, 2) despacho de fls. 133/134, 3) documentos de fls. 135/138 e 4) despacho de fls. 194/195, todos constantes na Execução Fiscal n.º 0005850-19.2010.403.6126Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003749-24.2001.403.6126 (2001.61.26.003749-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEJO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0006956-31.2001.403.6126 (2001.61.26.006956-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X STT TELECOMUNICACOES LTDA X GUILHERME JORGE CESTARI X PARIDE PELLICCIOTTA(SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da decisão proferida nos autos dos Embargos em apenso, intime-se a Exequente para que requeira o que for do seu interesse. Int.

**0010580-88.2001.403.6126 (2001.61.26.0010580-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FEMATEL FERRAMENTAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE LUIZ ZANOTTI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Verifica-se nos presentes autos que, a requerimento da exequente, foi determinada a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 183).Às fls. 185/186, o coexecutado alegou parcelamento e requereu o levantamento da indisponibilidade de bens, bem como ofereceu um imóvel como garantia da dívida.A Fazenda Nacional afirmou que o débito não está parcelado e que não concorda com o levantamento da indisponibilidade. Além disso, não aceitou como garantia o imóvel ofertado, tendo em vista tratar-se de residência do coexecutado. Requereu o prosseguimento do feito (fl. 216).Conforme despacho de fls. 72, não foi decretada a indisponibilidade de bens nestes autos, portanto, nada a deliberar quanto a isso.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**0000059-50.2002.403.6126 (2002.61.26.000059-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FENIX ORGANIZACAO E ADMINISTR DE SERV ESPECIAL LTDA X ITAGIBA FLORES(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA) X MARIA SOLANGE PERENCIN(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA) X EDELICIO PERENCIM(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA)

Cumpra-se a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal, desbloqueando-se os valores encontrados no Banco do Brasil (R\$ 2.131,88), às fls. 666. Outrossim, tendo em vista que o coexecutado Itagiba Flores, após embargos à Execução Fiscal, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Outrossim, intime-se a coexecutada, Maria Solange Percin, da penhora online, realizada pelo sistema BACENJUD, por carta, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe e comprove a este Juízo se as contas bloqueadas, são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, incisos IV e X e 854, 2º e 3º e inciso I.Art. 833. São impenhoráveis:IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 2o Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:1 - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 656/657. Int.

**0003111-54.2002.403.6126 (2002.61.26.003111-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X REYLE IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA X ALAYDE GASPARINE X LEONARDO ROSSI(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 57 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntado procuração original.

**0008712-41.2002.403.6126 (2002.61.26.008712-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X KRAUSE INDUSTRIA MECANICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALEXSIS KRAUSE X ALEX HELMUT KRAUSE(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA)

Tendo em vista as informações de fls. 487, intím-se o Banco Itaú nos moldes em que determinado na decisão de fls. 481. Quanto à consulta dos autos trabalhistas observe que a diligência poderá se dar diretamente pelo executado.

**0002726-72.2003.403.6126 (2003.61.26.002726-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CRECHE DA CATA PRETA(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X NELSON P CAMPANHA X PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO SANTANA FILHO X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da decisão proferida nos autos dos Embargos em apenso, intime-se a Exequente para que requeira o que for do seu interesse. Int.

**0005464-33.2003.403.6126 (2003.61.26.005464-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0009774-82.2003.403.6126 (2003.61.26.009774-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP15637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0001914-93.2004.403.6126 (2004.61.26.001914-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Diante da consulta supra, intime-se o executado para que junte aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de que Ilmo. Patrono possa efetuar o levantamento dos valores depositados como garantia à execução fiscal.

**0003124-82.2004.403.6126 (2004.61.26.003124-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E DF004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E DF014303 - LUIZ PAULO ROMANO)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, traslade-se cópia da petição de fls. 413/416 para os autos da execução fiscal 2004.61.26.003125-8, desapegando-se deste feito e vindo-me conclusos para sentença. Após, intime-se o executado para readequar o seguro garantia, consoante manifestação da Fazenda Nacional. Tão logo seja regularizado, oficie-se ao 1º Registro de Imóveis de Santo André para que proceda a baixa na penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 34.993, tendo em vista que o seguro oferecido garante integralmente o crédito tributário executado. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0000340-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000340-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0001793-31.2005.403.6126 (2005.61.26.001793-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO

Fls. 212: Esclareça a executada o seu pedido, tendo em vista que não há óbice para o licenciamento do veículo, conforme ofício de fls. 194. Esclareça, ainda, o motivo do pedido de transferência de município e para qual seria. Com a manifestação, tornem conclusos. No silêncio, tendo em vista o noticiado parcelamento (fl. 215), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

**0000550-18.2006.403.6126 (2006.61.26.000550-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TREVÓ ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP X MARCOS GRIGOLON X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO X MARCO ANTONIO DE SALLES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo autor. Vista ao executado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

**0002441-74.2006.403.6126 (2006.61.26.002441-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 120 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntado procuração original.

**0003910-58.2006.403.6126 (2006.61.26.003910-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EINA EMPRESA DE INVESTIGACAO DE NOVAS APLICACOES LTDA X GIRLENE DE SOUZA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X PASCUAL MATEO LAFUENTE X ENRIQUE VILA PAPELL

Fls. 314/320: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por GIRLENE DE SOUZA, aduzindo o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou a citação e vencimento dos tributos, bem como a prescrição intercorrente em relação a ela, sócia. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 324/325). Juntou documentos (fls. 326/335). É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição das CDAs que aparelham a execução fiscal, cabível a presente exceção. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Por fim, estabelece a Súmula nº 436/STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos através de declaração por parte do próprio contribuinte, portanto, o lançamento se deu por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. No presente caso, o crédito tributário foi constituído, como já dito, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte, em 07/03/2002. Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 18/07/2006, não há que se falar em prescrição. Afasto, portanto, as alegações trazidas pela excipiente em relação à prescrição antecedente ao ajuizamento. Quanto à alegada prescrição em relação à ora excipiente (sócia), cabe mencionar que apenas com a caracterização da dissolução irregular é possível o redirecionamento. Assim, não há que se confundir o termo inicial para a contagem do prazo prescricional com o do exercício da pretensão de inclusão dos sócios no polo passivo, que surge a partir da constatação da dissolução irregular da empresa. No caso, o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 14/07/2006 e o despacho que ordenou a citação da coexecutada foi proferido em 22/01/2007, não havendo decurso de prazo prescricional e nem tampouco prescrição intercorrente, vez que o exequente não deixou de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Fls. 325, in fine: em termos de prosseguimento do feito, defiro a expedição de ordem eletrônica de ativos financeiros existentes em nome dos executados, até o valor atualizado do débito. Pub. e Int.

**0001876-76.2007.403.6126 (2007.61.26.001876-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X LEANDRO DE ZAIA DE GODOY X VERA LUCIA ZAIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Fls. 559: Aprovo a conta de fls. 590, 590 verso apresentada pelo Contador Judicial, vez que representativa do julgado. Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

**0001566-36.2008.403.6126 (2008.61.26.001566-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X M.M. ARQUITETURA & CONSULTORIA S/C.LTDA. X MORGANA GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP314068A - LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA) X MARCOS ROGERIO RODRIGUES PEREIRA(SP314068A - LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA QUALITY TARGET LTDA - ME(SP314068A - LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA)

Fls. 331/333, 337/345, 346, 386, 388/391, 396/400: Verifica-se que a coexecutada DISTRIBUIDORA QUALITY TARGET LTDA, representada pelo advogado Dr. Walter Paulon (OAB/SP 243.818), teve a procuração outorgada pela representante legal Morgana Gomes de Oliveira Pereira (fl. 254). À fl. 334, referido advogado substabeleceu sem reservas, para o advogado Dr. Leandro Mantuani de Oliveira (OAB/SP 314.068 A), os poderes a ele outorgados por Marcos Rogério Rodrigues Pereira. Em que pese serem os outorgantes pessoas diferentes, ambos são sócios-gerentes da referida empresa e podem agir em conjunto ou isoladamente (fl. 272), motivo pelo qual considero regular a representação processual da empresa DISTRIBUIDORA QUALITY TARGET LTDA. Já em relação à executada MM ARQUITETURA & CONSULTORIA S/C LTDA, constata-se que não foi juntada procuração original, devendo a parte regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Dou por citada a coexecutada DISTRIBUIDORA QUALITY TARGET LTDA, tendo em vista que após sua inclusão no polo passivo já se manifestou às fls. 337/345, 388/391 e 396/400. Quanto ao parcelamento do débito tributário, há regras preestabelecidas pela legislação tributária, não havendo possibilidade de discussão em sede de execução fiscal, devendo a parte requerer administrativamente junto à exequente, ou se assim entender, discutir seu pleito pelas vias ordinárias. Anoto, ainda, que o parcelamento judicial previsto no art. 916 do CPC, prevê que o executado pode, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente, comprovar o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, este inaplicável à execução fiscal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para os coexecutados. Anote-se. Indefiro o pedido de levantamento das restrições junto aos órgãos de crédito, uma vez que a inclusão do nome dos coexecutados nos respectivos cadastros não se deu por requerimento do Exequente nos autos, tratando-se pois de questão estranha ao feito. Indefiro, também, o levantamento da indisponibilidade de bens declarada às fls. 182/183, tendo em vista que a execução não se encontra garantida. Quanto ao veículo indicado em garantia do débito, de propriedade da coexecutada Morgana Gomes de Oliveira (fl. 383), conforme informações de fls. 142 e 144, no ano de 2010, estava alienado fiduciariamente, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação. Defiro o pedido da União de fls. 403v. Regularmente citado(s) o(s) executado(s), proceda a secretaria à construção de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome dos executados. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adeção a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

**0002516-45.2008.403.6126 (2008.61.26.002516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LOMEQ PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)**

Fls. 455/456 e 484: Esclareça a petiçãoária o seu pedido, tendo em vista que a indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.622 e 72.194 (1º CRI de Santo André/SP) já foi levantada em razão da procedência dos Embargos de Terceiro nº 0005663-11.2010.403.6126 (fls. 151/155, 158 e 162), conforme se verifica nas respectivas matrículas, respectivamente, AV. 19 (fl. 465) e AV. 13 (fl. 468v). Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fls. 453. Intimem-se.

**0005252-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IGNES SIQUEIRA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)**

Fls. 204/205, 211 e 214: Considerando-se que o imóvel de matrícula n.º 35.783 - 1º CRI de Santo André, penhorado à fl. 178, é bem de família, conforme concordância do exequente (fls. 186/187), expeça-se mandado para levantamento da penhora. Decreto o sigilo dos autos em razão do documento juntado à fl. 187, conforme requerido à fl. 186. Anote-se. Após, tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Intimem-se.

**0005850-19.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X IT PROFESSIONAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS BEZERRA NUNES(Proc. 2830 - RICARDO SCHEITINI AZEVEDO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE GOES PINTO X MARIA MARIA SALETE BOSCULO DE SOUZA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)**

Fls. 147/181: Requer a executada a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de contas poupança e recebimento de aposentadoria. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens da executada para a satisfação do crédito tributário, tal construção deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens da executada para a satisfação do crédito tributário, tal construção deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 24/11/2017 (fls. 141/142). O documento de fls. 154/155, apresentado pela executada comprova que houve bloqueio em sua conta, mantida no Banco Itaú S/A, comprova a executada ser proveniente de aposentadoria. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta, no Banco Itaú S/A, em nome de MARIA SALETE BOSCULO, CPF nº 680.764.368-34, no valor de R\$ 1.044,63. Outrossim, com relação aos demais valores bloqueados, traga a executada aos autos documentos que vinculem os bloqueios efetivados pelo sistema BACENJUD as contas pertencentes a executada, tendo em vista que os extratos juntados datam de 12/05/2014 a 01/10/2017 e o bloqueio foi efetivado em 24/11/2017. Fls. 182/193: Requer o executado a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de contas poupança e recebimento de aposentadoria/proventos. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal construção deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 24/11/2017 (fls. 141/142). O documento de fls. 192, apresentado pelo executado comprova que houve bloqueio em sua conta, mantida no Banco Santander, onde recebe sua aposentadoria. Com relação aos valores, encontrados no Banco Caixa Econômico Federal o executado comprova às fls. 193, que a conta n.º 013.00011756-9, se enquadra no rol de bens impenhoráveis como disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil, inciso X, que determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 24/11/2017 (fls. 140). Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta, no Banco Santander e Caixa Econômica Federal, com relação aos valores encontrados no Banco Itaú Unibanco S/A, proceda-se o desbloqueio, por tratar-se de valores irrisórios, em nome de CARLOS ALBERTO DE GOES PINTO, CPF n.º 042.622.088-93. P. e Int.

**0006289-93.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO MARIA DO CARMO LTDA(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)**

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0001849-20.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)**

Fls. 218/220: Indefiro, tendo em vista que a aplicabilidade ou não ao caso concreto da Portaria nº 396 de 20/04/2016 da PGFN cabe única e exclusivamente ao exequente. Sendo assim, tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 216. Intimem-se.

**0003246-17.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVIA ELOISA GUERRA MAIDA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA)**

Vistos, Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por SILVIA ELOISA GUERRA MAIDA, através da qual requer que o Exequente comprove a cobrança administrativa, a autorização de parcelamento, tendo em vista, que foi negado, sobre os valores entendidos pelo certo pelo Juízo, a liberação dos valores bloqueados às fls. 42, se necessário remessa ao contador judicial e Justiça Gratuita. Dada vista ao Exequente, esclarece que a notificação foi pessoal, através de Declaração de rendimentos, e que a cobrança dos débitos segue os termos legais. É o breve relato. DECIDO. De saída, consignar-se que a jurisprudência está pacificada no sentido do cabimento de exceção de preexecutividade para discutir matérias de ordem pública que independam de dilação probatória. No presente caso, observo que a executada formula pedido insurgindo-se quanto a legitimidade da cobrança da CDA, alegando que o débito encontra-se suspenso. A Administração Pública é rígida pelo princípio da legalidade, do que se concluir que, em geral, os tributos por ela exigidos observam o princípio da legalidade estrita. Em pesquisa no sítio da PGFN, verificamos que o débito constante da CDA n.º 80.1.11.034968-65, encontram-se ativa ajuizada. A alegação de que o título executivo não observa os requisitos legais não merece acolhida. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seus artigos 2º e 3º (caput). Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Desta forma, não vislumbro na CDA ora atacada a nulidade alegada. A CDA carreada aos autos preenchem formalmente os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Com relação, ao pedido de parcelamento, cabe ao executado comparecer junto ao Exequente, para formalização de acordo. Não cabendo a este Juízo maiores determinações. Acerca dos valores bloqueados, a executada não trouxe aos autos documentos que comprovem a impenhorabilidade dos valores, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias, para a interposição de embargos à execução fiscal. Outrossim, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Defiro a concessão de justiça gratuita nos termos da Lei N.º 1060/50. Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, REJEITA-LA. Intimem-se.

**0003384-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEASA SERV ESPECIALIZADO DE ABREUGRAFIA STO ANDRE LTDA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)**

Fl. 27: Defiro. Intime-se o executado a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do percentual penhorado sobre seu faturamento mensal, tendo em vista que a última comprovação se deu em 23/06/2016 (fls. 310/314). Decorrido o prazo, tomem conclusos.

**0004320-09.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NATAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP067276 - DALILA GOMES MORENO MARTINS)**

Fls. 233: Defiro a intimação do executado para que informe se deseja abater os depósitos efetivados nos autos na sua conta de parcelamento. Após, tomem os autos conclusos.

**0006128-49.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO E SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)**



Fls. 30/55: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por FÁBRICA DE MOLAS FALBO LTDA, aduzindo o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou a citação e vencimento dos tributos. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 312/313). Juntou documentos (fls. 314/348). É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição das CDAs que aparelham a execução fiscal, cabível a presente exceção. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após o lançamento, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Por fim, estabelece a Súmula nº 436/STJ que: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, o crédito tributário foram constituídos através de declaração por parte do próprio contribuinte, portanto, o lançamento se deu por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. No presente caso, o crédito tributário foi constituído, como já dito, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte, cujos vencimentos ocorreram em 30/4/98, 08/05/98 e 12/2/99. Ocorre que, segundo informações trazidas pela Fazenda Nacional, a empresa executada solicitou a inclusão de todos os seus débitos pendentes junto à Receita Federal em diversos parcelamentos, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir de cada rescisão. Esteve inscrita no Parcelamento Especial (PAES) de 28/08/2003 a 07/09/2006; no PAEX-130 de 15/09/2006 a 13/11/2009 e, finalmente, no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 de 02/12/2009 a 29/12/2011. Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 27/11/2012, não há que se falar em prescrição. Afasto, portanto, as alegações trazidas pelo exequente. Indefero, por ora, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, vez que a exequente não comprovou documental e hipossuficiência, considerando que esta é presumida somente por declaração da pessoa natural (artigo 99, 3º do CPC). Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Fls. 294: em termos de prosseguimento do feito, defiro a expedição do mandado de constatação do bem penhorado. Pub. e Int.

**0003363-71.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Fls. 71/78 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP, pugnano pela extinção da presente execução fiscal, em razão da decadência do crédito tributário, referente às competências de 06/2006 a 08/2006, objeto da demanda, nos termos do artigo 174, do CTN, ou por analogia o artigo 150, 4º do CTN. Dada vista ao exequente, sustentou a inócorrença da prescrição, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 81/85). É a síntese do necessário. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. No que tange à prescrição, algumas considerações merecem registro. A presente execução fiscal tem por objeto as Certidões de Dívida Ativa nº FCGSP21020478, totalizando R\$ 27.588,96 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), constituída pela NFRF nº 100212751, lavrada em 03/08/2011, relativas às competências de 06/2006 a 10/2009, FCGSP210203160, totalizando R\$ 26.374,49 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), constituída pela NFGC N.º 506527999, lavrada em 03/08/2011, relativa às competências de 06/2006 a 01/2008 e a CESSP210202479, totalizando R\$ 6.208,95 (seis mil, duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos), constituída pela NFRF nº 100212751, lavrada em 03/08/2011, relativa às competências de 06/2006 a 10/2009. Referidas Certidões de Dívida Ativa demonstram que as dívidas dizem respeito ao pagamento das importâncias devidas ao FGTs pela empresa executada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários. Sem prejuízo, o C. Superior Tribunal de Justiça editou Súmulas que tratam a respeito da matéria ventilada na presente exceção, coadunando-se com o entendimento do STF: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula 210). As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula n. 353) iterativa jurisprudência, ainda, acompanha o entendimento de que a dívida de FGTS não possui natureza tributária e, neste sentido, as normas previstas nos artigos 173 e 174, ambos do CTN, não repercutem no presente caso. É o que se observa dos julgados a seguir transcritos: Processo: AI 00136833120134030000 Relator(a): ESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 26/08/2014 Data da Publicação: 05/09/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, razão pela qual não estão sujeitas aos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745). E, com base na orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, estando sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos. III - No caso dos autos, como consignado na decisão de primeiro grau, considerando que a constituição definitiva do crédito alusivo a FGTS deu-se em 2004 e que a ação executiva foi ajuizada em agosto de 2012, sendo proferido despacho inicial à ação na mesma ocasião, não se verificou a prescrição trintenária. Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição. IV - Quanto à dívida atinente à contribuição social, também não há que se falar em prescrição, em razão de causa suspensiva da fluência do prazo prescricional. V - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VI - Agravo improvido. Processo: AI 00213957220134030000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 29/07/2014 Data da Publicação: 04/08/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, que decidiu, com respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, pelo afastamento da alegação de prescrição do crédito tributário, inclusive a intercorrente, que se sujeita ao mesmo prazo de trinta anos, bem como que não se verifica qualquer irregularidade formal na Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal de origem. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Processo: AI 00019186320134030000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 29/04/2013 Data da Publicação: 05/06/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A indicação do nome do responsável ou corresponsável, na Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 5º e inciso I, da Lei nº 6830/80) confere-lhe legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária ser decidida pelas vias próprias, especialmente a dos embargos à execução. - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento (Súmula nº 392) no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos. Porém, admite o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa. - A execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula nº 435). - Quanto às contribuições sociais para o FGTS, vale ressaltar que merecem especial proteção, tendo em vista que o Fundo consiste em patrimônio social dos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da Constituição Federal). - O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que o artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos débitos relativos ao FGTS, porque tais contribuições detêm natureza social e trabalhista, nos termos do enunciado da Súmula 353. - O redirecionamento da execução fiscal relativa a débitos do Fundo constituídos anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, no caso de sociedade limitada, observa às disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.702/19 e art. 1016 do novo Código Civil. - Em relação ao FGTS, o mero inadimplemento das obrigações já constitui infração ao art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90. - Por derradeiro, registre-se que a prescrição das obrigações devidas ao FGTS é trintenária, conforme o enunciado da Súmula 210, do C. Superior Tribunal de Justiça. - Análise mais aprofundada das questões versadas nos autos comportaria dilação probatória, o que é inviável dentro da exceção de pre-executividade. - Agravo a que se nega provimento. Processo: AG 00088438120034010000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/12/2012 Data da Publicação: 18/01/2013 Fonte: e-DJF1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 210 E 353 DO STJ. PRAZO TRINTENÁRIO. I - Acobertado pelo manto da coisa julgada o acórdão que entendeu pela regularidade da certidão de dívida ativa de FGTS, descabe a reabertura da discussão em sede de exceção de pre-executividade. II - O Superior Tribunal de Justiça já sumulou que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula n. 353); e que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). III - Ainda que constituído anteriormente à edição da EC/08/1977, aplica-se às ações para a cobrança de débito do FGTS a prescrição trintenária. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AI 0031825420114030000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 04/12/2012 Data da Publicação: 14/12/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 AGRAVO. ARTIGOS 557, 1º DO CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SOCIOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO DÉBITO. 1. A exceção de pre-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. Não se pode, em exceção de pre-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título. No caso, a questão restou outrora decidida por esta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018390-9, não se admitindo, nesta sede, reavivá-la, ante a preclusão. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. Confira a decisão da Súmula 210 do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional. 5. Agravo a que se nega provimento. (destaques). Em 13 de Novembro de 2014, em sessão plenária do STF, foi decidido no RE 709.212, por unanimidade, que o prazo prescricional, em processos onde houver ausência de depósito no FGTS, se aplicará o prazo de 05 (cinco) anos, porém, para processos que já estivessem em curso, tal prazo passaria a contar a partir do referido julgamento. Conforme transcrito a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL V. T. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)(...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (...) (destaques). Analisando as Certidões objeto da presente demanda, e observada a regra da prescrição trintenária, a constituição do crédito se deu com a lavratura das NDFC nº 100212751, NFGC N.º 506527999 e NFRF n.º 100212751 em 03/08/2011 e a ação foi proposta aos 11/07/2013, ou seja, antes do decurso do prazo decadencial, e mesmo seguindo o atual entendimento, não há que se falar em prescrição dos débitos. No mais, verifico que a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, devidamente representada por advogado, e oferecendo bens a penhora (fls. 25/32), dada vista ao Exequente, este recusou os bens oferecidos e requereu a penhora on line, aos 19/06/2015, foi realizado o bloqueio, porém, nenhum valor foi encontrado, em ato contínuo realizou-se as tentativas de bloqueio pelo sistema Renajud e indisponibilidade de bens, todos restaram negativos. Posteriormente, o Exequente requereu a penhora livre, em 16/02/2017, penhorou-se bens no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil reais), não alcançando o valor integral do débito, intimando-se e cientificando a representante legal da executada, da penhora e do prazo para a oposição de embargos à execução. Por fim, importante salientar que a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Assim competiria ao exequente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Pelo exposto, conheço da presente exceção para, no mérito, rejeitá-la. Em termos de prosseguimento do feito, certifique a secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos à Execução, em 20/03/2017, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Após, aguarde-se designação de data para a sessão. Publique-se e Intimem-se.

**0002689-25.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(E5005073 - MAGDA HELENA MALACARNE) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Reconsidero o despacho de fls. 66. Indefiro o pedido do Executado, tendo em vista que a presente Execução Fiscal trata de cobrança de débito junta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, não guardando relação com a Fazenda Nacional, portanto, o presente pleito não se enquadra nos termos da Portaria n.º 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Outrossim, intime-se a Executada, da penhora realizada às fls. 59, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias, para oferecer embargos contados da publicação deste, nos termos do artigo 16 da lei n.º 6.830/80. Após, proceda-se a transferência dos valores, para conta a disposição do Juízo. Int.

**0004172-90.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANILLO PARANHO SILVA CAMPOS(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia da(o) decisão/acórdão do E. TRF3, bem como certidão de trânsito em julgado, do processo n.º 0005697-44.2014.403.6126 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, tomem conclusos.

**0004288-62.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES)

Preliminarmente, intime-se a Executada para que apresente o endosso da apólice de seguro, indicando o número desta Execução Fiscal. Sem prejuízo dê-se vista à União para que se manifeste quanto a garantia. Após, lavre-se termo de penhora. Int.

**0004928-65.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPACE GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP(SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Fls. 275: Intime-se o Executado, da penhora on line, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da publicação deste. Outrossim, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Int.

**0005936-77.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Fls. 21/52: Tendo em vista que não foi possível verificar a autenticidade da apólice de seguro garantia, cuja cópia foi juntada aos presentes autos, às fls. 30/37, traga o executado o original da apólice a fim de lavrar-se o termo de penhora. Int.

**0006182-73.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Vistos, Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, através da qual sustenta que a certidão de dívida ativa n.º 4.002.000984/16-19, reuni três processos administrativos que tratam de fatos incompatíveis. Dada vista ao Exequente, requereu o indeferimento da exceção de preexecutividade, alegando que o título discutido é fruto de atividade administrativa legítima, e que a parte contrária deveria demonstrar vício que pudesse afastar a legitimidade ou sua liquidez. É o breve relato. DECIDO. De saída, consignar-se que a jurisprudência está pacificada no sentido do cabimento de exceção de preexecutividade para discutir matérias de ordem pública que independam de dilação probatória. No presente caso, observo que a executada formula diversos pedidos insurgindo-se quanto aos consectários legais exigidos pela Exequente, matéria esta que devem ser discutidas por meio de defesa regulamentada pelo CPC, quais sejam, embargos à execução. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, do que se concluir que, em geral, os tributos por ela exigidos observam o princípio da legalidade estrita. No caso em apreço, sustenta a executada que a exequente teria deixado de observar as normas legais que regem a matéria, para reunir processos administrativos incompatíveis. A alegação de que o título executivo não observa os requisitos legais não merece acolhida. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seus artigos 2º e 3º (caput). Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Desta forma, não vislumbro na CDA ora atacada a nulidade alegada. A CDA carreada aos autos preenchem formalmente os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Intime-se.

**0006639-08.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NOVEL LAR IMOVEIS LTDA - ME(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS)

Tendo em vista as informações trazidas pelo exequente, confirmando o parcelamento, proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, às fls. 45. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

**0007829-06.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEMIS SERVICOS LIMITADA - EPP(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Intime-se o Executado da substituição das CDAs de fls. 267/418. Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

**0007732-18.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X THIAGO CARVALHO DE LIMA - ME(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI)

Fl. 62: Intime-se a executada da substituição da CDA (fls. 30/59). Após, tomem conclusos para análise do pedido de fls. 27.

**0002613-30.2017.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES) X NESTOR PEREIRA X ANTONIO JOSE MONTE

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 36/80: Anote-se.

**0002615-97.2017.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES) X NESTOR PEREIRA X ANTONIO JOSE MONTE

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 44/88: Anote-se.

**0002618-52.2017.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA - ME(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o quê de direito.

**0002706-90.2017.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X VITTORIO PASTURINO X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY

Fls. 101/102: Nada a deliberar, tendo em vista o despacho de fls. 100. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado.

**0003162-40.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Vistos, Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, através da qual requer a nulidade da CDA, pois se não pode admitir a expedição de título extrajudicial fundado em débito suspenso, requer ainda, a extinção do presente feito, considerando-se a situação de insolvência da pessoa jurídica, anistia, ou suspensão do processo, até que o padrão financeiro de seus responsáveis mude de panorama. É o breve relato. DECIDO. De saída, consignar-se que a jurisprudência está pacificada no sentido do cabimento de exceção de preexecutividade para discutir matérias de ordem pública que independam de dilação probatória. No presente caso, observo que a executada formula pedido insurgindo-se quanto a legitimidade da cobrança da CDA, alegando que o débito encontra-se suspenso. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, do que se concluir que, em geral, os tributos por ela exigidos observam o princípio da legalidade estrita. Em pesquisa ao sítio da PGFN, verificamos que os débitos constantes nos presentes autos não encontram-se suspensos, conforme extratos em anexo. A alegação de que o título executivo não observa os requisitos legais não merece acolhida. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seus artigos 2º e 3º (caput). Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Desta forma, não vislumbro na CDA ora atacada a nulidade alegada. A CDA carreada aos autos preenchem formalmente os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Com relação, ao pedido de extinção do feito, devido as alegações de insolvência, da executada, sem real comprovação, não autoriza ao Juízo sua extinção. Outrossim, cumpre informar que os pedidos de anistia, devem ser feitos diretamente no Exequente. Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Intime-se.

**0003731-41.2017.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EDWIN KENJI TAKEUTI(SP140629 - EDSON YOSHIO TAKEUTI)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003732-26.2017.403.6126, que decretou a inexigibilidade do crédito, venham-me os presentes autos à conclusão para sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001292-72.2008.403.6126 (2008.61.26.001292-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-54.2004.403.6126 (2004.61.26.004070-3)) SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X SOLUTIA BRASIL LTDA

Fls. 242/243: Preliminarmente proceda-se a alteração de classe devendo constar Cumprimento de Sentença. Após, intinem-se o executado como requerido pelo exequente.

**0003428-37.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-19.2010.403.6126) QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o despacho de, fls. 202, trasladando-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, desapensem-se. Esclareça o exequente seu requerimento de fls. 240 tendo em vista o pedido não ser inerente aos documentos juntados aos autos conforme fls. 19/30, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 238. Após, tornem os autos conclusos.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004148-28.2016.403.6126** - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

VISTO Trata-se de tutela antecedente convalidada em ação anulatória proposta por CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL a declaração de inexigibilidade do débito objeto de lançamento no processo administrativo PA nº 13.820.000112/2003-18. Inicialmente, com o aditamento da inicial e apresentação do pedido principal, a presente ação natureza anulatória do débito exigido no título executivo ora executado, pode ser recebido como embargos, ante a identidade de pedidos, o que se faz com base no princípio da economia processual. Razão assiste a União quando aduz a existência de conexão entre o presente feito e outros dois em tramite neste Juízo a saber: autos nº 0004149-13.2016.403.6126. Todos os feitos decorrem do mesmo pedido de ressarcimento (PA nº 13820.000112/2003-18) e pedido de compensação (PA nº 13820.000312/2003-62) formulados pela parte autora, que foram apenas parcialmente acolhidos administrativamente originando assim os lançamentos ora impugnados. Com efeito, formulou a parte autora pedido de ressarcimento e compensação com créditos de IPI. No curso do procedimento administrativo instaurado pela União a fim de averiguar a existência dos referidos créditos apurou-se que a parte autora não teria observado o valor tributável mínimo aplicável ao IPI, o que gerou a homologação apenas de parte dos pedidos de compensação e ressarcimento. Em todos os feitos em tramite nesta vara, busca a parte autora discutir as referidas glosas e a impropriedade da utilização do valor tributável mínimo. Dessarte, evidente a conexão ante a identidade de causa de pedir das ações, não sendo absolutamente recomendável que as ações prossigam de forma independente, mormente ante ao risco de decisões conflitantes além da afronta aos princípios da economia processual e eficiência. Divergem as partes acerca da necessidade de produção de prova pericial nos presentes autos. A União manifesta-se no sentido de que se trata de matéria de direito, insistindo a embargante na produção da prova técnica. Nada obstante a questão envolva a aplicação ou não de regra de direito, qual seja, a do valor tributável mínimo para fins de apuração do IPI, o certo é que para tanto, mister se faz a análise da presença de requisitos ou ausência de requisitos que dariam ensejo a aplicação da exceção da referida regra. Dessarte, será no momento da produção da prova pericial, oportunidade em que a embargante deverá comprovar através das notas de venda e de contratos sociais, e demais documentos pertinentes o cumprimento de requisitos legais que possibilitam a não aplicação do referido valor. Diante do exposto, entendo necessária a produção da prova pericial, para tanto nomeio PAULO SEGIO GUARATTI. Dê-se vista ao sr. Perito para que estime o valor de seus honorários, no prazo de 10 dias. Intimem as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Retirarem-se os feitos.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ CARLOS COLOGNESI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503, MAURICIO DOS SANTOS BRENNIO - SP329377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados ID 4433030, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte Exequente sobre a ausência de documentos manifestada pelo Executado ID 4438122, promovendo eventual regularização dos documentos que instruem a presente execução, no prazo de 05 dias.

Após retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-31.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FANOLI DA SILVA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da expedição da requisição de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-81.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: SINTEL TECNOLOGIA E INFORMACAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-13.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: VIVALLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

**VIVALLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação mandamental, com pedido de liminar, em face do SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinado ao Impetrante comprovar a ocorrência do ato coator (ID3744318), sendo o Impetrante intimado para cumprir no prazo de 15(quinze) dias.

**Decido.** O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 5 de fevereiro de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SCARAMEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado ID4213378 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-58.2017.4.03.6126  
AUTOR: RUBENS DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4451361, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-58.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Santo André, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARDOSO & LIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**CARDOSO & LIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação mandamental, com pedido de liminar, em face do SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinado ao Impetrante comprovar a ocorrência do ato coator (ID3743430), sendo o Impetrante intimado para cumprir no prazo de 15(quinze) dias.

**Decido.** O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-05.2018.4.03.6126

AUTOR: OSMAR RAMOS NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-96.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUZIA SALVALAGIO MAGON  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-54.2017.4.03.6126  
AUTOR: EDSON JOSE FAQUINETTI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4441631, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-40.2017.4.03.6126  
AUTOR: OSCAR WILDE LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4445242, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-84.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE EDNEI ARAUJO SENA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4442776, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELINE FELIZARDO LIMA - SP287219

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento da dívida, conforme ID 444106.

Em caso de concordância do Exequente, encaminhe-se os autos para o arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-69.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: SIDNEI DETONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007547-02.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RUTE MORALES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 4404746 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005365-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-68.2005.403.6126 (2005.61.26.002088-5)) APARECIDO BEZERRA ALVES X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS ALVES(SP179383 - ANA LUCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇAVistos.Em vista do pagamento noticiado às fls. 114 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005368-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005368-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-97.2001.403.6126 (2001.61.26.006389-1)) OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS(SP238689 - MURIO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000478-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000478-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013159-09.2001.403.6126 (2001.61.26.013159-8)) MANSUR JOSE FARHAT NETO(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MANSUR JOSE FARHAT NETO em face de FAZENDA NACIONAL/CEF.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 180, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002780-57.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005643-6)) MARIA HELENA MAURICIO GARCIA(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI) X CONDINI E TESCARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

SENTENÇAVistos.Em vista do pagamento noticiado às fls. 401 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002572-34.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-90.2010.403.6126) GILMAR CARLOS LIMEIRA(CE028611 - DIOGO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

SENTENÇAVistos.Em vista do pagamento noticiado às fls. 172 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006384-84.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-61.2011.403.6126) DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defto a vista dos autos em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008209-29.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-09.2016.403.6126) QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Publique-se o despacho de fls. 134 em nome da procuradora de fls. 133.Diante da manifestação de fls. 133 e, tendo em vista substabelecimento de fls. 159 nos autos principais, com outorga de poderes sem reservas, determine a manifestação da embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**004235-81.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) JOSE PEDRO DE SA X TEREZA HELENA DE OLIVEIRA SA(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

SENTENÇAVistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro em que JOSÉ PEDRO DE SÁ e TEREZA HELENA DE OLIVEIRA requerem, com pedido de liminar, a suspensão dos atos tendentes à alienação do imóvel sob matrícula 38.635 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP, em especial a designação de praça/leilão até o julgamento final destes embargos. Alegam ser irregular a indisponibilidade do referido imóvel decretada nos autos da execução fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126, intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLOVES GARCIA GOMES, sob o argumento de que o bem não pertencia mais ao executado quando da propositura da demanda executiva.Com a inicial, vieram documentos.Com a decisão de fls. 108/109, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a medida liminar pleiteada.Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 116/118, deixando de oferecer contestação e não se opoendo ao levantamento da construção. É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil.Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Conforme o Auto de Penhora de fls. 88, o imóvel localizado na Rua Oswaldo Cruz, n.º 161, Edifício Residencial Planalto, apartamento n.º 43, Mauá/SP foi penhorado a pedido da embargada (fls. 84) para garantir a dívida exigida na execução fiscal 0006457-37.2007.403.6126, em trâmite perante esta Vara Federal. Para demonstrar suas alegações, os embargantes apresentaram instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos e obrigações do compromisso de venda e compra e outras avenças firmado em 01/10/1997 (fls. 36/37), no qual a Sra. Yolanda Edvina cede ao Sr. Sisto Mazini, com anuência do Sr. Cloves Garcia Gomes e da Sra. Maria de Lourdes Paíola Gomes, cinquenta por cento de todos os direitos e obrigações que recaiam sobre o bem objeto da presente demanda naquela época, assumindo o cessionário Sisto junto aos anuentes vendedores a responsabilidade pelo adimplemento do saldo devedor. Encartaram às fls. 38/39, contrato de permuta ajustado em 14/11/2003, com firma reconhecida em 2/12/2003, no qual Sisto Mazini transmitiu a posse do imóvel à Heloisa Nachreiner. Por fim, coligiram a escritura de venda e compra lavrada em 9/5/2012 pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mauá/SP (fls. 43/47), e a certidão de matrícula do imóvel em que consta o registro do aludido título translativo (fls. 48/49), por meio do qual os embargantes adquiriram de Heloisa Nachreiner a unidade autônoma afetada. Além disso, foi apresentada Declaração de Ajuste Anual do embargante Jose, referente ao ano-calendário de 2012, no qual o bem é relacionado na declaração de bens e direitos (fls. 55), comprovantes de pagamento do IPTU do imóvel atingido em nome do embargante Jose, pertinente aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 (fls. 59/62), Guias de Pagamento de Taxa Condominial, em nome da antiga proprietária Heloisa Nachreiner, quanto aos meses de 03/2012, 05/2012, 06/2012 e 07/2012, e, com vencimento em 09/2012 a 12/2012, em nome do embargante José (fls. 63/72). Também juntou às fls. 73, a conta da fornecedora de energia elétrica, com vencimento em 05/2016, constando o nome do embargante Jose. Impende assinalar que a proprietária anterior, Heloisa Nachreiner, após embargos de terceiro sob número 0038324-03.2010.8.26.0554 perante a 1ª Vara Cível da Comarca da Justiça Estadual de Santo André, em razão da penhora decretada na ação executiva promovida por Vitorio de Marchi em face de Cloves Garcia Gomes e Maria de Lourdes Paíola Gomes, demandados no executivo fiscal precitado (0006457-37.2007.403.6126), em que foi proferida decisão que determinou o cancelamento da construção judicial que recaiu sobre o mesmo bem discutido constrito no expediente em trâmite perante este Juízo (fls. 74/80). O cancelamento da penhora foi anotado em 17/4/2012 na matrícula do imóvel (fls. 48-verso). Assim, restaram comprovadas a posse e a qualidade de terceiro. Da mesma forma, os elementos de prova apresentados são suficientes para demonstrar que o domínio do imóvel não pertencia mais ao executado Cloves quando do ajuizamento do executivo n. 0006457-37.2007.403.6126, não caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional.Além disso, em sua manifestação às fls. 116/118, a embargada não se insurgiu contra o levantamento da construção.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Código de Processo Civil, para desconstituir a construção judicial sobre o imóvel registrado sob o n. 38.635 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP, de propriedade dos embargantes, realizada nos autos da execução fiscal sob o n. 0006457-37.2007.403.6126. Devido ao princípio da causalidade, considerando que os demandantes possibilitaram a restrição do bem, quando adquiriram o imóvel e postergaram a transferência de propriedade, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei.Desapensem-se os autos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da construção judicial, expedindo-se o necessário. Após, trasladem-se cópia desta Sentença para os autos principais, bem como remetam-se os presentes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004496-46.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) NOBUO KIDO X LOUROAMA CORREIA KIDO(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiro em que NOBUO KIDO e LOUROAMA CORREIA KIDO requerem, com pedido de liminar, a desconstituição da penhora que recaiu no imóvel sob matrícula 38.637 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP.Alegam ser irregular a indisponibilidade do referido imóvel decretada nos autos da execução fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126, intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLOVES GARCIA GOMES, sob o argumento de que o bem não pertencia mais ao executado quando da propositura da demanda executiva.Com a inicial, vieram documentos.Na decisão de fls. 83/84, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a medida liminar pleiteada.Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 91/93, deixando de oferecer contestação e não se opoendo ao levantamento da construção, ressalvando, quanto à condenação em honorários sucumbenciais, a aplicação da Súmula n.º 303 do STJ. É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil.Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Conforme o Auto de Penhora de fls. 77, o imóvel localizado na Rua Oswaldo Cruz, n.º 161, Edifício Residencial Planalto, apartamento n.º 53, Mauá/SP foi penhorado a pedido da embargada para garantir a dívida exigida na execução fiscal 0006457-37.2007.403.6126 (fls. 201 do processo em apenso), em trâmite perante esta Vara Federal.Para demonstrar suas alegações, os embargantes apresentaram contrato particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno para fins de incorporação firmado em 7/11/1986 (fls. 20/30), no qual o executado Sr. Cloves Garcia Gomes e sua esposa Sra. Maria de Lourdes Paíola Gomes pactuam a venda de uma fração ideal do terreno correspondente a futura construção da unidade residencial n.º 53, do 5º andar, cuja área útil abrange 82,13 m2. Carrearam aos presentes autos a sentença de procedência proferida nos embargos de terceiro que opuseram em face de Vitorio de Marchi cuja tramitação se deu na 1ª Vara Cível de Santo André, sob número 1.840/10, no qual se buscou o levantamento da penhora que recaiu sobre o mesmo bem, decretada no processo de execução sob número 3.050/2004 (fls. 32/33), bem como o respectivo mandado de cancelamento de registro de penhora (fls. 31). O cancelamento da penhora foi anotado em 22/8/2011 na matrícula do imóvel (fls. 36).Além disso, foram apresentadas Declarações de Ajuste Anual do embargante Nobuo, referentes ao ano-calendário: 2006 (fls. 44); 2011 (fls. 53); 2012 (fls. 59); 2015 (fls. 75), no qual o bem é relacionado dentre seus bens, e comprovantes de pagamento da taxa condominial em nome do embargante Nobuo (fls. 39/41). Também juntou às fls. 38, a fatura emitida pela concessionária de energia elétrica, com vencimento em 8/7/2016, em nome do embargante.Assim, restaram comprovadas a posse e a qualidade de terceiro. Da mesma forma, os elementos de prova apresentados são suficientes para demonstrar que o domínio do imóvel não pertencia mais ao executado Cloves quando do ajuizamento do executivo n. 0006457-37.2007.403.6126, não caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional.Além disso, em sua manifestação às fls. 91/93, a embargada não se insurgiu contra o levantamento da construção.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Código de Processo Civil, para desconstituir a construção judicial sobre o imóvel registrado sob o n. 38.637 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP, de propriedade dos embargantes, realizada nos autos da execução fiscal sob o n. 0006457-37.2007.403.6126.Devido ao princípio da causalidade, considerando que os demandantes possibilitaram a restrição do bem, quando adquiriram o imóvel e postergaram a transferência de propriedade, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei.Desapensem-se os autos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da construção judicial, expedindo-se o necessário. Após, trasladem-se cópia desta Sentença para os autos principais, bem como remetam-se os presentes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0004995-30.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) JOSE IVAIR DOS SANTOS(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA) X FABIANE FIRMIANO SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro em que JOSÉ IVAIR DOS SANTOS e FABIANE FIRMINO SANTOS requerem, com pedido de liminar, a suspensão da construção e atos tendentes à alienação do imóvel sob matrícula nº 38.641 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP, em especial a designação de praça/leilão até o julgamento final destes embargos. Alegam ser irregular a indisponibilidade do referido imóvel decretada nos autos da execução fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126, intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLOVES GARCIA GOMES, sob o argumento de que o bem não pertencera mais ao executado quando da propositura da demanda executiva. Com a inicial, vieram documentos. Na decisão de fls. 66/66 vº, foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, comprovando os embargantes a regularização de custas conforme Guia juntada às fls. 71. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 75/76, deixando de oferecer contestação e não se opondo ao levantamento da construção, ressalvando, quanto à condenação em honorários sucumbenciais, a aplicação da Súmula n. 303 do STJ. É o breve relato. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Conforme o Auto de Penhora de fls. 21/22, o imóvel localizado na Rua Osvaldo Cruz, n.º 161, Edifício Residencial Planalto, apartamento n.º 71, Mauá/SP foi penhorado a pedido da embargada para garantir a dívida exigida na execução fiscal 0006457-37.2007.403.6126, em trâmite perante esta Vara Federal. Esclareço que a coembargante Fabiane Firmino Santos passou a figurar no polo ativo da presente demanda, cumprindo o quanto determinado na decisão de fls. 66 vº, uma vez que seu pai e coembargante Sr. José Ivaír dos Santos, apresentou-se na qualidade de usufrutuário do bem imóvel pertencente à sua filha, sendo seu representante legal no momento da aquisição do referido bem em 13/08/2007 (fls. 37). Para demonstrar suas alegações, os embargantes apresentaram cópia de contrato particular de compromisso de venda e compra de feição ideal de terreno, para fins de incorporação, no qual o Sr. Cloves Garcia Gomes e sua esposa Maria de Lourdes Paiola Gomes transmitiram o bem Valmir Campos Araújo e Neuza de Jesus Silva (em 31/12/2016 - fls. 23/26); o Sr. Antônio Paixão do Nascimento adquiriu o bem de Valmir Campos Araújo e Neuza de Jesus Silva Araújo, por contrato de compra e venda em 26/10/2004 - fls. 27/32; por fim, os embargantes adquiriram o imóvel de Antônio Paixão do Nascimento, em 13/08/2007 - conforme cópia do compromisso de compra e venda juntado às fls. 33/37. Além disso, foram apresentadas cópias de conta de luz em nome do embargante José Ivaír referente ao mês de 05/2016. Assim, restaram comprovadas a posse e a qualidade de terceiro. Da mesma forma, os elementos de prova apresentados são suficientes para demonstrar que o domínio do imóvel não pertencia mais ao executado Cloves quando do ajuizamento do executivo n. 0006457-37.2007.403.6126, não caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Ademais, em sua manifestação às fls. 75/76, a embargada não se insurgiu contra o levantamento da construção. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, alínea a do Código de Processo Civil, para desconstituir a construção judicial sobre o imóvel registrado sob o n. 38.641 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP, de propriedade dos embargantes, realizada nos autos da execução fiscal sob o n. 0006457-37.2007.403.6126. Devido ao princípio da causalidade, considerando que os demandantes possibilitaram a restrição do bem, quando adquiriram o imóvel e postergaram a transferência de propriedade, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00. Custas na forma da lei. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela em sentença, para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel registrado sob o n. 38.641, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP, realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Desapensem-se os autos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da construção judicial, expedindo-se o necessário. Após, trasladem-se cópia desta Sentença para os autos principais, bem como remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005141-71.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA X ELIS REGINA DA SILVA SIQUEIRA(SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES

Diante da certidão de fls. 136, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 114/114 vº expedindo-se Carta Precatória para citação da coembargada Lícia Caren Paiola Gomes, CPF n. 357.107.738-59, no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se.

**0005211-88.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) PAULA CAROLINA GARCIA GOMES X BRUNO MONTEIRO FERNANDES(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 112/115. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002988-31.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012681-98.2001.403.6126 (2001.61.26.012681-5)) CLARICE MILITELLI BACCHI(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 20/21 - Trata-se de impugnação aos Embargos de Terceiro, apresentada pela União Federal/Fazenda Nacional. Acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa, qual deverá corresponder ao valor do bem da vida objetivado, promova a parte Embargante a retificação no prazo de 15 dias, bem como junte os documentos necessários para instrução da presente ação. Sem prejuízo, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003850-61.2001.403.6126 (2001.61.26.003850-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA X IVAN CARDOSO MIRANDA X MAURO CARDOSO DE MIRANDA - ESPOLIO(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011296-18.2001.403.6126 (2001.61.26.011296-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FINOS CAR AUTOMOVEIS LTDA X JOSE MARCOS PAZOTTO X JOSE PAZOTTO(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0012224-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012224-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X SETELE COM E REPRESENTACOES LTDA X ILDEU RODRIGUES MOURA X IRENE MARIA DE MOURA(SP169432 - RENATA APARECIDA DO LAGO BAPTISTA)

Defiro a vista dos autos, em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, diante da ausência de procuração. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004579-72.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SISTEMA INSTALACOES E INFRA-ESTRUTURA LTDA.(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X MARIA DO CARMO BERALDO DE MELLO X CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP359383 - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003623-22.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Aguardar-se em Secretaria o trânsito em julgado de decisão proferida nos Embargos à Arrematação, para a apreciação do requerido pelo arrematante. Intime-se.

**0007093-61.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

Defiro a vista dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000960-66.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE DE SANTO ANDRE(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)

Diante da notícia de pagamento do débito determino o levantamento de todas as restrições impostas nos presentes autos. Decorrido o prazo requerido pela Fazenda Nacional às fls. 118, abra-se nova vista para manifestação. Intimem-se.

**0003207-20.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AEROAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VENTIL X CARLOS ROBERTO MARCHIOLI(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Defiro a vista dos autos, em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, diante da ausência de procuração do patrono. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000534-83.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X R & M COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES) X ANTONIO EDUARDO SOARES COELHO X ROSA MARIA DE MORAES

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0001212-98.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a vista dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003161-60.2014.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Proceda-se a transferência de R\$ 7.531,40 bloqueado às fls. 96 para conta individualizada a favor deste juízo, liberando-se o excedente. Após, converta-se referido valor em renda do exequente nos termos de fls. 103/104.

**0001216-33.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, conforme requerido pelo executado (fls. 110), vez que a negativação realizada pelo Serasa, decorrente de Lei, não foi determinada por este Juízo ou solicitada pelo Exequente. Friso, por oportuno, que a retirada das anotações derivadas da distribuição da execução fiscal deverá ser postulada pelo Executado diretamente no referido órgão, facultando a solicitação de certidão de objeto e pé dos presentes autos para comprovação da extinção levada a efeito. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### Expediente Nº 6581

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005738-55.2007.403.6126 (2007.61.26.005738-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9)) MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o Embargante/ ora exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0001772-45.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004893-2)) JOSELIA VITAL ARASANZ(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o Embargante/ ora exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0003974-92.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-27.2011.403.6126) JOAO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o Embargante/ ora exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0005829-33.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-38.2016.403.6126) HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 51/58. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004213-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004213-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-37.2002.403.6126 (2002.61.26.011383-7)) CAROLINA PATROCINIO X EDGARD PATROCINIO NETO(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHNRAITH) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes da redistribuição. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para a ação principal, para cumprimento. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001349-75.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-21.2011.403.6126) ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X MARIA ODETTE SILVA DE OLIVEIRA(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Proceda o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado pelo embargado, às fls. 44. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES E SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA)

Vistos. Expeça-se ofício ao juízo deprecado para que promova a transferência dos valores obtidos com o leilão realizado para os presentes autos, em conta judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 2791. Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada comprovando que a sociedade Apolinário Empreendimentos Imobiliários Ltda. autoriza a indicação de bens de sua propriedade para garantia da presente execução, como postulado pela Fazenda Nacional às fls. 832, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Exequente independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0012526-95.2001.403.6126 (2001.61.26.012526-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MAGAZINE DO GRANDE SAO PAULO LTDA - ME(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO) X ALEXANDER KACZINSKI(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Diante da manifestação do exequente de fls. 337, indefiro o pedido de sobrestamento dos autos formulado pelo executado. Designe-se datas para a realização de leilão. Intime-se.

**0010189-02.2002.403.6126 (2002.61.26.010189-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Acolho os cálculos apresentados às fls. 463/465, os quais encontram-se em consonância com o entendimento desse Juízo, bem como diante da concordância das partes. Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, aguardando-se no arquivo a comunicação do depósito. Intimem-se.

**0006709-79.2003.403.6126 (2003.61.26.006709-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 519/523. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003063-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003063-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANCA)

Tendo em vista a sentença e a decisão do E. TRF da 3ª Região proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.26.004597-8, trasladada às fls. 142/152, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo-se PAULO ROBERTO GIMENES do polo passivo. Outrossim, tendo em vista a nota de devolução de fls. 133, tem-se que não houve registro da penhora de fls. 114, a qual restou prejudicada face à sentença de fls. 142/144. Após, venham-me os autos conclusos.

**0002367-20.2006.403.6126 (2006.61.26.002367-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTURAS SAO JORGE LTDA X JAYME DE NICOLAI - ESPOLIO X WALTER BENEDITO DE NICOLAI(SP063470 - EDSON STEFANO)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Expeça-se Mandado para a Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nestes autos.

**0003894-07.2006.403.6126 (2006.61.26.003894-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de conversão cumprido pela Caixa Econômica Federal às fls. 381/382, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005092-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005092-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AMORIM REZENDE E SILVA RESTAURANTES LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X RAFAEL RODRIGO DE AMORIM REZENDE DA SILVA X JOSE REZENDE DA SILVA NETO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou extinta a ação diante da ocorrência da prescrição intercorrente deduzindo a ocorrência de contradição do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, em virtude de recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE n 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, em 13.11.2014, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Todavia, por ocasião da modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE n 709212/DF, foi decidido que para as ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). No caso em exame, depreende-se que não decorreu o prazo de cinco anos de paralização do feito, contados a partir da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002297-95.2009.403.6126 (2009.61.26.002297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUÉLI PEREIRA) X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO

Tendo em vista a expressa concordância da exequente, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 90.554, realizada às fls. 295/296. Expeça-se ofício para o levantamento da restrição quanto ao referido imóvel ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Resta prejudicada a condenação da exequente em custas e honorários face ao princípio da causalidade, conforme alegação de fls. 291. Intime-se.

0005385-34.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, I(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Fls147/148: Trata-se de requerimento para liberar as construções realizadas por este Juízo em ação de execução fiscal, tendo em vista a r. decisão do E. STJ, fixando a competência da 1.ª Vara Cível de Santo André para dispor quanto aos atos executivos incidentes sobre o patrimônio sujeito à recuperação judicial (STJ/CC150.414/SP). Em que pese a r. decisão acima, entendo que somente não cabe a este Juízo a alienação e apreensão de bens da empresa em recuperação judicial. Neste sentido, a Segunda Seção do E. STJ, acórdão citado da decisão acima - fls. 145, primeiro parágrafo, decidiu que o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá ser dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016). (grifei) Sendo assim, configura-se ato de apreensão de bens apenas a constrição de valores realizada perante o BACENJUD, considerando que ficaram inacessíveis à parte. Quanto à restrição via RENAJUD, os veículos penhorados podem circular livremente na posse da empresa executada, inclusive com licenciamento anual diretamente no órgão estadual, restringida apenas a transferência da propriedade perante o DETRAN e alienação destes veículos, por este Juízo, em hasta pública. Pelo exposto, defiro o levantamento da penhora eletrônica do BACENJUD e mantenho a penhora dos veículos relacionados. Com a petição de fls. 147/148, dou por intimado da penhora a parte executada. Apresente os eventuais embargos no prazo legal. Oficie-se à 2ª Vara Cível de Santo André, informando desta decisão. Intimem-se.

0005391-07.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 65/69. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001181-73.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novos embargos ou a ratificação dos embargos já opostos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**4- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 01 de fevereiro de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA, ANA LUCIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

RÉU: MARIA PINTO DE HABERSTOCK, MARIA AUGUSTA HABERSTOCK, LUIZ GERMANO HABERSTOCK, STEFANIE HABERSTOCK DE CARVALHO, SIMONE HABERSTOCK GOMES, SABINE HABERSTOCK SCARANO, ELKE FRANCISKA HABERSTOCK,

#### DESPACHO

Trata-se de ação de adjudicação compulsória promovida por JOSÉ WILSON DE SOUZA e ANA LUCIA MARTINS DE SOUZA em face de MARIA PINTO DE HABERSTOCK, LUIZ GERMANO HABERSTOCK, MARIA PINTO DE HABERSTOCK, MARIA AUGUSTA HABERSTOCK, STEFANIE HABERSTOCK DE CARVALHO, SIMONE HABERSTOCK GOMES, SABINE HABERSTOCK SCARANO e ELKE FRANCISKA HABERSTOCK.

Considerando que não figuram nos pólos desta ação a UNIÃO FEDERAL, autarquia ou empresa pública federal, nem incidem quaisquer das demais hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, resta afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos, para onde determino a remessa destes autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOLANGE ORTEGA RODRIGUES BOSLOOPER LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
  - 2-Esclareça a autora se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de dez dias.
- Int.

Santos, 02 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDEERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-54.2016.4.03.6104  
AUTOR: LUIZ FELIPE TRINDADE PIMENTEL  
REPRESENTANTE: CAROLINE DA SILVA PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Em diligência

1. O feito não está em termos para julgamento. Declino os motivos:

##### **Cópia do processo administrativo**

2. O demandante sustenta que o último salário de contribuição é inferior ao máximo legal para efeitos de concessão de benefício de auxílio-reclusão. No entanto, não acostou aos autos documentação suficiente para comprovar a indigitada alegação.
3. Note-se que o Extrato de fl. 23 do PDF criado pelo PJE demonstra um salário-de-contribuição de R\$499,56 para 08/2009, entretanto, não há nos autos prova de que esse valor tenha correspondido na íntegra ao mês de agosto.
4. Aliás, ao contrário, constata-se que o genitor do autor passou a receber benefício previdenciário em 16/08/2009 (fl. 23), ou seja, o montante apontado (R\$499,56) referia-se a aproximadamente metade da remuneração da competência de 08/2009.
5. Assim, para a esmerada análise da questão, considero indispensável a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de benefício (NB 170.034.584-0).

##### **Da certidão de inexistência de dependentes**

6. Não há nos autos informação sobre a existência de outros eventuais dependentes para efeitos previdenciários.

##### **Da intervenção do Ministério Público**

7. Tratando-se o autor de menor impúbere, nascido em 22/05/2012, é indispensável a intervenção do Ministério Público.

##### **Decido.**

- a. Traga o autor aos autos, no prazo de 30 dias úteis, cópia do processo administrativo NB 170.034.584-0 ou, no mesmo prazo, comprove ter diligenciado administrativamente pela sua obtenção, sob pena de julgamento no estado;

- i. Em caso de recusa comprovada da autarquia, requisite-se o documento e, após, dê-se vista às partes e ao MPF.
- b. Traga a autora aos autos, no prazo de 30 dias úteis, certidão de inexistência de dependentes habilitados de seu genitor, a fim de comprovar ser a titular exclusiva do benefício. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para suprir a falta em 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
  - i. Em caso de recusa comprovada da autarquia, requisite-se o documento e, após, dê-se vista às partes e ao MPF. Na sequência, venham para sentença;
  - ii. Em caso de descumprimento, dê-se vista ao MPF e venham para extinção.

Santos, 02 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DENIZE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Sentença tipo B

1. **DENIZE BORGES**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à condenação da autarquia a promover a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao qual faz jus, mediante a não utilização do Fator Previdenciário.
2. Ademais, pugna pela condenação do réu ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.
3. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum, e que essa redução não poderia implicar em prejuízo no cálculo do benefício.
4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A Gratuidade da Justiça foi concedida (fl. 17 do arquivo PDF criado pelo PJE).
7. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/37), pugnando pela improcedência do pedido. Arguiu preliminares de decadência e prescrição.
8. Réplica às fls. 42/46.
9. Instadas, as partes deixaram de requerer provas.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
11. À míngua da necessidade da realização de outras provas, em especial daquelas produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado.
12. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.
13. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.
14. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.
15. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

16. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).
17. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º).
18. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.

19. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da **Emenda Constitucional 18/81** e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

#### **Do fator previdenciário**

20. Com efeito, visando regulamentar o §7º do artigo 201 da CF, **norma constitucional de eficácia contida**, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do **"fator previdenciário"**.

21. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias **"por idade"** e **"por tempo de contribuição"**, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da "tábua de mortalidade", editada pelo IBGE.

22. O "fator previdenciário" consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.

23. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.

24. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário:

"Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º do Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201".

25. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.

26. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização **é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição**, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.

27. Essa sistemática não afronta a constituição.

28. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.

29. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.

30. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.

31. Embora matemática, a relação é fundamentalmente **atuarial** e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.

32. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.

33. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.

34. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

35. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea "c", do art. 18, da Lei 8.213/91, **inafastável** o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

36. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.

37. Nesse sentido (grifo e sublinhado nosso):

#### **"EMENTA**

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.**

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A **atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial"** a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. **Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios**, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS)

38. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como "especial", é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.

39. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

40. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida à parte autora.
41. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
42. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.
43. Registre-se. Intimem-se.  
Santos, 02 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-12.2017.4.03.6104  
AUTOR: ELCIO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Em diligência

1. O feito não está em termos para julgamento. Declino os motivos:

#### Documentação ilegível

2. Da análise detida dos autos, constato que a documentação trazida pelo autor não é hábil a permitir a esmerada análise da pretensão por este magistrado.
3. Os documentos acostados às fls. 15/106 do arquivo PDF criado pelo PJE foram reproduzidos (digitalizados) com qualidade péssima, impedindo por completo a análise pormenorizada das datas constantes nos Perfis Profissionais Previdenciários, decisões administrativas e contagens de tempo do INSS.
4. A título exemplificativo, aponto algumas páginas essenciais para o julgamento, e que este Juízo não logrou êxito em analisar: fls. 43, 45/52, 56/59, 65/67, 70/71, 81/82 e 83/86. Há, ainda, outros documentos que se farão indispensáveis na fase de liquidação – na hipótese de procedência – que também inviabilizarão o prosseguimento da demanda.

#### Decido.

5. Promova o autor, em 15 dias úteis, a juntada de cópias **legíveis** dos documentos de fls. 15/106 ou, no mesmo prazo, comprove ter diligenciado pela sua obtenção, sob pena de julgamento no estado e consequente **desconsideração dos períodos ilegíveis**.
  - a. Na hipótese de cumprimento a contento diretamente pelo autor, dê-se vista ao INSS por 5 dias úteis e voltem conclusos para sentença, **com prioridade**;
  - b. Em caso de recusa comprovada da autarquia, no sentido de fornecer os indigitados documentos, requisite-se-os. Na sequência, dê-se vista às partes por 5 dias úteis e venham conclusos para sentença, **com prioridade**;
  - c. No silêncio por parte do autor, venham conclusos **no estado**.

Santos, 02 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6860

#### PROCEDIMENTO COMUM

0204251-31.1990.403.6104 (90.0204251-5) - JULIA DE JESUS GENEVICIUS X JOSE GOMES X MARIA DOS SANTOS SECCO X ROSA ALOI(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E Proc. FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

1- Fls. 345: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.Int.

0009993-98.2002.403.6104 (2002.61.04.009993-1) - ROSY BETTY KREBES RAMOS X RODRIGO KREBES RAMOS - MENOR (ROSY BETTY KREBES RAMOS)(SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016913-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016913-5)** - DEOLINDA LEAL SILVA(SP154120 - RONALD FRAGOSO E SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fê que o Avará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

**0017874-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017874-4)** - JURANDIR GARCIA VERALDO(SP174499 - BETANIA LOPES PAES E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003273-47.2004.403.6104 (2004.61.04.003273-0)** - ALEXSANDRO JOSE DE OLIVEIRA X RENATO DA SILVA LEMOS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004298-95.2004.403.6104 (2004.61.04.004298-0)** - VERINALDO BESERRA DE LIMA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002514-49.2005.403.6104 (2005.61.04.002514-6)** - JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X MARIA ELIZABETH PAIVA FREIXO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 652: concedo a parte autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0008386-45.2005.403.6104 (2005.61.04.008386-9)** - AILTON DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0000574-15.2006.403.6104 (2006.61.04.000574-7)** - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0002360-94.2006.403.6104 (2006.61.04.002360-9)** - EDIVALDO GOMES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002612-97.2006.403.6104 (2006.61.04.002612-0)** - ASSOCIACAO CASA DE ESTAR DE SANTOS(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSORIO E SP183256 - TATIANA MAGOSSO EVANGELISTA) X INSS/FAZENDA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0005770-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005770-0)** - JOSE ANTONIO NEVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0010164-16.2006.403.6104 (2006.61.04.010164-5)** - ELIAS VIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, defiro a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não, no período de 08/05/1998 e 07/07/2003, sujeito aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade no seu trabalho prestado para a COSIPA/USIMINAS. A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados nos formulários, PPP e LTCAT fornecidos pela empresa.3- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução n. 305/2014.4- Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE, engenheiro de segurança do trabalho.5- Concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Int.

**0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(BA030530 - GERISVALDO CARVALHO FREIRE JÚNIOR) X JUCIARA DA SILVA ABREU(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)

Ante o contido na certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0008849-16.2007.403.6104 (2007.61.04.008849-9)** - LUIZ HENRIQUE FERNANDES FARIA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003677-59.2008.403.6104 (2008.61.04.003677-7)** - GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI X JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA X JOAO FERRO COLARES X JOSE CARLOS GOMES X JOSE ROBERTO ROLDAN X JULIAO DE CASTRO X JULIO LLACES DE BRITO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004914-31.2008.403.6104 (2008.61.04.004914-0)** - JOSE JOAO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, defiro a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não, no período de 14/09/1978 e 30.09.1986, sujeito aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade no seu trabalho prestado para o MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados nos formulários, PPP e LTCAT fornecidos pela empresa.3- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução n. 305/2014.4- Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE, engenheiro de segurança do trabalho.5- Concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Bem como, em igual prazo, determino que o autor forneça o endereço completo da empresa supramencionada.Int.

**0007020-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007020-0)** - TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação a execução apresentada pela ré às fls. 249/256 dos autos. Int.

**0010555-63.2009.403.6104 (2009.61.04.010555-0)** - JOAO CASSIS(SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010719-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010719-3)** - LUIZ MARINHO COSTA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0011714-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011714-9)** - HELIO DE FREITAS ROSA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011827-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011827-0)** - OSMAR TRINDADE DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003414-56.2010.403.6104** - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006134-93.2010.403.6104** - PAULO ROGERIO ALVES MADUREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002010-33.2011.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003443-72.2011.403.6104** - VIRGINIA BABUNOVICH(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0004812-04.2011.403.6104** - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007263-02.2011.403.6104** - WESLEY OLIVEIRA DA SILVA(SP308231 - CLEOMEDES VILAR DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008893-93.2011.403.6104** - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFY SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a inércia da parte autora em manifestar-se nos autos, cumpra a Secretaria o determinado no item 2 da decisão de fls. 480, expedindo-se ofício para a CEF de apropriação dos valores para abatimento do débito. Int. Cumpra-se.

**0010221-58.2011.403.6104** - SILVIA ALVARES DA SILVA(SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA E SP324054 - PAOLO ALFONSO GURGEL SASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0011241-84.2011.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011942-45.2011.403.6104** - ARIALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000063-07.2012.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011820-95.2012.403.6104** - AELSON MOTA DE BRITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, defiro a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não, no período de 16/06/1980 à 29/11/2011, sujeito aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade no seu trabalho prestado para a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS. A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados nos formulários, PPP e LTCAT fornecidos pela empresa.3- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução n. 305/2014.4- Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE, engenheiro de segurança do trabalho.5- Concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Int.

**0011863-32.2012.403.6104** - ADILSON HILÁRIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0010066-84.2013.403.6104** - CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012032-82.2013.403.6104** - MANOEL ALVES DE LIMA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002367-03.2013.403.6311** - PAULO ROBERTO GOULART(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004957-55.2014.403.6104** - NELSON FILA JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005781-14.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006239-31.2014.403.6104** - FABIO REZENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006589-19.2014.403.6104** - NILTON CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007643-20.2014.403.6104** - PEDRO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0002580-77.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-06.2015.403.6104) MRS LOGISTICA S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

1- Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. 2- Apresentem as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, memoriais. Int.

**0002992-08.2015.403.6104** - LUCIANO DE ARAUJO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004269-59.2015.403.6104** - JOSE VICENTE NUNES DE SANTANA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, encaminhem-se os autos a Justiça Estadual como determinado na v. decisão reto.Int. Cumpra-se.

**0004510-33.2015.403.6104** - MARIA DO CARMO DE MOURA COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0005846-72.2015.403.6104** - SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006036-69.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-91.2003.403.6104 (2003.61.04.012649-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X DINA VENTURACCI BARBIERI X WANDA CUNICO DELGADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o embargado que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008281-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008281-6)** - YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional), para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito em relação aos depósitos efetuado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0009681-20.2005.403.6104 (2005.61.04.009681-5)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a impetrante.3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação aos depósitos efetuado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001892-96.2007.403.6104 (2007.61.04.001892-8)** - ORLANDO FERNANDES(SPI10227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009146-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009146-8)** - VERA BUENO DUBUGRAS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAHAEM - SP

Fls. 48: concedo vistas dos autos a impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0000545-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000545-3)** - COMEXIM LTDA(SPI98445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005135-43.2010.403.6104** - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003233-79.2015.403.6104** - MISSOURI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003611-35.2015.403.6104** - DOM LOGISTICS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007431-28.2016.403.6104** - CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Fls. 217: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0009419-84.2016.403.6104** - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 176/203 e da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 205/224, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007699-19.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON LUCIANO DOS SANTOS

1- Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 114, para localização de bens passíveis de penhora, uma vez que, está ação refere-se a busca e apreensão de veículo, como se vê em sua petição inicial. 2- Prazo: 15 (quinze) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005571-07.2007.403.6104 (2007.61.04.005571-8)** - PEDRO FERNANDO TAIAR(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte ex adversa (in casu, a CEF) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015. 2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000695-67.2011.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003792-61.2000.403.6104 (2000.61.04.003792-8)** - ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE LIMA

Fls. 661/672 : Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0006388-13.2003.403.6104 (2003.61.04.006388-6)** - ANTONIO ALVES PESSOA X ANTONIO DOMINGUES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM IGNACIO RIBEIRO X JOSE CSSIMIRO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO ALVES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CSSIMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006163-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006163-2)** - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

### **DESPACHO**

Id. 3717514: Defiro, intime-se a embargada para que promova, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Publique-se.

Santos, 05/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500059-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES  
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra-se o decidido no agravo de instrumento (id 4.400.226).

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Int.

Santos, 05/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LISA A LASER SERVICOS ESTETICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 5/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PATAGONIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem a fim de corrigir, de ofício, erro material consignado na decisão ID 4352413, de modo que onde consta TOPOMAQ EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS EIRELI, passe a constar PATAGÔNIA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Renove-se a intimação das partes e a expedição de ofício, com urgência.

Cumpra-se.

Santos, 01/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000731-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MEIRE DE OLIVEIRA BARROS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARUJA

**DESPACHO**

ID 4403175: Dê-se ciência às partes sobre as indicações do perito para início das diligências.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo no prazo assinalado.

Int.

Santos, 01/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

**DESPACHO**

Deiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do NCPC.

Em consulta processual foi verificado que além da União, o FNDE – Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação integra o polo ativo da Ação Civil Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, na qualidade de assistente litisconsorcial, razão pela qual independente do resultado do recurso interposto pela União, não haverá alteração na competência deste juízo, restando incontroversa a obrigação da UNIESP, conforme dispositivo de sentença a seguir transcrito:

*“...julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e confirmo a tutela antecipada, para reconhecer a obrigação da ré UNIESP de efetuar a rematricula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa "A UNIESP PAGA" a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes...”*

Não havendo recurso pendente quanto a este ponto, prossiga-se nos termos do rito do cumprimento definitivo de sentença, conforme previsto no NCPC.

Assim, intime-se pessoalmente a parte executada, por mandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Sem prejuízo, intime-se o FNDE acerca do ajuizamento da presente ação e para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, §2º da Lei 7347/85.

Publique-se.

Santos, 05/02/2018.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

D E C I S Ã O

Trata-se de objeção pré-executividade oferecida por ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS – ME e OUTROS, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam os excipientes que as taxas de juros aplicadas, bem como demais tarifas e despesas cobradas pela instituição financeira, quando da celebração do contrato.

Regulamente intimada, a excepta apresentou impugnação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

É cediço que por meio da objeção de pré-executividade, pode o devedor alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão.

Contudo, não é esta a hipótese dos autos.

De fato, não verifico a existência de pagamento, nem de nulidade do título, tampouco de prescrição ou decadência.

Segundo consta, os executados celebraram com a instituição financeira, um Contrato de Crédito Bancário – CCB, o qual não adimpliu, sendo que o valor atualizado da dívida é de R\$ 78.222,05 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e cinco centavos).

Vale dizer que, ao contrário do sustentado pelos excipientes, a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, tratando-se de matéria, inclusive, já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Cumpre colacionar, pela clareza, o aresto que segue:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executividade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Recurso Especial nº 1.291.575 – PR (2011/0055780-1), Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Data do julgamento: 14/08/2013, Data da publicação: 02/09/2013).

Portanto, hígido o presente processo executivo porque baseado em título hábil.

No que tange à tese de ilegalidade das taxas de juros e demais despesas incidentes no contrato, referidos argumentos opostos pelos excipientes somente podem ser discutidos pela via processual adequada, pois a exceção de pré-executividade só se presta à arguição de questões afines à admissibilidade da ação executiva, não devendo substituir os embargos à execução.

Ante o exposto, **rejeito esta objeção de pré-executividade.**

Int.

Santos, 05/02/2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENZON  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias, assinalando-se que a ré goza de prazo em dobro (NCPC, art. 183, "caput").

Int.

Santos, 01/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSMAR OLAVO SILVA SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias, assinalando-se que a ré goza de prazo em dobro (NCPC, art. 183, "caput").

Int.

Santos, 01/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALTEMI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias, assinalando-se que a ré goza de prazo em dobro (NCPC, art. 183, "caput").

Int.

Santos, 01/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO VIEIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias, assinando-se que a ré goza de prazo em dobro (NCPC, art. 183, "caput").

Int.

Santos, 01/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILTON PINTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias, assinando-se que a ré goza de prazo em dobro (NCPC, art. 183, "caput").

Int.

Santos, 01/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HUMBERTO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000518-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO



De início, indefiro o pedido de efeito suspensivo, haja vista que o embargante não comprovou que a execução está garantida, nos moldes do artigo 919, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Providencie a Secretaria da Vara o traslado da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial de nº 5000275-64.2017.403.6104, referente ao incidente de falsidade documental oferecido pelo executado naquela sede.

Apresente o embargante cópia **protocolada** da inicial referente aos autos de nº 0021071-47.2015.403.6100, em andamento perante a 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como da contestação ali apresentada pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento de referidas providências, dê-se ciência ao embargado e tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 05/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HILDA CHELOTTI LIUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CREUZA MARIA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU - SP286046, JOAO IVANIEL DE FRANCA ABREU - SP161345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERALDO SANDOVAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, oficie-se ao OGMO para que apresente o LTCAT que deu ensejo à expedição do PPP acostado aos autos.

Intimem-se.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**SANTOS, 5/02/2018.**

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Não há prevenção.

Determino que a impetrante promova a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, haja vista se tratar de requisito da petição inicial, devendo corresponder ao benefício patrimonial visado. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento desta.

Desde já, defiro a realização do depósito do valor integral do AFRMM (Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante) e da TUM (Taxa de Utilização do Mercante), nos moldes especificados na exordial.

Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**Int.**

Santos, 05/02/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA BONILHA - SP86177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Pleiteia a autora o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, nos períodos indicados na inicial, nos quais laborou na Santa Casa de Santos.

Desde a inicial, a autora aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Logo, é controvertida a qualificação dos períodos de labor supramencionados como de exercício de atividade especial.

Sendo assim, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA, uma vez que o PPP acostado aos autos contém informações genéricas. Para tanto, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Santos, instruindo o expediente com cópia do PPP (id. 813499, p. 04/07). Em resposta deverá a empresa esclarecer a este juízo a forma de exposição da autora aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Sem prejuízo, deferido o requerido pela autora no id 2.217.988. Requisite-se cópia do PA referente ao processo concessório ao INSS.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.

Intimem-se.

Santos, 05/02/18.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO UBALDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias, assinalando-se que a ré goza de prazo em dobro (NCPC, art. 183, "caput").

Int.

Santos, 01/02/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDUARDO PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS - SP354362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

#### **DESPACHO**

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Oficie-se

Santos, 01/02/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMOND DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 05/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 02/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SHIGUEHARO MURAMATSU  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 02/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DECIO JOSE DOS REIS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTANA LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 05/02/20108.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OLIVEN DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias, assinando-se que a ré goza de prazo em dobro (NCPC, art. 183, "caput").

Int.

Santos, 01/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000434-70.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTORA: MARCELA CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP249404, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Marcela Chagas de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social e Banco do Brasil S/A, objetivando o desbloqueio dos valores depositados em sua conta-corrente a título benefício previdenciário (auxílio-doença) bem como a condenação das rés em danos morais.

Alega, em síntese, que foi impedida de sacar os valores em razão de inconsistências em seus dados cadastrais no sistema informatizado.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.688,88 (vinte e um mil reais seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OZANA MAGALHAES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECERANE HADDAD FILHO - SP283325, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAIS PERRONI ROCHA PITTA

#### **DECISÃO:**

**OZANA MAGALHAES BARBOSA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **THAIS PERRONI ROCHA PITTA**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o ato que concedeu benefício de pensão por morte à corré, a fim de que seja restabelecido o valor do benefício de sua titularidade.

Afirma a autora que fora casada com o segurado Amaury Rodrigues Agapito de 22/09/2012 até a data de seu falecimento, ocorrido em 11/07/2017. Informa que o segurado em questão fora anteriormente casado com a ora corré THAIS PERRONI, à qual destinava parte de seus rendimentos a título de pensão alimentícia.

Alega que, em razão de não possuir mais condições de efetuar o pagamento da pensão alimentícia em questão, seu falecido esposo havia ajuizado ação exoneratória, sendo nela demonstrado plenamente, ao longo da instrução processual, que sua ex-companheira já havia se restabelecido no mercado de trabalho e que percebia renda suficiente para sua subsistência. Aduz, porém, que o falecimento de seu esposo ocorreu antes da prolação de sentença de mérito na mencionada ação exoneratória, o que acarretou a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Sustenta que lhe fora concedido pelo INSS benefício de pensão por morte (NB 300.631.463-0), em razão do falecimento de seu esposo. Aduz, todavia, que, posteriormente, a autarquia previdenciária deferiu o rateio de tal benefício com a ora corré THAIS PERRONI, ex-companheira do *de cujus*, embora já não mais necessitasse do recebimento de qualquer espécie de pensão para suplementar.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente restabelecido o pagamento integral de seu benefício de pensão por morte ou, subsidiariamente, que sejam depositadas nos autos as parcelas vincendas do benefício na parte que cabe à corré THAIS PERRONI.

Pugna ainda autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a autora comprovou o efetivo deferimento por parte do INSS do requerimento de benefício formulado pela corré Thais Perroni Rocha Pitta (NB 171.842.621).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que se revela precipitado o reconhecimento da cessação da condição de dependente para fins de pensão da ex-cônjuge do *de cujus*, ora corré THAIS PERRONI, apenas com amparo em cópias dos autos de ação de exoneração de pensão alimentícia, proposta pelo falecido segurado.

Nesse passo, entendo que a questão demanda análise mais acurada, com necessidade de oitiva da parte contrária, além da produção de outras provas que permitam extrair elementos que indiquem, com segurança, a efetiva nulidade do ato de rateio de benefício impugnado.

Ademais, verifica-se que muito embora a autora alegue se encontrar desempregada, é fato que esta permanece recebendo regularmente sua parcela relativa à pensão por morte rateada, inexistindo nos autos até o momento elementos de prova que demonstrem efetivo perigo de dano à sua subsistência por conta da redução do valor do benefício em seu favor.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA**, principal e subsidiário, formulados na inicial.

Não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), citem-se os réus, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Solicite-se cópia do processo administrativo concessório objeto da demanda à equipe de apoio da Gerência Executiva do INSS em Santos.

Intimem-se.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-12.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVANILDO FRANCISCO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP281718, JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098

**DECISÃO:**

**IVANILDO FRANCISCO XAVIER**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados na função de guarda portuário e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data da concessão.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS o pagamento do valor referente à aposentadoria especial e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de acumulação (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 02 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-94.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VERA LUCIA FIGUEIREDO DE JESUS GRANDINE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo réu (Id 4076590 e ss).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 2 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MIEGAS - RJ43655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal (Id 4437514 e ss).



Santos, 5 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO PORFIRIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o pedido de desistência colacionado pelo autor (Id 3769863), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

Santos, 5 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003980-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia da petição inicial, de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdão, se existentes e certidão de trânsito em julgado, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000311-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569**

**RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

null

#### DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Ante a certidão exarada sob id nº 4446576, esclareça o i. Patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada entre a assinatura constante do instrumento de mandato e as apostas nos demais documentos do autor.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## DESPACHO

Aguarde-se a vinda dos exames médicos solicitados pelo perito judicial (Id 4347463 e ss).

Regularizado, venham dos autos conclusos para designar nova data para perícia.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004150-42.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ERIC DE ATAYDE LENCIONI - LANCHONETE - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

ERIC DE ATAYDE LENCIONI - LANCHONETE - ME ajuizou o presente mandado de segurança, com o intuito de obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Determinada a comprovação do recolhimento das custas, a parte quedou-se inerte.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Verifico que a autora não cumpriu a determinação de comprovar o recolhimento das custas prévias.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 290, 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

**Décio Gabriel Gimenez**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial, para manifestação em 10 (dez) dias.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.  
Santos, 05 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira  
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALTINO RODRIGUES DE VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial, para manifestação em 10 (dez) dias.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.  
Santos, 05 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira  
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial, para manifestação em 10 (dez) dias.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.  
Santos, 05 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira  
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARLINDO DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial, para manifestação em 10 (dez) dias.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.  
Santos, 05 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira  
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-64.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial, para manifestação em 10 (dez) dias.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.  
Santos, 05 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira  
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-69.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL SOARES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial, para manifestação em 10 (dez) dias.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.  
Santos, 05 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira  
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRINEU DUARTE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial, para manifestação em 10 (dez) dias.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.  
Santos, 05 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira  
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-78.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLEMENTINO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial, para manifestação em 10 (dez) dias.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.  
Santos, 05 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira  
Diretora de Secretaria

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004613-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
DEPRECANTE: 2ª V FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

**D E S P A C H O**

À vista do ato deprecado na inicial (Id 3955042), fica designado o dia **18 de abril de 2018, às 16:00 horas**, na sede deste juízo, para a oitiva da testemunha SÉRGIO DE MELLO NASCIMENTO.

Comunique-se o juízo deprecante a data da audiência.

Espeça-se mandado de intimação da testemunha.

Semprejuízo, providencie o juízo deprecante a íntegra da decisão saneadora (Id 3955067), bem como a vinda da peça contestatória.

Ciência ao MPF.

Cumprida, devolva-se com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**4ª VARA DE SANTOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003702-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: DILMA REQUEJO GUERREIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - PA3687  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-80.2017.4.03.6104

AUTOR: VALDIR BRASILINO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a atividade desenvolvida pelo autor – Desenhista Mecânico, remanesce dúvida quanto à sua exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído durante as atividades por ele desenvolvidas na empresa Bunge Fertilizantes S/A, emissora do PPP.

Assim, espeça-se ofício à empregadora, acompanhado do PPP de fls. 93/94, para que informe se a exposição do autor ao agente agressivo se dava de modo habitual e permanente, comprovando por meio de Formulário ou Laudo ou qualquer outro documento.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0001088718), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE WENCESLAU  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0794716814), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001999-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EMPREITEIRA LUMINAR S C LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NA CONCHA COMERCIAL LTDA - EPP, MILENA LAMUSSI DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001824-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA - ME, PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002041-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001822-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MARCO CESAR MACHADO & CIA. LTDA - ME, TANIA SANCHES JAWORSKY, MARCO CESAR MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002000-88.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ELIAS ROSA FRANCA - ME, ELIAS ROSA FRANCA, MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000261-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS, FELIPPE SANTOS MOTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

null

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FELIPPE SANTOS MOTA, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS, NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA - ME  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

null

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA**, **MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS** e **FELIPPE SANTOS MOTA**, menor impúbere representado neste ato por seu genitor **Wagner de Abreu Mota**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos autos da ação de execução nº 5000658-76.2016.403.6104 promove a satisfação da importância de R\$ 121.939,56 (cento e vinte um mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), objeto de Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor.

Apontam os embargantes, em suma, excesso de execução em razão da abusividade de algumas cláusulas contratuais, comprometendo a apuração do real valor do débito que, no seu entender, seria de R\$ 101.635,78 (cento e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Sustentam, de outro lado, nulidade do aval concedido pelo menor Felipe Santos Mota, sem anuência do seu representante legal.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a embargada se manifestou arguindo inépcia da inicial e rejeição liminar dos Embargos ante a ausência de apresentação de memória de cálculo (art. 917, § 3º, do CPC). Defendeu, ainda, a regularidade do aval concedido por menor devidamente representado por seu genitor. Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e, tendo em vista que o feito envolve interesse de incapaz, o julgamento foi convertido em diligência para vista ao representante do Ministério Público Federal.

#### DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de inépcia, pois os documentos que instruem a inicial (contrato e memória de cálculo) são suficientes ao deslinde da causa.

Não há se falar, também, em rejeição liminar, uma vez que os Embargos apontam o valor que os devedores entendem devido – R\$ 101.635,78 (cento e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), cujo cálculo encontra-se devidamente acostado à inicial (id 669472).

No que se refere ao aval, cuida-se de uma obrigação autônoma que não compromete a dívida principal, pois se trata de uma forma de garantia do título de crédito mediante a qual o avalista assume a responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação.

Insurgem-se os embargantes arguindo nulidade do aval concedido por menor absolutamente incapaz, sem anuência de seu representante legal.

Pois bem. Nos termos do artigo 3º, I, c/c artigo 166, I, do Código Civil, o ato praticado por menor absolutamente incapaz é nulo e nenhum efeito pode produzir, o que impede qualquer cobrança e mesmo a negatização do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito



Entretanto, o negócio jurídico que tem como um dos garantidores menor absolutamente incapaz não é totalmente nulo quando garantido por seu representante legal.

Esta a hipótese dos autos, em que o embargante Felipe Santos Mota, menor incapaz, encontra-se representado pelo seu pai, Wagner de Abreu Mota. Conforme se infere do título de crédito (id 261531 – fls. 7), consta a assinatura do próprio representante legal do menor avalista Felipe, seu genitor Wagner.

Como bem ressaltado pelo I. Representante do Ministério Público Federal, a conferência desta firma pode ser corroborada com a procuração ad judicium de Felipe (Id 669404), bem como pelas Fichas de Informações trazidas pela CEF (Id 922667, fls. 05, 07 e 11).

Ou seja, o aval do menor foi regularmente firmado pelo seu representante legal, não se vislumbrando nulidade em tal ato.

No tocante ao mérito, cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Cédula de Crédito Bancário (id 261531), contrato com natureza de título de crédito, à luz do disposto na Lei nº 10.931/2004, nos seguintes termos:

*"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)*

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)*

*§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)*

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"*

A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que a "Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial."

Nesse sentido, confira-se ainda:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei nº 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 06/09/2013)*

O título de crédito deve vir acompanhado de demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004).

No caso em apreço, a credora instruiu a petição inicial da execução com a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa jurídica, devidamente assinada pelos devedores, os quais não negam a utilização do crédito. O contrato veio acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução contratual, discriminando os encargos cobrados sobre as parcelas em atraso (id 261532)).

Sobre o valor da operação está prevista a incidência de juros remuneratórios de 2,45% a.m., IOF e tarifas de contratação, todos discriminados no item 2 da avença.

Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, apresentam quantia que entendem devida cujos encargos encontram-se dissociados daqueles por eles pactuados.

Com efeito, em caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, referido contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula décima (cláusula oitava).

Além da comissão de permanência, o contrato prevê a incidência de pena convencional de 2% sobre o saldo devedor (cláusula oitava) na hipótese de a CEF necessitar de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, passível de cumulação porque possuem natureza distinta.

Dos elementos de cognição produzidos nos autos, é possível verificar do referido Demonstrativo de Evolução Contratual que, efetuado o pagamento apenas da primeira parcela, sobreveio inadimplemento. Na página 06 do aludido demonstrativo, tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência apenas dos juros remuneratórios e de mora, totalizando o saldo da dívida no valor de R\$ 105.450,87 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos).

Após o 61º (sexagésimo primeiro) dia de inadimplemento, o demonstrativo de débito (id 669461 – pag. 02) revela que a atualização da dívida continuou com a incidência de juros remuneratórios e moratórios apenas, sem aplicação da comissão de permanência prevista contratualmente.

Chegou-se, então, ao montante de R\$ 119.548,59 (cento e dezenove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Sobre referido valor aplicou-se a pena convencional, elevando a dívida para R\$ 121.939,56 (cento e vinte e um mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Portanto, em que pese a previsão contratual, as planilhas trazidas pela embargada demonstram que após o inadimplemento e vencimento antecipado da dívida, não houve cobrança de comissão de permanência, mas tão-somente incidência dos juros remuneratórios e moratórios pactuados.

A irrisignação dos Embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático.

Trata-se de contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano, que prevê a incidência da comissão de permanência e a capitalização de juros.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato, tampouco cercear o direito de o credor inserir os nomes dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito.

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC,  **julgando improcedentes os embargos**. Condeno os Embargantes no pagamento das custas e de honorários advocatícios à embargada, que fixe em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.

Em face da sucumbência, deverão os embargantes arcar com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. A execução da verba honorária ficará suspensa, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para a execução nº 5000658-76.2016.403.6104.

P. I.

SANTOS, 27 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000261-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS, FELIPPE SANTOS MOTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

null

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FELIPPE SANTOS MOTA, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS, NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA - ME  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

null

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA**, **MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS** e **FELIPPE SANTOS MOTA**, menor impúbere representado neste ato por seu genitor **Wagner de Abreu Mota**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos autos da ação de execução nº 5000658-76.2016.403.6104 promove a satisfação da importância de R\$ 121.939,56 (cento e vinte um mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), objeto de Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor.

Apontam os embargantes, em suma, excesso de execução em razão da abusividade de algumas cláusulas contratuais, comprometendo a apuração do real valor do débito que, no seu entender, seria de R\$ 101.635,78 (cento e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Sustentam, de outro lado, nulidade do aval concedido pelo menor Felipe Santos Mota, sem anuência do seu representante legal.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a embargada se manifestou arguindo inépcia da inicial e rejeição liminar dos Embargos ante a ausência de apresentação de memória de cálculo (art. 917, § 3º, do CPC). Defendeu, ainda, a regularidade do aval concedido por menor devidamente representado por seu genitor. Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e, tendo em vista que o feito envolve interesse de incapaz, o julgamento foi convertido em diligência para vista ao representante do Ministério Público Federal.

### DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de inépcia, pois os documentos que instruem a inicial (contrato e memória de cálculo) são suficientes ao deslinde da causa.

Não há se falar, também, em rejeição liminar, uma vez que os Embargos apontam o valor que os devedores entendem devido – R\$ 101.635,78 (cento e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), cujo cálculo encontra-se devidamente acostado à inicial (id 669472).

No que se refere ao aval, cuida-se de uma obrigação autônoma que não compromete a dívida principal, pois se trata de uma forma de garantia do título de crédito mediante a qual o avalista assume a responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação.

Insurgem-se os embargantes arguindo nulidade do aval concedido por menor absolutamente incapaz, sem anuência de seu representante legal.

Pois bem. Nos termos do artigo 3º, I, c/c artigo 166, I, do Código Civil, o ato praticado por menor absolutamente incapaz é nulo e nenhum efeito pode produzir, o que impede qualquer cobrança e mesmo a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito

Entretanto, o negócio jurídico que tem como um dos garantidores menor absolutamente incapaz não é totalmente nulo quando garantido por seu representante legal.

Esta a hipótese dos autos, em que o embargante Felipe Santos Mota, menor incapaz, encontra-se representado pelo seu pai, Wagner de Abreu Mota. Conforme se infere do título de crédito (id 261531 – fls. 7), consta a assinatura do próprio representante legal do menor avalista Felipe, seu genitor Wagner.

Como bem ressaltado pelo I. Representante do Ministério Público Federal, a conferência desta firma pode ser corroborada com a procuração ad judicium de Felipe (Id 669404), bem como pelas Fichas de Informações trazidas pela CEF (Id 922667, fls. 05, 07 e 11).

Ou seja, o aval do menor foi regularmente firmado pelo seu representante legal, não se vislumbrando nulidade em tal ato.

No tocante ao mérito, cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Cédula de Crédito Bancário (id 261531), contrato com natureza de título de crédito, à luz do disposto na Lei nº 10.931/2004, nos seguintes termos:

*"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)*

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)*

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)*

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

IV- o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V- a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"

A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que a "Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial."

Nesse sentido, confira-se ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei nº 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESp 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 06/09/2013)

O título de crédito deve vir acompanhado de demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004).

No caso em apreço, a credora instruiu a petição inicial da execução com a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica, devidamente assinada pelos devedores, os quais não negam a utilização do crédito. O contrato veio acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução contratual, discriminando os encargos cobrados sobre as parcelas em atraso (id 261532).

Sobre o valor da operação está prevista a incidência de juros remuneratórios de 2,45% a.m., IOF e tarifas de contratação, todos discriminados no item 2 da avença.

Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, apresentam quantia que entendem devida cujos encargos encontram-se dissociados daqueles por eles pactuados.

Com efeito, em caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, referido contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2º a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula décima (cláusula oitava).

Além da comissão de permanência, o contrato prevê a incidência de pena convencional de 2% sobre o saldo devedor (cláusula oitava) na hipótese de a CEF necessitar de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, passível de cumulação porque possuem natureza distinta.

Dos elementos de cognição produzidos nos autos, é possível verificar o referido Demonstrativo de Evolução Contratual que, efetuado o pagamento apenas da primeira parcela, sobreveio inadimplemento. Na página 06 do aludido demonstrativo, tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência apenas dos juros remuneratórios e de mora, totalizando o saldo da dívida no valor de R\$ 105.450,87 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos).

Após o 61º (sexagésimo primeiro) dia de inadimplemento, o demonstrativo de débito (id 669461 – pag. 02) revela que a atualização da dívida continuou com a incidência de juros remuneratórios e moratórios apenas, sem aplicação da comissão de permanência prevista contratualmente.

Chegou-se, então, ao montante de R\$ 119.548,59 (cento e dezenove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Sobre referido valor aplicou-se a pena convencional, elevando a dívida para R\$ 121.939,56 (cento e vinte e um mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Portanto, em que pese a previsão contratual, as planilhas trazidas pela embargada demonstram que após o inadimplemento e vencimento antecipado da dívida, não houve cobrança de comissão de permanência, mas tão-somente incidência dos juros remuneratórios e moratórios pactuados.

A irrisignação dos Embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático.

Trata-se de contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano, que prevê a incidência da comissão de permanência e a capitalização de juros.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato, tampouco cercear o direito de o credor inserir os nomes dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito.

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgando improcedentes os embargos**. Condono os Embargantes no pagamento das custas e de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.

Em face da sucumbência, deverão os embargantes arcar com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. A execução da verba honorária ficará suspensa, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para a execução nº 5000658-76.2016.403.6104.

P. I.

SANTOS, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

## DESPACHO

Assiste razão à CEF.

Intimem-se os executados a informar, no prazo de 05 (cinco) dias se deram cumprimento ao despacho retro (ID 1274302), no tocante à distribuição do incidente de falsidade, como ação autônoma.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001858-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811  
RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional. Assim, indefiro o postulado pela CEF.

**Certifique-se o trânsito em julgado.** Após, arquivem-se os presente autos virtuais.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA MONTEIRO DE SOUZA

#### DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL.

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetem-se os autos ao **arquivo, sobrestados**.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-76.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRAIANA - SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA, RANY CHARANEK  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### SENTENÇA

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado (id. 3171945), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
EXECUTADO: LILIAN DE SOUZA ZIELINSKI

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LILIAN DE SOUZA ZIELNSKI**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Por meio da petição juntada (id 3752976) a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito (CPC, art. 485, VI).

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Proceda-se a liberação dos valores bloqueados.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-33.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
EXECUTADO: A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME, ADRIANO TAVARES DA SILVA

## DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 62/69).

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações cadastrais**, remetam-se os autos **ao arquivo, sobrestados**.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
EXECUTADO: VESSEL BRASIL - CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, EDUARDO DE MELLO COUTO NETO, DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES DE MELLO COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de pesquisas e penhora, faz-se necessário que a CEF cumpra o determinado pelo Juízo, apresentando planilha atualizada da dívida.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-64.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
EXECUTADO: CASSIA REJANE FARIAS DA SILVA 15895590888, CASSIA REJANE FARIAS DA SILVA

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22/03/2018, às 13.30 horas**.  
Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

**HYUNDAI MERCHANT MARINE-HMM**, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução à impetrante dos contêineres **SZLU9852119 e HDMU5538602**.

Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 81 (id 2293317).

Contra o indeferimento da medida liminar (id 2873942), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior.

Noticiou o terminal depositário que as unidades de carga foram retiradas pela Impetrante (id 3091043 – fls. 100).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 3182377 – fls. 104/105).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial

Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 prescreve que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito**.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege.

Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P. I. O.

SANTOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante (Id. 3548999), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SIERRA MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## S E N T E N Ç A

**SIERRA MOVEIS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise do pedido de cancelamento do Despacho de Exportação nº 2176205518/0, objeto do processo administrativo nº 10120.000986/1217-33, liberando-se a mercadoria para despacho aduaneiro via aérea, de modo a possibilitar o seu comparecimento na feira internacional "NAHB International Builders' Show", que ocorrerá em Orlando, Flórida, Estados Unidos, nos dias 09 a 11 de janeiro de 2018.

Segundo a exordial, a impetrante é empresa conceituada no ramo da indústria de móveis de alto padrão, com marca reconhecida nacional e internacionalmente, tendo confirmado participação no mencionado evento e por isso iniciou os trâmites legais para o transporte dos móveis a serem expostos por via marítima.

Relata que, embora iniciado o desembaraço aduaneiro e solicitado o despacho de exportação com antecedência, em razão da juntada posterior da autorização do Ibama, o embarque das mercadorias só seria possível em navio com saída no dia 16/12/2017.

Desse modo, informa que os bens não chegariam em tempo hábil para que pudesse participar da exposição, pois a data prevista de chegada da embarcação em Orlando é 09/01/2018, e a data limite para entrega dos produtos é o dia 06/01/2018.

Diante de tais circunstâncias, considerando que o despacho de exportação mediante remessa aérea será concluído em tempo hábil para a participação no evento, informa ter solicitado o cancelamento do Despacho de Exportação nº 2176205518/0, a fim de que fosse possível iniciar o desembaraço aduaneiro por via aérea, cujo prazo é de 2 (dois) dias úteis.

Salienta que o não comparecimento ao evento, além de prejudicar imensamente sua imagem perante o mercado internacional, ocasionará a perda dos valores pagos à título de reserva do espaço (conforme cláusula "h", página 5, do Regulamento, que prevê o não reembolso de valores), no montante de US\$ 10.327,00 (dez mil, trezentos e vinte e sete dólares).

A Impetrante acrescenta que mesmo após findo o prazo legal de 08 (oito) dias para realização dos atos necessários, conforme estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, ainda não houve decisão acerca do pedido de cancelamento, protocolizado no dia 06/12/2017, o que é imprescindível para a remessa da mercadoria de forma aérea, conforme exposto.

Afirma, assim, não lhe restar alternativa senão o socorro ao Judiciário, para que seja determinado à autoridade coatora a análise do pedido de cancelamento da exportação, de modo a possibilitar a remessa da mercadoria por transporte aéreo, e assim comparecer ao evento.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id 3998703).

Intimada, a autoridade impetrada ofereceu informações, noticiando que o cancelamento do Despacho de Exportação foi indeferido (id 4025752).

Ante os termos da informação, intimou-se a Impetrante que requereu a extinção do feito pela perda do objeto (id 4071871).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos pela Impetrante no sentido de que houve a análise do pedido de cancelamento do despacho aduaneiro em 19/12/2017.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327, TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que lhe seja assegurado o direito de continuar sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário 2017, bem como a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário instituído a esse título, ordenando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança. Busca garantir a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos. Requereu, ademais, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega, em síntese, que por força da edição da Lei n. 12.549/2011, passou a estar sujeita ao regime substitutivo da contribuição mencionada e nos termos do disposto na legislação, a empresa deveria substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salário prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/91 por uma contribuição sobre a receita bruta, a CPRB.

O artigo 8º, par. 3º, XIII, da Lei 12.546/2011, sustenta, incluiu em sua redação original, as empresas que exercem as atividades de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, atividade a qual a impetrante é enquadrada (CNAE 52.311-1-02), razão pela qual passou a recolher a CPRB em substituição às contribuições previdenciárias patronais sobre a folha. Editada a Lei 13.161/2015, alterou-se o o diploma normativo para majorar as alíquotas da CPRB e tornar facultativa a adoção desse regime substitutivo, a partir do ano-calendário de 2016, quando expressamente optou pelo regime.

Com a entrada em vigor da MP 774/2017, de 01/07/2017, estaria obrigada a retornar a apurar o tributo devido com base na folha de salários, violando-se o direito assegurado à empresa que estruturou toda sua operação levando em conta a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta, pelo menos até o final de 2017 e que referida alteração seria inconstitucional por ferir os princípios da segurança jurídica.

Com a inicial, juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 1928490).

Devidamente notificada, a DD. autoridade apresentou informações (id. 1766669).

O pedido liminar deferido (id 1772620). Contra essa decisão a União interpôs Agravo de Instrumento (id. 1928503).

Em juízo de retratação, manteve-se a liminar (id. 2681933).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 2674065).

#### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

A matéria em debate restou bem analisada pela MMF. Juíza Federal, Dra. Veridiana Gracia Campos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, por compartilhar do mesmo convencimento, expresso nos seguintes termos (id. 1772620).

*"(...)Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).*

*Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificada pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).*

*Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.*

*No caso, a liminar deve ser deferida.*

*Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".*

*Em se tratando de majoração de contribuição previdenciária por lei ou por medida provisória, é certo que, conforme previsão constitucional, referida medida se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal. Confira-se o teor do artigo 195, parágrafo 6º, da Lei Maior:*

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*...*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

*...".*

*É certo que a Medida Provisória nº 774/2017, que revogou para todas as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta, prevê em sua cláusula de vigência:*

*"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês".*

*Por outro lado, em que pese a observância do princípio nonagesimal, é certo também que, nos termos do artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011 (com a redação determinada pela Lei nº 13.161/15), a opção pelo regime tributário incidente sobre a receita bruta é irretroatível até o final do respectivo ano-calendário, sendo que referido dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017.*

*A Constituição da República expressamente alberga a proteção ao ato jurídico perfeito, em respeito às situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior. É este o caso, pois ainda que se tenha a protração dos efeitos da lei 13.161/15 para o futuro, abarcando todo o ano-calendário, tais efeitos são protegidos juridicamente, uma vez que o ato que os gerou, no caso a opção irretroatível feita pela empresa, aperfeiçoou-se na vigência deste diploma, o que impõe a sua proteção. Não se trata de direito adquirido a regime jurídico, mas de proteção a ato jurídico perfeito que deve ter os seus efeitos jurídicos preservados.*

*Assim sendo, a restrição legal advinda com a Medida Provisória nº 774/2017 merece ser interpretada à luz do princípio da segurança jurídica, concluindo-se pela exclusão das empresas dos setores comercial e industrial somente no exercício subsequente, portanto, a partir de 2018.*

*A exigência legal de irretroatibilidade não tem o condão de vincular somente o contribuinte, mas também o Fisco, prestigiando-se a boa-fé que deve nortear todas as relações, inclusive as de cunho direito tributário.*

*De fato, a partir da edição da Lei nº 13.161/15, que passou a exigir a irretroatibilidade da opção pelo regime tributário da CPRB até o final do ano- calendário, a empresa contribuinte foi conduzida, pelo ordenamento vigente, a um estado de legítima expectativa de manutenção de tal sistema, ao menos até o advento de referido termo final, sendo inadmissível, até mesmo para o Estado-tributante, a adoção de atos ou condutas contraditórias(...).*

Quanto ao pedido de **compensação**, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), na hipótese de pagamento indevido a maior, aqui decorrente da diferença entre a contribuição sobre a folha de salário (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) e a CPBR. Contudo, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas aos recolhimentos demonstrados nos presentes autos, acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança em definitivo**, para: 1) autorizar a impetrante a promover o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) conforme regime tributário previsto na Lei nº 12.546/2011, antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, até o final do ano-calendário de 2017; 2) determinar à impetrada que se abstenha de promover qualquer ato referente à cobrança de valores eventualmente apurados em decorrência dos diferentes sistemas fiscais, o que, igualmente, não deverá configurar um óbice à emissão das respectivas Certidões de Regularidade Fiscal.

Consequentemente, concedo a segurança par autorizar, conforme valores comprovados nos autos, a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), da diferença entre a contribuição sobre a folha de salário (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) e a CPBR, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).



O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal e com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009); tampouco previsão legal de restituição de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, § 1º da lei 12.016/2009).

Comunique-se o Exm<sup>o</sup>. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**CARGOTEC BRAZIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS. Postula a impetração, igualmente, que a ré se abstenha de impor quaisquer penalidades decorrentes do não recolhimento, bem como de considerar referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, a Impetrante está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica e os Comprovantes de Recolhimento anexos, cuja incidência tem como base de cálculo o preço dos serviços prestados de acordo com lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Da mesma forma, está sujeita ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, prevista no artigo 239 da CRFB/88, e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cujo fundamento jurídico se encontra insculpido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, ambas incidentes sobre o faturamento, nos termos do que determinam as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com a redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A impetrante a argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, pois é recebido por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Afirma que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressalta que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS*". Acrescenta que os fundamentos dos precedentes atinentes ao ICMS lá mencionados evidenciam uma clara sinalização do entendimento do STF, igualmente aplicável ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Previamente notificado, o impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (id. 2436425).

A União Federal manifestou-se nos autos (ID. 3067042).

O Ministério Público não opinou acerca do mérito (3038220).

### É relatório, de c i d o

No caso, a impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Mn. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirmam as Impetrantes, **entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, já reconhecida a repercussão geral.**

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Além do mais, o Eg. STJ apreciou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Aorientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1.330.737/SP - Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SPI50583  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## S E N T E N Ç A

**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (3002598).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 3067042).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer ( id. 3152995).

### É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

(...)

§ 2º - *As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."*

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

"Art. 77. *As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Parágrafo único. *A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)*

Art. 78. *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.* (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública - caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior -, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" - vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana -, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia". Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE-Agr 919752, Relator Ministro Edson Fachin.

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos - por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos -, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V  
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS  
TÍTULO I  
DO DESPACHO ADUANEIRO  
CAPÍTULO I  
DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO  
Seção I  
Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral - ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) - apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então - e da mesma forma - da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (dai porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinlagmático, o que decorre não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**:

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor - pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade -, é insito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinlagmático da taxa, sempre referível (referibilidade direta, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento - algo como se em sua "exposição de motivos" - se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinlagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênias àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira - Quarta Turma- DJF 07/06/2017)“

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J.

Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

## S E N T E N Ç A

**MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres GLDU0959608 e MSCU4535840.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação dos contêineres, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 2226765).

União Federal manifestou-se nos autos (id 2224450 e 3199077).

Liminar indeferida (id 2917035).

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (2939479).

**É o relatório, decidido.**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no terminal alfandegado Bandeirantes.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram consideradas abandonadas, razão pela qual o recinto alfândegado registrou ficha de mercadoria abandonada. As mercadorias foram apreendidas por meio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem que ainda tenha sido decretado o perdimento, conquanto o procedimento encontra-se em fase de ciência ao importador, que poderá manifestar interesse em dar continuidade ao despacho aduaneiro.

No caso em foco, cumpre destacar que a responsabilidade pela unitização e desunitização das unidades de carga, bem como por seus custos corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, conforme acima asseverado. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestada.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

**VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e filiais** impetram o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis*: *f) (...) declarar a completa inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Utilização do Siscomex pela Lei nº 9.716/98 e desobrigando a Impetrante e suas filiais d recolhê-la nas suas importações seja pela descaracterização da Taxa ou até que tal taxa seja igualmente exigida dos exportadores nos termos do princípio da isonomia; g) ALTERNATIVAMENTE, caso o item "f" acima não seja acolhido, também confirmando a liminar anteriormente concedida, requer-se a Vossa Excelência que declare a inconstitucionalidade incidental do artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.716/98 e do artigo 1º da Instrução Normativa RFB 1.158/2011 em face do artigo 150, inciso I da CF e, via de consequência, seja totalmente concedida a segurança para que seja declarada a ilegalidade da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011 de modo que a impetrante e suas filiais retornem ao pagamento nos valores instituídos pela Lei nº 9.716/98;"*

Aduzem que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida (id. 2724672).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (2282118).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 2223147, 3089167 e 3393315).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 3266841).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer ( id. 3217072).

### É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

(...)

§ 2º - *As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."*

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

"Art. 77. *As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Parágrafo único. *A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)*

Art. 78. *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*

Parágrafo único. *Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n° 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1° Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2° O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3° O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1° A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2° A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4° As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5° Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3°.

Art. 6° As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2°, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1° Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2° Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7° O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8° A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública - caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior -, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" - vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana -, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia". Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE-AgR 919752, Relator Ministro Edson Fachin.

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2° do Decreto n° 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos - por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos -, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso a Lei n° 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

"Art. 3° Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1° A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto n° 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF n° 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto n° 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

**CAPÍTULO I**  
**DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral - ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) - apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora **especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX**:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º **Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribuiu competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então - e da mesma forma - da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) **não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Dai a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa**" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (**dai porque somente podem fazer face ao custo da atuação**) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalagmático**, o que decorre não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**:

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor - pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade -, é insito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (**referibilidade direta**, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento - algo como se em sua "exposição de motivos" - se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na **"variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX"**.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênias àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.



2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira - Quarta Turma- DJF 07/06/2017)“

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LIVIA LEONE FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956  
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

## SENTENÇA

**LIVIA LEONE FONSECA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE UNIP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta renovar sua matrícula para o segundo semestre de 2017, no curso de Arquitetura e Urbanismo.

Afirma a Impetrante que em razão do abusivo valor cobrado pela impetrada, deixou de efetuar o pagamento das mensalidades de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2017, sendo impedida de frequentar as aulas.

Com a inicial vieram documentos.

Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (id. 2955554 e 2955733).

O pleito liminar restou indeferido (id. 3139243).

O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se (id. 3266776).

### **Relatado. Fundamento e Decido.**

Pois bem, a situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: “*Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*”

Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno.

Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato.

Entretanto, no caso em tela, pretende a Impetrante seja efetuada sua rematrícula, a fim de que possa cursar o segundo semestre de 2017, do Curso de Arquitetura e Urbanismo.

A Impetrante confirma estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna, entretanto, tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular.

Contudo, a fixação dos valores das mensalidades e o modo de a impetrada exigir a liquidação da dívida não constituem ato de autoridade passível de exame pelo Judiciário. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual forma é conveniente ou não a continuidade do aluno em seus quadros.

Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, a impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação.

A Universidade em tela é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente a impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-40.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis*: “(...) imediata liberação, pela autoridade impetrada, das 05(cinco) máquinas da marca RIMAC, bem como dos equipamentos acoplados a tais maquinários importados por meio da Declaração de Importação nº 16/1413282-0, tendo me vista ilegalidade e inconstitucionalidade de retenção de bens em razão de diferença de tributo resultante de divergência na classificação tarifária(...)”

Insurge-se a Impetrante, em suma, contra a reclassificação dos equipamentos importados, levada a efeito pela fiscalização aduaneira.

Afirma ser correta a classificação fiscal adotada, NCM 8452.21.20 (“máquinas para costurar tecidos, automáticas”) e o “conjunto de peças de reposição das máquinas automáticas para costura de tecido para produção de gaze” sob o NCM nº 8452.90.99 (“outras partes de máquina de costura”).

Diz ser equivocada a classificação na NCM 8451.50.90, determinada pelo Auditor Fiscal, que corresponde à “máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos”.

Apesar de insurgir-se contra a exigência administrativa, a autora afirma que não obteve sucesso, sendo designada perícia nas peças importadas a ser realizada por profissional indicado pela própria autoridade aduaneira.

Aduz que após a análise física das mercadorias, em seu laudo principal (datado de 20/10/2016) e complementar (datado de 31/10/2016), o perito constatou a existência de mercadoria classificada de forma equivocada, qual seja a máquina de costura industrial não automática do tipo overlock, assim como as peças de reposição adquiridas de forma avulsa. Ocorre que o perito considerou correta a classificação adotada na D.I. em relação as cinco máquinas complexas, da marca RIMAC.

Alega que, não obstante a retificação e o recolhimento dos tributos em consonância ao laudo emitido por profissional de confiança da autoridade aduaneira, as mercadorias permanecem retidas sem a lavratura de auto de infração.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, nos artigos 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas 232 e 547 do STF, que proíbem a retenção de bem para exigência de tributo.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Previamente notificado, em suas informações, o Impetrado defendeu a legalidade do ato questionado e a classificação adotada pela fiscalização (id. 426116).

União Federal manifestou-se nos autos ( id. 425815, 561295 e 667763).

O feito foi extinto sem julgamento do mérito (id. 446089).

Aos Embargos de Declaração foi negado provimento (id. 510282).

Novos embargos de declaração foram interpostos pela impetrante (id. 517189), este, acolhido (id. 531031), anulando-se a sentença. A decisão deferiu parcialmente a liminar, determinando a liberação da mercadoria mediante a lavratura do auto de infração, como forma de viabilizar a prática de todos os atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro de importação referente a D.I. nº 16/1413282-0, inclusive a prestação de garantia após iniciada a fase litigiosa do procedimento, nos termos da Portaria nº 389/76.

Foi interposto agravo de instrumento (id. 643448).

Despacho (id 587322) autorizou a liberação da carga, independentemente da apresentação de manifestação de inconformidade.

Foram efetuados depósitos (id 605414, 662553 e 737341).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 1433888).

### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 16/1413282-0 foram retidas, porquanto, teria havido erro na classificação fiscal.

Cinge-se, pois a impetração em saber da ausência de lavratura de auto de infração e se a divergência na classificação fiscal justifica a retenção dos bens por longo período de tempo.

Conforme esclarece a Impetrante: “(...) se a Autoridade Administrativa entende que a classificação fiscal eleita pelo contribuinte não é a mais adequada ao produto importado, deveria lavrar Auto de Infração de modo a exigir o recolhimento da diferença dos tributos e não simplesmente apreender as mercadorias importadas pelos contribuintes”.

A Impetrada, em suas informações, confirma que a questão envolve unicamente a divergência de classificação fiscal.

A liquidez e certeza dos fundamentos da impetração advém das disposições do § 3º, do artigo 570, do Decreto nº 6.759/2009 e do § 2º, do artigo 42, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que asseguram ao importador, na hipótese apresentar manifestação de inconformidade, a constituição do crédito tributário exigido pela fiscalização mediante lançamento em auto de infração.

Diz o mencionado dispositivo do Regulamento Aduaneiro:

**Art. 570.** Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

(...)

§ 3º. Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2o, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Destarte, a incerteza do momento no qual ocorrerá o lançamento e a demora em ser lavrada a autuação, não devem sujeitar o importador a suportar prejuízos de toda sorte, imputando-lhe ônus financeiros e comerciais.

Portanto, na hipótese excepcional dos autos, deixar o feito prosseguir ao sabor das formalidades, causando maior prejuízo ao jurisdicionado, resultaria evidente desprestígio para o Poder Judiciário, contrariando, sobretudo, os princípios da celeridade e da economia processual.

Por tais fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do NCPC e concedo a segurança para o fim de assegurar a liberação das mercadorias versadas os autos, mediante a lavratura do auto de infração, como forma de viabilizar a prática de todos os atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro de importação referente a D.I. nº 16/1413282-0, mediante apresentação de garantia arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria nº 389/76.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exmf. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata implantação em seu favor do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do genitor.

Segundo a inicial, a parte autora é filha do segurado **BERALDO DE OLIVEIRA**, instituidor do benefício nº 1811813442 e falecido em 13/11/2015.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao aludido benefício tendo em vista sua invalidez e dependência econômica de seu genitor. Relata ser portadora de Incontinência Urinária Mista com Esvaziamento Vesical Prejudicado (fazendo uso de fralda Geriátrica), decorrente de Lesão Neurogênica, Hipertrofia concêntrica de Ventrículo esquerdo; Leve Alteração ecotextural Hepática – esteatose com sinais de Hepatomegalia (doença do Fígado), Cisto Renal; Obesidade (CID 10 – E-66); força de membros inferiores grau 4 bilateral, reflexos tendíneos abolidos e dificuldade para marcha sendo necessário uso de bengala de 1 ponto.

Apresenta, ainda, Polineuropatia (CID 10 – G63 - Disfunção simultânea de vários nervos periféricos, em qualquer lugar do organismo); Hipotireoidismo/ HAS (CID: I10 – Hipertensão Essencial); Osteoporoze (Condição na qual os ossos se tornam frágeis e quebradiços); Depressão e Esquecimento; CID 10 - M15.4 - (Osteo)artrose erosiva; Hipertrofia; Esclerose das Articulações Interfacetárias em L4-L5, L5-VT E VT – S1; Redução do espaço discal L5 –VT, inclusive com degeneração gasosa do disco, anemia chegando a níveis de 7,2, queda de cabelo recente e queixa de sangramento gengival e metrorragia, Paraplegia – CID: 10 – G82.2 entre outras patologias.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo como emenda da inicial a petição id 3519750.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária e a dilação probatória. Isso porque, dos elementos contidos nos autos observo que o pedido da requerente restou indeferido na esfera administrativa (id 3292712 – fls. 26), sob o argumento de que a invalidez teria sido fixada **após a maioridade civil (21 anos)**.

No caso dos autos, portanto, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a data de início da alegada moléstia incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa e data de seu início, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transmo econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);

e) a doença/moléstia incapacita o(a) periciado(a) para o trabalho? A incapacidade é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

f) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique, inclusive se a incapacidade é anterior/posterior à maioridade civil.

h) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;

j) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

n) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

o) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu.**

**Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.**

**Cumpra-se com urgência.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Intimem-se as partes.

SANTOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VANESSA GOMES DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão imediata de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência desde 03/10/2016, ou a imediata implantação do auxílio-acidente a partir de 11/07/2002, respeitada a prescrição quinquenal na quitação das parcelas vencidas.

Segundo a inicial, a parte autora sofreu dois acidentes graves em épocas distintas que deixaram forte prejuízo em sua capacidade profissional. Em 1994, teve o olho direito atingido por um copo, sofreu trauma perfurante, cuja maior exigibilidade do esquerdo, provocou severa diminuição da acuidade visual binocular. No ano de 2001, a perna esquerda foi esmagada, com gravíssimas múltiplas lesões, após ser prensada entre atracadouro flutuante e rampa de acesso, em virtude de manobra de embarcação.

Relata que trabalhava como recepcionista na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos desde 15/02/1996, tendo sido remanejada para outras funções compatíveis com as limitações derivadas dos infortúnios. Narra haver recebido o auxílio-doença de 16/02/2001 a 10/07/2002, quando teve alta a despeito das sequelas.

Alega que requereu, com fundamento nos artigos 2º e 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 142/2013 – após 20 anos, 7 meses e 19 dias de vínculo previdenciário – aposentadoria para pessoa com deficiência, tendo em vista a gravidade das sequelas. Contudo, a autarquia, de forma equivocada, indeferiu seu pedido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, tendo sido enquadrada a incapacidade como leve, nos termos do inciso III, do dispositivo supracitado, que requer um tempo maior de contribuição.

Caso não acolhido o pleito de aposentação, subsidiariamente, invocando o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95, afirma ter direito ao auxílio-acidente, como indenização, em face da consolidação das lesões que resultaram em grave redução da capacidade funcional.

Com a inicial vieram documentos.

**Relatado. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à concessão de aposentadoria para pessoa com deficiência, a teor do disposto na Lei Complementar nº 142/2013:

**Art. 2º** Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

**I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;**

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

**III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou**

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Diz a parte autora que se enquadra no inciso I, do artigo 3º, supratranscrito, do que discorda a perícia médica da autarquia.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou documentos unilaterais, sobretudo quando já tenha a segurada se submetido à perícia na via administrativa, que serviu de respaldo ao indeferimento do benefício postulado (id. 4058857 – Pág. 32 a 38).

Deve, pois, ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve vencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a gravidade das sequelas incapacitantes, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável do grau da deficiência sofrida pela segurada, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Observo que, segundo a inicial, a requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que concluiu pela deficiência em grau leve.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da **Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015**, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

**1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):**

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

**2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:**

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada, o seu grau, por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

### 3 - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decore de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Por fim, acompanhando a conclusão do laudo, deverá o Senhor Perito indicar o grau de deficiência, para fins de enquadramento da segurada em uma das hipóteses descritas no **artigo 3º da LC nº 142/2013**, observando os critérios específicos determinados pela **Portaria Interministerial SDH/MPS/MP/MOG/AGU nº1/14**, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria - IFBrA.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

**Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.**

Intimem-se as partes.

**Cumpra-se com urgência.**

Santos/SP, 18 de janeiro de 2018.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8187**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000071-57.2007.403.6104 (2007.61.04.000071-7) - JUSTICA PUBLICA X BIANCA SAYURI ABE HIGA(SC027727 - LUCIANO CANI E SC027714 - LUIS CLEI ROSA)**

Vistos.Considerando a revelia decretada à fl. 478 dos autos, expeça-se edital de intimação da sentença condenatória para a acusada Bianca Sayuri Abe Higa, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 285, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005.Decorrido o prazo do referido edital in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 520/526. Publique-se.

**0001554-73.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GERAIGIRE(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO)**

Vistos.Acolhendo a manifestação de fls. 349-350, oficie-se, com urgência, nos exatos termos requeridos pelo MPF.Com a resposta, abra-se vista ao MPF.Santos, 01 de fevereiro de 2018.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0004601-55.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DE PAULA SOUZA(SP296356 - ALEX VICENTE FERNANDES E SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ E SP250137 - INGRID BULL FOGACA CANALEZ) X PAULO HERMINIO FORSETO(SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X HILARIO DA GRACA DIAS PELEGRINO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)**

Vistos.Petição de fl. 260. Diante do informado pelo Juízo Deprecado à fl. 254, de rigor a necessidade de nova citação do acusado Eduardo de Paula Souza.Encaminhe-se, com urgência, à 2ª Vara da Comarca de Boituva-SP, autos n. 0006587-93.2017.8.26.0082, cópia da denúncia e da presente decisão, solicitando-se nova citação do acusado Eduardo de Paula Souza.Dê-se ciência.

**Expediente Nº 8188**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001726-49.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-45.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP393246 - FABIO TAVOLASSI)**

audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação APF Fábio Benevides Gomes e interrogado o réu.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada (SAV).Comunique-se a 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ, solicitando-se a intimação da testemunha, a notificação de seu superior hierárquico e a reserva de sala e equipamentos para a realização do ato.Depreque-se à Comarca de Diadema-SP a intimação do acusado Luciano da Silva Souza.Providencie a Secretaria o necessário para a requisição, apresentação e escolha do acusado para a audiência que se realizará na sala de videoconferências da Justiça Federal de Santo André-SP.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André-SP solicitando a reserva da sala e equipamentos para a realização da audiência, informando tratar-se de réu preso que será escutado pela Polícia Federal.Ciência ao MPF. Publique-se.

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006632-92.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO(SP043393 - JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X LUDSON MONTEIRO PEREIRA(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X ELIAS FERREIRA DA ROCHA(SP255222 - MONICA SUTT) X LEONARDO ANDRADE E SILVA X LUCIANA CUNHA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MARIA HELENA CALDEIRINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPE MUCEDOLA BAMONTE) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X CYNTHIA DA SILVA GONCALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA E SP188405 - FERNANDA FERREIRA LEITE NOBREGA) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO E SP241706 - ANTONI CAVALCANTE) X ALUANA SILVA DE LIMA(SP198583 - SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA) X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X ANDRESA CRISTINA GOMES(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP043393 - JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO)

Fls.1443: Anotar-se a renúncia no sistema processual.Fls.1444: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Fls.1445: Visto tratar-se de processo sigiloso, regularize o peticionário sua representação processual. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA O DR.JEFFERSON EVANGELISTA DOS SANOS- OAB 43.393-SP

0009880-66.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LARISSA LEME MEYER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS DEFESAS PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS.

0003312-63.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS DEFESAS PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS.

Expediente Nº 6783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002672-94.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP214838 - LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO) X ANDRE LUIZ FRANCA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Fls. 431: Publiquem-se as sentenças de fls. 398/419 e 424/428.Arbitro no valor máximo da tabela do AJG os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 231. Expeça a Secretaria a competente requisição de pagamento. Fls. 424/428: Fls. Processo n.0002672-94.2011.403.6104 Acusado: FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA e ANDRE LUIZ FRANÇA.Sentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA e ANDRE LUIZ FRANÇA, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 334, 1º, c, e 273, 1º-B, I, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.Consta da denúncia (fls.113-116) que, em 17/03/2011, os acusados mantiveram em depósito cigarros de procedência estrangeira, não registrados nos órgãos competentes, bem como mantiveram em depósito medicamento sem registro da ANVISA, todos sem documentação legal.A denúncia foi recebida em 12/12/2011 (fls.117-119).Sentença proferida em 31/08/2017 (fls.398-419).O decísum transitou em julgado para a acusação (fls.422).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, B, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais indôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do Art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wolk Pentead) (grifos nossos).6. In casu, ambos os acusados foram absolvidos do delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, sendo fixada, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do mesmo diploma legal, aos corréus FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA e ANDRE LUIZ FRANÇA a pena base de 01 (UM) ANO de reclusão, para cada corréu. 7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática do crime descrito no 334, 1º, c, do Código Penal já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (12/12/2011) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são posteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA e ANDRE LUIZ FRANÇA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivar-se.P.R.I.C. Santos, 03 de outubro de 2017LISA TAUBEMBLATTJuiz Federal Fls. 398/419: Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0002672-94.2011.403.6104Autos: Ministério Público FederalRéus: FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA e ANDRE LUIZ FRANÇA(sentença tipo D)Vistos, etc.FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA e ANDRE LUIZ FRANÇA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas previstas pelos Art.334, 1º, letra c, e Art.273, 1º-B, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que Policiais Militares em fiscalização de rotina realizada nas proximidades da Escola Gracinda Maria - Vila São Jorge, no Município de Santos/SP, aos 17/MAR/2011, lograram interceptar o veículo FORD/ESCORT perna, cor azul, placa CLN-5551 ocupado por FLAVIO HENRIQUE, e surpreenderam o acusado na posse de 382 (trezentos e oitenta e dois) pacotes de cigarros de diversas marcas de procedência estrangeira (PARAGUAI, INDONÉSIA E MALÁSIA) desacompanhados da regular documentação fiscal, e; 07 (sete) cartelas do medicamento PRAMIL sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, conforme Resolução nº2.997, de 12/09/2006/ANVISA.Ainda em flagrante, os Policiais Militares se dirigiram à residência de FLAVIO HENRIQUE, local onde foram encontrados-dos, dentro de seu quarto, mais 750 (setecentos e cinquenta) pacotes de cigarros desprovidos da regular documentação fiscal.Em seguida, através de informações prestadas por FLAVIO HENRIQUE, os Policiais Militares se dirigiram ao local que servia como depósito de cigarros, e lá surpreenderam o codenunciado ANDRE LUIZ na posse de 734 (setecentos e trinta e quatro) pacotes de cigarros estrangeiros além de 30 (trinta) cartelas do medicamento PRAMIL, tudo desacompanhado da regular documentação. Autos de Apreensão às fls.13 e 15. Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls.55/61. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls.62/65. Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) às fls.71/76. Antecedentes dos corréus no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 12/12/2011 (fls.117/119).Citação dos corréus às fls.127/128 (FLAVIO HENRIQUE) e fls.159 (ANDRÉ LUIZ).Respostas à acusação às fls.183/194 (ANDRÉ LUIZ) e fls.261/265 (FLAVIO HENRIQUE).Audiência às fls.354/363., ocasião em que foram ouvi-das as testemunhas de acusação MARIA APARECIDA PINTO (fls.356/mídia fls.361) e NEUTON DE SOUSA RAMOS (fls.357/mídia fls.361), a testemunha de defesa ENAILSON DA SILVA MATINS 9fls.358/mídia fls.361), e interrogados os corréus FLAVIO HENRIQUE (fls.359/mídia fls.361) e ANDRÉ LUIZ (fls.360/mídia fls.361).Em alegações finais às fls.364/370, o MPF requer a procedência da ação penal para se condenar os corréus nas penas dos Arts.334, 1º, letra c, (na redação anterior à Lei nº13.008/2014) e 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, haja vista entender demonstrada a materialidade e identificada a autoria dos delitos nas pessoas dos corréus, conforme elementos colhidos em sede policial e em instrução processual penal.Memorais finais de ANDRÉ LUIZ FRANÇA às fls.385/387, onde requer sua absolvição haja vista a ausência de provas suficientes a fundamentar a condenação. Na hipótese de condenação, postula seja a pena-base fixada no mínimo legal e o direito a permanecer em liberdade.Razões finais de FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA às fls.392/396 em que pleiteia sua absolvição por não ter praticado os crimes descritos na denúncia. Na hipótese de condenação, postula a fixação da pena em seu mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão espontânea.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no Art.334 1º, letra c, do Código Penal está evidenciada pelos: Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/12) e Laudo de Perícia Criminal Federal/Merceologia de fls.71/76. Nesta última peça consta, in verbis:Juntamente com o memorando de solicitação dos exames, foi encaminhado o Auto de Apreensão datado de 17 de março de 2011, onde consta o seguinte trecho: A Autoridade Policial esclarece que na mesma abordagem foi encontrada uma quantidade consi-derável de

cigarros de diversas marcas estrangeiras (...) encami-nhados ao Armazém da Alfândega - DÍNAMO (...). No memo-rando de solicitação consta que foram encaminhados ao depósito da DÍNAMO Armazéns Gerais 1.866 (um mil oitocentos e sessenta e seis) pacotes de cigarros (...) (fls.71/72)O Laudo Pericial Mercológico também informa que a mercadoria/produto apreendido de origem estrangeira (PARAGUAI, INDONÉSIA e MALÁSIA) não apresentava registro junto à ANVISA (marcas examinadas), e tampouco qualquer referência aos correlatos fabricantes perante a Receita Federal do Brasil/RFB.Ademais, estava desacompanhada da comprovação de sua regular importação/ingresso em território nacional (Arts.2º e 3º do Decreto-Lei nº399/68).2.1. Já a materialidade do delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, está cabalmente consubstanciada nos Autos de Apreensão de fls.13 e 15 e no Laudo de Perícia Criminal Federal/Química Forense de fls.62/65. Nesta última peça, restou consignado pelos Srs. Peritos que ora se cuida de: 37 (trinta e sete) blisters do produto PRAMIL (...) contendo 20 (vinte) comprimidos circulares e azuis cada, apresentando em uma das faces a letra Q estilizada e a inscrição PR na oposita. Cada blister apresentava a face superior em película plástica, translúcida e de cor azul, e hologramas com a letra Q e a inscrição QUIMFA (...).De acordo com pesquisa na página da ANVISA na internet, em 22/03/2011, o medicamento PRAMIL não possui registro na ANVISA e, além disso, a Resolução nº766 de 06/05/2002 determina a apreensão em todo o território nacional do produto PRAMIL fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A Assunção/PARAGUAI. A Resolução nº2997, de 13/09/2006, da ANVISA, proíbe a importação, comércio e uso em todo o território nacional do referido medicamento. (...) (fls.64) (grifos nossos).Ainda, dispõe a Lei nº6.360/76 que é proibida a importação, comércio e distribuição de tais medicamentos (sem registro) em todo o território nacional.AUTORIA4. Quanto à autoria do crime de contrabando de cigarros, existem provas seguras para a condenação dos corréus, conforme passo a explicitar.5. Em sede policial, os policiais militares MARIA APARECIDA PINTO e NEUTON DE SOUSA RAMOS que efetuaram o flagrante aos 17/MAR/2011, foram coerentes e unânimes ao afirmarem que surpreenderam os corréus FLAVIO HENRIQUE e ANDRÉ LUIZ na posse dos cerca de 1860 pacotes de cigarros estrangeiros, os quais: lotavam o veículo perua FORD/ESCORT azul, placa CLN-5551, estavam no quarto de FLAVIO HENRIQUE, e também guardados num depósito (casa) com o corréu ANDRÉ LUIZ. Os policiais militares também disseram que FLAVIO HENRIQUE e ANDRÉ LUIZ assumiram que faziam este tipo de comércio na baía da santista, ou seja, que revendiam os cigarros nos bares da regi-ão. 5.1. Ainda em sede inquisitiva, o Réu FLAVIO HENRIQUE confessou em parte os fatos delituosos, in verbis:QUE trabalhou por quatro anos como barman de um bar local-izado na Rua João Pessoa, no município de Santos/SP; QUE no mês passado, resolveu solicitar seu desligamento da empresa e partir para uma nova vida profissional como trabalhador no Cais do Porto, mas, como não conseguiu uma pronta colocação no mercado, resolveu aplicar parte do dinheiro oriundo do desliga-mento do bar na comercialização de cigarros do PARAGUAI, tu-do no intuito de se manter e de manter sua família (...); QUE co-meçou a adquirir cigarros do PARAGUAI no centro de São Pau-lo/SP e revendia os produtos em botecos no Guarujá, Santos, São Vicente, etc.; QUE ganhava cerca de um real por pacote re-vendido; QUE nega que os produtos apreendidos na data de hoje pela Polícia Militar tenham sido adquiridos da mão de ANDRÉ LUIZ FRANÇA; QUE estes referidos cigarros foram adquiridos em São Paulo/SP, como já referiu; (...) QUE com relação aos medi-camentos que foram encontrados na porta do motorista do veículo ESCORT, o interrogado afirma que comprou as cartelas de PRAMIL em bares da baía da santista e pretendia utiliza-los para uso próprio, pois tem uma vida sexual muito ativa e procurava dar um gás a mais em suas relações; QUE já havia sido utilizado um comprimido das cartelas encontradas no veículo, acreditando que esta cartela não foi apresentada pela PM, já que as cartelas apreendidas no inquérito estão todas cheias; QUE adquiriu cada cartela pelo preço aproximado entre quinze e vinte reais; (...) QUE os cigarros localizados dentro do veículo iriam ser distribuídos na sua clientela (...) (corréu FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA em sede policial, fls.09/10) (grifos nossos)5.2. Da mesma forma, o corréu ANDRÉ LUIZ também confessou em parte os fatos em sede inquisitiva, senão vejamos:QUE a comercialização de cigarros foi um bico, um complemento à sua renda, pois tem muitas despesas porque é casado e tem três filhos próprios e mais dois enteados e sua mulher é do lar, portanto, sua dependente também, totalizando 06 dependentes; QUE compra o cigarro na feira do Brás, em São Paulo/SP, cerca de duas vezes por mês, em média, e os revende nos bares da baía da santista; QUE os cigarros foram apreendidos pela PM na residência do próprio interrogado, acreditando que existia algo em torno de 14 caixas de cigarros, logo, acredita que o número de 734 pacotes de cigarros, afirmado pela PM, realmente bate aproxima-damente com o número que tinha em seu depósito; QUE adquire cada caixa de cigarros por um preço médio de R\$300,00, tendo uma renda de R\$1,00 de lucro em cada pacote; QUE cada caixa contém 50 pacotes e cada pacote com 10 maços de cigarros; QUE o medicamento PRAMIL encontrado em sua residência foi entregue na mão da PM, mas não sabe informar a quantidade de cartelas correta, pois o material foi guardado em sua casa a pedido de PARALIBA, um dos fornecedores da feira do Brás, não tendo quaisquer outros dados qualificativos desta pessoa, e também não sabia que este medicamento é proibido no Brasil; QUE nega comercializar este tipo de produto, mas assume que realmente revende cigarros para o sustento familiar; QUE somente uma parte da carga foi apreendida em poder de FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA, cerca de 6 caixas, 300 pacotes, foram procedentes de um empréstimo realizado pelo próprio interrogado, que fez o favor d e emprestá-los a HENRIQUE para revenda, e ele pegou o material na sua casa ontem à noite; (...) (corréu ANDRÉ LUIZ FRANÇA em sede policial, fls.11/12) (grifos nossos)6. Em sede judicial, a testemunha de acusação e policial militar MARIA APARECIDA PINTO, ouvida às fls.356/mídia fls.361, confirmou parte de seu depoimento prestado em sede inquisitiva. É de seu testigo que:Recorda-se dos fatos. Naquela data, realizava ronda escolar de rotina em companhia de seu colega NEUTON, quando avistaram um veículo próximo à escola, que estava com a porta entreaberta, o que lhes chamou a atenção, pois parecia que estava caindo alguma coisa lá de dentro. Resolveram então abordá-lo, sendo que a pessoa que ocupava o automóvel já foi saindo e dizendo que o material não era seu. FLAVIO também disse aos policiais que em sua residência tinha mais. Os policiais solicitaram apoio da PM (mais viaturas no local) e ato contínuo, dirigiram-se à casa de FLAVIO, tendo este autorizado sua entrada na residência. E na casa foi encontrado mais material (cigarros). No carro, foram localizados cigarros e algumas cartelas de PRAMIL. Eram várias caixas de cigarros, em quantidade considerável. FLAVIO disse que havia adquirido o material de alguém cujo nome a testemunha não se recorda. FLAVIO também indicou outro local, um galpão talvez, em São Vicente/SP, para onde os policiais militares se dirigiram e igualmente encontraram uma pessoa e mais cigarros. A testemunha não se lembra do nome desta outra pessoa. Não participou da apreensão realizada neste segundo imóvel. (grifos nossos) 6.1. A também testemunha de acusação e policial militar NEUTON DE SOUSA RAMOS, foi ouvida em Juízo às fls.357/mídia fls.361, ocasião em que disse recordar-se dos fatos. É de sua oitiva que:A testemunha e sua colega policial MARIA APARECIDA PINTO e seu colega NEUTON DE SOUSA RAMOS, em conjunto habitacional que tem por ali. O tal veículo estava com a porta entreaberta, então encostaram nele para verificar o que estava ocorrendo. O veículo parou, então a pessoa que estava dirigindo desceu e disse que o produto que está ali dentro não é meu. Os policiais estranharam, verificaram o automóvel e viram que seu interior estava abarrotado de cigarros, e na porta tinha umas cartelas de PRAMIL. FLAVIO disse que o que tinha com ele e o que estava no apartamento não era seu. Então ele indicou o local do apartamento, onde os policiais militares compareceram e verificaram a existência de mais pacotes de cigarros. A ele disse que tinha adquirido os cigarros em São Vicente, na casa de uma determinada pessoa. FLAVIO então levou os policiais até esta outra casa em São Vicente, onde encontraram a pessoa indicada como proprietário daquele material. Não se lembra se nesta outra casa chegaram a encontrar mais cigarros. Mas tudo o que foi feito naquela data foi documentado. O material/produto se destinava à venda em pa-darias, supermercados. (grifos nossos)6.2. Por sua vez, a testemunha de defesa ENAILSON DA SILVA MARTINS (fls.358/mídia fls.361) prestou declarações apenas referências, sem acrescentar quaisquer elementos ao caso concreto.7. Em Juízo (fls.359 e 360 com mídia às fls.361), os corréus FLAVIO HENRIQUE e ANDRÉ LUIZ após afirmarem que entenderam as acusações, ratificam em parte sua confissão em sede inquisitiva. É do interrogatório de FLAVIO HENRIQUE que:As mercadorias não são do ANDRÉ. Naquele dia, saiu de casa e foi pago com os cigarros. Dirigiu esse carro num momento em que estava desempregado. Foi por isso que aceitou dirigir esse carro e vender cigarro. Não sabia que era crime, pois esse cigarro vende em qualquer esquina, qualquer bar. Foi pago ao sair de casa, quando a viatura o abordou. Conheceu um cliente na casa noturna onde trabalhava como barman, o qual lhe ofereceu para trabalhar na função de entregar cigarros. Enquanto não arrumava emprego, o interrogado aceitou o esquema. Também aceitou guardar os cigarros dentro de sua casa. Conhece o proprietário dos cigarros como LUCAS. O interrogado não dinheiro para comprar tal quantidade de cigarros. LUCAS frequentava a boate onde trabalhou como barman, e de onde foi mandado embora. O interrogado então abraçou o esquema de dirigir para entregar cigarros. Os cigarros estavam no interior do FORD/ESCORT azul. As 07 cartelas de PRAMIL se destinavam ao uso pessoal do interrogado. Ficou viciado em PRAMIL. Não se lembra onde comprou os comprimidos. A cada vez que ia praticar o ato sexual tomava dois comprimidos. Conhece ANDRÉ, o qual também frequentava a casa no-turna onde trabalhou, além de morarem no mesmo bairro. Ao ser preso, lembrou-se de seu amigo ANDRÉ, que é advogado. Ao sair de casa, ANDRÉ estava indo defender o interrogado. Nunca entrou na casa de ANDRÉ. Não tem conhecimento sobre os cigarros que foram encontrados lá. Não chegou a vender cigarro algum na data dos fatos, pois estava saindo de casa. Ia ganhar uma comissão sobre as vendas, cerca de R\$0,50/R\$1,00 por pacote. Nunca mais teve contato com o proprietário dos cigarros, LUCAS. A mercadoria (cigarros) lhe foi entregue por terceiro desconhecido para que o interrogado vendesse e, posteriormente, entregasse o dinheiro. Foi o próprio interrogado quem colocou os cigarros para dentro de sua casa. O veículo com os cigarros ficava aberto, na rua, à noite com a chave no contato. O cara sumiu, e, portanto, ninguém cobrou o prejuízo do interrogado (grifos nossos).7.1. É do interrogatório de ANDRÉ LUIZ que:São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Estava saindo de sua residência e foi abordado na porta, quando estava indo defender o outro Réu. Autorizou o ingresso dos policiais militares em sua residência, e já logo lhes mostrou os cigarros. Também mostrou os remédios, mas esclareceu aos policiais que eles não lhe pertenciam. Tinha os remédios, porque seu fornecedor de cigarros pediu-lhe para também guardar os remédios. O fornecedor, um tal de ALEMÃO, informou ao interrogado que os medicamentos eram genéricos do VIAGRA. Sendo assim, aceitou guardar os comprimidos por uns dias. Imaginou que não houvesse problema algum em guardar os tais medicamentos. Não tinha ciência da ilicitude. E também não tinha ciência da ilicitude dos 734 pacotes de cigarros estrangeiros desprovidos da regular documentação. É advogado formado. Conhece FLAVIO há algum tempo. FLAVIO trabalhava numa casa noturna no centro de Santos/SP. O interrogado frequentava o local e FLAVIO era gerente. Dai se tornaram conhecidos. Guardava os 734 pacotes de cigarros e 30 cartelas de PRAMIL em sua casa. Acha que foi o ALEMÃO quem levou o material à sua casa. Foi à feira do Brás na madrugada, e lá eles oferecem também, como parte do comércio, fazer o frete e trazer na porta. O interrogado pensou então que não precisava perder sua noite de sono para ter o produto. Tal se deu por 03 vezes. Na terceira vez, essa pessoa trouxe o interrogado junto com esses medicamentos e mais os 734 pacotes de cigarros. Não se recorda do nome do motorista. O motorista não era o interrogado. Confirma integralmente o teor de seu depoimento em sede policial. Conheceu ALEMÃO cerca de 15 dias antes dos fatos. Comprou esses cigarros para suprir as necessidades de sua família, pois estava desempregado. Iria vender os cigarros em comércios e padarias. Iria ganhar R\$2,00 por pacote de cigarro. Não se lembra quanto pagou pelos pacotes. A feira da madrugada no Brás realiza negócios informais. O interrogado frequentou a tal casa noturna, na verdade um prostíbulo em que FLAVIO HENRIQUE trabalhou, por cerca de um ano, embora passasse por dificuldades financeiras. Não se recorda o modo pelo qual soube da prisão do corréu FLAVIO. Recebeu uma ligação, acha que foi de um parente de FLAVIO. O interrogado também advoga na área penal. Os cigarros encontrados com FLAVIO não pertencem ao interrogado. Desde o flagrante assumiu ao policial que trabalhava com cigarros. (grifos nossos)8. É, portanto, da prova dos autos (fls.356 e 357 com mídia às fls.361, e confissões em sede policial (fls.09/12) e em Juízo às fls.359 e 360/mídia às fls.361), que FLAVIO HENRIQUE e ANDRÉ LUIZ, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas mantinham em depósito em proveito próprio no exercício de atividade comercial, 1866 (um mil, oitocentos e sessenta e seis) pacotes de cigarro estrangeiros desprovidos da regular documentação fiscal.Os corréus são vizinhos, residem no mesmo bairro, estavam frequentemente juntos na tal boate/prostíbulo. FLAVIO chama ANDRÉ de amigo (fls.359/mídia fls.361). Em sede flagrançal entretanto, FLAVIO HENRIQUE resolveu informar aos policiais sobre os demais locais onde estava a mercadoria ilícita, e prontamente os dirigiu até a casa de ANDRÉ, onde mais cigarros foram encontrados. Em Juízo (fls.360/mídia fls.361), ANDRÉ LUIZ confir-ma integralmente o teor de seu depoimento prestado em sede policial, ocasião em que assumiu que parte dos cigarros encontrados com FLAVIO HENRIQUE eram seus, in verbis: (...) uma parte da carga foi apreendida em poder de FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA, cerca de 6 caixas, 300 pacotes, foram procedentes de um empréstimo realizado pelo próprio interrogado, que fez o favor de emprestá-los a HENRIQUE para revenda, e ele pegou o material na sua casa ontem à noite (fls.11/12) (grifos nossos).Não remanescem dúvidas, portanto, acerca da coautoría.A venda da mercadoria (cigarros), segundo a prova oral produzida em Juízo (testigo de NEUTON e interrogatórios dos corréus), ocorreria indiscriminadamente em bares, padarias e supermercados da baía da santista.9. As defesas dos corréus, por sua vez, deixaram de comprovar o alegado erro de proibição, conforme lhes incumbia ex vi do disposto pelo Art.156, Código de Processo Penal. E, de fato, a tese defensiva resta sem amparo algum nas provas colacionadas aos autos, uma vez que o corréu ANDRÉ LUIZ estabeleceu em sede judicial (fls.360/mídia fls.361) que é advogado, ou seja, formado em Direito, e que também advoga na área penal, daí ex-surgindo sua plena consciência acerca da necessidade da regular demonstração da origem da mercadoria. É sabedor, desta forma, que cigarros alienígenas sem registro na ANVISA/Receita Federal do Brasil constituem mercadoria proibida, portanto, objeto do crime de contrabando.Já quanto ao corréu FLAVIO HENRIQUE, sua pronta reação à aproximação e abordagem dos policiais militares é bem reveladora de sua plena consciência da ilicitude quanto à mercadoria que transportava para vender: o produto que tá ali dentro não é meu!! (conforme constou dos testemunhos em Juízo prestados pelos policiais militares MARIA APARECIDA PINTO e NEUTON). Bem se vê, pois, que o corréu sabia perfeitamente que estava incorrendo em conduta ilícita.Tem-se, portanto, o conhecimento potencial (se não re-al), da ilicitude das condutas praticadas. Afásto, portanto, a alegação.10. Por sua vez, as defesas deixaram de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.11. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de contrabando perpetrado pelos corréus FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA e ANDRÉ LUIZ FRANÇA em outras provas (fls.356/secs. com mídia fls.361), que não exclusivamente a versão colhida no auto de prisão em flagrante. Nessa linha:CRIMINAL RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO.COACÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na extrordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afiançada a tese de que a confissão fora realizada mediante co-ação se os autos referem estrita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal.IV. Recurso desprovido. (STJ - RESP 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)11.1. Assim, os fatos praticados pelos corréus FLAVIO HENRIQUE e ANDRÉ LUIZ enquadraram-se perfeitamente nas modalidades manter em depósito/ocultar em proveito próprio no exercício de atividade comercial mercadoria proibida pela lei brasileira, destinada à venda a terceiros, descobertas da regular comprovação de sua internação no País, razão pela qual adequam-se ao artigo 337, 1º, letra c, Código Penal.DIFICULDADES FINANCEIRAS12. Não merece prosperar, também, as alegações dos corréus (ventiladas em interrogatório judicial), de que praticaram o crime por estarem em situação de precariedade financeira, o que - em tese - poderia ensejar o reconhecimento de estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de penúria financeira apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude/culpabilidade. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (administração e saúde pública) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual. 12.1. Não se configura, portanto, na hipótese, a presença da discriminante/exculpante, à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais (Art.156, CPP). Nessa linha, transcrevo por oportuno, os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA CERCAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊN-CIA. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE-DE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, I, inciso I, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71,



todos do Código Penal 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...). Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) de-vem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. Precedentes. 8. Dosimetria da pena mantida. 8. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRF - 3ª Região - ACR 50130 - Proc. 00100662320094036105 - 1ª Turma - d. 05/05/2015 - e-DJF3 Ju-dicial 1 de 14/05/2015 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira) (grifos nossos)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO DO RÉU. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NÃO-APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE DEDICA-SE PROFISSIONALMENTE AO COMÉRCIO DE MERCADORIAS IMPORTADAS CLANDESTINAMENTE DO PARAGUAI. PENA APLICADA NA SENTENÇA DE FORMA FUNDAMENTADA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO RÉU E COM OS ELEMENTOS OBJETIVOS APRESENTADOS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve-se manter o decreto condenatório proferido na sentença. 2. Cuidando-se da apreensão de cigarros de importação proibida (contrabando), não há falar em aplicação do princípio da insignificância. 3. A jurisdição do C. Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da insignificância nos casos de descaminho em que o agente mostra contumácia na conduta criminosa. 4. Dificuldades financeiras - por sinal, não comprovadas nos autos - não justificam a adoção do crime como meio de vida. 5. Não merece reparo a sentença condenatória também no que tange à pena privativa de liberdade, fixada em razão das condições subjetivas do réu e dos elementos objetivos existentes nos autos, bem assim ao regime imposto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada, que, da mesma forma, se mostra adequado ao caso. 6. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região - ACR 17539 - Proc. 00036584419994036112 - 2ª Turma - d. 19/06/2007 - DJU 29/06/2007 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) (grifos nossos)13. Assim, tenho como configurado para FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA e ANDRÉ LUIZ FRANÇA, o crime previsto no Art.334, 1º, letra c, do Código Penal.Art.273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL 14. Consta da incoativa que os corréus foram surpreendidos por policiais militares transportando e/ou mantendo em depósito e/ou tendo sob sua posse, 07 (sete) cartelas do medicamento PRAMIL (FLAVIO HENRIQUE), e 30 (trinta) cartelas do medicamento PRAMIL (ANDRÉ LUIZ), desprovidos de registro na ANVISA. 15. As testemunhas, policiais militares, MARIA APA-RECIDIA PINTO e NEUTON DE SOUSA RAMOS (fs.02/07), na fase policial e em sede judicial nada disseram acerca da destinação dos medicamentos.15.1. Já o acusado FLAVIO HENRIQUE, ao ser preso em flagrante diz que: com relação aos medicamentos que foram encontrados na porta do motorista do veículo ESCORT, o interrogado afirma que comprou as cartelas de PRAMIL em bares da baixada santista e pretendia utilizá-los para uso próprio, pois tem uma vida sexual muito ativa e procurava dar um gás a mais em suas relações; QUE já havia sido utilizado um comprimido das cartelas encontradas no veículo, acreditando que esta cartela não foi apresentada pela PM, já que as cartelas apreendidas no inquérito estão todas cheias; QUE adquiriu cada cartela pelo preço aproximado entre quinze e vinte reais (fs.10, grifos nossos).Por sua vez, também em sede de flagrante, ANDRÉ LUIZ assim se manifesta no tocante aos comprimidos de PRAMIL: QUE o medicamento PRAMIL encontrado em sua residência foi entregue na mão da PM, mas não sabe informar a quantidade de cartelas corretas, pois o material foi guardado em sua casa a pedido de PARAIBA, um dos fornecedores da feira do Brás, não tendo quaisquer outros dados qualificativos desta pessoa, e também não sabia que este medicamento é proibido no Brasil; QUE nega comercializar este tipo de produto, mas assume que realmente revende cigarros para o sustento familiar (fs.11/12, grifos nossos).16. Em Juízo, FLAVIO HENRIQUE ratifica suas declarações prestadas em sede flagrançial, e afirma que as 07 cartelas de PRAMIL se destinavam ao seu uso pessoal. Ficou viado em PRAMIL. Não se lembra onde comprou os comprimidos. A cada vez que ia praticar o ato sexual tomava dois comprimidos (fs.359/mídia fs.361).ANDRÉ LUIZ (fs.360/mídia fs.361) igualmente ratifica em Juízo sua versão policial, e declara que autorizou o ingresso dos policiais militares em sua residência, e já logo lhes mostrou os cigarros. Também mostrou os remédios, mas esclareceu aos policiais que eles não lhe pertenciam. Tinha os remédios, porque seu fornecedor de cigarros pediu-lhe para também guardar os remédios. O fornecedor, um tal de ALEMÃO, informou ao interrogado que os medicamentos eram genéricos do VIAGRA. Sendo assim, acabou guardar os comprimidos por uns dias. Imaginou que não houvesse problema algum em guardar os tais medicamentos. (grifos nossos)17. Desta forma, é incontestável que os corréus guardavam/mantinham em depósito as cartelas/blisteres, cada uma delas com 20 (vinte) comprimidos, de Sildenafil 50mg. O medicamento, entre-tanto, não se destinava a uso e/ou consumo de terceiros - a teor do conjunto probatório dos autos. É de se frisar que não há nos autos qualquer prova - mesmo em sede policial (fs.02/07) - informando que os tais comprimidos se destinavam ao comércio.É certo que a versão fornecida pelos corréus é duvidosa. Também gera dúvida a considerável quantidade de comprimidos apreendidos. O fato, entretanto, é que a prova produzida em instrução processual deixou de demonstrar que o intuito dos corréus no tocante aos medicamentos era o comércio. Não se produziu em Juízo quaisquer elementos aptos a infirmar as versões por eles apresentadas por ocasião do flagrante. De fato, existem comprimidos Sildenafil 100mg, de onde se tem que a versão dada por FLAVIO HENRIQUE não é de todo desprovida de credibilidade, ou seja, ele podia usar 02 comprimidos por vez de Sildenafil 50mg (material apreendido, conforme Laudo de fs.62/65).Por outro lado, a quantidade de comprimidos apreendida em poder do corréu ANDRÉ LUIZ (30 cartelas) não basta, por si só, apenas com base em inferências, a fundamentar uma condenação, em especial considerando-se que ausentes elementos outros (que não a mera quantidade) colacionados aos autos aptos a infirmar sua versão e justificar a correlata inoposição da reprimenda.Ou seja, não há provas nos autos que demonstrem a destinação comercial dos comprimidos, situação que ensejaria a periclitação ou lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo penal em questão (Art.273, 1º-B, CP). A propósito da questão, já se decidiu:PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ARTIGO 334, CAPUT DO CP - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543 - C E DO CPC - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART.273, 1º, B, INCISO I CP - NÃO DE-MONSTRADA A INTENÇÃO DE PRATICAR QUALQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NESSE DISPOSITIVO LEGAL - USO PESSOAL DOS MEDICAMENTOS - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) 12. (...) 13. (...) 14. (...) 15. (...) 16. (...) 17. (...) 18. (...) 19. (...) 20. Quanto ao crime de importação dos produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais com comercialização proibida em território nacional, como dito acima, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por intermédio do Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fs.166/173 e verso, que consignou que os medicamentos encontrados no interior do veículo e pertencentes ao co-réu Benedito, não possuíam registro e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 21. Os medicamentos apreendidos foram POTENT-75 e RATI SALLIL. Quanto ao primeiro, foi determinada a proibição de importação, distribuição, uso e comercialização em todo o território nacional, pela ANVISA, por meio da Resolução 3847, como medida de interesse sanitário. Quanto ao segundo, este medicamento não tem registro na ANVISA (cfé. Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fs.166/173). 22. O co-réu Benedito Pereira, que assumiu a propriedade da medicação apreendida, em seus interrogatórios perante a autoridade policial (fs.20/21) e em Juízo (fs.308/309 e reinterrogatório gravado por meio de mídia eletrônica de fs.482/483) confessou que adquiriu os medicamentos no Paraguai, ressaltando, contudo, que seriam destinados, não para a comercialização, e sim para uso pessoal. 23. E, da mesma forma que não há dúvidas de que os medicamentos apreendidos são de procedência estrangeira - Paraguai, também, não resta dúvidas de que os medicamentos eram destinados apenas ao consumo pessoal. 24. Em todas as oportunidades em que foi ouvido (fs.20/21, 308/309 e 482/483), o co-réu Benedito afirmou, de forma coesa e uniforme, que os dois medicamentos apreendidos entre seus pertences eram para seu uso pessoal, tanto o remédio de nome POTENT-75, motivado por problemas de impotência sexual, quanto a pomada anestésica RATI SALLIL, devido a um problema de quelóide no pescoço. 25. Além do mais, a sua versão exculpatória foi corroborada pelo depoimento da própria testemunha de acusação, Rogério César Ferreira, Auditor Fiscal da Receita Federal, que participou da operação conjunta com a Polícia Federal, e confirmou que os medicamentos foram encontrados na bagagem pessoal do co-réu Benedito e, ao ser perquirido a respeito, afirmou que os remédios eram para sua uso pessoal (conforme depoimento prestado em juízo, de fs.348/349). 26. Assim, não restando demonstrada a intenção (elemento subjetivo - dolo) do apelado Benedito em comercializar medicamentos de venda proibida no país, a manutenção da decisão absolutória, neste caso específico, também é medida que se impõe. 27. Recurso ministerial desprovido. Absolvição mantida. (TRF - 3ª Região - ACR 42771 - Proc. 2007.61150001339 - 5ª Turma - d. 25.07.2011 - DJF3 CJ1 de 04.08.2011, pág.601 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos)18. É de se ver que os verbos enunciados no parágrafo primeiro do Art.273, Código Penal exigem todos a atividade/finalidade comercial do agente: para vender. Ou seja: na hipótese do caput, não há exigência de elemento subjetivo especial do tipo; nas demais hipóteses, porém, exige-se esse elemento subjetivo, consistente no especial fim de agir - para vender (Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, volume 04, 3ª edição, 2009, pág.189, Saraiva).Desta forma, para realização do tipo impõe-se o envolvimento de expressivas/significativas quantidades de medicamento, uma vez que a conduta deverá ter a potencialidade de periclitare e/ou lesar o bem jurídico protegido pelo norma, qual seja, a incolumidade e/ou saúde de indeterminado número de pessoas. Sem esta potencialidade de lesão e/ou periclitação do bem jurídico tutelado, descabe falar em tipicidade. No sentido do exposto, já decidiu o TRF - 4ª Região que: o Art.273 do CP visa a proteger a saúde pública com um valor coletivo, no sentido a prática de venda de medicamentos em grandes proporções, o que não se configura neste caso (RSE 2008.70010002006 - 7ª Turma - d. 25.05.2010 - DE de 04.06.2010 - Rel. Márcio Antônio Rocha). No mesmo sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ATIPIA. IM-PORTAÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS EM GRAN-DE QUANTIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 273, 1º-B, INC. I DO CP. 1. Na importação de pequenas quantidades de medica-mentos, sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o con-trabando, do Art.334 do CP. 2. Na espécie, tratando-se de grande quantidade de medicamentos, deve incidir a regra do artigo 273 do Código Penal, cuja alta pena corrinada - de dez a quinze anos de reclusão e multa - decorre, justamente, da especial proteção à saúde pública como ente coletivo, atingida pelo risco jure et de jure da falsificação ou venda de remédios sem controle em grande quantidade - com alto gravame social. 3. Recurso em sentido es-rito provido. (TRF - 4ª Região - RSE 2008.70020069596 - 7ª Turma - d. 24.11.2009 - DE de 17.12.2009 - Rel. Nefi Cordeiro) (grifos nossos)18.1. Neste ponto, destaco que não há de se falar na prática do crime de contrabando no tocante ao medicamento em questão, haja vista a especialidade da norma insculpida no Art.273 em relação ao tipo previsto no Art.334, CP, motivo p olo qual fica afastada a incidência do delito aduaneiro: conforme entendimento pacificado desta Corte, o delito previsto no art. 273, 1-B, I, é tipo penal especial em relação aos delitos tipificados no art. 334 do CP (contrabando e descaminho) (STJ - AGRCC 88668 - Proc. 2007.01869710 - 3ª Seção - d. 25.03.2009 - DJE de 24.04.2009 - Rel. Min. Og Fernandes).18.2. Transcrevo, no sentido do exposto, trecho interessante do voto do Relator do acórdão supra citado, e que se coaduna com o já explicitado:Venho entendendo que a alta pena indicada no artigo Art.273 CP, de dez a quinze anos de reclusão e multa, não pode conviver com o pequeno dano causado em casos de também pequena quantidade de medicamentos apreendidos. (...)Com efeito, somente pode ser entendido que busca a lei, com a al-teração do Art.273 CP, proteger a saúde pública como ente coletivo, atingida pelo risco jure et de jure da falsificação ou venda de remédios sem controle. A venda de medicamentos em pequenas proporções, isoladamente ocorrida, não traz dano à saúde coleti-va, mas ao particular, assim não cabendo a incidência do art. 273, cuja alta pena faz considerável necessário também alto o gravame social do crime. (TRF - 4ª Região - Recurso Criminal em Sentido Estrito nº2008.70.02.006959-6/PR - 7ª Turma - d. 24.11.2009 - DE de 17.12.2009 - Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro) (grifos nossos)19. Isto posto, é de rigor a absolvição dos corréus FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA e ANDRÉ LUIZ FRANÇA, da imputação de terem praticado o crime tipificado no Art.273, 1º-B, Código Penal, com fundamento no Art.386, inciso III do Código de Processo Penal.CONCLUSÃO20. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência- absolvo FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA e ANDRE LUIZ FRANÇA, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.273, 1º-B, Código Penal, com fundamento no Art.386, inciso III do Código de Processo Penal, e- condeno FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA e ANDRE LUIZ FRANÇA, qualificados nos autos, nas penas do Art.334, 1º, letra c do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA21. Passo à individualização da pena:FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA e AN-DRE LUIZ FRANÇA21.1. CONTRABANDO (ART.334-A, 1º, letra c do Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Tratam-se de Réus primários e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias envolveram cerca de 1860 (um mil, oitocentos e sessenta) pacotes de cigarro, quantidade que embora não seja inexpressiva (REsp nº1.112.748/TO - STJ - Rel. Min. Felix Fischer), não alcança patamar apto a gerar gravame na fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 68358 - Proc. 000113034120154036002 - 5ª Turma - d. 06/02/2017 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2017 - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes). Sem graves consequências, ante a apreensão da mercadoria.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO para cada corréu.21.2. Sem agravantes, haja vista já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).21.3. À míngua de causas de aumento e/ou diminuição, torno a pena definitiva em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO para cada corréu. DISPOSIÇÕES FINAIS22. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP).22.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os corréus respondido ao processo em liberdade, substituído a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos (Art. 44, 2, CP), para cada um dos condenados, a saber:- uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor de FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do(s) condenado(s), e- uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em desfavor de ANDRÉ LUIZ FRANÇA, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do(s) condenado(s).22.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que são primários, portadores de bons antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa.22.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.22.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).23. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art. 110, 1º e 2º, e 119, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art. 5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 31 de Agosto de 2017.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000578-18.2007.403.6104 (2007.61.04.000578-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FINOTTI(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SPI67733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº000578-18.2007.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: MAURO FINOTTI, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MAURO FINOTTI, qualificado, pela prática do delito previsto no Art.344 c/c Art.71, do Código Penal, pois- denunciado, no decorrer do ano de 2006, por mais de uma ocasião (inclusive no dia 10/10/2006), coagiu, mediante ameaça de morte, os integrantes da comissão de processo disciplinar nº0865003661/2004-86 (PAD), da 6ª superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, instaurada pela Portaria nº158, de 28/04/2006, para favorecer interesse próprio, consistente na absolvição das acusações que lhe foram imputadas no curso do referido processo administrativo (fls.193)- segundo o PRF Antonio Renato Pinto Martinez, em outra oportunidade, em data exata ainda a ser esclarecida, no ano de 2006, quando ele e os policiais Rívero e Moreno foram notificados o denunciado da instauração do PAD, ele também os ameaçou, com os mesmos fins acima mencionados, dizendo que tomassem cuidado, pois quando não matava, mandava matar (fls.193) (grifos nossos).Cópias de peças do processo administrativo disciplinar (PAD nº08.650.003.661/2004-86) que culminou com a demissão do Réu MAURO FINOTTI às fls.62/102. Demissão do Réu através da Portaria nº2.530, de 22/12/2006 do Ministro da Justiça (fls.49/50). Antecedentes do Réu no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 12/12/2011 (fls.195).Citação do Réu às fls.229.Resposta à acusação às fls.230/231, ocasião em foram arroladas testemunhas.Oitá das testemunhas de acusação JUAREZ BARBOSA FERREIRA CARDOSO (fls.297/mídia fls.298) e ANTONIO RENATO PINTO MARTINEZ (fls.357/359).Audiência às fls.395/396, ocasião em que foi ouvida a testemunha de defesa FLAVIO RUIZ GASTALDI (fls.425/mídia fls.397) e interrogado o Réu MAURO FINOTTI (fls.427/mídia fls.397).Testemunha comum LUCIO FLAVIO PAULA LOPES ouvido às fls.508/509 verso. Memórias ministeriais às fls.516/517 verso, nos quais requer a condenação de MAURO FINOTTI nos moldes da denúncia, por entender demonstrada a materialidade e identificada a autoria na pessoa do Réu, conforme elementos colhidos em sede policial e em instrução processual.Razões finais defensivas às fls.520/522, em que MAURO FINOTTI pleiteia sua absolvição com espeque no Art.386, VII, CPP, à míngua de provas suficientes a embasar a condenação.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE E AUTORIA.2. Cuida a espécie de delito que não deixa vestígios. Desta forma, impõe-se a análise, com exclusividade, das declarações prestadas nestes autos, em sede inquisitiva e/ou em Juízo pelas vítimas e/ou testemunhas. 3. Em sede policial, foi ouvido o Policial Rodoviário Federal/PRF JUAREZ BARBOSA FERREIRA CARDOSO (fls.128/129), que declarou, in verbis:(...) LUCIO FLAVIO disse em conversa com o depoente, que o PRF MAURO FINOTTI estava transtornado com sua possível demissão do cargo, em virtude do processo disciplinar instaurado contra ele por gerenciar empresa particular, e por isso, era para o depoente tomar cuidado com PRF MAURO FINOTTI, porém em nenhum momento mencionou qualquer ameaça feita contra o depoente ou a outro Policial Rodoviário Federal. (...) Algum tempo depois, não se recordando exatamente quanto tempo, o Inspetor ANTONIO RENATO PINTO MARTINEZ, Presidente da Comissão nomeada para apurar os fatos tratados no processo disciplinar citado, telefonou para o depoente e mencionou que os membros da Comissão estariam sendo ameaçados pelo PRF MAURO FINOTTI e que era para o depoente também tomar cuidado, sem contudo, o depoente tomar conhecimento de qualquer ameaça contra sua pessoa. (...) (fls.128/129) (grifos nossos) 3.1. Também foi ouvido o PRF aposentado, LUCIO FLAVIO PAULA LOPES (fls.145)(...) QUE acredita que, como o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de MAURO FINOTTI estava em curso, OSCAR deduziu que o depoente poderia ter ouvido algum comentário relativo à ameaça aos integrantes da referida Comissão a ser perpetrada por MAURO FINOTTI; QUE tal fato nunca ocorreu, pois jamais ouviu qualquer ameaça por parte de MAURO FINOTTI; (...) (fls.145) (grifos nossos)3.2. O tal OSCAR em referência é o PRF OSCAR LIMA RIVERO, ouvido apenas em sede policial (fls.19/20) aos 11/OUT/2006, haja vista seu falecimento noticiado às fls.309(...) é Policial Rodoviário Federal há 10 anos e nove meses, exercendo as suas funções na 7ª Delegacia da Polícia Rodoviária em Ubatuba/SP. QUE na data de ontem ao chegar no Sindicato da Polícia Federal do Estado de São Paulo, localizado no Parque Novo Mundo, por volta das 22h00, encontrou o Policial Rodoviário Federal aposentado LUCIO FLAVIO PAULA LOPES; QUE o declarante e LUCIO começaram a conversar, sendo que LUCIO disse ao declarante que em viagem feita naquele dia, para a cidade de Registro, juntamente com o senhor LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais em São Paulo, teria encontrado o PRF MAURO FINOTTI, já indiciado nos autos do Processo Disciplinar nº0865003661/04, uma vez que o referido servidor gerenciava empresa particular, o que é vedado pela legislação, tendo a Comissão Disciplinar Processante opinado pela demissão do servidor; QUE o referido policial teria dito ao PRF aposentado LUCIO FLAVIO que iria matar os membros da Comissão do Processo Administrativo supra mencionado, a saber: o Inspetor ANTONIO RENATO PINTO MARTINEZ, o Declarante e REINALDO RODRIGUES MORENO, em razão da conclusão que chegou a Comissão, ou seja, por ter a Comissão sugerido a pena de demissão do servidor, bem como teria dito ainda que iria sobrar para os Inspetores CARDOSO e SOUSA, salientando que o Declarante deveria conversar com o Presidente do Sindicato PEREIRA, Policial Rodoviário Federal aposentado, o qual lhe daria maiores informações; QUE o Declarante preocupado com o teor da conversa, procurou o senhor PEREIRA, mas o mesmo encontrava-se em viagem; QUE LUCIO FLAVIO avisou ao Declarante que caso fosse convocado formalmente para ratificar tais informações, iria negá-las, mas deixou bem claro que o aviso foi dado, para o Declarante ficar esperto; (...). QUE para tentar verificar a veracidade dos fatos narrados por LUCIO FLAVIO, o Inspetor MARTINEZ, Presidente da Comissão, telefonou para a casa do Inspetor JUAREZ BARBOSA FERREIRA CARDOSO, tendo o mesmo confirmado a presença de LUCIO FLAVIO e PEREIRA na Delegacia da PRF de Registro, e que ambos teriam dito ao Inspetor CARDOSO para que tomasse cuidado com o PRF FINOTTI, pois o mesmo estava bastante transtornado, com o comportamento alterado, devido ao desfecho do Processo Disciplinar; QUE para finalizar o Declarante informa que tanto o Corregedor da PRF em São Paulo quanto o Procurador da República em Santos, Dr. LUIS ANTONIO PALACIO FILHO, já estão cientes dos fatos, orientando para que fosse realizada uma representação em uma unidade da Polícia Federal (fls.19/20) (grifos nossos)3.3. Ainda, no que releva aos fatos, ouviu-se em sede inquisitiva ANTONIO RENATO PINTO MARTINEZ, Presidente da Comissão de procedimento administrativo que investigou o ora Réu MAURO FINOTTI, culminando o PAD nº08.650.003.661/2004-86 na publicação de ato de sua demissão, conforme consta de fls.49/50. Consta de seu depoimento:(...) QUE num dos processos administrativos levados a efeito por essa comissão, o investigado era o PRF MAURO FINOTTI; QUE neste processo administrativo indiciou o PRF MAURO FINOTTI e, no relatório conclusivo, sugeriu a pena de demissão em face das provas colatadas; QUE o declarante ficou sabendo que, numa reunião feita na Delegacia da PRF de Registro, em que estavam presentes os PRF aposentados LUCIO FLAVIO e PEREIRA, MAURO FINOTTI teria proferido ameaças aos membros da comissão processante, de até mesmo matá-los; QUE na época MAURO FINOTTI havia sido apenas indiciado, mas acabou sendo demitido; (...) QUE tomou conhecimento por intermédio do policial RIVERO das supostas ameaças feitas pelo PRF MAURO FINOTTI; QUE tomou conhecimento desse fato no dia seguinte à reunião ocorrida na Delegacia da PRF de Registro; QUE o processo administrativo disciplinar (...) não havia sido ainda concluído pela Comissão quando tomou conhecimento das ameaças; (...) QUE as supostas ameaças foram consideradas exequíveis e reais pelo declarante; QUE quando foi iniciado o procedimento administrativo e o declarante, juntamente com os policiais RIVERO e MORENO foram notificar MAURO FINOTTI da instauração do procedimento, FINOTTI disse aos integrantes da comissão que tomassem cuidado, pois quando ele não matava, mandava matar...; QUE as ameaças foram levadas ao conhecimento da Superintendência da PRF em São Paulo; (...) QUE o policial MAURO FINOTTI, na época, possuía uma empresa de guinchos, com sede no município de Registro, localizado em frente do posto da PRF; QUE essa empresa não estava em nome dele, mas ele possuía procurações para gerenciá-la e, na época, contava com 14 caminhões-guinchos, aproximadamente; QUE esses guinchos atuavam em Barra do Turvo (fls.187/188) (grifos nossos)3.4. Em sede policial (fls.138), MAURO FINOTTI negou as acusações.4. Em Juízo (fls.297/mídia fls.298), a testemunha de acusação/vítima e PRF JUAREZ BARBOSA FERREIRA CARDOSO declarou que tomou conhecimento das supostas ameaças praticadas através dos membros da Comissão apuradora. É de seu testemunho não teve contato direto com os fatos. Não testemunhou ameaças. Foi um Inspetor guincho quem lhe falou sobre as ameaças. Esse Inspetor era do Rio Grande do Sul e estava numa Comissão trabalhando em São Paulo. Não se lembra do nome dele, mas acha que pode ser REINALDO. MAURO nunca lhe disse nada. Conhece MAURO. MAURO foi demitido por algo relacionado a trabalho incompatível com a função. Não se recorda acerca das palavras de LUCIO FLAVIO. (grifos nossos)4.1. Também em Juízo, a vítima e PRF ANTONIO RENATO PINTO MARTINEZ foi ouvido às fls.357/359, ocasião em que declarou considerar o Réu uma pessoa perigosa. É do oitiva, in verbis:(...) isso é do ano de 2006 (...) eu fui convocado pela Corregedoria Geral da Polícia Rodoviária Federal, com sede em Brasília, para participar de uma comissão de processo administrativo disciplinar para apurar algumas faltas cometidas por policiais rodoviários federais no Estado de São Paulo. Dentro desses processos, havia um processo em desfavor do policial rodoviário federal MAURO FINOTTI, então coube à minha comissão instruir esse processo administrativo. (...) uma das denúncias em desfavor de MAURO FINOTTI era sobre uma máfia de guinchos que atuavam em Registro, Barra do Turvo em São Paulo, e o PRF FINOTTI representava uma empresa de sua família, que tinha aproximadamente quinze guinchos (...), e ele era o administrador e representante desta empresa e tratava com órgãos públicos (...). (...) quanto à administração da empresa tratando com órgão público ficou bem evidenciado, nós tínhamos provas (...); (...) a Comissão foi na empresa para citá-lo e ele disse que quando (...) ele fez uma ameaça pros membros da Comissão, era eu e mais dois, que quando ele não matava ele mandava (...) quando ele não matava pessoalmente ele mandava matar, tá, tudo bem, a gente foi embora e citamos ele pra apresentar a defesa (...); (...) MAURO FINOTTI pertencia à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Registro (...), houve uma reunião lá nessa delegacia, todos os componentes da Polícia Rodoviária Federal lotados naquela delegacia, também participaram o presidente do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais, de nome Pereira e um outro auxiliar do Pereira, que era de nome LUCIO; (...) nessa reunião, o MAURO FINOTTI conversou com o presidente do Sindicato de São Paulo, o Pereira, para que ele trouxesse um recado para a Comissão e esse recado era ameaça de morte que o FINOTTI fazia em desfavor de minha pessoa e de outro membro da Comissão; quando eles retornaram de São Paulo, no outro dia, um dos membros da Comissão encontravam-se no nosso Sindicato de São Paulo, daí o Pereira falou pra ele que o FINOTTI tinha mandado um recado para a Comissão de que iria matar o guincho safado, que seria eu, e ia ver o que ia fazer com os outros dois membros da Comissão. Quando esse colega, que fazia parte da Comissão (...) nós nos encontramos logo após isso aí, ele me comunicou o fato, daí eu liquei pro Pereira né, que é o Presidente do Sindicato, pra ele confirmar se realmente era verdadeira aquela ameaça e ele disse que sim, que era verdadeiro aquilo, inclusive o LUCIO FLAVIO estava com ele (...); (...) eu interpretei como se fosse uma ameaça; (...) (fls.357/359) (grifos nossos)4.2. Em Juízo, a testemunha comum e PRF aposentado LUCIO FLAVIO PAULA LOPES (fls.508/509 verso) negou ter presenciado MAURO FINOTTI ameaçando alguém. Assim se manifestou sobre os fatos em análise: (...) em conversa amigável, eu disse para ele, RIVERO, você tem que tomar muito cuidado para que os policiais ou outra pessoa não venha ser ameaçado, porque eu tive uma experiência que um oficial do Exército deu um tiro, e eles entraram na sala amedrontado, e eu disse se alguém ficar revoltado, o cara pode atirar em nós. (...) O RIVERO tinha tomado uma cervejada, e no dia seguinte disse que eu falei que o MAURO tinha falado que ia matar a comissão. Aí fui falar com ele, como ele fazia um negócio daquele, sendo que eu falei para ele tomar cuidado (fls.508/509) (grifos nossos)4.3. A testemunha de defesa FLAVIO RUIZ GASTALDI foi ouvida em sede judicial às fls.425/mídia fls.397, tendo prestado apenas declarações referenciais.5. Por sua vez, interrogado em Juízo (fls.427/mídia fls.397), o Réu MAURO FINOTTI disse ter entendido as acusações. Negou os fatos narrados na inicial acusatória. 6. A prova oral produzida em sedes extrajudiciais (depoimentos de RIVERO, JUAREZ CARDOSO e ANTONIO MARTINEZ) e judicial, em especial os testigos de JUAREZ CARDOSO e ANTONIO MARTINEZ (fls.297/mídia fls.298 e fls.357/359) demonstram que o Réu MAURO FINOTTI, no ano de 2006, utilizou-se em duas ocasiões, de grave ameaça, para favorecer interesse próprio contra autoridades integrantes de comissão em Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor no âmbito da Polícia Rodoviária Federal/PRF. A promessa de causar mal grave e injusto, ameaça de morte com o nítido objetivo de intimidar, independentemente da reação da vítima é apta a configurar a elementar do delito. A propósito.PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E JUDICIALMENTE. TESTEMUNHAS INDIRETAS. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Estando a condenação amparada em outras provas, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal.2. A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta. (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016).3. A prova testemunhal, mesmo que indireta (ouviu da vítima e relato), produzida em juízo, mediante o contraditório e a ampla defesa, que, de maneira coerente e harmônica, ratifica o depoimento da vítima na fase inquisitorial, é suficiente para a condenação.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº1387883/MG - Proc. 2013/0195170-0 - 5ª Turma - j. 19/10/2017 - DJe de 25/10/2017 - Rel. Min. Ribeiro Dantas) (grifos nossos)RECURSO ESPECIAL. PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PRÓPRIO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.1. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal, que se consuma tão-só com o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada.2. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp 819763/PR - Proc. 2006/0030014-1 - 5ª Turma - j. 17/08/2006 - DJ de 25/09/2006, pág. 305 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) (grifos nossos)Tenho como configurado, portanto, para MAURO FINOTTI, o delito previsto no Art.344, na forma do Art.71, ambos do Código Penal.CONCLUSÃO.7. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno MAURO FINOTTI, qualificado nos autos, nas penas do Art.344 c/c Art.71 do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA.8. Passo à individualização das penas:MAURO FINOTTI 8.1. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (Art.344 c/c 71, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime é inerente ao tipo penal. Sem graves consequências, face à adoção das medidas cabíveis, mediante a comunicação às autoridades competentes e consequente instauração do inquérito policial.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 8.2. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).8.3. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), face o número de crimes da mesma espécie cometidos (duas vezes no ano de 2006), o que faço com base no Art.71, Código Penal - tomando a pena definitiva em 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS9. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).9.1. Face ter sido o delito cometido mediante grave ameaça à pessoa, ausentes os requisitos legais previstos no Art.44, I, Código Penal. Passo, desta forma a aplicar o Art.77, Código Penal, haja vista preencher o Réu os requisitos previstos neste artigo, incisos I, II e III. Ademais, o réu respondeu ao processo em liberdade, valendo referir que os fatos remontam há cerca de 12 (doze) anos atrás. O condenado ficará, portanto, na forma do Art.78, 1º, Código Penal, sujeito às seguintes condições- prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais de sua residência. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).9.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que primário, portador de bons antecedentes e em face da suspensão da pena (Art.77, CP).9.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.9.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).9.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-04.2017.4.03.6114

AUTOR: MANOEL CRISTOVAM PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual dos advogados Robson Pineda de Almeida e Amanda Anastacio de Souza, constantes do cadastro inicial dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003449-51.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-12.2016.4.03.6114

AUTOR: OZEAS FRANCISCO BELO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-74.2016.4.03.6114

AUTOR: MURILO DONIZETE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-22.2017.4.03.6114

AUTOR: ALVARO MARZOCCA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-82.2017.4.03.6114  
AUTOR: ADALBERTO LACERDA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3420345 e 3774334 - Manifeste-se INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-75.2017.4.03.6114  
AUTOR: MESSIAS LUIZ PEDROSA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VERISSIMO DE MENESES - SP322917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-88.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-93.2017.4.03.6114  
AUTOR: WILLIAM ALBERTO CALMONA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-49.2017.4.03.6114

AUTOR: IVANILDO MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-29.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCOS VALMIR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-38.2017.4.03.6114

ASSISTENTE: WASHINGTON LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-69.2017.4.03.6114

AUTOR: DENILSON CASSIO DARIM

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-15.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA PUZZUOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA GABRIEL GALDINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-51.2017.4.03.6114  
AUTOR: TEREZINHA ESTEVAM FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES - SP232776  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Edson de Oliveira Fernandes, falecido em 09/02/2014.

Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara Federal em razão da incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

#### DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo *ab initio*.

Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

Embora existente nos autos indicio de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica.

Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.

Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA** contra o **INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Teresa Otília Casa, ocorrido em 08 de fevereiro de 2014.

Alega que viveu em união estável com a falecida até o seu óbito.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pelo Autor, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-62.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora.

Considerando que as testemunhas deslocaram-se em vão na data da audiência designada anteriormente, bem como a distância entre os municípios de Independência/CE e Crateús/CE, possuindo esta última jurisdição sobre aquela no âmbito da Justiça Federal, determino a expedição de Carta Precatória para realização da audiência na Comarca da residência das testemunhas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000453-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RUY BEZERRA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### SENTENÇA

**RUY BEZERRA JUNIOR** e **LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a **EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para cobrança de débito decorrente de contrato de financiamento habitacional, cumulado com reconvenção para repetição em dobro de valor pago indevidamente, adjudicação do imóvel e indenização por danos morais.

Aduzem os Embargantes, em síntese, tratar-se a presente execução de mera repetição de outra em que figuraram mesmas partes, possuindo o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, distribuída sob nº 0007608-92.2002.4.03.6100 para a 12ª Vara Cível de São Paulo, a que fora julgada improcedente, com trânsito em julgado. Requerem a extinção do processo, em razão da coisa julgada, protestando pela juntada de cópias do citado processo.

Sustentam que as exequentes pleiteiam a satisfação do crédito de R\$ 100.518,96, no entanto não descrevem na peça inicial a partir de quando se deu a inadimplência, tampouco anexaram os boletos não pagos, a fim de comprovar o débito. Afirmam que não houve demonstração do título executivo e que, ao contrário, a dívida já foi quitada em 24/11/2011, sendo que os pagamentos realizados de 12/2011 a 12/2014 importam num total de R\$ 12.881,53, os quais deverão ser restituídos aos Embargantes, haja vista o valor contratado inicialmente, bem como levando em conta a renegociação havida em 24/07/1999. Concluem que a inexistência de provas deve ser contabilizada em favor dos Embargantes, em face da natureza consumerista da relação estabelecida entre as partes.

As Embargadas apresentaram impugnação alegando, em preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de juntada de cópias relevantes dos autos da ação de execução, em inobservância ao disposto no art. 914, § 1º do Código de Processo Civil. No mérito, sustentam que o número de processo mencionado pelos Embargantes consiste em ação ordinária por eles ajuizada, visando à revisão contratual, sendo certo que nela houve concessão de tutela antecipada para autorizar o pagamento das parcelas no valor que entendessem correto. Prosseguem afirmando que foi proferida sentença de improcedência, a qual já transitou em julgado, em razão do que já se encontram preclusas as questões atinentes à regularidade da aplicação das cláusulas contratuais. Acrescentam que não há prova do alegado pelos Embargantes, tampouco foi apontado em que consiste a irregularidade das cláusulas contratuais contestadas. Sustentam que não há abusividade de cláusulas contratuais livremente pactuadas, afirmando que o negócio jurídico entabulado deve ser integralmente cumprido, em observância ao princípio "pacta sunt servanda". No que tange ao *quantum debeatur*, alegam que não foi juntada memória de cálculos a demonstrar o alegado excesso de execução. Defende a legalidade da tabela Price e a inexistência de anatocismo. Aduzem, outrossim, que não foi comprovado motivo superveniente e imprevisível que tenha ensejado a suposta onerosidade excessiva. Por fim, requerem o indeferimento da inversão do ônus da prova.

Os Embargantes apresentaram réplica, instruindo-a com certidão de objeto e pé extraída dos autos nº 0007608-92.2002.403.6100.

Não foram requeridas provas pelas partes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

INÉPCIA DA INICIAL

Cumpra registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: "*Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.*" (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, rejeito a preliminar.

Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

A questão controvertida nos autos consiste na alegação de excesso de execução, uma vez que o débito decorrente do contrato já se encontraria quitado, inclusive com pagamentos indevidos.

No entanto, a despeito de tais assertivas, não lograram os Embargantes apontar quais as irregularidades que ensejaram a cobrança dita indevida. É de se salientar que não há insurgência quanto às cláusulas contratuais, tampouco houve demonstração de suposta inobservância das referidas cláusulas para elaboração dos cálculos da credora.

Os valores indicados nas planilhas anexadas aos IDs 698385 e 698402 consistem tão somente na relação dos pagamentos realizados no período de 24/01/2005 a 24/12/2014, segundo o que os mutuários entendiam correto, em razão da concessão de tutela antecipada no bojo dos autos nº 0007608-92.2002.403.6100, da 12ª Vara Cível.

A certidão de objeto e pé anexada ao ID 1213307 comprova que referida ação foi ajuizada pelos Embargantes, objetivando a revisão de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a qual foi julgada improcedente.

Nesta medida, em que pese não constar dos autos cópia integral da sentença proferida nos autos da ação revisional, o fato de ter sido julgada improcedente é suficiente para comprovar que a tese sustentada pelos Autores naqueles autos não foi acolhida. Por consequência, o cálculo das prestações pagas a partir de janeiro de 2005, feito de acordo com a tese rejeitada pelo Juízo da 12ª Vara, em face da qual não é cabível qualquer discussão, tendo em vista o trânsito em julgado, foi incorreto, restando, evidentemente, uma diferença a ser paga ao credor.

Desta feita, não havendo os Embargantes demonstrado nos presentes autos qual seria a irregularidade na cobrança dessa diferença, tampouco demonstrado que tal irregularidade não fora objeto de análise no bojo da ação revisional, os Embargos devem não merecer procedência.

Outrossim, não demonstrada a quitação do débito, resta prejudicada a análise dos pedidos formulados em reconvenção.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Custas pelos Autores que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.L

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO



Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-24.2017.4.03.6114  
AUTOR: SUPERMERCADO FLAQUER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2018.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004052-27.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-76.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "início litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003193-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REQUERIDO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Recebo os dois aditamentos à inicial, com relação ao pedido – "determinando-se que o requerido restabeleça o benefício de auxílio-doença, sob o nº. 619.561.324-3, efetuando-se o pagamento de forma retroativa, desde a cessação na esfera administrativa, aos 22 de AGOSTO de 2017 e o valor da causa".

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 21 de FEVEREIRO DE 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVANDRO DE ALMEIDA TARTARI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: PEDRA CALCITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário mensal R\$ 9.115,00, consoante o CNIS.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Emende autor a petição inicial trazendo o andamento e todas as peças constantes da ação de consignação de chaves que tem curso na Justiça Estadual, por serem documentos essenciais à propositura da ação, bem como demonstre o quanto foi pago à construtora ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003398-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da informação do falecimento da executada, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO JUVINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PAULA PAIVA - SP337358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.  
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.  
MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.  
INT.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114  
AUTOR: ODAIR DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o Autor os cálculos do valor que pretende executar, iniciando a fase de execução, conforme determinado no despacho anterior.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004145-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REBELO BARROS GURGEL - SP336154  
RÉU: AES ELETROP PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO JOSE MONTEIRO PONTES FILHO - SP183379, MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

Vistos

Petição id 4438740. A decisão id 4076190 é de clareza ímpar, sendo a audiência designada nos termos do artigo 334 do CPC.

O erro material no mandado de citação, que ora é retificado, não altera a decisão supra.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114  
AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial (principal e complemento), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003759-57.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIANA PAULA FRANCO GANDRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERSON CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 27 de março de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FERNANDO NADER GUZMAN SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ROSA BATISTA - SP353617  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS, FABIO DO PRADO  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO - SP133982, HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543

Vistos.

Manifeste-se o(a) Impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a impetrante o seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando quais são as contribuições para fiscais, bem como apresente a causa de pedir correspondente.

No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento das custas faltantes, consoante certidão juntada aos autos (ID 4422087).

Prazo: 15 (quinze) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRANSRENMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a impetrante o seu pedido, indicando quais são as contribuições parafiscais, bem como apresente a causa de pedir correspondente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE GUILLEN DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE FERREIRA - SP220523, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão em sede de agravo de instrumento.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004157-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: L GJARDA SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a impetrante o seu pedido, indicando quais são as contribuições parafiscais, bem como apresente a causa de pedir correspondente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária, SAT/RAT e terceiros sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, bem como respectivos reflexos.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

**DECIDO.**

Entendo presente a relevância dos fundamentos.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

**Aviso prévio indenizado e seus reflexos**

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pelo reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado. A tese firmada foi a de que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a incidência da contribuição previdenciária, SAT/RAT e terceiros sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO PIRES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500378-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ESTELA EMI TAKASE, SOFIA TAKASE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando autorização para o procedimento de fertilização *in vitro* pela 1ª autora, a partir de óvulos doados por sua irmã (2ª autora), bem como que a ré fique proibida de adotar qualquer medida ético-disciplinar contra os médicos envolvidos em tal questão.

Verifico que tanto as autoras quanto as rés residem em São Paulo, além de a ação ter sido endereçada para o Juízo em São Paulo.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de São Paulo, para livre distribuição.

Ao SEDI para as anotações de baixa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RONALD GOMES DA SILVA ABADE  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TEJII TSUTSUI - SP299724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 03 DE ABRIL de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Vistos

Cumpra a CEF integralmente o despacho ID 4336699.

Silente determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA

Vistos

ID 4390373: Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-91.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Dê-se vista ao(a)s Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Proceda a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento à Inicial dos presentes embargos, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido.

Sem prejuízo, diga a parte embargante, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-72.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
REQUERIDO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

#### VISTOS EM SENTENÇA.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DOUGLAS MARIN MARIA E DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 89.777,70 em novembro/2017.

Alega a CEF que firmou com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (CRÉDITO DIRETO - CDC) nº. 21.2969.400.0001785-33 e CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF) nº. 2969.001.00020401-6. Entretanto, a parte ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato.

Citados, os demandados apresentaram embargos monitórios para alegar, em suma, inexistência de documento hábil, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré (documento ID 3901435).

A CEF apresentou impugnação (documento ID 4426322).

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que o embargante não tendo apresentado corretamente o valor que entende devido, este não foi seu único fundamento, nos termos do artigo 702, § 3º do novo CPC.

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita alegada pela CEF, já deferida à parte ré nos presentes autos (consoante documento ID nº 3901435), a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

A orientação Jurisprudencial nº 304 do TST fixa o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060 /50, basta a declaração do reclamante para se configurar a sua insuficiência econômica. No presente caso, consta declaração de pobreza do embargante, consoante documento ID de nº 3896741.

Rejeito também a preliminar arguida pelo réu, ora embargante, quanto à inexistência de documento hábil.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF), ora embargada, apresentou, na inicial da presente ação monitória, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Demonstrativos de débitos juntados aos autos, consoante documento ID nº. 3666177 e 3666178.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deve ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, enseja incidência indevida de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defendida pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese incoerente nos contratos “sub examine”, firmados em 2015.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Os contratos firmados pela parte ré junto à autora foram celebrados em 16/04/2015 e 31/05/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOILHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Por fim, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

E a Caixa fez a referida cobrança, conforme podemos observar nos demonstrativos de débitos juntados aos autos - documento ID nº 3666177 e 3666178.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte Embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.

5002732420174036114.

Alegamos embargantes que há excesso de execução, desconhecimento do contrato e da dívida, conexão e/ou litispendência com ação proposta por eles para a revisão de contrato e pretendem a compensação com valores dos quais são credores.

Não existe a conexão ou litispendência, porquanto a ação revisional já foi julgada e correlação à sentença a parte apresentou embargos de declaração.

Para que seja conhecido o excesso de execução, deve a parte apresentar, nos termos do artigo 917, §3º do CPC, o valor com demonstrativo, que entende devido. A parte autora tem o devido acesso aos contratos juntados na execução, ao valor do débito, as parcelas pagas, informadas em sua inicial e aos extratos de sua conta bancária.

Apresente o valor que entende devido, demonstrada, bem como o título de seu crédito a ser compensado - prazo 15 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



VISTOS.

TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N. 50031021820174036114.

Alegamos embargantes que há excesso de execução, desconhecimento do contrato e da dívida, conexão e/ou litispendência com ação proposta por eles para a revisão de contrato e pretendem a compensação com valores dos quais são credores.

Não existe a conexão ou litispendência, porquanto a ação revisional já foi julgada.

Para que seja conhecido o excesso de execução, deve a parte apresentar, nos termos do artigo 917, §3º do CPC, o valor com demonstrativo, que entenda devido. A parte autora tem o devido acesso aos contratos juntados na execução, ao valor do débito, as parcelas pagas, informadas em sua inicial e aos extratos de sua conta bancária.

Apresente o valor que entende devido, demonstrada, bem como o título de seu crédito a ser compensado - prazo 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 294,17 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86401402-2 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDOMIRO MADALENO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11212

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009086-39.2015.403.6114 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRO DE SOUZA BOIN(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Designo a data de 27 de Março de 2018, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil. A CEF deverá providenciar, no prazo de cinco dias, a indicação de preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso e poderes para transigir. Saliento que o não comparecimento injustificado dos autores ou dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALVARO JORGE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e do despacho ID 3401430, item 8, ficam intimadas as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Prazo 5 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 5 de fevereiro de 2018.

**MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

Expediente Nº 4400

**EXECUCAO DA PENA**

**0001433-80.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)**

Oficie-se e intime-se na forma requerida pelo Ministério Público Federal.

**0000317-68.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ANTONIA DE JESUS SOARES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)**

Intime-se a condenada para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta de parcelamento apresentada pelo Ministério Público Federal, de pagamento da prestação pecuniária em 12 parcelas mensais (fls. 42). Caso discordar, justifique e apresente contraproposta factível. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4401

**EXECUCAO FISCAL**

1. Fls. 146/7 (protocolo nº 201761150010626): Inviável o processamento de apelação de decisão que não extinguiu o feito (fls. 141/2). Inviável aplicar a fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.2. Publique-se, para intimação.3. Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 145, abrindo-se vista à exequente na sequência (item 6/9, decisão de fls. 141/2).

0001885-90.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NELSY HELENA PINOTTI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de NELSY HELENA PINOTTI, na qual se objetiva o recebimento de créditos decorrentes de impostos.Parcelado o débito, os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado (fls. 116-v), retornando à secretaria em razão de requerimento formulado pela executada (fls. 117/8) de retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, mediante expedição de ofício à SERASA e CADIN.Intimada, a exequente informou que a executada não está inscrita por estes débitos no CADIN, bem ainda, asseverou a inexistência de responsabilidade quanto ao procedimento adotado pela SERASA EXPERIAN ou qualquer outro órgão de natureza privada (fls. 119-v). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Quanto ao pedido de cancelamento da inserção do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do parcelamento, não merece prosperar: um dos serviços prestados por esses órgãos é o cadastro e publicidade de ações distribuídas contra o indivíduo; determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira.Assim, não sendo o caso de extinção da execução fiscal, deve permanecer o cadastro de distribuição do feito até sua baixa.Ante todo o exposto:Indefiro o pedido de cancelamento da anotação de distribuição deste feito nos órgãos de proteção ao crédito.Intime-se. Arquivem-se.

0002040-59.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Conforme informado pela exequente às fls. 53, o parcelamento do débito exequendo se deu anteriormente às medidas constritivas de fls. 50 e 54 (BACENJUD).Destarte, com a anuência da exequente, defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 30/52 e levanto o bloqueio de valores efetivado no feito através do BACENJUD. Cumpra-se.Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.Intime-se a executada, por publicação, a regularizar a capacidade postulatória do(s) advogado(s) que subscreve(m) as petições de fls.31/3, tendo em vista a ausência de procuração/ato constitutivo nos autos (Prazo: 15 dias).Apresentada a procuração, intime-se a exequente, remetendo-se os autos ao arquivo na sequência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIARA KFOURI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas. Num. 4442269.

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PANSANI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LA CERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Pleiteia a autora o reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1977 a 01/01/1992, bem como a declaração de que o trabalho desempenhado nas funções de atendente/auxiliar de enfermagem foi exercido sob condições especiais.

Além de impugnar a especialidade do labor nas funções de atendente/auxiliar de enfermagem, o INSS sustenta que ainda que fosse reconhecido o trabalho rural, não poderia ser considerado regime de economia familiar, diante do tamanho da propriedade rural em que supostamente o labor se deu, bem como em razão da quantidade de pés de café explorados, que demandaria contratação de mão de obra.

A autora, para comprovar a atividade especial, apresentou CTPS (doc. número 1329546) e PPPs (doc. número 1329549) e requereu a produção de prova pericial no local de trabalho.

**Indefiro** a produção de prova pericial, tendo em vista que os PPPs emitidos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'Oeste e pela Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto são formalmente válidos e aptos a comprovar ou não a exposição a agentes nocivos. No entanto, verifico que o PPP emitido pela FUNFARME (doc. número 1329556, p. 1/3) apresenta informações contraditórias, já que menciona diversas tarefas que indicam o contato com pessoas doentes e materiais contaminados, ao mesmo passo em que afasta a insalubridade do ambiente laboral pelo fornecimento de EPI eficaz.

Assim, para que as dúvidas sejam esclarecidas, **determino a expedição de ofício** à FUNFARME, preferencialmente de forma virtual, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias o LTCAT que subsidiou o PPP.

Juntado o documento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao período rural, cuja controvérsia reside no efetivo desempenho dessa atividade pela autora, na forma em que esse trabalho se deu (empregada, regime de economia familiar etc), e nos períodos do labor, entendo existir início de prova material, o que, então, mostra-se imprescindível a produção de prova oral, mormente o depoimento pessoal da autora.

Para tanto, **designo** audiência de instrução para o dia **13 de março de 2018, às 14h00min.**

Tendo em vista que a autora já apresentou rol de testemunhas, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, caso queira, o seu rol de testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe aos advogados da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

**Intime-se pessoalmente** a autora, devendo ser advertida da pena de confesso, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Canniza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3553

ACAOCIVIL PUBLICA

0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL(SP082858B - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X WANDERLEY NASCIMENTO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X DEJANIR TIAGO MAIA(SP029782 - JOSE CURY NETO) X VICENTE APARECIDO FACCO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X WILES PEREIRA(SP137610 - BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONADI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNONI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA E SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

VISTOS, I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, juntamente com a UNIÃO (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL), propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra OSCAR RIBEIRO FILHO, JOÃO ALAOR DOS PASSOS, ELI SANTOS, WAMBERTO TELLIS, WANDERLEY NASCIMENTO, WILSON RUSSO, REGIS LEITE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS, ARMANDO BARRADO, WILES PEREIRA, DEJANIR TIAGO MAIA, VICENTE APARECIDO FACCO, JÚLIO CÉSAR DONADI, VILMA GONÇALVES ALBANO SANTOS, CAIO FILIPE SANTOS, ARIADNE ALBANO SANTOS e AES TIETÊ S/A, instruindo-a com documentos (fls. 17/484) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: seja, ao final, julgada procedente a presente ação, confirmando-se assim as medidas liminares pleiteadas, e condenando-se os réus em obrigação de fazer, consistente em remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente, bem como em obrigação de não-fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; f) sejam condenados os réus em obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente efetivamente loteada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA, e de acordo com a legislação vigente, devendo: 1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos o cronograma das obras e serviços; 2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão; g) sejam condenados os réus ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais efetivados no curso desses anos, devendo a verba ser empregada na recuperação ambiental do entorno do reservatório ao longo do município pela ré cessionária da União; Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: DOS FATOS Conforme apurado em procedimento administrativo (Expediente SOTC nº 03/2002 - em anexo), o aproveitamento do potencial da UHE de Água Vermelha foi concedido à CESP - Companhia Energética de São Paulo, que passou a ser legítima possuidora da área desapropriada pela União Federal, consistente em 169,40 há, devidamente transcrita sob o n. 1.348 ha, devidamente transcrita sob o n. 1.348 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulo de Faria/SP, localizada às margens do Rio Grande, no referido município (fls. 173/177). Em 15 de julho de 1998, a CESP concedeu a OSCAR RIBEIRO FILHO o uso, a título oneroso, de parte daquele imóvel, correspondente a 0,02 ha, consoante documento de fls. 40/49. Posteriormente, em decorrência da cisão da CESP, para fins do processo de privatização, a outorga da concessão da UHE de Água Vermelha foi transferida para a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê S/A, a qual passou a ser responsável pela área em questão (fls. 179/199). A área concedida a OSCAR RIBEIRO FILHO margeia o leito do Reservatório da UHE Água Vermelha, no Rio Grande. Por esta razão, parte dessa propriedade, ou seja, uma faixa de 100 metros de largura, contada a partir da cota máxima de enchente, que contorna o curso d'água, é considerada de área de preservação permanente - APP, a qual por força de lei, deve permanecer intocada, de modo a preservar a fauna e a flora local. Ocorre que OSCAR RIBEIRO FILHO, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes (DEPRN e IBAMA), dividiu o mencionado imóvel em 20 (vinte) glebas, incluindo a parte que abrange a área considerada de preservação permanente, e subdividiu-a em 19 (dezenove) particulares (fls. 35/39, 50/71 e 75). Este fato tem causado a destruição da área ecológica, uma vez que os compradores de lote, ao adquirirem os respectivos terrenos, passam a retirar a flora nativa do local, impedindo a regeneração natural da vegetação, seja para limpar a área, seja para ter acesso mais fácil ao leito do rio, seja para a edificação de imóveis. Em face disso, a Polícia Militar Ambiental realizou operações de fiscalização no local, constatando diversas intervenções em área de preservação permanente e autuando os rancheiros ali instalados (fls. 10/23, 81/85, 209/210, 235/236 e 253/254). Assim, verifica-se que o meio ambiente local vem sofrendo graves degradações, pois a todo momento é violentamente atacado, seja por meio de construções de alvenaria, movimentação de terras, gradeação etc, inviabilizando o aproveitamento sustentável da natureza (interesse difuso), em prol do interesse capitalista (interesse individual). E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alegou que: 1º) as margens dos rios são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece a Resolução CONAMA nº 4, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais; 3º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capina, etc. 4º) Diante das irregularidades do loteamento situado na Fazenda Santa Maria, às margens do reservatório de Água Vermelha, bem como a proibição legal de se ocupar as áreas de preservação ambiental permanente, resta configurado flagrante desrespeito à legislação ambiental e ao patrimônio público federal. Determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 490). Homologou-se a desistência da ação em relação aos réus Antônio Tiago Maia, Rui Gallette, Dirceu Machado e Marcos Antônio Rodrigues (fls. 492). Ordenou-se que o autor/MPF prestasse esclarecimentos (fls. 495), que foram devidamente prestados às fls. 496/499. Determinei que o autor/MPF esclarecesse se pretendia a citação, intimação ou notificação da União (fls. 500), cujo esclarecimento foi prestado às fls. 501/502. Deferi a emenda da petição inicial, indeferi a liminar pleiteada e ordenei a citação dos réus (fls. 503/506). O corréu REGIS LEITE DE OLIVEIRA ofereceu contestação (fls. 530/549), acompanhada de documentos (fls. 550/567), na qual alegou, preliminarmente, a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal. No mérito, alegou, em síntese, que não está destruindo ou dificultando a regeneração da vegetação. Aduziu, ainda, que as edificações em questão foram construídas antes de qualquer legislação proibir a construção em área de preservação permanente. Mais: aduziu que o autor da ação indenizatória tem o ônus da provar que o poluidor praticou o ato do qual se originou o efeito danoso. Argumentou também pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. A corréu/CESP ofereceu contestação (fls. 583/596), acompanhada de documentos (fls. 597/643), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Requeceu, ainda, a denunciação à lide do Estado de São Paulo e do Município de Paulo Faria. No mérito, em síntese, argumentou que as construções existentes nas áreas de preservação permanente foram edificadas nos termos dos preceitos legais da época. E, por fim, que os fatos alegados na petição inicial não decorreram de nenhuma atividade da CESP. A corréu/AES TIETÊ S/A apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 646/682). Determinei a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar a atual denominação da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê S/A, qual seja, AES TIETÊ S/A (fls. 683). A corréu/AES TIETÊ S/A ofereceu contestação (fls. 691/715), acompanhada de documentos (fls. 716/1027), na qual alegou, em sede de preliminar, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, argumentou pela impossibilidade de ser responsabilizada pelos danos ocorridos em áreas que não lhe pertencem e que não foram por ela ocasionadas. Alegou, ainda, a impossibilidade de ser responsabilizada pelos danos causados pelos usuários do imóvel de sua propriedade. Os corréus JULIO CESAR DONADI e FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS ofereceram contestação (fls. 1031/1050), acompanhada de documentos (fls. 1051/1077), alegando, preliminarmente, a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal. No mérito, argumentaram, em síntese, que as edificações em questão foram construídas antes de qualquer legislação proibir a construção em área de preservação permanente. E mais: aduziram que o autor da ação indenizatória tem o ônus da provar que o poluidor praticou o ato do qual se originou o efeito danoso. Argumentaram, por fim, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. O corréu VICENTE APARECIDO FACCO ofereceu contestação (fls. 1079/1098), acompanhada de documentos (fls. 1099/1114), alegando, preliminarmente, a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal. No mérito, argumentou, em síntese, que as edificações em questão foram construídas antes de qualquer legislação proibir a construção em área de preservação permanente. Mais: aduziu que o autor da ação indenizatória tem o ônus da provar que o poluidor praticou o ato do qual se originou o efeito danoso. Argumentou, por fim, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. O corréu ARMANDO BARRADO ofereceu contestação (fls. 1142/1153), acompanhada de documentos (fls. 1154/1171), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, que falta nexo de causalidade para se atribuir a sua responsabilidade por eventual dano ao meio ambiente. E, por fim, sustentou que a perícia realizada no local foi conclusiva no sentido de que ele não foi responsável por nenhum desmatamento e, se isso ocorreu, foi consequência de evento anterior, não relacionado à sua conduta. Definiu-se o pedido da União para ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial e, na mesma decisão, ordenou-se a remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento da União no polo ativo (fls. 1178). Os corréus OSCAR RIBEIRO FILHO, JOÃO ALAOR DOS PASSOS, WAMBERTO TELLIS, WANDERLEY NASCIMENTO, WILES PEREIRA, DEJANIR TIAGO MAIA, REGIS LEITE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS e ODAIR SIDNEY PARISE ofereceram contestação (fls. 1181/1186), acompanhada de documentos (fls.

1187/1241v), alegando, preliminarmente, que ODAIR SIDNEY PARISE e MARINO DE FREITAS devem ser incluídos no polo passivo, pois que adquiriram o rancho de pesca de SEBASTIÃO FERRAZ DA SILVA, que, por consequência, deve ser excluído do polo passivo. Argumentaram, ainda, pela ocorrência de coisa julgada e pela incompetência da Justiça Federal. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos, argumentando que as construções dos ranchos não estão em área de preservação permanente. O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fs. 1296/1306), alegando que não merecia ser acolhido o pedido de inclusão de SIDNEY PARISE e MARINO DE FREITAS no polo passivo. Por fim, considerando a falecimento do corréu/ELI SANTOS, requereu a intimação da viúva desse corréu. O corréu/PAULO DIAS apresentou manifestação (fs. 1308/1311), acompanhada de documentos (fs. 1312/1318), argumentando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Diante disso, requereu que sejam incluídos no polo passivo os comodatários VALDIR BARBOSA DE SOUZA, RUBENS BARBOSA e LUIZ DONIZETE BARBOSA PEREIRA. A UNIÃO apresentou resposta às contestações (fs. 1323/1339). A viúva do corréu falecido/ELI SANTOS, Sr.<sup>a</sup> VILMA GONÇALVES ALBANO SANTOS, apresentou manifestação e juntou cópia do processo de arrolamento de bens do de cujus (fs. 1347/1358). Deferi o requerimento do autor/MPF às fs. 1360/1363 e determinei a inclusão no polo passivo dos herdeiros do corréu/ELI SANTOS, ou seja, VILMA GONÇALVES ALBANO, ARIADNE ALVANO SANTOS e CAIO FILIPI SANTOS (fs. 1364). A corréu/VILMA GONÇALVES ALBANO manifestou-se e juntou documentos (fs. 1365/1368). Instadas as partes a especificarem provas (fs. 1393), o autor/MPF especificou prova pericial (fs. 1394); a corréu/AES TIETÊ S/A especificou provas periciais e a juntada de documentos (fs. 1396/1397); o corréu/PAULO DIAS especificou provas testemunhal, pericial e documental (fs. 1399); a corréu/CESP especificou provas testemunhal e a juntada de documentos (fs. 1401/1402); os corréus/REGIS LEITE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS, VICENTE APARECIDO FACCO, JÚLIO CESAR DONADI requereu testemunhal e a juntada de documentos (fs. 1404) e, por fim, o corréu/ARMANDO BARRADO especificou prova pericial (fs. 1406). Saneei o processo, quando, então, afastei as preliminares de incompetência da Justiça Federal, de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Indeferi, ainda, a denunciação à lide do Estado de São Paulo e do Município de Paulo de Faria; reconheci a ilegitimidade passiva ad causam da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e, por conseguinte, determinei a sua exclusão do polo passivo da demanda; afastei a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu/ARMANDO BARRADO, todavia, reconheci a ilegitimidade passiva dos corréus/PAULO DIAS, AES TIETÊ S/A e de SEBASTIÃO FERRAZ DA SILVA; e, afinal, determinei a realização de prova pericial (fs. 1418/1420). O autor/MPF opôs embargos de declaração em face da decisão de fs. 1418/1420 (fs. 1424/1435), que conheci e acolhi, com efeitos infringentes, reconhecendo a AES TIETÊ S/A como parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual (fs. 1446/1448v). Apresentou o perito proposta de honorários (fs. 1450/1451), o que, então, fixei os honorários provisórios a serem depositados pelo MPF (fs. 1452/v). A corréu/AES TIETÊ S/A apresentou o levantamento planimétrico dos lotes em referência (fs. 1454/1455), bem como interpôs agravo na forma retida (fs. 1456/1461), que recebi à fs. 1469, sendo que o autor/MPF apresentou contramutação ao agravo retido às fs. 1614/1617. O autor/MPF informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 1418/1420 (fs. 1470/1613), que mantive no juízo de retratação (fs. 1620/v), sendo que na mesma decisão retifiquei a decisão de fs. 1418/1420, a fim de constar que ARIADNE ALBANO SANTOS deveria permanecer no polo passivo da presente relação jurídico-processual, existindo informação de que o agravo de instrumento teve seguimento negado, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual. Prolatei sentença (fs. 1642/1646), na qual julguei improcedentes os pedidos de condenação dos réus em obrigação de dar, de fazer e de não fazer, formulados pelo Ministério Público Federal, ora autora. O autor/MPF e a União interuseram recursos de apelação (fs. 1652/1655 e 1718/1722), que recebi (fs. 1656 e 1723), sendo que foi afastado o pedido de extinção do processo por perda superveniente de objeto, bem como negou-se provimento ao agravo retido interposto pela AES TIETÊ S/A e, por fim, foi dado provimento à remessa oficial para anular a sentença, com a consequente determinação de retorno a esta Vara Federal para realização da prova pericial, restando prejudicados os recursos do Ministério Público Federal e da União Federal (fs. 1813/1825v). Com o retorno dos autos, nomeei perita (fs. 1829) e aprovei os quesitos pertinentes formulados pelas partes (fs. 1899). Juntado o laudo pericial (fs. 1916/1959), apresentaram manifestação o autor/MPF (fs. 1962/1964), os corréus JULIO CESAR DONADI (fs. 1966/1968), AES TIETÊ S/A (fs. 1970/1974) e, por fim, a UNIÃO (fs. 1993/1994). A corréu AES TIETÊ S/A apresentou parecer técnico ambiental (fs. 1975/1991). Fixei os honorários periciais a serem pagos pelo autor/MPF e pelos requeridos que solicitaram a realização de perícia (fs. 1995). Indeferi o pedido do corréu VICENTE APARECIDO FACCO de desistência da realização da perícia (fs. 2047). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÕES preliminares arguidas de incompetência do Juízo Federal, de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal já foram afastadas na decisão de fs. 1418/1420. Aliás, na mesma decisão, indeferi a denunciação à lide do Estado de São Paulo e do Município de Paulo de Faria/SP, também reconheci a ilegitimidade passiva ad causam da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e, por conseguinte, determinei a sua exclusão do polo passivo da demanda. Afastei, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu/ARMANDO BARRADO. Todavia, reconheci a ilegitimidade passiva dos corréus/PAULO DIAS, AES TIETÊ S/A (TRF3 reconheceu sua legitimidade) e de SEBASTIÃO FERRAZ DA SILVA e determinei a exclusão do polo passivo. Ademais, afasto a preliminar de coisa julgada arguida na contestação de fs. 1181/1186, visto que os corréus não comprovaram as suas alegações, ônus que incumbia a eles (art. 373, II, do CPC), além do que não há qualquer indicação da existência de outra ação civil pública tratando dos pedidos em análise. Por fim, passo a analisar a preliminar de falta de interesse processual superveniente arguida pela corréu/AES TIETÊ S/A na manifestação de fs. 1970/1974. Explico. A corréu/AES TIETÊ S/A alega falta de interesse processual superveniente, sob argumento de ter perdido o objeto esta Ação Civil Pública com o advento do novo Código Florestal, mais precisamente com o artigo 62 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012. Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação (Cf. PET no REsp 1240122/Pf, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012). Como se não bastasse, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação, relacionada ao presente feito, já afastou o pedido de extinção do processo por perda superveniente do objeto, formulado pela corréu/AES TIETÊ S/A (fs. 1817/1823). Diante disso, ainda existe interesse processual do autor/MPF, motivo pelo qual afasto a preliminar ora deduzida. Passo, então, a examinar a pretensão do autor/MPF, posto não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. B - DO MÉRITO. B.1 - DA PRESCRIÇÃO. Em se tratando de arguição de prescrição dos corréus, a pretensão reparatória de dano ao meio ambiente é imprescritível, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). Aliás, a esse respeito, a Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1120117/AC, Segunda Turma, DJe 19/11/2009, assentou que o direito de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. Dessa forma, afasto a alegação de prescrição. B.2 - DA LEI AMBIENTAL O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (Cf. STJ, AgRt no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017). Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: I - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;d) omissisf) omissisg) omissish) omissisi) omissisParágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissis Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, conforme previsão do artigo 62, de forma que as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no REsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade (STF. Rcl 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmado anteriormente, não havendo necessidade, portanto, de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 61-A e 62 do Código Florestal. À época da realização da fiscalização, a Área de Preservação Permanente (APP) estava sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, artigo Código Florestal, constituída pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites à APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficou estabelecido como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infratção nº 026793 - série A (fs. 29), lavrado em 8/8/1995, descreveu como infração o ato de impedir regeneração da vegetação em reserva ecológica, mediante construção em área correspondente a 3,5 ha, em desobediência ao que estabelece o art. 4º, 2º, do Decreto Lei nº 89.336/84. A autuação teve como fundamento legal o artigo 195, parágrafo único da constituição estadual c/c art. 14, inciso IV, da Lei nº 6938/81. Consta dos autos, ainda, o

Auto de Infração nº 047867 - série A (fls. 33), lavrado em 13/03/1997, que descreveu como infração o ato de impedir a regeneração da vegetação em reserva ecológica, mediante construção, em área correspondente a 0,005 ha, em desobediência ao que estabelece o art. 4º do Decreto nº 89.336/84. Essa atuação teve como fundamento legal os artigos 195, parágrafo único da constituição estadual c/c artigo 14, inciso IV da Lei nº 6938/81. Além do mais, verifiquei o Auto de Infração nº 047870 - série A (fls. 23/v), lavrado em 20/10/1997, que descreveu como infração o ato de impedir a regeneração da vegetação em reserva ecológica, mediante movimentação de terra em área correspondente a 0,045 ha, em desobediência ao que estabelece o artigo 4º, 2º, do Decreto nº 89.836/84. Essa atuação teve como fundamento legal os artigos 195, parágrafo único da constituição estadual c/c artigo 14, inciso IV da Lei nº 6938/81. Como se observa dos Autos de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 8/8/1995, 13/03/1997 e 20/10/1997, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. Por fim, a fim de se aferir a delimitação da área de APP necessário identificar a localização da área objeto de análise se pertencente à área rural ou urbana. B.3 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obediência às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução nº 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas emitidas em conformidade com os limites definidos na Lei nº 4.771/65. Não padece, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2ª T, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE nos EDeI do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, publicado em 13/10/2015). B.4 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANA Como se observa da prescrição legal, é necessária a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Na perícia realizada (fls. 1918/1959), a engenheira ambiental, nomeada por este Juízo, constatou a existência de 21 (vinte e um) ranchos localizados na Fazenda Santa Maria, bairro Pedreira ou Oscarzinho, no Município de Paulo de Faria/SP, sendo que o acesso ao local foi pela Rodovia SP-322, sentido área rural de Paulo de Faria/SP, em uma estrada de terra batida, de difícil acesso e sem sinalização. Mais: nas proximidades da área observou-se a existência de plantação de culturas (cana-de-açúcar e seringueiras) e parte de um fragmento florestal denso de vegetação nativa, conforme pode ser observado pela imagem de fls. 1958. A perita constatou que na entrada dos ranchos há vários postes de energia elétrica, fossa negra, caixas d'água e um poço artesiano comunitário, sendo que os moradores levam o lixo doméstico até a área urbana para descartar. Ademais, na faixa marginal do rio, entre o rio e os ranchos, foram encontrados vários objetos/estruturas, como antenas parabólicas, poço artesiano desativado, árvores derrubadas, alguns resíduos sólidos típicos de área urbana, redes de pesca e postes de concreto sem utilização. Segundo a perita ambiental, a existência de fossas negras em cada rancho é fator de grande dano ambiental, visto que tais efluentes de esgoto doméstico são destinados sem cuidado nenhum no solo, podendo atingir o lençol freático da região e causar contaminação de abrangência regional. Além do mais, os ranchos visitados estão em um sub-bosque, local de crescimento e desenvolvimento de espécies vegetais que auxiliam na reposição das espécies vegetais antigas. Sendo assim, as edificações nesse sub-bosque, impedem a regeneração vegetal, há o afugentamento da fauna local, bem como a formação de barreira ao fluxo faunístico residente do mato e do reservatório do Rio Grande. A expert verificou, ainda, um cercamento realizado pela AES TIETÊ S/A no local visitado, demarcando os limites entre a Cota Máxima Operativa Normal e a Cota de Desapropriação. Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área rural, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 100 metros para os reservatórios artificiais situados em área rural consolidada. B.5 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Pela análise dos autos, os ranchos visitados foram cedidos aos corréus/ranchos pelo proprietário da Fazenda Santa Maria, Sr. Oscar Ribeiro Filho, que também figura como corréu. Conforme o laudo pericial de fls. 1918/1959, a cota máxima normal de operação do reservatório coincide com a Cota Máxima Maximorum, sendo que alguns ranchos estão dentro da área pertencente à Concessionária, ou seja, entre o Nível Operativo Normal e a Cota de Desapropriação. Nesse ponto, cabe observar que, após análise dos croquis dos 21 (vinte e um) lotes/ranchos, localizados na Fazenda Santa Maria, em Paulo de Faria/SP, em que pese não constar no laudo pericial a distância exata entre a cota máxima normal de operação do reservatório e as edificações, é evidente que todos os ranchos estão localizados bem próximos ao Rio Grande, mais precisamente a menos de 100 metros do reservatório em questão (Cf. croquis às fls. 1935/1955). Essa constatação pode ser confirmada, ainda, pelos croquis elaborados pela Polícia Ambiental às fls. 67/88. Restou, portanto, provado que os ranchos em questão estão em área rural em que a área de delimitação de APP corresponde a 100m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde a 383,3m de altitude. Diante disso, considerando que as edificações dos referidos ranchos estão em contato direto com a cota máxima normal de operação do reservatório, estão inseridas em área de APP. A esse respeito, cumpre afirmar que, não obstante a perita nomeada por este Juízo tenha constatado no laudo que não há APP no local visitado, essa conclusão se baseou na Lei nº 12.651/12, o que não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65, nos termos do princípio *tempus regit actum* (CF, STJ, AgInt no AREsp 850994/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2016). Mais: o levantamento topográfico realizado pela engenheira ambiental deixa evidente o desflorestamento da área em questão, como se vê nas imagens fotográficas e produzidas por satélite às fls. 1930/1959. B.6 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL A Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interferiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. O laudo pericial deixou claro o dano ambiental. Afinal, a perita constatou que o fato de os moradores limparem constantemente o solo do sub-bosque impede a regeneração e crescimento do mato ciliar local. Além do que a existência de fossas negras é fator de grande dano ambiental. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, ou seja, é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilícito ambiental. Também se reveste o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogita em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação (Cf. STJ, REsp 1.394.025, 2ª T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/10/2013). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012). B.7 - DA RESPONSABILIDADE DA AES TIETÊ S/A DA análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a AES TIETÊ S/A detém a concessão do serviço público de geração de energia, assim como opera a Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Juntou a corré/AES TIETÊ S/A vários contratos de concessão de uso firmado com particulares (fls. 946/1006, 1012/1021) a fim de que este Juízo pudesse avaliar as cláusulas e as responsabilidades atribuídas aos particulares, principalmente quanto à preservação ambiental das áreas sob o domínio dos concessionários. Pela leitura dos citados contratos depreende-se que os usuários ficaram obrigados a promover a recuperação ambiental da área (Cláusula Quarta - I, e), observar as normas ambientais, bem como garantir à concessionária o livre acesso da área para fiscalização (Cláusula Quarta - I, j), o que demonstra que a corré/AES TIETÊ S/A nunca ignorou a sua responsabilidade em fiscalizar a área em questão, o que não foi devidamente cumprido. Assim, claro está que cabe à corré/AES TIETÊ S/A a responsabilidade solidária pelo desmatamento existente nos lotes/ranchos em análise, pois, independentemente da área degradada estar em faixa a ela cedida no entorno do reservatório, mas pertencente à APP, detém ela o principal interesse, o econômico, pela manutenção do bom funcionamento da Usina. (Cf. TRF 3: AC 1.842.199, 3 T, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF3 Judicial 1 03/03/2015 e AI 0023362-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 17/10/2014) Como se observa desta decisão, a faixa pertencente à titularidade da corré/AES TIETÊ S/A está inserida na APP e, portanto, está objeto de reparação. No caso, ambas as partes contratantes demonstraram responsabilidade pela degradação ambiental verificada no local. Diante do exposto concluo que a intervenção antrópica na área delimitada como de preservação permanente (APP) às margens do reservatório de Água Vermelha, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Grande, contribuiu decisivamente para a diminuição da diversidade da flora e da fauna, para a redução de mananciais, propiciando a degradação ambiental. Sendo assim, a condenação aos responsáveis se impõe. E, por fim, não reconheço a necessidade de condenação em indenização, pois a perícia judicial foi conclusiva quanto à possibilidade de recuperação/melhorias da área de preservação permanente. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte(a) não acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente arguida pela corré/AES TIETÊ S/A; b) não acolho a preliminar de coisa julgada arguida pelos corréus OSCAR RIBEIRO FILHO, JOÃO ALAOR DOS PASSOS, WANDERLEI TELLES, WANDERLEY NASCIMENTO, WILDES PEREIRA, DEJANIR TIAGO MAIA, REGIS LEITE DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS; c) acolher em parte (ou julgar parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando os corréus OSCAR RIBEIRO FILHO, JOÃO ALAOR DOS PASSOS, ELI SANTOS, WANDERLEI TELLES, WANDERLEY NASCIMENTO, WILSON RUSSO, REGIS LEITE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS, ARMANDO BARRADO, WILDES PEREIRA, DEJANIR TIAGO MAIA, VICENTE APARECIDO FACCO, JÚLIO CÉSAR DONADI, VILMA GONÇALVES ALBANO SANTOS, CAIO FILIPE SANTOS, ARIADNE ALBANO SANTOS e AES TIETÊ S/A na obrigação de fazer, consistente em: 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (100 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal - CNMON) dos ranchos localizados na Fazenda Santa Maria, bairro Pedreira ou Oscarzinho, no Município de Paulo de Faria/SP, incluindo passagem, bosquejamento, capina, fultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos lotes/ranchos, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 100 (cem) metros a partir da CNMON da UHE Água Vermelha; 3) removerem toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP dos lotes/ranchos mencionados no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, bem como condenar, solidariamente, OSCAR RIBEIRO FILHO, JOÃO ALAOR DOS PASSOS, ELI SANTOS, WANDERLEI TELLES, WANDERLEY NASCIMENTO, WILSON RUSSO, REGIS LEITE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS, ARMANDO BARRADO, WILDES PEREIRA, DEJANIR TIAGO MAIA, VICENTE APARECIDO FACCO, JÚLIO CÉSAR DONADI, VILMA GONÇALVES ALBANO SANTOS, CAIO FILIPE SANTOS, ARIADNE ALBANO SANTOS e AES TIETÊ S/A na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais. A condenação imposta à AES TIETÊ S/A está circunscrita à área sobre a qual detém titularidade. Considerando que o laudo pericial afirmou ser possível a recuperação da área degradada, afasto a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. Concedo à corré/VILMA GONÇALVES ALBANO SANTOS os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado por ela às fls. 1368. Condeno os corréus/REGIS LEITE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS, VICENTE APARECIDO FACCO, JULIO CESAR DONADI e ARMANDO BARRADO em honorários periciais (fls. 1995, 2051). Remetam-se os autos ao SUDP a fim de constar no polo passivo JULIO CESAR DONADI, CPF 833.678.888-34 e VICENTE APARECIDO FACCO, CPF 627.798.858-15, em vez de Júlio Cesar Donati e Vicente Aparecido Facco. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006856-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006856-9) - JOSE HENRIQUE MACHADO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Avará de Levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 145. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004232-89.2016.403.6106 - SANDET QUIMICA LTDA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP**

Vistos, I - RELATÓRIO SANDET QUÍMICA LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENAÇÃO (Processo n 0004232-89.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO e a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 13/147), na qual pleiteia a aplicação da Lei nº 13.202/2015 quando das reavaliações ou registros de produtos perante a ANVISA e, por conseguinte, requer a restituição/compensação dos valores pagos a maior a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que desenvolve atividade empresarial no ramo de indústria química, cujos produtos são registrados junto à ANVISA, sendo que para a revalidação dos registros, bem como para realização de registro de novos produtos é necessário o pagamento de taxa, o que tem efetuado regularmente. Ocorre que os valores das referidas taxas foram reajustados pela Portaria Interministerial nº 701, de 31 de agosto de 2015, em 190,495% dos valores praticados pela portaria anterior. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 13.202/2015 e estabeleceu o limite de 50% para a atualização de determinadas taxas pelo poder público, dentre elas a cobrada pela ANVISA nos termos do art. 23 da Lei nº 9.782/99 e recolhida por ela. Dessa forma, pretende que aos reajustes levados a efeito por meio da Portaria Interministerial nº 701/2015 seja aplicado o parâmetro da Lei nº 13.202/2015, de modo a reduzir o valor do recolhimento devido a título de revalidação de registro, devendo os valores pagos a maior serem restituídos ou compensados. Indeferi o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, ordenei a citação das rés (fls. 153/v). A corré/União ofereceu contestação (fls. 157/160v), acompanhada de documentos (fls. 161/165), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois que a competência para arrecadação e administração do tributo em questão foi atribuído à ANVISA. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A corré/ANVISA ofereceu contestação (fls. 171/178), na qual alega, em síntese, que a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária foi instituída pela Lei nº 9.782/99, com alterações promovidas pela MP nº 2.190/01, que arrolou os fatos geradores no âmbito das competências da Anvisa, sendo que a portaria interministerial nº 701/2015 decorre da previsão do artigo 14, V, da MP nº 685/2015 c/c art. 1º, II, do Decreto nº 8.510/2015. Mais: para adequada análise da demanda, é importante consolidar a distinção entre os institutos da atualização monetária e da majoração de tributo. Diante disso, argumentou que no período de fev/99 a jun/2015 os valores fixados para a Taxa de Fiscalização de Vigilância sanitária permaneceram inalterados e depreciaram entre 193,55% e 826,50%, o que demonstra a razoabilidade da medida tomada pela referida Portaria Interministerial. Argumentou, por fim, que a Lei nº 13.202/2015 permanecerá com seus efeitos limitados enquanto não for devidamente regulamentada. A autora apresentou resposta às contestações (fls. 181/188). Entendi que a legitimidade da União seria examinada por ocasião da sentença (fls. 190). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme já decidi à fls. 190.A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A corré/União argui ilegitimidade passiva, pois que a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é tributo de competência da União, atribuído à ANVISA, conforme disposto na Lei nº 9.782/99, que transcreve a seguir: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: 1º A competência da União será exercida: (...) III - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANV/S, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; c/ (...) Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo (...) VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei; Diante disso, considerando que a ANVISA, na qualidade de autarquia federal, com personalidade jurídica própria, possui a competência de administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de Vigilância Sanitária, é evidente a ilegitimidade passiva na União. Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, por ela arguida na contestação. B - DO MÉRITO A autora requer a aplicação da Lei nº 13.202/2015 quando das reavaliações ou registros de produtos perante a ANVISA e, ainda, pleiteia a restituição/compensação dos valores pagos a maior a título de taxa de fiscalização de vigilância sanitária. Sobre o assunto, convém destacar que a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) foi instituída pelo art. 23 da Lei nº 9.782/99, que transcreve a seguir: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei (...). Posteriormente, com edição da Medida Provisória nº 685/2015, o Poder Executivo foi autorizado a atualizar monetariamente o valor da TFVS, culminando no Decreto nº 8.510/2015, que previu em seu artigo II, que referida atualização monetária poderia ser fixada por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo, quanto às taxas a que se referem os incisos I a III e incisos V a X do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015. Diante disso, editou-se a Portaria Interministerial nº 701/2015 (fls. 104/107), por meio do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde, com a majoração da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária em 193,5%. Em seguida, a MP nº 685/2015 foi convertida na Lei nº 13.202/2015, que previu o seguinte: Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação aplicado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; (...) I o a primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso. De forma que, pela análise desta lei, a primeira atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) foi limitada ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor de recomposição, ficando autorizado, ainda, o requerimento de restituição do valor pago em excesso caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao limite ora previsto, tal como no presente caso. Alíás, em atenção ao previsto no artigo 62, 12, da CF, a redação originária da MP nº 685/2015 perdeu eficácia no processo de conversão em lei, passando a vigorar a limitação de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 8º da Lei nº 13.202/2015. Acerca do caso em apreço, confira-se recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. TFVS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/15. SUSPENSÃO. LIMITE DE 50%. ART. 8º, LEI 13.202/15. O artigo 14, V, da MP nº 685/2015, autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), prevista no artigo 23 da Lei 9.782/1999, motivo pelo qual os Ministérios da Fazenda e da Saúde editaram a Portaria Interministerial 701/2015, efetuando a atualização dos valores da taxa em 193,5%, correspondente à inflação do período desde a sua instituição (em 1999), mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme a Nota Técnica 085/2015-GEGAR/GGGAF/SUGES/ANVISA.2. Dispõe o artigo 62, 12, da Constituição Federal, que a medida provisória cujo texto for modificado, no processo de conversão, apenas preserva sua eficácia até a aprovação de projeto de lei de conversão de medida provisória. No caso, a redação originária do artigo 14, V, da MP 685/2015, perdeu eficácia no processo de conversão, passando a vigorar a limitação de 50% prevista no artigo 8º da Lei 13.202/2015.3. Desta forma, não pode ser integralmente aplicada a Portaria Interministerial 701/2015. Por outro lado, também não pode ser acolhida a pretensão de excluir toda e qualquer atualização, com a cobrança de valores anteriores à Portaria Interministerial 701/2015, pois foi validada a majoração, nos termos do 1º do artigo 8º da Lei 13.202/2015. Assim, a majoração da taxa deve observar o limite de atualização imposto pela Lei 13.202/2015.4. Agravo parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585992 - 0014504-30.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:15/09/2017). Mais: após consulta no sítio eletrônico da ANVISA, verifiquei que foi editada a Portaria Interministerial MF-MS nº 45/2017, de 30 de janeiro de 2017 (fls. 189), que revogou a Portaria Interministerial nº 701/2015, bem como atualizou monetariamente os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária nos termos do 8º da Lei nº 13.202/15, ou seja, com a limitação de 50% (cinquenta por cento) no valor da recomposição monetária (CF. <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/2782895/Tabela+de+Valores+com+Desconto+-+Anexo+I+e+II+RDC+222-2006/c4f78c15-6ac3-4e83-ac3e-afac1d4cdd73>). Diante disso, no que tange ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, é caso de aplicar o limite de atualização monetária previsto na Lei nº 13.202/2015, conforme previsão na Portaria Interministerial MF-MS nº 45/2017, sendo, por conseguinte, procedente o pleito de restituição/compensação dos valores pagos a maior pela autora em relação à atual Portaria Interministerial vigente, conforme teor do 2º do artigo 8º da Lei nº 13.202/2017, cujos valores serão atualizados exclusivamente pela taxa SELIC. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando a autora carecedora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a essa corré, assim como para julgar procedentes os pedidos formulados pela autora, SANDET QUÍMICA LTDA., a fim de declarar que a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária deve ser aplicada conforme estabelecido na Lei nº 13.202/2015, devidamente regulamentada pela Portaria Interministerial MF-MS nº 45/2017 e, por conseguinte, condeno a ré/ANVISA a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a mais pela autora, atualizados exclusivamente pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% (dez por cento) da restituição. Condeno a ré/ANVISA ao pagamento de custas e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (restituição). SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal.

0006508-93.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA DE ESTOFADOS CRIATIVA JACI EIRELI - EPP(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP366311 - ANDREZA SIMEIA BERSI)

Vistos, I - RELATÓRIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propõe AÇÃO REGRESSIVA (Processo nº 0006508-93.2016.4.03.6106) contra a INDÚSTRIA DE ESTOFADOS CRIATIVA JACI EIRELI - EPP, instruído-a com documentos (fls. 12/236), em que pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento das despesas com o custeio do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Para tanto, o INSS/autor alegou que pretende o ressarcimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, assim como outros benefícios decorrentes do mesmo fato que porventura forem concedidos em favor da Sra. Vanda Alves Gundim de Sousa, vítima de grave acidente de trabalho ocorrido em 13/03/2013. Aduziu, em síntese, que a acidentada foi contratada na função de auxiliar de costura, mas, em razão da necessidade de substituição de outra funcionária, passou a operar a máquina de separação de prunante, sem que lhe fosse oferecido algum tipo de treinamento específico. Diante disso, no dia 13/03/2013, quando operava a máquina em questão, tentou retirar manualmente o material enroscado nela, quando seu braço esquerdo foi esmagado pelos rolos do equipamento, o que resultou na amputação do membro superior esquerdo desde o ombro. Designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 251/v) e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 239). Determinei a retificação do polo ativo da demanda, a fim de constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 248). A ré/INDÚSTRIA DE ESTOFADOS CRIATIVA JACI EIRELI - EPP ofereceu contestação (fls. 256/293), acompanhada de procuração e documentos (fls. 294/492), na qual alegou prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, aduziu que a Sra. Vanda Alves Gundim de Sousa recebeu instruções para operar a máquina, por meio da funcionária Ana Cláudia Jorge, que lhe ensinou a operar o referido equipamento durante o período de cumprimento do aviso prévio. Mais: pela análise das câmeras de segurança, a acidentada, além de estar sob efeito de medicamentos, não desligou a máquina no momento do acidente. Diante disso, aduziu que o acidente resultou da imprudência da Sra. Vanda Alves Gundim de Sousa, que realizou a manutenção da máquina sem desligá-la, assim como descumprir a orientação superior de comunicar ao líder da seção qualquer problema técnico com o equipamento. Argumentou, por fim, pela inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 495/498v). Determinei que a ré comprovasse, por meio de juntada de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou outro meio eficaz, a insuficiência de recursos que justificasse o deferimento do benefício requerido. Além disso, entendi aplicável ao caso a prescrição quinquenal, bem como designei audiência de instrução (fls. 499/v), que não foi realizada em face do requerimento da ré de dispensa das testemunhas por ela arroladas (fls. 508). A ré juntou, posteriormente, documentos (fls. 509/519). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O que tange à prescrição, como bem fundamentei na decisão de fls. 499/v, aplica-se ao caso a prescrição quinquenal, tendo em vista o princípio da isonomia, que impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto nº 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública e desta em face do administrado (CF. AgRg no REsp 1365905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; REsp 1499511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015). Dessa forma, tendo em vista que o INSS concedeu o benefício previdenciário à segurada em 29/03/2013 (fls. 17) e a propositura dessa ação de regresso ocorreu em 22/09/2016, não há que se falar em prescrição. Quanto à aplicação do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, é sabido que esse dispositivo dispõe que o INSS possui direito de ingressar com ação regressiva contra o empregador em casos de acidente de trabalho decorrentes em caso de dolo ou culpa deste, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, visto que a aludida norma não é incompatível com a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a qual não veda a existência de outras normas que visem à proteção do trabalhador ou do prejudicado contra acidentes ocorridos no âmbito e no contexto do trabalho. Por certo, em que pese a alegação da ré, o fato de a empresa contribuir para a Previdência Social, mediante o pagamento de contribuições sociais, as quais custeiam as verbas previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, não a isenta de responsabilidade civil pela prática de ato ilícito. Além disso, o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, uma vez que a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Vou além. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de ação regressiva pelo INSS contra empresa na qual ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a negligência do empregador (v. AgRg no REsp 1549332/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1519386/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015). Aliás, quanto à responsabilidade da ré pelo ressarcimento do INSS, convém destacar que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 preconiza que a responsabilidade civil pressupõe a existência de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual ou coletiva dos trabalhadores. Assim, comprovado o nexo causal entre a conduta negligente do empregador e o dano causado pelo acidente de trabalho ao segurado, é cabível a ação regressiva. De forma que, passo à análise da responsabilidade da ré, que pressupõe a verificação de culpa (responsabilidade subjetiva), cabendo ao autor/INSS fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Observo da documentação carreada aos autos, que o autor/INSS implantou o benefício de auxílio-doença (NB 91/6012057346), com DIP em 29/03/2013 (fls. 17, 20v), em favor da segurada Vanda Alves Gundim de Sousa, vítima de acidente de trabalho. Nos termos do Processo MTE 46268-003179/2013-40 (fls. 32/34), verificou-se que o acidente ocorreu na máquina denominada desfibradora, utilizada para desfibrar a manta de poliéster que vem compactada, transformando-a em pluma. Durante a operação habitual do equipamento ocorre o processamento das fibras em rolos equipados com lâminas no interior do equipamento, porém o equipamento apresentava travamento com razoável frequência. Aliás, no dia do acidente, a empregada acidentada, ao realizar a atividade de desenroscamento/destravamento da máquina, teve seu braço esquerdo atingido pelos rolos/lâminas do equipamento, culminando em posterior amputação do membro superior esquerdo. Mais: o MTE verificou que à época do acidente, a máquina possuía um dispositivo de intertravamento associado à tampa, que atuava apenas na parte superior dos rolos/cilindros de desfibramento, permitindo que os rolos/cilindros inferiores continuassem em movimento rotativo perigoso em razão da energia inercial do equipamento mesmo após a abertura da tampa. Ademais, conforme relatório de investigação de acidente de trabalho realizado pela Vigilância Sanitária (fls. 37v/38v), a vítima não era qualificada para operação da máquina, em tampouco suas tarefas foram supervisionadas de forma a prevenir riscos de acidentes, sem falar de que não foram constatados Procedimentos Operacionais Padrão - POP para os serviços que a vítima efetivava, bem como a vítima trabalhava sob condições de risco de acidentes, haja vista que a máquina não dispunha de dispositivos de proteção com finalidade de evitar o acesso de partes do corpo na área dos rolos. Dessa forma, não obstante a alegação da ré, os fatores que contribuíram para o sinistro, conforme estudo realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 32/34), foram os seguintes: Deixar de instalar dispositivo de intertravamento com bloqueio associado à proteção móvel; Permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado, capacitado e/ou autorizado para este fim; Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual; Deixar de treinar ou instruir satisfatoriamente, quanto aos métodos de trabalho, trabalhador designado para o transporte manual de cargas; Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para eliminação e minimização ou o controle dos riscos ambientais; Utilizar parada de emergência de máquina com dispositivo de partida e/ou acionamento; Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis; Deixar de utilizar dispositivo manual para empurrar a peça de madeira lateralmente contra a guia regulável e perpendicularmente à serra fita. Aliás, embora o perito subscritor do laudo criminal tenha destacado que a vítima abriu a tampa de proteção e entrou em contato com o rolete de lâminas com a máquina ligada, situação esta compatível com um arquivo de vídeo do circuito de monitoramento (fls. 64v, 375), isso, por si só, não afasta o dever da empresa de cumprir as normas de segurança do trabalho. Afinal, como bem argumentado pelo autor/INSS em sua resposta à contestação (fls. 495/498v), os depoimentos colhidos durante o Inquérito Policial e o respectivo relatório retratam que o fato foi analisado sob a ótica do direito penal e que aquela decisão de não imputar o delito de lesão corporal culposa aos empregadores não impede a análise pelas autoridades administrativas pelo enfoque da esfera civil. Diante disso, é absolutamente inverossímil apontar que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima. De qualquer forma, mesmo que o empregado acidentado tivesse cometido alguma imprudência, não teria ocorrido o acidente se o equipamento tivesse dispositivo de intertravamento. De mais a mais, a responsabilidade da ré é direta, pois era a empregadora da vítima e responsável pelo cumprimento e fiscalização das normas de segurança e pelo treinamento de seus empregados (arts. 154 e 157, inc. I, da CTL), o que não foi comprovado nos autos, tanto que os laudos elaborados pelo Ministério do Trabalho (fls. 33v) e pela Vigilância Sanitária (fls. 37v/38v) são no sentido de que a vítima não teve o devido treinamento para atuar na máquina em questão. Mais: a declaração da ex-funcionária da empresa/ré, Ana Cláudia Jorge, prestada somente na fase policial (fls. 513), no sentido de que ensinou a segurada acidentada a manusear corretamente a máquina de desfibramento, não supre a necessidade da realização de treinamento ministrado por técnico de segurança do trabalho, tais como os treinamentos de operação de máquinas e equipamentos oferecidos aos demais funcionários da ré (fls. 464/482v). De forma que, é evidente que a ré cometeu infração às normas básicas de segurança do trabalho, visto que não tomou as providências necessárias a fim de reduzir ou mesmo eliminar os riscos do ambiente de trabalho, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 8.213/91, e da Norma Regulamentadora NR 9 do Ministério do Trabalho. Portanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a negligência da empresa/ré, em razão de descumprir as normas de segurança e deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização e controle dos riscos ambientais. Logo, comprovada a negligência da ré, o resultado lesivo para o INSS/autor e o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade dela no evento, impondo-se o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária até a data em que cessar o benefício previdenciário decorrente do acidente em questão. Sobre o assunto, convém transcrever ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. Omissis (AC - Apelação Cível 837941 - 0039330-57.1996.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) (destaque) Diante disso, o INSS/autor deverá comprovar mensalmente o pagamento do auxílio-doença (NB 91/6012057346) ou qualquer outro benefício decorrente do acidente em questão e, como requerido na petição inicial, a ré deverá repassar à Previdência Social até o dia 20 (vinte) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Por fim, a restituição dos valores já desembolsados pelo INSS/autor observará a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, a contar do evento danoso, que, no caso, corresponde à data de pagamento de cada parcela do benefício concedido ao segurado. Por certo, tratando-se de ato ilícito, os juros não são devidos desde a citação, mas, sim, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de condenar a INDÚSTRIA DE ESTOFADOS CRIATIVA JACI EIRELI - EPP a restituir à autarquia previdenciária as despesas de custeio do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 91/6012057346), assim como outros benefícios decorrentes do mesmo fato, desde a implantação do benefício até a data da liquidação da sentença, observando-se os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do IPCA, ambos a partir da data dos respectivos desembolsos. Deverá, igualmente, a ré ressarcir o INSS/autor dos gastos futuros decorrentes do pagamento do respectivo benefício previdenciário até a data de sua cessação, os quais deverão ser pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês, a partir da comprovação pelo INSS/autor da despesa do mês imediatamente anterior, mediante pagamento de Guia da Previdência Social (GPS). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006545-23.2016.403.6106 - AMAURI ARCANJO DO CARMO/SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)



Vistos, I - RELATÓRIO AMAURI ARCANJO DO CARMO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Processo nº 0006545-23.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declarações e documentos (fls. 13/37), em que pleiteia a declaração de nulidade das prestações previstas no contrato firmado com a ré/CEF e, por conseguinte, requer a adequação das parcelas ao limite legal de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos líquidos. Para tanto, o autor alegou, em apertada síntese que fazo, que sendo policial militar aposentado e, posteriormente, também aposentado por invalidez, possui como renda mensal bruta o valor de R\$ 4.021,90 (quatro mil e vinte e um reais e noventa centavos) e renda líquida de R\$ 2.313,30 (dois mil e trezentos e três reais e trinta centavos). afirmou que contratou com a Caixa Econômica Federal crédito para aquisição de imóvel residencial para pagamento em 360 meses, cuja parcela em julho de 2016 totalizava R\$ 1.254,94 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos). Asseverou que na época da contratação com a ré/CEF, constou como renda o valor de R\$ 8.507,07 (oito mil, quinhentos e sete reais e sete centavos), a qual não condiz com a sua realidade econômica. Consignou que em razão da impossibilidade de efetuar os pagamentos mensais, deixou de efetuar os pagamentos desde abril de 2016. Alegando ilegalidade na concessão do financiamento que não considerou a sua renda líquida, busca o judiciário para revisão do contrato de financiamento e aplicação, por analogia, da previsão contida na Lei nº 10.820/2003. O Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio reconheceu a sua incompetência absoluta e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 38). Após a redistribuição do feito, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferiu-se ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou-se a citação da ré/CEF (fls. 44/45). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 51/53), acompanhada de documentos (fls. 54/58), aduzindo que a aplicação da teoria da revisão do contrato pressupõe a alteração de condições da situação do momento da realização do contrato. Aduziu, ainda, que o contrato firmado com o autor foi celebrado por pessoa maior, capaz e em pleno gozo de suas faculdades civis. Além disso, as partes, livremente e de comum acordo, acertaram o valor mútuo e a forma de pagamento, não cabendo recálculo, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. Mais: aduziu que as prestações não se encontram vinculadas à renda do mutuário/autor, nem a planas de equivalência salarial. Por fim, argumentou que é inaplicável ao caso da Lei nº 10.820/03, uma vez que o financiamento habitacional possui regime próprio. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 61/66). Apesar de ter instado a ré/CEF a juntar aos autos cópia da documentação comprobatória de renda do autor ou de declaração firmada por ele, entregue a ela quando da assinatura do contrato, a instituição financeira permaneceu inerte (fls. 67v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor requer a declaração de nulidade das prestações previstas no contrato firmado com a ré/CEF e a readequação das parcelas conforme o limite legal previsto na Lei nº 10820/03. In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que o autor firmou com a ré/CEF, em 10/07/2014, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e alienação Fiduciária em Garantia no SFH (fls. 20/37), no qual obteve o crédito no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), financiado em 360 meses, com uma prestação mensal inicial no valor de R\$ 1.348,55 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de evolução de fls. 37. Constatei, ainda, que o autor comprovou possuir renda mensal bruta de R\$ 4.021,90 (quatro mil e vinte e um reais e noventa centavos), conforme contracheque de aposentadoria militar e extrato de pagamento de aposentadoria por invalidez às fls. 18/19, relacionados ao mês de junho de 2016. Apesar disso, consta no contrato firmado com a CEF (fls. 20/37) a comprovação de renda no patamar de R\$ 8.507,07 (oito mil, quinhentos e sete reais e sete centavos). Nesse respeito, em que pese não haver comprovação nos autos acerca da documentação entregue pelo autor no momento da contratação, é evidente que a renda de R\$ 8.507,07 (oito mil, quinhentos e sete reais e sete centavos), não condiz com a realidade financeira dele, ainda mais porque, após consulta que fiz no CNIS, a aposentadoria por invalidez (NB 5515705820) foi concedida a ele em 06/01/2012, antes, portanto, da formalização do contrato com a ré/CEF em 10/07/2014. Todavia, há que se considerar que o autor era plenamente capaz quando da contratação, não sendo cabível, nesse momento, a alegação de que houve extrapolação do limite máximo do comprometimento da renda, pois que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Em outras palavras, o autor, que obteve a tão sonhada casa própria com fornecimento de informações incorretas, não pode alegar a própria torpeza para se esquivar de sua obrigação, presumindo-se que leu o contrato antes de assiná-lo e, assim, viu constar da segunda lauda a composição de sua renda para pagamento do encargo mensal. Além do mais, como bem afirmou na oportunidade da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não é caso de aplicação da Lei nº 10.820/03, pois que o contrato de empréstimo sob consignação em pagamento possui características peculiares que o distingue do contrato objeto desta ação, pois que, além de regular relação entre empregado regido pela CTL e instituição financeira, exige a presença na relação contratual da figura do empregador, o que não é o caso destes autos. Cabe observar, também, que a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do pacta sunt servanda. Como se não bastasse, o contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de alteração da parcela em razão da diminuição da renda familiar, diante da inexistência de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Observe, ainda, que o contrato firmado pelo autor foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC, cujas prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato diminuem. Contudo, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações. Dessa forma, considerando que o contrato em questão (fls. 20/37), não tem qualquer relação com o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), não se ajustam ao caso as jurisprudências citadas pelo autor (fls. 5/7 e 65/66). Aliás, nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ 16/05/2017, ao asseverar que o demandante, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. Mormente quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda. Portanto, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda, entendo que é incabível se falar em revisão contratual. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação pela ré/CEF da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal/FLS. 71: Indefiro a prorrogação.

**0008225-43.2016.403.6106 - ROSA MARIA GOMES BAPTISTA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NEYDE CUNHA MOURA**

Vistos, I - RELATÓRIO ROSA MARIA GOMES BAPTISTA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0008225-43.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 17/43), por meio da qual pleiteou mudança na forma de rateio de Pensão Militar, sob a alegação, em síntese que fazo, de que seu falecido esposo foi casado em primeiras núpcias com Neyde Cunha Moura e que ao se divorciarem restou acordado em juízo o pagamento de uma pensão alimentícia fixada, inicialmente, em 30% (trinta por cento) de seus ganhos líquidos, sendo reduzida, em seguida, para 20% (vinte por cento), mas que, apesar disso, com seu falecimento, a primeira esposa passou a receber uma pensão militar de 50% (cinquenta por cento) dos proventos que eram recebidos pelo falecido, com o que não concordou, pois apresenta problemas de saúde, de modo que essa divisão, além de contrariar decisão judicial, a impede de receber tratamento médico adequado por falta de recursos. Concedi à autora prazo para comprovação de sua hipossuficiência econômica e para juntada de memória de cálculo discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 46). Com a resposta (fls. 47/55), indeferi os benefícios da gratuidade de justiça e determinei o recolhimento/adiantamento das custas processuais, inclusive apresentação de nova memória de cálculo (fls. 56), cuja determinação cumpriu (fls. 59/60 e 63/67) e, então, deferi a tutela de urgência pleiteada (fls. 68/70v). A União Federal apresentou contestação (fls. 88/92v), acompanhada de documentos (fls. 93/102v), na qual pugnou a inclusão de Neyde Moura Baptista (Neyde Cunha Moura) no polo passivo da ação. Alegou que a pensão pela morte de Euclydes Baptista Filho foi rateada entre esposa e ex-esposa exatamente como preceitua o artigo 7º, I, a e c, cumulado com 2º, todos da Lei nº 3.765/1960 e, muito embora a forma de rateio pleiteada pela autora não traga prejuízos à União, se esta assim procedesse estaria ofendendo o Princípio da Legalidade. Para hipótese de procedência, requereu que os juros incidam a partir da citação e os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo legal. Neyde Cunha Moura interveio no processo na condição de assistente litisconsorcial (fls. 103/112), juntando documentos (fls. 113/145), razão pela qual deferi seu ingresso no feito (fls. 147). A autora apresentou réplica (fls. 150/158). Revoguei a tutela de urgência concedida (fls. 159v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se no diploma normativo a ser aplicado ao caso concreto, lei civil ou militar, sendo caso de mera subsunção do fato à norma, dispensando, por conseguinte, dilação probatória. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise a pretensão da autora de que a pensão pela morte do marido lhe seja assegurada no percentual de 80% (oitenta por cento), restando apenas 20% (vinte por cento) para a primeira esposa do falecido, conforme ficou decidido na ação de divórcio. A questão resolve-se pelas regras de solução de conflito aparente de antinômias, levando-se em conta critérios de especialidade e cronológicos, devendo-se observar se existe norma especial tratando do caso e se ela foi revogada ou não por outra posterior. De acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Portanto, havendo conflito entre o critério da especialidade e o cronológico de modo que uma norma anterior especial seja incompatível com uma norma posterior geral, prepondera aquela por aplicação da regra geral Lex posterior generalis non derogat priori speciali. Tal regra somente seria excepcionada diante da lex superior, ou seja, uma lei hierarquicamente superior, que sempre prevalecerá. No presente caso, existe a lei previdenciária que trata da pensão por morte de segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, Lei nº 8.213/91. No entanto, em se tratando de militares, existe a Lei nº 3.765/60 que, embora seja mais antiga, por ser especial (trata especificamente das pensões militares) não foi revogada pela Lei nº 8.213/91, devendo prevalecer no caso concreto. A Lei Militar não faz distinção entre esposa e ex-esposa de militar que recebe pensão alimentícia, dispondo que o rateio da pensão deve ser feito de forma igualitária entre elas, verbis: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia; 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. Assim, não merece prosperar a pretensão da autora de receber 80% (oitenta por cento) da pensão, restando os outros 20% (vinte por cento) para a ex-esposa do falecido, tendo em vista que, com a morte, uma nova relação jurídica se firmou, de modo que esposa e ex-esposa farão jus, cada uma, a 50% (cinquenta por cento) da pensão militar, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada. Nesse sentido seguem ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO REGIMENTAL. CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO IGUALITÁRIO. EX-ESPOSA E VIÚVA. PERCEBIMENTO ANTERIOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELA EX-ESPOSA. IRRELEVÂNCIA. 1. Evidenciado o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão da Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida. 2. De acordo com a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão ocorrido em 12/06/2003, o rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, companheira deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas na legislação de regência, bem como pela expressa dilação legal contida no 2º do art. 7º da Lei nº 3.765/60. 3. O percebimento de pensão alimentícia pela ex-esposa em percentual distinto daquele estabelecido para a pensão por morte não tem o condão de impedir o pagamento desse benefício nos percentuais estabelecidos em Lei. 3. Embargos de declaração recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg-Resp 1.165.512, Processo nº 2009/0220797-7/RJ; Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Julgado em 02/02/2012, Fonte DJE 13/02/2012) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. RATEIO ENTRE CÔNJUGE E EX-CÔNJUGE QUE RECEBE PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. O rateio da pensão militar por morte entre a viúva e a ex-esposa que recebe pensão alimentícia deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas na legislação de regência. Inteligência do art. 7º da Lei nº 3.765/60. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (TRF3-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894279 / SP, Processo nº 0000732-58.2011.4.03.6116, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, Julgado em 01/12/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016) Improcedo, portanto, o pedido da autora. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da autora ROSA MARIA GOMES BAPTISTA, devendo a pensão militar ser paga conforme disposto no artigo 7º, I, a e c, cumulado com 2º, todos da Lei nº 3.765/1960, ou seja, mediante o rateio em partes iguais entre ela e a ré Neyde Cunha Moura. Nos termos do artigo 302, I, do Código de Processo Civil, e considerando a jurisprudência do STJ no sentido de que a tutela antecipada, posteriormente revogada, obriga o beneficiário a restituir os valores recebidos por força da antecipação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.401.560-MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014), condeno a autora a ressarcir a ré Neyde Cunha Moura pela diferença de pensão militar (30%) que recebeu durante o período em que foi beneficiada pela tutela de urgência concedida nos presentes autos, mediante desconto de 30% (trinta por cento) no seu contracheque até ser efetivado o ressarcimento. Condeno, por fim, a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez) sobre o valor da causa para cada um dos réus. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008708-73.2016.403.6106 - ANA VIRGINIA DE CARVALHO TAUAYR(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO ANA VIRGÍNIA DE CARVALHO TAUYR propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0008708-73.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, instruído-a com procuração e documentos (fs. 21/66), na qual pleiteia a declaração do direito à progressão funcional, com a observância do interstício de 12 (doze) meses, contado a partir da data de seu efetivo exercício e, por conseguinte, requer que o réu seja condenado ao pagamento de todas as diferenças atrasadas, contadas do momento em que foi aplicado o interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional. Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que é servidora pública federal do Instituto Nacional do Seguro Social desde 03/05/2004, ocupante do cargo de analista do seguro social, matrícula SIAPE 1452523, cujo vínculo de trabalho estatutário é regido pela Lei nº 8.112/90. Mais: que está atualmente enquadrada na Classe B, Padrão IV, sendo que o critério para progressão/promoção de cargos e salários é o interstício de 18 (dezoito) meses, com efeitos financeiros somente em março ou setembro, o que, segundo ela, é ilegal, além de ferir o princípio da isonomia. E, por fim, que não teve a sua promoção para a classe C, nem sua progressão funcional para o Padrão I, II, III e IV, além de ter suportado prejuízos de ordem financeira, que deverão ser ressarcidos. Determinei que a autora emendasse a petição inicial apresentando a memória discriminada e atualizada do que entendia devido. Além disso, na mesma decisão, determinei que informasse seu endereço eletrônico e apresentasse o original da guia das custas iniciais (fs. 70/v). Emendada (fs. 72/79), deferi a emenda da petição inicial, solicitei ao SUDP as anotações juto ao sistema de acompanhamento processual e ordenei a citação do INSS (fs. 80). O réu/INSS ofereceu contestação (fs. 85/90v), acompanhada de documento (fs. 91), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição bienal e, subsidiariamente, prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento desta ação. Aduziu, ainda, que o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses esteve previsto na própria lei, de forma que não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. A autora apresentou resposta à contestação (fs. 94/105). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme já decidi à fs. 106.A- DAS PRELIMINARES A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Preliminarmente, o réu/INSS alega ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda possui como fundamento a mora do Chefe do Poder Executivo em elaborar o decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores do INSS. Análise-a. A questão posta nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional do servidor público federal do INSS. Dessa forma, considerando que o presente feito se refere a servidor público federal do INSS, o qual, na condição de autarquia federal, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não merece prosperar a sua alegação de ilegitimidade passiva e, pelas mesmas razões, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União (Cf. TRF 4, AC- Apelação Cível, Processo nº 5062838-16.2016.4.04.7100, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 24/10/2017). Além do mais, são inaplicáveis ao caso as jurisprudências citadas pelo réu/INSS em sua contestação (fs. 85v/86), pois que se referem à revisão geral anual de remuneração de todos os servidores públicos, considerados genericamente, cuja previsão encontra-se no artigo 37, X, da Constituição Federal. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu/INSS. A.2- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Há interesse processual da autora, pois busca obter a declaração do direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, além do pagamento das diferenças atrasadas desde a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional. Além do mais, embora a Lei nº 13.324/16, nos seus artigos 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com recomposição do servidor a contar somente a partir de 01/01/17, motivo pelo qual permanece o interesse processual da autora. B - DO MÉRITO Inicialmente, no que tange à prescrição, a hipótese dos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, visto que a cada período aquisitivo renova-se o direito à progressão funcional, enquadrando-se no teor da Súmula 85 do STJ, que transcrevo a seguir: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, não há que se falar em prescrição bienal e, muito menos, em prescrição do fundo de direito, cabendo ressaltar que a autora faz jus às eventuais parcelas devidas que antecederem 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação. Superada, assim, a alegação de prescrição, para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária, previu o seguinte, em sua redação original: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, houve majoração do interstício mínimo para fins de progressão funcional, conforme previsão a seguir: Art. 7º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; De qualquer forma, convém destacar que o artigo 8º da Lei nº 10.855/04 previu a necessidade de regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional de que trata o mencionado artigo 7º dessa lei. Além do mais, o artigo 9º da mesma lei, estabeleceu que, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ser observadas as regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional. Nesse sentido, confira-se na íntegra a previsão do artigo 9º da Lei nº 10.855/04: Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010). Diante disso, por expressa previsão legal e, diante de uma interpretação gramatical e literal, a majoração do período de progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/07 não é autoaplicável e, na falta de regulamentação específica, deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto no artigo 6º do Decreto nº 84.669/80, conforme inteligência do artigo 9º da Lei nº 10.855/04, motivo pelo qual é incabível a alegação do réu/INSS de impossibilidade jurídica do pedido. A esse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) (destaquei) No que tange ao termo inicial para evolução na carreira, convém tecer algumas considerações. A autora argumenta que as regras para o início do efeito financeiro da progressão funcional, embora baseadas no Decreto nº 84.669/80, ofendem o princípio da legalidade e da isonomia. Por certo, a Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 (aplicável ao caso, ante a falta de regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04), não prevê o início da contagem do interstício, nem tampouco quando se dariam os efeitos financeiros da progressão funcional, de forma que o Decreto nº 84.669/80 é ilegal, por ultrapassar o limite regulamentar. Explico. O artigo 10, caput e 1º, do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício decorrente da primeira avaliação seria contado a partir de 1º de julho de 1980, além disso, nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, cujas regras não foram previstas na Lei nº 5.645/70. No mesmo sentido é o artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que prevê a publicação dos atos efetivação da progressão funcional até o último dia julho e de janeiro, enquanto seus efeitos deveriam vigorar a partir de setembro e março. Diante disso, considerando a ilegalidade dos artigos 10, caput e 1º e artigo 19 do Decreto nº 84.669/80, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação em questão, entendo que o início da contagem dos interstícios é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, o que está de acordo com o princípio da isonomia. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO/PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810.1. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 2. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4.3. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.4. Omissis. 5. Omissis. (Processo 5010116-52.2015.4.04.7001, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 12/12/2017). (destaquei) No mesmo sentido, o Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, no julgamento da Apelação/Processo nº 5055488-61.2014.4.04.7000, TRF da 4ª Região, Data da Decisão: 22/06/2016, entendeu que o Decreto nº 84.669/80, ao uniformizar o momento em que o interstício passa a ser contado, ultrapassou os limites regulamentares, violou o princípio da isonomia, porquanto não leva em conta as situações funcionais específicas, em especial a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício. In casu, a autora é servidora pública federal da carreira do Seguro Social desde 03/05/2004 (fs. 24) e, como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, considerando o interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, observada a prescrição do período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação. E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, convém ressaltar que a Lei nº 9.494/97 prevê o seguinte: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Todavia, há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, entendeu que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. De forma que, os valores a receber pela autora serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora ANA VIRGÍNIA DE CARVALHO TAUYR a fim de declarar o direito à sua progressão ou promoção funcional, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposição do Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, até a devida regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04. Além disso, declaro que o início do interstício para a progressão ou promoção funcional é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão e, por conseguinte, condeno o réu/INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à autora, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu/INSS ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA SUEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008976-30.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X JOAO SERGIO DIAS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela União Federal e extingo o presente procedimento comum, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 485, VIII do C.P.C. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002961-11.2017.403.6106 - MARCOS ANTONIO FLORIANO(SPI185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO MARCOS ANTÔNIO FLORIANO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0002961-11.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/49v), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de funileiro no período de 01/01/1985 a 04/04/2016 (DER) e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Ordenei a citação do INSS (fls. 58), isso depois de recolher as custas processuais (fls. 55/56v), visto ter sido oportunizado a ele a comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica ou efetuar o recolhimento/adiantamento das custas (fls. 53). O INSS ofereceu contestação (fls. 61/68v), acompanhada de documentos (fls. 69/82), na qual arguiu a prescrição quinquenal e alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Garantiu que o autor jamais desempenhou atividade que pudesse ser considerada especial por enquadramento nos Decretos de regência. Ademais, de acordo com o extrato do CNIS e inscrição na JUCESP, o autor sempre exerceu suas funções na condição de contribuinte individual. Além disso, o PPP foi assinado por parente do autor, não traz data precisa da prestação dos serviços, apresenta exposição a fatores que nunca foram ou deixaram de ser considerados nocivos pela legislação. De acordo com o LTCAT, o autor nunca esteve exposto de modo habitual e permanente a fatores de risco (incluindo o ruído na intensidade de 86,5 dB), mas de modo eventual e intermitente, o que fica evidente pelo fato de que além de funileiro/meicânico, o autor também acumulava a função de administrador da empresa. Salientou que de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição ao ruído se deu abaixo do limite legal. Sustentou que o EPI eficaz afasta a insalubridade do ambiente laboral e que não há prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Prequestionou os artigos 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Ressaltou que é incabível o pagamento de atrasados durante a tramitação do processo, uma vez que o autor continua trabalhando na mesma atividade nociva, o que é vedado pela legislação previdenciária. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a isenção de custas, a fixação de honorários conforme Súmula 111 do STJ e que correção monetária e os juros obedecessem ao disposto na Lei nº 11.960/2009. O autor apresentou réplica (fls. 85/88v). Saneei o processo e designei audiência de instrução (fls. 90/v), na qual o autor prestou declarações e duas testemunhas foram inquiridas, apresentando, por fim, as partes alegações finais remissivas (fls. 96/100v). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO/Passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam: (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de funileiro e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL. O autor alegou ter trabalhado em condições especiais na função de funileiro no período de 01/01/1985 a 04/04/2016 (DER). Os PPPs apresentados informam que ele teria exercido a função de funileiro de 1985 a 2013, passando para a função de Supervisor/sócio proprietário no período de 01/01/2014 a 06/07/2016 (fls. 11/12). Conviém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br/](http://www.previdencia.gov.br/), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que expõem seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não eram exigidos tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lício se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendiça a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. I. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idôneamente impugnado o conteúdo do PPP. II. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável a juntada. Inicialmente, ressalto que a atividade de funileiro não poderia ser considerada especial por mero enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979. Conforme exposto na decisão de fls. 90, os PPPs apresentados foram emitidos pelo genitor do autor, o que retira dos formulários toda a objetividade e imparcialidade que eles devem conter. Ademais, o PPP de fls. 11/v sequer aponta com precisão o período a que se refere e a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto, mencionando, genericamente, os anos de 1985 a 2013 e a expressão acima de 86,5 dB. Do mesmo modo, o PPP de fls. 12/v informa que o autor passou a exercer a função de Supervisor-Sócio Proprietário em 01/01/2014. Todavia, a ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 146) informa que ele se tornou sócio da empresa muito antes desta data, isso em 12/08/2012. Por conseguinte, ambos os PPPs apresentados estão maculados com vícios que os tornam impróprios para fins probatórios. Por outro lado, o autor apresentou LTCAT da empresa da qual é sócio e na qual trabalha, documento que pode ser utilizado como meio de prova da exposição ou não a agentes nocivos, à medida que foi elaborado por médico do trabalho devidamente qualificado para isso. De todo modo, determinei a produção de prova oral para tentar delimitar os períodos em que o autor teria, de fato, trabalhado como funileiro e a partir de quando passou a exercer a função de supervisor/sócio da empresa, bem como sua jornada de trabalho e as tarefas que desempenhava. Em juízo, o autor informou que trabalhou com o pai na empresa Rei da Coronel desde os 12 anos de idade, mas que profissionalmente começou a trabalhar como funileiro aos 16 anos de idade; seu pai tinha um sócio quando fundou a empresa, cuja cota foi comprada por ele; fez 15 anos que trabalha fazendo orçamentos para os clientes das 8 às 10h da manhã, passando, em seguida a trabalhar na funilaria; a oficina funciona das 7:30 h às 11h e das 12h às 17:30 h, mas ele trabalha das 7h às 19h, de segunda à sexta-feira; trabalha sob a exposição de produtos químicos (massa para lixamento, tinta e primer); a cabine de pintura foi instalada na oficina há mais de 15 anos; também trabalha com solda mig, oxigênio, elétrica e que usa óculos, protetor auricular e máscara; que às vezes exerce a função de mecânico (troca de radiador e suspensão) dos carros batidos que chegam à oficina; só tem contato com combustível quando precisa trocar um tanque que estragou durante uma colisão; tem contato com óleo apenas quando lida com a suspensão do veículo batido; não faz engraxamento de carro, mas faz lubrificação com spray; que o Sr. Paulo Antônio Barril é fornecedor de bateria e lâmpada da empresa; conhece o Sr. Sérgio Aparecido Marcelino já que este é guincheiro da Porto Seguro e leva carros batidos para a oficina. E, por fim, disse que nunca recolheu contribuições adicionais pela insalubridade, mas seus funcionários recebem adicional de insalubridade. A testemunha Paulo Antônio Barril contou, em resumo, que fornece material para a funilaria do autor desde 1983 e que desde aquela época o autor lá trabalha; que a oficina é de funilaria e pintura; quando entrega mercadorias, o autor está sempre trabalhando, em regra, na cabine de pintura. Normalmente entrega produtos na oficina umas 3 vezes por semana. Contou que vê o autor pintando os carros com um revólver de pintura que, por sua natureza, solta uma fumaça de tinta. Já viu o autor trabalhando também na funilaria, tapeçaria, além de trabalhar na recepção fazendo orçamento. Acredita que existam de 13 a 14 funcionários, sendo 2 na pintura, dentre eles o autor. Vê o autor e os demais funcionários usando máscara, capacete, luva, óculos. Afirmou, por fim, que tem muito barulho no local. A testemunha Sérgio Aparecido Marcelino contou que conhece o autor há mais de 10 anos, porque deixa carros na oficina do autor (que lida com funilaria). Disse que o autor trabalha com funilaria, pintura e recebimento de carros dos guinchos. Vê o autor trabalhando na cabine de pintura e utilizando máscara, protetor auricular e óculos. Disse que ele trabalha com revólver de pintura e que há muito barulho no local. E, por fim, disse que acredita que a oficina tenha uns 15 funcionários. Pois bem, numa análise do LTCAT em conjunto com a prova oral produzida, observo que o autor trabalha na oficina Rei da Coronel, que, inicialmente, pertencia a seu pai, da qual passou, em seguida, a ser sócio. Diante das declarações do autor e das testemunhas, é possível concluir que ele desempenha todo tipo de função dentro da oficina, desde trabalhos administrativos/burocráticos como o atendimento a clientes, elaboração de orçamentos, recebimento de veículos entregues por guinchos até trabalhos braçais/manuais, como lixamento, funilaria e pintura. Verifico, também, que, embora estivesse sujeito a agentes nocivos químicos (massas plásticas, tintas e solventes - fls. 27) e ruído superior a 80 dB na sala de preparação e quando do uso de determinadas máquinas (fls. 23v), a exposição não se dava de forma habitual e permanente, mas sempre de forma eventual e intermitente. Ademais, o LTCAT, o autor e as duas testemunhas confirmaram o uso constante de EPIs, havendo, inclusive, informação sobre o certificado de aprovação desses equipamentos. Portanto, não reconhecerei como especial o período de 01/01/1985 a 04/04/2016 (DER). Ressalto que o simples fato de o autor ter trabalhado na condição de contribuinte individual não afasta seu direito ao benefício pleiteado, cabendo ao INSS cobrar eventuais recolhimentos feitos a menor. No entanto, as provas dos autos informam que a exposição a agentes nocivos não se deu da forma que determina a legislação, mas apenas de modo eventual e intermitente. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Considerando que não reconheci nenhum período como especial, resta prejudicado o pedido sucessivo de Aposentadoria Especial e também o prequestionamento feito pelo INSS. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor de reconhecimento de trabalho exercido em condição especial de 01/01/1985 a 04/04/2016 (DER) e de Aposentadoria Especial, condenando-o ao pagamento integral das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (RS 60.093,46), atualizado até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006469-96.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-14.2016.403.6106) ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Ante ao acordo formulado pelas partes à fl. 257/258, homologado por sentença para que produza seus efeitos de direito, a renúncia dos direitos decorrentes da condenação das partes na sentença proferida às fls. 228/239 verso, complementada pelos embargos de declaração de fls. 247/249, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002879-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 105.460,46, (cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº. 003270797000007600 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734, limite utilizado na conta 3270.003.00000760-0. À fl. 207, a executante informa a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa. Em razão do pagamento, proceda a Secretaria a retirada das restrições nos prontuários dos veículos, via o sistema RENAUD. Eventuais custas processuais a cargo da executante. Deixo de determinar o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, haja vista que houve pagamento do débito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

**0002906-60.2017.403.6106** - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (Processo n 0002906-60.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 34/53), em que pleiteia a declaração de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que a autoridade coatora abster-se de exigir dela referida inclusão e, por fim, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 240.785, que dispôs sobre a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determinou-se ao SUDP a retificação da autuação a fim de constar como Mandado de Segurança Coletivo e, na mesma decisão, ordenou-se que a impetrante apresentasse a relação de associados para análise de coisa julgada material e formal (fls. 57), que foi devidamente apresentada às fls. 61/97. Determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dada vista ao MPF para manifestação (fls. 98). O impetrado prestou informação (fls. 107/116), sustentando que o STF ainda deverá analisar a modulação dos efeitos da decisão no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito. Aduziu, ainda, que a partir de 1º de janeiro de 2015, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS possui expressa previsão legal. No que tange ao pedido de compensação, sustentou que a efetividade do ingresso dos valores eventualmente recolhidos aos cofres públicos deve ser objeto de pericia e, por conseguinte, não é possível conceder tal pedido, pois que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ e requereu a emissão de relatório com a relação de processos que tramitam nesta Subseção com a matéria indicada nos autos (fls. 117/118), cujo requerimento foi indeferido às fls. 119. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, apresentou manifestação, juntou documentos e requereu o acolhimento de litispendência e de coisa julgada (fls. 121/123, 124/237). O MM. Juiz Federal, titular da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, declarou-se suspeito para presidir esta causa cível por ser amigo íntimo de um dos advogados da impetrante (fls. 238). Ordenou que fosse dada vista ao MPF para opinar (fls. 244). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 246/248v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA LITISPENDÊNCIA E DA COISA JULGADA A União alega que várias empresas, que fazem parte da Associação Comercial e Empresarial de São José do Rio Preto, ora impetrante, têm tramitando, concomitantemente, outras ações referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou, ainda, já tiveram seu pedido apreciado pelo Judiciário e, por conseguinte, requer o acolhimento da litispendência ou da coisa julgada, com a extinção do presente processo para as empresas listadas, sem julgamento do mérito. Sobre o assunto, transcrevo o teor do 1º do artigo 22 da Lei nº 12016/2009: **1º** O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. Pela exegese desse dispositivo, o mandado de segurança coletivo impetrado por entidade de classe não impede o exercício do direito subjetivo de postular, por meio de ação individual, o resguardo do direito líquido e certo, não havendo que se falar em incidência dos efeitos da litispendência. No mesmo sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade de classe e de writ individual não induz litispendência, tendo em vista que aquele não retira o direito de agir de seus associados (AgRg no REsp 675.992/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008). Mais: embora o caso dos autos envolva ajuizamento de ação individual e posterior impetração de mandado de segurança coletivo, deve ser usado o mesmo raciocínio a fim de afastar a litispendência. Explico melhor. Não há litispendência entre ação individual e ação coletiva, ainda que essas tenham objeto idêntico. Para que haja litispendência, é necessário identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Não havendo a triplíce identidade, inexistente litispendência. Inclusive, nesse respeito é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47731/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Min. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 05/06/2006, ao concluir que do sistema de tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. No mesmo sentido entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento, ao asseverar que não se configura a litispendência entre mandado de segurança coletivo ajuizado por sindicato e mandado de segurança individual em razão da diversidade de partes, e também por incidência do disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (Cf. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 322236 - 0001014-86.2007.4.03.6100, Rel. Juza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2017). Há que se considerar, ainda, que o direito potestativo de desistir do feito individual é assegurado ao autor/impetrante somente até a prolação da sentença de mérito, sendo que, depois disso, a sua tramitação independe do resultado da ação coletiva (Cf. STJ, AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 29/11/2016). Dessa forma, considerando a diversidade de partes e a convivência autônoma das ações individuais e coletivas, afasta o requerimento da União de reconhecimento de litispendência, ressaltando que a inexistência de litispendência entre os feitos individuais e coletivos tem como contrapartida a impossibilidade de utilizar, em proveito do autor individual, o que foi decidido na lide coletiva, ou seja, não é cabível beneficiar-se do resultado da lide coletiva se não houve desistência da lide individual. Seguindo o mesmo raciocínio, não há que se falar em existência de coisa julgada, pois que, não havendo desistência do feito individual antes de proferida a sentença meritória, o autor individual não se beneficiará com o resultado desse mandado de segurança coletivo. B- DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estandampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC. A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017) (destaquei e sublinhei) Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017). Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante, não havendo que se falar em necessidade de realização de pericia. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacífico entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 08/05/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, Relator Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMISSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - Omissis V - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal. VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VIII - Quanto à correção

monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)(destaque)É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos. Por fim, é imprescindível consignar que a presente decisão, em sede de mandado de segurança coletivo, abrange somente os associados da impetrante quando da impetração do presente writ, conforme interpretação literal do caput do artigo 22 da lei nº 12.016/2009, que dispõe que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Nesse sentido, confira-se: STJ, REsp 1374678/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/08/2015. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar os associados da Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, de janeiro de 2018 PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO Juiz Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**000215-78.2014.403.6106** - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Intimadas as partes exequente e executada do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado apresentaram pedido de compensação do pagamento dos honorários sucumbências com o depósito de fl. 43, não apresentando irrisignação, defiro e concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão em favor da ANTT, nos termos da petição de fls. 292/299, devendo informar o saldo restante da conta após o ato determinado. Com a informação do saldo da conta, expeça-se alvará de Levantamento em favor do exequente. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003881-29.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-83.2001.403.6106 (2001.61.06.005605-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP093650 - SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI) X CARLOS ADALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003542-36.2011.403.6106** - JOAO FILLAGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FILLAGE

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pelo instituto nacional do seguro social, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003698-24.2011.403.6106** - RODRIGO SATIRO SEIXAS X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO SATIRO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente referente ao depósito de fl. 163. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001701-98.2014.403.6106** - IMOBILIARIA MARCHIONI LTDA - EPP(SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMOBILIARIA MARCHIONI LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, referente ao extrato de fls. 69-70. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003335-95.2015.403.6106** - ROSELI MARQUES CONSTANCIO(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR E SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELI MARQUES CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do exequente referente ao depósito de fl. 118. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### Expediente Nº 3556

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005520-43.2014.403.6106** - VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X SOU - JEANS INDUSTRIA E COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(PE017314 - ROSANGELA DE FATIMA JACO BATISTA E PE000841B - MARCLENE MODESTO DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (PARTE AUTORA), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

**0005604-44.2014.403.6106** - TRIGOART - COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 374/375.

**0005196-19.2015.403.6106** - JOSE LUIZ BOMBARDI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 155/156.

**0007059-10.2015.403.6106** - ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 907/908.

**0000426-46.2016.403.6106** - DALLMER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de fls. 267/268.

**0002118-80.2016.403.6106** - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 391/392.

**0002281-60.2016.403.6106** - RICARDO DEL GUINGARO FERREIRA(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (PARTE AUTORA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003325-17.2016.403.6106** - LUCIANO MARTINS DERVELAN X MARCIANA LOURENCO MAGRI DERVELAN(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003483-72.2016.403.6106** - EURIPEDES CAMILO DE REZENDE(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (PARTE AUTORA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006577-28.2016.403.6106** - LUIS ADAMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pelo INSS.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008370-02.2016.403.6106** - MARLENE ESTEVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 107/108.

**0008790-07.2016.403.6106** - ISMAEL LUIZ CRISTOFOLLO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000622-79.2017.403.6106** - SERGIO ROBERTO MANZINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte INSS.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000944-02.2017.403.6106** - IVONE AMORIM(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (PARTE AUTORA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001019-41.2017.403.6106** - MARISTELA MARICATO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de fls. 120/121.

**0001383-13.2017.403.6106** - MARIA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 83/84.

**0002995-83.2017.403.6106** - MARIO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de fls. 65/66.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001390-05.2017.403.6106** - MARIO CESAR DE ARANTES(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte IMPETRANTE, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, da Pres do E. T.R.F.-3.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001823-14.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (PARTE RÉ), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

#### Expediente Nº 3561

##### EXECUCAO DA PENA

**0006558-22.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JOSE DE BRITO(SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA E SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON E SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA E SP335433 - ANDRE LUIZ LOPES GARCIA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta data abro vista dos autos ao condenado para se manifestar sobre o laudo médico, constante da carta precatória em apenso, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 129, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

**0001163-15.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Vistos, Defiro o parcelamento da prestação pecuniária e da multa em 10 (dez) parcelas, conforme requerido pelo condenado à fls. 44/45. Quanto ao pedido de parcelamento das custas processuais, estas devem ser pagas nos autos da Ação Penal 00087-96-24.2010.403.6106, motivo pelo qual indefiro tal pedido. Intime-se e Comunique-se ao Juízo deprecado o teor desta decisão.

##### EXECUCAO PROVISORIA

**0000867-90.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao condenado para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária no período de outubro/2017 a janeiro/2018, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

**0004106-05.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAI(B)SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos, Tendo em vista a intimação da decisão de fl. 75 em 31/01/2018, bem como a data da viagem prevista para 08/02/2018 (fl. 78), defiro que a reposição das horas de serviços seja feita imediatamente após seu retorno, que está previsto para 20/02/2018 (fl. 80), devendo cumprir o mínimo 30 (trinta) horas referente ao mês de fevereiro/2018. Intime-se.

#### Expediente Nº 3565

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003763-43.2016.403.6106** - SUELI APARECIDA DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA MIZIARA AMARAL(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a carta precatória 21/2018-SR expedida para efeito de confirmação da audiência por videoconferência, para oitiva da testemunha Marta Delhi Lopes Moura, arrolada pela corré Helena Maria Miziara Amaral, a ser realizada no dia 13 de março de 2018, às 10h30min, foi distribuída à 2ª Vara Federal de Santos/SP, sob nº 5000439-92.2018.4.03.6104.

**0000429-64.2017.403.6106** - KELLEN CRISTINA TRIVELATO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO E SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

Certifico e dou fé que, por equívoco desta secretaria, deixamos de incluir o nome dos patronos da ré Gama Negócios Imobiliários SPE Ltda no sistema processual e, por esta razão, na publicação da decisão de fl. 255, não constou o nome dos referidos patronos (fl. 213). Certifico, ainda, que procedi à inclusão, nesta data, regularizando o sistema processual. Certifico, por fim, que procedo à republicação da decisão, conforme segue. DECISÃO DE FL. 255: Autos nº 0000429-64.2017.403.6106 Vistos, Do cotejo entre as alegações e documentos carreados pela autora com os argumentos da ré Gama Negócios Imobiliários SPE Ltda. (fls. 40/246 e 249/252), constato que é controvertida a entrega ou não das chaves do imóvel objeto do contrato que pretende rescindir, e daí determino a produção de prova oral, fixando, assim, como ponto controvertido. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 15 de março de 2018, às 14h30min, devendo as partes apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Advirto que caberá ao advogado das partes procederem à intimação da (s) testemunha (s) arrolada (s), nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### Expediente Nº 3566

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004552-57.2007.403.6106 (001.61.004552-4)** - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, expedido em favor da autora, em 25/01/2018, sob nº 3418235, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo conforme consta da inicial. Certificando-se.

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5001612-82.2017.403.6106, que correm pela 2ª Vara desta Subseção, uma vez que nos presentes autos a coautora Maria Luiza teixeira figura no polo ativo como herdeira da titular da conta-poupança sobre cujo saldo se pleiteia, em sede de ação coletiva, o recebimento da diferença da correção monetária no mês de janeiro de 1989, enquanto que, no processo apontado na certidão de prevenção, figura ela própria como titular da conta-poupança.

Intime-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação provisória de sentença coletiva.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001613-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ASSISTENTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA, CELIA REGINA TEIXEIRA, MARIA LUCIA TEIXEIRA COIENCA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo conforme consta da inicial. Certificando-se.

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5001612-82.2017.403.6106, que correm pela 2ª Vara desta Subseção, uma vez que nos presentes autos a coautora Maria Luiza teixeira figura no polo ativo como herdeira da titular da conta-poupança sobre cujo saldo se pleiteia, em sede de ação coletiva, o recebimento da diferença da correção monetária no mês de janeiro de 1989, enquanto que, no processo apontado na certidão de prevenção, figura ela própria como titular da conta-poupança.

Intime-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação provisória de sentença coletiva.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL**

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

\*PA 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso



## Expediente Nº 2577

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010102-77.2000.403.6106 (2000.61.06.010102-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) OSCAR RICARDO SILVA DORIA X JUCARA COIMBRA DORIA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL)

Trasladem-se cópias de fls. 791, 794/815 e 841 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0710588-9), bem como desapensem-se estes autos dos embargos nºs: 2002.6106008085-0, 2007.6106.001956-2, 2008.6106.008600-0, 2002.6106.008411-8 e 2000.6106.011360-1. Diga o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s)/CEF para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo cliente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome da Executada. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0008085-97.2002.403.6106 (2002.61.06.008085-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X IVAN BEDONE X REGINA MARIA VOLPATO BEDONE X ADALBERTO KFOURI X MARI IZEUT LUCHETTI KFOURI X MARCO AURELIO VAN ERVEN X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN X HELIO JOSE CEZARINO X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO X OLAVO AMORIM JUNIOR X MARIA JOSE KIFER AMORIM X APARECIDA MARIA MANSERA X SONIA REGINA MENEZELLO ROMANI OLIANI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Trasladem-se cópias de fls. 214, 217/235 e 237 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0710588-9), bem como desapensem-se estes autos dos embargos nºs: 2002.6106008411-8, 2007.6106.001956-2, 2008.6106.011360-1, 2002.6106.008600-0 e 2000.6106.010102-8. Diga o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s)/CEF para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo cliente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome da Executada. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0008411-57.2002.403.6106 (2002.61.06.008411-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) JOSE CARLOS DA ROSA X NICIA MARIA LEMOS DA ROSA(SP089377 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trasladem-se cópias de fls. 36, 39/47 e 49 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0710588-9), bem como desapensem-se estes autos dos embargos nºs: 2002.6106008085-0, 2007.6106.001956-2, 2008.6106.011360-1, 2002.6106.008600-0 e 2000.6106.010102-8. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008600-35.2002.403.6106 (2002.61.06.008600-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA X ANTONIO ROBERTO BOZOLA X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trasladem-se cópias de fls. 288, 291/297 e 299 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0710588-9), bem como desapensem-se estes autos dos embargos nºs: 2002.6106008085-0, 2007.6106.001956-2, 2008.6106.011360-1, 2002.6106.008411-8 e 2000.6106.010102-8. Diga o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s)/CEF para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo cliente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome da Executada. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001956-03.2007.403.6106 (2007.61.06.001956-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) MILTON DE CAMPOS SEVERI X DARCI APARECIDA DIAS X MANOEL DEL CAMPO X ALICE FACCIÓ DEL CAMPO X SERGIO GANDOLFO X FLAVIA MARIA BIANCO GANDOLFO X MARIA CECILIA BERGAMO BRAGA X ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSITA LOURDES CABREIRA CARVALHO X LILIAN MARA SECHES MANSOR BARRETO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trasladem-se cópias de fls. 237, 240/258 e 260 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0710588-9), bem como desapensem-se estes autos dos embargos nºs: 2002.6106008085-0, 2007.6106.011360-1, 2008.6106.008600-0, 2002.6106.008411-8 e 2000.6106.010102-8. Diga o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s)/CEF para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo cliente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome da Executada. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011360-44.2008.403.6106 (2008.61.06.011360-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Trasladem-se cópias de fls. 189, 192/209 e 212 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0710588-9), bem como desapensem-se estes autos dos embargos nºs: 2002.6106008085-0, 2007.6106.001956-2, 2008.6106.008600-0, 2002.6106.008411-8 e 2000.6106.010102-8. Diga o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s)/CEF para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo cliente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome da Executada. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004743-97.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0)) YUKI HILTON DE NORONHA(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 188, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

**0005643-75.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-93.2011.403.6106) ADEMIR VICENTE DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

**0004026-46.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002892-0)) CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X MARCOS VINICIUS CALIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 72/79 e 81 para a EF 0002892-96.2005.403.6106.Tendo em vista que os Embargantes foram representados por Curador, arbitro o valor a ser recebido pelo mesmo em R\$ 300,00. Requisite-se pelo sistema AJG.Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária de fls.72/79 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.Havendo a impugnação fazendária aos cálculos apresentados, intime-se o credor da verba honorária a se manifestar em 15 dias acerca das alegações e após voltem conclusos.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, expeça-se Precatório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, ao E. TRF - 3ª Região.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do terceiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002907-16.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-62.2015.403.6106) MARCIO SAMPAIO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trasladem-se cópias de fls. 49 e 52 para os autos da Execução Fiscal correlata (0000951-62.2015.403.6106).Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003544-64.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-92.2015.403.6106) HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ o presente feito encontra-se com vistas ao Embargante e ao Embargado, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o PAF apensado por linha, devendo, nessa ocasião, o Embargante dizer se insiste na produção de provas periciais contábil e médica, justificando-as.

**0006448-57.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-41.2013.403.6106) EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 92/93.Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0001429-41.2013.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006528-21.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-03.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 212/217 e 223.Trasladem-se cópias das aludidas sentenças e deste decisum para os autos da EF n. 0004628-03.2015.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002475-60.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-25.2015.403.6106) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILLO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Prejudicado o pleito do Embargante de fl. 30, ante a sentença de fls. 26/27.No mais, considerando que a aludida sentença já transitou em julgado (fl. 29v.), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008024-51.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001657-2)) JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 46 e 53 e deste decisum para os autos da EF n. 2004.6106.001657-2.Cite-se a Embargada para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 55/65, no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo para a resposta ao recurso, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000984-81.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-98.2016.403.6106) TRANSTECHNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Prejudicados os pleitos da Embargante de fls. 66 e 67, visto que estes embargos estão extintos por força da sentença de fl. 63 e já transitada em julgado para a Embargante (fl. 69).Aguarde-se o trânsito em julgado para a Embargada e após os traslados de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se, inclusive os patronos de fls. 66.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006174-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006174-5)** - IGREJA DO EVANGELIO QUADRANGULAR(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Requisite-se ao Sedi, via e-mail, a correção da grafia do polo ativo destes autos, devendo ser grafado: Igreja do Evangelho Quadrangular. Trasladem-se cópias de fls. 113/115 e 117 para os autos da EF 2007.6106.002978-6. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004749-31.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALBERTO O AFFINI SA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao procurador da Executada para que manifeste seu interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC e que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 58.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010362-86.2002.403.6106 (2002.61.06.010362-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. - ME X ANTONIO CEZAR DA CUNHA X CREUSA APARECIDA BAPTISTA DA CUNHA(BA022746 - EVANDRO CEZAR DA CUNHA) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 233, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls.211 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

**0004500-17.2014.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 138, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls.132 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: THIAGO TARGA MARCONDES

**DESPACHO**

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003581-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOEL NUNES DE ALMEIDA JUNIOR

**DESPACHO**

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 19/04/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: PAULO CESAR FELIPE

**DESPACHO**

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 19/04/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003099-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: SALY MOHEB NASR

**DESPACHO**

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5003295-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, VANELI FLORIANO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003326-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: TRANSTERRA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO FLORENCIO

#### DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003382-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: AMBYO - EIRELI - EPP, LEANDRO DOS SANTOS MOURA

#### DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 500399-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: LUIZ CARLOS PIMENTEL FERREIRA

**DESPACHO**

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003622-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: TRUNKL CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA

**DESPACHO**

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 19/04/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: PATHIEL MODA INFANTIL LTDA - ME, CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO, ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 19/04/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: M DE F DA SILVA CONFECCAO - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA, APARECIDA DOS SANTOS LIMA

**DESPACHO**

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 19/04/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003293-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: DIMI COMERCIO DE SANEANTES E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, MARCOS BENEDITO MOREIRA, DEBORA DUARTE MOREIRA

#### DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003390-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: SERVTRONICA COMERCIO VAREJISTA E REPAROS DE MAQUINAS ELETRICAS E ELETRONICAS - EIRELI - ME, JOSEFINA CODIGNOLA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003797-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: M. CONSTRUNORTE LTDA - EPP, ROBSON LUIZ MOURA JUNIOR, URIMAR ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 19/04/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: FABIANO ROWAN PEIXOTO

#### DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000130-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: THIAGO SILVA ROCHA

#### DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GRANJA ITAMBI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando sejam as autoridades coatoras compelidas a concluir a apreciação de pedido administrativo RQA – Requerimento de Quitação Antecipada, protocolado em 28/11/2014.

Aduz a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento de débitos previsto na Lei nº11.941/09, sendo que em 28/11/2014 quitou referido parcelamento através de RQA – Requerimento de Quitação Antecipada, que gerou o processo administrativo nº13884.722674/2014-16. Afirma que o último andamento em referido processo administrativo foi em 19/12/2014, estando pendente de análise até o presente momento.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decidido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O recebimento pela autoridade do processo administrativo em questão ocorreu em 28/11/2014, conforme consta do documento de fl.41 do Download de Documentos em PDF, não havendo qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o requerimento em questão. E mais, à fl.118 do Download de Documentos, é possível observar que a última movimentação do processo administrativo ocorreu em 19/12/2014.

Assim, passados mais de 03 (três) anos da data de protocolo do requerimento, as autoridades coatoras não concluíram o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino às autoridades impetradas que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do requerimento administrativo nº13884.722674/2014-16.

Oficiem-se às autoridades impetradas (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial das autoridades coatoras (União Federal – PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-07.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: J.G.G. SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J. G. G. SUPERMERCADOS LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, além da declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, do parágrafo único do artigo 2º, da LC 70/91.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação.

A União manifestou interesse no feito, mas informou que não apresentará parecer.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos aos 06/06/2017.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### - Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.



O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 15/03/2012.

#### - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agrado provido.

(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agrado de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vindicos.

(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

#### - Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuida pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

**"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"**

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

**"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"**

**"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".**

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 15/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

**Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINICIUS AUGUSTO RIBEIRO contra ato supostamente praticado(a) pelo(a) Reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, no qual se busca ordenar a autoridade impetrada que realize sua matrícula no curso de engenharia (ano calendário 2017), para o qual foi aprovado e classificado no concurso de admissão, autorizando o seu ingresso nos quadros de discência do Instituto Tecnológico Aeronáutico.

Aduz o impetrante que, após ter se submetido à inspeção de saúde, conforme previsto no edital, para efeito de alistamento no serviço militar – CPORAer-SJ, foi considerado *inapto para o fim a que se destina*, tendo sua matrícula definitivamente indeferida. Os motivos da incapacitação alegada foram: H31, H55 e H53 que, conforme Classificação Estatística de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID - 10), correspondem, respectivamente, a nistagmo, outros transtornos da coróide (cicatrizes coriorretinianas) e distúrbios visuais (ambliopia bilateral).

Esclarece que tentou por diversas formar contato com a diretoria e reitoria da instituição a fim de ver a decisão revista, sobretudo porque conhece casos de pessoas que foram consideradas inaptas para cursar o CPORAer e mesmo assim tiveram sua matrícula efetivada, porém, sem sucesso, tendo por fim interposto recurso administrativo, do qual ainda não obteve resposta e não há previsão de resultado. Neste interim, solicitou que frequentasse as aulas como aluno ouvinte, a fim de não perder o conteúdo programático da instituição, porém sua entrada não foi autorizada.

Sustenta ser uma pessoa ativa, que sempre praticou esportes, logrando êxito em aprovações em diversas outras universidades e, que apesar da limitação visual constatada, esta não lhe impede de exercer atividades física e acadêmica e, nem tão pouco o incapacita para os atos da vida militar, sendo totalmente injusto o indeferimento da matrícula, ainda mais diante da previsão legal de que o aluno desligado do CPORAer-SJ por incapacidade física pode continuar ligado ao ITA (Decreto nº 76.323/75 – art.6º, parágrafo 1º).

Afirma que era de conhecimento geral que, em anos anteriores, a Junta Médica, ainda que considerando o candidato inapto no exame de saúde, considerava-o apto para atividades acadêmicas e o autorizava a cursar regularmente o ITA, o que ora se requer.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pela denegação da ordem impetrada. Juntou documentos.

Comunicou a União a interposição de agravo de instrumento e postulou pela reconsideração da decisão liminar. Em seguida, peticionou informando seu interesse na demanda e apresentou manifestação, com arguição preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Proferido despacho mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestaram-se as partes pelo prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido inicial.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, pleiteia a União o reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o direito que o Impetrante aduz que lhe fora ferido só poderia ser demonstrado por conduto de novas provas a serem carreadas aos autos, em especial a prova pericial, incompatível com o presente *writ*.

A despeito das alegações deduzidas pela União, considero que os documentos acostados com a inicial são suficientes para formar a convicção do Juízo acerca do caso em tela, não havendo que se falar em realização de outras provas, tampouco perícia, consoante fundamentação a seguir exposta.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

**No caso concreto**, busca o impetrante ordenar a autoridade impetrada que realize sua matrícula no curso de engenharia, para o qual foi aprovado e classificado no concurso de admissão, autorizando o seu ingresso nos quadros de discência do Instituto Tecnológico Aeronáutico.

Em se tratando de concurso, no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo seu regulamento, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões ao certame inerentes, em estrito atendimento dos princípios da igualdade e moralidade, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo.

Assim, se a conduta passível de ser adotada pela Administração Pública sobre todas as fases do certame é ditada pelo edital, o regramento do concurso, tem-se que as partes a ele (edital) ficam estritamente vinculadas, donde se tem que o poder da Administração Pública, quanto ao seu cumprimento, é vinculado.

Incumbe a este Juízo, assim, buscar aferir com exatidão se as regras do concurso seletivo ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, em sua edição de 2017, foram atendidas pela Administração Pública e se agiu esta com discricionariedade ou em atuação vinculada. Portanto, não se discute nos autos o mérito administrativo, conforme aventado pela União.

Pois bem. O parágrafo 1º, do artigo 6º, do decreto nº 76.323/75, que regulamenta a Lei 6.165/74, que dispõe sobre a formação de Oficiais-Engenheiros para o corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, **aplicado ao Processo Seletivo ao ITA** (fls.41 – Id Num. 814214 - Pág. 9), prevê que quando o aluno for desligado do CPORAer-SJ, por incapacidade física para o serviço militar, não ocorrerá seu desligamento do ITA, desde que não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares. Vejamos:

Decreto nº 76.323/75:

**Art. 6º. O desligamento do Curso do CPORAer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.**

**§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPORAer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.**

**§ 2º O ato de desligamento definitivo do ITA, previsto neste artigo, será realizado "ex officio", pelo Reitor daquele Instituto, tão logo seja publicado no Boletim Interno do CTA, o respectivo ato de desligamento do CPORAer-SJ.**

In casu, o documento de informação de saúde da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica (Id 814257) informa quais as patologias que foram constatadas, mas no item 2 (com causas restritivas) indica NENHUM, fazendo crer que a enfermidade apontada não gera incompatibilidade para o aprendizado e o desempenho das atividades acadêmicas daquele instituto. E, neste tópico, impende ressaltar que não houve qualquer impugnação da autoridade impetrada. Portanto, tratando-se de questão incontroversa, desnecessária a realização de prova pericial.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet* Federal: "(...) visto que não houve limitação nenhuma à capacidade acadêmica do Impetrante não há motivo plausível para a não admissão do mesmo no quadro de alunos da Instituição". (Id Num. 1437403 - Pág. 2).

Sustenta a autoridade impetrada que basta atentar para a redação do mencionado dispositivo para se concluir que ele tem como destinatário aluno daquele Órgão de Formação, e não candidato do vestibular do ITA, como é o seu caso. Todavia, tal interpretação confere discriminação que o ato normativo não prevê expressamente. E, nesse contexto restaria caracterizada ofensa ao princípio da isonomia invocado pela autoridade impetrada.

Assim, ao indeferir o pedido de efetivação de matrícula do impetrante, tendo este sido considerado apto para ingresso no ITA, em certame que seguiu as normas estabelecidas no Decreto n.º 76.323/75, o administrador agiu ilegalmente, violando direito líquido e certo, por não conferir validade ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 6º do referido instrumento normativo.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DO ITA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ABUSO DE PODER.*

*A portaria que instituiu as normas para o Concurso, deu vigência integral ao caput do artigo 6º, do Decreto n.º 76.323/75, mas ignorou o disposto em seu parágrafo 1º. Uma portaria, por ser norma de hierarquia inferior e de cunho meramente complementar, não tem o condão de alterar disposições emanadas de Decreto-Lei (princípio da hierarquia das normas).*

*Se a Administração, mesmo no exercício de seu poder discricionário, não atende ao fim legal, a que está obrigada, entende-se que abusou do poder. Quando o administrador indeferiu o pedido de efetivação de matrícula do impetrante, tendo este sido considerado apto para ingresso no ITA, em certame que seguiu as normas estabelecidas no Decreto n.º 76.323/75, agiu ilegalmente, violando direito líquido e certo.*

*(MS 5.698/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2000, DJ 30/10/2000, p. 118)*

Por fim, impende reconhecer que ofende os princípios da razoabilidade e moralidade obstar a matrícula do impetrante quando já aprovado no processo seletivo ao ITA, o qual exige notória capacitação intelectual, por posterior incapacidade física que não apresenta incompatibilidade para o desempenho das atividades acadêmicas daquele Instituto.

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Nesse diapasão, assiste razão ao impetrante, sendo de rigo a confirmação da liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a **ORDEM DE SEGURANÇA**, para confirmar a decisão liminar proferida que determinou a matrícula do impetrante no curso de engenharia, no ano calendário 2017, para o qual foi aprovado e classificado no concurso de admissão, autorizando o seu ingresso nos quadros de discência do Instituto Tecnológico Aeronáutico.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto no feito.

P.I.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8851

## INQUÉRITO POLICIAL

0003717-97.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

1. Informe a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (nº 0002368-25.2016.403.6103), com a juntada de cópia da respectiva certidão de trânsito aos presentes autos.2. Abra-se vista ao MPF para requerer o que de direito.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 181, procedendo-se ao desapensamento do presente inquérito do processo principal e a sua remessa ao arquivo, observadas as anotações e baixas pertinentes.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005362-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005362-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

1. Ante a informação de que o parcelamento do débito tributário foi rescindido (fl. 623), acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal (fls. 625/625 verso), a qual adoto como razão de decidir, para revogar a suspensão do presente processo e determinar o seu prosseguimento nos posteriores termos.2. Assim, considerando a apresentação e resposta de acusação pelo réu, sem apresentação de rol de testemunhas de defesa, e a oitiva da testemunha de acusação Anselmo Hikaru Katagi (fl. 531/532), DESIGNO audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha de acusação NEIRIA APARECIDA QUENNEHEN e interrogatório do réu MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA para o dia 08 de março de 2018, às 09 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário. 3. Diante da revogação da suspensão do processo, e considerando a data de distribuição dos presentes autos, determino sejam eles incluídos no processamento da meta do CNJ.4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005791-61.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILSON FERNANDO NOCETTI(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP371760 - DENIZAR ANTONIO CORREA FONTES JUNIOR E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0005791-61.2014.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Wilson Fernando Nocetti. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de WILSON FERNANDO NOCETTI, brasileiro, casado, empresário, filho de Alcides Nocetti e Natália Nalin Nocetti, nascido aos 16/05/1955 em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº7.678.747-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº692.793.738-20, residente na Rua Jacy, nº50, Bairro Caputera, Arujá/SP, pela prática dos delitos a seguir descritos. Consta da denúncia que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, na condição de proprietário de fato da empresa OCXO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA EPP, fez uso de documentos falsos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, bem como em estabelecimento bancários. Os documentos falsos consistem de cartões de inscrição no CPF e de cédulas de identidade em nome das pessoas que se fizeram passar por LUIZ RAMOS DE MELLO e ROBSON ALVES DOS SANTOS, cujas apurações revelaram tratar-se de pessoas muito próximas ao acusado, mentor e principal interessado nas fraudes. Salienta-se que é muito provável que as duas pessoas citadas usaram nomes e qualificação falsos, sendo na verdade laranjas. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia o acusado como incurso no artigo 304 c/c 297, 298 e 299, todos do Código Penal, por 05 (cinco) vezes, em concurso material. Aos 25/04/2016, foi recebida a denúncia (fls. 1236/1237). Juntadas folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 1255 - IN; e, fl. 1259 - IIRGD). O acusado não foi localizado para ser citado (fl. 1265), tendo o Ministério Público Federal apresentado novos endereços (fl. 1268). Citado (fl. 1284 e 1286), o acusado constituiu defensor (fls. 1287/1288), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 1293/1307). Juntos documentos (fls. 1308/1313). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1315/1317. A fl. 1319 e verso, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária, além de ser designada data para realização de audiência. Aos 17/10/2017, em audiência realizada perante Juízo, foi ouvida a testemunha MARILENE SOARES ROSA. Houve a insistência na oitiva da testemunha ANÍSIO JOSÉ DA SILVA, o que foi deferido por este Juízo (fls. 1385/1387). Em 09/11/2017, realizou-se nova audiência perante este Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Foi procedido ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 1419/1420). Em alegações finais, sob a forma de memórias escritas, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, requereu a condenação do réu nos termos descritos na denúncia (fls. 1421/1426). Por sua vez, a defesa do acusado, também em sede de alegações finais (fls. 1442/1465), apresentadas sob a forma de memórias escritas, alegou, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição, e, ainda, inépcia da inicial, porquanto seria apenas uma transação comercial e não um crime. No mérito, asseverou não haver provas de que o acusado tenha cometido qualquer crime, bem como, que não teria havido prejuízos a terceiros, e que não teria havido demonstração de dolo, tampouco teria sido realizada perícia para comprovar a falsidade documental, razão pela qual entende que deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Requer, ainda, no caso de não ser reconhecida a absolvição, que seja considerada a confissão do acusado, bem como, o fato de ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado WILSON FERNANDO NOCETTI, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo. 1. Da prejudicial de mérito - prescrição: Passo à análise da alegação de prescrição aduzida nas alegações finais da defesa do acusado. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato. Assim, diante da pena prevista para os delitos imputados ao acusado na denúncia artigo 304 c/c 297, 298 e 299, todos do Código Penal, por 05 (cinco) vezes, em concurso material, a prescrição deve ser analisada individualmente para cada crime. Inicialmente, impede consignar que o crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, trata-se de tipo remetido, ou seja, seu preceito secundário remete à pena prevista para o delito de falso com especial de caráter. Assim, a pena máxima em abstrato a ser considerada para fins de análise de prescrição é aquela prevista, respectivamente, nos artigos 297, 298 e 299 do Código Penal. Vejamos. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco centos de réis, se o documento é particular. Sobre bem. De acordo com as penas máximas previstas em abstrato para os crimes em tela, tem-se que, de acordo com o previsto no artigo 109, inciso III, CP, a prescrição corre em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito anos. Assim, considerando-se que dentre os fatos descritos na denúncia, a data mais remota foi em 30/11/2005, tem-se que, até a data do recebimento da denúncia (26/04/2016 - fl. 1237), não houve o decurso do prazo prescricional. E, ainda, entre aquele marco interruptivo (recebimento da denúncia - art. 117, I, CP) e o presente momento, também não houve o transcurso de 12 (doze) anos. Portanto, fica afastada a alegação de ocorrência de prescrição. Quanto às demais matérias alegadas em sede de preliminar (inépcia da inicial, porquanto seria apenas uma transação comercial e não um crime), considero que tal alegação se confunde com o mérito, oportunidade na qual será devidamente analisada. Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito. 2. Do mérito O delito tipificado no artigo 297 do Código Penal (falsidade material) consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. O delito tipificado no artigo 298 do Código Penal (falsificação de documento particular) consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. Por sua vez, o delito tipificado no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Tratam-se de crimes comuns, eis que não exigem nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formais, vez que não exigem para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneos, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Nestes crimes de falso, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da contrafeição/falsidade do documento, não se exigindo nenhum fim especial de agir. A seu turno, o crime previsto no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com os delitos previstos nos artigos 297, 298 e 299, todos do Código Penal. No presente caso, denoto estar devidamente comprovada a materialidade dos delitos, uma vez que restou demonstrado nos autos que: Fato 1 - Uso de documentos falsos perante a JUCESP: em 30/11/2005, foram usados documentos falsos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, referentes ao Instrumento Particular de Alteração Contratual - Quarta Alteração da empresa OCXO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA EPP, e, ainda, com a apresentação de cartões de inscrição no CPF e cédulas de identidade em nome das pessoas que ingressaram como sócios na sociedade empresarial, fazendo-se passar pelos supostos nomes LUIZ RAMOS DE MELLO e ROBSON ALVES DOS SANTOS (fls. 117/122, 141/146 e 303/317). - Fato 2 - Uso de documentos falsos perante a Receita Federal: em 24/10/2007, no bojo de procedimento fiscal de alteração e habilitação para operar o Siscomex, foram usados documentos falsos relativos à empresa OCXO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA EPP, e seus supostos representantes, perante a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP (fls. 46/52). - Fato 3 - Uso de documentos falsos perante o Banco do Brasil em datas não anteriores a 04/01/2006, 28/03/2008 e 19/03/2010, foram usados documentos falsos relativos à empresa OCXO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA EPP, e seus supostos representantes, perante a Agência Vila Prudente do Banco do Brasil em São Paulo/SP (fls. 335/336 e 595 e seguintes, especificamente as fls. 872, 873, 916/919, 924 e 930/932). - Fato 4 - Uso de documentos falsos perante o Banco Citibank: em 26/03/2007, foram usados documentos falsificados relativos à empresa OCXO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA EPP, e seus supostos representantes, perante a Agência nº001 do Citibank em São Paulo/SP (fls. 1144/1148, 1151, 1156 e verso); - Fato 5 - Uso de documentos falsos perante a JUCESP: em 19/05/2011, foram apresentados documentos falsificados relativos à empresa OCXO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA EPP, e seus supostos representantes, perante a JUCESP em Guarulhos, ocasião em que foi feito o distrato social (fls. 1224/1227). Em todas as ocasiões acima descritas foram utilizados CPFs falsificados em nome dos supostos sócios da empresa OCXO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA EPP, quais sejam: LUIZ RAMOS DE MELLO (CPF nº075.359.174-02) e ROBSON ALVES DOS SANTOS (CPF nº075.651.664-13), que conforme apurado pela Autoridade Fazendária, são ideologicamente falsos (fls. 08/10). (...) Conforme notes da DRF/SJC/SP - EFA II, encaminhado a este SECAT pelo Gabinete da DRF/SJC/SP, através de procedimento de Revisão de Ofício da habilitação perante o Siscomex, concedida ao contribuinte OCXO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA EPP, CPM nº02.259.514/0001-70, ainda em curso, foram identificados indícios de emissão fraudulenta de números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa física, a seguir expostos. 1. Quanto ao sócio majoritário, LUIZ RAMOS DE MELLO, CPF nº075.359.174-02, com domicílio fiscal atual em Guarulhos: - O CPF foi emitido em 28/06/05, estando o suposto contribuinte com 33 anos na ocasião e tendo sido informado o endereço: Sítio Ipioca, 9999, Zona Rural/Itapororoca. - Em consulta ao site do TSE, não foi possível localizar o respectivo título de eleitor. - Em consulta ao Renavan, o contribuinte não possui nenhum veículo. 2. Quanto ao sócio, ROBSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº075.651.664-13, com domicílio fiscal em São Paulo/SP: - O CPF foi emitido em 14/07/05, estando o suposto contribuinte com 38 anos na ocasião, na mesma agência da Caixa Econômica Federal e pela mesma funcionária que emitiu o do sócio majoritário, e com o mesmo endereço: Sítio Ipioca, 9999, Zona Rural/Itapororoca. - Em consulta ao site do TSE, não foi possível localizar o respectivo título de eleitor. - Em consulta ao Renavan, o contribuinte não possui nenhum veículo. Foi apurado, ainda, que ambos os contribuintes acima indicados não possuem registro no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. E mais, ambas as inscrições de CPF foram feitas em período noturno na Caixa Econômica Federal, agência 44, pela usuária do sistema, RELBA CRISTINA RAFAEL E SILVA, cujo vínculo com a CEF foi encerrado em 13/08/2005 (fl. 57). Além da falsidade ideológica dos CPFs usados pelos supostos sócios da empresa OCXO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA EPP, quais sejam: LUIZ RAMOS DE MELLO (CPF nº075.359.174-02) e ROBSON ALVES DOS SANTOS (CPF nº075.651.664-13), durante as investigações, foi apurada a falsidade material dos RGs utilizados com tais nomes, nas mesmas ocasiões descritas acima (fatos 01 a 05). Em ofícios encaminhados pelo Departamento de Identificação do Estado do Espírito Santo (fls. 56 e 68), foi apurado que LUIZ RAMOS DE MELLO e ROBSON ALVES DOS SANTOS, não tem registro civil neste Departamento de Identificação. Informamos ainda, que o RG 1.063.129-ES pertence a outro indivíduo e o RG 11.245.129 não faz parte do acervo civil deste Estado. E, ainda, LUIZ RAMOS DE MELLO não tem registro civil neste Departamento de Identificação, e o RG Nº 1.245.129-ES pertence a outra pessoa, de onde se conclui que a referida carteira de identidade em nome de LUIZ RAMOS DE MELLO É FALSA. Por fim, o Instrumento Particular de Alteração Contratual - Quarta Alteração da empresa OCXO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA EPP (fls. 119/122), também se trata de documento falso, uma vez que subscreto por pessoas inexistentes, e foi usado ao ser apresentado perante a JUCESP para anotações respectivas na Ficha Cadastral da empresa (fls. 117/118), além das outras ocasiões quem que também foi usado tal documento perante o procedimento perante o Fisco e instituições financeiras. Assim, de forma incontestada, observa-se que os delitos descritos na denúncia ocorreram, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material dos fatos. Resta, no entanto, afeirar a autoria do delito e a responsabilidade penal do acusado. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado declarou (...) QUE: possuía uma empresa denominada DELTA WORK LTDA, que exercia a atividade de compra e venda de material elétrico, mas a situação financeira da empresa ficou muito ruim e inviável sua continuação em razão e muitas dívidas junto a instituições bancárias, de modo que teve que fechar referida empresa; QUE: mas a vida continuou e o interrogado com família e tendo que trabalhar para seu sustento, aceitou a oferta de um tio que ofereceu a empresa OCXO para o interrogado, que comprou referida, mas como não podia colocar em seu nome em razão das dívidas da outra empresa, resolveu procurar alguma pessoa e encontrou a pessoa de ANÍSIO e sua esposa, que trabalhavam como caseiros de seu irmão CARLOS ALBERTO, os quais aceitaram emprestar seus nomes apenas por amizade, sem qualquer pagamento; QUE: assim o interrogado voltou a ter atividade na compra e venda de material elétrico, inclusive importando pelo sistema RADAR da RECEITA FEDERAL, mas depois de um tempo, o mercado foi inundado por produtos asiáticos que inviabilizaram a continuidade da empresa OCXO, o que fez com que o interrogado passasse a oferecer a empresa para eventuais interessados em adquiri-la, sempre dizendo que estava pronta para importar qualquer material pelo sistema RADAR da RECEITA FEDERAL; QUE: foi assim que apareceram duas pessoas no escritório do interrogado, na cidade de Arujá/SP, que ofereceram R\$50.000,00 pela empresa, o que foi prontamente aceita pelo interrogado, que disse para os dois indivíduos se apresentarem ao seu contador, escritório de contabilidade ARRUDA de Guarulhos/SP, o que foi feito pelos indivíduos, tendo o interrogado, inclusive, recebido um telefonema do contador que disse olha, os caras já fizeram os documentos de transferência

e deixaram os valores aqui comigo; QUE: o interrogado pegou o dinheiro com o contador e nunca mais viu referidos indivíduos, dos quais não possui qualquer outro dado qualificativo, a não ser o que consta nos contratos sociais; QUE: deseja acrescentar que não imaginava que iria ter problemas com a Polícia em razão destes fatos e achava que o empréstimo de nome não era uma coisa tão grave; QUE: nunca respondeu a inquirição a processo criminal (sic) (fls.191/192)Em seu interrogatório, perante este Juízo, o acusado declarou, em síntese(...) que tem conhecimento do processo, através de seus advogados; que foi dono da empresa OCXO; que a empresa começou entre 1999 e 2000, mas não se recorda o ano; que em 2005 deixou de ser sócio da empresa, pois nesta época teve uma invasão muito grande de chineses no Brasil, e a situação ficou difícil para quem comercializava componentes eletrônicos; que foi uma invasão asiática, não só de chineses; que começou a divulgar que ia se desfazer da empresa, até que apareceram duas pessoas interessadas; que se lembra que se chamavam Robson e Luiz; que a empresa foi vendida por cinquenta mil reais, se não se engana; que os dois pagaram esse valor, mas acredita que só um tenha entregue o dinheiro; que recebeu o total do dinheiro pela venda da empresa; que saiu totalmente fora da empresa; que na época foi solicitada fazer uma procuração em virtude dos limites bancários, mas depois disso saiu totalmente da empresa; que não sabe quanto tempo ficou com a procuração da empresa; que a situação estava muito difícil; que não havia protestos, ações trabalhistas, nada disso contra a empresa; que não tinha perspectiva de mercado; que o Anísio foi colocado como proprietário da empresa, pois o interrogado estava com problemas em seu nome na época; que o Anísio era funcionário de seu irmão; que na época foi colocada também a esposa do Anísio, a Sra. Luzia; que isso foi entre 2000 até 2004 ou 2005; que até 2005 o interrogado era o responsável pela empresa; que a venda da empresa começou com a divulgação no mercado que iria vender a empresa, até que apareceu a proposta do Robson e Luiz; que encontrou pessoalmente com eles por duas vezes; que as duas reuniões foram em um escritório em Arujá; que a documentação da compra e venda foi lavrada por um escritório em Guarulhos; que depois da venda continuou como procurador da empresa, a fim de que continuassem com crédito em bancos; que somente aceitou ficar como procurador pois precisava concordar para efetivar a venda; que não se lembra que tipo de documentação assinava pela empresa; que foram apenas uns dois ou três meses a partir da venda da empresa; que foi apenas em meados de 2005 e começo de 2006; que está com pressão alta, diabetes e colite por causa deste processo; que não está acostumado com isso; que desconhece o distrito da empresa ocorrido em 2011; que não sabe o paradeiro de Robson e Luiz; que depois de vender a empresa chegou a vê-los uma vez, e depois nunca mais os viu; que não chegou a assinar documentos de importação ou registro de empregados da empresa após a venda; que somente assinou algumas coisas bancárias; que, ao tomar conhecimento do processo, não tentou localizar Robson e Luiz (fls.1419/1420) A testemunha arrolada pela acusação ouvida perante este Juízo, ANÍSIO JOSÉ DA SILVA, declarou, em síntese(...) que conhece o réu Wilson; que não se lembra de ter prestado depoimento na Polícia Civil em Itaquaquecetuba; que o Sr. Wilson tem a empresa OCXO; que não sabe dizer o que faz a empresa; que sabe que não são seus aparelhos; que o depoente já foi sócio dessa empresa, mas foi só para fazer um favor que virou sócio da empresa; que o Sr. Wilson o chamou para ser sócio da empresa; que assinou porque quis e Sr. Wilson explicou tudo direitinho e aceitou; que assinava os documentos que o Sr. Wilson pedia; que conhece o irmão do Sr. Wilson, o Sr. Carlos Roberto; que trabalhava para este último; que não sabe quem era sócio da empresa junto com ele; que depois deixou de assinar para a empresa; que não sabe dizer se a empresa foi vendida; que não conhece Luiz Ramos de Mello nem Anderson Bonfate, e também não conhece Francisco Donizete Munhoz; que não conhece nenhum Robson; que apenas assinava os documentos passados pelo Sr. Wilson e não questionava nada; que o Sr. Wilson lhe ajudava, pagando um dinheiro; que o Sr. Wilson ajudava por fora, além do dinheiro; que não sabia do que se tratavam os documentos que assinava; que o Sr. Wilson lhe ajudava mensalmente com dinheiro; que durante o período que ficou na empresa não teve nenhuma negociação de seu nome, e nem problemas com bancos; que quando saiu da empresa o Sr. Wilson lhe deu dez mil; que, ao entrar na sociedade, não pagou nada, e só começou a receber dinheiro quando começou a assinar documentos; que quando foi chamado na delegacia, não lembra de ter prestado depoimento, só se lembra de ter ido até a delegacia, mas como demorou muito para ser atendido, foi embora, e não lhe procuraram mais. (fls.1419/1420)A testemunha arrolada pela defesa ouvida perante este Juízo, ANDERSON BONFATE, declarou, em síntese(...) que é gestor de recursos humanos; que não faz contratos de alterações sociais, apenas assina como testemunha; que não necessariamente assina com as pessoas presentes; que no caso concreto não assinaram em sua presença; que o contrato já veio assinado e depois encaminhado para a Junta Comercial; que os documentos, ao chegarem assinados pelas partes, já estão acompanhados de cópias de documentos das partes que assinam; que não se lembra de ter assinado o contrato de alteração social da empresa OCXO. (fls.1419/1420)A testemunha arrolada pelas partes MARILENE SOARES ROSA, ouvida em juízo, declarou, em síntese(...) que é auditora da Receita Federal; que se lembra da empresa OCXO, embora não se lembre de muitos detalhes, em virtude do tempo transcorrido; que houve um procedimento de cancelamento de CPF dos responsáveis pela empresa, Luiz e Robson; que a demanda começou no setor externo, no setor aduaneiro, onde foi constatado que a empresa operava com interposição de pessoas; que foram feitas pesquisas, mas não localizaram indícios de que essas pessoas existiam; que após foi encaminhado para outro setor para tentar localizar as pessoas indicadas nos endereços indicados; que se recorda que foram feitas pesquisas para tentar localizar os cadastros das pessoas; que as pesquisas são feitas nos sistemas da Receita Federal, e principalmente no CNIS e, também, a idade das pessoas era incompatível, pois já tinham certa idade o que gera a divergência com o momento da inscrição no CPF; que não chegou a ir à empresa e tampouco teve contato com algum representante da empresa; que não se recorda se cancelou os CPFs, ou se outra autoridade que encerrou o procedimento de cancelamento; que não conhece o acusado; que não se recorda de ter visto cópia autenticada dos documentos; que para se lembrar totalmente do caso, teria que olhar novamente o procedimento administrativo; que o CPF é emitido uma única vez para o contribuinte, ou seja, mesmo se houver perda de documento não é emitido novo número para aquele mesmo contribuinte; que é feita uma pesquisa no site do TSE, e pode ser observado que a pessoa não existe, pois normalmente a pessoa indica um título que não existe e o sistema expurga; que a pessoa no momento de tirar o CPF indica o número do título de eleitor; que não se recorda exatamente do caso concreto, mas o procedimento de conferência de CPF passa pela pesquisa no site do TSE; que existe um convênio com a CEF, Correios e Banco do Brasil para emissão de CPFs, e o procedimento é feito durante o dia, e apenas o processamento é feito à noite; que a pessoa que emitiu os CPF não chegou a ser ouvida pela Receita Federal; que não se recorda se chegou a ser apurado se a empresa tinha dívidas perante a Receita Federal, pois sua atuação ficou mais na parte do cancelamento do CPF; que a representação da Receita Federal é encaminhada para o Ministério Público Federal; que depois da representação não teve mais nenhum contato com o processo, o qual teve continuidade para apuração da fraude; que a Receita Federal não emite mais CPF diretamente desde 2000. (fls.1385/1387)Cotejando os depoimentos colididos nos autos, depreende-se que restou devidamente demonstrada a materialidade e autoria dos delitos de uso de documentos falsos.O acusado, em sede de interrogatório perante este Juízo, assim como, sua defesa técnica afirmam que não teria sido ele a perpetrar as condutas descritas na denúncia. Todavia, a versão apresentada pela defesa do réu não encontra respaldo em qualquer elemento de prova constante dos autos, tornando-se mera alegação isolada e desprovida de qualquer fundamento, razão pela qual não merece ser acolhida. As incorreções observadas no depoimento do acusado demonstram a inconsistência da tese defensiva na tentativa de elidir sua responsabilidade penal.O próprio acusado afirmou que vendeu a empresa OCXO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA EPP, para as pessoas de LUIZ RAMOS DE MELLO e ROBSON ALVES DOS SANTOS, e mais, confirmou que recebeu procuração destes para atuar junto a instituições financeiras, alegando, todavia, que tal atuação teria se limitado a alguns poucos meses. Em contrapartida, da análise do documento de fls.119/122, depreende-se que a venda da empresa ocorreu em 17/08/2005, ao passo que as procurações outorgadas pelos supostos compradores da empresa ao acusado, foram emitidas em 04/01/2006 (fls.918/919), 28/03/2008 (fl.917), e, ainda, em 19/03/2010 (fl.916). Ou seja, mesmo depois de decorridos vários anos da alegada venda da empresa, o acusado ainda a representava na qualidade de procurador.Com efeito, tais fatos revelam que o acusado nunca deixou de ser o responsável pela empresa, fazendo uso de terceiros para figurarem na qualidade de sócios, enquanto que ele continuava a gerir os negócios, o que nitidamente revela a conduta de se valer de laranjas para figurarem no quadro societário. Até este ponto poderia ser afirmado que se tratava de mera questão empresarial e que não teria havido prejuízo a ninguém, como, inclusive, foi afirmado pela defesa do acusado em sede de alegações finais. Ocorre que, as pessoas que figuraram como sócios da empresa eram, na verdade, pessoas fictícias que não existiam, sendo que toda operação de venda da empresa ocorreu mediante o uso de diversos documentos materialmente e ideologicamente falsos. Fatos estes que são objeto de apuração nestes autos.Como salientado alhures, os crimes de uso de documentos falsos apurados na presente ação penal, tratam-se de crimes formais, em relação aos quais independe eventual prejuízo causado a terceiros, uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública.Diferentemente das assertivas da defesa do acusado, em sede de alegações finais, não há que se falar em dúvida no presente caso. Isto porque, como acima salientado restou efetivamente demonstrada a autoria do delito, uma vez que o acusado sempre esteve no comando da empresa OCXO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA EPP. Desta forma, incabível ao caso concreto a aplicação do princípio in dubio pro reo, porquanto sequer há dúvida acerca da autoria delitiva. Neste ponto, traço um breve diferencial entre autoria e participação. Na autoria (ou coautoria) o sujeito contribui para a realização do crime, praticando atos executórios. De outra banda, na participação, o sujeito auxilia, instiga ou induz outro a realizar os meios de execução do crime, sem que, efetivamente, pratique a conduta descrita no tipo penal.De qualquer sorte, em ambos os casos, concorrendo para a prática delitiva, o agente incide nas penas cominadas ao crime em questão. Neste sentido, dispõe o artigo 29 do Código Penal, ao tratar do concurso de pessoas. In verbis: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Diante de tal quadro, deve ser ressaltado que embora esteja nítido que o acusado contou com a participação de terceiros - que fizeram uso dos documentos falsos - para perpetrar a conduta criminosa, restou cabalmente demonstrado nos autos a sua responsabilidade pelo crime ora apurado.Descabido, ainda, o argumento defensivo acerca da não demonstração de dolo no caso concreto. Salvo na hipótese de confissão, não há como obter prova concreta da existência do dolo, uma vez que tal questão adentra no âmbito psíquico/mental do acusado, tornando sua prova quase que impossível de ser produzida, razão pela qual a aferição do dolo deve ser feita de acordo com as circunstâncias do crime e demais elementos de prova constantes dos autos.Independentemente da finalidade almejada pelo acusado, os crimes de uso de documentos ideologicamente e materialmente falsos, tratam-se de delitos formais e de perigo abstrato, que não exigem nenhum resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo causado a alguém pela falsificação, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo para colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública (a credibilidade que todos depositam nos documentos públicos). Ademais, o elemento subjetivo do tipo é o dolo direto, prescindindo o agente de qualquer fim especial de agir. Desta forma, as alegações da defesa técnica não são aptas para afastar o dolo da conduta do acusado, uma vez que as provas são robustas acerca da autoria dos crimes de uso de documento falsificado.Com efeito, conforme arguta manifestação do r. do Parquet Federal, em sede de alegações finais, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade dos delitos perpetrados. Vejamos:(...) Confronte o vasto lastro probatório dos autos, não apenas a administração da OCXO era irregular, mas também a criação dos CPFs de LUIZ e ROBSON, supostos compradores da empresa, sobre os quais não constam informações no CNIS ou no TSE, e cujos CPFs são comprovadamente falsos, conforme as informações de fls.05/23 do Apenso II. Vejam-se os documentos da empresa assinados por WILSON, após a suposta venda em agosto de 2005: (a) declarações de faturamento firmadas em 07/12/2005 e 16/01/2006 (fls.510/511); (b) relação de faturamento mensal do ano 2008 (fls. 904/905); (c) formulários de coleta de dados firmados em 23/01/2008, 31/05/2007, 24/05/2006 (fls. 906/912) - além da assinatura, consta que WILSON FERANDO NOCETTI era a pessoa para contato na empresa; e (d) solicitação de encerramento de conta corrente, feita em 14/09/2010 (fls. 932), além de ter continuado à frente da gestão da empresa utilizando-se dos instrumentos de procuração a fls.916/917, por meio dos quais a OCXO, representada por LUIZ (cujos documentos são falsos), o outorgou amplos poderes. (fls. 1425, verso e 1426)Por fim, apenas para afastar qualquer dúvida sobre o tema, observe que a defesa do acusado, na parte final das alegações finais, requereu a aplicação da atenuante da confissão no que tange ao período relativo ao Sr. Anísio. Ocorre que no presente feito foram apurados os crimes de uso de documentos falsos em nome de LUIZ RAMOS DE MELLO e ROBSON ALVES DOS SANTOS, não havendo nenhuma imputação acerca do período em que o Sr. Anísio figurou como sócio da empresa OCXO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA EPP.Destarte, resta plenamente provada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado em relação aos fatos que lhe foram imputados na denúncia. No que tange ao concurso de crimes, observe que o Parquet Federal, na inicial acusatória, pugna pela condenação do acusado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297, 298 e 299, todos do Código Penal, por 05 (cinco) vezes, em concurso material.De fato, restou comprovado nos autos que foram usados documentos públicos materialmente falsos (artigo 297), documentos particulares falsos (artigo 298), e, ainda, documentos ideologicamente falsos (artigo 299), em 05 (cinco) ocasiões distintas, sendo que entre tais ocasiões houve lapso temporal superior a 30 (trinta) dias, conforme se depreende da inicial acusatória e documentos que a instruem.Desta feita, consoante entendimento jurisprudencial predominante, tendo transcorrido intervalo de tempo superior a 30 (trinta) dias entre as condutas perpetradas pelo acusado, não há que se falar em aplicação da continuidade delitiva. Neste sentido:EMEN: PENAL- AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INTERVALO SUPERIOR A 60 DIAS ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. 1. As instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso. Contudo, esta Corte não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida. 2. A decisão agravada, com base na narrativa constante no acórdão recorrido, concluiu que, diante do intervalo de tempo entre as condutas, bem como da forma de execução dos delitos, a hipótese dos autos não comporta a aplicação da regra do crime continuado. 3. Não obstante, em tese, seja viável aventar a possibilidade de incidência do princípio da razoabilidade, por o fim de reconhecer a continuidade delitiva, quando o intervalo entre as condutas for um pouco superior a trinta dias, essa não é a hipótese dos autos, em que o lapso temporal foi superior a sessenta dias. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901842675, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA09/09/2013 - DJPUB.)No caso concreto, as condutas perpetradas pelo acusado, nas cinco ocasiões distintas, devem ser consideradas como delitos autônomos, aplicando-se, portanto, o concurso material, a fim de que, ao final, as penas sejam somadas. Não obstante o reconhecimento da aplicação do concurso material - uma vez que incabível a continuidade delitiva - cumpre tecer algumas considerações sobre a existência de concurso formal.De acordo com o narrado na denúncia, em cada uma das ocasiões acima descritas, foram usados vários documentos falsificados, a saber: documentos públicos materialmente falsos (artigo 304 c/c 297), documentos particulares falsos (artigo 304 c/c 298), e, ainda, documentos ideologicamente falsos (artigo 304 c/c 299).Assim, inevitável constatar que em cada uma das ocasiões, o acusado cometeu três crimes de uso de documento falso (art. 304 c/c 297, art. 304 c/c 298, e, art. 304 c/c 299). Desta feita, imperioso reconhecer a incidência da norma descrita no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), ou seja, aplica-se ao caso a pena mais grave, acrescida de 1/6 até metade. Deste modo, sendo o preceito secundário do artigo 297 o mais grave dentre os crimes indicados, deve este ser utilizado, acrescido em montante a ser fixado após a consideração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. Ressalta, ainda, que a aplicação do concurso de crimes não se trata de julgamento extra petita, na medida em que os fatos ora considerados constam da denúncia, e o acusado defendeu-se, no presente feito, dos fatos que lhe foram imputados, e não da capitulação a eles dada pelo órgão da acusação.Neste sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. NULIDADE. ULTRA PETITA. EXTRA PETITA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXIBIÇÃO À AUTORIDADE. SAÍDA DO PAÍS. FISCALIZAÇÃO ROTINEIRA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O reconhecimento da continuidade delitiva em sentença, ainda que não referida na denúncia, não caracteriza julgamento ultra ou extra petita, pois consiste em qualificação jurídica dos fatos, inclusive beneficiando o agente ao mitigar os rigores do concurso material. Preliminar rejeitada. 2. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. 3. O agente que se municia de documento falso com vistas a ser empregado em fiscalização rotineira quando da saída do País incide no delito de uso de documento falso ao apresentá-lo à autoridade. A hipótese não se confunde com a exibição de documento inidôneo por determinação da autoridade, situação em que a vontade do agente pode ser obliterada. 4. O dolo necessário à caracterização do delito de uso de documento falso é genérico, consistente na vontade livre de praticar qualquer das ações mencionadas no tipo. 5. Não se pode qualificar de grosseira a falsificação que para ser apurada exige a utilização de procedimentos e instrumentos específicos. 6.



O agente que vem a usar mais de um documento falso mediante uma única conduta delitiva incide em concurso formal. 7. Pena privativa de liberdade reduzida para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a de multa para 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo à época do fato. 8. Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 00004753920024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/02/2005 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Destarte, no caso concreto, deve ser aplicado o concurso formal (artigo 70, CP), uma vez que, mediante a mesma ação o acusado cometeu três crimes distintos (artigo 304 c/c 297, artigo 304 c/c 298, e, artigo 304 c/c 299, todos do CP), e, ainda, deve ser aplicado o concurso material, posto que foram 05 (cinco) as ocasiões em que o acusado perpetrou as ações. Não havendo causas de exclusão da licitude ou da culpabilidade, acolhe-se o pedido formulado pela acusação, passando-se à fixação da pena do réu (dosimetria da pena), em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe registro sobre a existência de outros processos crime contra o acusado (fls. 1255 e 1259), o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime, já é punido pela própria previsão e objetividade jurídica do tipo penal, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública, cujo sujeito passivo é o Estado. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Tecidas estas considerações acerca das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, passo ao cálculo da pena. Como acima salientado, é inegável constatar que na mesma ação, o acusado cometeu três crimes (artigo 304 c/c 297, artigo 304 c/c 298, e, artigo 304 c/c 299, todos do CP). Desta feita, imperioso reconhecer a incidência da norma descrita no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), ou seja, aplica-se a pena mais grave das penas cabíveis, se diversas, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Observe que o preceito secundário dos crimes previstos nos artigos 298 e 299 é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, e, ainda, a pena disposta no artigo 297 é de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa, razão pela qual deve ser aplicada a pena mais grave - ou seja, a pena do artigo 297, CP - mas aumentada, no patamar de 1/5 (um quinto), uma vez que foram apenas três os crimes praticados pelo acusado. À vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Computa-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal dos delitos (artigo 304 c/c 297, artigo 304 c/c 298, e artigo 304 c/c 299, todos do CP), na forma do art. 70, caput do CP, no patamar de 1/5 (um quinto), nos termos acima salientados, o que totaliza, na primeira fase da dosimetria, pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal (No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distintas e integralmente, ou seja, são somadas), mantendo-se o valor de cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Na segunda fase da dosimetria não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, ficando o acusado condenado à pena acima fixada. Ressalto, ainda, que a pena aplicada é a mesma para os crimes praticados nas 05 (cinco) ocasiões em que foram usados documentos falsos, devendo ser somadas pela aplicação do concurso material. Assim, nos termos da fundamentação supra, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, ante o cometimento das infrações em 05 (cinco) ocasiões distintas, fica o réu definitivamente condenado a 12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Nego ao réu o benefício encartado no art. 44 do Código Penal, tendo em vista que o caso em tela encontra-se incluso na ressalva feita pelo inciso I, primeira parte, do citado artigo, assim como, inaplicável a suspensão condicional da pena, ante o teor do artigo 77, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu WILSON FERNANDO NOCETTI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 304 c/c 297, artigos 304 c/c 298, e, ainda, artigos 304 c/c 299, por cinco vezes, c/c artigos 70 e 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, assim como, ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direitos, bem como, deixo de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos para tanto. Considerando-se que o réu respondeu a todo o processo em liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu WILSON FERNANDO NOCETTI no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000110-42.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA(GO017148 - JOSE ANDREI DE MOURA VIEIRA) X JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA e JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Os acusados foram devidamente citados e intimados pessoalmente (fls. 380 e 446), tendo apresentado resposta à acusação, o primeiro, por meio de seu advogado constituído (fls. 394/397) e, o segundo, pelo Defensor Público da União (fls. 450/451). Quanto ao terceiro acusado EVANDRO PEREIRA GALVÃO, ante a sua não localização, foi ele citado por edital, tendo sido decretada a sua prisão preventiva e determinado o desmembramento do feito em relação a ele, a fim de não obstar o andamento do processo quanto aos demais réus (fls. 460/462). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da licitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa dos acusados não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2018, às 09 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0002368-25.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-97.2015.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR)

1. Considerando a intimação pessoal da parte ré acerca de sentença condenatória (fls. 488/502 verso), às fls. 519/520, e sua desistência do recurso interposto, à fl. 514, à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da aludida sentença para pessoa. 2. Fls. 512/513. Acolho o parecer Ministerial de fls. 516/516 verso, para INDEFERIR o pedido de restituição dos valores apreendidos pela condenada, os quais deverão ser revertidos em renda em favor da União Federal para o ressarcimento dos prejuízos sofridos, nos termos fixados na sentença. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0007284-05.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMERSON DA SILVA X EMERSON GALVAO DE MOURA(SP264935 - JEFFERSON DOUGLAS PAULINO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado EMERSON DA SILVA, que também responde pelo nome de EMERSON GALVÃO DE MOURA, a prática dos crimes previstos nos: a) artigo 297 (uma vez); b) artigo 299 (quatro vezes), c) artigo 304 c/c artigo 297 (uma vez); e d) artigo 304 c/c artigo 299 (cinco vezes), em concurso material, todos do Código Penal. O acusado foi devidamente citado e intimado pessoalmente (fls. 159/161), tendo apresentado exceção de incompetência (fls. 148/151) e resposta à acusação (fls. 152/155), por meio de advogado constituído (fl. 156). Acerca da exceção de incompetência suscitada pelo acusado, bem como sobre a resposta à acusação, o MPF manifestou-se às fls. 164/165 verso. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da licitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Incabível também a alegação de incompetência deste Juízo, quanto aos fatos 1 a 7 descritos na denúncia, uma vez que, conforme bem observou o r. do Ministério Público Federal às fls. 164/165 (frente e verso), cujos argumentos também adoto como razão de decidir, havendo conexão entre crimes de competência federal e estadual, como é o caso dos autos, o processo e julgamento incumbe à Justiça Federal, consoante o enunciado da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 6. Do mesmo modo, quanto à alegação de que os fatos 10 e 11 descritos na denúncia seriam objeto de ação em curso no Tribunal Regional Eleitoral, não trouxe o acusado a prova documental pertinente, devendo, portanto, a ação penal ter prosseguimento nos termos em que recebida a denúncia. 7. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 8. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 9. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 13 de março de 2018, às 09 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário. 10. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 8854**

**MONITORIA**

**0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO(SP359191 - DENIS LOURENCO) X ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 319/333, podendo apresentar suas manifestações no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do NCPC. 2. Em não havendo oposição das partes acerca do Laudo Pericial apresentado, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento da importância depositada à fl. 314, em favor do Perito Judicial. 3. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

**0007396-42.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DEBORAH STEFANIA MARIA DE FARIA

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 13/03/2018, às 13:30 horas. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se a CEF.

**0005474-29.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA - ME X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500355-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO FONTES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, justifique o novo valor atribuído à causa, mediante apresentação do respectivo cálculo da renda mensal inicial do benefício pretendido.

Ratifico que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas (que no caso do autor se refere ao período de 11.09.2017 até o ajuizamento da ação) e mais doze vincendas.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.**

**Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias**, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Johnson & Johnson**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto à **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, **não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato**, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, do auxílio-doença.

Alega o autor ser portador de transtornos psíquicos, estando incapacitado para o trabalho.

Narra que foi beneficiário de auxílio-doença no período de 08.4.2008 a 14.3.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

A perícia atestou que o autor é portador de “quadro de evolução crônica com características de transtorno cognitivo leve devido à disfunção cerebral”.

Ao exame pericial, o autor se apresentou em descuido pessoal, apesar dos trajés adequados, com humor e afeto embotados e inexpressivos, com distúrbio de personalidade e de comportamento, perdas cognitivas, sem crítica de seu próprio estado, com medos fóbicos e déficit leve em memória recente.

A doença foi diagnosticada em 1997, havendo piora do quadro clínico no ano de 2008, quadro esse que se estende até a presente data, haja vista a ocorrência de uma evolução desfavorável.

Em razão do referido quadro, o autor possui incapacidade **total e permanente** para a vida laboral.

Afirma o laudo que o autor não necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente nos períodos de exacerbação dos sintomas, apenas supervisão, não sendo devido, ao menos por ora, o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário de auxílio doença até 14.03.2017, e também preenche o requisito de carência.

Em face do exposto, **deiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata ao requerente de aposentadoria por invalidez.**

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Alexandre Rodolfo Donizetti Prado</b>
Número do benefício:	<b>529.712.273-9 (nº do auxílio doença)</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por invalidez</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>15.03.2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Por ora, na data de ciência da decisão.</b>
Nome da mãe:	<b>Rita Aparecida do Prado</b>
CPF:	<b>114448878/82</b>
PIS/PASEP/NIT	<b>1232875438-6</b>
Endereço:	<b>Avenida Professor Sebastião Paulo de Toledo Pontes, 655, Vila Industrial, São José dos Campos/SP.</b>

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO MARCOLINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044, NICIA BOSCO - SP122394, ANTONIO DONIZETE FERREIRA - SP174496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.02.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ALSTOM T&D LTDA., de 17.9.1984 a 07.8.1986 e de 11.9.1986 a 15.12.1989 e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 07.02.1990 a 31.7.1997, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor diligenciou junto ao empregador, que apresentou os laudos técnicos periciais.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 18.01.2017, e o início do benefício em 01.02.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

**Ementa.** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas ALSTOM T&D LTDA., de 17.9.1984 a 07.8.1986 e de 11.9.1986 a 15.12.1989 e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 07.02.1990 a 31.7.1997, exposto ao agente nocivo ruído..

Para comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído em nível de 99 decibéis na empresa ALSTOM e de 80,49 e 80,62 decibéis na empresa CEBRACE, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merecem ser reconhecidos como especiais.

O PPP indica que o autor fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI **eficazes**.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*"Art. 58. (...).*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Deste modo, o autor alcança, até 01.02.2016, **38 anos, 06 meses e 21 dias de contribuição**, tempo suficiente à aposentadoria **integral**.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ALSTOM T&D LTDA., de 17.9.1984 a 07.8.1986 e de 11.9.1986 a 15.12.1989 e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 07.02.1990 a 31.7.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>João Marcolino da Silva.</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>01.02.2016</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>413.571.676-87</b>
Nome da mãe	<b>Maria José Valentim</b>
PIS/PASEP	<b>10634576639</b>
Endereço:	<b>Rua Professora Maria Lima Cesar, nº 32, apto. 172, Vila Piratininga, São José dos Campos, SP.</b>

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA, MARINEI SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Procedam os autores a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias, narrando corretamente os fatos, bem como formulando pedido certo e determinando, devendo instruir a inicial com documentos que amparem sua pretensão, tais como contrato de financiamento do imóvel, planilha de evolução do financiamento, certidão de registro do imóvel atualizada, etc.

Ao que parece, trata-se de ação em que se pretende a anulação do procedimento de consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão de imóvel financiado pela CEF, cujos documentos estão em poder da CEF e não do Cartório de Registro de Imóveis, devendo os autores diligenciarem junto ao Banco para sua obtenção.

Em igual prazo, deverá atribuir à causa, valor compatível com o proveito econômico pretendido, considerando se tratar de causa de envolver imóvel habitacional (art. 292, II, CPC).

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE WANDEIR BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP253997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa SV ENGENHARIA S.A., no período de 14.4.1982 a 23.4.1996, com a descrição do setor e função.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não verifico prevenção, tendo em vista que o período pleiteado nestes autos é diverso.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADMIR DONIZET DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.**

**Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias**, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **General Motors** (07/03/1985 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/11/2006 e 11/02/2014 a 16/05/2016), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto à **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, **não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato**, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São José dos Campos, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-83.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE LIMA - SP327834  
RÉU: CLAUDIO ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HISAJI HAMAGUCHI, EDISON KENITE OIKAWA

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito até o dia 22.03.2018; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-68.2017.4.03.6103  
AUTOR: AUTOMATED PRECISION METROLOGIA APLICADA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando o direito à restituição dos recolhimentos indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.



A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido parcialmente.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Afirma, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, nos autos do RE 574.706. Sustenta que as Leis nº 9715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, bem como as Leis Complementares de nº 7/70, 70/91 e 87/96 justificariam a incidência das contribuições. Aduz que, a partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições teriam adquirido a natureza de tributos indiretos e, nessa qualidade, estariam sujeitas à incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que o STF não examinou a questão sob a égide da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, a partir da respectiva vigência, os tributos seriam devidos. Impugnou, ainda, os critérios de aplicação dos valores a serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, particularmente nos casos em que o ICMS não foi pago, embora declarado, nos casos de ressarcimento de ICMS como benefício fiscal, assim como nos casos de substituição tributária.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da União e reitera as razões pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também não é procedente a alegação relativa à aplicação da regra do art. 166 do CTN às contribuições em exame. Recorde-se que a finalidade do art. 166 do CTN é de vedar a restituição, compensação ou creditação de tributos pagos indevidamente apenas quando a sistemática criada por lei para aquele tributo específico tome **obrigatória** a transferência ao terceiro, de sorte que, se o contribuinte não efetuou tal transferência, fê-lo por mera liberalidade, sendo-lhe vedada a restituição do indébito.

Não é o caso da COFINS e da contribuição ao PIS, quer na sistemática cumulativa, quer na sistemática não-cumulativa, razão pela qual tal objeção não se aplica ao caso dos autos.

As questões específicas, relacionadas com a tributação do ICMS de cada contribuinte, os benefícios fiscais e eventuais técnicas de arrecadação mediante substituição tributária, dizem respeito ao "quantum debeatur", que pode ser perfeitamente relegado para discussão na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à restituição ou compensação requeridas, observo que se limitarão aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A restituição, de igual forma, submetida ao regramento do art. 100 da Constituição Federal.

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento.

Condono a União a ressarcir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), mediante restituição ou compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre os valores a serem restituídos ou compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JESSICA SOUSA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual a autora busca a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinou-se à autora que justificasse o valor atribuído à causa, bem como comprovasse poderes para representar a autora judicialmente e apresentasse declaração de hipossuficiência e documentos pessoais.

A autora deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a determinação de que se emende a inicial far-se-á **ao autor, por seu advogado**, não incidindo o disposto no art. 267, § 1º, do CPC" (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GLOBAL SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende um provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que negou sua intenção de recurso contra a decisão proferida no âmbito do pregão eletrônico nº 43/2017 (SRP), bem como a anulação dos atos subsequentes, todos referentes ao grupo 2.

Alega, em síntese, que é participante do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, promovido pela Universidade Federal de São Paulo, cujo objeto é o "registro de preços para eventual contratação de prestação de serviços de apoio (controlador de acesso, vigia e monitor de CFTV) e de segurança patrimonial desarmada (vigilante motorizado) para a UNIFESP Campus São José dos Campos (...)".

Afirma que a licitação foi dividida em dois grupos e, neste processo, está se discutindo os fatos ocorridos no âmbito do grupo 2.

Alega que foi aberto o certame com a fase de envio de lances pelo sistema eletrônico *compras governamentais* e, depois de encerrada esta fase e classificadas as empresas, a corrê ORPAN foi convocada para apresentar sua proposta e documentação de habilitação pelo sistema eletrônico.

Díz que a corrê ORPAN apresentou documentação com irregularidades, porém a proposta foi aceita, declarada habilitada e vencedora do Grupo 2 do certame.

Informa que enviou ao progeiro sua intenção em recorrer da decisão de habilitação da empresa supramencionada, mas aquele negou seu pedido sob o fundamento de que os atestados apresentados pela empresa atenderam o solicitado em edital e que o processo estaria disponível para vistas, bastando agendar por *email*.

Finalmente, alega ser o ato administrativo ilegal, tendo em vista a violação à Constituição Federal, à Lei nº 8.666/93, à Lei nº 10.520/2002 e os itens 11 a 11.3 do instrumento convocatório.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP contestou *impugnando*, preliminarmente, o valor dado à causa, bem como requerendo a extinção do processo pela perda do objeto.

Foi decretada a revelia da ré ORPAN – ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A **impugnação** ao valor da causa deve ser acolhida em parte. Veja-se que o pedido objetivamente deduzido neste feito é o de anulação do ato administrativo que negou a intenção do recurso da parte autora, com o retorno à fase recursal. Subsidiariamente, requereu-se a anulação de eventual contrato, caso tivesse ocorrido.

Como este último ato não se aperfeiçoou, é evidente que a pretensão aqui deduzida não tem conteúdo econômico efetivamente apreciável, já que a mera possibilidade de recorrer não equivale à efetiva contratação ou assinatura de ata de registro de preços. Diante disso, equivocam-se ambas as partes, quer ao tomar o valor da proposta de uma das licitantes (a litisconsorte passiva), quer a diferença entre a proposta da autora e a proposta de tal licitante. Nenhum desses valores espelha com fidelidade um eventual conteúdo patrimonial esperado com a eventual procedência do pedido.

Nestes termos, atento ao que estabelece o art. 291 do CPC e não havendo perfeita subsunção a quaisquer das hipóteses do artigo 292 do mesmo Código, só é possível apurar o valor da causa mediante **simples estimativa**. Assim, entendendo razoável que o valor da causa (que envolve o mero direito de recorrer administrativamente) seja fixado em R\$ 50.000,00, ante a **imposição legal** de que tenha "valor certo".

As informações prestadas pela UNIFESP em contestação demonstram que foi devolvido o prazo para o recurso administrativo, tendo ocorrido seu julgamento.

A ocorrência desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil e tampouco necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Considerando que as requeridas deram causa à propositura desta ação, deverão arcar integralmente com os ônus da sucumbência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Condeno as rés a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora (na proporção de metade para cada ré), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, partilhados entre as duas, fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa (aqui retificado), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 08 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274, PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar anexado no evento anterior, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença** e à posterior **conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Alega o autor, em síntese, que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS desde 01.02.1994 e, na presente data, encontrava-se desempregado. Afirma que é portador de quadro psicótico crônico, sofrendo com delírios e alucinações. Diz que esteve em gozo de auxílio-doença de 16.10.2008 a 01.01.2009 e de 04.3.2009 a 19.5.2009. Obteve novo auxílio-doença em 23.5.2017, concedido até 12.7.2017, no valor de um salário mínimo, com nova prorrogação até 15.8.2017, quando estava prevista a realização de nova perícia.

Sustenta que foi diagnosticado com doença de esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0), não tenho nenhuma condição de trabalhar

Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de uma indenização pelos **danos morais** experimentados, em valor não inferior a 50 vezes o salário-de-benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor noticiou nos autos que o pedido de prorrogação foi indeferido e o benefício cessado em 15.8.2017.

Citado, o INSS contestou sustentando a **improcedência do pedido**, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O laudo pericial psiquiátrico foi juntado aos autos, intimando-se as partes para manifestação.

O autor manifestou-se sobre o laudo e apresentou quesitos complementares.

O INSS limitou-se a tomar ciência do laudo.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo ser desnecessária qualquer diligência complementar, na medida em que os quesitos complementares já se acham respondidos no curso do laudo pericial.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial atesta que o autor é portador um quadro de “esquizofrenia com componente afetivo negativo e comportamento andarilho (caminhadas sem rumo)”. Esclareceu a Sra. Perita que o autor teve surtos frequentes nos últimos anos, que geraram perda cognitivas, com declínio na vida laboral, com trocas frequentes de empregos e trabalhos braçais. Avaliou que se trata de paciente com quadro crônico e componente sequele, com prognóstico fechado. Concluiu que se trata de incapacidade total e permanente, caracterizada a alienação mental, com sugestão de interdição.

Afirmou, ainda, que a doença teve início em 2007, com períodos de piora e melhora desde então, sendo que o último agravamento com internação e afastamento pelo INSS ocorreu em 23.5.2017, a partir de quando entendeu caracterizada a incapacidade permanente.

Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à presença de uma incapacidade total e permanente, a partir de 23.5.2017, termo inicial da aposentadoria por invalidez.

Embora o autor pretenda que o restabelecimento do auxílio-doença desde 19.5.2009, a prova pericial e os próprios documentos anexados demonstram que o autor alternou períodos de melhora e piora em seu quadro de saúde.

Não por acaso, registrou vínculos de emprego em diversos períodos desde então, conforme se extrai de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexados eletronicamente ao feito: 01 a 21.02.2012; 13.11.2013 a 23.12.2014; 02.02 a 12.7.2015; 10.7.2015 a 02.10.2015; 13.11 a 11.12.2015; 11.8 a 22.11.2016; desde 07.01.2017.

Embora realmente alguns desses vínculos tenham tido duração efêmera (**menos de um mês**), há empregos que manteve por **mais de um ano**, a demonstrar indubitosa capacidade para o trabalho.

É claro que a doença de que é portador (esquizofrenia paranoide) é de difícil diagnóstico, inclusive para médicos não psiquiatras. Ou, dito de outro modo, o esquizofrênico não tem “aparência” ou “comportamento” de um estereótipo de doença mental e os sinais prodromicos e sintomas não raro estão mascarados ou disfarçados. Por isso é que constitui fato notório que certos doentes apresentam um comportamento social relativamente “normal” e, repentinamente, são acometidos de um surto.

Tais características fazem surgir um paradoxo: muitos doentes não exibem sinais ou sintomas e, **também por essa razão**, conseguem trabalhar normalmente. De outro lado, é notório que já são portadores de uma doença potencialmente incurável e que, com boa probabilidade, irá resultar algum dia em incapacidade permanente para o trabalho.

Dai se conclui, no caso específico do autor, que subsistiu uma capacidade para trabalhar, ainda que em períodos alternados, ao longo de todo esse tempo, razão pela qual deve-se reconhecer, apenas, o direito à aposentadoria por invalidez com início na data afirmada pela perícia judicial.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo não caracterizados no caso em exame.

De fato, como já assinalado, o autor cursou períodos de relativa melhora de seu quadro, permitindo que se conservasse empregado por períodos maiores ou menores. Por essa razão é que não se pode tomar como erradas as decisões administrativas de cessar o auxílio-doença, ou de indeferir seu pedido de prorrogação. Quando menos, não se pode ver de tais atos nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada.

Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa mais recente tenha sido equivocada, ao indeferir o pedido de prorrogação, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. Não há, portanto, nexo de causalidade entre qualquer conduta do INSS e os resultados lesivos aqui reclamados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo no dia 23.5.2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, II, do CPC), cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Alexandre de Almeida</b>
Número do benefício:	<b>618.667.396-4 (do auxílio-doença).</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por invalidez.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>23.5.2017.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.</b>
Nome da mãe:	<b>Ircy de Azevedo Almeida.</b>
CPF:	<b>114.945.508-06</b>
PIS/PASEP/NIT	<b>125.06576-53-5.</b>
Endereço:	<b>Rua Felício Jabur Nasser, 618, Galo Branco, São Jose dos Campos/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Considerando que o laudo pericial atesta que o autor é **incapaz para os atos da vida civil**, nomeio seu pai JOSÉ BRAZ DE ALMEIDA (que o acompanhou na perícia) como seu curador especial para a causa, nos termos do art. 72, I, do CPC, facultando-se a regularização da representação processual, na forma da lei, com a propositura de uma ação de interdição.

P. R. L.

São José dos Campos, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANIA DA SILVA SOARES DE SOUZA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANA FATIMA FARIA CUNHA, BRUNO PINTO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deiro o requerido pela parte autora no evento anterior, de modo que deve a CEF anexar aos autos cópia do procedimento realizado para consolidação da propriedade. Também renovo a determinação para que a parte ré se manifeste sobre a petição ID 2615238, que informa que houve a venda do imóvel objeto desta ação.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de obter a anulação de crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13884.900181/2016-95, relativo às estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinando-se a citação da União para contestar o feito.

Em 11.12.2017, a autora noticiou que houve extinção parcial dos débitos em discussão, com quitação do remanescente, razão pela qual pleiteou a procedência do pedido, na forma do art. 487, III, "a", do CPC, condenando-se a União ao pagamento de custas e honorários de advogado.

A União contestou requerendo seja reconhecida a perda superveniente de interesse processual. Subsidiariamente, requereu seja declarada a improcedência do pedido, já que os débitos impugnados eram exigíveis, pois confessados pela autora. Em qualquer dos casos, requereu a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

É o relatório. **DECIDO.**

Tenho por caracterizada a perda superveniente do interesse processual da autora.

De fato, as informações constantes dos autos demonstram que a ação foi proposta em 14.11.2017, mas, antes disso, isto é, em 31.10.2017, tinha sido proferida decisão no âmbito da Receita Federal do Brasil reconhecendo a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL cobrados. Houve também reconhecimento de um valor ainda devido (R\$ 830,03), que foi quitado pela autora em 08.12.2017.

Em conclusão, não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é útil e tampouco necessária.

Não cabe falar em reconhecimento da procedência do pedido, na medida em que este pressupõe ato voluntário do réu, à luz da demanda que foi efetivamente proposta. Se não há "pedido", processualmente falando, não poderia ser "reconhecido", ainda mais quando o pleito judicial sequer era de conhecimento da União.

Não vejo como condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência, já que nenhuma delas, isoladamente, deu causa à propositura da ação. A autora acabou propondo a ação sem saber que seu pleito administrativo havia sido quase que integralmente acolhido. A União, por seu lado, já tinha praticado o ato administrativo que tornou desnecessário o recurso à via judicial.

Nestes termos, sem que o princípio da causalidade seja aplicável à autora e tampouco à ré, cada qual deverá arcar com os honorários de seus advogados, devendo a União reembolsar metade das custas processuais despendidas pela autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Condeno a requerida a reembolsar metade das custas processuais despendidas pela autora.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento, em pecúnia, das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 06 meses, no valor estimado de R\$ 110.992,26, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal aposentada e, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 02 períodos de licença prêmio por assiduidade, que não foram gozados.

Sustenta que, ao conceder sua aposentadoria, a União teria computado indevidamente tais períodos, já que não necessitava desses períodos para obtenção do benefício, conforme documentos que anexou.

Afirma que impedir sua indenização, neste caso, representa enriquecimento sem causa por parte da União.

Aduz que o valor da indenização deve compreender o valor da última remuneração em atividade, acrescida de anuênios, gratificações, VPNI, abono permanência, retribuição por titulação, auxílio alimentação e todos os valores que compreendem sua remuneração bruta (vantagens do cargo efetivo), afastando-se a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União Federal contestou sustentando a improcedência do pedido. Aduz que a averbação em dobro dos períodos de licença prêmio não gozados representa ato jurídico perfeito, não sendo possível a "desaverbação" pretendida pelo autor. Afirmo, ainda, que tal período foi computado para efeito de concessão do abono de permanência ao autor, considerando os parâmetros da Emenda nº 41/2003 (utilizados pela Administração), sustentando ser incorreta a pretensão do autor de que o abono de permanência possa ser concedido com base nos requisitos da Emenda nº 47/2005.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, o pagamento em dinheiro dos períodos de licenças-prêmio não gozadas, adquiridas pelo autor antes do advento da Lei 9.527/97, que alterou o art. 87 da lei 8.112/90. Este preceito, em sua redação original, estava assim redigido:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º (vetado)

§2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.552, publicada em 15 de outubro de 1996 e convertida na Lei nº 9.527/97, revogou os artigos que tratavam da licença por assiduidade e criou a licença capacitação, cujos requisitos e natureza não guardam nenhum tipo de relação com a licença revogada. Assim, o artigo 87 da Lei 8.112/90 passou a ter o seguinte teor:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

No entanto, foi resguardado o direito daqueles servidores que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença-prêmio. A Lei nº 9.527/97, disciplinou a situação dos servidores que já haviam completado o quinquênio imprescindível ao gozo da licença por assiduidade:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença prêmio em pecúnia é em caso de morte do servidor.

Entretanto, a jurisprudência pacificou-se ao admitir a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em caso de servidor aposentado, como meio de impedir o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial (STJ, RESP 201600703965, REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27.5.2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AGARESP 201501055208, HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/11/2015).

Não há afronta ao princípio da legalidade, na medida em que, ao admitir a conversão no caso de morte do servidor, a lei não exclui outras possibilidades de indenização, que se justificam ante o princípio geral de direito que impede o enriquecimento sem causa.

As determinações constitucionais relativas aos orçamentos públicos (artigos 167 e 169) em nada interferem na solução da lide, na medida em que eventual condenação irá ser paga também nos moldes prescritos pela Constituição Federal de 1988 (artigo 100).

Os documentos anexados aos autos mostram que o autor adquiriu dois períodos de licença prêmio (14.4.1986 a 12.4.1991 e 13.4.1991 a 11.4.1996), conforme a informação que acompanhou a contestação, sendo certo que tais períodos **não foram gozados**.

Verifico que, a despeito do requerimento do autor em sentido contrário, a Administração **computou** em dobro os períodos para aposentadoria. Ocorre que tal contagem foi **irrelevante** para aperfeiçoamento do direito à aposentadoria, uma vez que, mesmo sem ela, o autor já contava **com mais de trinta e cinco anos de contribuição e 63 anos de idade** (regras de transição da Emenda nº 47/2005). Ou seja, o acréscimo decorrente dessa contagem em dobro não produziu nenhuma consequência prática, já que, mesmo sem ela, o autor já tinha direito à inativação.

Deve-se convir, portanto, que subsiste o direito à indenização também neste caso, em que a contagem em dobro não produziu qualquer efeito sobre a aposentadoria a ela deferida, sob pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa.

Quanto à alegação de que teria sido considerado tal acréscimo para efeito de concessão do abono de permanência, extrai-se do requerimento administrativo do autor o seguinte trecho: **"NÃO desejo incluir períodos de licença prêmio não gozados, aos quais tenho direito"**.

Tal pedido foi deferido **"por ter completado as exigências para a Aposentadoria Voluntária nas condições previstas no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, não tendo sido utilizada a Licença Prêmio por Assiduidade a que faz jus para fins do deferimento em questão, a contar de 21/04/2015"**.

Portanto, é indubitoso que o abono de permanência **não foi concedido** considerando a averbação em dobro das licenças-prêmio, razão pela qual a indenização pelas licenças não gozadas é medida de rigor.

A alegação da União de que o abono de permanência seria indevido para aqueles que preenchessem os requisitos de aposentadoria da Emenda nº 47/2005 importaria a anulação do ato administrativo que concedeu tal vantagem, o que não pode ser feito em juízo sem pedido expresso da parte. Assim, ainda que, para efeito de argumentar, tal alegação fosse procedente, nem assim poderia alterar as conclusões da presente sentença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, condenando a ré a pagar ao autor os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados (14.4.1986 a 12.4.1991 e 13.4.1991 a 11.4.1996), sem a incidência de imposto de renda e de contribuição para custeio da seguridade social do servidor.

A indenização em questão levará em conta o vencimento do cargo efetivo, compreendendo a soma das seguintes verbas: "vencimento básico", anuênios, as gratificações recebidas em caráter de habitualidade (periculosidade, GDACT e retribuição por titulação) e o abono de permanência.

Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA., de 28.07.2000 a 18.10.2010, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Quanto ao período laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., desnecessário referido laudo, uma vez que o nível de ruído registrado no PPP está abaixo do limite de tolerância.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-20.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDDY CARLOS SOUZA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada na certidão id nº 3712056, intime-se a parte autora para que junte cópia da petição inicial do processo nº 0003787-85.2013.403.6103.

Cumprido, voltem os autos à conclusão.

São José dos Campos, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDA DIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que esclareça qual a razão da propositura do presente processo eletrônico, uma vez que o contrato nº 25.2741.110.0004599-37 foi objeto da Ação nº 0000007-35.2016.403.6103, que objetiva a restituição de quantia indevidamente depositada em conta bancária pertencente à requerida.

Após, retorne à conclusão.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCURY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES, BRITTA HOCKEMEYER NEVES

**DESPACHO**

Intime-se CEF para que junte ao processo o cédula de crédito bancário /contrato nº 253496734000035298.

Cumprido, retorne à conclusão.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUAREZ ALVES NEVES - ME, JUAREZ ALVES NEVES

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que junte aos autos o contrato nº 254091734000070051, mencionado na inicial.

Após, voltem à conclusão.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TELMA CRISTINA MARIANO DA SILVA MANUTENCAO ELETRICA - ME, TELMA CRISTINA MARIANO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que junte a este processo os contratos nº 254091734000027202 e 254091734000042430, mencionados na inicial.

Após, retorne à conclusão.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2018.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLIETE MAGALI DO NASCIMENTO RIBEIRO FOTOGRAFICOS - ME, ARLIETE MAGALI DO NASCIMENTO RIBEIRO

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para que junte ao processo o contrato nº 250314734000150969.

Após, volte à conclusão.

**São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2018.**

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

Expediente Nº 9632

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006226-64.2016.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)**

FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL e de sua irmã, MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA VIEIRA, objetivando a concessão de benefício de pensão militar. O autor afirma ser filho de ANTÔNIO OLIVEIRA, militar inativo do Exército Brasileiro, falecido em 22.01.1998. O próprio autor se diz declaradamente inválido desde o ano de 1993 (data anterior à do falecimento de seu pai), afirmando ter obtido homologação da referida condição através de parecer técnico em sindicância realizada com a finalidade de apurar se este teria, ou não, direito à percepção da pensão deixada por seu pai. O autor alega que a UNIÃO indeferiu seu pedido de habilitação à pensão, sob o argumento de que o autor havia se casado. Alega, porém, que seu casamento somente veio a confirmar a dependência deste para com seu genitor, uma vez que, a partir das núpcias, não apenas autor, mas também sua esposa passaram a depender do falecido. Afirma possuir direito à pensão originada pelo óbito de seu pai, por se encontrar o autor atrelado à pensão de sua mãe. Com o falecimento desta, o autor afirma que a pensão passou à sua irmã, mas diz que sua parte não foi implantada. Diz que referida situação viola o que dispõe o artigo 24 da Lei nº 3.765/60, já que não houve transferência do direito a todos os demais beneficiários da pensão, uma vez que o autor teria sido excluído. A inicial veio instruída com documentos. Citada (fls. 164-165), a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial citada (fls. 166-167), a requerida Maria Cecília deixou transcorrer o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (fls. 174). Posteriormente, às fls. 176-185, a requerida apresentou contestação intertempiva (fls. 197). Réplica do autor às fls. 198-201. Em audiência de instrução, foram juntados documentos, bem como colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas arroladas pela requerida Maria Cecília. As partes apresentaram alegações finais orais. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão militar pretendida nestes autos vem prevista no art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60, na redação que vigorava na época do óbito de seu instituidor: Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. Anote-se, a propósito, que as alterações feitas pela Lei nº 8.216/91 no referido artigo foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574-0 (DJ 11.3.1994). Já as modificações feitas pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 ( sucessivamente reeditada até a de nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001) não se aplicam ao caso em exame, pois são supervenientes ao óbito do instituidor da pensão. Isso é o que prescreve, inclusive, a Súmula nº 340 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado). Trata-se de orientação que vem sendo indistintamente adotada pela jurisprudência, seja qual for o regime de previdência examinado. Veja-se, portanto, que a concessão da pensão ao autor dependeria não apenas da configuração da invalidez, mas também da constatação de que o autor não dispunha de meios para prover a própria subsistência. Nestes estritos termos, as provas produzidas nos autos autorizam concluir pela improcedência do pedido. No caso dos autos, verifica-se da Solução de Sindicância dada pelo Ministério da Defesa (fls. 19-24), instaurada no ano de 2015, que não restou demonstrada a dependência econômica do autor para com o falecido. Conclui-se, naquela expediente, que não se poderia confundir o auxílio prestado por núcleo familiar com situação de verdadeira dependência econômica, existente ao tempo da ocorrência de um acidente automobilístico que vitimou o autor e lhe impingiu sequelas físicas posteriores. É claro que a Administração Militar acabou por tomar com referência para sua decisão um conceito que não é exatamente a exigência legal: depender economicamente e não dispor de meios para prover sua própria subsistência são situações distintas. Alguém depende economicamente de outra pessoa quando este terceiro contribui decisivamente para o sustento daquele. Há uma relação jurídica bilateral (necessidade do dependente e efetiva contribuição do instituidor). Já o fato de alguém dispor (ou não) de meios para prover sua subsistência é algo constatável independentemente da colaboração prestada pelo instituidor da pensão. Trata-se de fato constatável a partir de um exame exclusivo da figura do dependente/interessado. A conclusão desfavorável da referida Solução de Sindicância levou em conta que o autor era casado, tinha um filho e recebia benefício previdenciário. Inicialmente, em abril de 2015, o Relatório Final da sindicância concluiu pela invalidez do autor após acidente, deixando de ter plenas condições de prover a própria subsistência, e passando a depender economicamente de seus pais, e que esta situação antecedeu ao falecimento do instituidor da pensão (fls. 117). Posteriormente, porém, em março de 2016, a conclusão final exarada não concordou com o parecer do primeiro sindicante, não vislumbrando a existência de vínculo de dependência econômica do autor em relação ao instituidor da pensão, nem em relação a sua posterior pensionista. Tais conclusões são essencialmente corretas. Observo que não há nos autos prova de inclusão do nome do autor como seu dependente econômico pelo instituidor da pensão junto à FUSEX, o mesmo se verificando quanto à sua genitora, quando esta passou a ser beneficiária da pensão. Mesmo que tal exigência formal possa ser dispensada, nem assim o autor conseguiu fazer prova convincente de uma eventual ilegalidade da recusa ao benefício. O autor juntou aos autos, para comprovar a dependência econômica, cópia integral da sindicância militar instaurada para fins de posterior habilitação do mesmo à pensão deixada por seu pai. Na referida sindicância consta toda documentação atinente, não apenas à condição de casado do autor (certidão de casamento), mas também, todos os documentos relativos ao acidente automobilístico por ele sofrido em agosto de 1993, do qual resultaram internações e cirurgias diversas, visando à recuperação ortopédica do autor, além de dispêndio com o tratamento clínico do mesmo durante o período de convalescença. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter sofrido acidente em 22.8.1993. Disse que fez várias cirurgias em razão disso, vivendo junto com os pais nessa época. Disse que passou por pericia no INSS, e que foi aposentado por invalidez em 1998. Afirma que, quanto à pensão militar, lhe haviam falado que ele tinha direito a fazer, até mesmo sua mãe falava, mas na época, sua mãe não sabia. Disse que não poderia haver duas aposentadorias pagas pela União. Somente depois o autor disse que veio a descobrir que não era verdade. Junto ao INSS, deu entrada em 1995. Afirma que seu pai faleceu em janeiro de 1998. Informa que seu sustento vinha de seus pais, pois vivia às custas deles dois, de pai e mãe. Informa que, depois do falecimento de seu pai, continuou a viver com sua mãe. Afirma que o motivo da pensão ter sido negada foi a questão da dependência econômica. Disse que o valor de auxílio doença recebido era pequeno, era tipo uns duzentos reais hoje. Afirma que hoje recebe aposentadoria de 2.625 reais. Afirma que casou uns dias antes do falecimento de seu pai, e que ficaram morando autor, mãe e filho. Disse que ficou casado até 2005. Informa que recebeu auxílio doença em 1995 com pagamento de valores retroativos desde 1993. Afirma que mantinha uma conta conjunta com sua mãe no Banco do Brasil. Disse que fez muitas operações em razão do acidente e quem custeou tudo foi sua mãe. Afirma que fez operações em Brasília no Sarah Kubitschek. Disse que em Caçapava fez um acordo com Nivaldo, e ele se comprometeu a pagar as cirurgias, mas custeou até o ano de 1996. Disse que Antônio Celso ajudava o autor a fazer o contrato quando este estava ainda na cama. Disse que a mãe recebeu pensão desde o falecimento de seu pai até o ano de 2008, quando também faleceu. O autor afirmou não saber o valor da pensão que deveria ser paga. Disse que depois que parou a pensão, passou a sobreviver com a aposentadoria. Afirma auxiliar com metade das despesas de faculdade do filho, pois a outra metade é a mãe de seu filho quem paga. Afirma que chegou a sair da residência de seus pais em 2006, quando foi morar em Florianópolis. Disse que depois foi para Santos, de 2009 a 2012, e depois foi para Caçapava. Afirma que sua mãe morou sozinha nesse período. Afirma que Antônio Celso o auxiliou nos procedimentos quanto à Nivaldo, e que moveu ação contra Nivaldo quanto aos contratos. A testemunha arrolada pela requerida Maria, Antônio Carlos, afirmou ser irmão do autor, tendo sido ouvido na qualidade de informante do Juízo. Disse que quando se acidentou, o autor estava morando em Caraguatatuba, trabalhava na empresa de um amigo dele, e acabou sendo acolhido por seus pais, sendo cuidado. Disse que, no período em que, por sua conta, tentou tirar vantagem da pessoa que lhe causou o acidente, seu pai disse que a partir dali sua responsabilidade era somente com sua mãe, e não mais com o autor, pois não concordava com a postura que ele estava tomando e com a convivência de sua mãe. O depoente disse que na época morava no Rio de Janeiro, mas não estava alheio às coisas. Disse que o autor melhorou, mas nesse interim seu pai faleceu. Afirma que depois do falecimento, o autor resolveu morar em Florianópolis, onde ficou certo período, e sua mãe morando sozinha em Caçapava. Disse que, como cada irmão estava casado, sua irmã dava uma assistência à sua mãe quando precisava. Disse que o autor foi morar depois em Santos. Afirma que, quando sua mãe faleceu, o autor resolveu voltar à Caçapava. Disse que Nivaldo pagou todo o tratamento do autor, desde remédio, até foterápico. A testemunha informa que, quando casou, o autor passou a residir com seus pais, e depois da separação foi para Florianópolis. Disse que depois foi para Santos e passou para um hotel, porque a casa de seus pais havia sido vendida. Disse que não conversa com seu irmão, somente com sua irmã. Disse que não tem interesse que sua irmã ganhe a ação. Disse que, quando sua mãe faleceu, o autor ainda morava em Florianópolis. Mas depois, foi para Santos. A testemunha arrolada pela requerida Maria, Antônio Celso, disse que sua sogra, mãe do autor, pediu para ir à Caraguatatuba para prestar socorro ao autor e fazer tratativas com Nivaldo. A testemunha afirma ter dado todo o apoio, pagando as despesas, e o dinheiro entrava na conta da sogra. Disse que, num dado momento, foi lhe pedido para colocar uns recibos a mais nos relatórios semanais, mas o depoente recusou. Foi quando seu Nivaldo parou de pagar e reembolsar as despesas. Disse que sempre auxiliaram o autor, mas por causa de sua sogra. Disse que o autor chegou para o enterro, mas morava em Florianópolis. Afirma ganhar uns seis mil reais de renda, mas não sabe quanto a ré Maria ganha. Ainda que tais testemunhos devam ser examinados com cautela, dadas as relações de parentesco com a correqueira, forneceram um quadro razoável a respeito da aptidão do autor para prover o seu sustento. Restou demonstrado nos autos que houve um auxílio momentâneo prestado pelos genitores do autor, em uma situação excepcional, consistente na ajuda material dispensada quando da ocorrência do acidente. Nada além disso, que fosse capaz de gerar o entendimento de constante dependência econômica. Restou comprovado que o autor não se viu desamparado financeiramente, inclusive por ter recebido o auxílio-doença e, mais adiante, a aposentadoria por invalidez previdenciária. Veja-se que este benefício, segundo informação do próprio autor, tem valor aproximado de dois mil reais mensais, cifra essa que sugere suprir suas necessidades atuais. Além disso, vejo que, a despeito da afirmação do autor de coabitação com sua genitora, restou comprovado nos autos que o autor residiu em vários endereços diferentes, inclusive em Estados diversos, após o falecimento de seu pai. Também ficou demonstrado que sua mãe residia sozinha, o que autoriza concluir pela total independência econômica do autor perante o grupo familiar do qual afirma categoricamente depender. Por outro lado, a documentação apresentada pelo autor nada comprova acerca da alegada dependência econômica perante seus genitores. Apenas comprova a existência do acidente automobilístico, assim como, das sequelas por ele sofridas, e do grande dispêndio econômico que o tratamento clínico e cirúrgico gerou. Porém, até mesmo o custeio de todo o tratamento não parece ter onerado por completo o autor (ou sua família, como pretende comprovar), já que há informações nos autos de que o próprio causador do dano automobilístico também teria contribuído financeiramente para as despesas geradas pelo acompanhamento e socorro médico do autor. Saliente, ainda, o fato de que uma das testemunhas afirmou que o autor trabalhava em Caraguatatuba por ocasião do acidente, razão adicional para crer que o autor era independente de seus pais, antes, e também depois do acidente, tendo em vista o posterior recebimento de benefício previdenciário. Ficou cabalmente demonstrado, portanto, que o autor tinha outra fonte de renda em condições de prover sua subsistência, razão pela qual a pensão aqui requerida não é devida. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), partilhado igualmente entre os patronos das requeridas, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002228-16.2001.403.6103 (2001.61.03.002228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-88.2000.403.6103 (2000.61.03.000182-2)) JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SPI131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SPI00166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, considerando a Consulta Processual realizada às fls. 312/315, junto o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Inteiro Teor, inclusive descrevendo detalhadamente o destino dos depósitos e o valor total do montante depositado, relativa ao processo nº 0000066-19.1999.403.6103, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Após, tomem conclusões EM GABINETE.

0002737-05.2005.403.6103 (2005.61.03.002737-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404306-20.1998.403.6103 (98.0404306-8)) FERDINANDO SALERNO(SPI23678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta ao WEB SERVICE da Receita Federal, obtive o endereço atualizado do embargante, conforme cópia que segue. DECISÃO FL. 351: Inicialmente, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 308, bem como a certidão de traslado (fl. 308vº), uma vez que lançadas por equívoco, haja vista a existência de recurso interposto à época. Considerando o termo de renúncia ao instrumento de mandato apresentado às fl. 324, bem como o novo endereço obtido em consulta ao WEBSERVICE à fl. 350, intime-se pessoalmente o embargante para que constitua novo Patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.

0007409-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-90.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI46409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SPI84121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Primeiramente, considerando o disposto no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil, intime-se a embargada, para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela embargante à fl. 828. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

**0000762-93.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-61.2014.403.6103) SEMAO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 367/371: Trata-se de embargos de declaração opostos por SEMAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face da sentença de fl. 365, onde pleiteia seu provimento, com efeito modificativo, para declarar a nulidade da exigência fiscal que a fundamenta, o imediato levantamento da penhora realizada e a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. No mesmo sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Não se acolhem os embargos de declaração quando o embargante não comprova a existência, no acórdão embargado, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pretendendo na verdade, a pretexto de vício, apenas a rediscussão da causa. (TRF4, AC 5003247-76.2016.4.04.7118, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 05/12/2017) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que foi prolatado o acórdão embargado. 2. Obscuridade, contradição ou omissão alguma se verificam na espécie. 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. 4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1198480 - 0708624-61.1998.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-29/11/2017 ) A alegação da embargante de que o ajuizamento do executivo fiscal por parte da Fazenda Nacional revelou-se extremamente prematuro, na medida em que a exigibilidade do crédito exequendo ainda estava sendo discutida, infringindo-se o disposto no artigo 151, inciso III do CTN, não merece amparo. Restou comprovado, através da cópia do processo administrativo acostado aos autos, que ao ser notificado da inscrição a embargante efetuou o pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, sendo certo que a declaração retificadora não possui força para invalidar a DCTF original, sobretudo quando já houver inscrição em dívida ativa. O débito já existe, embora deva ser retificado, ou não, pelo Fisco. O que se discute administrativamente é o valor do débito e não sua existência. Portanto, o pleito administrativo de revisão do débito inscrito em nome da embargante, mediante DCTF retificadora, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário já inscrito em dívida ativa. Assente na jurisprudência, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado à autoridade fiscal não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparado no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que prevê que as reclamações e os recursos somente suspendem a exigibilidade nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário e o crédito tributário da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem. STJ. RESP 201201824674, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 26/05/2015. g.n Ante o exposto, julgo manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado. P.R.I.

**0007367-55.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-61.2015.403.6103) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 143vº e 144vº, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do primeiro decêndio de novembro de 2002, houve a emissão de DARF, código de receita 0676, e respectivo pagamento em 31/07/2003. Por sua vez, o processo administrativo juntado em CD-ROM (fl. 67), instaurado em 03/10/2003 (fl. 02), demonstra, à fl. 143, que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) nº 0000.100.2003.31361970, mencionada no relatório da Receita Federal de fls. 242/244, foi cancelada. O Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, acostado às fls. 144/145 do processo administrativo (CD-ROM), considera comprovada a confissão de débito de IPI com os recolhimentos feitos em 31/07/2003, sob o código de receita 0676, ressaltando que aqueles pagamentos foram realizados antes da confissão efetuada por meio das DCTFs retificadoras, dentre elas a de nº 0000.100.2003.81502362, que inclui a declaração do mencionado tributo referente ao período de apuração do primeiro decêndio de 2002, objeto de controvérsia nestes autos. Realizada a revisão dos débitos pela Receita Federal às fls. 242/244, restou por ela concluído que a cobrança do IPI referente ao período de apuração do primeiro decêndio de novembro de 2012 deve ter sua cobrança mantida. A manifestação sobre a impugnação apresentada às fls. 246/249 veio acompanhada da DCTF nº 0000.100.2003.81502362 (fls. 252/255), que a embargante afirma ser a declaração correta por ela apresentada, referente ao IPI do período de apuração controverso nestes embargos. Diante das considerações acima tecidas e para o fim de dirimir a controvérsia instalada nos autos, bem como tendo em vista que a revisão realizada pela Receita Federal concluiu pela manutenção de débito relativo a período estranho aos autos (1º decêndio de novembro de 2012), abra-se vista à embargada para informe se trata de um erro material a alusão ao ano de 2012, bem como para que esclareça a manutenção da cobrança de parte da CDA nº 80 3 15 001122-43, relativa ao período de apuração do primeiro decêndio de 2002, considerando que a DCTF nº 0000.100.2003.31361970 foi cancelada e que o pagamento da DARF foi realizado tanto antes da instauração do processo administrativo, quanto da apresentação da declaração/DCTF retificadora nº 0000.100.2003.81502362. Após, dê-se ciência à embargante dos esclarecimentos apresentados pela embargada. Cumpra-se as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

**0007368-40.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-75.2015.403.6103) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Vistos, etc. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição do crédito tributário e do respectivo título executivo (Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80 3 15 000951-36), bem como a consequente extinção da ação executiva e levantamento da Carta de Fiança Bancária dada em garantia, uma vez que o débito cobrado é indevido. Requer a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta, em suas alegações, que a cobrança do débito executado nos autos em apenso nº 0004100-75.2015.403.6103, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do período de apuração novembro de 2002 a dezembro de 2003, é indevida, uma vez que realizou a denúncia espontânea de tais valores antes de sua declaração em DCTF, ou mesmo antes de qualquer procedimento administrativo, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional, tendo recolhido os valores do tributo devido, acrescidos dos juros de mora. Ressalta que o Fisco Federal não concordou com o recolhimento do IPI com base em denúncia espontânea, por entender ser devida a multa de mora, a qual não foi recolhida. Alega que é indevida a incidência de multa de mora, por ter caráter sancionatório, em razão de ter efetuado denúncia espontânea. Informa a embargante que, em 25 de fevereiro de 2005, impetrou o Mandado de Segurança nº 0000564-08.4.03.6103 visando à obtenção de decisão judicial que reconhecesse o seu direito de não ser compelida ao recolhimento da multa, punitiva ou moratória, em razão do pagamento do IPI. Ressalta que não houve julgamento do mérito no Mandado de Segurança, bem como que efetuou pedido de desistência naquele processo, a fim de que a discussão da improcedência dos débitos fosse aqui discutida. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 245). A embargada manifestou-se às fls. 253/255, concordando com a pretensão da embargante. Pede, entretanto, que não seja condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais. À fls. 260/263, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. FUNDAMENTO E DECIDO. Pleiteia a embargante a desconstituição do crédito tributário e do respectivo título executivo (Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 15 000951-36), bem como a consequente extinção da execução fiscal nº 0004100-75.2015.403.6103, uma vez que entende indevida a cobrança da multa moratória decorrente do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativa ao período de apuração novembro de 2002 a dezembro de 2003, uma vez que realizou denúncia espontânea, tendo efetuado o pagamento do débito, incluídos os juros de mora, antes mesmo do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. A Fazenda Nacional reconheceu a pretensão formulada pelo contribuinte. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, para o fim de desconstituir o crédito tributário inscrito na CDA nº 80 3 15 000951-36 cobrado nos autos da execução fiscal nº 0004100-75.2015.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de levantamento da Carta de Fiança, observo que este será devidamente apreciado nos autos da execução fiscal em apenso nº 0004100-75.2015.403.6103 (autos principais), uma vez que a tal garantia também serve à garantia da execução fiscal nº 0004476-61.2015.403.6103, que permanece ativa. Sem custas. Considerando que a Fazenda Nacional efetuou a revisão de ofício na esfera administrativa, reconhecendo a realização de denúncia espontânea por parte da embargante, de modo que esta não deu causa à propositura da demanda executiva, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I, II e III, c.c. 5º, do Código de Processo Civil. O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor do proveito econômico obtido pela embargante, qual seja, o valor atualizado do débito executado, e deverá incidir nos percentuais a seguir estabelecidos, com a observância das seguintes faixas: a) 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante até 200 (duzentos) salários mínimos; b) 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos; c) 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante acima de 2.000 (dois mil) salários mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, desanexando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0004462-43.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-95.2015.403.6103) TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), bem como a consequente extinção da ação executiva e levantamento da garantia prestada. Requer a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta, em suas alegações, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que nela não constam os requisitos previstos no art. 202, incisos II e III, do Código Tributário Nacional. Aduz a violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, haja vista que a ausência dos requisitos supramencionados na CDA, a impede de se defender de forma adequada e efetiva. Ressalta que, com base na CDA apresentada, não é possível depreender como a Fazenda Nacional chegou aos valores executados. Alega que a cobrança do débito é indevida e que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que, embora tenha cometido equívoco no preenchimento da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) original, desconsiderando fazer jus ao benefício da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.546/2011), recolheu corretamente o valor devido a título de Contribuição Previdenciária. Esclarece que, posteriormente, de boa-fé, promoveu a devida retificação de sua GFIP, detalhando a composição e cálculo, incluindo o mencionado benefício. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 160). A embargada manifestou-se às fls. 166/167, esclarecendo que a dívida foi objeto de revisão no processo administrativo fiscal nº 16062720038/2017-64, ocasião em que se concluiu pela necessidade de cancelamento dos débitos, em razão de serem suficientes os recolhimentos efetuados. Informa que estão sendo adotadas providências administrativas para o cancelamento da CDA nº 11.378.744-8. Pede que não seja condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que foi a própria embargante quem deu causa ao crédito tributário cobrado na execução fiscal em apenso, por ter preenchido incorretamente a declaração geradora do débito. Às fls. 173/176, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pretende a embargante a desconstituição do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 11.378.744-8 e a consequente extinção da execução fiscal nº 0006750-95.2015.403.6103, diante da nulidade da CDA, bem como por ter recolhido tempestiva e corretamente todos os valores devidos a título de Contribuição Previdenciária, relativa à competência de setembro de 2014. A Fazenda Nacional reconheceu a pretensão formulada pelo contribuinte, ao afirmar que estão sendo adotadas as providências administrativas para cancelamento do débito, em razão da suficiência dos recolhimentos efetuados pela embargante/contribuinte. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, para o fim de desconstituir o crédito tributário inscrito na CDA nº 11.378.744-8, cobrado nos autos da execução fiscal nº 0006750-95.2015.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Considerando que tanto a GFIP original quanto a retificadora foram entregues antes da propositura da ação executiva, bem como que a Fazenda Nacional efetuou a revisão de ofício na esfera administrativa, reconhecendo a improcedência total do crédito tributário apenas após a interposição dos presentes embargos, de modo que além da embargante não ter dado causa à propositura da demanda executiva, lhe foi necessária a contratação de advogado para defesa e oposição dos presentes embargos, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I e II, c.c. 5º, do Código de Processo Civil. O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor do proveito econômico obtido pela embargante, qual seja, o valor atualizado do débito executado, e deverá incidir nos percentuais a seguir estabelecidos, com a observância das seguintes faixas: a) 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante até 200 (duzentos) salários mínimos; b) 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante acima de 200 (duzentos) salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000943-26.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-82.2015.403.6103) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), por serem inexequíveis. Sustenta que as CDAs possuem vício formal, uma vez que não contém o número do processo administrativo e do auto de infração que deu origem à imposição da multa. Alega que houve desrespeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, ao argumento de que não lhe foi dada a oportunidade de defesa na esfera administrativa. Subsidiariamente, requer a redução dos juros para 0,5% ao mês. O embargado manifestou-se à fl. 26, concordando com a pretensão da embargante e informando que as CDAs foram canceladas administrativamente. Pede, entretanto, que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios seja reduzida pela metade. À fl. 30, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, ressaltando que os honorários deverão ser pagos em sua integralidade. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pleiteia a embargante o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, diante da nulidade e inexigibilidade dos títulos executivos, bem como em razão da ocorrência de cerceamento de defesa na fase administrativa. O Conselho embargado reconheceu a procedência do pedido, ressaltando que o REsp nº 1.110.906-SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, pacificou a matéria de fundo da presente demanda, no sentido de considerar não obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos considerados pequenas unidades hospitalares (ou equivalentes), com até 50 (cinquenta) leitos. Com efeito, referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de demanda repetitiva, definiu como sendo de pequeno porte a unidade hospitalar com número de leitos inferior a 50, pacificando a controvérsia anteriormente existente, e adequando o artigo entendimento preconizado pela Súmula 140, do extinto TFR. Nesse sentido, confira-se o julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art.4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) De todo modo, certo é que o embargado concordou com o pedido de cancelamento das CDAs formulado na inicial, tendo realizado, inclusive, a correspondente baixa (cancelamento) em seu sistema, conforme documento juntado à fl. 27. Diante do exposto, considerando a concordância do embargado em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, para o fim de determinar o cancelamento das CDAs nº 289971/14, nº 289972/14 e nº 289973/14 cobradas nos autos da execução fiscal nº 0002748-82.2015.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Conselho reconheceu a procedência do pedido e efetuou o cancelamento do débito na via administrativa, com escólio no art. 85, 2 c.c. art. 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0002798-40.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001262-3)) ILTON ANTONIO NOVISKI (SP376889 - STELLA MARIS ALVES PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ILTON ANTONIO NOVISKI opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à manifestação da exequente acerca da aceitação do bem indicado à penhora, bem como, em caso de não aceitação, a extinção do processo, em razão da ausência de quaisquer outros bens penhoráveis, com fundamento no art. 53, 4º, da Lei 9.099/95. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O objeto dos Embargos versa somente sobre a aceitação do bem indicado à penhora. Para o implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que, a oferta de bem à penhora, bem como o requerimento para a manifestação do exequente sobre o bem ofertado, são medidas a serem pleiteadas por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª edição, vol. II, pag. 245). No tocante ao pedido de extinção do processo executivo com fundamento no art. 53, 4º, da Lei nº 9.099/95, observo que referida lei não se aplica às execuções e débitos fiscais, diante da especialidade da Lei nº 6.830/80, aplicável ao caso. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a declaração acostada à fl. 10, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0002957-80.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-33.2013.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva, ante a ocorrência de prescrição, bem como diante da nulidade do título executivo. Sustenta, para o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que tal é líquida, incerta e inexigível; que é fundamentada em dispositivos legais revogados e prescritos, o que ensejaria a impossibilidade jurídica do pedido; que houve inobservância aos requisitos dos arts. 202 e 212, ambos do Código Tributário Nacional, e do art. 319, inciso III, do Código de Processo Civil; bem como que há cobranças de múltiplos períodos, o que inviabilizaria a sua defesa. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante se verifica da execução fiscal nº 0006888-33.2013.403.6103, houve a penhora de diversos automóveis no ano de 2014 (fls. 82/85). Posteriormente, em razão de requerimento formulado pela exequente, foi realizada a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0005191-16.2009.403.6103, visando a garantia integral do débito (fl. 249). A primeira penhora foi realizada em 05 de fevereiro de 2014, tendo decorrido in albis o prazo legal para a oposição de embargos. Novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem/valor penhorado em substituição (embargos à penhora). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330/Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 329, Rel Min Eliana Calmon. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissíveis os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu tempo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680/Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA: 21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0003543-20.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-61.2017.403.6103) UTEC INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E USINAGEM DE PECAS AEROSPACIAIS LTDA - ME (SP344436 - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

UTEC INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E USINAGEM DE PECAS AEROSPACIAIS LTDA - ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução fiscal até o pagamento do parcelamento relativo às inscrições em dívida ativa nº 131418025 e 132481022, bem como a isenção ao pagamento de multa.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0000682-61.2017.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

**0003955-48.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-63.2016.403.6103) JOAO ANTONIO DO VALE L.MEIRELLES FAIXAS - ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

JOAO ANTONIO DO VALE L. MEIRELLES FAIXA - ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução fiscal até o pagamento do parcelamento relativo às inscrições em dívida ativa nº 131418025 e 132481022, bem como a isenção ao pagamento de multa.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0000682-61.2017.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

**0003966-77.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-10.2016.403.6103) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J CAMPOS, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à extinção da ação executiva.Às fls. 55/56, a embargante requer a desistência dos presentes embargos, em razão de ter aderido ao parcelamento. Pede, por fim, a liberação do bem penhorado.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, atenta às prescrições do art. 425 do Novo Código de Processo Civil, reconheço como originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, estando em termos a representação processual da embargante (fls. 17 e 29/50).Homólogo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 55/56.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de liberação do bem penhorado, observo que tal deverá ser formulado nos autos da execução fiscal nº 0005861-10.2016.403.6103, na qual ocorreu a constrição. Sem custas.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0404306-20.1998.403.6103 (98.0404306-8)** - INSS/FAZENDA X S. B. FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP129798 - SILMARA APARECIDA PALMA) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta ao WEB SERVICE da Receita Federal, obtive o endereço atualizado do executado, conforme cópia que segue.DECISÃO FL. 259: Inicialmente, tomo sem efeito a certidão de traslado acostada à fl. 243, bem como a cópia da certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 244, uma vez que lançadas por equívoco, haja vista a existência de recurso interposto nos autos dos embargos em apenso (nº 0002737-05.2005.403.6103) à época. Dessa forma, proceda-se ao desentranhamento da cópia de fl. 244, para descarte.Após, cumpra-se a decisão de fl. 249, considerando o novo endereço do executado Ferdinando Salemo, acostado à fl. 258.

**0004056-90.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Fl. 71. Dê-se ciência à exequente.

**0004100-75.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Vistos etc.Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0007368-40.2015.403.6103, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido naquela ação formulado, para o fim de desconstituir o crédito tributário inscrito na CDA nº 80 3 15 000951-36, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, considerando que remanesce o crédito cobrado na execução fiscal em apenso nº 0004476-61.2015.403.6103 e visando a sua garantia, apresente a executada, naqueles autos, aditamento à Carta de Fiança nº 2.073.289-P, haja vista a necessidade de alterações a serem realizadas, diante da vultosa redução do montante devido.Desentranhem-se destes autos a aludida Carta de Fiança e o seu respectivo aditamento, acostados às fls. 94/112 e 115/119, para que sejam juntados na execução fiscal nº 0004476-61.2015.403.6103, substituindo-os por cópias nestes autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (nº 0004476-61.2015.403.6103). Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007353-23.2005.403.6103 (2005.61.03.007353-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6)) SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X JURANDIR ZANGARI JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença em face de JURANDIR ZANGARI JUNIOR, às fls. 516/517, pleiteando o reconhecimento do excesso de execução. Sustenta que foi utilizado como base de cálculo dos honorários de sucumbência, valor a maior e estranho ao que restou fixado na sentença dos embargos à execução, o que ensejou a cobrança de R\$ 790,86, em excesso de execução.O impugnado manifestou-se (fls. 520/521), informando que por equívoco havia instruído o pedido com planilha de cálculos que deveria acompanhar petição diversa, razão pela qual aquela deve ser desconsiderada. Pede a substituição daquela planilha, por uma nova apresentada. À fl. 524, o Conselho concorda com o novo cálculo apresentado pelo exequente, ressaltando que este reconheceu o excesso na execução. Requerer a condenação do impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios.Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.A impugnação merece ser acolhida.Com efeito, conforme se verifica da manifestação apresentada à 520/521, o impugnado reconheceu equívoco cometido quando da juntada da planilha e apresentou uma nova, que tem como base de cálculo os mesmos valores reclamados pelo Conselho, estando em conformidade com os valores atribuídos aos embargos à execução e com a data em que foram opostos.Ademais, após apresentação de nova planilha, o impugnante concordou com os novos valores apresentados, uma vez que estão em consonância com os parâmetros que entende corretos.Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prosseguir a execução, expedindo-se o ofício requisitório no valor indicado à fl. 522, nos termos da determinação de fl. 515.Considerando o infimo valor do proveito econômico obtido pelo impugnante com a presente decisão, condeno o exequente/impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3742

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0007535-65.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA)

No que tange ao pleito da defesa encartado em fls. 171/172, deverá o defensor do executado juntar documentos que comprovem o atual estado de saúde do executado, uma vez que não foram juntados nestes autos nenhum documento médico; e, ademais, esclarecer em qual estabelecimento médico o condenado está internado (fornecendo o endereço), para que este juízo possa providenciar perícia médica destinada a averiguar se o condenado não está apto a prestar serviços à comunidade e/ou se sua moléstia é passível de recuperação. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o defensor, via imprensa oficial.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004328-58.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONY EVERTON ALBERTO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A parte denunciada, às fls. 239 a 246, apresenta embargos de declaração, tendo por objeto a sentença prolatada à fl. 220 a 230.2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do aumento da pena atribuída ao delito de moeda falsa, em função do número de cédulas apreendidas (item 4.1.1. da sentença), e, por conseguinte, mudar o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade.3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.4. P.R.I.

**0006485-04.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMIR SANTANA DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do acusado Josemir Santana da Silva (fl. 177), uma vez que tempestivo.2. Dê-se vista à defesa do acusado para que apresente suas razões de apelação.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.4. Com o retorno da carta precatória de fl. 183, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007606-67.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO OLIVEIRA ALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Informação em Secretaria: Estes autos estão à disposição da defesa do réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3744

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006183-48.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-90.2011.403.6110) OLARIA SOLA LTDA(SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/48, requiera a parte embargada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004256-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HERMINIA LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PHELPE ALVES DE ALMEIDA - BA43089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por HERMÍNIA LIMA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais e, portanto, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal desta cidade.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004287-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PATRICIA DE MELLO CONTO, VANDERLEI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 319, incisos IV e VII c.c. os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Esclarecendo documentalmente se houve a arrematação do imóvel;
- esclarecer o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico perseguido nos autos,
- Apresentar planilha da evolução da dívida, esclarecendo desde quando está inadimplente.
- Juntar as procurações legíveis e CRI atualizada.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e designação de audiência.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001355-45.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADALBERTO CARLOS SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

As partes foram intimadas a se manifestar o interesse na produção de prova, especificando-a e justificando a pertinência da prova requerida.

O réu, expressamente, se manifestou no sentido de não ter provas a produzir.

O autor, porém, quedou-se silente.

Considerando que o autor, em sua inicial, manifestou interesse na produção de prova pericial, bem como com o fim de evitar, futuramente, alegação de prejuízos na prova do direito que alega, intime-se NOVAMENTE o autor para que indique a especialidade à qual deverá submeter-se em perícia judicial, sob pena julgamento do processo no estado em que se encontra.

Prazo de cinco dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001495-79.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MOISES VIEIRA BUENO**

**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do despacho de Id 4333070 que designou audiência para o dia 07/03/2018. Consigno que somente a testemunha Fai Ribeiro da Silva será ouvida na referida audiência, posto que as demais não residem nesta cidade e suas oitivas serão deprecadas para os seus respectivos locais de residência (São Miguel Arcanjo e Itapetininga). Expeçam-se as cartas precatórias.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004313-04.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

AUTOR: ELISEU CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Dano Moral que ELIZEU CAMARGO move contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, resumidamente, o reconhecimento do indébito tributário e a condenação da ré ao pagamento de danos morais sofridos.

O valor atribuído à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor referente ao pedido de indenização por danos morais sofridos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Apesar da parte autora não ter computado no valor da causa o valor do indébito, verifica-se que a sua inclusão não alterará a competência para processamento e julgamento desta ação pelo Juizado Especial Federal (ID 4008815).

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade, independentemente de intimação do autor.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003826-34.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HAROLDO FRANCISCO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda do Id 4276258.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:



- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na:

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito alegado** (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

**Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência ou de evidência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se que **não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que **não se configura hipótese na qual “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”**, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumprir consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que o próprio autor manifesta desinteresse na sua designação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004145-02.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

### É o relatório. Decido.

O autor formula seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência ou de urgência.

Neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não é suficiente para demonstrar os fatos alegados (evidência), consoante prevê o inciso II do artigo 311:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

...  
*II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante: (grifei)*  
...

Estes requisitos são essenciais à concessão da medida tal como requerida, na ausência de um deles a tutela não poderá ser deferida.

Além disso, o benefício, na forma como requerido, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** do autor.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6948**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003968-94.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X F & M LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X JONATAS FERNANDES DA SILVA X NATALIA CAROLINA MENCK

Considerando que a autora não demonstrou interesse e empenho nas diligências que lhe competiam para o cumprimento da busca e apreensão conforme se verifica das cartas precatórias de fls. 105/116 e 129/154, determino o arquivamento dos autos.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0008848-13.2007.403.6110 (2007.61.10.008848-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNACCCHINI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X VALDEMIR BARSALINI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Nos termos da decisão de fls. 1849/1853, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias a cada uma sucessivamente, sobre os cálculos de fls. 1861/1864, sendo os 10 primeiros dias à ré Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda, os 10 dias seguintes ao réu Município da Estância Turística de Itú, os próximos 10 dias ao interessado Valdemir Barsalini e na sequência, abra-se vista ao autor. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006121-37.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-14.2014.403.6110) DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 278/283: não há que se falar em extinção uma vez que já foi proferida sentença nestes autos, bem como foi proferida sentença nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004383-14.2014.403.6110, a qual julgou extinto aquele feito sem resolução do mérito, diante pagamento da dívida. Sendo assim, retornem estes autos ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003350-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003350-4)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008389-21.2001.403.6110 (2001.61.10.008389-9)** - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0013091-39.2003.403.6110 (2003.61.10.013091-6)** - CERIM - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL ITU - MAIRINQUE(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007227-39.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005439-53.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE ITARARE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008207-44.2015.403.6110** - ROSELI APARECIDA NIGLIA DE PROSPERO(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003840-11.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO MARGHERI X LUCIANE GONELLA MARGHERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARGHERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE GONELLA MARGHERI

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.Int.

**Expediente Nº 6966**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010733-47.2016.403.6110 - GEANE BATISTA DA SILVA(SP277853 - CESAR WILLIAM GONCALVES) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cc. pedido de Danos Morais e Materiais e tutela provisória.Relata a parte autora que em 08/04/2014 adquiriu um imóvel e que, nessa ocasião, contratou o financiamento para sua aquisição junto à corrê CEF. Contudo, após entrarem na posse do imóvel, este passou a apresentar problemas de inundação em razão de infiltração de água pelo seu piso.Em sede de tutela provisória a parte autora requer a determinação para que os réus procedam aos reparos necessários no imóvel, fundamentando seu pedido no artigo 311 do CPC/2015.A fls. 45/47 o pedido de tutela provisória foi indeferido, determinando-se o retorno dos autos após a vinda das contestações para reapreciação desse pedido.Oferecidas as contestações (fls. 58/67 e 82/93), o corrê Marcelo Alves Batista apresentou Impugnação ao Valor da Causa (fls. 78/81), bem como postulou a concessão de gratuidade da justiça.A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre a impugnação ao valor da causa (fls. 110/120).Decido.Inicialmente, com relação à tutela provisória, mantenho a decisão de fls. 45/47, eis que a questão demanda ser melhor aferida com a dilação probatória, conforme já fundamentado naquela decisão, não restando demonstrada, até o momento, de quem é a responsabilidade pelos danos causados no imóvel e, conseqüentemente, a obrigação de repará-los.Com relação ao pedido de gratuidade da justiça do corrê Marcelo Alves Batista, este fica deferido, ressalvando-se que este benefício refere-se apenas às custas e despesas relativas ao trâmite do processo, conforme dispõem os incisos e parágrafos do artigo 98 do CPC.Passo à análise da impugnação ao valor da causa.Rejeito a impugnação apresentada eis que despida de fundamentos que possam modificar o valor à causa atribuído na inicial. Nos termos do que dispõe o artigo 292, inciso II do CPC, o valor da causa será: II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;Veja-se que o que se discute é exatamente a qualidade do imóvel adquirido que, em princípio, apresenta vícios de construção que geram efeitos que prejudicam a sua utilização para o fim para o qual foi adquirido.Com relação ao fato de não constar valoração pelo dano moral, observo ao impugnante que, a critério da parte autora, que é a parte interessada no seu recebimento, sua quantificação foi deixada para se e quando houver condenação nesse sentido, não cabendo discussão acerca desta questão neste momento processual.Isto posto, havendo expressa manifestação das partes no sentido de se realizar perícia no imóvel, defiro a perícia técnica requerida pelas partes e nomeio como perito oficial o engenheiro RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP n.º 47.388/D, residente à Chácara Emma, Bairro Mato Seco, caixa postal n.º 214, Itapetinga(SP), C.E.P. 18.200-000, R.G. n.º 3.411.748, C.P.F. n.º 665.162.938/72.Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo a contar da data da realização da perícia e, ainda, de que a parte autora e o corrê Marcelo Alves da Silva são beneficiários da gratuidade da justiça.Dessa forma, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 305/2014 de 07/10/2014, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).Aceita a nomeação e uma vez entregue o laudo, expeça-se ofício ao sistema de assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes da presente nomeação e para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo oficial, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3530**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0900870-77.1995.403.6110 (95.0900870-2) - VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICHTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X IRENE PRADO JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)**

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0001801-22.2006.403.6110 (2006.61.10.001801-7) - MARCO ANTONIO MACARIO(SP189362 - TELMO TARCITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0012391-19.2010.403.6110 - APARECIDO FRANCISCO DE SALES(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0006710-63.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP043918 - EDSON SOTO MORENO E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP287053 - GUSTAVO COLACO BALSAMO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0004904-56.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)**

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIRO CEZARIO, JACINTO DOMINGUES, LUCIANE FERREIRA DE SOUZA, RENOR OPASOS ALVAREZ  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JAIRO CEZARIO, JACINTO DOMINGUES, LUCIANE FERREIRA DE SOUSA e RENOR OPASOS ALVAREZ, em face da UNIÃO, para o fim de serem mantidos no Regime Jurídico Único, bem como de ser procedida à imediata correção da folha de pagamento para voltarem a receber o valor constante em seus holerites, no mês de setembro de 2016.

No mérito, pleiteiam a declaração de nulidade do ato administrativo, consubstanciada na Portaria Normativa n. 05, de 31/08/2016, do Ministério do Planejamento, que determinou a regressão dos autores do regime estatutário para o regime celetista.

Juntou documentos.

Por meio do despacho de ID 3084958, este Juízo determinou a emenda da petição inicial, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e da prioridade na tramitação do feito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [3772782](#)). **Ao SUDP para as anotações necessárias quanto ao valor da causa.**

Afirma a parte autora que era servidora pública federal em exercício no CENEA – CENTRO NACIONAL DE ENGENHARIA AGRÍCOLA - e que a admissão inicial se deu por meio de CLT. Aduz que, com o início do mandato do Presidente Fernando Collor de Mello, o CENEA foi desativado e a parte autora demitida.

Assevera que a Lei n. 8.878/1994 concedeu anistia administrativa com a readmissão dos autores no ano de 2005 por meio da Portaria 503/2005, quando voltaram a integrar o quadro dos servidores públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Regime Jurídico Único.

Todavia, relata a parte autora, que no ano de 2015, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão, nos autos n. 030.981/2011-5, determinando o desfazimento dos atos de conversão de regimes na administração federal e o retorno ao regime celetista dos servidores.

Requer a declaração de nulidade do ato que determinou o retorno dos autores ao regime celetista.

Os requerentes alegam, também, que houve alteração de enquadramento na tabela de vencimentos, o que teria gerado redução nos valores de vencimentos, razão pela qual pleiteiam que a requerida seja condenada à correção das folhas de pagamento e, conseqüentemente, seja declarada nula a redução dos vencimentos, declarando-se o direito ao recebimento das diferenças retroativas a menor, a partir de 10/2016.

Como tutela de urgência, requerem:

- a) a manutenção no Regime Jurídico Único;
- b) que seja determinada a imediata correção na folha de pagamento.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelos autores, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A anistia concedida pela Lei 8.878/90 tem como consequência jurídica o afastamento da demissão sem justa causa decorrente de violação à disposição constitucional, legal, regulamentar ou normativa, restando necessária a realização do contraditório para melhor elucidação dos fatos, não sendo, pois, possível, neste momento de cognição sumária, afirmar que a parte autora tem direito ao enquadramento no Regime Jurídico Único com a correção da remuneração em sua folha de pagamento.

Ademais, o parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 8437/92, que cuida das medidas liminares contra o Poder Público, estabelece que “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

A norma cuida da reversibilidade que deve nortear a concessão da tutela de urgência, não sendo ela concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300, do CPC/2015).

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

**CITE-SE** a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO DERLI ELMI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro, pelas razões já aduzidas no despacho de ID [2657396](#), a intimação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. Concedo, todavia, o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, findo o qual deverá a parte autora se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VICENTE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro, pelas razões já aduzidas no despacho de ID [2657299](#), a intimação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. Concedo, todavia, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, findo o qual deverá a parte autora se manifestar independentemente de nova intimação.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OLINDA AFONSO FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro, pelas razões já aduzidas no despacho de ID [2936911](#), a intimação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. Concedo, todavia, o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, findo o qual deverá a parte autora se manifestar independentemente de nova intimação.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro, pelas razões já aduzidas no despacho de ID [2657658](#), a intimação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. Concedo, todavia, o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, findo o qual deverá a parte autora se manifestar independentemente de nova intimação.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500038-12.2017.4.03.6110  
 IMPETRANTE: WILLING TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WILLING TRADING IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) n. 16/1000213-1 mediante caução em espécie no valor aduaneiro.

Sustentou ato ilegal e abusivo perpetrado pela Autoridade impetrada, a qual adotou procedimento especial de fiscalização em face dos produtos por ele importados sem a devida fundamentação dos motivos pelos quais as mercadorias foram retidas, além de ser aplicada a pena de perdimento.

Alegou que o seu requerimento de liberação, mediante pagamento de caução idônea do valor aduaneiro, protocolado em 21/10/2016, não foi movimentado pela Autoridade fiscal, bem como a ilegalidade na negativa de percepção de caução para o desembaraço aduaneiro, ainda mais em razão do prazo máximo de retenção da mercadoria por parte do Fisco (art. 68, da Medida Provisória n. 2.158-35) e as hipóteses de entrega de mercadorias ao importador antes da conclusão do procedimento de fiscalização.

Asseverou a desproporcionalidade da aplicação da medida especial alicerçada em meras suspeitas, indícios e presunções, sem a demonstração da fraude sustentada pelo Fisco.

Com a inicial, vieram os documentos ID 502257, 502268, 502276, 502320, 502328, 502330, 502335, 502338, 502340, 502344, 502345, 502349, 502354, 502361, 502366, 502380 e 502388.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido pelo ID 510857.

Inconformada, a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 547396).

Os embargos de declaração não foram conhecidos por ausência da observância às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID 611363), tendo sido deferida a inclusão da União no feito (ID 1490333).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1611245), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

## É o breve relato.

## Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) n. 16/1000213-1 mediante caução em espécie no valor aduaneiro.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por fundamento proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Consta dos autos que a impetrante foi surpreendida com a informação presente no sistema SISCOMEX de interrupção da sua Declaração de Importação (DI) n. 16/1000213-1, a qual fora encaminhada para a aplicação dos procedimentos especiais estabelecidos na IN/RFB n. 1.169/2011.

Diante da situação fiscal das mercadorias, a impetrante formulou pedido perante o Fisco a fim de prestar caução como forma de liberação dos produtos, entretanto, até a propositura do presente *mandamus*, a Autoridade impetrada não havia apreciado o requerimento elaborado.

O Fisco, por sua vez, sustentou a presença de irregularidades puníveis com a pena de perdimento existente nos documentos da importação, tendo sido a impetrada intimada a apresentar “a identificação do signatário, a comprovação dos poderes do mesmo para assiná-la, e o reconhecimento, por notário público no país de origem, da autenticidade da assinatura da fatura original 2016HDA2572, a qual teve uma cópia extraída na data.”.

Vislumbra-se, ainda, que a página 03 do ID 502330 remete à informação de “carga encontra-se com peso incompatível com o armazenado no SISCOMEX transitivo.”.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido da viabilidade da interrupção do despacho aduaneiro, eis que amparada nas normas legais, a fim de que a Autoridade Fiscal execute o procedimento próprio de nacionalização de produtos.

Nesse sentido colaciono a seguinte ementa, *in verbis*:

DIREITO ADUANEIRO. REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. CANAL CINZA. DESPACHO ADUANEIRO INTERROMPIDO. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LIBERAÇÃO. CAUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O mandado de segurança não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, ao argumento de que configura coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmula 323/STF). 2. Não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro. 3. Caso em que a DI 15/0350578-4, relativa à mercadoria retida, foi registrada no SISCOMEX, mantida a classificação tarifária pelo contribuinte, apesar da solicitação de retificação, após verificação física, com despacho aduaneiro interrompido e seleção de tais bens para o canal cinza de conferência aduaneira. 4. Os elementos constantes dos autos permitem concluir que a autoridade alfandegária entendeu incorreta a classificação fiscal NCM atribuída pela impetrante, o que ensejaria tributação complementar, através da constituição de ofício, conforme dispõe o artigo 42, §§ da IN 680/2009. 5. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. 6. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3, AMS 00043180320154036104, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360898, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DIF3: 21/06/2017, Data da Decisão: 07/06/2017)

Sedimentou-se, ainda, que o subfaturamento ou falsidade da natureza, conteúdo ou quantidade do produto não acarretam a perda de perdimento, mas tão somente a aplicação de multa, além do pagamento das exações pertinentes após a apuração das informações corretas.

A controvérsia, em síntese, baseia-se na possibilidade de prestação de caução para a liberação das mercadorias.

Com efeito, não há óbice legal para que a Autoridade impetrada intime a empresa responsável pela importação para que apresente documentação complementar, em decorrência do exercício do poder de polícia do ente Público.

A Instrução Normativa n. 327/03, da Receita Federal do Brasil guarnece aludido procedimento adotado pela impetrada:

“Art. 30. Para fins de comprovação do valor aduaneiro declarado, o importador deverá apresentar, segundo as circunstâncias da correspondente operação comercial, e quando exigido pela fiscalização aduaneira, documentos justificativos e informações adicionais àqueles exigidos, em caráter geral, para instrução da DI.

§ 1º As informações a que se refere o *caput* deste artigo incluem, entre outras, a identificação das pessoas envolvidas na transação, seus papéis de atuação na operação, a correspondência comercial e a descrição completa do processo de negociação e de determinação do preço das mercadorias face às circunstâncias econômicas do mercado internacional.”

Por outro lado, a Administração Pública rege-se, dentre outros princípios, pelo princípio da motivação dos atos administrativos, com o que se mostra necessário que os atos praticados apontem o motivo - demonstrando a respectiva correspondência legal -, bem como a situação fática concreta ensejadora do ato administrativo praticado.

Assim sendo, entendendo que a mera ilação de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento não se mostra suficiente para a negativa do Fisco em dar seguimento ao desembaraço das mercadorias mediante o oferecimento de caução.

Embora o Fisco detenha o poder-dever de exigir outros documentos os quais entende imprescindíveis para o desembaraço aduaneiro, tal exigência sobrevém de fundamentado conjunto fático-probatório quanto à necessidade da adoção da aludida medida, o que não se consubstancia nos presente autos.

De seu turno, numa superveniência de aplicação da pena de perdimento das mercadorias represadas, o recolhimento da caução no valor aduaneiro determinado pela própria Autoridade Aduaneira obsta eventual prejuízo fiscal a ser suportado pelo Poder Público.

Por conseguinte, deflui dos elementos constantes nos autos que a escusa da impetrada em prosseguir com o despacho aduaneiro, com a consequente fixação da caução a ser suportada pela impetrante, se mostra desproporcional no caso concreto.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA PARCIAL DEFINITIVA** para determinar que a Autoridade impetrada dê seguimento ao pedido de oferecimento de caução para o desembaraço da Declaração de Importação (DI) n. 16/1000213-1, valorando as mercadorias conforme o método que eventualmente seja aplicável ao presente caso concreto, independentemente da apresentação dos documentos requeridos.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 1º de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-93.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido de liminar, impetrado em 30/11/2016, objetivando provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Procedimento Administrativo n. 10855.723136/2016-60, os quais guardam relação com a denúncia espontânea objeto do Processo Administrativo n. 15504.725829/2016-91, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Requeru, ainda, a exclusão do nome da impetrante dos registros do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Alegou que efetuou declaração retificadora por meio de denúncia espontânea de diversos tributos, transmitida em 12/07/2016, tendo recolhido os valores principais, acrescidos dos juros, contudo sem a incidência da multa moratória equivalente a 20%, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional.

Relatou que a impetrante emitiu o Termo de Intimação n. 100000018083135, datado em 25/07/2016, no valor total de R\$ 49.154,70, tendo apresentado impugnação à respectiva decisão administrativa.

Sustentou que a cobrança indevida de multa decorrente da denúncia espontânea perpetrado pela impetrante tem obstado a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que acarreta na não obtenção de recursos financeiros para a incorporação do empreendimento.

Com a inicial, vieram diversos documentos.

Em decisão proferida por meio do ID 413972, foi determinada a atribuição correta do valor da causa, bem como o recolhimento das custas iniciais, o que foi devidamente cumprida pela impetrante (ID 424154).

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (ID 473302).

Inconformada com a decisão anterior, a impetrante peticionou pela reconsideração (ID 481014), contudo, nada foi alterado pelo Juízo diante da ausência de fato ou fundamento novo (ID 506741).

Pleiteou-se a reconsideração, também, perante o Juízo Plantonista (ID 514169), a qual não foi apreciada por não ser causa de apreciação de sede de plantão.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou quanto ao deferimento da denúncia espontânea e reconhecimento da inexigibilidade da multa de mora em relação aos débitos, bem como que não houve inscrição da impetrante no CADIN (ID 612012).

A impetrante, intimada a se manifestar quanto aos termos das informações, requereu a procedência da demanda, com a concessão da segurança, além da expedição de mandado de levantamento dos valores depositados nos autos, em 14/02/2017.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1615312), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

A impetrante reiterou o pedido de expedição de mandado de levantamento dos valores depositados, em 14/02/2017 (ID 4004486).

### **É o relatório. Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Procedimento Administrativo n. 10855.723136/2016-60 e a exclusão do nome da impetrante dos registros do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Tendo em vista que o objetivo foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

No que concerne à expedição de mandado de levantamento dos valores depositados, em 14/02/2017, preliminarmente, comprove a impetrante a realização do referido depósito nos autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-45.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: WITTENSTEIN DO BRASIL ENGENHARIA MECANICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido de liminar, impetrado em 09/12/2016, objetivando provimento judicial que lhe assegure a substituição cadastral do falecido administrador da empresa, com habilitação do novo administrador no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, no Radar, a fim de proceder aos desembaraços aduaneiros.

Sustentou que as alterações e registro do contrato social já foram efetuadas no órgão competente.

Alegou que protocolou o requerimento em 10/11/2016, contudo, até a impetração do presente *mandamus* não houve decisão proferida pela Autoridade Fiscal.

Com a inicial, vieram diversos documentos.

Em decisão proferida no dia 13/12/2016 (ID 449674), foi deferida a liminar para o fim de imediata apreciação do requerimento formulado pela impetrante, com a consequente substituição cadastral e habilitação do novo administrador da impetrante no SISCOMEX.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID 563688), sustentando a ocorrência da perda do objeto, eis que esvaiu a pretensão da impetrada após o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida à parte.

A impetrada, por sua vez, requereu a procedência do pedido, conquanto a Autoridade Fiscal reconheceu a pretensão da impetrante.

O ingresso da União no feito foi deferido por meio do ID 1488909.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1626453), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Consoante se infere dos autos, a impetrante formulou pedido de substituição da pessoa responsável no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, diante do falecimento do encarregado habilitado.

As atividades desempenhadas pela empresa referem-se à prestação de serviços para engenharia mecânica e vegetal, comércio atacadista de parte e peças de redutores e engrenagens de alta precisão, para máquinas e equipamentos para uso industrial e representação comercial e agente de comércio de partes e peças de redutores e engrenagens de alta precisão, para máquinas e equipamentos para uso industrial.

Relatou a impetrante que para o exercício do objeto social torna-se imprescindível a importação de peças e componentes de máquinas industriais, com o que a habilitação no SISCOMEX se mostra essencial para as atividades empresariais da impetrante.

Com efeito, a informatização do mecanismo de importação e exportação por meio do SISCOMEX inovou a área aduaneira pátria, mormente em detrimento das declarações em papel, carimbos e assinaturas. Por conseguinte, a prévia habilitação do responsável legal da empresa ou credenciamento de seu representante se revela trivial para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas (art. 1º da Instrução Normativa n. 1.603/2015).

Diante da medida indispensável a ser procedida pelas empresas, o artigo 17, da Instrução Normativa n. 1.603/2015, fixou o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil analisasse as solicitações de habilitação no SISCOMEX, a contar da data do protocolo, *in verbis*:

Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.



§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.

De seu turno, vislumbra-se que o protocolo do requerimento transcorreu em 10/11/2016 (ID 438484), tendo a Autoridade impetrada apreciado e habilitado o novo representante da impetrada somente em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, em 16/12/2016.

Nesse diapasão, nota-se que o prazo legal extrapolou em demasia por parte da Autoridade Fiscal, influndo no desempenho das atividades comerciais da impetrante.

Assim, conclui-se pela concessão, em definitivo, da segurança.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante em obter a substituição cadastral e habilitação do novo administrador junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1085**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000040-33.2018.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008735-10.2017.403.6110) RODRIGO BORGES DA SILVA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de Rodrigo Borges da Silva ao argumento de que houve excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que está preso preventivamente há 32 (trinta e dois) dias, configurando constrangimento ilegal ensejador da soltura do indiciado. O réu foi preso em flagrante em 29/12/2017, uma vez que estaria portando no interior de seu veículo, fiscalizado por agentes da Polícia Rodoviária Estadual, caixas de cigarro de origem estrangeira sem documentação regular de importação. A se manifestar, o Ministério Público Federal requereu às fls. 116, o indeferimento do pedido de revogação. Nos termos do artigo 66, da Lei n. 5.010/66, o prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. No caso em tela, em 09/01/2018 a autoridade policial requereu a prorrogação de prazo para a conclusão das investigações nos autos do então inquérito policial m. 0008735-10.2017.4036.6110, a que relaciona o presente pedido de liberdade provisória, sendo deferido o pedido após a oitiva do Ministério Público Federal. 31/01/2018, foi oferecida a denúncia que foi recebida em 01/02/2018. Assim, tendo em vista que já ocorreu o oferecimento da denúncia, não houve excesso de prazo significativo apto a configurar constrangimento ilegal ao denunciado. Quanto aos documentos trazidos pela defesa, verifica-se que não há fato novo que enseje a liberdade provisória do réu. Desse modo, indefiro o requerimento da defesa e mantenho a prisão preventiva do denunciado. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004118-41.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATUCE ARANTES MARTINS (SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)**

Maniféstre-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre os mandados de intimação negativo das testemunhas Antonio Fauzi Haider e Tiago Rodrigues dos Santos. Int.

**0008285-67.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECILDOMAR PAIVA JUSTINO (SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA E SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Elcidomar Paiva Justino como incurso na conduta prevista no artigo 334, do Código Penal, pois teria o denunciado sido preso em flagrante em 04/12/2017 no Km 71 da Rodovia Castelo Branco, Município de Itu/SP, quando conduzia o veículo GM Astra, no interior do qual foram encontradas grande quantidade de relógios de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal de importação. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 15/01/2018, sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação. As fls. 152/155 os réus apresentaram resposta à acusação requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, revogando-se a prisão preventiva ou substituindo-se por outra medida cautelar. No mérito, alega que realizava apenas o transporte das mercadorias não tendo qualquer envolvimento ou participação no crime. Afirma ainda atipicidade da conduta posto que por ser o crime de descaminho modalidade de crime de sonegação fiscal, haveria a necessidade de lançamento tributário, nos termos da súmula 24, do Supremo Tribunal Federal e que no caso houve aplicação da pena administrativa de perdimento das mercadorias sem que houvesse a constituição do crédito tributário. Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado, não sendo possível verificar, nesse momento processual, se o acusado era é autor da conduta criminosa. Inaplicável o princípio da insignificância, pois o suposto crime de descaminho ocorreu sob a égide da Portaria n. 75, de 26/03/2012, do Ministério da Fazenda, sendo o valor máximo admitido de tributo sonegado para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$20.000,00 (vinte mil reais). No caso dos autos, os valores dos tributos sonegados somam R\$113.638,56 (cento e treze mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) - fls. 37, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Ademais, quanto à alegação da necessidade de finalização do processo administrativo fiscal para que se configure o crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se trata crime formal, de modo a prescindir a ocorrência do resultado naturalístico, sendo desnecessário, portanto, o encerramento do processo administrativo fiscal (STF, HC 122268/MG, Relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, 24.03.2015). Quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória, não se verifica a ocorrência de fato novo apto a ensejar a soltura do réu, devendo se mantida a prisão preventiva decretada. Designo para o dia 22/02/2018, às 10h30min, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu a ser realizada neste Juízo. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais nos órgãos de praxe, e certidões consequentes consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-89.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 07/02/2018 393/655**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 10h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-42.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665  
RÉU: SANESG - EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **19/02/2018, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2018.**

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003871-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERRARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** impetrado por **José Antônio Ferrari**, representado por **Maria José Ferrari**, contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Araraquara-SP**, vinculado ao mesmo INSS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Narra o impetrante que, em 23/04/2008, sofreu traumatismo craniano que lhe impossibilitou o exercício de qualquer atividade laboral, razão pela qual passou a ser dependente de seu pai, Sr. Theodoro Ferrari, segurado do INSS, o qual, no entanto, veio a falecer em 26/06/2012, a partir do que sua mãe, Sra. Lourdes Regina de Carvalho Ferrari, passou a se beneficiar de pensão por morte instituída por seu cônjuge, até que também veio a falecer em 06/10/2017, data a partir da qual pretende possa fazer jus a esse benefício.

Esclarece o interessado que sua mãe foi sua curadora até o falecimento, e que recebe aposentadoria por invalidez desde 28/12/2010; relata, entretanto, que o INSS, apesar de reconhecer, através de nova perícia, a existência dessa invalidez, indeferiu-lhe o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que esse estado se originou após completar 21 (vinte e um anos), o que é vedado pelo art. 22, §9º, do Decreto 3.048/99, e pelo art. 134, §6º, da IN 77/2015.

Em contraposição a esse entendimento, defende o impetrante que a legislação de regência da matéria nada dispõe a respeito desse requisito, não devendo, portanto, ser observado o decreto; além disso, assevera que a alteração que inseriu essa regra se deu em 2009, logo, depois do evento que lhe causou a invalidez.

Pontua que *“não ingressou antes com tal pedido justamente porque sua genitora e curadora recebia a pensão por morte de seu falecido marido e, com tal dinheiro, custeava suas despesas”*.

Requer, em sede de liminar, a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntou documento de identificação pessoal (3953426), procuração assinada por sua atual curadora (3953702), certidão de curatela (3953786) e documentos para instrução da causa (3954390 e ss.).

Postulou os benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Consubstancia-se o ato coator aqui guerreado na Comunicação de Decisão datada de 09/11/2017, juntada às fls. 38 do documento 3955804, em que o INSS informa ao impetrante não ter sido possível *“reconhecer o direito ao benefício, em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ou a sentença de interdição ter fixado a invalidez/incapacidade com início após a idade de 21 (vinte e um) anos. Portanto, o requerente não possuía qualidade de dependente em relação ao segurado (a) instituidor (a)”*.

Da leitura da Inicial, extrai-se que o impetrante tornou-se inválido (23/04/2008) e passou a receber aposentadoria por invalidez (28/12/2010) anteriormente ao óbito de seu pai (26/06/2012), segurado que instituiu o benefício de pensão por morte de que gozou sua mãe, e também curadora, até 06/10/2017, data de seu falecimento.

Ante o exposto, para bem averiguar a pretensão do requerente, há que se analisar primeiramente a prova pré-constituída dos fatos narrados, e em um segundo momento, a questão jurídica relativa à possibilidade de filho inválido cuja invalidez foi posterior ao aniversário de 21 (vinte e um anos) receber o benefício de pensão por morte instituído por um de seus pais.

A Certidão de Curatela Provisória 3953786, assim como a Relação Detalhada de Créditos do INSS 3954390, demonstram que o impetrante é interdito e que Maria José Ferrari atualmente lhe assiste como curadora. O mesmo se pode dizer a respeito do Compromisso de Curadora Definitiva de fls. 14 do documento 3955804, subscrito pela Sra. Lourdes em relação ao filho em 15/01/2010.

Às fls. 7 do documento 3955804, tem-se a certidão de óbito do pai do interessado, e às fls. 15 do mesmo documento, a de sua mãe. A filiação se comprova pela reprodução do RG do impetrante sob o n. 3953426.

Às fls. 16 do documento 3955804, tem-se comprovação de que a Sra. Lourdes era beneficiária de pensão por morte desde 26/06/2012, no importe de R\$ 1.513,93 (um mil quinhentos e treze reais e noventa e três centavos) em 09/2017; já às fls. 19, comprova-se a aposentadoria por invalidez do impetrante desde 28/12/2010, no importe de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) em 09/2017, acrescida de auxílio acompanhante.

Perícia realizada no bojo do processo 000809-02.2010.5.15.0097, da 4ª Vara Trabalhista de Jundiaí-SP (fls. 24 e ss. do documento 3955804) conclui, entre outros pontos, que o autor, ora impetrante, “apresenta um quadro de tetraparesia espática sequela consequente ao trauma craniocéfálico”, que “não se encontra em condições de se manter por si só, como consequência do trauma sofrido”, e que, com o atual desenvolvimento da ciência médica, não existe possibilidade de recuperação integral do então reclamante (fls. 28 e 29).

Por sua vez, a comunicação do INSS (fls. 38 e ss. do documento 3955804), apesar de indeferir o benefício requerido com base na data da invalidez, admite a existência desta.

Sob o n. 3955956, outros relatórios médicos são juntados.

Diante desse quadro, tenho que seja legítimo concluir a partir da prova pré-constituída que o impetrante é inválido desde antes da morte do instituidor da pensão pleiteada; que é filho deste; que depende de terceiros para desenvolver as atividades do dia-a-dia, não havendo que se falar na possibilidade de exercício laboral; e que dependia de sua mãe, anterior beneficiária da pensão por morte, já que esta era sua curadora compromissada. Sendo assim, parece-me incontestável que o impetrante preenche os requisitos de dependência do inciso I do art. 16, da Lei 8.213/91.

Todavia, resta a questão de direito acima indicada.

Entendo que a justificativa apresentada pelo INSS para indeferir o benefício na via administrativa não se sustenta, uma vez que se escora em condição que não está expressa e nem mesmo sugerida na lei.

Com efeito, a exigência de que a invalidez deva se instalar antes da maioridade do agente existe apenas no âmbito regulamentar, o que evidencia que a norma infralegal extrapolou seu campo de atuação.

Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, é dependente do segurado, dentre outros, o filho menor de 21 anos ou inválido, silenciando a lei acerca do termo inicial da invalidez.

Considerando que os requisitos para a pensão por morte devem estar comprovados no momento do óbito do instituidor do benefício, o que se exige para a concessão do benefício é que a incapacidade do dependente tenha se instalado antes do falecimento do segurado, pouco importando se antes ou depois da maioridade.

Na leitura que faço, a interpretação trazida pela norma regulamentar desafia o escopo do benefício de pensão por morte, que é justamente anular aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido, bem como se contrapõe à matriz constitucional da pensão por morte (art. 201, V da CF), uma vez que o dispositivo em destaque estabelece que o benefício será devido ao cônjuge ou companheiro e **dependentes**.

Assim, a invalidez posterior aos 21 anos não exclui automaticamente o direito à pensão por morte, contanto que o seja antes da morte do segurado.

Na leitura que faço, se até os 21 anos a presunção de dependência há de ser aquela de caráter absoluto, atingida esta idade, para aquele que se tornou inválido posteriormente, não obstante ainda haja presunção, esta passa a revestir-se de caráter relativo, sendo elidível por prova em sentido contrário.

É verdade que o simples fato de o demandante possuir renda própria não afasta automaticamente a presunção de dependência em relação ao falecido pai.

No presente caso, com efeito, o INSS não fundamentou o indeferimento do pedido de pensão por morte na inexistência de dependência econômica do requerente, o que penso não ter sido por acaso, já que a aposentadoria por invalidez que recebe o impetrante limita-se a pouco mais de um salário-mínimo por mês, sendo certo que, em se tratando de pessoa acometida de sérias limitações, dependente de um terceiro que permanentemente lhe assista, tal montante não seja suficiente para custear todas as suas despesas, admitindo-se inclusive inferir que parte do que ganha destina-se a remunerar sua curadora, atual ou futura, de cujos cuidados não pode prescindir.

Fossem os valores e as circunstâncias outros, julgaria ser necessária dilação probatória para verificar a dependência econômica. Aqui, no entanto, parece-me inegável que ela existe, bastando, para tanto, a prova pré-constituída. Além de que, repito, o ato guerreado não teve esse fundamento.

Penso, por fim, que a circunstância de o autor não ter requerido o benefício ora pleiteado quando do óbito de seu pai seja facilmente explicada pelo fato de que sua mãe, então única beneficiária, era também sua curadora; quanto à dependência do impetrante em relação ao próprio pai, instituidor da pensão, e não em relação à mãe, avalio que o casamento entre estes e a assinatura do compromisso de curatela definitiva pela mãe ainda em 2010, antes, portanto, do óbito do pai, afastem qualquer dúvida que se possa ter a respeito (fls. 14 do documento 3955805).

Ante o exposto, e considerando que se discute verba de natureza alimentar devida a pessoa inválida, reputo preenchidos os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, razão pela qual se impõe a concessão da liminar pleiteada.

Corroborando este entendimento, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CANCELAMENTO DE BPC. COMPENSAÇÃO DE VALORES. [...] II - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. III - Importante destacar a existência de um único vínculo empregatício em nome da autora, no período de 01.11.1978 a 31.10.1979, ou seja, não auferia qualquer renda à época da morte de sua mãe, com quem residia, conforme se verifica dos depoimentos testemunhais, o que faz presumir que era sustentada pela genitora. IV - Considerando que a condição de dependente da requerente, na qualidade de filha inválida, para efeito de pensão por morte, já restava caracterizada na época do falecimento de sua genitora, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, por se tratar de absolutamente incapaz, contra o qual não corre a prescrição, consoante o art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91. V - O fato de a requerente ter sua interdição definitiva decretada em momento posterior ao óbito não constitui óbice ao recebimento do benefício de pensão por morte desde aquela data, uma vez que referida decisão possui efeitos retroativos. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2221119 - 0004520-61.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017) (destaquei.)*

*AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para que o filho maior inválido faça jus à pensão por morte, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor, não se exigindo que também seja anterior à maioridade do dependente. Precedentes. 3. O fato da autora ser beneficiária da aposentadoria por invalidez, não impede o recebimento do benefício da pensão por morte do genitor, vez que é possível a acumulação dos dois benefícios. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1810201 - 0047709-65.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) (destaquei.)*

#### Do fundamentado:

1. DEFIRO o pedido liminar articulado na Inicial e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS que proceda, **imediatamente, à concessão do benefício de pensão por morte** em favor do impetrante **José Antônio Ferrari**, representado **por sua curadora, Maria José Ferrari**.
2. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.
3. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista a renda comprovada do impetrante.
4. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Dê-se ciência ao INSS.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003864-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A** contra ato do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Narra a Inicial que, “diante da publicação da Lei nº 13.496/2017 e da Portaria PGFN nº 690/2017, a Impetrante esforçou-se para levantar o montante da entrada para poder aderir ao referido parcelamento, na modalidade de pagamento em 145 meses e entrada de 20% do valor do débito, sem reduções”; que, não obstante esses esforços, “em 14/11/2017, quando a diretoria da Impetrante constatou que podia arcar com o valor de entrada, foi tentado o acesso ao sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional, porém, a adesão restou inviabilizada por erro do sistema que perdurou por toda a tarde, conforme print da tela, ANEXO”; que, diante disso, “dirigiu-se com petição ao atendimento integrado da Receita Federal em Brasília (domicílio de seu advogado) junto a OAB/DF, porém a petição foi recebida, mas não foi processada no sistema, por motivos não explicados. Assim, até a data de hoje, não consta no sistema da PGFN o recebimento de tal documento”; que “o pedido de revisão da consolidação está previsto na Portaria PGFN nº 690/2017, e, o prazo da adesão expirou na data do envio do requerimento, impondo-se o reconhecimento do direito à adesão do contribuinte”; que, dessa forma, “a atitude do Impetrado de considerar prejudicado o pedido enviado por meio postal de revisão da consolidação constitui ato coator que fere direito líquido e certo da Impetrante de aderir ao parcelamento previsto em lei”; “que referido parcelamento tinha adesão condicionada ao acesso perante o sistema informatizado, sendo previsto tão somente o pedido de revisão da consolidação no mesmo prazo do parcelamento”; e, por fim, que o “Impetrado, em flagrante desrespeito à legislação constitucional vigente, restringe o processamento do Requerimento apresentado via POSTO INTEGRADO JUNTO A OAB/DF, onde o SERVIDOR HUDSON SILVEIRA E SILVA recebeu os requerimentos, mas, o órgão do impetrado vem oferecendo obstáculos ao atendimento, contrariando o princípio da eficiência dos serviços públicos, a que está submetido por comando constitucional”.

Aduz a impetrante que as dificuldades e demora no atendimento de seu requerimento contrariam o princípio da eficiência da administração pública, assim como seu direito constitucional de petição.

Sustenta haver perigo de dano em ver protelada sua adesão a programa mais benéfico de adimplimento de débitos tributários em decorrência da demora no processamento de seu requerimento de adesão.

Requer, em sede de liminar, seja assegurado “o direito ao processamento do requerimento de parcelamento protocolado via posto integrado OAB/DF e Receita Federal do Brasil dentro do prazo de adesão”.

Juntou documentos para instrução da causa (3941880 e ss.), cópia do contrato social (3941926) e comprovante de recolhimento de custas (3941953).

Certidão 4300982 registrou que as custas iniciais não foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A princípio, constato que a Inicial não veio acompanhada de procuração, defeito que deverá ser corrigido, mas que não impede o exame do pedido de liminar.

A iníca, narra que a impetrante não conseguiu aderir ao Programa de Regularização Tributária – PERT de que trata a Lei n. 13.496/2017, por conta de problemas no site para inscrição no programa. Em razão disso, protocolou requerimento de revisão da consolidação por meio do sistema de protocolo integrado da OAB/DF com a Receita Federal, sem, todavia, mais uma vez, obter sucesso, já que não consta dos registros próprios a existência dessa petição, de modo que sua adesão ainda não foi processada, permanecendo assim alijada do programa de pagamento de tributos mais vantajoso.

Porém, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico inconsistências que impedem a concessão da liminar.

Quanto aos dois documentos que comprovariam os problemas no sistema de adesão ao Programa de Regularização Tributária, o primeiro está ilegível (3941880), enquanto que o segundo tão somente demonstra que a solicitação estava em processamento, mas não que houve um erro propriamente dito (3941895).

No que se refere ao protocolo do pedido de revisão da consolidação, os documentos 3941975 e 3941981 apenas comprovam que um requerimento de agendamento foi protocolado, não havendo, porém, qualquer indicação da finalidade deste, ao passo que a data é de 22/11/2017, posterior, portanto, ao prazo final para adesão ao PERT, que venceu em 14/11/2017. Além disso, não há qualquer prova dos termos do convênio estabelecido entre a OAB/DF e a Receita, o que dificulta aferir se algumas das normas deste podem exercer influência sobre a leitura que fazemos da Portaria PGFN nº 690/2017.

Relativamente ao pedido de revisão da consolidação, também não fica claro se a parte tentava com sua utilização revisar algo relativo a seus débitos pretéritos, ou se pretendia utilizá-lo como sucedâneo da adesão ao Programa de Regularização.

Ademais, importa salientar que o art. 4º, “caput”, da Portaria PGFN nº 690/2017, preconiza que a adesão ao PERT ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do site, dispondo, por sua vez, o §6º do mesmo dispositivo que, para efetuar a inclusão de débitos anteriormente vedados, o optante deverá protocolar pedido de revisão de consolidação da conta de parcelamento, na unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio fiscal, até a data final para adesão ao Programa.

No presente caso, não houve a realização no prazo previsto, tampouco a comprovação cabal de sua impossibilidade, seja da adesão ao PERT, seja da apresentação de requerimento de revisão de consolidação, importando ainda mencionar que o alegado requerimento de revisão foi protocolado em Brasília-DF, e não no domicílio fiscal da parte, que se presume seja Araraquara-SP.

Logo, não é possível afirmar se a impetrante de fato tentou aderir ao PERT de forma regular, sendo, entretanto, frustrada em sua tentativa por falta imputável à PFN ou à RFB; ou se simplesmente perdeu o prazo e posteriormente tentou corrigir essa falha mediante o requerimento de agendamento, a que chama pedido de revisão de consolidação, junto ao posto integrado da RFB à OAB/DF.

Sendo assim, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual. Cumprida tal determinação, notifique-se a autoridade impetrada.

Anote que a pessoa jurídica vinculada é a União. Dê-se ciência à Fazenda Nacional.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, registre-se o feito para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-29.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA CRISTINA SPOLAOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA CRISTINA SPOLAOR DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professora (NB 41/160.538.085-4, DIB 13/11/2014), mediante a exclusão do fator previdenciário. Juntou documentos.

Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão somente, a sua revisão, resta ausente o "periculum in mora". Portanto, não estando a autora desamparada economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.

Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Diante do exposto, **inde fire**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o demandante não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, aliado ao fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: E F P SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO SILVANO - SP239412  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **E.F.P. SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ME – CNPJ n. 15.414.463/0001-77**, através de seu sócio majoritário Edson Ferreira Pontes contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara**, que visa tanto reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora quanto evitar a prática de atos ilegais, tudo relacionado à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos advindos da retenção determinada pela Lei n. 9.711/98.

Assevera que apresentou 20 (vinte) pedidos eletrônicos de ressarcimento, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, há mais de 360 dias e que até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Por conta disso, pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que proceda a conclusão definitiva de todas as etapas do processamento administrativo dos Pedidos de Ressarcimento 24619.53669.271016.1.2.15-1045, n. 01770.65312.271016.1.2.15-0670, n. 04043.63710.271016.1.2.15-3658, n. 34985.56237.271016.1.2.15-1127, n. 23167.59321.271016.1.2.15-0555, n. 32177.96616.271016.1.2.15-6243, n. 15504.28723.271016.1.2.15-1611, n. 32643.08008.271016.1.2.15-3479, n. 17878.94060.281016.1.2.15-7038, n. 37145.51802.281016.1.2.15-9073, n. 19690.53519.281016.1.2.15-1390, n. 07670.71288.281016.1.2.15-4221, n. 24963.93105.281016.1.2.15-9370, n. 01688.19416.281016.1.2.15-9065, n. 14064.43088.281016.1.2.15-2801, n. 04229.19038.281016.1.2.15-9610, n. 16179.68609.281016.1.2.15-6847, n. 31213.68413.281016.1.2.15-9186, n. 28134.84431.281016.1.2.15-1601, n. 11930.87916.281016.1.2.15-1805, no prazo máximo de 30 dias procedendo a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos com a devida atualização monetária pela Taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da efetiva disponibilização, nos moldes do decidido pelo STJ, através do EAg 1.220.942/SP.

**Em rápidas pinceladas, essa é a síntese do necessário.**

Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os 20 pedidos de ressarcimento identificados na inicial ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.* Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles constantes da inicial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

Além disso, a impetrante alega que anda mal de finanças, alegação que levo em consideração em virtude da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, mas que não se afigura, por ora, como bastante para a restituição imediata de eventuais valores apurados à impetrante. Até porque outras cautelas haverão de ser tomadas, como as previstas no art. 31, §1º e §2º da Lei 8.212/91.

Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.

Assim, determino que os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial protocolizados em 2016 sejam analisados e sobre eles seja emitida resposta conclusiva em **120 dias** contados da ciência da autoridade coatora.

Indo adiante, conforme defendido pela impetrante, entendo que eventuais créditos apurados devem ser corrigidos pela SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, e o termo inicial deve ser o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Tudo somado, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que: **1)** analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva observando o prazo de **120 dias**; e **2)** corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Intimem-se

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-32.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*José Francisco Ribeiro* impetrou mandando de segurança com pedido liminar contra ato do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Araraquara/SP* visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido judicialmente nos autos 291.01.2008.007818-6, perante a 1ª Vara Cível Estadual da Comarca de Jabcabal/SP (Reexame pelo TRF 3ª Região – Proc. n. 0013802-02.2012.403.9999/SP).

Aduziu que é portador de HIV, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico. Além disso, revelou que o benefício que lhe fora concedido encontra-se cessado desde 23/06/2017.

Pois bem

De largada, não há prova da ocorrência do ato coator, vale dizer, que a autoridade impetrada cessou o benefício do autor sem a realização de perícia. E tratando-se de mandado de segurança de cunho repressivo, é indispensável a comprovação do ato coator.

Destaco, ainda, que a decisão proferida nos autos 0013802-02.2012.403.9999/SP noticia a necessidade de realização de reabilitação profissional para manutenção do benefício. Não bastasse isso, os documentos médicos não permitem um juízo conclusivo sobre a incapacidade do autor neste momento.

**Por aí se vê que, bem pensadas as coisas, o panorama fático se mostra tão complexo, com tantas nuances, que talvez o melhor caminho fosse o impetrante desistir deste mandado de segurança e debater as questões ora suscitadas por meio de ação de conhecimento no Juizado Especial Federal, onde poderia discutir de forma ampla todas essas questões, inclusive com a possibilidade de realização de perícia médica para constatar as alegações da inicial, diligência inviável em sede de mandado de segurança.**

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo do reexame da questão após as informações da autoridade coatora.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora, bem com cientifique-se o INSS da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Anexadas as informações, abra-se nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAO IGNACIO JORDAO, ANA VIRGINIA DA SILVA PINTO, CARMEN LOURENCO DE OLIVEIRA, CASIMIRO GOMES, DATIL ANTUNES DE CARVALHO, DANTE GOMIERO, GILDA ANTONIA DA SILVA, JOAO RODRIGUES DIAS, JOSE GONCALVES, MARIA FRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora foi empregada, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Marianira Galante, j 05/12/2011.*

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJI: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJI DATA:09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Enunciado nº 10:** Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspense**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

*Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."*

*Súmula 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."*

*Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."*

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASAUT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em vista da distribuição eletrônica da execução do julgado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Certifique-se nos autos principais a existência do cumprimento eletrônico de sentença.

Int. Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TUFIC ASSAD ABI RACHED  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Para análise de eventual litispendência, concedo o prazo de 15 dias ao demandante a fim de que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos (Ids 4383935 e 4383958).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GERALDO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELDO DOS SANTOS AGUIAR - SP304617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando o valor atribuído à demanda na inicial (R\$11.244,00), bem como a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa nos termos do art. 292 e seguintes do CPC, retificando-o se necessário.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GILSON GOMIERO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OTAVIO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo já foi firmada pelo STF (RE 631.240).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AMALIA CRISTINA BARZIZZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos n. 0000154-83.2016.403.6322 apontado no Id 3896118, uma vez tratarem de matéria e pedido diversos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDIR DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LEONILDA BENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782, ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR - SP304617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Tal competência se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora ajuizou ação reclamando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde 12/12/2017 (data do requerimento administrativo), fixando o **valor da causa em R\$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais)**. Além disso, a própria inicial encontra-se dirigida ao Juizado Especial Federal de Araraquara, Juízo que conta com sistema processual eletrônico específico.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-48.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA LUCIA VENTURELI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando o valor atribuído à demanda na inicial (R\$1.000,00), bem como a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa nos termos do art. 292 e seguintes do CPC, retificando-o se necessário.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: HUMBERTO DO CARMO MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista da distribuição eletrônica da execução do julgado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Certifique-se nos autos principais a existência do cumprimento eletrônico de sentença.

Int. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
RÉU: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

#### DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União, ausente interesse de ente público federal, não se justifica a manutenção do feito neste juízo.

Assim, declino a competência para o processamento do feito e determino a restituição do processo à 1ª Vara Cível de Matão.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)*

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2018.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5024**

### EXECUCAO FISCAL

**0005109-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005109-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATA QUELI RAMOS RODELLA ME**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fls. 26/31). Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**0004273-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)**

Fl1137/138. Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fl.140/181.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0008298-75.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORVILLO TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)**

Fl165. Reporto-me à decisão de fl. 156, para determinar o sobrestamento da execução, aguardando-se manifestação, no arquivo sobrestado, nos termos da decisão referida.Intime-se. Cumpra-se.

**0006243-20.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALENCAR FREITAS**

Vistos etc.,Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALENCAR FREITAS visando à cobrança da CDA n. 72.6.13.006261-61. A carta de citação foi recebida por terceiro, certificando-se o decurso de prazo para pagamento ou garantia do débito (fls. 16 e 17). Na sequência, o espólio do executado ingressou no feito alegando ilegitimidade passiva e juntou certidão de óbito do requerido (fls. 18/25).A penhora de bens restou infrutífera diante da notícia do óbito (fls. 27/42). A Fazenda requereu a penhora dos bens (fls. 44/47 e 48, vs.).É o relatório.D E C I D O.Ao que consta na certidão de óbito, o réu Alencar Freitas faleceu em 22/01/2000 (fl. 22), mais de dez anos antes do ajuizamento da ação que se deu em 26/06/2014. Assim, o processo sequer poderia ter sido distribuído porque ausente, na essência, a própria parte ré. Dessa forma, não é possível, agora, a substituição do polo passivo pelo espólio do falecido porque sequer havia polo passivo e pressuposto de existência da relação jurídica processual. Ante o exposto, com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Se solicitado, defiro o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópia, exceto instrumento de procuração e substabelecimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012105-69.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA QUELI RAMOS RODELLA ME X RENATA QUELI RAMOS RODELLA**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**0003029-50.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA REGINA DA CUNHA**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**0008431-15.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE VEREGUE**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-58.2017.4.03.6123  
AUTOR: BENJAMIN QUENTAL RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA GOMES D ANGELO - SP53871, PAULO D ANGELO NETO - SP115490  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de ação comum em que pretende o requerente a revisão contratual, com o recálculo do saldo devedor e repetição do indébito, bem como a correção da data de vencimento da obrigação, relativamente à Cédula Rural Pignoratória, firmada junto ao Banco do Brasil S/A.

**Decido.**

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a falta de interesse de ente federal retira da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente, restando absoluta a competência da Justiça Estadual.

Em análise dos documentos juntados aos autos, em especial de parte da Cédula Rural Pignoratória (ID nº 2490719), verifica-se que o crédito nela estabelecido é de titularidade do Banco do Brasil S/A.

Não há prova de que foram utilizados recursos outros que não da própria instituição financeira ou a cessão do crédito à União Federal, a deslocar a competência para esta Justiça Federal, o que, por óbvio, não se presume.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juízo da Comarca de Piracaia – SP.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-75.2017.4.03.6123  
AUTOR: BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da decisão de Id nº 1199158, que deferiu o pedido de tutela provisória de evidência para suspender “a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS, em cuja base de cálculo esteja incluído valor relativo ao ICMS, até que seja proferida sentença”.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão, na medida em que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG pende de trânsito em julgado, não tendo, ainda, sido comprovada pela requerente a alegada urgência para a concessão da tutela provisória.

A requerente se manifestou contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (Id nº 2527951).

**Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Razão assiste à embargante.

Consigno, de início, que à requerente foi concedida a tutela provisória de evidência, a qual dispensa a comprovação do perigo de dano, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No entanto, sobre o respectivo acórdão pende embargos de declaração opostos pela União Federal a afastar, por ora, a coisa julgada.

Incabível, portanto, a manutenção da tutela provisória de evidência outrora concedida, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

De outra parte, é prudente a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, haja vista depender a sentença de mérito do julgamento definitivo daquele recurso pelo Supremo Tribunal Federal, evitando-se eventuais conflitos futuros.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 265, IV, “A”, DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Este STJ possui compreensão no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011 e REsp 1.223.910/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/02/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1148484, 1ª Turma do STJ, DJ de 07/08/2014, DJE de 20/08/2014)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO. 1. Pendente ação direta de inconstitucionalidade, é recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, uma vez que eventuais conflitos entre a sentença do caso concreto e aquela proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, determinará a necessidade de ação rescisória para promover a devida harmonização.

2. Inobstante essas boas razões, a suspensão não é decorrência de imposição legal, mas providência reservada ao prudente arbítrio judicial, que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos.

3. No caso concreto, a ação de controle concentrado já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, originariamente competente, estando pendente de recurso extraordinário. O prosseguimento da demanda individual, com julgamento de mérito compatível com o entendimento proclamado no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, é justificável, nessas circunstâncias, porque prestigia a celeridade da prestação jurisdicional, que também é direito constitucional dos cidadãos (CF, art. 5º, LXXVIII).

4. Recurso especial improvido. (Recurso Especial 2010/00220420-3, 1ª turma do DJT, DJ de 17/02/2011, DJE 25/02/2011)

Note-se que não se pode descartar, ausente a coisa julgada, a possibilidade de modificação do referido julgado, ainda que seja para modular os seus efeitos.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para revogar a tutela provisória de evidência anteriormente concedida (Id nº 1199158) e suspendo o processo até o trânsito em julgado do acórdão no Recurso Extraordinário nº 574706.

Intímim-se.

Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-60.2018.4.03.6123  
AUTOR: LUIS ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intímim(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-31.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: NILSON BELLOTTO JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando a notícia de acordo constante do ID nº 3274914, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intímim-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-31.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: NILSON BELLOTTO JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando a notícia de acordo constante do ID nº 3274914, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intímim-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000880-50.2017.4.03.6123  
ASSISTENTE: RAFAEL PEREIRA TA VARES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de inteiro teor dos processos listados no termo de id nº 3566966, observando que referidos autos tramitaram perante o Juizado Especial Federal.

Intímim(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-18.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA

**DESPACHO**

Considerando a notícia de acordo constante dos IDs 2560832, 2560844 e 2560846, suspendo a execução até JULHO DE 2021, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-18.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA

**DESPACHO**

Considerando a notícia de acordo constante dos IDs 2560832, 2560844 e 2560846, suspendo a execução até JULHO DE 2021, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-29.2017.4.03.6123  
AUTOR: VIVIANE DE CASSIA TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-80.2017.4.03.6123  
AUTOR: AIRTON SEGALLA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



Expediente Nº 5293

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000392-06.2005.403.6123 (2005.61.23.000392-7) - JOSE MARIANO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000360-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000360-1) - DORACY MARTINS DE SOUZA(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe).Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001950-37.2010.403.6123 - MADELINE APARECIDA BOZOLA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000095-18.2013.403.6123 - ONIR AMARAL(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000811-11.2014.403.6123 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002104-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-05.2002.403.6123 (2002.61.23.000761-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X BANCO BANESTADO S/A(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR)**

Intimem-se a parte autora do desarquivamento dos autos. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Defiro a prioridade da tramitação, nos termos requerido.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002249-38.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA EDNA CESILLA BUENO - ME(SP287174 - MARIANA MENIN) X MARIA EDNA CESILLA BUENO**

Considerando o decurso de prazo para pagamento e indicação de bens à penhora, cumpra-se o despacho de fls. 33, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.Após juntada do mandado, voltem-me os autos conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001420-62.2012.403.6123 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001667-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001667-3) - AGDA MARIA PEREIRA(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGDA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para efetuar os depósitos, conforme determinado às fls. 564 verso, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intimem-se as exequentes para requererem o que de direito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000455-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000455-0) - DIVINA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimada sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a exequente limitou-se a manifestar sua concordância sem, contudo, proceder à distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (certidão de fls. 110).Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, arquivem-se.

**0001821-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001821-3) - BENTO JACINTO FILHO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO JACINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimada sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a exequente limitou-se a manifestar sua concordância sem, contudo, proceder à distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (certidão de fls. 186).Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, arquivem-se.

**0001040-73.2011.403.6123 - ANNITA GARDANI DOS REIS SAKALUK(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA GARDANI DOS REIS SAKALUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimado sobre os cálculos apresentados pelo INSS, o exequente limitou-se a manifestar sua discordância sem, contudo, proceder à distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (certidão de fls. 90).Diante disso, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, arquivem-se.

**0001142-95.2011.403.6123 - SORAYA VALENTIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA VALENTIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV). Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado. Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

**0001347-27.2011.403.6123** - WALDENIR MESSIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIR MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado sobre os cálculos apresentados pelo INSS, o exequente limitou-se a manifestar sua concordância sem, contudo, proceder à distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (certidão de fls. 158). Diante disso, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, arquivem-se.

**0001648-37.2012.403.6123** - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a exequente limitou-se a manifestar sua concordância sem, contudo, proceder à distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (certidão de fls. 151). Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, arquivem-se.

**0000886-50.2014.403.6123** - SANDRA APARECIDA CHRISTINO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CHRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a exequente limitou-se a manifestar sua concordância sem, contudo, proceder à distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (certidão de fls. 290). Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, arquivem-se.

#### Expediente Nº 5298

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000073-57.2013.403.6123** - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000582-51.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO SERGIO MATIELO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### MONITORIA

**000244-92.2005.403.6123 (2005.61.23.000244-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001120-95.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER CARDOZO DIONISIO(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002009-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002009-7)** - ANDERSON FRANCISCO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001239-37.2007.403.6123 (2007.61.23.001239-1)** - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Anote-se a serventia para que as intimações sejam procedidas em nome da subscritora, conforme requerido.

**0001085-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001085-4)** - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, por mandado, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0000741-33.2010.403.6123** - MARIO GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001210-79.2010.403.6123** - JANDIRA DE SOUZA AMERICO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0002128-83.2010.403.6123** - JULIO CESAR ZACCARO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001056-27.2011.403.6123** - SUELI MARIA LEME SANTANA(SP136903) - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Anote-se a serventia para que as publicações sejam efetivadas em nome da subscriitora, conforme procuração de fls. 79, conforme requerido.

**0001117-82.2011.403.6123** - DALVINA SOARES DE FIGUEIREDO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000666-86.2013.403.6123** - ANIBAL DA COSTA PEREIRA(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000043-85.2014.403.6123** - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para as requerentes cumprirem o determinado às fls. 236.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000044-70.2014.403.6123** - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a requerente cumprir o determinado às fls. 257.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0001140-23.2014.403.6123** - ALIPIO APARECIDO BAPTISTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000755-41.2015.403.6123** - ZILDINHA MARIANO FERRAZ GIMENES(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001095-82.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-64.2015.403.6123) DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP163095 - SANDRA LATORRE E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0001721-04.2015.403.6123** - DAVOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001216-48.2016.403.6100** - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE PIRACAIÁ(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença de fls. 105/106, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica - tributária entre as partes, no tocante à tributação do PIS, e, por consequência, condenar a requerida a repetir-lhe o valor recolhido durante o período de 01.2011 a 25.08.2015, corrigido unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.Sustenta a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Piracaiá, na sua peça de fls. 108/109, que o julgado é omissivo, pois que deixou de considerar a renovação do certificado pelo período de 28.12.2015 a 27.12.2018 e, consequentemente, de determinar a restituição dos valores recolhidos após o período que consta da sentença.Já a União, em sua peça de fls. 115/116, alega que o julgado é omissivo, na medida em que declarou a inexistência de relação jurídica-tributária no tocante à tributação do PIS, determinando a restituição de valores, sem, no entanto, ter a requerente comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/2009.Feito o relatório, fundamento e decidido.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.Não há tal vício na sentença.Quando do julgamento da lide, o documento de fls. 110/112, tido como prova de certificação de entidade filantrópica pela requerente, não havia sido juntado aos autos pela requerente.O referido documento, datado de 29.01.2016, dias depois da propositura da ação, poderia ter sido anexado tempestivamente, pois a sentença é de 07.08.2017.Nesse caso, era juridicamente vedado determinar a repetição dos valores eventualmente recolhidos no curso da lide, haja vista a inexistência de prova dos requisitos da imunidade para o período posterior ao fixado no julgado.Ademais, a requerente nem sequer comprova ter feito recolhimentos posteriores. Quanto aos embargos da União, não obstante seja óbvio que a imunidade tributária demanda o cumprimento de todos os requisitos legais, não houve, na contestação, alegação e comprovação de que a requerente não preenchia aqueles objeto dos declaratórios, inclusive porque a lide se circunscreveu à existência ou não do certificado de entidade filantrópica.Não há, pois, omissão censurável.Vê-se que a União pretende rediscutir questão não aventada na resposta, o que não é juridicamente admissível. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000619-10.2016.403.6123** - LUIZ VICENTE BEZINELLI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado às fls. 303. Decorrido o prazo, dê-se vista ao requerido e venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002041-30.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-31.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI(SP254289 - FADEL DAVID ANTONIO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002696-89.2016.403.6123** - MARCIO EDUARDO GIBIM FAQUIM X CONARME - CONCILIAÇÃO ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ATIBAIA(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP356628 - ANTONIO JOAQUIM GONCALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0000737-89.2015.403.6100** - DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE FARIA X MARIA CECILIA AZEVEDO DE FARIA X ANA PAULA RIBEIRO DE FARIA X HERMES DE CAMARGO X GODOFREDO DE FARIA SOBRINHO - ESPOLIO X DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora das diligências apontadas pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracaiá/SP, necessárias ao cumprimento dos termos da r. sentença de fls. 466/467. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

#### Expediente Nº 5306

#### USUCAPIAO

**0000081-97.2014.403.6123** - ZORAIDE DE LIMA MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X GERSON RIBEIRO DE MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X ANA ROSA RIBEIRO DE MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X LUIS PEDRO DE MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X SHIRLEI DE CARVALHO MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOCORRO(SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES) X SEBASTIAO JOSE BARBOSA(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X TEREZA GONCALVES BARBOSA(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X EVA APARECIDA DE MORAES FERMINO(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X GERALDO DOS SANTOS(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X ROSALINA LIMA DOS SANTOS(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA)

Considerando certidão de fls. 254, dando conta da não distribuição da carta precatória expedida a fls. 252, bem como a sua expedição ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, expeça nova precatória, nos termos do Código atual, certificando-se o número de processo recebido no juízo deprecado. Após cumprimento da carta precatória, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

#### MONITORIA

**0000906-12.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIO MARTORANO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Regularize a requerente a sua representação processual, pois que o advogado substitutor da manifestação de fls. 133 não possui procuração para representá-la em Juízo, no prazo de 10 dias. Após, traslade-se cópia de regularização para os embargos de terceiro nº 0001075-28.2014.403.6123. Intimem-se.

**0000763-18.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILDIMAR BERNARDINA DOS SANTOS(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)

Cumpra a requerente o determinado no despacho de fls. 106, manifestando-se sobre o pedido de levantamento pela requerida dos valores depositados nos autos, sob pena de o silêncio ser considerado como anuência ao levantamento pretendido. Prazo: 05 dias. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001995-65.2015.403.6123** - JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP390532 - CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FATIMA DE MORAES CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 205/209, que julgou procedente o pedido para condenar os requeridos a, solidariamente, cumprirem integralmente o contrato objeto da lide, reparando os defeitos do imóvel consignados no laudo pericial, observando o valor mínimo de R\$ 32.300,00, bem como pagarem as despesas decorrentes da transferência temporária da requerente para outra moradia quando da execução da obrigação de fazer. Sustenta a embargante, na sua peça de fls. 211/214, que o julgado é omissivo, pois: a) deixou de fixar prazo para a consecução da obrigação de fazer; b) não estipulou o valor do aluguel da moradia provisória; c) deixou de detalhar as despesas decorrentes de sua mudança. Intimados, os requeridos deixaram de oferecer manifestação (fls. 233). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Não há tal vício na sentença. Quanto ao prazo para início do cumprimento da obrigação de fazer, incide o artigo 536, 4º, c/c artigo 525, caput, ambos do Código de Processo Civil, não sendo possível a fixação de lapso diverso neste momento processual, haja vista as vicissitudes inerentes à construção civil. Patente, também, a iliquidez da sentença na parte em que condenou os requeridos a pagarem as despesas decorrentes da transferência temporária da requerente para outra moradia quando da execução da obrigação de fazer, nelas incluído aluguel de outro imóvel. O valor das despesas, notadamente o aluguel é, obviamente, fato novo, a ensejar a liquidação a que se refere o artigo 509, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001075-28.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-68.2013.403.6123) MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FLAVIO MARTORANO

Certifique-se o decurso de prazo para os embargados se manifestarem acerca do despacho de fls. 63. No mais, aguarde-se a regularização da representação processual nos autos da ação monitoria apensa. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000788-65.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALMIR PIRES DE MORAIS - ME X VALMIR PIRES DE MORAIS X VANTUIR PIRES DE MORAES

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 73). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000789-50.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANTUIR PIRES DE MORAES MALHARIA - ME(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X VANTUIR PIRES DE MORAES X VALMIR PIRES DE MORAIS

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 94). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001929-85.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PORTO DE AREIA ALIANCA LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA PALTRINIERI MAZZOLINI X RAMON PALTRINIERI MAZZOLINI

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 53). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000153-79.2017.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIVALUZ EDITORA ESPIRITA LTDA - ME X ALEXANDRE MARQUES CARNEIRO SILVA X SANDRA GUEDES MARQUES CARNEIRO

SENTENÇA (tipo c)A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 22).Feito o relatório, fundamento e decidido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventual construção e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 01 de fevereiro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000762-33.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA GONCALVES DOS SANTOS**

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção do cumprimento de sentença, alegando o pagamento do débito (fls. 55). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais construções e o recolhimento de mandados porventura expedidos.A publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 01 de fevereiro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3210**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000226-77.2005.403.6121 (2005.61.21.000226-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GUSTAVO PESSOA ARRAIS(SP106195 - ORESTES DOMINGUES) X CLOVIS ARANTES SALVIANO(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAUSTO AUREMIR LOPES ROCHA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X JOAO CARLOS FARIA BASILIO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS)**

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Gustavo Pessoa Arrais, Clóvis Arantes Salviano, Fausto Auremir Lopes Rocha, Luiz Antônio Faria Basílio e João Carlos Faria Basílio, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal, pois na condição de sócios administradores da empresa Hotéis Fazenda do Mar Virado, localizada no Município de Ubatuba/SP, no período compreendido entre março de 1998 e abril de 2004, deixaram de repassar as contribuições previdenciárias, que foram descontadas das folhas de salário de seus empregados, aos cofres da Previdência Social.A denúncia foi recebida no dia 25 de setembro de 2009 (fl. 305). Os réus foram devidamente citados (fl. 344, 366, 447) e apresentaram respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em sua tese de defesa o acusado Gustavo Arrais aduz não ter sido indicado na denúncia, de modo claro e preciso, os valores que em tese teriam sido apropriados indevidamente, somando-se a essa circunstância a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em razão do lapso temporal entre a suposta prática do delito e o recebimento da exordial acusatória (fl. 384/393). Os acusados Clóvis Arantes Salviano, Fausto Auremir Lopes Rocha postulam a extinção da punibilidade, sustentando que à época dos fatos não integravam o quadro societário, além do débito previdenciário encontrar-se parcelado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 321/332). Os denunciados João Carlos Faria Basílio e Luiz Antônio Faria Basílio, por seu turno, alegam em sua defesa o parcelamento do valor do débito previdenciário (fl. 450/453). O Ministério Público Federal foi intimado das peças de defesa apresentadas (fl. 525), e em sua manifestação rechaçou a tese de extinção da punibilidade da pretensão punitiva antecipada ou virtual, com base apenas em condenação hipotética, conforme entendimento da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. De outro norte, em razão da existência de parcelamento noticiado nos autos, o I. Procurador da República requereu a expedição de ofícios periódicos à Procuradoria da Fazenda Nacional com a finalidade de obter informações sobre a situação do débito tributário. A Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou a inserção da empresa no programa de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.491/09, razão pela qual o dominus litis se manifestou pela suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional do feito. Compulsando os autos verifico que em virtude de recente informação consistente na ausência de causa suspensiva de exigibilidade referente ao débito versado nos autos, e, por conseguinte a dívida encontrar-se ativa, sem constar parcelamento, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ademais, o Parquet salienta que os fatos são efetivamente típicos e antijurídicos, e as demais questões aventadas deverão ser apreciadas durante a instrução processual. Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2018 às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar o necessário, inclusive o agendamento por meio audiovisual, em razão dos endereços constantes dos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2409**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003380-40.2004.403.6121 (2004.61.21.003380-6) - PASQUAL ALVES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PASQUAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001254-80.2005.403.6121 (2005.61.21.001254-6) - MARISA FERNANDES MUNHOZ(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARISA FERNANDES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000846-21.2007.403.6121 (2007.61.21.000846-1) - SANDRA CRISTINA CARVALHO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA CRISTINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000682-17.2011.403.6121 - DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000011-57.2012.403.6121** - DENISE RIBEIRO VARGAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENISE RIBEIRO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002063-26.2012.403.6121** - MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002100-19.2013.403.6121** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003345-94.2015.403.6121** - RODRIGO ENEAS MAXIMO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO ENEAS MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2429**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002592-94.2002.403.6121 (2002.61.21.002592-8)** - DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Trata o presente feito de pedido de expedição de ordem judicial para que o Exército Brasileiro, em atendimento ao exposto no v. acórdão proferido nos autos, promova o exequente ao cargo de Subtenente, em ato público que ocorrerá dia 01/12/2017, no Batalhão de Manutenção e Suprimentos de Aviação do Exército, com direito, inclusive, de participar da solenidade, independentemente de quais condições ou cursos, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial ou em caso de atraso no cumprimento. Sustenta o exequente que sua reintegração ocorreu, mas o Exército Brasileiro atendeu apenas em parte a ordem judicial que lhe foi dirigida, recusando-se a promover o exequente ao cargo de Subtenente, sob o argumento de que não realizou o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS). Alega que o Exército recusa-se a obedecer à ordem judicial, exigindo que o autor, para ser promovido a Subtenente, deverá se submeter ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargento - CAS, com duração de 1 ano, quando o v. acórdão, explicitamente, consagrou que as promoções devem se dar independentemente de quaisquer condições ou cursos. Relatei. Fundamento e decido. Em cumprimento ao v. acórdão constante dos autos, este Juízo determinou ao Exército Brasileiro, em 02/12/2016, que procedesse à reintegração do exequente no cargo de Terceiro Sargento, com todos os direitos que deixou de auferir em razão de seu licenciamento, inclusive às promoções por ressarcimento de preterição, nos termos do art. 60 e da Lei 6.880/1990, de imediato e independentemente de quaisquer condições ou cursos (fls. 738/739). De fato, em cumprimento ao determinado, o exequente foi reintegrado ao cargo de 3º Sargento e promovido posteriormente aos postos de 2º e 1º Sargento. Pretende agora sua promoção ao posto de Subtenente, além da participação na Solenidade de Formatura marcada para o próximo dia 01/12/2017, independentemente de quaisquer condições ou cursos, invocando o cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado. Pois bem. Primeiramente, de rigor anotar que o objeto do presente feito é o cumprimento do acórdão proferido em 10/03/2015, no sentido de que o Exército Brasileiro deve promover a reintegração do exequente no cargo de Terceiro Sargento, com todos os direitos que deixou de auferir em razão de seu licenciamento, inclusive às promoções por ressarcimento de preterição a que fazia jus, ou seja, à graduação de Segundo-Sargento a contar de 1º de dezembro de 2003, e à graduação de Primeiro-Sargento a contar de 1º de junho de 2012, conforme Portaria nº 30-DA PROM/DGP, de 15/02/2017, publicada no DOU de 17/02/2017. O exequente impugna aquela manifestação da União, mas não traz, ao menos por ora, elementos suficientes para demonstrar o descumprimento da decisão judicial. Isso porque o documento de fls. 830 está à evidência, incompleto, ao passo que aquele de fls. 831/832 revela ao contrário do pretendido, a regularidade da conduta do Exército Brasileiro quando afirma: b. Para as promoções de 2º e 1º Sargento foi utilizado como parâmetro sua colocação na turma a qual pertence, sendo assim, promovido em ressarcimento de preterição até a graduação de 1º Sargento, haja vista que ainda há militares de sua turma de formação, mais antigos, e que ainda não lograram a promoção de subtenente, alocando o mesmo na posição que estaria dentro de sua turma, caso não houvesse sido licenciado anteriormente; cumprindo assim a decisão judicial (grifei). Acrescente-se que não há que se falar em urgência em razão da solenidade agendada para amanhã (01/12/2017). Isso porque, como já mencionado, esta execução do acórdão visa a colocá-lo, em outras palavras, na mesma situação, como se não tivesse sido licenciado, por ocasião da reintegração (que já ocorreu em 09/02/2017). Este é o marco para definir qual sua posição nas fileiras do Exército, vale dizer, aqui só cabe aferir se ele já teria direito ao posto de Subtenente em 09/02/2017. Não obstante, tendo em vista a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada (petições de 11/04/2017 e 24/11/2017 - fls. 781/789 e fls. 820/823, intime-se com urgência a parte executada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o alegado pelo exequente especialmente quanto ao ponto em que invoca o direito à ser promovido ao posto de Subtenente. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001021-97.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X IVANIR DOS REIS ARAUJO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001213-75.2002.403.6103 (2002.61.03.001213-0)** - MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARISA FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015. Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

#### **1ª VARA DE TUPÃ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-20.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CLEIDE DE OLIVEIRA FIDALGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte credora intimada de que o alvarás de levantamentos estão disponíveis para impressão no ambiente do PJe e saque na agência depositária, tendo prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**TUPÃ, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-16.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

## ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO: "Intim-se a parte devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 9.826,22, calculados até dezembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC."

TUPã, 5 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal Titular**

**Beª Maria Teresa La Padula**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4375**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001138-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001138-0) - JOSE COSTA DANTAS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja averbado o tempo de exercício de atividade rural reconhecido à parte autora, bem como os vínculos de atividade especial. Comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0000307-70.2012.403.6124 - GEDEAO MATEUS CARDOSO X MARIA CLEIDE FUZETO X MARIO HIROSHI YAMASITA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determine o sobrestamento deste feito até decisão do Recurso Especial interposto pela parte ré. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intime e cumpra-se.

**0000970-19.2012.403.6124 - SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001031-74.2012.403.6124 - ANTONIO PUPIN NETO X DIRLENE ZAGATO PUPIN(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001632-80.2012.403.6124 - PAULO EDUARDO DE SOUZA(SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA**

Intime-se a Fazenda Pública do Município de Pontalinda/SP, da sentença de fls. 87/88. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000358-47.2013.403.6124 - JAIRA MENDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP204181E - ALEXANDRO TINTI ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000384-45.2013.403.6124** - CLARISNEIDE BOLOGNA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000745-62.2013.403.6124** - SAMUEL DE SOUZA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000843-47.2013.403.6124** - IVONE SOARES BRUNELLI(SP291510 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001247-98.2013.403.6124** - MARTA DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001201-41.2015.403.6124** - UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000210-36.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA X FATIMA CRISPIM DE OLIVEIRA DE JESUS X MURILO CRISPIM X VALDEVINO CRISPIM DE OLIVEIRA X MILTON CRISPIM DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 493/494. Interposto recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001285-76.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-66.2013.403.6124) MARIA DE FATIMA PAVIN PEREIRA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)



Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000511-12.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000298-6)) LUIZA CLEMENTE LUIZ(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS)

Interposto recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001184-68.2016.403.6124** - CARLA MALTA DO NASCIMENTO(SP185718 - FABIO RENATO FIORAMONTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO - CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se.

#### Expediente Nº 4386

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001627-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001627-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE ROBERTO SGARBI(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X STOESSEL APARECIDO MARTINEZ DIAS(SP335128 - MARCEL EDUARDO BOMBONATO DA SILVA) X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCES LIEGE ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES X MARCOS CORREA DE MELLO FELISETTE

ACÇÃO PENAL N.º 0001627-34.2007.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOSÉ ROBERTO SGARBI e outroREGISTRO Nº 4/2018SENTENÇAVistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO SGARBI e STOESSEL APARECIDO MARTINEZ DIAS, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 297, 4º, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal (por cinco vezes), dos artigos 297, 3º, inciso II e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal (por duas vezes), bem como do artigo 168-A, caput, do Código Penal. Denúncia recebida em 07.07.2014 - fls. 351/351-v. Citado, o réu STOESSEL APARECIDO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 362/376, requerendo, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela prescrição e a declaração de incompetência desse Juízo. No mérito, requereu a rejeição da denúncia pelo fato do réu não ser autor dos crimes que lhes foram imputados. Citado, o réu JOSÉ ROBERTO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 409/423, requerendo, preliminarmente, a declaração de incompetência desse Juízo. No mérito, alegou que o réu não concorreu para a prática dos crimes imputados a denúncia, por tal razão, requereu a sua absolvição. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal arguida pelo réu STOESSEL APARECIDO MARTINEZ DIAS, pelas razões a seguir: O crime tipificado no artigo 297, 4º, do CP, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 6 anos de reclusão, e os crimes tipificados nos artigos 337-A e 168-A, ambos do CP, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 5 anos de reclusão. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso III, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito)). No caso dos autos, verifico que o denunciado STOESSEL APARECIDO MARTINEZ DIAS é maior de 70 (setenta) anos, nascido em 25.10.1942 (fl. 344-v.), circunstância para redução do prazo de prescrição, considerando o disposto no art. 115 do CP (v. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos). Considerando que os fatos são anteriores ao ano de 2010, há a incidência da contagem da prescrição entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia no presente caso, na forma da redação do artigo 110, 1º, do CP, anterior a alteração promovida pela Lei nº 12.234/10. Sendo assim, da data do último fato (01.06.2006) até o recebimento da denúncia (07.07.2014), houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO extinta a punibilidade dos delitos imputados ao acusado STOESSEL APARECIDO MARTINEZ DIAS, pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, 3º, inciso II e 4º, 337-A, inciso I e III e 168-A, todos do Código Penal (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso III c.c. art. 115, todos do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Em relação ao réu JOSÉ ROBERTO, não visitando, em análise da peça apresentada, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Afasto a tese defensiva levantada, no tocante à declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, uma vez que o delito previsto no artigo 337-A, pelo qual o réu também foi denunciado, consoma-se com a supressão ou redução da contribuição previdenciária e acessórios e tem como objeto jurídico tutelado a Segurança Social, sendo competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Ainda, verifico que o delito de omissão na anotação da carteira de trabalho dos funcionários é conexo ao crime do artigo 337-A, inciso I, do CP, atraindo a competência federal, consoante Súmula nº 122 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, 3º, C/C O ART. 14, II, E ART. 299, TODOS DO CP. FALSAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS). INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL-INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 81 DO CPP. PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO OUTRO CRIME. I - Compete à Justiça Comum Federal o processo e julgamento do crime de falsidade ideológica (anotações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS), se a conduta do paciente foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Lex Fundamentais). II - Havendo o e. Tribunal a quo absolvido o ora paciente da conduta que de início atraiu a competência da Justiça Federal (art. 171, 3º c/c o art. 14, II, ambos do CP), esta permanece competente para o julgamento do outro crime (art. 299 do CP), mesmo sendo, por si só, da competência da Justiça Estadual (Súmula nº 122 do STJ e art. 81 do CPP). Writ denegado. (HC 33.050/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 31/05/2004, p. 339). (grifei) Acerca da extinção da punibilidade em face do pagamento/parcelamento do débito, verifico que não prospera, uma vez que o réu não comprovou a regularidade do parcelamento, tampouco o pagamento integral do débito. Pela análise dos autos, verifico às folhas 265 e 291 do IPL que foi informado pela Receita Federal que o parcelamento aderido pela empresa estava em atraso, com previsão para rescisão em 12/2013, em razão da inadimplência. Ademais, verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 16h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogado o réu, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

#### Expediente Nº 4388

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZAITO E SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal. RÉUS: OLÍVIO SCAMATTI E OUTROS DESPACHO Tendo em vista a ausência de manifestação da defesa do acusado JOSÉ VOLTAIR MARQUES sobre o correto endereço das testemunhas DURVALINO BIDO, FERNANDO CESAR RINCON ALVES, RODRIGO CARLOS NOGUEIRA e MARISA BRAZ DO NASCIMENTO, embora advertida, conforme despacho de fls. 2.154/2.154-v, homologa a desistência da inquirição das referidas testemunhas. Fl. 2.156: Verifica-se que a defesa do réu JOSÉ JACINTO ALVES FILHO apresentou, novamente, de forma incompleta, a localização de testemunhas por ela arroladas, sendo já oportunizada, por 02 (duas) vezes, nestes autos, a regularização dos aludidos endereços. Considerando, assim, já ter sido oferecida, por mais de uma vez, a oportunidade para a regularização dos referidos endereços, não se valendo de nenhuma delas a defesa do réu JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, poderia se cogitar haver conduta protelatória da parte. No entanto, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se, pela última vez, a defesa do réu JOSÉ JACINTO ALVES FILHO para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente endereço completo das testemunhas FERNANDO CESAR RINCON ALVES e MARISA BRAZ DO NASCIMENTO. A ausência de manifestação da parte, no prazo acima assinalado, bem como a apresentação de endereço incompleto das testemunhas supra referidas, acarretará o indeferimento da prova testemunhal, tendo em vista ser ônus da parte o fornecimento do endereço correto de suas testemunhas (nesse sentido, STF - HC 96.764/RS). Fls. 2.189/2.218: Mantenho a decisão de fls. 2.153/2.153/v, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: JOSE BOLETTI NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva seja determinado à autoridade coatora que processe o pedido administrativo de benefício por incapacidade (com a designação de data para a realização de perícia e outros procedimentos de praxe) para que, ao final, constatada a incapacidade, seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferir em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a análise pericial.

Alega o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 3.2.2014; porém, após sua jubilação, afirma ter continuado a laborar até que se viu acometido de doença renal, sendo obrigado a submeter ao tratamento de hemodiálise.

Em decorrência, sustenta ter formulado pedido administrativo para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em benefício por incapacidade, mas que fora indeferido seu pleito sob o fundamento de que não há previsão legal para tanto.

Relata que, se deferida aposentadoria por invalidez, seus rendimentos passariam a ser em torno de R\$ 2.625,24, ao passo que auferir a título de aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 1.614,42.

Logo, argumenta que, por se tratar de benefício mais vantajoso, faz jus à conversão pleiteada, mormente porque estaria de acordo com o posicionamento do e. STJ, expressado na decisão do REsp n. 1.475.512-MG.

Ao final, requereu também os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Assim, constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

Nesse contexto, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n. 12.016/09), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Ora, restou evidente que o impetrante faz o manejo da via mandamental, escorado na tese de que apenas postula a realização *administrativa* da perícia médica, para que seu benefício atual seja transformado conforme a conclusão pericial que acredita vir a ser a sua. Assim, ao final constatada a incapacidade laboral, seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a análise pericial.

*In casu*, apesar de não pleitear diretamente a concessão do benefício por incapacidade, o impetrante destacou, na exordial, que seu pedido é para que o impetrado processe seu pleito administrativo de aposentadoria por invalidez e que, realizada perícia médica, conceda-lhe o benefício, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que está em gozo.

Desta feita, como não há previsão expressa na Lei n. 8.213/91, que permite a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício por incapacidade, principalmente na hipótese de a doença alegada ter início após a concessão da aposentação, há dificuldade intransponível para que aventássemos o direito líquido e certo de que depende o processamento da ação mandamental.

Assevero que o julgado trazido como fundamento do pedido mandamental, prolatado nos autos do REsp n. 1.475.512-MG, apresenta situação diferente da do autor, pois naquele caso o segurado, depois de aposentado por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e veio a sofrer acidente de trabalho, o qual lhe ocasionou incapacidade permanente e, ainda, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, razão pela qual, para fazer jus ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, era imprescindível que estivesse em gozo de aposentadoria por invalidez, porque, somente nessa hipótese, é possível a concessão do citado acréscimo.

Vê-se, portanto, que não se trata de direito líquido e certo e a análise judicial acerca da possibilidade de ser deferido o citado pedido de conversão somente é pertinente em sede de ação de rito comum, em que é possível a dilação probatória para análise do direito e do preenchimento das condições, já que não se trata de direito estampado pela legislação previdenciária.

**Outrossim, registro que não se trata de situação em que o impetrante, à época da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, já se encontrava incapacitado, o que, em tese, poderia ser apreciado em sede deste *mandamus*, considerando o entendimento de que deve ser concedido o benefício mais vantajoso ao segurado.**

Também ressalto que, em razão de o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o artigo 124 da Lei n. 8.213/91 veda a cumulação desta com benefício por incapacidade, impedindo que o seu requerimento administrativo seja admitido ordinariamente.

Logo, se não há previsão expressa no ordenamento jurídico a permitir a pretendida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em benefício por incapacidade, não há como conceder ordem de segurança para que o impetrado seja compelido a processar o pedido nestes termos, mormente porque, por evidente, ele não possui direito líquido e certo.

**Por fim, anoto que o mandado de segurança em matéria previdenciária refere-se às ilegalidades decorrentes da atuação do processo administrativo concessório do benefício, como violações ao devido processo ou, ainda, falhas flagrantes de interpretação jurídica que não sujeitem o feito a qualquer etapa de prova – como, por exemplo, a cessação de benefício após o prazo de decadência para que a Administração revise seus atos –, o que não sujeitaria, por seu turno, o julgador a uma fase de avaliação intrínseca de material probatório concernente ao ato de concessão do benefício em si.**

Nesse sentido, especificamente sobre a questão dos benefícios por incapacidade, a jurisprudência pátria pontifica:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. LESÃO OU PERIGO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). PREEXISTÊNCIA OU NÃO À FILIAÇÃO AO RGPS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. SEGURANÇA DENEGADA.*

*1 - O mandado de segurança é via escorreita para evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo a direito líquido e certo de qualquer pessoa, seja na modalidade comissiva ou omissiva.*

*2 - Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial da ação de mandado de segurança, independentemente de instrução probatória.*

*3 - Ao contrário do que argumenta a impetrante, a sua pretensão não está embasada em direito líquido e certo, posto que, ao que tudo indica, a situação por ela descrita necessita de dilação probatória para a sua configuração. Isto porque, o benefício de auxílio-doença, assim como o de aposentadoria por invalidez, exigem que a moléstia causadora da incapacidade seja preexistente à filiação do segurado da Previdência e ao cumprimento de carência legal, ou, caso contrário, que seja ao menos demonstrado seu agravamento após a filiação e que a partir de então sobreveio o impedimento laboral. Havendo discordância quanto à data de início da incapacidade (DII), e instaurando-se, por conseguinte a lide, deverá o interessado, discutir sua pretensão através da via própria e adequada, à luz do contraditório e com a ampla possibilidade de produção de provas, de forma a permitir uma análise mais aprofundada, compatível e necessária ao seu deslinde, incongruente com aquela levada a efeito no celerê procedimento mandamental. Isto porque, se há discussão quanto à preexistência ou não da incapacidade ao ingresso no RGPS, somente a prova técnica poderá dirimir.*

*4 - Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração.*

*5 - Por derradeiro, a impetrante chega a mencionar brevemente possível direito a benefício de seguro-desemprego, porém, não indica quaisquer fundamentos para tanto. Ademais, a autoridade impetrada sequer é a responsável pela concessão do benefício, carecendo, portanto, de legitimidade para figurar no polo passivo do presente writ. Assim, por qualquer ângulo que se analise a peça inaugural, acertado o seu indeferimento. 6 - Apelação desprovida. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida. Segurança denegada.*

(AMS 00043979420064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

...

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*- No presente caso foi instaurado processo administrativo e realizada perícia médica que culminou com a cessação do benefício previdenciário, sem que o beneficiário requeresse a prorrogação tempestivamente.*

*- Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória.*

*- O impetrante alega que não lhe foi tempestivamente enviada a carta de concessão do benefício, porque estava internado para se tratar de alcoolismo. Contudo, não há qualquer prova pré-constituída nesse sentido, nem possibilidade de dilação probatória para apurar tal circunstância em sede mandamental.*

*- A via processual é inadequada, visto que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. - Apelação desprovida.*

(AMS 00104928220154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

Portanto, a via mandamental não é servil a questionar a avaliação que fora feita pela Administração a respeito da situação de fato do impetrante, ainda que o faça interpretando juridicamente, sobretudo porque abreviaria ao INSS a possibilidade de ingressar em uma fase probatória ampla, matéria fática tal que é, em suma, a *vexata quaestio*.

Nesse passo, o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, julgando **extinto** o processo **sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, incisos I, e VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista o pleito de justiça gratuita formulado na inicial, e que ora defiro.

Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, data lançada no sistema.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 3964105: defiro, como requerido.

Às providências, pois, para a conversão da totalidade dos valores depositados pela executada, CEF, na conta nº 2765.005.86400327-1, para a conta da exequente, qual seja, Banco do Brasil S/A, agência 0474-X, conta corrente 110.246-X, de sua titularidade.

Servirá como ofício cópia do presente, comunicando.

Com notícia do cumprimento por parte do PAB deste Fórum Federal, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-09.2018.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA & MINIMERCADO PAO KENTE LTDA - ME, TIAGO COSSOLIN PEDRILLO, PAULO ROBERTO PEDRILLO

#### **DESPACHO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 361.484,81 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001005-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DE MORAES  
CURADOR ESPECIAL: ADRIANA VALIM NORA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA VALIM NORA - SP366780, ADRIANA VALIM NORA - SP366780  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, -justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: GRAFICA AGUAIENSE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MASCHIO JUNQUEIRA - SP386632

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 195, movida pelo **Instituto** Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de **Gráfica Aguiense Ltda – ME**.

Mediante exceção de pré-executividade, a parte executada se insurgiu contra a cobrança. O INMETRO, informando que cancelou a inscrição, requereu a extinção da execução nos moldes do art. 26 da Lei n. 6.830/80, mas sem ônus.

Decido.

O cancelamento administrativo da inscrição ocorreu após o ajuizamento da ação, citação e defesa da parte executada.

Desta forma, acolho incidente e, tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

São devidos honorários advocatícios. A parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa, como acima exposto, restando demonstrado que a revisão do lançamento, com o consequente cancelamento da inscrição, ocorreu depois da manifestação da executada. Por isso, condeno o exequente (INMETRO) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico a ausência de contrarrazões ofertadas pelo INSS ou, alternativamente, certidão de decurso para a prática do ato processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada da peça em questão (contrarrazões) ou certidão de decurso.

Com o cumprimento encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO BIGBOM LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546  
EXECUTADO: CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETE PEREIRA BORGES AYOUB - SP269687

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia da executada em cumprir a determinação exarada no despacho ID 3597023, manifeste-se a empresa exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia do INSS no cumprimento da r. determinação exarada no despacho ID 3701976, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

#### DESPACHO

ID 2652330: esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido (constrição de bens ou pesquisa de endereço), reformulando-o, querendo.

Resta consignada a ausência de citação da pessoa física.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, AUREA TEREZINHA FERRAZ GUIMARAES, WALTER APARECIDO GUIMARAES

**D E S P A C H O**

ID 2951429: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da ausência de citação da pessoa jurídica, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

**D E S P A C H O**

ID 2951499: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da ausência de citação da pessoa jurídica, pleiteando o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000209-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 4394016: defiro, como requerido.

Providencie a embargada, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo i. perito judicial.

Int.

**São João da Boa Vista, 2 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JULIANA RAIMUNDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para a apresentação correta dos documentos juntados aos autos, sendo que alguns deles encontram-se dispostos de maneira incorreta e outros ilegíveis.

Int.

**São João da Boa Vista, 2 de fevereiro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 3972724: recebo como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que obste a consolidação da propriedade em nome da Caixa ou, se o caso, que suspenda seus efeitos.

Alega, em suma, que financiou um imóvel e se tornou inadimplente, mas discorda dos valores cobrados, alegando erro por parte da requerida e ilegalidade no contrato.

Decido.

Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.

O contrato prevê o valor da dívida em R\$ 273.000,00 a ser paga em 180 prestações mensais pelo sistema de amortização constante – SAC novo, com taxa de juros pela TR mais CUPOM de 1.4800% ao mês (ID 3741985).

Não há nos autos comprovação de que tenham sido cobrados juros capitalizados, nem de que a taxa de juros pactuada seja destoante da média de mercado para operações da mesma natureza, tampouco de que tenham sido cobrados encargos não previstos no contrato ou dos aduzidos erros por parte da requerida.

Assim, a comprovação das alegações da parte autora carece de dilação probatória, não havendo, neste momento processual, prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança das alegações.

Isso posto, ausente o *fumus boni juris*, **indefiro** o requerimento de tutela antecipada.

Intimem-se. Cite-se.

São João da Boa Vista, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREUSA NEGRIS, GISELE DE ANDRADE RIBEIRO

## DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 68.197,93 (sessenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e noventa e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo.

Expeça(m)-se mandado(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000969-61.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HONORATO & OLIVEIRA MAGAZINE LTDA - EPP, LUIZA HONORATO FELICIANO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 116.263,54 (cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;



b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MORECAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP

#### DESPACHO

ID's 4416606 e 4416953: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VALDIR BELI  
Advogado do(a) AUTOR: IRANI RIBEIRO FRAZAO - SP243485  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000895-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

ID 4431520: defiro, como requerido.

Concedo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias à empresa executada para o cumprimento do quanto solicitado pelo exequente (regularização da garantia apresentada).

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE ALDERIGE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 4414221: esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pleito, reformulando-o, querendo, uma vez que o instituto executado já apresentou cálculos, conforme verifica-se no ID 4328154.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: HEBER DAVI ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 64.340,07 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sete centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODABEM AUTO PECAS E SERVICOS SAO JOAO LTDA - EPP, PAULO ROBERTO SEEMANN, RITA DE CASSIA DE ESTEFANI MARQUES, RODRIGO LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

ID 3352006: defiro, como requerido.

Intimem-se, pois, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 175.805,46 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), cálculo de NOV/2017, nos termos do art. 523 do NCPC, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Expeça-se mandado de intimação para tal mister.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500035-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) no ID 4412496, dizendo que não se opõe ao pagamento da quantia pleiteada, FIXO o valor da execução no importe de R\$ 1.152,95 (mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Certifique a Secretaria a não oposição de impugnação por parte da executada.

Oportunamente expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor - ORPV.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000117-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASAROTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a regularização dos documentos que instruem a exordial, vez que ilegíveis.

Cumprido, tomem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000935-86.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA DE CASSIA ALBINO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 42.157,53 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUCIA MARIA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002477-98.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INDUSTRIA ELETROMECHANICA BALESTRO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da expedição da certidão requerida. À disposição para retirada em Secretaria.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CELSO A. ROMERO EIRELI, CELSO ANTONIO ROMERO

#### DESPACHO

Reconsidero a determinação anteriormente lançada ao aos autos, no que diz respeito à incumbência da CEF para a distribuição da Carta Precatória, posto que tal providência, neste caso, deverá ser tomada pela Secretaria do Juízo, via malote digital ou correio eletrônico.

Aguarde-se, pois, o retorno da deprecata.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001125-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho retro.

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, -justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP. CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário, contratos 0323003000017753, 0323197000017753, 250323702000064460, 250323734000103102, 250323734000107353 e 250323734000108597), ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano Antonio Domingues e Cia Ltda EPP (em recuperação judicial), e Cristiano Antonio Domingues.

Mediante exceção de pré-executividade, referidas pessoas se insurgem contra a cobrança, ao argumento, em suma, de que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, de maneira que não haveria interesse processual por parte da exequente no prosseguimento da execução.

A Caixa discordou.

### Relatado, fundamento e decidido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas. O presente executivo tem por base contrato de mútuo bancário e não há controvérsia sobre a existência do plano de recuperação judicial.

Assim, presente, no caso, uma causa impeditiva ao ajuizamento desta execução, qual seja, a recuperação judicial da devedora principal, em andamento.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDA

1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 1
2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser suspensos.
3. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AI 00200186120164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590661 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017 - FONTE\_REPUBLICACAO)

Portanto, ante a existência de juízo universal, há óbice ao processamento da execução do título extrajudicial.

Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a Caixa no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da causa.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9599**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003193-33.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA)**

Sendo o valor total devido pelo réu no montante de R\$ 17.996,48, foi bloqueado R\$ 15.954,60, que já foi inclusive revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Tendo restado a pagar o valor de R\$2.011,88, o réu foi intimado através de seu advogado e via Diário Eletrônico da Justiça Federal a adimplir tal valor e quedou-se inerte. Assim sendo e diante do pleito formulado pelo MPF, proceda a tentativa de bloqueio valores da ré junto ao Sistema Bacenjud, no valor faltante de R\$ 2.011,88 (dois mil, onze reais e oitenta e oito centavos).

**Expediente Nº 9600**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001555-57.2015.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES FERRAZ(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl 131: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14:31 horas, para audiência no juízo deprecado da 1ª Vara de Espírito Santo do Pinhal, autos nº 0002978-02.2017.8.26.0180. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2531

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000363-32.2010.403.6138** - GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000626-64.2010.403.6138** - DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA - INCAPAZ X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000663-91.2010.403.6138** - TEREZINHA DOS SANTOS(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000782-52.2010.403.6138** - MARCOS FURNIEL POLASTRINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FURNIEL POLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001883-27.2010.403.6138** - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002092-93.2010.403.6138** - APARECIDO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002208-02.2010.403.6138** - JOANA DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002526-82.2010.403.6138** - NEUZA APARECIDA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003224-88.2010.403.6138** - EVA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003510-66.2010.403.6138** - MARINALDA SADOCA FACAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDA SADOCA FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003579-98.2010.403.6138** - LUIS CARLOS CONSTANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003774-83.2010.403.6138** - GERALDO FIRMINO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003106-78.2011.403.6138** - LUCIANA ALVES DE MATTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003171-73.2011.403.6138** - CRISTINA CASTRO LEITE DE MELLO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA CASTRO LEITE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006927-90.2011.403.6138** - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007001-47.2011.403.6138** - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000300-36.2012.403.6138** - LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001146-53.2012.403.6138** - PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001625-46.2012.403.6138** - ALECIO PEDRO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002063-72.2012.403.6138** - SILVIA HELENA CANDIDO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002356-42.2012.403.6138** - MARIA EDUARDA MAURO DE ALMEIDA X ELIZETE DE CARVALHO MAURO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA MAURO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000053-21.2013.403.6138** - LORENA EDUARDA DE CARVALHO BORGES OLIVEIRA X JOAO PEDRO COSTA DE OLIVEIRA X THAIS MIRELLE DE CARVALHO BORGES X CARLA DA SILVA COSTA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENA EDUARDA DE CARVALHO BORGES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000458-57.2013.403.6138** - JOAO AGOSTINHO MARIANO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AGOSTINHO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000599-76.2013.403.6138** - DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA DE LOURDES MATHIAS DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000600-61.2013.403.6138** - MATHEUS MATHIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADELIA LOURDES LEANDRO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS MATHIAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000657-79.2013.403.6138** - DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ X FERNANDA VAZ DE LIMA MIRANDA X JULIA VAZ DE MIRANDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA VAZ DE LIMA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA VAZ DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000700-16.2013.403.6138** - ROBERTO FELIPE DA ROCHA X MARIA SONIA DOS SANTOS X FABRICIO ROCHA SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO ROCHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001010-22.2013.403.6138** - JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001092-53.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001173-02.2013.403.6138** - MILTON DA SILVA PRADO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001291-75.2013.403.6138** - JOAO MARIO VILLELA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001841-70.2013.403.6138** - WALTER SEBASTIAO FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SEBASTIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002279-96.2013.403.6138** - VANILDO FRANCISCO BARBOSA(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002342-24.2013.403.6138** - MARLENE FERMINO DA SILVA MILANI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERMINO DA SILVA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000047-77.2014.403.6138** - ANDRE LUIZ MARIANO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO RENAN DE SOUZA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000097-06.2014.403.6138** - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001135-18.2014.403.6138** - MARCIO SOARES DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001195-88.2014.403.6138** - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000081-18.2015.403.6138** - JAIME MARTINS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000268-26.2015.403.6138** - MARIA FERNANDA CHAVES DA SILVA X TATIANA PEREIRA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000574-92.2015.403.6138** - INES DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000591-31.2015.403.6138** - HIPOLITA MARIA ABADIA (SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR E SP203838 - CLAUDIA REGINA VILLAR FANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIPOLITA MARIA ABADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000603-45.2015.403.6138** - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000604-30.2015.403.6138** - MARIA RITA APARECIDA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000709-07.2015.403.6138** - SEBASTIANA DE JESUS DE SOUSA (SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE JESUS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000715-14.2015.403.6138** - ALICE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000764-55.2015.403.6138** - MERCEDES VILELA MARTINS (SP121929 - OSMAR OSTI FERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES VILELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000868-47.2015.403.6138** - ELZA MARIA DE JESUS (SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001163-84.2015.403.6138** - MARIA LUIZA MATEUS X PAULO HENRIQUE GONCALVES MATEUS (SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP140793 - EPAMINONDAS BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GONCALVES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000181-36.2016.403.6138** - ALICE LOPES DOS SANTOS X DEOCLECE MANOEL DO NASCIMENTO (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000093-08.2010.403.6138** - ALDO JOSE PEREIRA X SANDRA REGINA BARBOSA PIM PEREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA BARBOSA PIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000514-27.2012.403.6138** - JULIA RODRIGUES DE SOUZA X CLEUZA DE SOUZA GIRANDA X NILTON RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALLIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE SOUZA GIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RIBEIRO GIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002067-12.2012.403.6138** - CAMILA LUZIA DE CARVALHO - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000077-49.2013.403.6138** - BALDUINO LUZ DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINO LUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000637-20.2015.403.6138** - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X SIRLEI DONIZETI BERNARDES OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2533

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000292-30.2010.403.6138** - ADILSON JOSE MORAES X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MORAES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000303-59.2010.403.6138** - HERCILIA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA GISSI X FERNANDO VILLELA BALDOCCHI FILHO X TERESA CRISTINA BALDOCCHI PONTIN X ROBERTO BALDOCCHI X ANA RITA BALDOCCHI FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI PADUA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA GISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VILLELA BALDOCCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA BALDOCCHI PONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALDOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA BALDOCCHI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001788-94.2010.403.6138** - PAMELA DE SENI MORGADO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA DE SENI MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003537-49.2010.403.6138** - RUTE CASTRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003607-66.2010.403.6138** - ELAINE APARECIDA ALVES PIRES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004688-50.2010.403.6138** - ANTONIO VICENTE TEIXEIRA X REGISLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004690-83.2011.403.6138** - ANDREZA ALVES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004756-63.2011.403.6138** - OSCAR HENRIQUE BARREIROS SILVEIRA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR HENRIQUE BARREIROS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005522-19.2011.403.6138** - WANDERLEI PEDRO ALEXANDRE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI PEDRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006988-48.2011.403.6138** - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007537-58.2011.403.6138** - MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001064-22.2012.403.6138** - BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X APARECIDA ANDREIA LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001283-98.2013.403.6138** - APARECIDO DONIZETI MORETTI(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001336-79.2013.403.6138** - DINA MORAES NUNIZ(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MORAES NUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001902-28.2013.403.6138** - MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001926-56.2013.403.6138** - CLETON SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETON SETIM MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000791-72.2014.403.6138** - ANTENOR FRANCISCO PORTO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR FRANCISCO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003232-31.2011.403.6138** - MILTON ZANI(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001302-70.2014.403.6138** - ODENIR BORGES DOS REIS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000435-09.2016.403.6138** - JOSE GERALDO ELOY(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2534**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000614-40.2016.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER MARCELO BOTEGA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, fica o réu intimado da expedição de carta precatória ao Juízo Estadual de Colina/SP, a qual foi distribuída sob nº 0001408-95.2017.8.26.0142, com audiência designada para o dia 15/02/2018 às 15:30 horas.

#### **Expediente Nº 2535**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000711-79.2012.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X MAMEDI MUSSI - ESPOLIO X MAMEDI MUSSI FILHO X MARCOS ANCAO MUSSI X DINA ANCAO MUSSI X VERA ANCAO MUSSI SANCHES(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para regularização, fazendo constar o ESPÓLIO DE MAMEDI MUSSI no polo passivo, representado por MAMEDI MUSSI FILHO, e como sucessores MAMEDI MUSSI FILHO, MARCOS ANCAO MUSSI, DINA ANCAO MUSSI e VERA ANCAO MUSSI SANCHES.Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que VERA ANCAO MUSSI SANCHES regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração.Considerando a sentença de fl. 58 e a data da propositura desta Execução, remetam-se os autos ao contador a fim de apurar o valor devido a título de custas processuais. Após, intime-se o ESPÓLIO DE MAMEDI MUSSI, na pessoa do seu representante legal, por publicação ou mandado, caso tenha ou não constituído advogado, acerca do teor da sentença de fl. 58, bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de poder ser o débito inscrito em dívida ativa.Sem prejuízo, oficie-se ao Serviço Anexo das Fazendas desta comarca para que disponibilize à ordem deste Juízo Federal o valor depositado à fl. 14, considerando as informações de fls. 48/49.Regularizada a representação de Vera Anção Mussi Sanches, ou decorrido o prazo in albis, transitada em julgado a sentença de fl. 58, e comprovada a transferência do depósito de fl. 14 para conta judicial à disposição deste Juízo Federal, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2538**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000367-69.2010.403.6138** - SANDRA REGINA PAULINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000714-05.2010.403.6138** - PEDRO FLORENTINO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000928-93.2010.403.6138** - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001068-30.2010.403.6138** - NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001974-20.2010.403.6138** - GARDENIA ALUIZA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GARDENIA ALUIZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001975-05.2010.403.6138** - IDACI DA CRUZ PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDACI DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002159-58.2010.403.6138** - OLINDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002224-53.2010.403.6138** - BRAZ PEDRO IZIDORO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ PEDRO IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003201-45.2010.403.6138** - JEFFERSON ALESSANDRO RODRIGUES FERREIRA X JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ALESSANDRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003364-25.2010.403.6138** - ELIS FACAS(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIS FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003469-02.2010.403.6138** - CONCEICAO LOPES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTIN ZANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003581-68.2010.403.6138** - NEIDE DA SILVA TOZZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA TOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003625-87.2010.403.6138** - SERGIO ROBERTO VAZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003654-40.2010.403.6138** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004560-30.2010.403.6138** - ARMANDO BOTTINI(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004831-39.2010.403.6138** - DEUSELINDO SILVA DE LIMA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSELINDO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000419-31.2011.403.6138** - JOSE FRANCELINO SALES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCELINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003293-86.2011.403.6138** - LUIZ LUCAS DE ANDRADE X MARIA JOSE LUCAS DE ANDRADE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006201-19.2011.403.6138** - LUCINEIA LOPES BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA LOPES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002388-47.2012.403.6138** - SILVIO EURIPEDES BORGES(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EURIPEDES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002711-52.2012.403.6138** - JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001203-37.2013.403.6138** - ALDADI FERREIRA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDADI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001274-39.2013.403.6138** - EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X ADRIANA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002350-98.2013.403.6138** - SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002356-08.2013.403.6138** - DRIELLI GONCALVES GUERRA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELLI GONCALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000853-78.2015.403.6138** - LUIZ FERNANDO DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X LEONARDO GRACIANO DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DE JESUS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001128-27.2015.403.6138** - NELCIDIO ANGELINO ROCHA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCIDIO ANGELINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001165-54.2015.403.6138** - ARNOLD GONCALVES OLIVEIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD GONCALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005515-27.2011.403.6138** - ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA X EDSON MORENO FERREIRA X LEONARDO MAFEI FERREIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MORENO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MAFEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RUTH VASCONCELOS EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

**MAUÁ, 5 de fevereiro de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000922-48.2017.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAFAELA NATALIA BATISTA

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA

#### **DECISÃO**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de provimento jurisdicional consistente na obtenção de medicamentos para o tratamento de moléstia de que é portadora, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalto que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a competência do Juizado Especial Federal para o processamento das ações que envolvam fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo entre a União, o Estado e o Município. Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA DO JEF RECONHECIDA PELO STJ. TURMA RECURSAL. ANÁLISE DO RESPECTIVO RECURSO INOMINADO.

1. Hipótese em que o STJ julgou competente o Juizado Especial Federal para julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município.
2. Posteriormente, a juíza do JEF indeferiu o chamamento da União ao processo. A Turma Recursal, no bojo do recurso inominado, entendeu-se incompetente para analisar o pedido de chamamento ao processo, razão pela qual enviou os autos, novamente, para a Justiça comum.
3. Consequência lógica da decisão do STJ é a competência recursal da própria Turma a que se subordina o juizado especial.
4. Reclamação procedente.

(Rel nº 5871/SC - 1ª Seção - Relator Ministro Herman Benjamin - Publicado em 01.02.2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1222345/SC - 1ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado em 18.02.2011)

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 2 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2837**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000593-34.2011.403.6140** - ISRAEL BATISTA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0001253-28.2011.403.6140** - GRACILENE SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000914-93.2011.403.6140** - RONALDO RODRIGUES(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, CPC, dê-se ciência ao reque-rente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0001115-27.2012.403.6140** - ONOFRE CABRERIA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000959-05.2013.403.6140** - CLAUDIO PIRES BARBOSA(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos do art. 203, 4º, CPC, dê-se ciência ao reque-rente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0012537-30.2013.403.6183** - HILARIO THOMAZINI(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0002299-47.2014.403.6140** - JOAO BORGES DE SOUZA(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0002735-06.2014.403.6140** - HERCULANO SERRALHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0003017-44.2014.403.6140** - ROBERTO CARLOS TRINDADE(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0003397-67.2014.403.6140** - NECI SOARES VASCONCELOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0003553-55.2014.403.6140** - MARIA DE LOURDES ZAGHETTO(SP324898 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA MOREIRA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA)

Por determinação judicial, intímem-se os corréus para oferecimento de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**0003656-62.2014.403.6140** - JOSE WAGNER DE ARAUJO(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0003686-97.2014.403.6140** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0003751-92.2014.403.6140** - MAURO PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0003755-32.2014.403.6140** - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0004334-77.2014.403.6140** - NEUSA MARIA ZONARO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000121-91.2015.403.6140** - IDELFONSO JOSE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, CPC, dê-se ciência ao reque-rente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0000174-72.2015.403.6140** - EDILEUZA BARBOSA CAMPOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000526-30.2015.403.6140** - LUCIANO FRANCESCO MIRCO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0002751-23.2015.403.6140** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000068-76.2016.403.6140** - RICARDO DA CONCEICAO(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000684-51.2016.403.6140** - JOSE CARLOS VEIGA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000756-38.2016.403.6140** - JOSE LIMA DE ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do ofício encaminhado pela Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.No mesmo prazo, conforme determinação judicial, a parte autora deverá manifestar-se sobre os documentos encartados nos autos, que demonstram que o segurado possui renda mensal superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), somando-se os proventos de aposentadoria e o salário de sua empregadora, sob pena de revogação do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, na sentença.

**0001008-41.2016.403.6140** - JOSE MAURICIO BRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da documentação trazida aos autos pela empresa Federal-Mogul Componentes de Motores Ltda.

**0002831-50.2016.403.6140** - RONALDO MIRANDA CARDOSO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos da Portaria 23, de 08 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000440-88.2017.403.6140** - LUIZ CELESTINO DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 2852**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000215-78.2011.403.6140** - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte o teor da petição de fls. 232 e considerando o disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos.

**0002600-96.2011.403.6140** - OSMAR DOS SANTOS LOPES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil

**0002311-32.2012.403.6140** - LOURDES DAS GRACAS SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0002392-78.2012.403.6140** - ANTONIO MARCOS DE ARRUDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0002760-87.2012.403.6140** - GERALDO ALVES SOBRINHO(SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000264-51.2013.403.6140** - MARIA DAS DORES CORREIA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil

**0002085-90.2013.403.6140** - MARIA RUBIANA DA SILVA X MIGUEL SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM SILVA RODRIGUES X ANDRESSA RUIZ CERETO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MATHEUS MOTA RODRIGUES X KEITHILYN MOTA RODRIGUES X MARIA LUCICLEIDE DA SILVA MOTA RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0002346-55.2013.403.6140** - NILSON AUGUSTO DA COSTA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil

**0003384-05.2013.403.6140** - CICERO CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000097-97.2014.403.6140** - MARIA DO CARMO RODRIGUES SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil

**0001786-79.2014.403.6140** - VALMIR GARRIDO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0002200-77.2014.403.6140** - ALEMARIO JOSE DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.



**0003085-91.2014.403.6140** - KATIA FERREIRA MARTINS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0003169-92.2014.403.6140** - SEGREDO DE JUSTICA(SP089805 - MARISA GALVANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Ofício-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS (AADJ), preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do julgado (beneficiário: ANGÉLICA DE ASSIS NUNES, CPF 104.063.218-17, DATA DE NASCIMENTO: 07/07/54, NOME DA MÃE: AURORA DELLA ROSA DE ASSIS). Instrua-se com cópia do acórdão. Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0010864-65.2014.403.6183** - ANTONIO DINIZ X ANTONIETA BARBOSA SARAIVA X GABRIEL LUCCA SARAIVA DINIZ(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000068-13.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS MOREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000162-58.2015.403.6140** - MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0001466-92.2015.403.6140** - MARCIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0002573-74.2015.403.6140** - DEVANIR DONIZETTI ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Tendo em vista a impossibilidade de desistência da ação após a prolação da sentença (artigo 485, 6º, do Código de Processo Civil) e considerando o teor da sentença de fls. 111/1113 e da decisão de fls. 139, arquivem-se os autos.

**0002985-05.2015.403.6140** - JESUS RODRIGUES DE PAULA(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0002990-27.2015.403.6140** - LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0003080-35.2015.403.6140** - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que no PPP de fls. 41-42 não consta quantificação do agente nocivo indicado, mas que a empresa afirmou encontrar-se o laudo técnico em poder da Agência do INSS com sede em São Bernardo do Campo/SP, com o intuito de evitar nulidades, defiro o requerimento formulado no item 4 da petição inicial (fl. 10). Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de um mês, apresente cópias do laudo técnico elaborado pela empregadora Proquigel Ind. Com. Produtos Químicos Ltda. em que conste a avaliação realizada no setor de produção, no qual laborou o demandante. Quanto ao requerimento formulado pelo demandante no item 5 da petição inicial (fl. 11), concedo o prazo de um mês para que diligencie junto à Pirelli para obtenção do laudo técnico mencionado. Com a resposta, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

**0003081-20.2015.403.6140** - ADILSON DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0003359-91.2015.403.6343** - MARCIO GOMES DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000397-88.2016.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON ANTONIO DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000422-04.2016.403.6140** - MARCIO SERGIO MEISE(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000539-92.2016.403.6140** - SIDNEI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000595-28.2016.403.6140** - ERALDO JOSE DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

**0001481-27.2016.403.6140** - SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias: 1) manifestarem-se sobre a proposta, devendo a parte autora, se com ela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão; 2) argüem impedimento ou suspeição do Sr. Perito; 3) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-89.2012.403.6140 - JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 176-177: Pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário concedido judicialmente, em virtude de cessação do benefício após a realização de nova perícia administrativa. A sentença proferida nos autos estipulou como condição para manutenção do benefício que a parte autora fosse submetida à nova perícia médica designada pelo INSS. Conforme se apura pelas informações trazidas pela própria parte autora, a segurada foi convocada para nova perícia administrativa, ocasião em que o INSS entendeu inexistir incapacidade laborativa para a continuidade do benefício de auxílio doença. Isto posto, entendendo não haver infringência por parte da Autarquia ao cessar o benefício concedido judicialmente, porquanto cumpridas as exigências fixadas pelo Juízo. Caso a autora entenda que seu direito encontra-se violado, nova reclamação judicial deverá ser formulada em nova demanda judicial, porquanto tratar-se de fatos novos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### Expediente Nº 2904

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-72.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo defensor constituído do sentenciado THIAGO DE CARVALHO OLIVEIRA, em que postula a integração da sentença de fls. 323/326. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de contradição, eis que a condenação considerou pena mínima diversa daquela prevista para o delito capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (artigo 382 do Código de Processo Penal). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, ambiguidade ou contradição na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (artigo 382 do Código de Processo Penal). Na hipótese, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Com efeito, no tópico da dosimetria da pena relativa ao delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, embora tenha sido fixada a pena base no mínimo legal, considerou-se que a pena seria de 2 (dois) anos de reclusão, quando o correto é de apenas 1 (um) ano de reclusão, consoante disposto no tipo legal do crime de receptação: Receptação. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (grifei) Com isso, restaram equivocadas tanto a pena definitiva específica do delito do artigo 180, caput, do Código Penal, quanto a pena resultante do concurso material, contaminando, inclusive, o dispositivo da sentença. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar contradição observada na sentença de fls. 323/326. Destarte, o item 1 do tópico da dosimetria das penas passa a ter a seguinte redação: 1. Artigo 180 do Código Penal/ Verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Não há maus antecedentes a serem computados porquanto não se tem notícia de sentença condenatória transitada em julgado por delito anterior ao do presente processo e que não configure reincidência. Tampouco os inquéritos apontados nas folhas de antecedentes autorizam valoração negativa da personalidade e da conduta social dos agentes, em respeito ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Demais disso, transcrevo o enunciado da súmula n. 444 do Col. Superior Tribunal de Justiça: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social. Fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente ao mínimo legal. Deixo de aplicar as circunstâncias relativas à idade do réu prevista no artigo 65, I, do Código Penal (nascido em 10/5/1997 - fls. 26), eis que a pena-base foi aplicada em seu patamar mínimo. Ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (art. 49, 2º, do Código Penal). No que tange ao dispositivo do julgado, este passa a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar THIAGO DE CARVALHO OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 180, caput, ambos do Código Penal, artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, c.c. artigo 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. Outrossim, em virtude dos fundamentos acima expostos, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do requerente, substituindo-a por medida cautelar consistente no atendimento das seguintes condições: 1 comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado nos termos do artigo 327 do CPP; 2 não mudar da residência sem prévia comunicação e autorização deste Juízo (art. 328 do CPP); 3 não se ausentar por mais de oito dias de sua residência sem comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328 do CPP); 4 comparecer bimestralmente em Secretaria para informar seu endereço e suas atividades, comprovando o exercício de ocupação lícita (art. 319, I, do CPP); 5 Impende advertir que, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser novamente decretada em caso de descumprimento dos deveres ora impostos. Expeça-se o alvará de soltura o termo de compromisso. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e INI/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2905

#### EXECUCAO FISCAL

0000789-91.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Inicialmente, verifico que a representação processual da executada fora sanada às folhas 232-240. Folhas 241-246: considerando-se a manutenção da r. decisão de folhas 218-219, passo a apreciar os requerimentos aduzidos pela exequente às folhas 241-245. Proceda-se à transferência dos valores constritos às folhas 227-228, destinando-os à CEF, agência 2113, vinculados a esta execução fiscal. Após o comando acima ter sido satisfeito, e inexistindo manifestação contrária da executada, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores descritos, utilizando o código 3551, indicando-se, para tanto, a inscrição nº 80.2.16.081915-38. Em seguida, expeça-se o necessário à expedição de mandado de penhora das aplicações financeiras titularizadas pela devedora no Banco do Brasil AS, nos termos descritos e requeridos à folha 241 verso. Decreto o sigilo das informações carreadas às folhas 242-245, devendo a publicidade ser conferida somente às partes e a seus respectivos patronos. Providenciem-se as anotações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-02.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LOTERICA TAQUARIVAÍ LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, REGINA CELIA LOPES FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **Lotérica Taquarivaí Ltda. ME, Emanuel Ferreira de Araújo Franco, Paulo Roberto de Araújo Franco, Priscilla Andressa de Oliveira Araújo e Regina Célia Lopes Ferreira A Franco**, objetivando o pagamento da quantia de R\$507.337,99 (quinhentos e sete mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), formalizada nos contratos nº. 0596003000009543, nº. 0596196000009543, nº. 2500596691000006199 e nº. 250596734000036974.

A petição inicial foi acompanhada: 1) da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – Op 734 nº. 734.0596.003.0000954-3, emitida em 01/04/2013, no valor de R\$30.000,00, e na qual figuram como emitente a **Lotérica Taquarivaí Ltda. ME**, e como avalistas, **Priscilla Andressa de Oliveira Araújo Franco** e **Emanuel Ferreira de Araújo Franco**; 2) da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – Op 734 nº. 734.0596.003.0000954-3, no valor de R\$83.200,00, emitida em 05/04/2013, e na qual figuram como emitente a **Lotérica Taquarivaí Ltda. ME**, e como avalistas; 3) do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações nº. 25.0596.691.0000061-99, no valor de R\$191.482,02, assinado em 16/11/2015, no qual figuram como devedor a **Lotérica Taquarivaí Ltda. ME**, e como avalistas, **Paulo Roberto de Araújo Franco** e **Regina Célia Lopes Ferreira A. Franco**, e; 4) da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº. 04240596, no valor de R\$6.000,00, emitida em 01/04/2013, na qual figuram como creditada a **Lotérica Taquarivaí Ltda. ME**, e como avalistas, **Priscilla Andressa de Oliveira Araújo Franco** e **Emanuel Ferreira de Araújo Franco**.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A petição inicial apresenta vícios que impedem o seu processamento e julgamento.

#### **Extinção Parcial**

Primeiramente, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário que tenha legitimidade e interesse.

Há interesse para executar quando há título. Na ausência de título, a ação de execução não constitui remédio processual adequado.

Os contratos de concessão de limite de crédito pré-aprovado (Cédulas de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil Op. 734 nº. 734.0596.003.0000954-3 – Id 1143177 e Id 1143179; e Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº. 04240596), no qual a exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).

Corroboram com o explanado o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011.0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dle 30/05/2014)

Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo “solvens”, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título.

Dessa maneira, não constituindo as Cédulas de Crédito Bancário Girocaixa Fácil Op. 734 nº. 734.0596.003.0000954-3 – Id 1143177 e Id 1143179 – e a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº. 04240596 – Id 1143182 – instrumentos adequados para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção parcial do processo.

#### **Emenda da petição inicial**

Verifica-se, por outro lado, que a exequente incluiu no polo passivo da ação avalistas que não fazem parte de todos os negócios jurídicos dos quais decorrem as obrigações cuja satisfação é pretendida.

Ademais, mesmo promovendo-se a extinção parcial nos moldes acima determinados, por ora, não é possível aferir a legitimidade passiva *ad causam*.

Isto porque, além dos contratos em relação aos quais a execução é extinta, e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações nº. 25.0596.691.0000061-99, a petição inicial faz referência ao contrato 250596734000036974, que não foi apresentado com a exordial.

Assim, é de rigor a emenda da petição inicial, para que sejam sanados os apontados vícios.

Isso posto:

- 1) Julgo parcialmente **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação às Cédulas de Crédito Bancário Girocaixa Fácil Op. 734 nº. 734.0596.003.0000954-3 e à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº. 04240596;
- 2) DETERMINO à exequente que emende a petição inicial, para sanar os vícios apontados em relação à formação do polo passivo da ação, bem como para esclarecer e apresentar o título consistente no contrato nº. 250596734000036974, referido na petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento – devendo, ademais, indicar o valor atualizado da obrigação em relação à qual deverá a presente execução prosseguir.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: RIBAS ANTUNES DE MORAES LTDA - ME, DANIELE RIBAS ANTUNES DE MORAES, LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 50001179820174036139), conforme certidão de prevenção de Id. 3469439.

Int.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EDUARDO DE SA MARINHO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 0008783-86.2011.403.6139, 0009145-88.2011.403.6139, 0011093-65.2011.403.6139, 0012679-40.2011.403.6139, 0003192-41.2014.403.6139, 0003244-37.2014.403.6139, 0000490-88.2015.403.6139, 0000960-85.2016.403.6139, 0005399-91.2000.403.6110, 0000869-78.2014.403.6910), conforme certidão de prevenção de Id. 3410852.

Int.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO GUINCHO - ME, ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 0003266-23.2012.4.03.6315, distribuído no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP), conforme certidão de prevenção de Id. 3340419.

Int.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: NOELIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO/MANDADO

**CITE-SE** a ré para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$50.099,82**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Int.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: DANIELE PROENCA GALVAO - ME, DANIELE PROENCA GALVAO

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 50/2018**

Depreque-se à Comarca de Itaporanga/SP a **CITAÇÃO** das rés para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento dos valores de R\$ 84.643,61, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Itaporanga/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as peras da lei.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000328-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: VANDERLEI RICALDES TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 50003275220174036139), conforme certidão de prevenção de Id. 3659488.

Int.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 50003283720174036139), conforme certidão de prevenção de Id. 3659168.

Int.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: VILAS BOAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LAUDICEIA ANDRADE ROCHA, ALESSANDRO VILAS BOAS

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 52/2018**

Depreque-se à Comarca de Barão de Antonina/SP a **CITAÇÃO** dos réus para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento dos valores de RS 79.422,66, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(o) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Barão de Antonina/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000361-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: ANTONIO MAURO FILHO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 0088361-85.1992.403.6100), conforme certidão de prevenção de Id. 3802781.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: J.M DOS SANTOS - EIRELI - EPP, JOAO MARIA DOS SANTOS

**DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS Nº 53/2018 e 54/2018**

Depreque-se à Comarca de Itararé/SP (CP 53/2018) a **CITAÇÃO** do réu João Maria dos Santos e à Comarca de Sengés/PR (CP 54/2018) a **CITAÇÃO** do réu J.M. dos Santos Serviços para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento dos valores de R\$ 131.928,19, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Itararé/SP e Sengés/PR, Municípios fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: KUCHTA MODAS LTDA - ME, INEZ TABARRO KUCHTA

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 55/2018**

Depreque-se à Comarca de Itararé/SP a **CITAÇÃO** dos réus para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento dos valores de R\$ 88.542,18, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: TECNOPINTURA CONSTRUÇOES E PINTURA LTDA. - ME, ALDENIR DA SILVA FERNANDES SANTOS, GILVAN ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 56/2018**

Depreque-se à Comarca de Capão Bonito/SP a **CITAÇÃO** dos réus para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento dos valores de R\$ 123.734,90, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: NC MARTINS EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS - EPP, NILTON CESAR MARTINS, DIEGO ROCHA DE OLIVEIRA MARTINS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 00009451920144036139), conforme certidão de prevenção de Id. 4000091.

Int.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ORGANIZACAO FUNERARIA SANCHES LTDA - ME, ALEX JESUS SANCHES, ALINE MENDES DO AMARAL SANCHES



**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 00007177820154036139), conforme certidão de prevenção de Id. 4000337.

Int.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ, SERGIO ROBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 0000460-68.2015.4.03.6910, 00014991820144036108 e 00014991820144036108), conforme certidão de prevenção de Id. 4002518.

Int.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000421-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: GIANE APARECIDA DE LIMA - APIAI - ME, GIANE APARECIDA DE LIMA LEMISZKA

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 57/2018**

Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP a **CITAÇÃO** das rés para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento dos valores de R\$ 74.233,78, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(o) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 51/2018

Depreque-se à Comarca de Buri/SP a **CITACÃO** das rés para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento dos valores de R\$ 74.426,10, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(o) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Buri/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 0008385-42.2011.403.6139, 0008386-27.2011.403.6139, 0905682-94.1997.403.6110, 0455125-29.1982.403.6100, e 0426482-43.1981.403.6182), conforme certidão de prevenção de Id. 3655374.

Int.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 49/2018

Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP a **CITACÃO** do réu para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 41.594,69, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: MONICA CAMPOS PADILHA - EPP, LAERCIO DIAS DA VEIGA, MONICA CAMPOS PADILHA

**DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS Nº 47/2018 e 48/2018**

Depreque-se à Comarca de Barão de Antonina/SP (CP 47/2018) a **CITACÃO** do ré Mônica Campos Padilha - EPP e Comarca de Itaporanga/SP (CP 48/2018) a **CITACÃO** dos réus Laércio Dias da Veiga e Mônica Campos Padilha para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento dos valores de R\$ 179.273,42, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

**Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Barão de Antonina/SP e Itaporanga/SP, Municípios fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ROSINEI DO ROCIO RIBEIRO BANDEIRA DE CAMARGO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 46/2018

Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP a **CITAÇÃO** do réu para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 61.819,70, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000281-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOAO ANTONIO VIEIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 39/2018

Depreque-se à Comarca de Itararé/SP a:

a) **CITAÇÃO** dos executados, para adotar uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$76.471,46**, estampado no contrato nº 250310110010664810, **acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios**, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000279-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TALMARC ALIMENTACAO LTDA - ME, LORECI OLIVEIRA LOPES MARCOLINO, YURI SIMAO TALACIMO VANIS DE MELO

## DESPACHO/MANDADO

**I - CITE(M)-SE, mediante mandado,** o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$69.758,72, consubstanciado nos contratos nº 00596197000031980 e 250596734000082909, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) **indique(m) bens à penhora**, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) **opor(em) embargos**, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

**II - Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) **caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) **caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

**III - Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida, porém **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exeqüente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

**IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:**

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) **caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) **caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

**V - Autorizo**, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito**, nos termos da presente decisão (*Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br*).

**VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.**

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-41.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LEANDRO MARTINS VIEIRA - ME, LEANDRO MARTINS VIEIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 38/2018

Depreque-se à Comarca de **Capão Bonito/SP** a:

**a) CITAÇÃO** dos executados, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$60.925,51, estampado nos contratos nº 121319700005563 e 25121373400007175, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-26.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANA PAULA DE MELLO ANDRADE - ME, ANA PAULA DE MELLO ANDRADE

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 37/2018

Depreque-se à Comarca de Itararé/SP a:

a) **CITAÇÃO** dos executados, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$80.879,17, estampado no contrato nº 25031069000002091, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: REGINA BERNARDI FALCIN - PUBLICIDADES - ME, REGINA BERNARDI FALCIN

## DESPACHO/MANDADO

**I - CITE(M)-SE, mediante mandado,** o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$43.283,06, consubstanciado nos contratos nº 0596003000009748, nº 0596197000009748 e nº 250596691000002959, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

**II - Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) **caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) **caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

**III - Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exeqüente para se manifestar em 5 (cinco) dias, **volto-me conclusos em seguida**.

**IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:**

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) **caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) **caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).**

**VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.**

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-05.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

## DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 34/2018

Depreque-se à Comarca de **Indaiauba/SP** a:

**a) CITAÇÃO** dos executados, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$54.471,88**, estampado no contrato 250596704000025210, **acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios**, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

**b) NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

**c) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Indaiatuba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARCELO PIRES

## DESPACHO

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 35/2018

Depreque-se à Comarca de **Riversul/SP** a:

**a) CITAÇÃO** dos executados, para adotar uma das três alternativas abaixo:

**(1) em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$65.854,49, estampado nos contratos 243478110000030169, 25183311000003353, 251833110000052648 e 251833110000084418, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

**(2) indicar(em) bens** à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

**b) NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

**c) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Riversul/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 33/2018

Depreque-se à Comarca de **Capão Bonito/SP** a:



a) **CITAÇÃO** da executada, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS41.539,85**, estampada nos contratos 251213110000557439 e 251213110000678813, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CELIA FERNANDA SENEDA CONFECOES - ME, CELIA FERNANDA SENEDA

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 08/2018**

DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP a:

a) **CITAÇÃO** dos executados acima indicados para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS36.005,16**, atualizado até outubro de 2017, substanciado no contrato(s) n.º 250341690000005111, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

**Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Ajapi/SP, Distrito pertencente ao Município de Rio Claro/SP, que localiza-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 09 de janeiro de 2018.

#### DESPACHO/MANDADO

**I - CITE(M)-SE, mediante mandado,** a(s) executada(s) acima indicada(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$45.223,39 atualizado até outubro de 2017, consubstanciado nos contrato(s) n.º 250596110001982100 e 250596110002186102, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

**II - Se efetivada a citação por mandado** e a executada não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) **caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) **caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

**III - Se efetivada a citação por mandado** e a executada não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, **voltando-me conclusos em seguida**.

**IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:**

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) **caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) **caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º e art. 846, § 2.º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação.

**V - Autorizo**, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).**

**VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.**

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002940-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CELESTE MORAES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457, SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Celeste Moraes de Azevedo** contra ato do **Chefe da Agência do INSS em Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional tendente a determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença, o qual teria sido indevidamente cessado.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para processamento e julgamento desta ação mandamental (Id 3520732).

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, determinou-se que a demandante comprovasse o ato coator, em consonância com a legislação vigente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (Id 3581703).

A Impetrante foi regularmente intimada, todavia o prazo assinalado transcorreu *in albis*.

**É o relatório. Decido.**

Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação vigente. Contudo, ela não cumpriu a decisão judicial no prazo estabelecido.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão da gratuidade (Id 3581703).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SEQUOIA LOG S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BASSOLI - SP374592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEQUOIA LOG S.A.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional, em sede liminar, que determine à autoridade impetrada o deferimento do pedido de adesão ao PERT efetuado pela Impetrante, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos respectivos e autorizando-se a emissão de atestado de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

**Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

À luz do disposto no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, e diante do alto valor do crédito tributário e da informação da própria impetrante de que tem até o dia 29 de março de 2018 para pagamento do débito (Id 4410302), hei por bem **postergar a análise do pedido liminar** para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, com cópia da inicial, o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco/SP, 05 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001115-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: K.N.E. PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ODILON AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de **K.N.E. PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **ODILON AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR**, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 52.370,17.

Juntou documentos.

Em petição Id 1817412, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas no valor de R\$ 263,08 (Id 1606446 e 1606447). Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JOSE CARLOS ADAO

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **JOSÉ CARLOS ADÃO**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 60.283,71.

Em petição Id 3031770 e 3031483, a CEF requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela parte devedora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VITOR SIMAO DA CRUZ SILVA

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **VITOR SIMÃO DA CRUZ SILVA**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 70.816,09.

Juntou documentos.

Em petição Id 3775412, a demandante noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Considerando-se a manifestação deduzida pela exequente-CEF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 1189370). Intime-se a demandante para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96, observado o limite máximo previsto na aludida Tabela de Custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE VIEIRA BEZERRA BARBOSA

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de **CRISTIANE VIEIRA BEZERRA BARBOSA**, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 49.274,49.

Juntou documentos.

Em petição Id 1750476, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 1289022). Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: PLASUSH-INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ORLANDO DONIZETTI TAGLIARI ZUNGOLO, LUCELIA BALDASSI MAGRI

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **PLASUSI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, LUCELIA BALDASSI MAGRI e ORLANDO DONIZETTI TAGLIARI ZUNGOLO**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 126.152,65.

Em petição Id 3661288, a CEF comunicou a satisfação da obrigação pela parte devedora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO TAKUJI GALVAN ABE

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **MARCELO TAKUJI GALVAN ABE**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 65.845,69.

Juntou documentos.

Em petição Id 1851044 e 1851046, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na hipótese *sub judice*, verifica-se que o único documento apresentado pela CEF, no tocante à alegada transação, é o correio eletrônico oriundo de sua unidade operacional (Id 1851046), bastante sucinto e desprovido de maiores detalhes acerca dos termos da avença noticiada. Assim, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 743082). Intime-se a exequente-CEF para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DANIELLE KATSUMI NODA MACHADO

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de **DANIELLE KATSUMI NODA MACHADO**, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 39.969,35.

Juntou documentos.

Em petição Id 2667345 e 2667356, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na hipótese *sub judice*, verifica-se que o único documento apresentado pela CEF, no tocante à alegada transação, é o correio eletrônico oriundo de sua unidade operacional (Id 2667356), bastante sucinto e desprovido de maiores detalhes acerca dos termos da avença noticiada. Assim, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 671760). Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

57.312,00. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de **REGINALDO PATRESSI**, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$

Juntou documentos.

Em petição Id 1535444, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas no valor de R\$ 576,60 (Id 560480 e 1423892).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO DE AGUIAR ACESSORIOS E TRANSPORTES - ME, MARCELO APARECIDO DE AGUIAR

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **MARCELO APARECIDO AGUIAR ACESSÓRIOS E TRANSPORTES – ME** e **MARCELO APARECIDO DE AGUIAR**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 123.646,35.

Juntou documentos.

Em petição Id 2110345, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 518516). Intime-se a exequente-CEF para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-76.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: O.N. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, NILTON OCISCKI, LUCIANA FERREIRA OCISCKI

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **ON PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME**, **NILTON OCISCKI** e **LUCIANA FERREIRA OCISCKI**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 104.974,16.

Em petição Id 2687293, a CEF comunicou a satisfação da obrigação pela parte devedora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-39.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SCA MEDEIROS MATERIAIS DE ELETRICA E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, DENISE DA SILVA IRMAO

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **SCA MEDEIROS MATERIAIS DE ELÉTRICA E EQUIPAMENTOS EIRELI – ME** e **DENISE DA SILVA IRMÃO**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 154.630,50.

Juntou documentos.

Em petição Id 3118335, a demandante noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Considerando-se a manifestação deduzida pela exequente-CEF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 482875). Intime-se a demandante para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96, observado o limite máximo previsto na aludida Tabela de Custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-21.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **AGUINALDO TERRA SANTANA**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 161.960,56.

Juntou documentos.

Em petição Id 811349, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas no valor de R\$ 1.627,32 (Id 362802 e 1035058).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-20.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FADOL EIRELI - EPP, FABIANO MIRANDA PEREIRA

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **FADOL EIRELI – EPP** e **FABIANO MIRANDA PEREIRA**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 587.122,39.

Juntou documentos.

Em petição Id 1779221 e 1808729, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na hipótese *sub judice*, verifica-se que o único documento apresentado pela CEF, no tocante à alegada transação, é o correio eletrônico oriundo de sua unidade operacional (Id 1808729), bastante sucinto e desprovido de maiores detalhes acerca dos termos da avença noticiada. Assim, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Intime-se a exequente-CEF para comprovar o recolhimento das custas processuais, no percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-59.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GAMBINI

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de MARIA APARECIDA GAMBINI, com o escopo de reaver a importância de R\$ 107.830,64.

Juntou documentos.

Em petição Id 4147076, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 185333). Intime-se a exequente-CEF para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-18.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607  
EXECUTADO: GUILHERME E PAMELA ROUPAS E MODAS LTDA - ME, ANTONIA LEDA CARDOSO DE ALENCAR

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de GUILHERME E PAMELA ROUPAS E MODAS LTDA. – ME e ANTONIA LEDA CARDOSO DE ALENCAR, com o escopo de reaver a importância de R\$ 91.609,47.

Juntou documentos.

Em petição Id 3707450, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas no valor de R\$ 948,85 (Id 136736 e 4260853).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003352-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Considerando-se o teor da manifestação apresentada pela autoridade impetrada (Id 4272920), intime-se a Impetrante para, **no prazo de 10 (dez) dias**, pronunciar-se a respeito da informação de que alguns dos parcelamentos em debate seriam administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, promovendo, conforme o caso, a retificação do polo passivo, a fim de indicar como autoridades impetradas todas as pessoas detentoras de atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados, sob pena de inviabilizar a efetiva prestação jurisdicional.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

Osasco/SP, 05 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012282-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012281-23.2011.403.6130) BOOKSHOP LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SPI15117 - JAIRO HABER) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias das fls. 177; 178; 179; 180; 181 e 182, para os autos da Execução Fiscal nº 0012281-23.2011.403.6130 em apenso, procedendo-se ainda o seu desapensamento. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.



**0012443-18.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012442-33.2011.403.6130) BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS HASEGAWA FERREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda-se o desapensamento da execução fiscal em apenso, fazendo-a conclusos para sentença. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0000548-55.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-89.2011.403.6130) MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO X ADILSON BENEDITO MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.Manifistem-se requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000070-52.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CASPER LIBERO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X VITO CESARIO RAMALHO(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0000801-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCA F CASIMIRO DE SOUZA DA SILVA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0001157-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TIAGO CASTILHO DO ROSARIO

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0002165-55.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Pleiteia a exequite a renovação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Conforme se depreende do exame dos autos, já houve tentativa infrutífera de constrição, não tendo a parte credora comprovado que, desde aquela oportunidade, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Destarte, INDEFIRO o requerimento para renovação de BACENJUD.Abra-se vista para a exequite, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.Int.

**0002677-38.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSANE DA FONSECA MATOS DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se o exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0004835-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS VIDO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0007171-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO MESSIAS DA ROSA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se o exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0017558-20.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X TRANSFARMA TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT)

Inicialmente, considerando que houve depósito de valor em conta corrente vinculada a esta execução fiscal, determino que a Serventia diligencie junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 para que seja fornecido o extrato da conta com os valores lá depositados.Continuando, uma vez que não houve a intimação da penhora realizada, intime-se a parte executada através do seu advogado constituído para, em querendo opor embargos no prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se a conversão dos valores em renda da União.Após, promova-se vista dos autos a exequite, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se e cumpra-se.

**000390-68.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTA(SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

Por ora, promova-se nova vista destes autos a exequite, para que diga se estes débitos encontram-se ou não parcelado conforme petição e documentos juntados pela parte executada às fls.72/114.Após, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0002550-66.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTA(SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

Por ora, promova-se nova vista destes autos a exequite, para que diga se estes débitos encontram-se ou não parcelado conforme petição e documentos juntados pela parte executada às fls.68/110.Após, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0005786-26.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NORDAN MARIA APARECIDA GOMES DA CRUZ

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0005788-93.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREIA SAMPAIO

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0005258-55.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MALHEIROS SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0005316-24.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OSAMED - OSASCO SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0000413-72.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA TEIXEIRA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 23. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000995-72.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA SONIA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 09. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000498-24.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE TIBURCIO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, consoante petição encartada às fls. 108/111. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pleito formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, no art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do diploma processual vigente. Custas recolhidas à fl. 35. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000589-17.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO)

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo em Juízo pela parte executada tenho a por citada, nos moldes do parágrafo 1º, do art 239, CPC/2015. Prosseguindo, intime-se a parte executada através do seu advogado constituído nestes autos da realização da penhora no rosto dos autos do processo nº 0012358-31.1988.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal de São Paulo conforme fl.45, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Continuando, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 123/167, indefiro o requerido pela parte executada. Diante da realização da penhora no rosto dos autos, promova-se vista a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intimem-se e cumpra-se.

**0004027-51.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, consoante petição encartada às fls. 31/32. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pleito formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, no art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do diploma processual vigente. Custas recolhidas à fl. 29. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WALLACE DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por **WALLACE DOS SANTOS ANDRADE** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Alega o autor que celebrou com a ré "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária", na data de 05/08/2014, com relação ao imóvel sito na Rua Frei José Bonifácio Harink, nº 94, casa 5, Vila São Paulo, Mogi das Cruzes/SP. Contudo, em virtude da crise econômica, deixou de adimplir referido contrato e, a partir daí, verificou que a forma de cobrança realizada pela ré é ilegal e abusiva.

Requer liminarmente autorização para pagamento das parcelas vincendas, no valor de R\$ 568,13 (quinhentos e sessenta e oito reais e treze centavos), sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, bem como, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de realizar qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97.

Determinada emenda à inicial (id 3964322), o autor se manifestou juntando mandato devidamente datado (ids 4391079 e 4391089).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a manifestação constante nos ids 4391079 e 4391089 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Na hipótese vertente, a pretensão do autor quanto à abusividade de cláusulas contratuais demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, após a oitiva da ré, sendo que a primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ademais, um contrato contendo cláusulas abusivas não é, por si só, fundamento suficiente para o inadimplemento. Outrossim, o autor sequer deposita neste momento a parte incontroversa das prestações.

Desta forma, não encontro respaldo algum nos documentos apresentados aptos a justificar a urgência do pedido.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.**

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - **O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.**

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) **(grifos próprios)**

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Ressalto que o depósito da parte incontroversa das prestações, com encargos legais e contratuais, pode ser feito até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-53.2017.4.03.6133

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JOSUE CARAVIERI - SP373884, LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421, JOAO O LUIZ MANICA - SP374124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Contudo, conforme alegado pela Autarquia na contestação, o cálculo apresentado pela autora encontra-se equivocado, na medida em que considerou 24 parcelas vencidas em vez de 12, consoante determina o artigo 292, §2º do CPC. Desta forma, retifico, de ofício, o valor da causa para **R\$ 41.769,84** (R\$ 17.901,36 - parcelas vencidas + R\$ 23.868,48 - parcelas vencidas = R\$ 41.769,84).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora fixado de ofício, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAIME RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial (ID 4102899), o autor se manifestou sob ID nº 4325602.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID nº 4325602 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: OPEN STAR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **OPEN STAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de compensação dos valores indevidamente pagos de PIS e COFINS na importação.

Vieram os autos conclusos.

### É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Inspetor Chefe da Receita Federal em Suzano/SP.

Como no sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Assim, tendo em vista que a presente ação visa o direito à compensação de tributos, observo que a autoridade legítima a ocupar o polo passivo do presente *mandamus* é o Delegado da Receita Federal de Guarulhos, que detém jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.*

*ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juiza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.*

Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

**Encaminhem-se os autos.**

Intime-se. Cunpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-79.2018.4.03.6133

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente acerca da citação negativa da coexecutada JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA."

**MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-90.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: C.S.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA, CARLOS ALBERTO CROCCIA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente acerca da ceridão da oficial de justiça."

**MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI, BRUNO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Eletuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.."

**MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: BENEDITO JOSE DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Solicite-se à 2ª Vara Federal desta Subseção os autos dos Embargos à Execução redistribuídos sob n° 5001805-16.2017.403.6133.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.**

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GRIMALDO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA SPOLAO - SP230746, FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNANDES FERREIRA DA SILVA FILHO

#### **DESPACHO**

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (**3158646 - Aviso de Recebimento**), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2017.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001222-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PONTA GROSSA -PR

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

#### **DESPACHO**

Cumpra-se o ato na forma que deprecado.



DESIGNO o dia 01.03.2018 às 16 horas e 30 minutos para a realização da AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento, que ocorrerá na SALA DE AUDIÊNCIAS da 2ª VARA FEDERAL de MOGI DAS CRUZES, situada na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP.

Intimem-se as testemunhas.

Comunique-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico, com cópia desta determinação.

Caso as testemunhas não sejam encontradas comunique-se ao Juízo Deprecante, com cópia da certidão da Oficial de Justiça, para que informe a este Juízo se deseja indicar outro endereço para a intimação ou a se deseja a devolução dos autos.

Caso o ato venha a ser cancelado por algum motivo, devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante.

Realizado o ato e aceitas as condições, expeça-se o necessário para cumprimento e fiscalização do ato.

Em termos, devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Cumpra-se com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1272**

**CARTA PRECATORIA**

**0002587-11.2017.403.6133 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS HARTMANN BONAFE E CHARLES HARTMANN X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP13449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)**

Vistos. Diante do pedido de fl. 13 intime-se a defesa a regularizar sua representação processual, bem como indicar o endereço para a intimação do réu. Em termos, venham os autos conclusos para designação da audiência de suspensão condicional do processo, conforme deprecado à fl. 04. Intime-se.

**Expediente Nº 1273**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002781-45.2016.403.6133 - RAFAEL TEIXEIRA SOBRAL DE MACENA - INCAPAZ X IVANILDA TEIXEIRA SOBRAL DE MACENA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por RAFAEL TEIXEIRA SOBRAL DE MACENA, representado por Ivanilda Teixeira Sobral de Macena, no qual pretende a condenação da União Federal ao fornecimento do medicamento Transloma (Ataluren). Para tanto alega que é portador de Distrofia Muscular de Duchenne, doença neuromuscular, degenerativa e sem cura, ligada ao cromossomo X. Informa que o único medicamento, capaz de tratar pacientes com referida mutação genética é o Transloma (Ataluren), já reconhecido pela comunidade médica mundial, porém sem registro na ANVISA, o que impede a comercialização no mercado. À fl. 113 a tutela foi deferida. Devidamente citada (fl. 146) a União Federal apresentou contestação (fls. 118/142) na qual em sede de preliminar alega a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda e no mérito requereu a improcedência do pedido. Às fls. 147/149 informou, a ré, a interposição de Agravo de Instrumento. Em manifestação de fls. 151/152 o autor requereu a realização de prova pericial, bem como a ré à fl. 190. É o relatório. Decido. Tendo em vista o lapso transcorrido, passo a sanear o feito. DA PRELIMINAR: DA LEGITIMIDADE PASSIVA: Não merece acolhida a alegação da União Federal quanto à sua ilegitimidade passiva, uma vez que é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento. Considerando que tais entes possuem responsabilidade solidária e o artigo 275 do Código Civil dispõe que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Surge, daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente, ou com a inclusão de estado e município. Neste sentido: MEMENTO DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.5.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF RE 630932 RJ, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe-185, 24.09.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO PREJUDICADO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS NECESSÁRIOS PARA APLICAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. ARTS. 273, 527, III e 558, CPC. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação do agravado Estado de São Paulo de que a análise do presente recurso encontra-se prejudicado; em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, observo que o feito originário não foi sentenciado; o agravo nº 2009.03.00.036472-2 restou prejudicado por força da reapreciação da matéria pelo r. Juízo a quo, e não em razão de prolação da sentença. 2. Inocorrência de preclusão consumativa quanto ao pedido formulado nestes autos, uma vez que o d. magistrado reapreciou a matéria (disponibilizar a todos os portadores de diabetes as chamadas insulinas análogas) à luz da prova pericial realizada, proferindo nova decisão interlocutória passível de interposição de agravo de instrumento. 3. Já se encontra pacificado o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger o interesse individual indisponível de menor carente (EREsp 819010, 1ª Seção, Rel p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, v.m., DJe 29/09/2008). 4. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros. Precedentes jurisprudenciais. 5. Presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada; o Ministério Público, na ação civil pública originária, além de pleitear o fornecimento dos medicamentos apontados e insumos a todos os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS portadores de diabetes Mellitus 1 e 2, pugnou também o fornecimento aos pacientes Thiago Floriano Piologo, Maycom André Ventura dos Santos, Alan Gabriel de Azevedo, Marina Nascimento Galindo, Rodrigo de Souza Lopes e Amauri César Froner, o amplo e irrestrito acesso aos serviços médicos necessários, com seu integral e efetivo tratamento, e notadamente o fornecimento das insulinas análogas que necessitam - GLARCINA (LANTUS), DETERMIR (LEVEMIR), LISPRO (HUMALOG), ou ASPART (NOVORAPID), e dos insumos necessários para sua aplicação em regime de gratuidade, comprovada a necessidade imediata mediante prescrição médica. 6. Os documentos que acompanharam a inicial, especialmente as declarações médicas indicam que os pacientes Thiago Floriano Piologo, Maycom André Ventura dos Santos, Alan Gabriel de Azevedo, Marina Nascimento Galindo, Rodrigo de Souza Lopes e Amauri César Froner necessitam da utilização das insulinas de ação prolongada GLARCINA (LANTUS) e DETERMIR (LEVEMIR) e das insulinas ultra-rápidas LISPRO (HUMALOG) e ASPART (NOVORAPID). 7. O parecer médico elaborado quando da perícia realizada pelo Juízo de origem apenas confirma as razões do Ministério Público neste agravo, considerando que o referido laudo refere-se à generalidade dos casos de diabetes e suas exceções. 8. Ante o tempo decorrido e que já há o fornecimento de tais medicamentos aos pacientes elencados na inicial e considerando tratar-se de questão a envolver a saúde e, portanto, a própria vida de pessoas, cuja necessidade, eficácia e utilidade de tais medicações e insumos já foram comprovados mediante prescrição médica, entendo necessária a manutenção do fornecimento dos medicamentos em questão aos pacientes indicados na inicial. 9. A extensão da medida a todos os pacientes do SUS, não se mostra razoável neste momento processual, sendo necessário o devido contraditório e ampla defesa. 10. Matéria preliminar arguida em contramutua rejeitada; agravo de instrumento provido parcialmente e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, AI 13623 SP 0013623-63.2010.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pьерo, Julgamento 09.10.2014) Posto isso, rejeito a preliminar arguida pela União Federal. DA PERÍCIA MÉDICA: Em que pese a farta documentação constantes nos autos acerca da moléstia da qual padece o autor, entendo, necessária a realização da perícia médica, na especialidade de neurologia, principalmente pelo requerimento formulado pelas partes e para aclarar este Juízo acerca da patologia. Assim, determino que a Secretaria designe perícia médica, COM URGÊNCIA, bem como nomeie perito na especialidade descrita acima e intime as partes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. - Qual o tratamento adequado para a moléstia que o autor apresenta? 3 - Existe medicamento para tratamento da moléstia? Justificar. 4 - A medicação Transloma (Ataluren) é eficaz ao tratamento? Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Jundiaí

28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Av. Prof. Luis Latorre, 4875 - Vila das Hortênsias - CEP 13209-430

Jundiaí/SP Fone: (11)2136-0100

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BEROLDA COSTA - SP132044  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Oficie-se à **Companhia de Saneamento do Tocantins** (endereço: logradouro Q 312 SUL AV. LO 05 - ANTIGA ASR SE 35 GLEBA AREA B - S/N - CEP 77.021-200 - BAIRRO/DISTRITO PLANO DIRETOR SUL - PALMAS/TO) - para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe: (i) se o PIS n.º 125.52148.30-3 se encontra vinculado a algum de seus funcionários (em caso positivo, indicar dados completos do funcionário em questão) e (ii) se **Cícero Alves dos Santos** (filho de Maria do Socorro Alves de Ferreira; CPF n.º 226.485.358-10), que é o titular daquele PIS (NIT), figurou, ou ainda figura, em seu quadro de empregados, por constar informações nos cadastros do Ministério do Trabalho vinculando-o a essa empresa.

Observo que verificada eventual impropriedade de registros, deverá a Companhia de Saneamento do Tocantins promover as devidas retificações na GFIP.

A presente decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EUROCRAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EUROCRAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA** em face da União (PFN), em que requer a concessão de tutela de urgência para “suspender a exigibilidade da CPRB incidente sobre o ICMS relativo às suas operações, autorizando, assim, a Autora a não incluir na base de cálculo da CPRB os valores relativos ao ICMS de suas operações, com relação ao quinquênio não prescrito, bem assim em relação à CPRB referente aos meses vencidos”.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação para que “seja julgada procedente a ação para o fim de reconhecer e assegurar o direito de a Autora excluir da base de cálculo da CPRB o ICMS incidente sobre as suas operações, assegurando, assim, o direito de calcular a CPRB sem a inclusão do ICMS, com relação aos períodos de apuração de julho de 2017 e subsequentes, bem assim para assegurar o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com contribuições corrigidas pela taxa SELIC, sem quaisquer restrições, com débitos vencidos dos tributos arrecadados pela RFB, de acordo com os artigos 170 do CTN, 74 da Lei 9.430/96 e IN RFB 1.717/17”.

Subsidiariamente, requer “nos moldes do artigo 326 do novo Código de Processo Civil, caso não seja assegurada a via da compensação, seja declarado e assegurado o direito à repetição do indébito, a ser executado nestes autos, com os acréscimos legais”.

Instrumento societário (id. 3197037).

Procuração (id. 3197038).

Custas judiciais (id. 3197050).

Deferida a antecipação de tutela (id. 3232640).

Citada, a União (PFN) apresentou contestação (id. 3394171), por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Réplica (id. 4365223).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

##### **A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (*nem mesmo de receita*), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre a riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).*

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como para declarar o direito de restituir mediante **compensação** os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito a partir da competência de março de 2017, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

**Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5021570-39.2017.403.0000, Des. Federal Valdeci dos Santos, da 1ª Turma.**

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Custas na forma da lei.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

JUNDIAI, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-35.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/0795694857 - DIB em 02/02/1986), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4192621).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4286015).

Sobreveio réplica (id. 4384208).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

*"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)*

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

*"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)*

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutidos, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursala)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099, VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer, com pedido de antecipação de tutela, a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Junto procuração e instrumento societário.

Originariamente distribuída à Justiça Estadual, o D. Juízo da Comarca de Cabreúva reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal.

Deferida a antecipação de tutela “a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir de março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN”. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas do processo (id. 3172397).

Sobreveio a manifestação por meio da qual a parte autora juntou aos autos as custas processuais (id. 3445571 e 3445745).

Citada, a União (PFN) apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 3730329).

A parte autora apresentou nova manifestação (id. 4271198) por meio da qual requereu a produção de provas substanciadas na juntada de documentos relativos aos recolhimentos a maior efetuados nos últimos 5 (cinco) anos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Indefiro o pedido formulado pela parte autora de produção de provas**, uma vez que, conforme se verificará na fundamentação da sentença, esta adotará, como razão de decidir, a parcial procedência do pedido apenas a partir da data do acórdão do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706. Sublinhe-se, outrossim, que, na eventualidade de a parte autora lograr o reconhecimento do direito ao recebimento dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, poderá apresentar a correspondente documentação na fase de cumprimento da sentença.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).*

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

**Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Por fim, observo que a parte autora demonstrou, mediante planilha (id. 2873364), o recolhimento de duas competências (04/2017 e 05/2017), incluindo-se março de 2017.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante **compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito** a partir da competência de **março de 2017**, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-02.2017.4.03.6128  
AUTOR: OSWALDO BERTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **OSWALDO BERTI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 070.890.050-0- DIB em 24/04/1984), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Junta procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4158210).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4377249).

Sobreveio réplica (id. 4391719).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - *Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.* Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-82.2017.4.03.6128

AUTOR: CELSO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **CELSO LIMA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo (12/04/2006), mediante o reconhecimento como especial do período trabalhado na CMTC, de 07/04/1980 a 16/06/1993.

Afirma que, computado tal período, totalizaria na DER 45 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id 1897313).

Citado em 04/08/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 2203152).

Réplica do autor (id 2667902).

Foi declarada a inexistência de sentença nos autos, por ter sido juntado sentença de outro processo (id3740163).

O autor requereu prioridade na tramitação (id 4252138).

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que a parte autora apresenta **contagem de tempo de contribuição**, que resultou nos 45 anos, 8 meses e 3 dias, **totalmente equivocada**, pois adiciona períodos informados em duplicidade no CNIS, períodos concomitantes e inclusive período de auxílio-acidente, sem qualquer fundamento jurídico a respeito, já que sua pretensão resume-se ao reconhecimento do período de 07/04/1980 a 16/06/1993 como especial.

Observe que na contagem constante no PA, apresentado pela própria parte autora, consta tempo de contribuição apurado até a DER de 27 anos, 2 meses e 9 dias (id 1826090), tendo a inicial neste processo se limitado a questionar o não enquadramento como especial do período acima citado.

Como prejudicial de mérito, deixo consignado que incide no caso a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se o formulário e laudo fornecido pela empresa, São Paulo Transporte S/A (id 1825999 e 1826008), o autor trabalhou no período de **07/04/1980 a 16/06/93** como ajudante de mecânico, mecânico de manutenção de ônibus diesel, constando no laudo e formulário a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, o que, para o período, é o suficiente para **enquadramento como especial no código 1.2.11 do Dec. 53.831/64.**

Afora tal período, constam no PA documentos relativos a vínculos não computados pelo INSS.

Primeiramente, no período de **22/08/1970 a 01/12/1971** o autor trabalhou na Camargo Correa, conforme comprovado pela cópia do Contrato de Trabalho e da Rescisão Contratual (id 1825769, 1825780), declaração da Camargo Correa e formulário DIRBEN por ela preenchido (id 1825782, 1825.794).

Outrossim, no período de **11/03/1976 a 20/05/1976** o autor trabalhou na empresa Brasanitas, como comprova a Ficha de Registro de Empregados (id1825809) e a informação do FGTS (id1825816).

Consta na CTPS do autor o período de **08/11/94 a 11/01/95**, trabalhado como temporário na empresa Personal Administração e Serviços, devendo ser considerado, pois a anotação está em aparente ordem e concordância com os demais registros.

Portanto, tais períodos restam devidamente comprovado, devendo ser computados no tempo de contribuição do autor.

Ademais, consta que anteriormente à DER o autor havia efetuado recolhimento como contribuinte individual nos **meses de outubro, novembro e dezembro de 2003**, conforme CNIS (id1826037, p.5), razão pela qual tais períodos devem ser computados na contagem do autor.

Adicionando-se tais períodos aos demais constantes do CNIS e já considerados pelo INSS, o autor alcançava, quando da última contribuição em 30/12/2003, 34 anos, 1 mês e 12 dias. Em 16/12/1998, o autor atingia 29 anos e 4 dias de tempo de serviço.

Verifica-se que o autor não havia alcançado 30 anos de tempo de serviço em 16/12/98, para que fizesse jus ao direito adquirido à aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional 20 de 1998. Outrossim, em 30/12/2003 o autor não havia completado 53 anos, necessários para aposentadoria proporcional de que trata o artigo 9º, § 1º, da citada EC 20/98.

Em 16/11/2004, portanto anteriormente à DER que é de 12/04/2006, o autor já havia completado os 53 anos de idade e 34 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de contribuição, cumprido os requisitos do aludido artigo 9º, § 1º da EC 20/98 (idade e acréscimo de 40% sobre o tempo faltante em 16/12/98), com direito à aposentadoria com renda mensal inicial de 85% do salário-de-benefício.

Em suma, o autor tem direito à aposentadoria proporcional com renda mensal inicial de 85% do salário-de-benefício, observando-se que o auxílio-acidente integra o salário-de-benefício (art. 31 da Lei 8.213/91), com DIB em 12/04/2004 e data do direito adquirido em 16/11/2004.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

i) **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder a APTC, com DIB em 07/11/2006, e RMI correspondente a 85% do salário-de-benefício, data do direito adquirido em 16/11/2004

**Condono o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontando-se as parcelas recebidas e inacumuláveis (auxílio-acidente), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.



Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença, cessando o benefício de auxílio-acidente.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). **Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

Juiz Federal

-----  
**RESUMO**

- Segurado: Celso de Lima

- NIT: 1.028.878.155-1

- APTC

- **NB 42/171.481.737-4**

- DIB: 12/04/2006

- DDA: 16/11/2004

- DIP: 02/02/2018

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: comum: de 22/08/1970 a 01/12/1971; de 11/03/1976 a 20/05/1976; de 08/11/1994 a 11/01/1995 e de 01/10/2003 a 30/12/2003; especial: de 07/04/1980 a 16/06/1993, código 1.3.11 do Dec. 53.831/64...

-----

	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	01/03/1973	01/11/1973	-	8	1	-	-	-
	13/11/1973	21/03/1975	1	4	9	-	-	-
	13/05/1975	10/07/1975	-	1	28	-	-	-
	26/07/1976	23/02/1979	2	6	28	-	-	-
	11/06/1979	06/04/1980	-	9	26	-	-	-
<b>Esp</b>	<b>07/04/1980</b>	<b>16/06/1993</b>	-	-	-	13	2	10
	01/02/1995	02/10/1995	-	8	2	-	-	-
	<b>03/10/1995</b>	<b>27/12/1995</b>	-	2	25	-	-	-
	08/01/1996	31/07/1996	-	6	24	-	-	-
	01/08/1996	05/04/2003	6	8	5	-	-	-
	22/08/1970	01/12/1971	1	3	10	-	-	-
	11/03/1976	20/05/1976	-	2	10	-	-	-
	<b>08/11/1994</b>	<b>11/01/1995</b>	-	2	4	-	-	-
	<b>01/10/2003</b>	<b>30/12/2003</b>	-	2	30	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			<b>34</b>	<b>1</b>	<b>12</b>	-	-	-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE DIMAS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE DIMAS CARDOSO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS CAETANO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CARLOS CAETANO PINTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento de períodos especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ademais, o autor já recebe benefício previdenciário, o que afasta a natureza a alimentar da tutela.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCONE EDSON FREITAS DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARCONE EDSON FREITAS DE MELO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em consulta no sistema processual, verifico que o processo anteriormente ajuizado e distribuído nesta Vara, que teve como objeto a revisão do benefício previdenciário, foi extinto sem julgamento de mérito, em razão de desistência da parte autora. Desta forma, este juízo é prevento para o julgamento desta causa.

**Defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 1 de fevereiro de 2018.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002170-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FINI FRANQUIAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a informação (id 4289602) de que os autos digitalizados estão ilegíveis, intime-se a parte autora para trazer aos autos, nova digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002580-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: J. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
EXECUTADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a informação (id 4291282) da inconsistência dos documentos digitalizados, intime-se a parte autora para regularização sequencial dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: KAZUO YASSUMURA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
  - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
  - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
  - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
  - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FANTIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção, em especial quanto ao processo nº **00037284720114036304**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Acrecento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionados na certidão, bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de deferimento da gratuidade processual e tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002765-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação (id 4363332), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à regularização dos documentos faltantes e ilegíveis.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA. intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BERENICE ROSA DE AQUINO

### DESPACHO

Tendo em vista a informação (id 43777034), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à regularização do processo digitalizado.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSMAR JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a informação (id 4380340), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à regularização do processo digitalizado.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NILTON SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 4406265, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra os equívocos apontados, juntando aos autos os documentos faltantes.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 4373297.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIERI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 5 de fevereiro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L F CATELANI EQUIPAMENTOS em face do **SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP** no qual se postula, em síntese, "a imediata distribuição da Declaração de Importação DI n.º 18/0145054-6, registrada em 23/01/2018 ao agente fiscal competente e que a consequente conferência aduaneira seja ultimada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, pela não observância por parte da autoridade coatora do procedimento legal aplicável à espécie, ou ainda que seja determinado o respectivo deferimento imediato a quem competir que o faça".

Sobreveio pedido de desistência (id. 4427927 – Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-88.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOSE MACAN  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **JOSE MACAN**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial (NB 77953479-4) com **DIB em 06/06/1984**, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido, bem como afastadas as prevenções apontadas (id. 2693653).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 3276195), alegando em preliminar a revogação da gratuidade e decadência (data de início seria 13/06/1984). No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica, requerendo a parte autora que o INSS providenciasse a juntada do P.A. (id. 3769899).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de juntada do P.A., saliento que é ônus da parte comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Observo que o autor não comprovou a negativa da Autarquia ré em fornecer cópia do procedimento administrativo.

Assim, indefiro o pedido.

Com relação à gratuidade, anoto que não consta nos autos nenhuma outra renda do autor, que recebe apenas a aposentadoria especial no valor de R\$ 3.490,30.

Desse modo, mantenho a gratuidade anteriormente deferida.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos (DIB em 06/06/1984).

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

*"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)*

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues) grifei

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MESKAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANQUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RAQUEL MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001776-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: FLAVIA REGINA BRITTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos AR negativo.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOSE ALMEIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em vista do tempo decorrido, solicite-se à Comarca de Maragogipe-BA, informações sobre a distribuição e o cumprimento da Carta Precatória expedida.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: UALAS CUNHA DOURADO, ADILMA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional, com pedido de repetição de indébito e tutela de urgência, ajuizada por **UALAS CUNHA DOURADO e ADILMA SOUZA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, produção de prova pericial e reconhecimento de trabalho técnico.

Sustentam, em síntese, ser inaplicável a *tabela price* para cálculo dos juros, bem sua aplicação em índices superiores ao previsto na lei 4.380/64.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntam documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.

Nessa análise inicial, entendo ser desnecessária perícia para análise da pretensão deduzida, uma vez que a parte autora apresentou seus cálculos, bem como tratar-se de questão essencialmente jurídica.

Diante do exposto, **INDEFIRO os pedidos** formulados em sede de tutela de urgência.

**Defiro** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, em virtude de a pretensão autoral distar dos termos do contrato objeto dos autos, sem prejuízo de posterior designação de audiência conciliatória, caso a Caixa manifeste esse interesse em contestação.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-29.2017.4.03.6128  
AUTOR: PEDRO TOMAZI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO TOMAZI**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando converter sua aposentadoria por tempo de contribuição (DER em **24/03/2009 (NB 101.910.111-0)**, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres. Subsidiariamente, pretende ver revisada sua aposentadoria, para fins de majoração do benefício já concedido.

Juntou procuração e documentos.

Deferimento da gratuidade de justiça e indeferimento do pedido de tutela antecipada (id. 2845053).

Devidamente citada em 09/10/2017, a ré apresentou contestação (id. 3549729), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 3959038).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade como especial, pois teria exercido atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Preliminarmente, anoto que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

Especialmente quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa na qual a parte autora trabalhou, anote-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou regularizar o PPP perante a empresa.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

### Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

### Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até **28.04.1995**.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

*Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)*

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até **28.04.1995** e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

### EPI – Equipamento de proteção individual

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, **a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.**

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11º, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

### A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

#### Quanto ao caso concreto

De início, saliento que o período de **29/01/1979 a 05/03/1997** trabalhado na empresa SIEMENS já foi reconhecido como especial na via administrativa, faltando ao autor interesse processual com relação a ele.

Passo à análise dos períodos de **06/03/1997 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 27/11/2008** – todos trabalhados na *Siemens*.

Para a prova da especialidade, o autor junta PPP no evento 2841979 e PPP atualizado até 2017 no evento 2841937.

Consoante PPP, de **06/03/1997 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 18/11/2003**, o autor estava exposto ao agente nocivo "ruído" no patamar de **89 e 88 dB(A)**, ou seja, abaixo dos valor considerado insalubre para a época, que era de **90 dB (A)**, não havendo insalubridade. Além disso, com relação ao agente óleo mineral, não consta no PPP apresentado, sequer, a intensidade/concentração a qual foi exposto o autor, além do uso do EPI eficaz. Assim, **esses períodos não podem ser considerados especiais**.

Em contrapartida, no período de **19/11/2003 a 27/11/2008**, verifica-se que o autor estava exposto ao agente nocivo "ruído" no patamar de 88 dB(A), ou seja, nesse caso, o valor considerado encontra-se acima da quantidade considerada insalubre para a época que era de 85 dB (A). Desse modo, **esse período deve ser considerado especial**, para fins de revisão da aposentadoria pretendida.

#### Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, mais os períodos reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER (23/03/2009) **23 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo especial, **insuficientes para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial. Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor deve ser revisada.**

Processo:	5001734-29.2017.4.03.6128									
Autor:	PEDRO TOMAZI				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
DN: 07/10/1957			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	siemens	esp	29/01/1979	05/03/1997	-	-	18	1	7	
2	siemens	esp	19/11/2003	27/11/2008	-	-	5	-	9	
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360		esp			-	-	-	-	-	
Soma:					0	0	0	23	1	16
Correspondente ao número de dias:					0			8.326		
Tempo total:					0	0	0	23	1	16
Conversão:	1,40				32	4	16	11.656,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	4	16			

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para:

i) condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especial de **19/11/2003 a 27/11/2008**, bem como a realizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB **101.910.111-0**).

ii) Condenar o INSS a pagar os atrasados devidos por conta da revisão acima mencionada, **observada a prescrição quinquenal (contada do ajuizamento desta ação)**, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (10/2017).

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I.

JUNDIAI, 1 de fevereiro de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Diniz Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições da PIS e da COFINS declarando também, seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, dentro do quinquênio que anteceder o ajuizado da ação, observada a prescrição, com tributos e contribuições sob administração da secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC”.

Instrumento societário, procuração e comprovante de custas juntados.

Inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Campinas, foi remetido a esta Subseção de Jundiaí.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de **15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 **somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência de **março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo exequente.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001964-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR CASSIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente do cumprimento da sentença pelo INSS.

Após, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de RITA DE CÁSSIA DE SOUSA (CPF – 097.033.468-04) - ID 4318792, pensionista do falecido autor.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (id 3654881). Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos (id 3654881), venham os autos conclusos.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em vista do certificado – documento ID 4383108, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra os equívocos apontados, juntando aos autos os documentos faltantes.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 4080168.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, União Federal e CPTM, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IRACI DONIZETE ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISAUARA CHAMPAN FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **URBANO LORO FILHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria Especial (DIB em 31/05/1986 – NB 46/0795722796), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Mantenho a gratuidade da justiça, pois a autora nem mesmo recebe renda superior ao teto previdenciário.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

*"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-Agr 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)*

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

*"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)*

*"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursula)*

### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOCIMAR MARCOS SPINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HONORIO DA SILVA - SP373266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária por meio da qual **JOCIMAR MARCOS SPINELLI** requer, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença derivado de acidente de trabalho com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Narra que o referido auxílio-doença lhe foi concedido em 18/12/2010 e suspenso em 28/01/2015. Sustenta que tal suspensão foi arbitrária e contrária à legislação vigente, tendo em vista apresentar quadro de picondilite (inflamação dos tendões do cotovelo), que o incapacita para o desempenho de atividades laborativas. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e, desde logo, pela realização de perícia.

Deferida a gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi designada data para realização de perícia, com a nomeação do perito médico e formulação dos quesitos do Juízo (id. 2184645).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 2832423). Defendeu que não houve comprovação pela parte autora de incapacidade laboral, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Apresentou quesitos.

Réplica (id. 3112590).

Laudo médico produzido e encartado aos autos eletrônicos (id. 3487721).

Ato ordinatório determinando a intimação das partes para manifestação acerca do laudo médico apresentada (id. 3487930).

Manifestação da parte autora acerca do laudo (id. 3881924).

Nova manifestação autoral requerendo a juntada de documentos novos (id. 4235811).

Manifestação do INSS acerca do laudo (id. 4400051).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

*“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

(...)

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade laboral.

### **Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto.**

O laudo pericial realizado indica como conclusão que a parte autora *“Não é portador de patologia que o impede de trabalhar”* e que, portanto, *“é portador de epicondilite não incapacitante”*.

Infer-se da resposta aos quesitos, ademais, que se trata de patologia *“passível de controle clínico”*. Adicionalmente, o perito fez alusão a fato importante, qual seja, a renovação pela parte autora de sua Carteira Nacional de Habilitação neste ano, o que, pela prática médica, pode ser tomado como indicativo de que a patologia não possui dimensão incapacitante.

Quanto ao quesito que alude à permanência ou temporalidade da incapacidade, o perito mais uma vez respondeu pela inexistência de incapacidade para o trabalho (id. 3487721 – Pág. 9).

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-46.2017.4.03.6128  
AUTOR: MONICA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A



Trata-se de ação proposta por MONICA FRANCISCA DA SILVA, em face do INSS, visando à restauração do benefício previdenciário de pensão por morte (21/130.908.019-1), decorrente do óbito de seu pai, CICERO FRANCISCO DA SILVA, ocorrido em 06/12/2002.

Sustenta que o benefício foi cessado ao completar 21 anos, mas que é estudante universitária, Curso de Administração na Faculdade Anhanguera, está desempregada, e não possui recursos para manutenção de seus estudos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (id 2597282).

O INSS, citado, contestou pela improcedência do pedido (id 3732894).

#### **É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Nada obstante a condição pessoal da autora, de estudante que estaria desempregada, não se tratando de filho inválido, não é cabível a prorrogação da pensão por morte após o dependente completar 21 anos.

De fato, o inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, bem como o artigo 74 da Lei 8.213/91, prevêem o direito ao benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 são dependentes:

*Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - (revogado pela Lei 9.032/95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Assim, a lei prevê que os filhos serão considerados dependentes, para fins de Previdência Social, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou se forem inválidos.

Após completado os 21 anos de idade, o filho somente será considerado dependente se for inválido.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91 prevê a extinção da pensão por morte quando o filho alcançar os 21 anos de idade, salvo se for inválido.

Lembre-se que a Previdência Social deve observar seu caráter contributivo e atuarial, consoante previsto no artigo 201 da Constituição Federal, sendo que esse mesmo artigo, em sua parte final, prevê caber à lei fixar os critérios relativos - entre outros - à pensão por morte e à condição de dependente.

Não se vislumbrando malferimento aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade nos critérios fixados pela lei, não cabe alteração por outros.

Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais inclusive já editou a Súmula nº 37, de 31/05/07, nos seguintes termos:

"A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário."

E o Superior Tribunal de Justiça mantém o mesmo entendimento, como nos mostra a seguinte ementa:

"Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.

3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.

4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.

(RESP 771993, 5ª T, STJ, de 03/10/06, Rel. Min. Arnaldo Esteves)

Portanto, não é cabível a prorrogação da pensão por morte após ter o autor completado 21 anos de idade.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de manutenção da pensão por morte após ter a autora completado 21 anos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I. com o trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ELIZABETE DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 542.932.840-1), cuja implantação foi determinada nos autos do processo n.º 0000258-44.2009.8.26.0115 (já transitado em julgado).

Originariamente distribuídos na Justiça Estadual, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária Federal (id. 1413348).

Decisão indeferindo a antecipação de tutela, determinando a realização de perícia – já com a formulação dos quesitos do Juízo – bem como deferindo a gratuidade da justiça (id. 1571536).

Sobreveio manifestação da parte autora, por meio da qual trouxe aos autos documentos médicos comprobatórios de suas alegações (id. 1703407).

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual requereu a intimação do perito para apresentação do laudo e a desconsideração da contestação apresentada. (id. 2562717).

Laudo apresentado (id. 3488071).

Ato ordinatório determinando a intimação das partes para manifestação acerca do laudo apresentado (id. 3488094).

Manifestação da parte autora (id. 3574169).

Decorrido o prazo para o INSS em 01/02/2018.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição, deixo anotado que seu prazo é quinquenal, alcançando eventuais parcelas vencida há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

**A perícia judicial estabeleceu que:** (i) é portadora de lúpus eritematoso sistêmico e que (ii) baseada nos fatos expostos, análise de documentos e perícia realizada, conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual de cozinheira.

Nessa esteira, em resposta a quesito formulado, o perito judicial indicou a manutenção do referido benefício de auxílio-doença pelo prazo de 2 (dois) anos.

Assim, no caso concreto, o benefício que mais se adequa à situação fática da parte autora é o auxílio doença, o qual deverá vigorar até a reabilitação da parte autora.

Também está preenchido o requisito da carência mínima para a concessão do benefício.

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 24/02/2017 (NB.º 542.932.840-1).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita médica, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

JUNDAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

---

#### RESUMO

- Segurado: Elizabete da Silva

- NIT: 1.236.446.363-9

- NB: 542.932.840-1- Auxílio-doença

- DIB: 24/02/2017

- DIP: data desta sentença

-----

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NADIR BUZETI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SANDOVAL LUCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MANUEL FERREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 5 de fevereiro de 2018.**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1283**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023194-66.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE MARIO MARCHI - ME(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JOSE MARIO MARCHI(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE)**

Vistos. Indeferido o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que os fatos apontados pelas partes não se provam por testemunhas, mas eventualmente por documentos e/ou perícia. Defiro a juntada de documentos pelas partes e perícia requerida pelos réus. Intime-se os réus para que, no prazo de 15 dias, delimitem o objeto da perícia requerida às fls. 54, para fins de nomeação de perito e fixação de honorários. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providenciem as partes a juntada de outros documentos que entendam necessários. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001177-64.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000645-66.2011.403.6128** - JOAO CARLOS VALENTIM(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001859-24.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X PASCHOA NEGRÍ BIONDI X BRUNO JOSE BIONDI FERREIRA ALVES X CAÍO EDUARDO BIONDI FERREIRA ALVES X HERMINIA BIONDI(SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X ARMELINDO FIORAVANTI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 309, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (Bruno José Biondi Ferreira Alves - Desconhecido).

**0001608-35.2015.403.6128** - JORGE LUIZ DA ROCHA FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003318-90.2015.403.6128** - JOSE JULIO SZOKE(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003841-05.2015.403.6128** - MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0004172-84.2015.403.6128** - GILBERTO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0004502-81.2015.403.6128** - AMARILDO APARECIDO RICARDO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0004630-04.2015.403.6128** - JOSE MARIA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0006440-14.2015.403.6128** - NAZIRA GOUVEIA DOS ANJOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 102, ciência às partes acerca do ofício de fls. 105/106. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0001091-93.2016.403.6128** - ADRIANA FAUSTINO DA SILVA(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANA FAUSTINO DA SILVA em face de ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS, objetivando ressarcimento por danos causados em empreendimento da primeira corrê. Sustenta, em síntese, que se mudou para imóvel do projeto Minha casa Minha vida em outubro de 2014. Aduz que pouco tempo depois, o referido imóvel passou a apresentar problemas, como mofo e umidade. Afirma que a construtora, mesmo ciente dos problemas relatados, deixou de resolvê-los. Às fls. 34 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. No mesmo despacho, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, regularizasse o valor da causa, bem como anexasse documentos que comprovassem a situação fática narrada na exordial. A parte autora não cumpriu o determinado. Às fls. 45, foi determinado, novamente, que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fls. 45 (juntar cópias de documentos que comprovem a situação fática, tais como contrato e laudo). Às fls. 46, a parte autora requereu prazo de 30 dias para cumprimento da determinação, que foi deferida às fls. 47. Às fls. 47 verso foi certificado que decorreu in albis o prazo previsto às fls. 47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora se queudou silente, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça concedida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005377-17.2016.403.6128** - TANIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 197/198 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado. Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

**0005383-24.2016.403.6128** - OSVALDO TOREZAN JUNIOR(SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0006001-66.2016.403.6128** - JOSE ANGELO DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0006005-06.2016.403.6128** - SEBASTIAO APARECIDO MACHADO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 113/120 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

**0006583-66.2016.403.6128** - JOSE DA ROSA ADAO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0007827-30.2016.403.6128** - OTAVIO BATISTA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 133/137verso foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30/01/2018 (fls. 139verso) com texto incorreto. Sendo assim, providenciei as devidas retificações no sistema processual e remeti novamente para publicação o referido ato, através de informação de secretaria.SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Otávio Batista da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdiccional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, ou por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (03/11/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS, além do tempo de trabalho rural. Juntou documentos (fls.14/59).Deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl.75).Citado em 13/06/2017 (fl.76), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.77/100).O autor e as testemunhas foram ouvidos em audiência e a parte autora reiterou a inicial Réplica (fls.123/128).É o relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, além de período rural.Atividade rural.O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, períodos entre 1974 e 01/1981.Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvidou que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola , quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XIII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)- (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido...2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou: Certidão eleitoral, constando que o autor teria declarado sua profissão como lavrador, em 1980, Certificado de Dispensa e Incorporação de 1981 (fl.38/39), e documento de imóvel rural (fls.130/131).As testemunhas ouvidas neste processo, Alexandrina e Benedito, assim como Leonidia, confirmaram a origem rural da família do autor e que ele trabalhou na roça até em torno de 1980. Com base no início de prova material, reconheço o período de 01/01/1976 a 30/12/1980, como de efetivo trabalho rural, em regime de economia familiar.Iso porque, para o período anterior a 1976 não há comprovação do efetivo exercício habitual da atividade rural pelo autor, lembrando-se que o período anterior aos 14 anos exige a efetiva demonstração do exercício da atividade, não bastando o mero auxílio esporádico à família.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelo seu próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limonghi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os formulários fornecidos pelas empresas, temos:i) período de 01/11/2002 a 24/02/2014 (fls.50/52), ruído de 93,0 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99;ii) período de 26/01/2004 a 22/12/2009, ruído de 84 dB(A), não sendo cabível o enquadramento como especial. A atividade do autor, de operador de torno CNC, não implica a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, apenas eventual e residual, inclusive nem mesmo houve a indicação que quais hidrocarbonetos seriam e os níveis de exposição, razão pela qual não é cabível o enquadramento como especial;iii) período de 23/12/2009 a 13/05/2014, ruído superior a 86,0 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99;Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (03/11/2014) 19 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial.Computando-se os períodos de atividade comum e atividade rural, mais a atividade especial, na DER o autor alcança 38 anos, 7 meses e 22 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Tendo em vista que na data do ajuizamento da ação (07/11/2016) o autor alcançou 40 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição, o que adicionado à sua idade ( 54 anos e 11 meses) resulta em 95 pontos, tem ele direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Os atrasados são devidos desde o ajuizamento da ação.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC;) julgo improcedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial;) julgo procedente o pedido aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o INSS a conceder a APTC, com DIB em 07/11/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas recebidas e inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. (incumbe à parte autor peticionar antes da implantação, acaso não pretenda receber o benefício na forma concedida)Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008361-71.2016.403.6128 - ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS X CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS HENRIQUE SANTOS ALMEIDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000323-36.2017.403.6128 - ADRIANO GASPAROTTI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002711-77.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016907-86.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA)

Vistos em embargos infringentes.Trata-se de embargos infringentes opostos pela União em face da sentença de fls. 43/44 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. No mérito, defende a nulidade da CDA por ausência de notificação (fls. 53/57).Devidamente intimada, a embargada apresentou resposta aos Embargos Infringentes (fls. 61/67). É o relatório. Decido. Com relação à alegada ilegitimidade, reitero que na Certidão atualizada da matrícula do imóvel em discussão consta como proprietária a RFFSA (fls. 41). Desse modo, a embargante, na qualidade de proprietária do bem, é responsável pelo pagamento de seus tributos.Com relação à alegada ausência de notificação de lançamento, observo que a sentença ora gurgueada está pautada em jurisprudência (mais atual que a informada pela embargante), afirmando que a notificação, no caso, é presumida. Assim não há qualquer nulidade na Certidão de Dívida Ativa.DispositivoAnte o exposto, recebo os embargos infringentes, mas não os acolho.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009631-04.2014.403.6128** - MARLENE VAZ TOSTES LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, vista ao MPF.A seguir, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008971-39.2016.403.6128** - RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001511-06.2013.403.6128** - ALICIO ANTONIO DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ALICIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Alicia Antônio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 432 e 436, foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fls. 438).Às fls. 444/445, a parte autora argumentou pela necessidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre 21 de agosto de 2014 a 09 de junho de 2015, o que foi rechaçado pela parte ré às fls. 448. DISPOSITIVONão merece prosperar o pleito da parte autora de fazer incidir juros de mora no período compreendido entre 21 de agosto de 2014 a 09 de junho de 2015, uma vez que a demora, in casu, deve ser imputada a ela. Com efeito, a demora na homologação dos cálculos de fls. 409 se deveu à apresentação de sucessivas petições por parte autora, por meio das quais formulava requerimentos infundados.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.L.C.

**0016907-86.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X DIMAS WILMANN CANGIANI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº. 0002711-77.2015.403.6128 expeça-se o RPV.Intimem-se. Cumpra-se.

**000351-72.2015.403.6128** - ALTAIR APARECIDO MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ALTAIR APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo ao requerido na cota ministerial de fls. 327/327 verso e nos termos do disposto nos artigos 1753 e 1754 do Código Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal, servindo cópia deste ofício, para que transira o valor depositado a título de pagamento de precatório (conforme extrato de fls. 314) à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí, autos nº 0011216-07.2000.8.26.0309, em que tramita(ou) o respectivo processo de interdição e perante o qual deverão ser apresentados os requerimentos de levantamento e prestadas as devidas contas. Junte-se cópia das fls. 314, 324/325 e 327/327 verso. A CEF deverá comunicar com urgência nestes autos a adoção das providências ora determinadas.Após informada a transferência do valor, comunique-se com urgência, por endereço eletrônico, ao juízo responsável pelo processo da interdição, para as providências cabíveis. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000414-97.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-21.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

Fls. 447/450 e 452 verso - Manifeste-se o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (bloqueio de valores via Bacenjud, com transferência para conta à disposição do juízo e manifestação da exequente - União-PFN).Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016963-22.2014.403.6128** - MARISA BELO DA SILVA X PATRICIA DA SILVA X JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA X MONICA FRANCISCA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos iniciais pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 283/284). Discordando dos valores, a parte autora apresentou novos cálculos às fls. 292/293, sustentando que o cálculo apresentado pela Autarquia ré contém incorreções. Às fls. 270, a parte autora requereu a expedição de ofício requisitório dos valores incorretos. Às fls. 297/299, o INSS reiterou os termos dos cálculos apresentados, defendendo haver excesso de execução na conta apresentada pela parte autora.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.A impugnação não deve ser acolhida.De partida, anote-se que os juros de mora e a atualização monetária possuem como suporte fático de incidência o transcorrer do tempo. Assim, as alterações supervenientes ao título executivo incidem neste e em todos os processos em curso, em razão da aplicação do princípio do tempus regit actum.O Supremo Tribunal Federal vem de declarar a inconstitucionalidade da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, na parte relativa à atualização monetária, tendo assentado no RE 870947 que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Contudo, manteve a incidência do mesmo artigo em relação aos juros de mora.Assim, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária, esbarrou no decisum acima referido, do que extrai a impropriedade de sua conta, impondo-se, por via de consequência, a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora.Dispositivo.Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS e homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 292/293, devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores de R\$ 34.287,62 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos - atualizados até 05/2017), igualmente divididos entre as herdeiras já habilitadas nos autos às fls. 263, devidos ao autor, e de R\$ 3.428,76 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos - atualizados até 05/2017), de verba honorária.Condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença apontada entre o cálculo do INSS e o cálculo apresentado pela parte autora (de R\$ 6.339,15). Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados nos termos acima delineados.Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.P.I.C.

Expediente Nº 1284

#### MONITORIA

**000040-81.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELLE BERNARDES CABAU

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m). Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010502-68.2013.403.6128** - PEDRO SERGIO RONDON(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 159/163, já transitada em julgado (fls. 165), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009488-15.2014.403.6128** - VERA LUCIA APARECIDA DE LIMA(SP244807 - DINALVA BIASIN E SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSA BIANCHI(SP190635 - EDIO EDUARDO MONTE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho/decisão de fls. 285/285 verso, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em alegações finais, iniciando-se pela autora



Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permanecerão estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002865-95.2015.403.6128** - SERGIO PAULO FIORI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Trata-se de ação proposta por SERGIO PAULO FIORI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da UNIÃO e da CPTM, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser oriundo da Rede Ferroviária Federal, onde ingressou em 02/05/1983. Afirma que se aposentou pelo INSS em 20/03/2013 e que não vem recebendo a complementação. Sustenta que a RFFSA foi cedida para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos, que manteve a condição de subsidiária da RFFSA, e que da CBTM passou para a CPTM a partir de 28/05/94, por força da cisão parcial da CBTU, sendo que todas as vantagens adquiridas pelos empregados da CBTU foram assumidas pela empresa CBTM, por sucessão trabalhista. Juntou documentos (fls. 14/74). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.82). A União foi citada em 13/10/2015 (fl.91 verso), a CPTM em 22/10/2015 (fl.83), e o INSS em 08/01/2016 (fl.147). A CPTM contestou (92/105) sustentando, em preliminares, a inexistência de pedido autoral para sua condenação solidária, falta de interesse de agir, bem como sua ilegitimidade passiva, porque as Leis 8.186/91 e 10.478/02 tratam de benefício da União. Em prejudicial de mérito, defendeu a prescrição do direito de ação. A União apresentou contestação às fls. 133/139, sustentando em preliminar, sua ilegitimidade, bem como carência de ação, na medida em que o autor já gozaria do benefício postulado. Em prejudicial de mérito, alega que a prescrição bienal do fundo de direito e a prescrição quinquenal dos atrasados. No mérito proferiu dilação, defendeu que o autor não faz jus à complementação, porquanto não se aposentou quando ainda trabalhava na RFFSA, nos termos da Lei 8.186/91. Subsidiariamente, postulou pelo afastamento da pretensão do autor em ver seus proventos equiparados aos servidores em atividade junto à CPTM ou, caso seja deferida a pretensão, seja autorizada a compensação dos valores já pagos pelo Estado de São Paulo à guisa de complementação de aposentadoria. O INSS contestou o pedido às fls. 149/156, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Afirmo, ainda, que falta ao autor interesse de agir, porquanto não se desligou dos quadros de empregados da Ferrovia. Em prejudicial de mérito, também defendeu a prescrição do direito de ação. No mérito, rejeitou a pretensão autoral. Réplica à contestação do INSS às fls. 164/167; à contestação da União às fls. 168/171; à contestação da CPTM às fls. 172/176. Às fls. 203, a União informou que não encontrou registros de pagamento de complementação de aposentadoria ao autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Com relação à ilegitimidade, aduzida pela CPTM, assim como a alegada carência do direito de ação por ser o autor trabalhador ativo, a decisão quanto à existência de obrigação da CPTM em relação ao autor é o próprio mérito da pretensão. Afasto as alegações de ilegitimidade arguidas pela União e INSS. A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de beneficiários de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. LEIS N. 8.186/91 E 10.478/02. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 283/STF. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos aposentados e ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes. (...) (REsp 1366785/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) grifei. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União, que afirmou estar o autor gozando do benefício postulado. Com efeito, a própria União, às fls. 203, esclareceu que não encontrou registro de pagamento de complementação de aposentadoria do autor. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Com relação à alegada prescrição, trago decisão proferida pela Segunda Turma do Egrégio STJ que enfrenta o tema: ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. FEPASA. EXTENSÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NA CPTM. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. I. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, na situação em que se busca a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Recurso Especial provido para afastar a prescrição de fundo, retornando os autos à origem, para que julgue o caso como entender de direito. (REsp 1696378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017) Outrossim, aplica-se ao caso apenas a prescrição quinquenal, o que não ocorreu, tendo em vista que o autor aposentou em 2013 e a ação foi distribuída em 2015, conforme documentação juntada aos autos. MÉRITO O autor pretende o reconhecimento de complementação de aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser ferroviário originário da RFFSA, onde ingressara em 02/05/1983. Resta incontroverso nos autos que o autor ingressou na RFFSA em 02/05/1983 (fl. 26), passou para a CBTU por sucessão em 01/01/1985 e a partir de 28/05/1994 passou a integrar os quadros da CPTM, por força da Lei Federal 8.693, de 1993 (fl. 106). Já de plano, traz-se à colação os artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186, de 1991. Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Artigo 6º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. E a Lei 10.478/02 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, conforme seu artigo 1º. Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Com a cisão da CBTU, que absorver a RFFSA, e incorporação de parte de seu patrimônio ao patrimônio da CPTM, com base na Lei 8.693, de 1993, esta passou a ser subsidiária da RFFSA, razão pela qual os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e que foram redistribuídos para a CPTM mantiveram o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186, de 1991. Por outro lado, quanto aos vencimentos a serem utilizados como paradigmas, os artigos 27 da Lei 11483, de 2007, e 118 da Lei 10233, de 2001, indicam aqueles das tabelas da RFFSA. Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventarização da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. Assim, o autor, na qualidade de ex-funcionário da RFFSA e hoje integrado aos quadros da CPTM tem direito à complementação de sua aposentadoria, com base na remuneração do pessoal da extinta RFFSA, lembrando-se que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário de sua atividade, não bastando a aposentadoria perante o INSS. Cito jurisprudência relativa à complementação de ferroviário da CPTM: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpra afastar eventual pretensão que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os conectários legais. (APELREEX 1592589, 7ª T, TRF 3, de 20/07/16, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto) Tendo em vista constar dos autos que o autor continua em atividade na CPTM, não é devido qualquer valor a título de atrasados, uma vez que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário da CPTM. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para DECLARAR o direito do autor à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser mantida pela União, a partir do desligamento do autor dos quadros da CPTM, e com base na tabela dos cargos do quadro da RFFSA. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003294-62.2015.403.6128** - NADIR JOSE DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)





REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).Na espécie, verifica-se que inexistiu aplicação cumulada da taxa de permanência com demais encargos, como se verifica na memória de cálculo (id. fls.15).Com efeito, a partir do momento em que a instituição financeira fez incidir a comissão de permanência, deixou de cobrar os demais encargos.2.4 - MULTA CONTRATUAL ABUSIVA Por fim, quanto à alegação de multa contratual abusiva de 10%, deixo de apreciar a questão, haja vista mostrar-se dissociada da realidade dos autos, uma vez que se verifica nos extratos carreados pela parte autora (fls. 14/15) que foi aplicada multa contratual de 2%.Dispositivo.Arte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar Douglas Cardoso Cerchiaro a restituir à autora a quantia de R\$ 36.255,48 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizados para 10/02/2016, incidindo atualização monetária pela taxa Selic desde essa data, não cumulada com qualquer índice de atualização.Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça deferida.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008539-20.2016.403.6128 - ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**0016109-28.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FABIANO IOTTI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 124, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez (10) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 125/126..

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004888-19.2012.403.6128** - JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (decorso de prazo para apresentação de cálculos).No silêncio da parte ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004560-84.2015.403.6128** - CORNELIO ALVES DA COSTA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORNELIO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação de cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 229/261) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 216/226).As fls. 264, a parte autora requereu a expedição de RPV dos valores incontroversos.As fls. 269/275, a parte autora concordou com os pontos levantados na impugnação do INSS , havendo discordância, apenas, com relação à correção monetária utilizada. Juntou os cálculos que entende corretos às fls.276/281.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.De início, observo que o título judicial que transitou em julgado (fls. 101/105) determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de correção monetária.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal vem de declarar a inconstitucionalidade da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, na parte relativa à atualização monetária, tendo assentado no RE 870947 que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Contudo, manteve a incidência do mesmo artigo em relação aos juros de mora. Assim, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária, esbarrou no Acórdão transitado em julgado e no decísum acima referido, do que extrai a impropriedade de sua conta, impondo-se, por via de consequência, a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 276/281.Dispositivo.Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS e homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 276/281, devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores de R\$ 306.904,59 (trezentos e seis mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos - atualizados até 09/2017), devidos ao autor, e de R\$ 46.035,69 (quarenta e seis mil, trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos - atualizados até 09/2017), de verba honorária.Deixo de condenar o INSS em honorário advocatícios, tendo em vista que os cálculos apresentados inicialmente pelo exequente também encontravam-se incorretos. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados nos termos acima delineados.Com o pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Havendo recurso, expeçam-se os RPVs com relação à parte incontroversa, tendo como valores R\$ 195.732,38 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos - atualizado até 10/2016) devidos ao autor e R\$ 29.359,84 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos - atualizado até 10/2016), de verba honorária (fl. 256).P.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010231-93.2012.403.6128** - JURACI MARIANO DE ALMEIDA X IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI MARIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos iniciais pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 184). A parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, apresentando novos cálculos (fls.191/194).As fls. 231/248, o INSS apresentou impugnação, afirmando que: houve o falecimento do autor, sendo necessária a regularização processual; foi implantado o benefício com DIP em 27/02/2015, razão pela qual devem ser afastadas as diferenças relativas ao período de 27/02/2017 a 31/07/2015; foram indevidamente incluídos o abono de 2013, já recebido, e o período de 05/2012 a 08/2012 no qual o autor recebeu seguro desemprego; o STF não afastou a aplicação da Lei 11.960/09, tendo declarado inconstitucional apenas a correção dos precatórios.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Primeiramente, em razão do óbito do autor, e nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, habilito como sucessora do de cujus a esposa e beneficiária da pensão por morte IVANI GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls.220/226). Ao Sedi para alteração do cadastro do processo. Quanto aos cálculos, sem razão o INSS quanto ao desconto do período no qual o autor recebeu SEGURO-DESEMPREGO, tendo em vista que há época, o autor encontrava-se desempregado, e não estava recebendo benefício previdenciário, portanto, com direito ao seguro desemprego, não havendo qualquer previsão legal de não pagamento da aposentadoria no período. Hoje, com o recebimento dos atrasados do benefício previdenciário, poder-se-ia suscitar eventual questão relativa a ter se tomado indevido o seguro-desemprego, questão esta que não se discute neste processo, inclusive por não ser da competência do INSS efetuar tal cobrança.Em suma, são devidas as parcelas relativas ao período de 05/2012 a 08/2012.Quanto ao abono de 2013, recebido no bojo do benefício de auxílio-doença, entre 2012 e 2013, o fato é que o autor efetuou desconto total em montante inclusive superior ao desconto apresentado pelo INSS, este 22.635,94 (fl.258), aquele R\$ 24.443,10 (fl.212). Ou seja, o autor efetuou desconto superior ao indicado pelo INSS.No ponto relativo à DIP do benefício, de fato, ela ocorreu em 27/02/2015 (fls. 180), tendo o autor utilizado a data constante como Data de Concessão do Benefício, 15/07/2015 (fl.197). Assim, como o autor já recebeu as parcelas a partir de 27/02/2015, devem elas ser deduzidas do montante devido neste processo.Por outro lado, em relação à atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal vem de declarar a inconstitucionalidade da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, na parte relativa à atualização monetária, tendo assentado no RE 870947 que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Foi mantida tal regra, da Lei 11.960/09, apenas em relação aos juros de mora.Ademais, a impugnante olvidou-se que o título executivo neste processo, acórdão de fl 73, deixa expressamente consignada a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estando em vigor a Resolução CJF 267/13, que manda aplicar o INPC a título de atualização monetária, exatamente como previsto na legislação previdenciária e na forma adotada pela própria administração para cálculos na sua esfera.Assim, não tem procedência a tese da impugnante.Em decorrência, a execução deve prosseguir conforme cálculos apresentados pela parte autora, deduzidas as parcelas relativas ao período de 27/02/2015 a 15/07/2015.O valor a deduzir alcança R\$ 11.734,50, parcelas de 03 a 07/2015 (fls.212/213), mais parcela indevida de fevereiro de 2015 de R\$ R\$ 375,69, igual a: R\$ 299,87 x 1,13898296 de atualização x 1,10 de juros.Total devido ao autor: R\$ 64.088,29, sendo de principal de R\$ 55.554,19 e juros de mora de R\$ 8.534,10, correspondente a 41 meses de anos- calendário anteriores. Acrescentem-se os honorários advocatícios de R\$ 3.154,60 (fl.214). Dispositivo.Pelo exposto, Acolho em parte a impugnação do INSS e fixo o valor da execução em R\$ 64.088,29 (sessenta e quatro mil, oitenta e oito reais e vinte e nove centavos, atualizado até 10/2016, e R\$ 3.154,60 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) de verba honorária.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o autor foi sucumbente na menor parte, e inclusive seus cálculos se basearam na Carta de Concessão emitida pelo próprio INSS.Não havendo discordância, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.Com o pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução.P.I.C. Ao Sedi para regularização do polo ativo.

**0002001-28.2013.403.6128** - ELIAS ALVES GOMES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos iniciais pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 207/211). Discordando dos valores, a parte autora apresentou seus cálculos (fls.213/218).O INSS impugnou os cálculos da parte autora sustentando que devem ser aplicados os juros de mora e a correção monetária de acordo com a Lei 11.960/09, e require a revogação da justiça gratuita. Juntou seus cálculos (fls.221/229).As fls. 232/234, a parte autora se manifestou aduzindo a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, relativa à correção monetária e defendendo a manutenção da justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Primeiramente, consta a implantação do valor do benefício de acordo com a decisão do TRF3 a partir de 07/11/2016, com RMI de R\$ 1.874,61 (fl.227), razão pela qual o valor da renda mensal utilizado pelo autor, assim como as diferenças apuradas até 04/2017 (fl.218), não podem ser considerados, inclusive porque a parte autora não se manifestou sobre tais pontos.Quanto à atualização monetária, lembro que a atualização monetária - assim como os juros de mora - possui como suporte fático de incidência o transcorrer do tempo. Assim, as alterações supervenientes ao título executivo incidem neste e em todos os processos em curso, em razão da aplicação do princípio do tempus regit actum.Desse modo, as alterações supervenientes relativas aos índices de atualização monetária e juros de mora aplicam-se na execução dos títulos judiciais anteriormente formados.Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal vem de declarar a inconstitucionalidade da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, na parte relativa à atualização monetária, tendo assentado no RE 870947 que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Contudo, manteve a incidência do mesmo artigo em relação aos juros de mora.Assim, tratando-se de inconstitucionalidade, o valor deve ser apurado conforme índices vigentes, que estão estampados na Resolução CJF 267/13.Em decorrência, deve ser afastada a impugnação do INSS, na parte que pretende manter a aplicação da Lei 11.960/09 em relação à atualização monetária, quando já decidido pelo STF em outro sentido.Por fim, não há falar em revogação da assistência judiciária gratuita, inclusive porque o autor não foi sucumbente.Dispositivo.Pelo exposto, ACOLHO em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores originais apresentados pelo INSS, com atualização e juros de mora na forma da Resolução CJF 267/13.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da parte impugnada (R\$ 103.746,52).Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora o cálculo devidamente regularizado. Após dê-se vista ao INSS.Havendo recurso, expeça-se os ofícios relativos às parcelas incontroversas (fls.226/229).P.I.

**0009347-93.2014.403.6128** - AILTON DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Ailton dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.As fls. 225/229, o INSS aduziu ao fato de que a execução do julgado implicaria na revisão para menor da renda mensal da aposentadoria. Em sentido contrário, a manutenção do benefício atual, mais vantajoso, implicaria na inexistência de saldo a receber.Instada a manifestar-se, a parte silente se quedou silente (fls. 241).DISPOSITIVODeante do silêncio da parte, conclui-se pelo seu desinteresse na eventual execução de julgado. Ademais, em sentido contrário, estar-se-ia diante de verdadeira desapossação, o que é vedado pelo ordenamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002348-90.2015.403.6128** - CLAUDIONOR ZANETTI(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos iniciais pela parte autora às fls. 310. Discordando dos valores apontados, o INSS apresentou a manifestação de fls. 315/318, acompanhada de sua própria conta. Destacou o completo desacerto dos cálculos inicialmente apresentados, os quais se valeram de sistemática relativa à Justiça do Trabalho. Sobreveio nova manifestação da parte autora às fls. 334/349. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A impugnação deve ser acolhida. De início, observo que o título judicial que transitou em julgado (fls. 296 e seguintes) determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de correção monetária. Fixadas tais premissas jurídicas, verifica-se que, de fato, os primeiros cálculos apresentados pela parte autora se mostram dissociados nos critérios acima delineados. O INSS apresentou os cálculos de acordo com o acórdão (atualizados até 09/2015), uma vez que os cálculos inicialmente apresentados pela parte autora estavam totalmente equivocados. Ao fim e ao cabo, a parte autora acabou por concordar com os cálculos formulados pelo INSS, com a distinção de que os atualizou até momento posterior (09/2017), motivo pelo qual deve ser considerado como quantum devido, em razão do considerável transcurso de tempo. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação do INSS, homologando os cálculos já atualizados até 09/2017 (fls. 334/349), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores R\$ 319.821,30 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta centavos), como montante devido ao autor, e R\$ 5.606,07 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sete centavos) de verba honorária. Deixo de condenar o INSS em honorário advocatícios, tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela autarquia. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados nos termos acima delineados. Com o pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução. P.I.C.

**0006672-26.2015.403.6128** - LOURENCO TONHI X ELZA TONHI DE VECCHI X JOSE DE VECCHI X MARIA DE LURDES TONHI POLITTE X RENE CARLOS POLITTE X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPH MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X FRANCISCO ROBERTO PAZIANI X CARLOS ALBERTO PAZIANI X ROSIMAR REGINA PAZIANI X MARIANNA APOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LOURENCO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH MORALES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CHACRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONSOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE BRITO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNA APOLINARIA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 1151 - Tendo em vista as habilitações deferidas enquanto o processo ainda transitava perante o r. Juízo Estadual (fls. 950), ao SEDI para inclusão dos sucessores do coautor JOSE ROBERTO PAZIANI com situação cadastral regular, a saber: I - Francisco Roberto Paziani - CPF nº 261.708.228-80; 2 - Carlos Alberto Paziani - CPF nº 102.569.918-12; 3 - Rozimar Regina Paziani - CPF nº 137.572.228-06; Em relação aos demais habilitados, necessário observar que os dados lançados pelo setor de distribuição decorrem do cadastro do CPF constante na Secretaria da Receita Federal do Brasil e em consulta aos sistemas à disposição deste juízo verificou-se perante a SRFB que: I - A inscrição da habilitada CARMEM MARANI PAZIANI - CPF nº 163.159.628-40 aparece como CANCELADA, SUSPENSÃO OU NULA; 2 - A habilitada MÁRCIA APARECIDA PAZIANI, CPF nº 052.962.948-82 está cadastrada como MÁRCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA; 3 - A habilitada ROSEMEIRE PAZIANI, CPF nº 163.156.968-64 está cadastrada como ROSEMEIRE PAZIANI POYARES. Assim, por se tratar de requisito essencial para fins de expedição de futuro ofício requisitório, esclareçam os habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a regularização cadastral dos autos, comprovando-se documentalente. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das habilitadas com sucessoras do coautor JOSÉ ROBERTO PAZIANI. Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista especificações técnicas do sistema utilizado para expedição dos ofícios requisitórios, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha discriminando valor de principal e de juros, conforme os cálculos homologados de fls. 795/801. Após, se em termos tudo quanto determinado, venham os autos conclusos para definição do raticio a ser observado por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios (expedição já deferida às fls. 954). I, 7 II - Fls. 1145/1150 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando cancelamento de requisições). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005813-73.2016.403.6128** - REGINA MATEUS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/172 - Manifeste-se a exequente, juntando aos autos petição em que conste anuência de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias (instrumento de cessão de crédito de valores devidos a título de ofício requisitório na modalidade precatório). Após, venham os autos conclusos com urgência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000936-56.2017.403.6128** - JOSE ZOILIO SERRANO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ZOILIO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 297 - Nos termos do disposto no V. Acórdão de fls. 255/261 verso e conforme petição de cálculos do INSS de fls. 282/294, manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo de 15 (quinze), sobre sua opção entre os benefícios (judicial ou administrativo). II - Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TERA METAIS ALUMINIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, *compedido de liminar*, impetrado por TERA METAIS ALUMINIO LTDA. - CNPJ: 11.859.487/0001-89 em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS e da CPRB, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (ID 891411).

Foi comunicada a interposição de recurso de *agravo de instrumento* (ID 1126849), tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 1406395).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1017718). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A FAZENDA NACIONAL declarou-se ciente (ID 1011522).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito (ID 1277273).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 779144 e ANEXOS, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia, **em síntese**, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e a CPRB, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

#### **Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, **em síntese**, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, **o mesmo entendimento se aplica para a CPRB, ubi eadem est ratio, ibi ide jus**. Neste sentido, recente posicionamento do C. STJ: REsp 1694357 – CE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *j.* 21.11.2017.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem suas ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*



Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **14/03/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**<sup>[1]</sup>.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da **COFINS** e do **PIS**, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID **1406395**), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **horas extras e adicional, férias usufruídas e não usufruídas, adicional de férias, auxílio-doença / acidente, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação, licença prêmio, adicional noturno de insalubridade e periculosidade, salário-família, salário-maternidade, vale-transporte, auxílio-educação e auxílio-creche, aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que inexistiu hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais (ID **938060 a anexos**).

Foi proferido despacho ordinatório e concedida em parte a liminar pleiteada (ID **1207800**).

Foi comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID **1442781**).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. No mérito, as autoridades sustentaram a legalidade da exação (ID 1865515).

A FAZENDA NACIONAL não se manifestou.

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL abstendo-se da análise do mérito do pedido (ID 2036251).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

### Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de horas extras e adicional, férias usufruídas e não usufruídas, adicional de férias, auxílio-doença / acidente, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação, licença prêmio, adicional noturno de insalubridade e periculosidade, salário-família, salário-maternidade, vale-transporte, auxílio-educação e auxílio-creche, aviso prévio indenizado, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que se apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Não reconheço, pois, a preliminar de inépcia.

### Legitimidade Passiva Ad Causam.

#### Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>[1]</sup>, eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional<sup>[2]</sup>, a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região<sup>[3]</sup>, in verbis:

“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em litisconsórcio necessário com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **não reconheço** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

### Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada no exordial**.

Por estas razões, **não reconheço** a preliminar de inadequação da via eleita.

#### Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

#### Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de horas extras e adicional, férias usufruídas e não usufruídas, adicional de férias, auxílio-doença / acidente, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação, licença prêmio, adicional noturno de insalubridade e periculosidade, salário-família, salário-maternidade, vale-transporte, auxílio-educação e auxílio-creche, aviso prévio indenizado, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 5 anos.

#### Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".<sup>[1]</sup>

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

#### Passo ao exame do mérito.

#### I – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

#### II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

#### III – Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, e reflexos.

No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumerou no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR – DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).

Ressalte-se que os *adicionais* têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

O mesmo entendimento é aplicável às *horas-extras*, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).

#### IV – Das contribuições incidentes sobre férias “usufruídas” – férias gozadas.

Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: A1 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnsons Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

“(…) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.”

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, §11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

#### V – Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação.

Deve incidir a contribuição sobre os pagamentos realizados aos empregados, eis que, embora tendo a finalidade de custear alimentação, trata-se de pagamentos realizados em dinheiro e de forma habitual.

Há, pois, que se considerar que a *parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador*, sendo certo, ademais, que o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que “*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*”<sup>[2]</sup>.

A propósito, transcrevo precedente recente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREVIVOS. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)

(...)

5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela "*in natura*" não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária . (...) (TRF 3ª Região, AC 0005514-88.2013.4.03.6102/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Dj 23.11.2015) (g. n.).

Somente a parcela "*in natura*" não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador – PAT.

#### VI – Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche.

O auxílio-creche está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal matéria também foi disciplinada no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, **o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.**

A própria Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*l - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

(...).

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

*s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1079212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 13.05.2009).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 310/STJ. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (Súmula 310/STJ).

O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim direito do empregado e um dever do patrão para a manutenção de creche ou a terceirização do serviço e que o único requisito para o benefício é estruturar-se com direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 986284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 12.12.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1 - O reembolso das despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2 - É um direito do empregado e um dever do patrão à manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).

O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 03.09.86).

Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência (EREsp 41322/RS)

Embargos de divergência providos. (EREsp 394530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003, p. 185).

#### VII – Das contribuições incidentes sobre salário-família.

Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

#### VIII – Das contribuições incidentes sobre auxílio-educação.

Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relator Min. Denise Aruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Aruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA

(...)

8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0004468-68.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).

Na que se refere às exigências normativas para o benefício, **cafe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor.**

#### ***IX – Das contribuições incidentes sobre licença prêmio indenizada.***

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-prêmio indenizada, aplicando, por analogia, a Súmula n. 136 daquela Corte, segundo a qual "o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda".

Tal verba, inclusive, está expressamente excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme norma do artigo 28, §9º, alínea e, item 8, da Lei n. 8.212/1991.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DE PARTE DA DÍVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. 1. Em 23.11.1994, data na qual o Embargante foi notificado a respeito do lançamento objeto dos presentes embargos à execução, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já havia decaído do direito à constituição do crédito tributário relativo às competências compreendidas entre 01/86 e 11.1988. Exegese do art. 173 do CTN c/c Súmula nº 108 do extinto TFR e Súmula Vinculante nº 8 do E. STF. 2. Ausente natureza indenizatória da rubrica "ajuda de custo alimentação", pois somente se legitima a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. 3. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" - Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tendo em vista a ausência de natureza salarial da licença-prêmio indenizada, não incide contribuição previdenciária sobre ela, nos termos do item 8, da alínea "e", do § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 5. Sem sucesso a almejada não-tributação quanto ao aventado "prêmio de produção Banespa", nitido seu caráter de gratificação, a integrar, portanto, o salário-de-contribuição. 6. Já consolidada a jurisprudência no sentido da exigência da contribuição em período anterior à edição da Medida Provisória nº 794, de 29/12/1994, o que ocorre nos autos. Precedentes. 7. Devido à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. 8. Apelação da Embargante parcialmente provida. (AC 00111961620034039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO).

#### ***X – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.***

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Da mesma forma, **não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais**, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea "d" exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os **valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização** e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsumção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 0004471320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

#### ***XI – Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.***

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsas, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).

Cumprir consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial<sup>[6]</sup>. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. **No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.).

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao **salário-paternidade** (STJ, ADREsp 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

#### XII – Das contribuições incidentes sobre vale-transporte.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A apólição da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição (do curso forçado) importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau).

#### XIII – Das contribuições incidentes sobre prêmio assiduidade.

Conforme já decidiu o E. TRF 3ª Região, *“a incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade”*. No caso em comento, não há nos autos informação ou comprovação de que tais verbas são habituais ou eventuais, **inviabilizando, portanto, a análise na via estreita do mandado de segurança**.

#### Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **29/03/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS<sup>[3]</sup>.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **ferias indenizadas, terço constitucional de ferias, auxílio-alimentação (in natura), licença prêmio indenizada, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, vale transporte, e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID 1442781), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4][1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[5][2] TRF 3R, AC 2001.61.05.011066-9, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012.

[6] STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJ*: 26/02/2014.

[7] AI 402238, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247.

[8][3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, *DJ*: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **ferias não usufruidas, terço constitucional de ferias e aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que existe hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos virtuais (ID 1767842 e anexos).

Foi proferido despacho ordinatório (ID 1830525).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. No mérito, sustentou a legalidade da exação (ID 1973882).

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 1935311).

Manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** abstendo-se da análise do mérito do pedido (ID 2036252).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

#### **Do pedido mandamental.**

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **ferias não usufruídas, terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 5 anos, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que se apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Não reconheço, pois, a preliminar de inépcia.

#### **Legitimidade Passiva Ad Causam.**

##### **Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.**

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>[1]</sup>, eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição do montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional<sup>[2]</sup>, a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: **uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação**.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região<sup>[3]</sup>, in verbis:

“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, **o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido**. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em **litisconsórcio necessário** com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **não reconheço** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

##### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial**.

Por estas razões, **não reconheço** a preliminar de inadequação da via eleita.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

##### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **ferias não usufruídas, terço de férias, e aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 5 anos.

#### **Pois bem.**

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de **salário**, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos **salário e remuneração**, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “salário”.<sup>[1]</sup>

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de **folha de salários**.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

#### **Passo ao exame do mérito.**

**I – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.**



Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

**II – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.**

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea "d" exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

**Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indébito.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011, DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **30/06/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS<sup>[3]</sup>.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias não usufruídas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remeta-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4][1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[5][3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, *DJ*: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, objetivando, em síntese, garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatível para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *deferiu a medida liminar pleiteada* (ID 1893324), contra a qual foi interposto recurso de *agravo de instrumento* (ID 2486234), tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região.

Notificada, no ID 2000169 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

Manifestação da FAZENDA NACIONAL no ID 2002359.

No ID 2036253, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

**Ab initio**, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Desta forma, **não** se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

**Entretanto**, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor**.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, **sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.**

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da **coisa julgada, do ato jurídico perfeito, e do direito adquirido**, a par do escopo de proteção do **princípio da segurança jurídica**, eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina [1].

Neste sentido, há que se considerar que o **princípio da segurança jurídica**, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo [2], sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente [3].

Ademais, importa mencionar que o **princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas** [4].

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente e enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada [5], *in casu*, a opção irretroatível prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila:

**"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."**

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a **partir de janeiro de 2018**.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar a medida liminar** deferida no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária hábil à exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017 sob a égide da Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Outrossim, em relação à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de *antecipação dos efeitos da tutela recursal* (2486234), cumpre assinalar que na ausência de alteração do quadro fático-probatório dos autos, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da *liminar* pelo tribunal, a presente sentença **não** atinge o agravo, mantendo-se a *liminar* concedida. Nesse caso, prevalece o *critério da hierarquia* até posterior manifestação da Corte ou decurso do prazo recursal aplicável.

Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. A **superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença"** (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado.

3. Se **não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.**

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da *liminar* pelo tribunal e o julgamento de *improcedência* do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento *ultra petita*.

6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 742.512, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 11.10.2005) (g. n.).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID 2486234), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] *Op. Cit.*

[3] *Op. Cit.*

[4] *Op. Cit.*

[5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

DECISÃO

*Vistos em medida liminar.*

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta a impetrante, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

**Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar (id 4028559) formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Onofre Aparecido Alves** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí-SP**, objetivando garantir seu direito de protocolar requerimento administrativo de retificação de CNIS.

Na inicial (id 2976771), o impetrante alegou que foi recusado o protocolo em Agência do INSS, sob o fundamento que o CNIS seria retificado quando houvesse pedido de algum benefício previdenciário. Relatou a abertura de reclamações na ouvidoria do INSS e da CGU, sem resposta definitiva.

Foi determinada à autoridade impetrada que prestasse informações (id 3033460), e embora intimada (id 3346064), quedou-se inerte.

A Procuradoria do INSS reconheceu o direito ao protocolo e requereu que se aguardasse a manifestação da autoridade coatora para a justificativa da recusa (id 4281551).

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O direito de petição é garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXIV, "a", da CF ("são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder"), sendo que o direito de o segurado ter os dados do CNIS retificados está expressamente assegurado no art. 29-A, § 2º, da lei 8.213/91:

§ 2º - O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

Não tendo a autoridade impetrada apresentado qualquer justificativa para a recusa de receber a petição, configurado está o ato coator.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que protocole o requerimento de retificação do CNIS formulado pelo impetrante com os documentos comprobatórios (IDs 2976879, 2976894 e 2976901), no prazo de 10 dias, sob pena de multa única de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime-se a autoridade impetrada, com cópia dos documentos acima identificados, para cumprimento da liminar e para prestar informações.

Após o prazo, com ou sem informações, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-09.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tyco Electronics Brasil Ltda.** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) protocolados em 07/03/2014 e 23/12/2015, portanto há mais de um ano, e ainda não apreciados, bem como seja aplicada a taxa Selic desde o fim do prazo de 360 dias.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto para conclusão dos processos administrativos, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

A liminar foi deferida parcialmente nos termos da decisão que a apreciou (id 1386380).

Vieram as informações. Basicamente o impetrado assevera que os prazos têm sido ajustados de acordo com o extenso volume de serviço (id 1489252).

A autoridade impetrada informou a análise dos requerimentos (id 1500767).

O M.P.F. não vislumbrou interesse público e por isto não se pronunciou acerca do conflito (id 1817663).

É o relatório. Fundamento e decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares para serem apreciadas. No mérito a questão central está no reconhecimento ou não do excesso de prazo para a apreciação dos requerimentos formulados pela Impetrante.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública Tributária, de apreciar requerimentos administrativos, protocolados há mais de 360 dias, relativos a pedidos de restituição e reembolso objeto dos PERD/COMP'S acostados/relacionados

Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Realmente restou incontroversa a existência de excesso de prazo para o Impetrado apreciar os pedidos eletrônicos de ressarcimento formulados pela Impetrante.

O Impetrado busca justificar e fundamentar seu ato no princípio da legalidade, argumentando que há elevado número de processos, demandando muito trabalho fiscal e tempo, para ponderar e quantificar o valor a ser ressarcido/restituído.

Sustenta que os princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, de modo que não é possível violar, na apreciação dos pedidos eletrônicos, a "ordem cronológica" dos pedidos.

Data vênua, em mesmo grau hierárquico em que estão os princípios invocados pelo Impetrado estão os princípios da eficiência e da duração razoável do processo administrativo ou judicial.

Como se sabe o Direito escrito sempre está atrás do fato social. Primeiro vem o fato social, o qual a sociedade não o tolera e em razão disto a sociedade formula novas leis escritas para superar e vencer o fato social contrario aos interesses sociais.

Não é por outra razão que foi introduzido na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a garantia da duração razoável do processo administrativo e judiciário, pois que a morosidade na solução daqueles processos é intolerável por parte da sociedade brasileira.

Acolher a tese do Impetrado é desconsiderar o esforço social para a mudança do "status quo ante", hierarquizar princípios constitucionais que devem sim ser observados, mas que não podem nulificar os demais princípios vigentes na Ordem Constitucional.

Cabe a Administração Pública respeitar sim todos os princípios invocados pelo Impetrado, porém não pode a Administração Pública invocar aqueles mesmos princípios para que ela viole os princípios da eficiência e da garantia da duração razoável do processo, seja administrativo ou judicial.

Não há que se falar que o critério de apreciação dos pedidos administrativos deva observar uma ordem cronológica de entrada, para justificar a violação do princípio da razoável duração do processo.

Cabe a Administração Pública adotar técnicas, meios de gestão e modernização de equipamentos e reforço de recursos humanos para atender às demandas sociais em tempo e modos devidos, ou então, simplificar os controles fiscais de modo a diminuir os serviços a serem executados ou uma forma mais simples de arrecadação que não demande tanta burocracia, serviços e verificações.

Diante de tudo isto, acolho em parte o pedido da Impetrante, fundado no princípio da duração razoável do processo e da novel legislação infraconstitucional que estabeleceu inclusive um prazo razoável para que os pedidos administrativos possam ser apreciados pelo Impetrante fosse decididos num prazo legalmente assinalado, na forma prevista no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Aludido artigo estabelece, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Aliás, desde a vigência desta Lei, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, tempo suficiente para a administração se readequar a nova legislação.

A alegação de indisponibilidade do interesse público não pode acobertar a violação de princípios constitucionais expressamente introduzidos para uma reeducação da Administração Pública que é useira e vezeira em não atentar para as necessidades sociais, deixando de equipar os órgãos responsáveis pela entrega da prestação administrativa ou jurisdicional pedida.

Ademais a matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade cognitiva, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

De fato, não é árdua a tarefa de concordar com a fixação de prazo para que o Estado, ao menos, responda às solicitações que lhe são direcionadas – e foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que, conforme comumente argumentado pelas autoridades fiscais, o art. 74, §14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações.

Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles.

Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades; mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento.

Além disso, e no tocante à, outrossim, comum tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigações de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar.

Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar titularizar o direito alegado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas – e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional.

O primado da isonomia não se presta, segundo penso, a ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la.

A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida.

Sucedo que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada.

Noutras oportunidades, verifiquei, pela análise das informações trazidas a lume pelas autoridades fazendárias, haver grave deficiência de pessoal para fazer frente ao quantitativo de feitos tributários deflagrados corriqueiramente.

Por isso, reconheço que o volume de pedidos de restituição apresentados ao quase sempre diminuto número de auditores fiscais lotados nas repartições da Receita Federal do Brasil é relevante em magnitude; mas a deficiência do quadro não pode ser trespassada em responsabilidade – e ônus – ao contribuinte.

Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente acima transcrito – que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força implicitamente, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.

Assim, aqueles procedimentos administrativos que pendem de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias devem ser ultimados em tempo breve e razoavelmente fixado.

Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso similar:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido...EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)

## DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para seja proferida análise conclusiva dos pedidos de restituição e ressarcimento (PER/DCOMPs) transmitidos entre 27/07/2015 e 21/10/2015, elencados na inicial, com aplicação da taxa Selic aos créditos a partir do 360º dia do protocolo do pedido.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Oficie-se ao TRF (relator do Agravo interposto).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500880-35.2017.4.03.6128  
AUTOR: SILVANA MAION DE GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **SILVANA MAION GOIS**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (167.112.999-4), de modo a afastar a incidência do fator previdenciário.

A tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 389257).

O INSS apresentou contestação (id 1545810), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica foi apresentada (id 1915426).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

A controvérsia posta na presente ação é a incidência de fator previdenciário na aposentadoria concedida a professor.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, *in verbis*:

*“O salário-de-benefício consiste:*

*“I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”*

...

*§ 7º- O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar; segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.*

Nesta esteira, o artigo 3º, § 2º, da lei 9.876/99, dispõe que:



§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado "fator previdenciário".

Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

A introdução do denominado "fator previdenciário" refere-se a uma nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios que tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, pelo qual o constituinte derivado, uma vez que decorrente de alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...). (grifei).*

Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.

Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no § 5º do art. 195 da Lei Máxima, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.

Outrossim, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91 a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.

Não se pode olvidar, entretanto, que a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros. Nesta seara, ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada, por outro lado, perderá aquele que requerer a sua aposentação de maneira proporcional e possuir idade inferior. Entretanto, tal assertiva não importa a inconstitucionalidade destas regras.

Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999.

Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, *in verbis*:

*"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta:*

*Art. 1º. Para efeito do disposto no § 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.*

*Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*

*Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.*

A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior.

É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2014. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção.

Com relação a aposentadoria por tempo de serviço do professor, assim dispõe a Constituição Federal:

*Art. 201. (...)*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*(...)*

*§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

Na mesma linha, dispõe a Lei n. 8.213/91 em seu artigo 56:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Infere-se dos dispositivos mencionados, que a atividade de professor **deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional**, posto que não se enquadra como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, o labor com professor passou a ser considerado **como tempo comum** com redução no número mínimo de anos exigidos.

Quanto à incidência do fator previdenciário em relação à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, **inexiste amparo legal para afastar a reportada incidência**. De acordo com a jurisprudência dominante, o Poder Judiciário não pode afastar a incidência do fator previdenciário (para o caso da aposentadoria dos professores) sob pena de criar nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e também ao princípio da prévia fonte de custeio.

Nesse sentido são os seguintes acórdãos do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade -caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito -§ 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. **Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio.** 5. Agravo legal não provido. (AC 00070286720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.** I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício IV - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração da autora rejeitados. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00126005520134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2033234, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015)

Desta feita, o cálculo do benefício da parte autora foi corretamente apurado, porque de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-05.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (id 4361058), sob alegação de omissão na sentença (id 4234551), ao não se analisar pedido de aplicação da taxa Selic desde o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento/restituição.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão apontada.

De fato, a impetrante requer na inicial a aplicação da taxa Selic desde o protocolo administrativo, sendo que este pedido não foi analisado na sentença.

Entretanto, assiste-lhe apenas parcialmente razão. Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir apenas a partir do 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso similar:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido...EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)*

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios, para retificar a sentença e **conceder parcialmente a segurança**, determinando que em relação aos pedidos de ressarcimento/restituição, objeto da presente ação mandamental, seja aplicada a taxa Selic a partir do 360º dia do protocolo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa **SELIC**.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório (ID 1401872; 1830479).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 1958905). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 1948224).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 2036254).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese de necessário**.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### ***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 1125762 e ANEXOS, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

#### ***Do prazo decadencial.***

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Maíran Maia, DJ 13.03.2014).

**Passo ao exame do mérito.**

#### ***Do caso concreto.***

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MC, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acatadora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º; 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **20/04/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1].

#### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

---

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *di* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-73.2017.4.03.6128  
AUTOR: ELIETE DE SOUSA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Oportunamente, **retifique-se a autuação** para alteração da **classe processual** para a *fase de cumprimento de sentença*.

Int.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REYNALDO MEDINA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO** ajuizada por **REYNALDO MEDINA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento de alegada irregularidade na retenção na fonte e cobranças de imposto de renda incidentes sobre valores recebidos em reclamação trabalhista; bem como a devolução de valores recolhidos.

O Autor relata que é aposentado por tempo de serviço desde abril de 1991 e portador de cardiopatia grave, de caráter irreversível e permanente, desde 1996.

Informa que ajuizou reclamação trabalhista para fins de obtenção de complementação de aposentadoria e obteve êxito. Nos termos do julgado, recebeu a quantia de R\$ 334.082,61 e, quando do recebimento, efetuou o recolhimento de imposto de renda no importe de R\$ 84.946,65 no ano calendário 2011.

O Autor narra que buscou administrativamente a repetição do indébito invocando a isenção devido à sua doença cardíaca, opondo, inclusive, recursos administrativos. Disse que no P.A n. **13839-003.281/2010-21** obteve decisão favorável em **06/05/2014**, **mas que, até agora, a autoridade fiscal não cumpriu o acórdão.**

Ademais, esclarece que quando efetuou levantamento de valores depositados (depósito recursal) naquela ação trabalhista, no valor de R\$ 48.748,58, houve a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 12.880,67.

Requer a **devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda** por alegar fazer *ius* à isenção por ser portador de cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/1988; asseverando que houve a interrupção do prazo prescricional para a repetição desde 2010.

Pleiteia a isenção do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 88 do Estatuto do Idoso. Não obstante, foi intimado a apresentar declaração de hipossuficiência financeira (ID 749168) e o benefício foi deferido (decisão ID 912297).

Citada, a **FAZENDA NACIONAL** se manifestou impugnando o benefício de justiça gratuita concedido. Informou que em sede administrativa, a insurgência do Autor gerou dois PAs: **13839.003281/2010-21** e **13839.721090/2014-79**.

No PA **13839.003281/2010-21**, relata que o Autor apresentou impugnação, pedindo, além da anulação da notificação de lançamento, a restituição do valor de R\$ 3.213,43 (diferença entre os R\$ 12.880,67 retido na fonte e R\$ 9.667,24 que já lhe havia sido restituído), com base na isenção conferida a portadores de moléstia grave. Em relação à anulação do lançamento, assevera que pagou, via DARF, o imposto cobrado com multa e juros (R\$ 7.938,41).

Já no PA n° **13839.721090/2014-79**, o Autor impugnou lançamento decorrente da omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda exercício 2012/ano-calendário 2011, rendimentos estes recebidos na indicada ação trabalhista (R\$ 311.529,45). A Fazenda Nacional ainda ressaltou que o Autor requereu não só o cancelamento da cobrança do IR, mas também a restituição do montante de R\$ 73.156,14, referente à diferença entre o valor, na sua visão, indevidamente retido na fonte (R\$ 84.946,65) e o imposto que lhe fora restituído naquele ano-calendário (R\$ 11.790,51).

Preliminarmente, aventou a prescrição da pretensão de repetição do indébito e, no mérito, defendeu que a isenção não cabe nos casos de imposto de renda incidente sobre previdência complementar. Refutou todos os pedidos do Autor e requereu a improcedência da ação.

A União informou que não havia mais provas a produzir (ID 1731008).

Réplica apresentada (ID 1732281), os autos vieram conclusos para **sentença**.

**É o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### **II.1. Da impugnação à concessão de justiça gratuita;**

Na exordial, o Autor pleiteou a isenção do recolhimento de custas processuais e demais consectários nos termos do artigo 88 do *Estatuto do Idoso*.

Dispõe o art. 88 da Lei n. 10.741/2003:

*“Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.”*

Este dispositivo integra o Capítulo III do *Estatuto do Idoso*, intitulado *“Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homôgenos”*. Consoante disposto no artigo 79 da mencionada lei, a isenção prevista no artigo 88 refere-se àquelas ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de serviços elencados nos incisos do dispositivo; **que não é o caso dos autos**.

Portanto, a isenção de custas do artigo 88 do *Estatuto do Idoso* descabe no caso vertente.

Por sua vez, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor foi deferida e pautou-se na declaração de hipossuficiência financeira apresentada.

Ocorre que, como cediço, esta condição admite prova em contrário pela parte adversa (art. 100 CPC). E, neste contexto, a União se insurgiu contra o deferimento da concessão desta natureza alegando que o Autor possui patrimônio declarado que remonta R\$ 842.817,33 em 2012 (Declaração de IR ID 636860).

Ademais, a condição de ser portador de doença cardíaca grave **não** pode ser invocada como causa à concessão do benefício de gratuidade de justiça, por total ausência de previsão legal neste sentido. Trata-se de benefícios que não se confundem.

Deste modo, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita oferecida pela **UNIÃO FEDERAL** reconhecendo que o Autor possui condições financeiras a arcar com as despesas processuais, ausente, no caso, má-fé do Autor, nos termos do art. 100, § único do CPC/2015.

### **II.11. Prescrição para a repetição de indébito;**

Nos termos em que consolidada a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral da matéria, a **prescrição para a repetição do indébito tributário** opera-se no prazo de cinco anos (para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005):

*“DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”*

*(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)*

A presente ação declaratória foi ajuizada em **20/02/2017**. Desta forma, sem adentrar no mérito da questão, cumpre verificar se se encontra prescrito o direito defendido pelo Autor, qual seja o de repetir o indébito tributário recolhido em **2009** e **2011**, consoante comprovantes de recolhimentos dos IR's acostados aos autos nos processos administrativos em referência – ID's **989949** e **989924**.

Ora, em caso de pagamento indevido, surge para o contribuinte o direito ao ressarcimento para o qual há dois modos possíveis: a restituição (na via administrativa ou por meio da ação de repetição de indébito) e a compensação, sendo aplicável o prazo (**decadencial**) para a repetição, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, de **05 (cinco) anos, contados do pagamento indevido**, nos termos do art. 168 do CTN e art. 3º da LC 118/2005.

No caso de o **pedido de restituição ser veiculado administrativamente, antes do decurso do prazo decadencial, mas acabar indeferido, terá o contribuinte o prazo prescricional de 02 (dois) anos contados do indeferimento administrativo para buscar judicialmente a anulação da decisão e a condenação da Fazenda Pública à repetição, nos termos do art. 169 do CTN.**

Pois bem.

No ID **989949**, asseverou a autoridade administrativa que:

"(...) os valores recebidos pelo sujeito passivo da demanda trabalhista contra o Banco do Brasil não podem ser classificados como benefícios de aposentadoria, reforma ou pensão, ou complementação desses benefícios.

*Logo, é correta a incidência do imposto de renda operada pela autoridade lançadora.*

Por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte não logrou comprovar que os rendimentos recebidos são isentos com base no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n. 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei n. 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n. 9.250/1995.

Em vista do exposto, **voto pela improcedência da impugnação.**

(...)" (destaquei)

Acerca da decisão administrativa em questão, o Autor foi intimado em **25/08/2014** (fls. **58/60** – ID **989949**).

Destarte, tendo sido a presente ação proposta apenas em **20/02/2017**, ou seja, após o decurso do lapso temporal superior a 02 (dois) anos, encontra-se **prescrito, na forma do art. 169 do CTN**, o pleito de restituição dos valores retidos na fonte em decorrência da incidência de IR sobre os recursos recebidos através do **processo trabalhista** n. 02999-05-1993.5.15.0024 (PA n. **13839.721090/2014-79**).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FINSOCIAL. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "TESE DOS CINCO MAIS CINCO". ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.002.932/SP). PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, referente a pagamento indevido efetuado antes da entrada em vigor da LC 118/05, continua observando a "tese dos cinco mais cinco" (REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 18/12/09). 3. "**O prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativa**" (AgRg no Ag 629.184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 13/6/05). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp: 1057662 AL 2008/0104431-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2011) (g.n.)

Neste sentido, consolidou-se também a jurisprudência do E. TRF3:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. **No que se refere à questão do prazo prescricional aplicável à repetição do indébito tributário após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 561.908/RS, da relatoria do Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007 e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, relatado pelo Min. Ellen Gracie, decidiu que o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.** Em resumo, para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da legislação complementar (09/06/2005), o prazo prescricional está fixado em 5 (cinco) anos. 2. Superada jurisprudência que entendia ser a data do pagamento o marco temporal para contagem do prazo prescricional, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a presente ação foi distribuída em 19/02/2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. 3. Encontra-se prescrito o direito à restituição dos pagamentos realizados nos períodos de março de 1999 a dezembro de 2003. 4. **No tocante à alegação da autora de que o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição dos valores seria 02/2005, suposta data do indeferimento dos pedidos administrativos, de anotar que por expressa disposição legal, no caso de ter o contribuinte acionado a esfera administrativa e não tendo êxito, possui o prazo de dois anos para ingressar em juízo (artigo 169, do CTN), prazo também transcorrido no caso dos autos.** 5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Sentença reformada. (ApReeNec 00035791820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) (g. n.).

### II.III. Mérito;

Por outro lado, quanto ao PA n. **13839.003281/2010-21** (ID **989924**), verifica-se que pleiteou o autor a liberação do valor remanescente de **R\$ 3.213,43**, consignado na declaração retificadora apresentada via *internet* em 17/09/2010, sob o n. 0902305224 (fls. 02 – ID 989924), em referência à notificação de lançamento do valor de R\$ 6.453,81 em seu desfavor, a par da retenção da referida importância.

No ponto, insurgiu-se o Autor contra o lançamento fiscal que, a par de entender indevida a restituição efetuada anteriormente em favor do Autor no valor de R\$ 9.667,24, determinou a dedução do valor remanescente de R\$ 3.213,43 pleiteando, impondo, por fim, a cobrança da diferença no importe de R\$ 6.453,81 em desfavor do Autor (fls. **04 – ID 989924**).

Ocorre que no âmbito do CARF, foi dado provimento ao recurso do autor – contribuinte, tendo sido reconhecida a preliminar de cerceamento de defesa. Asseverou-se que, assim, como a fiscalização não demonstrou o motivo do lançamento, que acarretou a conceituação da restituição como indevida, na origem, deve ser dado provimento ao recurso do sujeito passivo.

E da supracitada decisão foi o contribuinte intimado em **11/05/2016** (fls. 29 do ID 989924).

Sob este prisma, tendo sido a presente ação proposta em **20/02/2017**, não há que se falar em transcurso de prazo decadencial ou prescricional na hipótese em cena, sendo certo que *faz jus* o contribuinte ao direito de pleitear, nestes autos, a condenação da **FAZENDA PÚBLICA** ao cumprimento do quanto determinado **definitivamente** em sua esfera administrativa de resolução de conflitos (inciso II, do art. 42 do Decreto n. 70.235/72).

Além disso, nos termos do artigo 45 do Decreto n. 70.235/72, no caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio, o que **não** foi integralmente cumprido, tendo-se em vista a pendência do pleito de liberação do valor remanescente de **R\$ 3.213,43** pleiteado. De fato, à luz de fls. 83 (ID 989924) **tão somente** se operou o cumprimento da decisão quanto ao cancelamento do lançamento efetuado em desfavor do contribuinte.

Por fim, tratando-se de hipótese de determinação de integral cumprimento da decisão já proferida na esfera administrativa (obrigação de fazer), a incidência de juros e correção monetária, aplicáveis ao valor remanescente pendente de restituição ao contribuinte, dar-se-á sob o regime estabelecido em lei para a restituição do indébito na via administrativa.

### III. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, incisos I e II do CPC/2015, para o efeito de **determinar** à **FAZENDA NACIONAL** o cumprimento integral da decisão proferida pelo CARF no âmbito do PA n. **13839.003281/2010-21** (ID **989924**), quanto à liberação do valor remanescente de **R\$ 3.213,43** (três mil, duzentos e treze reais e quarenta e três centavos) pleiteado, deduzindo-se **eventuais** valores já pagos ao Autor com relação ao processo administrativo em referência, a mesmo título e fundamento, **rejeitando-se** os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

Com o acolhimento da impugnação à justiça gratuita, **determino** que o Autor proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e do art. 102 do CPC/2015.

**Condene** ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, em proporção, respectivamente, aos benefícios econômicos acolhidos e rejeitados na presente demanda, conforme será apurado em sede de liquidação de sentença.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001126-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTOA DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, FÁBIO VIEIRA FRANCA - SP294142  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a impetrante sobre o teor de ID 2006757, especificamente quanto à demonstração de seu *interesse de agir*, e quanto à **relação exata e precisa** das associadas que representa no presente *writ*, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 2º-A da Lei n. 9494/97. (Prazo: 10 dias).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: M3 ARMAZENAGEM E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias. 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais (ID 1354165 a anexos).

Foi proferido despacho ordinatório (ID 1579157).

A UNIÃO apresentou contestação no ID 1784087, defendendo, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Houve *réplica* (ID 2011999).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Passo ao exame do mérito.**

**Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias. 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Pois bem.



O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário* e *remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".<sup>[1]</sup>

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

**Passo ao exame do mérito.**

### ***I – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.***

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea *d*, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

### ***II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.***

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

### ***III – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.***

Com relação ao aviso prévio indenizado, é negável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.**

Da mesma forma, **não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais**, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea "*d*" exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os **valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização** e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).

**AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grife) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 0004771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

### ***Do prazo prescricional e da compensação.***

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.* (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 17/05/2017, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios<sup>[2]</sup>.

#### I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), **ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.**

**Condono a UNIÃO** ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a **reexame necessário**.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, sobreindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P. R. I.

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, dj 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAGALI MERCEDES FRANCISCA ESTEVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN GUILHERME PEREA - SP374460, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, POLIANA DE FATIMA MARABESI - SP261772

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Magali Mercedes Francisca Esteves Santos** em face da **INSS**, objetivando a condenação da autarquia a lhe pagar atrasados do benefício de auxílio doença para o período de 24/07/2017 a 30/11/2017. Deu à causa o valor de **R\$ 10.080,00**, e a petição está endereçada ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CIFA FIOS E LINHAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido constante da inicial.

Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido **omissão** na decisão recorrida, consistente na ausência de consideração pelo Juízo de que a reversão de jurisprudência mencionada na decisão recorrida teria como marco temporal o julgamento realizado em **08/10/2014**.

Relatados, **decido**.

*Preliminarmente*, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Delimitada a questão posta em sede de embargos, **não** assiste razão à impetrante, ora embargante.

A *Suprema Corte*, no julgamento do **RE240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Neste sentido, **mais uma vez destacando-se os limites dos embargos opostos**, verifica-se que, no ponto, à luz do quanto exposto, **não** assiste razão ao embargante quando afirma que a efetiva mudança da jurisprudência do Pretório Excelso teria ocorrido em data pretérita à mencionada na r. decisão embargada.

Anoto, ainda, que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso.

Por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em saneamento.

Fixo o **ponto controvertido** na verificação da legitimidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como condição para análise do pedido inicial.

**Delimito** as **questões de direito** à verificação da adequação do caso exposto à decisão vinculante proferida pelo *Pretório Excelso* no RE 574.706/PR, e as **questões de fato** à comprovação da condição de credora tributária da parte autora.

Neste sentido, **concedo** o prazo de **10 (dez) dias** para que o autor providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de recolhimento do ICMS posteriormente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcorrido o prazo, vista ao réu, com ou sem a vinda de manifestação, e, por fim, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-67.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CARLOS ALBERTO PEDROSO X SONIA BORGES MOTA X DULCE DE OLIVEIRA SOUZA X ADELDO DOS SANTOS BARBOSA X JOSE FRANCISCO TENORIO DOS SANTOS X NOEL CARLOS DE MOURA X CARLOS APARECIDO TOBIAS X RONALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARCILENE DA TRINDADE X JOSE ANTONIO APARECIDO GOMES X JOSE MAZZINI X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X ADELMO BARBOSA DA SILVA X SILVANA SANTOS COSTA DE SOUZA X JOSE COUTINHO X RICARDO MARCELO DE ALMEIDA X JOAO JORGE ROSA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS JUBILADO X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X MANOEL GIRO VIEIRA DA SILVA(SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE) X SANDRA DE OLIVEIRA GALVAO ERANCE X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X EUNICE MARIA DE SOUZA RODLINGUE X ALEXANDER GUERRA DIAS VIEIRA X FERNANDA DE JESUS X RAFAEL OLIVEIRA CARDOSO X VALMIR DONIZETTI DA SILVEIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA BORBOREMA X NIVEA ARLETE GOLDONI X LEONOR PEREIRA DE MORAES DORTA(SP292716 - CLEBER BUENO DA SILVA E SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO)

Recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 457/463) em seus regulares efeitos. Tendo a defesa apresentado suas contrarrazões a fls. 468/473, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

Expediente Nº 294

EXECUCAO FISCAL

0006852-08.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRI(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)

Fls. 217/250: Devidamente citada, a Executada compareceu aos autos informando que as inscrições em dívida ativa, objeto desta execução fiscal, estão sendo alvo de Ação Anulatória de Processo Administrativo (fl. 217) e suscitou litispendência. Alternativamente, requereu o reconhecimento de conexão e o apensamento das ações. A Exequite se manifestou às fls. 261/273 refutando as alegações e asseverando a higidez das CDAs, a certeza e liquidez dos títulos executivos, a legitimidade do procedimento fiscal e a regularidade da execução fiscal. Por fim, ressaltou a ausência de causa suspensiva da exigibilidade das dívidas em execução. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. É cediço que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athon Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se dessume dos artigos 784, 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando que a parte executada já foi citada, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJIP, COMPROTE-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

## MONITORIA

0001028-15.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES CARREIRA MARQUES(SP297330 - MARCOS ROBERTO MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal devidamente qualificada nos autos, em face de Maria de Lourdes Carreira Marques, também qualificada, visando o pagamento de quantia em dinheiro (R\$ 42.922,83). Salienta a Caixa, em apertada síntese, que se tornou credora de Maria de Lourdes Carreira Marques em decorrência do inadimplemento, por ela, de contratos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, e de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo. Explica que os valores totais disponibilizados pelas mencionadas avenças foram utilizados pela devedora, sem que, no entanto, adimplisse, nas datas estipuladas, as prestações mensais que lhe eram devidas. Justamente em decorrência disso, houve o vencimento antecipado dos contratos. Diz, também, que não logrou êxito em receber amigavelmente seu crédito. Junta documentos de interesse. Determinei, à folha 37, a citação. A ré foi citada, e, às folhas 42/73, ofereceu embargos à ação monitoria, em cujo bojo requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça, defendendo, em seguida, tese no sentido de que não poderia a Caixa cobrar-lhe juros capitalizados, o que, na hipótese concreta discutida nos autos, afastaria a mora. Além disso, alegou que a comissão de permanência deveria ser afastada, e que teria direito de reaver todas as quantias indevidas cobradas. Na sua visão, o trabalho técnico contábil apresentado com os embargos possibilitaria a exata compreensão dos abusos praticados pelo banco. Juntou documentos com os embargos oferecidos. Recebi, à folha 75, os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e, no ato, abri vista para que a Caixa pudesse se manifestar por escrito, em 15 dias. A Caixa foi ouvida, às folhas 77/85. Concedi à ré a gratuidade da justiça. Indeferi a dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar alegada, à folha 77 verso, pela Caixa. Na medida em que a ação foi proposta em 23 de setembro de 2014, e, citada em 18 de fevereiro de 2015, a ré, em 17 de março deste mesmo ano, ofereceu embargos à monitoria, quando da vigência do novo código de processo civil, em 18 de março de 2016, não havia ainda sido proferida sentença no feito. Assim, em observância ao disposto no art. 1.046, do NCPC, devem regular a hipótese discutida nos autos as disposições da legislação processual revogada. Isto significa que o conteúdo do art. 702, 3.º, do NCPC, não pode justificar o pretendido pela Caixa na preliminar, lembrando-se, também, de que o 739 - A, 5.º, do antigo CPC apenas dizia respeito aos embargos à execução, não aos embargos monitoriais (v. E. TRF/5 no acórdão em apelação cível n.º 00001078020124058105 (558049), Relator Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 4.10.2013, página 73: (...)). 2. O Juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitoriais, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitoriais se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª Região: AC530589/SE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 17/11/2011; e AG96900/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitoriais não podem ser rejeitados liminarmente com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a interpretação contida no art. 739-A, do CPC. Por outro lado, superada a preliminar alegada pela Caixa, e, ademais, no caso, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido. Em primeiro lugar, constato que a soma dos valores indicados nos demonstrativos de folhas 25, 29 e 32 espelha, de maneira escoreta e fiel, o total pretendido pela Caixa na presente ação monitoria. Assim, sem nenhuma razão a ré a mencionar que haveria, na hipótese, erro de cálculo (v. folhas 43/44). Sustenta a ré, nos autos, que estaria vedada, no caso, a capitalização mensal dos juros incidentes sobre os pactos celebrados pelas partes, na medida em que não formalmente incluídas nos instrumentos das avenças disposições expressas a respeito. Discordo desse entendimento. Por exemplo, à folha 15, cláusula quarta, do instrumento do contrato de cheque atual - pessoa física, há previsão de que sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão juros remuneratórios à taxa vigente para a referida operação bancária, calculados a partir da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, sendo exigíveis no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, ou quando vencido, de forma antecipada, o contrato. Da mesma forma, as cláusulas inseridas no contrato de crédito direto Caixa à pessoa física. Por óbvio, assim, que a sistemática adotada de maneira expressa pelas partes ao inserirem nos contratos celebrados a forma de incidência e cobrança dos juros remuneratórios permitiu que os mesmos pudessem ser exigidos cumulativamente se não satisfeitos nas respectivas datas em que deveriam ser liquidados. Anoto, ademais, que, sem exceção, todos os contratos assinados pelas partes são posteriores à Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, implicando, consequentemente, na medida em que não há controvérsia a respeito da observância da pactuação expressa sobre o tema relativo aos juros compostos nos respectivos instrumentos, a adequação da hipótese dos autos ao entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do E. STJ (v. Quarta Turma, REsp 1.301.651/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27 de junho de 2017, DJe 1.º de agosto de 2017). Considerada, portanto, no caso concreto, inegavelmente válida a sistemática empregada pela Caixa para mensurar os juros incidentes sobre as avenças, inexistiu justificativa apta a autorizar a recomposição dos valores na forma pretendida pela ré (v. aplicação de juros simples). Note-se, também, que, pelas disposições contratuais, foi expressamente prevista a comissão de permanência para quaisquer imp puntualidades quanto ao pagamento dos débitos, sendo apurada por meio da composição da Taxa de CDI, acrescida de rentabilidade, até certo patamar. O que interessa é que não está sendo cumulada com juros ou encargos, de acordo com os demonstrativos que instruíram a petição inicial, e seu índice ficou abaixo da taxa de juros contratados, respeitando, assim, o posicionamento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Além, da mesma forma, afiguram-se genéricas e totalmente afastadas das disposições contidas nos instrumentos contratuais celebrados, as alegações no sentido de que as taxas de juros estipuladas seriam abusivas, muito acima daquelas praticadas em pactos da espécie, implicando, desta forma, a ausência completa de prova da ocorrência de desequilíbrio contratual por tal fundamento. Pelo contrário, por exemplo, à folha 27, resta documentalmente atestado que o valor acordado dos juros respeitou patamar que não pode ser reputado abusivo (contrato de crédito direto - pessoa física - salário ou automático - note-se que a contratação, de acordo com as cláusulas gerais estipuladas para tais acordos, poderia ocorrer mediante solicitação do interessado a partir de diversos canais de relacionamento com o banco, sendo então previamente informado a respeito do número de parcelas, e demais encargos incidentes). Digo, ainda, que cabia à ré especificar o porquê de as tarifas eventualmente incidentes haverem desrespeitado os termos contratuais, lembrando-se aqui de que foram previstas nos instrumentos por ela celebrados, estando devidamente detalhadas no extrato de folhas 23/24, e de que valores tributários incidem sobre as operações de crédito independentemente da vontade dos contratantes. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir na forma da legislação processual civil. Condene a ré a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada a condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, 3.º, do CPC). PRI. Catanduva, 22 de janeiro de 2018. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000283-64.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO BRAZ SANGALLI(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO BRÁZ SANGALLI em que objetiva o recebimento do valor de R\$ 44.109,50 (Quarenta e quatro mil, cento e nove Reais e, cinquenta centavos) decorrente da celebração em 18/07/2012 de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, este datado de 28/03/2013. Aduziu a autora que quanto ao primeiro - contrato nº 000299195000348320, foi disponibilizada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), o qual foi aditado em 28/03/2013. Alegou que com relação ao segundo contrato houve uma série de liberações realizadas na conta bancária nº 029940034832-0, de titularidade do réu, conforme tabela constatae às fls. 03 destes autos. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 05/75. O réu foi devidamente citado e ofertou os respectivos embargos conforme se vê às fls. 81/88. Em preliminar, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, dada a inépcia da inicial, por não estar acompanhada de demonstrativos explicativos da constituição da exação. Quanto ao mérito, alega a cobrança de juros remuneratórios e moratórios em duplicidade, já que ao fim, não houve efetivamente a entrega de numerário, mas apenas escrituração contábil de créditos na conta bancária. Pretende ainda a inversão do ônus probatório com fulcro no Código de Defesa do Consumidor e a realização de prova pericial contábil. Recebidos os embargos, foi suspensa a eficácia do mandado inicial (fls. 91). A impugnação aos embargos, na qual atacou de maneira padronizada as teses da ré, pode ser lida às fls. 93/99. Nos termos do despacho de fls. 102, externou-se as fundamentações para o indeferimento da produção da prova pericial e inversão do ônus da prova. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda Afasto a preliminar suscitada pela parte ré. Com efeito, a autora apresentou documento escrito que demonstrou a contratação para obtenção dos créditos, as inadimplências e as evoluções das dívidas, claramente especificadas (fls. 38/73). Portanto, tais provas são aptas para deflagrar a demanda monitoria, na medida em que atendem aos requisitos do artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015 e estão em sintonia com a Súmula de jurisprudência dominante nº 247, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da análise de profissional com conhecimento técnico, razão pela qual mantenho o indeferimento da produção da prova pericial (artigo 464, 1º, I, C.P.C). Com efeito, não remanessem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à taxa de juros aplicada. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao réu a impugnação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações do réu não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao Sr. FRANCISCO, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Capitalização mensal dos juros Malgrado o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como o réu o faz. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, o Sr. FRANCISCO deveria ter produzido prova conforme o ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do CPC. A omissão do Embargante, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer celum e, socorrer-me da redação do Art. 488 do atual Código de Processo Civil. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora disponibilizou e o réu aceitou e fez uso dos valores pactuados, na forma dos extratos acostadas à petição inicial. A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 373, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, trouxe aos autos planilha de evolução das dívidas do Sr. FRANCISCO, as datas dos aportes dos numerários em sua conta bancária, os marcos iniciais dos inadimplementos, razão e taxas de juros cobradas. Fazendo uso de circunlóquios, o Embargante refuta a percepção do numerário. Resumem o raciocínio na afirmativa de que o dinheiro não lhes foi livremente disponibilizado para a aplicação em seus exclusivos interesses, mas sim houve apenas uma transferência meramente escritural de crédito para a conta-corrente de que era titular, a fim de que se amortizasse saldo devedor preexistente. Inacreditável a argumentação. Seria também uma mera escrituração contábil a saída/retirada de recursos da conta nº 0299-001-00034832-0, que atenderam aos interesses do Sr. FRANCISCO, titular da conta? As pessoas físicas/jurídicas que entabularam negócios jurídicos com o Embargante/Réu, nos quais foram utilizados cartão de débito, crédito ou cheque vinculados àquela conta bancária, não receberam qualquer quantia? Se os extratos apenas espelham ilusórios e fictícios mítos da instituição financeira para o réu, não seria melhor este se socorrer do tradicional colchão para só manejar dinheiro em espécie? A par de tais considerações, tampouco se sustentam as alegações de inexigibilidade de cobrança de juros remuneratórios e compensatórios de cada um dos contratos (míto e conta corrente); porquanto são institutos distintos, com origens diferentes, cláusulas e requisitos específicos que, ao final, não se excluem, nem impedem a contratação conjunta; daí porque são passíveis de cobrança simultânea. Sob este aspecto, assiste razão à Embargada/Autora quando diz que o regimento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelo Embargante/Réu. Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que deveriam nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão. Destarte, reconheço o direito de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente aos demonstrativos mencionados, cuja somatória, atualizada em MARÇO/2016, era de R\$ 44.109,50 (Quarenta e quatro mil, cento e nove Reais e, cinquenta centavos). Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos firmados entre as partes, que devem ser cumpridos em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais opostos pelo Sr. FRANCISCO BRÁZ SANGALLI e DECLARO a validade dos pactos celebrados em 18/07/2012 Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, este datado de 28/03/2013, respectivamente. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituum os 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

0000177-24.2014.403.6314 - SILVIO ARRUDA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.SILVIO ARRUDA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual requer a concessão do benefício por incapacidade a partir de 10/07/2013. Afirma que, sendo portador de doença crônica isquêmica do coração, está incapaz para o trabalho. Requereu administrativamente o benefício, mas recebeu negativa do INSS em razão de suposta não constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos.Após distribuição e trâmite sob o rito do Juizado Especial Federal, o processo foi julgado procedente, com antecipação dos efeitos da tutela. Houve recurso do INSS, que culminou com a decisão da E. Turma Recursal no sentido da incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa no momento da propositura da ação. A antecipação dos efeitos da tutela foi mantida. Os autos foram, então, redistribuídos.É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Com o fito de obter o julgamento pela procedência, deverá a demandante provar, em respeito ao art. 373, I, do NCPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada verificação da incapacidade; e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Destaco, por oportuno, e em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, angina pectoris e cardiopatia grave. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, em razão de tais males, haveria seguramente, no caso, incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas pelo paciente. Em resposta ao quesito nº 5.8 do Juízo, o perito aferiu o início da incapacidade na data da realização da perícia, em 11/03/2014, diante da dificuldade para retroagir a data da incapacidade. Por outro lado, em consulta ao sistema CNIS, anexada (fl. 67), vejo que o último vínculo empregatício do autor ocorreu no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 junto ao Município de Novaes. Dessa forma, nos termos do art. 15, inciso II e 4º, da Lei 8213/91, manteve a qualidade de segurado até 15/02/2014. Nesse passo, via de regra, por ocasião do início da incapacidade aferido pelo perito judicial (11/03/2014), o autor não ostentaria a qualidade de segurado, pois seu período de graça foi estendido até 15/02/2014. Contudo, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que pode, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil.Ora, considerando não só a proximidade entre a data perda da qualidade de segurado (15/02/2014) e o início da incapacidade aferido pelo perito (10/03/2014), mas também os documentos médicos que compõem o laudo médico judicial (fs. 46-58), fica evidente que, desde ao menos agosto de 2013, o autor era portador dos problemas cardíacos, com agravamento do seu estado clínico comprovado por exames datados de 07/08/2013 e atestado médico de 11/09/2013.Diante disso, entendo que a incapacidade se instalara antes da perda da qualidade de segurado.Assim, e considerando-se que a hipótese independe de carência, pois a cardiopatia grave encontra previsão nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº. 8.213/91, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/07/2013 (data do requerimento administrativo).Por fim, correndo o autor risco social premente, já que, há muito desempregado, e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes da decisão anterior.DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 10/07/2013. CONDENO o INSS ao pagamento de valores em atraso entre a DIB e a DIP, calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e descontados os valores já recebidos por motivo da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Face à sucumbência do INSS e em obediência ao que estipula o artigo 85, 2º e Incisos 3º, Inciso I e 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, apresentando cálculos de liquidação. Custas ex lege. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do inciso I, do 3º, do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015. PRL. Catanduva, 23 de Janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000626-94.2015.403.6136 - CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA) X REFRIGERANTES DEVITO LTDA(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, empresa pública federal devidamente qualificada nos autos, em face de Refrigerantes De Vito Ltda, pessoa jurídica de direito privado também qualificada, visando a cobrança da quantia de R\$ 150.709,41. Salienta a CMB, em apertada síntese, que, estando estruturada como empresa pública federal, cabe-lhe, em caráter exclusivo, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal, além de passaportes e as atividades de controle do SICOBE e dos SCORPIOS, nos termos da Lei n.º 5.895/1973. Diz que lhe compete, também com viés de exclusividade, a instalação de contadores de produção de bebidas frias em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais envasadores, bem como de aparelhos de controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos pela RFB. Todas essas atividades e equipamentos compõem o SICOBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas, operado pela RFB em parceria com a CMB com o intuito específico de fiscalizar a produção de bebidas, e, em decorrência, o recolhimento dos tributos nela incidentes. Explica que a fiscalização é procedida no local, com a impressão de um selo fiscal rastreador para cada unidade produzida pela envasadora, com imediata comunicação dessa operação à RFB por meio do citado sistema. Com isso, a CMB, a RFB e a produtora podem acessar as informações geradas pelo SICOBE. Aduz, ainda, que o estabelecimento industrial está obrigado a ressarcir-lhe pelo serviço prestado. Por sua vez, sendo a ré empresa atuante no ramo de bebidas, está assim obrigada, compulsoriamente, por força de lei à utilização do SICOBE, isso a partir de 1.º de maio de 2011, quando da expedição do Ato Declaratório Executivo (ADE) pela RFB. Assim, a contar do mencionado marco temporal, passou a monitorar as informações constantes do SICOBE (SICOBE GERENCIAL), e apurou que a ré não tem cumprido suas obrigações relativas ao pagamento pelos serviços prestados. O ressarcimento corresponde a R\$ 0,03 por unidade de bebida envasada e controlada pelo SICOBE em cada mês, e deve ser recolhido pelo estabelecimento industrial até o vigésimo quinto dia do mês subsequente. Desta forma, fatura, mensalmente, o serviço prestado, emitindo nota fiscal encaminhada à devedora para que proceda ao pagamento. Em maio de 2014, em razão dos atrasos frequentes no pagamento das faturas relacionadas aos serviços, a ré foi notificada, por carta de cobrança, a satisfazer os débitos de 2013, ficando também cientificada de que o não pagamento ensejaria a interrupção da atividade de manutenção preventiva e corretiva, bem como a inclusão da empresa na situação de anormalidade. No bojo do processo administrativo então instaurado, defendeu a ré que a exigência seria inconstitucional, mostrando-se, também, legais as penalidades aplicadas em decorrência do inadimplemento. Ali, seus argumentos acabaram acolhidos apenas em parte, na medida em que os depósitos demonstrados em autos de processo coletivo ajuizado pela Subseção Judiciária de Curitiba, Paraná, seriam parciais, além de intempestivos, lembrando-se de que não houve o acolhimento do pedido de antecipação de tutela. Portanto, abatidos os valores que por ela foram depositados, resta pendente de satisfação, ainda, a quantia de R\$ 150.709,41, correspondente aos anos de 2010 a 2014. Defende que faz jus ao ressarcimento pretendido, isto porque existe previsão em lei, devidamente regulamentada por ato da RFB. Por fim, anota que, a contar da Lei n.º 12.995/2014, houve previsão da instituição de taxa pela utilização dos equipamentos contadores da produção, com destino do produto da arrecadação à CMB. Junta documentos. Foi determinada, à folha 101, a citação. A ré, citada à folha 103, às folhas 104/138, ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 141/226, em cujo bojo arguiu preliminar de carência por ilegitimidade ativa da CMB, já que inexistiria relação de direito material entre a autora e a ré, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Alegou que a cobrança do ressarcimento se mostraria inconstitucional, haja vista que, possuindo nítida natureza tributária de taxa instituída em razão do poder de polícia, não teria respeitado a legalidade. Além disso, na sua visão, haveria, no caso, manifesta desproporcionalidade entre o valor linear cobrado por unidade produzida e a capacidade de cada indústria, dando margem, consequentemente, ao confisco. Da mesma forma, restariam violados os princípios da igualdade de da livre concorrência. Apontou, ainda, que o tema discutido nos autos haveria sido decidido, de maneira definitiva, quando do julgamento do mérito de ação coletiva proposta por associação da qual faz parte. Por fim, sustentou que teria realizado depósitos nos autos do processo coletivo mencionado, implicando, assim, a necessidade do correto abatimento de tais quantias daquelas indicadas como devidas pela CMB. Pediu, por haver a CMB se valido de normativo não vigente ao tempo dos fatos, a condenação da mesma como litigante de má-fé. A CMB foi ouvida, às folhas 269/298. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar alegada, às folhas 106/112, pela ré. Como bem mencionado pela CMB, às folhas 281/283, existiriam, em relação ao SICOBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas, duas relações jurídicas de direito material, estando a primeira estabelecida entre a ré e a União Federal, e que possuiria caráter tributário (obrigação principal - pagar tributos, e acessória - integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos que compõem o Sistema), e a segunda, de tipo compulsório, mas privado, entre a ré e a CMB, consubstanciada na contrapartida necessária pelos serviços prestados pela empresa pública, relacionados à implementação da obrigação acessória de utilização do controle de produção. Desta forma, se, pela legislação vigente ao tempo em que os serviços mencionados foram efetivamente prestados (v. art. 28, 3.º, da Lei n.º 11.488/2007), estava a ré obrigada a proceder ao ressarcimento pela atividade, nada mais óbvio do que, em caso de eventual descumprimento do mencionado dever, posto materialmente vinculada, como credora, a tal obrigação, autorizá-la a buscar, em juízo, a tutela do interesse não satisfeito pela devedora. Assim, como titular da alegada relação, está perfeitamente legitimada a demandar sobre eventuais controvérsias que possam ocorrer quando diretamente relacionadas a sua posição jurídica. Superada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, e, no caso concreto, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC). Pede a CMB, por meio da presente ação, o ressarcimento, pela ré, do valor de R\$ 150.709,41, relativo aos anos de 2010 a 2014, haja vista que, ostentando a demandada a condição de produtora de bebidas, e, portanto, obrigada à utilização do SICOBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas, não teria pago as quantias devidas pelos serviços de manutenção corretiva e preventiva que lhe foram prestados durante os apontados anos. Em primeiro lugar, discordo da tese defendida pela ré, no sentido de que se estaria diante de obrigação de cunho tributário, mais precisamente de taxa, na hipótese, instituída com total inobservância das normas constitucionais que regulam a espécie. De acordo com o entendimento consignado no acórdão em apelação cível n.º 0001839-29.2013.4.03.6000/MS (v. D.E. 11/07/2017), Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF/3, A jurisprudência desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, pelos serviços prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBE, não se enquadra no conceito de tributo. E isto se dá porque ... o ressarcimento não se confunde com a obrigação acessória de permitir a instalação dos equipamentos, mas lhe é decorrente, possuindo, portanto, natureza de custeio dos serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do SICOBE, realizados pela Casa da Moeda do Brasil, como prevê o art. 28, 2.º, da Lei n.º 11.488/2007. Custos, diga-se, sem natureza tributária, atribuídos aos fabricantes de bebidas. Com efeito, a primeira relação jurídica, obrigação acessória de permissão de instalação dos equipamentos, tem como sujeitos a União e a empresa produtora, decorrendo de exigência da arrecadação e fiscalização. Já, no tocante à ensejadora do ressarcimento, tem-se como sujeitos a Casa da Moeda do Brasil e a empresa fabricante, não havendo que se falar, destarte, em tributo, porque a Casa da Moeda não é ente tributante e porque se trata de relação jurídica de cunho privado (v. excerto do voto proferido pelo Relator nos autos mencionados acima). Observo, nesse passo, que, o art. 58 - T, da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.287/2008, impôs às empresas responsáveis pela industrialização dos produtos indicados no art. 58 - A, do mesmo normativo, a obrigação de instalar equipamentos contadores de produção que possibilitassem a identificação do tipo de mercadoria, de embalagem e sua marca comercial, tudo em vista da fiscalização quanto ao pagamento das contribuições destinadas ao PIS/PASEP, COFINS (e importação), e IPI, sujeitando-as, com isso, ao disposto nos arts. 27 a 30, da Lei n.º 11.488/2007, que, por sua vez, atribuiu à CMB, mais precisamente no art. 28, caput, e, a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos a tanto necessários, ficando também garantido à empresa pública o direito ao ressarcimento em razão das execuções das citadas atividades, a cargo dos estabelecimentos fabricantes. A estes, contudo, restou ainda assegurada a possibilidade de dedução dos custos do ressarcimento com suas dívidas relativas às contribuições sociais em cada período de apuração. Tributária, portanto, mas de cunho apenas acessório, mostra-se a relação estabelecida entre o fabricante e a União Federal, no que se refere à obrigatoriedade de instalação dos contadores de produção em suas respectivas unidades, o que, nada obstante, não pode ser admitido quando se tem em análise a questão do ressarcimento pecuniário pelos serviços de operacionalização que, por lei, foram atribuídos à CMB. Como visto, a CMB não é ente tributante, e, ademais, a atividade compulsoriamente desempenhada pela empresa não se assemelha ao exercício do poder de polícia ou se confunde com o uso de serviço público específico e divisível, ou preço público, haja vista que não se trata de obrigação assumida voluntariamente. Correta, desta forma, a manifestação, à folha 273, tecida pela CMB, quando ouvida sobre a contestação: Uma vez instalados os equipamentos de controle e fiscalização do SICOBE pelo contribuinte, como cumprimento de sua obrigação tributária acessória, e iniciado o controle da produção pelo sistema, exsurge para o envasador novas obrigações, uma delas pecuniária, que não se confunde com a anterior. Isso decorre do fato de que, a despeito das obrigações acessórias não compreenderem prestação pecuniária propriamente dita, para o cumprimento delas o contribuinte pode vir a ter alguma despesa, custo ou desembolso financeiro. Com efeito, o contribuinte, para cumprir a sua obrigação tributária acessória, que corresponde a um fazer em favor do Estado, sem cunho pecuniário direto, muitas vezes precisa adquirir bens ou obter prestações de serviços. E são inúmeras as despesas que devem ser assumidas pelos fabricantes de bebidas para que, na realização de sua atividade, possam fornecer ao fisco informações corretas acerca dos fatos geradores praticados e dos tributos devidos. A título de exemplo, podemos citar o valor pago para aquisição de livros diários, para confecção de talonário de notas fiscais, a contraprestação/salário pela contratação de profissional de contabilidade, aquisição de equipamentos de informática para emissão de nota fiscal eletrônica, entre outros. Todos esses são exemplos de despesas que devem ser assumidas pelos contribuintes, no mercado em geral, para fornecerem à Administração instrumentos de fiscalização do correto recolhimento e pagamento de tributos (...). Trata-se, assim, o ressarcimento, de prestação de caráter privado, em que pese obrigatória, atribuída aos fabricantes de bebidas com o intuito de possibilitar o cumprimento de obrigação tributária acessória relacionada ao controle da produção industrial: (...) prestação patrimonial compulsória, não tributária, decorrente dos custos da obrigação acessória do fabricante de bebidas de instalar o sistema SICOBE (...) (v. folha 283). Diante dessa conclusão, não há de se falar em violação da legalidade, lembrando-se de que o ressarcimento possui caráter contraprestacional dos custos suportados pela CMB. Penso, da mesma forma, que não existe, na hipótese, a alegada violação à proporcionalidade quanto à capacidade produtiva individual (v. art. 28, 4.º, da Lei n.º 11.488/2007), ao se atribuir, a título de ressarcimento, o valor de R\$ 0,03 por unidade produzida, desprezando-se, no ponto, o volume, a marca ou o preço praticado no mercado (v. ADE - Ato Declaratório Executivo - n.º 61/2008, da RFB, que dispõe sobre o valor do ressarcimento de que trata o art. 58 - T, 2.º, da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.827/2008). Na minha visão, o critério eleito pelo ato normativo, longe de desprezatar a capacidade produtiva de cada um daqueles submetidos ao sistema, o que, caso contrário, mostrar-se-ia consequentemente desproporcional, atende aos ditames da legislação de regência, na medida em que, em última análise, leva em consideração o produto final envasado, e é este, em suas características peculiares, que passará pelo crivo da fiscalização, ingressando no mercado de consumo. Não faz muito sentido se pensar, assim, em quantidade quando, na verdade, a escolha por determinada embalagem leva em consideração fatores múltiplos de cunho comercial. Com isso, não se pode entender como impeditivo do desempenho da atividade, na medida em que mesmo para os casos em que são empregadas embalagens menores, o custo do ressarcimento em valor fixo não poderia ser considerado o único componente que justificaria a adoção de determinada prática empresarial. Aliás, como visto, a própria legislação criou mecanismo que praticamente impede a possibilidade de ocorrência de confisco ao submeter o fabricante ao sistema, sendo certo que restou permitida a redução da base de cálculo das contribuições sociais com os recolhimentos destinados ao ressarcimento aqui questionado. Diga-se, também, em complemento ao que anteriormente fora mencionado, que o simples fato de ser permitido, pela lei, a redução tributária, não é suficiente para desmerecer aquela conclusão que, anparada nos elementos da obrigação em questão, afastou a possibilidade de ser considerada dessa natureza. Pouco provável, ademais, que o emprego do sistema possa gerar possíveis impactos nocivos na concorrência. Note-se: (...) Não procede a alegação de que o custeio do sistema fere o princípio da capacidade contributiva porque há previsão legal expressa no artigo 58 - T, 2.º, da Lei 10.833/03, de que o ressarcimento configurará crédito presumido dedutível do PIS ou COFINS devidas em cada período. Tal previsão demonstra que a obrigação de recolhimento do valor do ressarcimento não poderia impossibilitar o exercício empresarial. Ademais, a vinculação da exigência à produção, ou seja, no valor de R\$ 0,03 por unidade produzida, busca atender à capacidade contributiva da fabricante/contribuinte, pois atrelada à produção. Desse modo, a exigência do ressarcimento será proporcionalmente reduzida em consequência à redução do ritmo de produção e vice-versa. Não há falar, ainda, em desproporcionalidade do valor, pois se refere a custo mínimo do SICOBE, bem como porque tais valores incorporam-se à atividade produtiva como custo indireto da produção (v. acórdão em apelação cível n.º 0001839-29.2013.4.03.6000/MS - D.E. 11/07/2017, E. TRF/3) - grifei. Por outro lado, demonstra a CMB, às folhas 300/302, que o decidido no Recurso Especial n.º 1.556.350 - RS, ainda não transitou em julgado, o que assim representa que a ação coletiva a ele relativa não pode ser considerada finalizada. Acólho, por fim, o pretendido pela CMB, e, no que se refere ao montante efetivamente devido pela ré, haverá de ser apurado em liquidação, pelo procedimento comum, após o trânsito em julgado, sendo em vista que foram feitos depósitos judiciais no bojo do processo coletivo indicado acima, excetuada, contudo, a quantia reconhecidamente incontroversa nos autos pelas partes. Assinalo, em acréscimo, que para que possa a ré abater, do devido, o valor indicado à folha 136, terá de demonstrar, durante a liquidação, que realmente teve de suportar os gastos apontados na instalação do SICOBE. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a ré, nos termos da fundamentação acima, a ressarcir à CMB todos os valores relativos aos serviços de execução decorrentes do SICOBE, a serem apurados, após o trânsito em julgado, pelo procedimento comum, com exceção da quantia incontroversa, à folha 136 (v. R\$ 41.222,21). Correção monetária mediante a aplicação dos critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta, e juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406, do CC, no que diz respeito à quantia líquida mencionada anteriormente. Quanto ao valor a ser ainda apurado em liquidação, os juros de mora vencerão após a fixação do montante devido, observado o mesmo critério. A ré deverá arcar com as despesas processuais eventualmente verificadas, e com honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação (v. art. 85, caput, e, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de janeiro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000943-92.2015.403.6136 - CICERA APARECIDA DE JESUS(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos RELATÓRIO CÍCERA APARECIDA DE JESUS qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/154.104.541-3 e DER em 28.12.2010; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o interregno de 06/03/1997 a 28/12/2010. Requer ainda a condenação da Autarquia Previdenciária em indenizar-lhe, a título de danos morais, o valor equivalente a sessenta e dois (62) salários-mínimos, em razão do injusto indeferimento. Petição Inicial de fls. 02/12 e documentos às fls. 13/61. No despacho de fls. 63, foi concedida a gratuidade da Justiça, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de se adequar o valor da causa, cujo cumprimento se vê às fls. 65. Contestação padrão do INSS às fls. 69/86. As fls. 93/103 a parte autora, em réplica, requer a produção de prova pericial e reitere seus primeiros argumentos. A diligência foi indeferida no despacho de fls. 104. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER questionada (28/12/2010) e a data de distribuição do presente feito neste Juízo Federal em 20/08/2015, o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. A presente ação tem como objeto a avaliação das condições ambientais do trabalho exercido pela Sra. CÍCERA no período de 06/03/1997 a 28/12/2010 na condição de atendente de enfermagem (fls. 17), nas dependências da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - HOSPITAL EMÍLIO CARLOS (Avenida São Vicente de Paula, 1455, Catanduva/SP). Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro *timoneiro* de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUÍZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissioográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. Assim sendo, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque seria imprescindível a prova de que estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto, segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomenorize e; nenhum destes faz parte do cotidiano da parte autora, segundo o Perfil Profissioográfico Previdenciário de fls. 36/37, nem de acordo com os informes do Laudo Técnico de Avaliação das Condições do Trabalho de fls. 39/43. Nele não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeira; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99. A especialidade ora exigida esteve presente no intervalo compreendido entre 21/01/1991 a 31/11/1995, já que prestou serviços no Setor de Moléstias Infecciosas; daí porque foi reconhecida a especialidade do período ainda no âmbito administrativo. Mas tal realidade não se repete nos demais interregnos. Entre 01/02/1995 a 31/08/2002 a Sra. CÍCERA laborou no setor denominado C2 Par Feminino. A despeito de nenhum documento esclarecer o que seria tal segmento, nas descrições das atividades não se tem notícia do contato com pessoas e/ou materiais infectocontagiantes. O mesmo ocorre em relação ao interstício delimitado entre 01/09/2002 a 28/12/2010, já que pela profissiografia, a demandante preparava o ambiente para posterior atividade cirúrgica, sem contato com pacientes ou materiais utilizados após a intervenção médica; portanto, longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria. Dano Moral. Para o reconhecimento do pleito, seria necessário que se demonstrasse não apenas eventual erro do ato administrativo, mas que a atitude do servidor tenha se afastado da legalidade ou esteja cívico de algum vício subjetivo daquele (dolo, má-fé). A rigor, não houve indeferimento, já que a Sra. CÍCERA está aposentada desde a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, o período então não reconhecido como de atividade especial e que compõe o objeto desta demanda foi, conforme se vê às fls. 52/55, legalmente justificado. Nos argumentos então despendidos denota-se objetividade e critério único de avaliação, sem qualquer traço de subjetividade ou desvio de conduta por parte dos servidores. A meu ver, o caso retrata à perfeição o escólio pontual do Mestre Seabra Fagundes: Administrar é aplicar a lei de ofício. Por conseguinte, mesmo que a sentença fosse favorável à parte autora, o que não o foi, insisto, ainda assim não daria ensejo à condenação por danos morais, pois haveria, no máximo, diferença de interpretação de norma jurídica; situação inapta a produzir lesão ao patrimônio moral do cidadão. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora CÍCERA APARECIDA DE JESUS de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda, a saber, de 06/03/1997 a 28/12/2010; bem como de condenação do INSS em indenizar-lhe por danos morais. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 26 de janeiro de 2.018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000368-16.2017.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAQUIM GONCALVES LIMA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento comum. AUTOR: Instituto Nacional do Seguro Social. RÉU: Joaquim Gonçalves Lima. Despacho/mandado n. 162/2018 - SDDespacho/ carta de intimação n. 29/2018 - SDFI 72: defiro a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa do requerido Joaquim Gonçalves Lima. Para tanto, nomeio advogada dativa a Dra. ANDREIA CRISTINA GALDIANO, OAB/SP 171.781.Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 162/2018 - SD À ADVOGADA DATIVA, DRA. ANDREIA CRISTINA GALDIANO, OAB 171.781, COM ESCRITÓRIO NA R. TOLEDO, 225, CATANDUVA/ SP, TEL. 3523-1890. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO 29/2018 AO RÉU Joaquim Gonçalves Lima, END. AV. CÉSAR GUZZI, 365, BOM PASTOR, CEP 15.808-269, CATANDUVA/ SP.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-79.2015.403.6136 - FERNANDO CESAR BRAZ - ME(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X FERNANDO CESAR BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)







000135-19.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KASHIMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS EIRELI X MARCELLO TOMAZINI X ALEX TOMAZINI X ANA CAROLINA MANIEZZO ALUISIO TOMAZINI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Kashima Comércio, Importação e Exportação, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequerente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 25). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação, a Executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, parcelando o débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 26 de Janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002125-84.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA BOROTA(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X DANIELA CRISTINA BOROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal - CEF movida por Daniela Cristina Borota, todos qualificados nos autos. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 197 e 211) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da presente ação. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 26 de janeiro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001138-14.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GISLAINE CRISTINA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA CARDOSO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gislaine Cristina Cardoso, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequerente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 58). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Assim, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fl. 44), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fl. 48), e ao levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel (fl. 52), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD e ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites do art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de Janeiro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-17.2016.403.6136 - DELCINA FARIAS BARBOSA - INCAPAZ X JAIME CASTELO BRANCO LEAO(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCINA FARIAS BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Delcina Farias Barbosa - Incapaz em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (fl. 296) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de Janeiro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 1790

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR DUSSO(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO E SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu PAULO CÉSAR DUSSO INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 458 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 05 de fevereiro de 2018. Ingrid M. Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

#### Expediente Nº 1791

#### EXECUCAO FISCAL

0004812-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X KM LINE LOGISTICA LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP252381 - THIAGO GONCALVES DOLCI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO(A)(S): KM LINE LOGÍSTICA LTDA. DECISÃO - OFÍCIO É cediço que na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN (STJ. REsp 954.176/SC, DJen 23/06/2009). Assim, o arrematante não pode ser responsabilizado por débitos anteriores à arrematação. Mostra-se inviável, contudo, o completo deferimento do pedido de fls. 296/300, nos exatos termos em que formulado. Isso porque o arrematante pretende a baixa das multas e dos débitos de IPVA relativos ao período anterior à arrematação. Foge à competência deste Juízo determinar o cancelamento definitivo dos mencionados débitos, notadamente no âmbito de execução fiscal da qual não participam os entes públicos credores, tendo em vista que tal medida afeta diretamente os interesses destes. Não pode este Juízo, em outras palavras, impedir que as multas e tributos em atraso sejam cobradas através dos meios que os entes credores entendam pertinentes. Desse modo, no bojo desta execução fiscal, é possível, apenas, a determinação para que os órgãos públicos se abstenham de cobrar do arrematante dívidas anteriores à arrematação dos veículos leiloados no presente feito, bem como para que promovam todas as medidas necessárias para que os veículos descritos na Carta de Arrematação sejam transferidos ao arrematante junto ao órgão de trânsito competente. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 296/300, determinando aos órgãos e entidades públicos responsáveis que (I) abstenham-se de exigir do arrematante JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS qualquer débito relativo aos veículos descritos na carta de arrematação n. 03/2017 que seja anterior à data de expedição da carta (26/05/2017) e (II) promovam todas as medidas necessárias para que os veículos sejam registrados em nome do arrematante. Cópia desta decisão SERVIRÁ COMO OFÍCIO à Ciretran-Catanduva, a ser remetido por este próprio Juízo, instruído com cópia das fls. 284; 288/290 e 296/310. Caberá à Ciretran providenciar a transferência dos veículos, solicitando diretamente a outros órgãos eventuais medidas necessárias. Se, mesmo com as determinações acima, houver necessidade de apresentação da ordem a outros órgãos, fica o arrematante autorizado a obter cópias da presente decisão, levando-as às autoridades competentes, que deverão, imediatamente, dar cumprimento ao ora determinado. Expedido o ofício, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 294. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA, ROGERIO APARECIDA DE ALMEIDA MOURA MARTINS, CRISTIANO APARECIDO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A presente ação foi proposta originariamente por BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor.

No curso da ação ocorreu o falecimento da autora Benedita, e foram habilitados seus sucessores, Rogério Aparecido de Almeida Moura Martins e Cristiano Aparecido de Moura.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de prova incontroversa quanto à incapacidade da autora originária da ação, Benedita (Id. 4279988, pág. 45/46).

Em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região conheceu do Agravo Retido interposto pela parte autora e deu-lhe provimento para acolher a alegação de cerceamento de defesa e anular a sentença, "determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento, com a devida dilação probatória" (Id. 4279988, pág. 81/85), com trânsito em julgado aos 17/07/2017.

Ante o exposto, cumpra-se a decisão proferida pela instância superior, com a realização de prova pericial indireta formulado pela parte autora na petição de Id. 4279988, pág. 10, a fim de se apurar a efetiva incapacidade da autora originária BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA.

Para tanto, preliminarmente, determino que os sucessores da parte autora apresentem os documentos médicos (prontuário hospitalar e/ou ambulatorial, receitas médicas, resultados de exames, etc.) que possam embasar a perícia a ser realizada e que eventualmente não constem dos autos.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

Com a juntada de tais documentos, tornem conclusos para nomeação de perito por este Juízo, para realização de perícia indireta. Prazo: 20 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

**BOTUCATU, 2 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ARI VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 4156017, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 4145461, pág. 01/04: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: TERESA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 4155421, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 4142068: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000450-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO CAETANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 3856462, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Ids. 3832590 e 3832610: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GLAIR GARAVELLO FAIDIGA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O pedido de concessão à parte autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (ID 3715475 – 01/12/2017), que a ora requerente percebeu, para competência 11/2017 valor histórico de remuneração no importe de **R\$ 6.110,95** (R\$ 2.950,69 referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mais R\$ 3.160,26 referente ao benefício de pensão por morte), valor correspondente a mais de 6 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ela pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, **indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

**II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

**III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

### PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. Juíza CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 3715903. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou a cópia do extrato de movimentação financeira referente ao mês de janeiro/2018 que, na realidade, corrobora o que já foi narrado quanto à capacidade da parte autora de suportar as custas processuais, vez que auferiu rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-53.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PEDRO FORTES  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (ID 3717042), que o ora requerente percebeu, para competência 11/2017 valor histórico de remuneração do benefício de aposentadoria no importe de **R\$ 2.932,01**, valor correspondente a **mais de 3 vezes o salário-mínimo então vigente no país**, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.-g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 3717110. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou a cópia do comprovante de rendimento que, na realidade, corrobora o que já foi narrado quanto à capacidade do autor de suportar as custas processuais, vez que auferiu rendimentos superiores à média nacional (id. 4422908 e id. 4422933).

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-91.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DYME ANDERSON RODER, JEFERSON RODER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

#### DESPACHO

Petições da CEF de Id. 4264985 e 4265036: Defiro o requerido.

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cumprimento do "item 4" do despacho de Id. 3242186, quanto aos valores que permaneceram bloqueados (transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal - agência 3109).

Feito, providencie a secretaria, com urgência, a expedição e Ofício à CEF - PAB-JEF/Botucatu autorizando o levantamento e contabilização dos valores depositados pelo executado, independentemente de alvará judicial, encaminhando-se cópias deste despacho, da decisão de Id. 3574457, da petição de Id. 4264985 e dos documentos de Id. 4316359, devendo a supracitada agência bancária comunicar o cumprimento da determinação a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, com informações do cumprimento da determinação, dê-se vista a CEF para que requeira o que de oportuno no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2018.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500035-91.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DYME ANDERSON RODER, JEFERSON RODER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

## DESPACHO

Petição da CEF de Id. 4437915: Indefiro o requerido, vez que a medida é ônus da própria parte requerente (Caixa Econômica Federal), que deverá diligenciar administrativamente, expedindo o necessário, devendo comprovar documentalmente nos autos eventual negativa do órgão competente em adotar a providência, para posterior deliberação deste Juízo.

Int.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-72.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA LOURENCO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO)

Face à certidão de fls. 252, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, para no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões, remetendo-os, em seguida, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000589-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo com pedido liminar** por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I e III da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que suas associadas optaram para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, parte de suas associadas tiveram seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irretirável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

Instada a se manifestar, a autoridade coatora alegou preliminarmente a perda de objeto da presente ação a partir do mês de agosto em razão da revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017. No mérito, defendeu a legalidade da medida enquanto produziu efeitos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 1747333 - Pág. 1, tendo em vista que se dirigem a autoridades que possuem jurisdição fiscal em outras áreas que não a abrangida pela Delegacia da Receita Federal de Limeira.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>) constata-se que em 12/12/2017 foi publicado o **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017, formalizando o encerramento, em 08/12/2017, do prazo de vigência da aludida medida.**

Impende ressaltar que antes disso a Medida Provisória nº 774/2017 já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 06/12/2017, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017.

A medida original produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 ([disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf)), antes que houvesse trancamento de pauta e consequente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspendeu a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

**MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIACÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA.** 1. Por que possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. **A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogamante.** 4. **Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.** 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF; Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)

Nesse contexto, com a perda da eficácia da MPV 794/2017 o prazo de vigência da MPV 774/2017 voltou a correr e encerrou-se em 08/12/2017. De tal modo, a desoneração da folha de pagamento voltou a ser aplicada para os setores que haviam sido excluídos pela Medida Provisória nº 774/2017.

Assim, acerca dos efeitos produzidos por medidas provisórias rejeitadas ou que perderam a eficácia, dispõe o artigo 62, parágrafos 3º e 11º da Constituição Federal:

*"§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

(...)

*§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."*

-

**No caso, ainda não se tem notícia da edição do aludido decreto legislativo a fim de regulamentar os efeitos produzidos durante sua vigência.**

Assim, em que pese a medida já tenha perdido sua eficácia, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Em que pese não constem dos autos documentos que comprovem a opção individual de cada associada pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, por certo só as que o fizeram possuem interesse no feito, visto que as empresas que já recolhiam a contribuição na forma do aludido 22 não foram afetadas pela medida.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

**Art. 9º.** Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

**§ 13.** A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem grijos no original).

Ante a previsão de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que as empresas tenham efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente as empresas.

À vista de tudo isso reputo presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, as associadas se veriam em situação de incerteza jurídica em relação aos meses em que a medida provisória vigeu.

**No que se refere ao alcance da decisão,** é evidente que está circunscrito às associadas que estão sujeitas à fiscalização da autoridade indicada na exordial - Delegado da Receita Federal de Limeira, pois veiculada a pretensão por meio do mandado de segurança, ainda que coletivo.

No escólio de Lucia Valle Figueiredo, autoridade coatora, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 5. Ed.2004, pg.23).

Vale dizer, optando a associação pela via do mandado de segurança coletivo, os efeitos subjetivos de eventual decisão favorável serão limitados às associadas que possuem sede nas cidades abrangidas pela Delegacia da Receita Federal do Município de Limeira, pois é cediço que é vedado ao delegado alterar ato praticado por outra autoridade (delegado de outra delegacia) de igual hierarquia.

Nestes termos destaco dos seguintes julgados do TRF3:

*"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - "A autoridade coatora, em ação mandamental, é aquela que direta e imediatamente pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde pelas suas consequências administrativas por estar investida de poderes para eventualmente desfazer o ato reputado ilegal, sendo esta autoridade quem possui a legitimidade passiva para a causa." (TRF3, Processo nº 0003569-35.2010.4.03.6112/SP, AMS 329451, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 01/12/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2011) 2 - In casu, trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, visando a prestação jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria dos filiados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEEESP, que tenham por base valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS, nos termos do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. 3 - Não vislumbro irregularidade quanto ao polo passivo do writ, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba é competente para desenvolver as atividades de arrecadação, de cobrança, de fiscalização e de atendimento referente aos sujeitos passivos tributários domiciliados nos municípios abarcados por sua circunscrição fiscal. 4 - Instar salientar, todavia, que os efeitos subjetivos da sentença restringir-se-ão aos filiados com sede nas cidades abarcadas pela Delegacia da Receita Federal do Município de Araçatuba/SP. 5 - Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito. (AMS 00027138620104036107 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329283; TERCEIRA TURMA; DATA:28/09/2015)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. 1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo que tem por objeto a exclusão de cobrança de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, é competente para figurar no pólo passivo da demanda o Secretário da Receita Federal, pois apenas esta autoridade tem competência para executar eventual ordem de cessação da cobrança devida por todas as associadas da impetrante. 2. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 3. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 4. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (AMS 00226821620074036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308984; DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; SEXTA TURMA; DATA:13/05/2013) negrito nosso*

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar reconhecendo o direito das associadas que efetivamente optaram pela contribuição substitutiva e que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da impetrada, nos termos do Anexo I da Portaria REB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010, de recolher a CPRB durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome das impetrantes em relação às contribuições previstas pelo artigo 22, I e III, da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FRAMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

## DECISÃO

### Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições previdenciárias incidentes, como transcrevo do pedido, sobre “*verbas de natureza indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais, em especial sobre o auxílio doença ou acidente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; aviso prévio indenizado e férias sobre aviso prévio indenizado; férias proporcionais indenizadas na rescisão; 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas); 1/3 de abono de férias; férias; abonos; descanso semanal remunerado indenizado, sobre horas extras e sobre adicional noturno; 13º salário recebido e indenizado; horas extras e adicional noturno; participação nos lucros e resultados; indenização sobre estabilidade de acidente e demais verbas indenizatórias ou não habituais*” (Num. 4329590 - Pág. 46).

Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados sobre as verbas não salariais, tais como as elencadas.

### É o relatório. Decido.

Da análise da inicial, noto que o pedido formulado pela impetrante é genérico. A impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições em relação às rubricas elencadas e “*demais verbas indenizatórias ou não habituais*”, sem esclarecer taxativamente quais outras verbas seriam essas.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado, senão vejamos:

#### **Art. 322.** O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

#### **Art. 324.** O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Na forma em que o pedido foi formulado pela impetrante, as informações a serem prestadas pelo impetrado poderiam ser prejudicadas em razão do desconhecimento da integralidade do pedido.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido certo e determinado, elencando expressamente todas as verbas em relação às quais pretende ver afastada a exigibilidade das contribuições em voga, expondo sua causa de pedir, caso não conste dos autos, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1033**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000924-36.2013.403.6143** - CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 155/165. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 168).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 158/160, para fixar o valor total devido em R\$ 10.662,63, sendo R\$ 8.920,87 referentes ao valor principal, e R\$ 1.741,76 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até outubro de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0001224-95.2013.403.6143** - PAULO CESAR PIRES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 101/113. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 116).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 104/106, para fixar o valor total devido em R\$ 72.609,80, sendo R\$ 62.632,97 referentes ao valor principal, e R\$ 9.976,83 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até outubro de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0002131-70.2013.403.6143** - VALMIR APARECIDO GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 187/221. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 224/225).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 196/199, para fixar o valor total devido em R\$ 72.609,80, sendo R\$ 62.632,97 referentes ao valor principal, e R\$ 9.976,83 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até outubro de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001169-12.2013.403.6143** - NATALINA GRANZOTTO BERTANHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA GRANZOTTO BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 131/148. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 151/152).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 136/137, para fixar o valor total devido em R\$ 25.681,04, sendo R\$ 23.346,40 referentes ao valor principal, e R\$ 2.334,64 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2017. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**000306-91.2013.403.6143** - APARECIDO IZIDORO DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 107/119. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 122).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 111/113, para fixar o valor total devido em R\$ 21.599,35, sendo R\$ 19.635,78 referentes ao valor principal, e R\$ 1.963,57 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0001663-09.2013.403.6143** - HERENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERENICE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 284/297. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 300).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 289/291, para fixar o valor total devido em R\$ 36.247,98, referente ao valor principal, atualizado até março de 2017. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0001668-31.2013.403.6143** - MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do afirmado pela parte autora/exequente em sua petição de fl. 195, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 172/193, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela autora a fls. 166/169. Ademais, verifico a fl. 194 que a parte autora/exequente foi intimada a se manifestar no prazo de quinze dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 178/180 e 181/183, por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 19/07/2017, deixando transcorrer esse prazo in albis. Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o cálculo da Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Int.

**0003030-68.2013.403.6143** - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 107/123. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 126).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 115/118, para fixar o valor total devido em R\$ 6.840,09, sendo R\$ 6.295,79 referentes ao valor principal, e R\$ 544,30 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até outubro de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0003334-67.2013.403.6143** - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 210/224. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 227).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 212/214, para fixar o valor total devido em R\$ 64.463,96, sendo R\$ 58.603,60 referentes ao valor principal, e R\$ 5.860,36 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0011722-56.2013.403.6143** - JULIA TEIXEIRA PINHEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TEIXEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 154/162. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 165/166).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 157/159, para fixar o valor total devido em R\$ 25.150,23, sendo R\$ 24.109,09 referentes ao valor principal, e R\$ 1.041,14 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2017. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0011771-97.2013.403.6143** - JOSE GONCALVES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do afirmado pela parte autora/exequente em sua petição de fl. 128, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 114/126, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo autor a fls. 108/110.Ademais, verifico a fl. 127 que a parte autora/exequente foi intimada a se manifestar no prazo de quinze dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 119/121, por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 19/07/2017, deitando transcorrer esse prazo in albis.Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o cálculo da Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente.Int.

**0012469-06.2013.403.6143** - ALBERTO PEREIRA MAGALHAES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 133/148. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 151/152).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 138/139, para fixar o valor total devido em R\$ 129.246,71, sendo R\$ 117.497,01 referentes ao valor principal, e R\$ 11.749,70 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2017. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0000980-35.2014.403.6143** - ANERVAL MOREIRA DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X ANERVAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 250/264. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 275).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 254/257, para fixar o valor total devido em R\$ 15.333,62, referente ao valor principal, atualizado até novembro de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

#### Expediente Nº 1034

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000004-62.2013.403.6143** - IZAURA FERNANDES DA SILVA ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora indique os sucessores para habilitação.Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0002429-62.2013.403.6143** - PAULO ROBERTO VIEIRA X EDILENE DE CASSIA FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003188-26.2013.403.6143** - ADRIANO ALBERTO ROESLER X MARIA JOSE CUSTODIO ROESLER(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0006236-90.2013.403.6143** - EMERSON ROLDAO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ERIKA REGINA TEIXEIRA X BEATRIZ ROLDAO DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA REGINA TEIXEIRA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006594-55.2013.403.6143** - EUGENIO PEREIRA FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP288667 - ANDRE STERZO E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0006814-53.2013.403.6143** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348: Em face do tempo transcorrido, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0015319-33.2013.403.6143** - JOSE SONEGO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0020155-49.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARTINS X SERGIO LUIS TEIXEIRA MARTINS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001937-02.2015.403.6143** - JOAO CHINAGLIA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003692-61.2015.403.6143** - IRENE AMBRIQUE PERINA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004270-24.2015.403.6143** - NELSON ZIRPOLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004271-09.2015.403.6143** - SERGIO BARBINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001068-05.2016.403.6143** - JOSE SERAFIM GUARNIERI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002747-40.2016.403.6143** - MARIA OTILIA PAPA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Em face da desistência do recurso de apelação pela parte autora, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida com a subsequente baixa ao arquivo.Int.

**0003153-61.2016.403.6143** - RIVALDO APARECIDO PEDRO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

**0003969-43.2016.403.6143** - AUGUSTO CESAR DO PRADO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/166: Comprove a parte autora a negativa da empresa ASIPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA em fornecer as informações requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000659-92.2017.403.6143 - COSME DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: Em face do tempo transcorrido, requeira o que de direito a parte autora no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001332-85.2017.403.6143 - ANTONIO SEVERIANO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: Em face do tempo transcorrido, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0002126-09.2017.403.6143 - MARIA APARECIDA ARNALDO DOPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca da petição id 3292165.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOAO SERRANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantar o benefício assistencial já deferido administrativamente.

Liminar indeferida.

A APS em Americana informou que foi implantado administrativamente o benefício pleiteado pelo impetrante (id. 3462587).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 3692284).

#### É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine implantação de benefício assistencial em seu favor.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos (ID 3462587).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
IMPETRADO: CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE AMERICANA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade. Para tanto, requer seja computado, para efeito de carência, os períodos de gozo de benefícios de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 4258921.

Tendo em vista a certidão ID 3929972 manifeste-se a exequente sobre a possível litispendência em relação aos processos n. 5001153-93.2017.4.03.6134 e 5001154-78.2017.4.03.6134. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DAMIAO LOURENCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade das requisições não tributárias identificarem o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, além do valor total da requisição, nos termos do art. 8º, VI, da Resolução 405/2016, CJF, intime-se a parte executada para providenciar os referidos dados, no prazo 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

**AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ELSANGELA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Petição id. 4288939: recebo a emenda à inicial.

Intimem-se as partes para que compareçam em audiência de tentativa de conciliação, em **09/03/2018**, às **14h20min**, na sede deste Juízo.

**AMERICANA, 29 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca da petição id 3292165.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se

**AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIO RACHID ABIRACHED FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARTA REGINA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALEXANDRE FREZZARIN NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, em razão da apresentação pela parte requerente de sua última declaração de imposto de renda (3329535), que aponta que o total de rendimentos tributáveis no ano de 2016 foi de R\$ 109.390,26, tenho que não restam preenchidos os pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se o requerente para recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DEORGENES FREDERICO SALLATTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Após determinação deste Juízo para que o autor esclarecesse o objeto do processo nº 0003363-26.2015.403.6183, apontado no termo de prevenção, foi requerida a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Decido.**

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora se defere, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D.B.Z COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS EIRELI - EPP, ROBSON WILSON ZOLEZI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de D.B.Z COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS EIRELI-EPP e outros.

A requerente informou o pagamento integral do débito (id 4387716).

**Decido.**

Ante a quitação da dívida, **julgo extinto o processo** nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BRUNA NAYARA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SPI21098  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SPI97777

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **BRUNA NAYARA DE CAMPOS (MEI)** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa nº 247/2012, expedida a partir do auto de infração nº 1968/2011, penalidade essa aplicada pela ausência de profissional técnico responsável e do registro perante o órgão fiscalizador.

Afirma a autora, em síntese, que a atividade empresarial desenvolvida não é atividade-fim da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigada a manter profissional registrado perante o Conselho-réu. Aduz que o simples fato de vender artigos veterinários, rações e animais não justifica o seu registro no CRMV.

A ação foi originalmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Tutela indeferida (doc. id. 2974184 - pág. 18).

Citada, a ré ofereceu contestação (págs. 27/41), na qual aventou a incompetência absoluta do Juizado; no mérito, sustentou que no caso dos autos a inscrição é obrigatória de acordo com a legislação vigente. Suscitou exceção de incompetência (págs. 44/47).

O D. Juízo do Juizado acolheu a exceção de incompetência e declinou o feito para o Juizado de São Paulo/SP; na mesma decisão o MMº Magistrado deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (págs. 53/56).

O pedido foi julgado procedente pelo D. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (págs. 76/82).

A Autarquia-ré interpôs recurso inominado.

A. C. Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento e julgamento da demanda, e determinou a remessa dos autos a esta instância judiciária federal (págs. 177/179).

Distribuído o feito neste juízo, as partes foram intimadas, mas nada requereram (desp. id. 3035817).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal e aquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (“Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”):

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71 (“Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências”), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àquelas empresas que exercem a atividade direta/pecuária de medicina veterinária.

A Lei nº 5.517/68 (“Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”), ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissão, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina veterinária (artigo 8º).

Dispôs, ainda, a referida lei, que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções:

“Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

A Lei nº 5.517/68 previu, por fim, que:

“Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

[...]

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.”

Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária os profissionais e as empresas que exerçam, de forma precípua, as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

**No caso em apreço**, o objeto social constante no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (“Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação” – pág. 14) e no Alvará de Licença e Funcionamento (“Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” – pág. 15), conjugado com a descrição das atividades constatadas por ocasião da lavratura do auto de infração discutido (“comércio de rações, acessórios para animais e salão e banho e tosa” – pág. 16), indicam que a autora comercializa alimentos e acessórios para animais, bem assim animais domésticos de pequeno porte. Nesse passo, tratando-se de empresa que exerce atividades meramente comerciais e cuja atividade-fim não se enquadra nas atividades privativas de médico veterinário, descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, não há, na esteira da jurisprudência, necessidade de registro no Conselho Profissional.

Assinalo, em vista do que se alegou em contestação, que as alíneas ‘c’ e ‘e’ do artigo 5º da Lei 5517/68 não são atividades básicas da autora, pois (i) a atividade comercial, ainda que de pequenos animais de estimação, não implica a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma (alínea ‘c’), e (ii), ainda que se trate de estabelecimento comercial onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem, a hipótese é de adesão facultativa ao órgão fiscalizador (“sempre que possível” - alínea ‘e’). Outrossim, de todo modo, vale destacar que as atividades constatadas pelo fiscal abrangiam tão somente o comércio de rações e acessórios, além de serviço de banho e tosa.

Sobre o tema, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.338.942/SP, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes e de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 e seguintes do CPC/15), adotou o entendimento segundo o qual não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. Transcrevo a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. **Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.** Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequação exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

A jurisprudência do E. TRF3 se inclina nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, **a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.** 5. Apelação provida. Sucumbência invertida. (AC 00057978120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos. 2. **Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.** 3. Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida. (AC 00212554220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)

Por fim, consigno não é de competência dos Estados regular exercício profissional, pelo que a obrigação ora em debate não pode ser fundada no Decreto Estadual nº 40.400/95, art. 1º, XXIII. Tal norma pode, apenas, estabelecer procedimentos e requisitos de licenciamento e alvará pela autoridade sanitária competente. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTIGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico. 2. A Lei nº 5.517/68 não exige a inscrição da embargante perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/04, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 3. Não é possível, nessa fase processual, a juntada de documentos referentes à existência do registro voluntário de médico veterinário pela embargante nos quadros do Conselho Profissional, os quais não se tratam de "fato novo", mas sim de documentos antigos que não foram analisados pelo Juízo de origem configurando vedada supressão de instância, razão pela qual deixo de conhecer da referida questão. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202243 - 0000602-45.2014.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

Feitas essas considerações, assente que o principal ramo de atuação da parte autora não se coaduna às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, desponta inexistente seu registro perante o CRMV, bem assim a manutenção de médico veterinário em seus quadros.

Posto isso, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (págs. 53/56), e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido para anular o auto de multa nº 247/2012** (pág. 51), expedida a partir do auto de infração nº 1968/2011.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-53.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BRUNA NAYARA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **BRUNA NAYARA DE CAMPOS (MEI)** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa nº 247/2012, expedida a partir do auto de infração nº 1968/2011, penalidade essa aplicada pela ausência de profissional técnico responsável e do registro perante o órgão fiscalizador.

Afirma a autora, em síntese, que a atividade empresarial desenvolvida não é atividade-fim da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigada a manter profissional registrado perante o Conselho-réu. Aduz que o simples fato de vender artigos veterinários, rações e animais não justifica o seu registro no CRMV.

A ação foi originalmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Tutela indeferida (doc. id. 2974184 - pág. 18).

Citada, a ré ofereceu contestação (págs. 27/41), na qual aventou a incompetência absoluta do Juizado; no mérito, sustentou que no caso dos autos a inscrição é obrigatória de acordo com a legislação vigente. Suscitou exceção de incompetência (págs. 44/47).

O D. Juízo do Juizado acolheu a exceção de incompetência e declinou o feito para o Juizado de São Paulo/SP; na mesma decisão o MMº Magistrado deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (págs. 53/56).

O pedido foi julgado procedente pelo D. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (págs. 76/82).

A Autarquia-ré interpôs recurso inominado.

A. C. Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento e julgamento da demanda, e determinou a remessa dos autos a esta instância judiciária federal (págs. 177/179).

Distribuído o feito neste juízo, as partes foram intimadas, mas nada requereram (desp. id. 3035817).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal e aquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (“Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”):

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71 (“Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências”), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àquelas empresas que exercem a atividade direta/peculiar de medicina veterinária.

A Lei nº 5.517/68 (“Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”), ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissão, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina veterinária (artigo 8º).

Dispôs, ainda, a referida lei, que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções:

“Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

A Lei nº 5.517/68 previu, por fim, que:

“Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem

[...]

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.”

Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária os profissionais e as empresas que exerçam, de forma precípua, as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

**No caso em apreço**, o objeto social constante no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (“Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação” – pág. 14) e no Alvará de Licença e Funcionamento (“Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” – pág. 15), conjugado com a descrição das atividades constatadas por ocasião da lavratura do auto de infração discutido (“comércio de rações, acessórios para animais e salão e banho e tosa” – pág. 16), indicam que a autora comercializa alimentos e acessórios para animais, bem assim animais domésticos de pequeno porte. Nesse passo, tratando-se de empresa que exerce atividades meramente comerciais e cuja atividade-fim não se enquadra nas atividades privativas de médico veterinário, descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, não há, na esteira da jurisprudência, necessidade de registro no Conselho Profissional.

Assinalo, em vista do que se alegou em contestação, que as alíneas ‘c’ e ‘e’ do artigo 5º da Lei 5517/68 não são atividades básicas da autora, pois (i) a atividade comercial, ainda que de pequenos animais de estimação, não implica a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma (alínea ‘c’), e (ii), ainda que se trate de estabelecimento comercial onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem, a hipótese é de adesão facultativa ao órgão fiscalizador (“sempre que possível” - alínea ‘e’). Outrossim, de todo modo, vale destacar que as atividades constatadas pelo fiscal abrangiam tão somente o comércio de rações e acessórios, além de serviço de banho e tosa.

Sobre o tema, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.338.942/SP, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes e de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 e seguintes do CPC/15), adotou o entendimento segundo o qual não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. Transcrevo a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. **Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.** Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

A jurisprudência do E. TRF3 se inclina nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, **a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.** 5. Apelação provida. Sucumbência invertida. (AC 00057978120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos. 2. **Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da autora.** Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida. (AC 00212554220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)

Por fim, consigno não é de competência dos Estados regular exercício profissional, pelo que a obrigação ora em debate não pode ser fundada no Decreto Estadual nº 40.400/95, art. 1º, XXIII. Tal norma pode, apenas, estabelecer procedimentos e requisitos de licenciamento e alvará pela autoridade sanitária competente. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTIGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico. 2. **A Lei nº 5.517/68 não exige a inscrição da embargante perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/04, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.** 3. Não é possível, nessa fase processual, a juntada de documentos referentes à existência do registro voluntário de médico veterinário pela embargante nos quadros do Conselho Profissional, os quais não se tratam de “fato novo”, mas sim de documentos antigos que não foram analisados pelo Juízo de origem configurando vedada supressão de instância, razão pela qual deixo de conhecer da referida questão. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202243 - 0000602-45.2014.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

Feitas essas considerações, assente que o principal ramo de atuação da parte autora não se coaduna às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, desponta inexistente seu registro perante o CRMV, bem assim a manutenção de médico veterinário em seus quadros.

Posto isso, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (págs. 53/56), e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido para anular o auto de multa nº 247/2012** (pág. 51), expedida a partir do auto de infração nº 1968/2011.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## S E N T E N Ç A

SÔNIA JANETE BABELGE DE GOUVEA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sobreveio a informação de que o benefício foi concedido administrativamente (id 2719003).

### É relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse na ação. Isso porque a providência pretendida foi adotada pelo requerido, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve a perda do interesse processual.

Verifica-se, ainda, que o reconhecimento do pedido na esfera administrativa ocorreu em setembro de 2017, posteriormente, portanto, à citação realizada nesses autos e à própria contestação que versou sobre o mérito, o que é relevante para aferir a causalidade norteadora da sucumbência.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

LYDIA MOREIRA DE CAMARGO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 2835163).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 3370566).

Citado, o réu apresentou contestação, ocasião em que sustentou a ocorrência de coisa julgada e requereu a improcedência dos pedidos (id. 3441403).

É o relatório. Decido.

O réu não trouxe aos autos qualquer documento atinente à coisa julgada asseverada, pelo que afastado tal preliminar.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

*Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)*

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. O perito concluiu que a autora é portadora de “*síndrome do túnel do carpo bilateral, fibromialgia, poliartralgia, diabetes mellitus, hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna lombossacra*”. Contudo, tais enfermidades não a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. No ponto, asseverou o *i. Expert* que o quadro atual da postulante mantém preservada sua capacidade laboral (“*O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual*” - id. 3370566 – pág. 04).

Nesse contexto, malgrado assente, na esteira da jurisprudência, que a incapacidade é aferida do ponto de vista médico e também social, o laudo acostado aos autos consigna a inexistência de incapacidade laborativa, parcial ou total, daí dimanando, por exemplo, a inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula 47 da TNU (“*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*”).

Por fim, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante acima explicitado, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-26.2017.4.03.6134

AUTOR: DOOSAN INFRA CORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WERNER BANNWART LEITE - SP128856

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

O autor opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que no primeiro parágrafo da sentença constou nome de outra empresa.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo o recurso interposto, e passo a apreciá-lo.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso em tela, de fato, houve erro material no primeiro parágrafo da sentença no que tange ao nome da parte requerente.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração da parte autora, a fim de que, na sentença, onde se lê:

“Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, com a devolução dos valores pagos indevidamente.”

Leia-se:

“Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, com a devolução dos valores pagos indevidamente.”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos/alterações das razões da apelação já interposta, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ARGEMIRO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-15.2016.4.03.6105  
AUTOR: MIRIAM DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por Miriam da Silva Lima em face da União, em que pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de atos praticados durante o período da ditadura militar.

Alega, em síntese, que seu falecido marido era funcionário da Petrobrás em 1983, ano em que participou de uma das primeiras greves deflagradas durante o período da ditadura militar, o que, segundo informa, redundou em sua demissão, por motivos exclusivamente políticos. Relata que, após o acontecido, a família passou por dificuldades profissionais, financeiras e de convívio social. Ainda, informa que o marido foi oficialmente reconhecido como anistiado político pela União.

O Juízo Federal de Campinas remeteu os autos a esta Subseção (id. 1560448).

Citada, a União apresentou contestação (id. 2958493), arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão deduzida. No mérito, sustenta não ter a parte autora direito a qualquer reparação econômica de caráter indenizatório.

A União manifestou-se novamente em 13/11/2017 (id. 3258504).

A parte requerente apresentou réplica (id. 3431140).

### É o relatório. Decido.

Assiste razão à União quanto à **prejudicial de prescrição** da pretensão.

Sobre o tema, cabe observar, inicialmente, que a prescritibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões estão sujeitas a prazos de prescrição.

Uma das exceções refere-se aos direitos fundamentais, sobre os quais se entende que não se perdem com o tempo, tendo em vista que são sempre exercíveis e exercidos, não havendo, conforme ensinamento de José Afonso da Silva, “(...) *intercorrência temporal de não exercício que fundamenta a perda da exigibilidade pela prescrição (...)*” (em Curso de Direito Constitucional Positivo, 9 ed. rev. ampl. São Paulo, Malheiros). São, assim, imprescritíveis. Contudo, as pretensões indenizatórias decorrentes de sua violação, ao contrário, não o são. Sobre isso, a doutrina de Maria Helena Diniz destaca que “*a prescrição alcança todas as pretensões ou ações (em sentido material) patrimoniais, reais ou pessoais, estendendo-se aos efeitos patrimoniais de ações imprescritíveis.*” (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º volume: Teoria Geral do Direito Civil - 29ª edição - São Paulo: Saraiva, 2012).

Os tribunais pátrios têm, em regra, adotado este posicionamento de que as pretensões patrimoniais sujeitam-se a prazos prescricionais, ainda que as ações decorram de violações a direitos fundamentais. O C. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, trouxe uma ressalva a este entendimento no que tange às **ações indenizatórias resultantes de violação de direitos fundamentais ocorrida durante o regime militar**, sustentando que estas seriam imprescritíveis. A parte autora, inclusive, menciona em sua peça exordial julgados proferidos pela aludida Corte. Nessa linha, confira-se:

“*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é imprescritível a ação em que se pleiteia indenização por danos ocorridos durante o Regime Militar. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido.*” (AGRESP 201402301918, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO DE VALORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não provido." (AGRESP 200800642078, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE:09/06/2011)

Por outro lado, cabe mencionar que também há julgados com posicionamento diverso do STJ acerca do tema, sustentando que as ações indenizatórias decorrentes de danos causados por atos do regime militar também podem ser alcançadas pela prescrição. Aqui, importa ilustrar as considerações feitas pelo E. Desembargador Federal Mairan Maia no acórdão prolatado na Apelação Cível nº 0011190-90.2008.4.03.6100/SP (publicado em 30/05/2014), ação em que se pretendia, aliás, a compensação de danos morais sofridos em razão de prisão e tortura, por motivação exclusivamente política, durante o regime militar:

"(...) Estender a imprescritibilidade aos efeitos patrimoniais decorrentes da violação de direitos fundamentais, mormente em relação a período em que sequer a conduta tipificada na lei como delito era considerada imprescritível, redundaria em cenário de severa insegurança jurídica. Basta tomar como exemplo a tutela da honra, direito fundamental expressamente previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: se fosse adotada a tese da imprescritibilidade, eventual pedido de indenização, deduzido nos termos do artigo 953 do Código Civil ("A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido."), poderia ser formulado a qualquer tempo, não se sujeitando aos prazos prescricionais estabelecidos em lei. De igual modo indenizações por violações às variadas formas de sigilo, etc. (...)

E neste mesmo sentido, confirmam-se abaixo os seguintes precedentes:

"OPERÁRIO NAVAL DO LLOYD BRASILEIRO. CONDIÇÃO ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA "POST MORTEM". CONCESSÃO REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO ÚNICA. FATO INCONTESTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PLEITEADA POR EX ESPOSA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. LEI 10.559/02. IMPRESCRITIBILIDADE RECHAÇADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Ação ajuizada objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de tortura imposta a seu falecido ex marido pelo governo militar. 2. A condição de anistiado político foi reconhecida "post mortem", pela Comissão de Anistia, com a concessão de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00, de acordo com o art. 16 da Lei 10.559/02. Fato incontestado. A questão a ser enfrentada atém-se à análise da prescrição do direito à indenização por dano moral requerida com fundamento no art. 8º do ADCT/88. 3. (...) 6. **Rechaçada a alegação de imprescritibilidade da pretensão autoral, uma vez que a previsão do inciso XLIII, do art. 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas à imprescritibilidade do crime de tortura, mas não aos efeitos patrimoniais, no campo da responsabilidade civil, decorrentes da violação a direito fundamental. Os direitos indenizatórios daí advindos não estão abarcados pela imprescritibilidade.** 7. Recurso de apelação não provido." (AC 00144334920144025101, SALETE MACCÁLÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação: 28/03/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.140/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRESCRIÇÃO. Os direitos fundamentais são imprescritíveis, mas não os efeitos patrimoniais decorrentes de sua violação. (...) (TRIBUNAL - 5ª REGIAO. AC 276403 Processo: 20008300080524 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 23/10/2003 Fonte DJ - Data:23/12/2003 - Página:183 - Nº:248 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. **Mantida a sentença que extinguiu o processo, reconhecendo a prescrição, pois assim como tem extrema importância a defesa dos direitos e garantias do cidadão, também é essencial a segurança nas relações jurídicas, não sendo viável eternizar-se a possibilidade de propor demandas.** 2. Aplica-se o Decreto nº 20.910/32, pois além de ser ato normativo existente para reafirmar a supremacia do interesse público, é também para garantir o bom funcionamento do Estado. 3. A Lei nº 9.140/95 não se aplica ao caso dos autos, já que o autor, segundo alega, não sofreu exatamente perseguição política, mas represália por uma suposta conduta ilícita dentro da corporação militar. Por outro lado, mesmo que se considerasse aplicável, tal ato normativo não trouxe alteração nos prazos prescricionais. 4. Apelação improvida." (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.079951-9, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ 06/03/2002)

Além disso, de todo modo, ao analisarmos os julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, verifica-se que o entendimento firmado pelo STJ não se enquadra, s.m.j., ao caso vertente, tendo em vista que, pelo que se observa dos julgados, a tese da imprescritibilidade das ações indenizatórias provenientes de danos sofridos durante a ditadura militar foi adotada para proteger situações de grave violação a direitos fundamentais e da personalidade – como casos de tortura, violência ou prisão indevida por motivos políticos –, não cabendo a extensão dessa interpretação, mormente considerando que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é o da prescricibilidade, a todas as ocorrências verificadas durante o regime militar, ainda que tenham causado um dano injusto.

Em outras palavras, revela-se consentâneo, diante da excepcionalidade da existência de pretensões imprescritíveis em nosso ordenamento jurídico, que o posicionamento sustentado pelo STJ seja observado *cum grano salis*, restringindo-o a situações específicas, pontuais e em que claramente se evidencia a existência de grave violação a direitos humanos e da personalidade. Nesse passo, malgrado possam ter sido narradas, no caso vertente, condutas da União passíveis de terem causado danos de ordem moral ao falecido anistiado e a sua família – decorrentes da alegada injusta demissão dos quadros da Petrobras por motivos políticos, em razão de adesão a greve no ano de 1983 –, não se deflui que a pretensão de reparação se enquadraria na excepcional hipótese de imprescritibilidade sustentada pelo STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*, em recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se decidiu (com grifos nossos):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PERSONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - O autor sustenta que sua ação é imprescritível por se tratar de indenização por danos morais decorrentes de violação a direitos fundamentais de personalidade. Sua tese não se sustenta na medida em que a petição inicial não narra nenhum tipo de violação a essas modalidades de direitos. Participar de diligências além das atribuições das forças armadas e se sentir constrangido de forma genérica não representa ofensa a direitos dessa natureza. - A imprescritibilidade da ação indenizatória para ressarcimento dos danos morais decorrentes da violação a direitos fundamentais e de personalidade tem sido reconhecida pelo STJ excepcionalmente e especificamente nos casos de ocorrência de prática de tortura e outros atos de violência durante o período de ditadura militar (REsp 379.414/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 225; AgRg no REsp 1372652/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). - No caso dos autos, não foram narrados fatos que pudessem ser enquadrados na regra excepcional. Na petição inicial não é possível identificar em que situação concreta teria ocorrido eventual violação à dignidade do autor. - À vista de que a ação foi proposta contra a União, incide a regra geral, qual seja, o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual foi evidentemente ultrapassado, pois o serviço militar foi prestado de 15.01.1961 a 15.10.1961 e o presente pleito apresentado em 13.08.2009. - Apelação desprovida." (AC 00036055320094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Assim, ainda que se demonstrasse que o falecido esposo da requerente foi demitido dos quadros da Petrobrás no ano de 1983 por ter participado de greve de natureza política e que sofreu danos morais em razão da indevida dispensa, a situação apresentada não justifica o reconhecimento da imprescritibilidade a que alude o STJ, devendo, nesse passo, para o caso vertente, incidir a regra geral. Portanto, os precedentes do STJ invocados não se amoldam aos fatos narrados na inicial, ainda que estes restassem demonstrados.

Mister ainda consignar, a título de argumentação, que não se há que falar em imprescritibilidade da pretensão deduzida com base nos artigos 5º e 29 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ratificado pelo Brasil no Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002, tendo em vista que, a despeito da discussão sobre sua aplicação quanto a eventos ocorridos durante a ditadura militar, a inicial não narra, de qualquer modo, conforme explanado, a ocorrência de tortura ou outro crime elencado como imprescritível pelo referido estatuto.

Dessa forma, não havendo que se falar em imprescritibilidade na hipótese em tela, e considerando que a relação tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Sobre o início do prazo prescricional, caberia, em princípio, de acordo com a teoria da *actio nata* (art. 189 do Código Civil), segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, aplicar como termo inicial a data em que o autor foi demitido dos quadros da Petrobrás.

No entanto, havia o entendimento jurisprudencial, adotado inclusive pelo STJ, no sentido de que, em razão, notadamente, da disposição do artigo 8º da ADCT, que teria reconhecido a ilegalidade dos atos praticados durante a ditadura e restabelecido a normalidade institucional do país, o termo *a quo* deveria ser a data da promulgação da Constituição da República de 1988.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o disposto no artigo 8º do ADCT, houve uma alteração neste posicionamento, pois se entendeu que ocorreu uma renúncia tácita à prescrição pela Administração Pública, por esta ter reconhecido o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção decorrentes de motivação exclusivamente política, motivo pelo qual a contagem do prazo prescricional quinquenal deveria ser, assim, reiniciada a partir da data da vigência da lei mencionada. A propósito:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT DA CF/88. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559, de 13/11/2002, regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. II. Conforme a Jurisprudência, “a edição da Lei nº 10.559, de 2002, que instituiu o Regime da Anistia Política e regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, importou em renúncia tácita à prescrição” (STJ, REsp 1.189.306/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EREsp 1.056.225/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/12/2010. III. No caso dos autos, não há de se falar em violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto, ajuizada a presente ação em 01/12/2005, não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos após a edição da Lei 10.559, de 13/11/2002, que importou em renúncia tácita à prescrição, consoante pacífica orientação jurisprudencial desta Corte. IV. Agravo Regimental improvido, embora por fundamento diverso.” (AgRg no REsp 1264832/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014)**

Desse modo, adotando-se este entendimento sobre o início do prazo prescricional – o qual, aliás, quanto a este ponto, revela-se o posicionamento mais favorável à parte requerente –, observo que já transcorreu o prazo prescricional, tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 31/08/2016, mais de cinco anos depois de a Lei nº 10.559/2002 ter ingressado no mundo jurídico, em 14/11/2002, devendo, por conseguinte, ser acolhida a preliminar de mérito alegada pela União.

Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, **DECLARO A PRESCRIÇÃO** da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-51.2017.4.03.6134  
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor apresentou petição em 28/01/2018, alegando, em síntese, que o início do benefício concedido na sentença deveria ter sido fixado na data do requerimento administrativo.

**É o relatório. Decido.**

De proêmio, não obstante o autor tenha apresentado peça denominada “embargos à execução”, deflui-se pelos argumentos lançados e pela fase processual que a peça se trata de embargos de declaração. Tratando-se de mero erro material, e em razão de sua tempestividade, recebo o recurso interposto, e passo a apreciá-lo.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que a sentença condenou o INSS a implantar o benefício desde a DER. Contudo, foi determinado o pagamento de atrasados desde a citação. Há, nesse ponto, contradição no *decisum*, tendo em vista que, se o autor tem direito à percepção do benefício desde o requerimento administrativo, terá também, por conseguinte, em regra, direito aos atrasados desde essa data (respeitada eventual prescrição quinquenal).

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração da parte autora, a fim de que, na sentença, onde se lê:

“*Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.*”

Leia-se:

“*Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.*”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos/alterações das razões da apelação já interposta, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SANDRA REGINA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a comprovação do preenchimento dos pressupostos, conforme documento ID 4332687, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MEIRE ROSA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SPI45163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MEIRE ROSA DA SILVA SANTOS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 20/01/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3822516). Sobre ela, o autor manifestou-se (id 4252137).

O autor requereu a produção de prova documental (id 4252137).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de prova documental (id 4252137).

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes às funções desempenhadas nas empresas *FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA e CLÍNICA SÃO LUCAS*.

Sobre o tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “*a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico*”. Nesse sentido, pode-se concluir que “*não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais*” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.  
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida por concessário de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**No caso concreto**, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/05/2017 e 29/11/1999 a 07/12/2000.

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)



Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe afirmar as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

*"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).*

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicitação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de enfermagem e outras determinadas atividades ligadas à saúde.

Depreende-se do PPP e demais documentos que a parte autora era auxiliar de enfermagem e efetivamente desempenhava essa atividade. Conforme a profissiografia da segurada, todas as funções por ela desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente (AIDS, TBC, Hepatite, Meningite, etc): *"Executar atividades de assistência de enfermagem; Integrar a equipe de saúde; Colaborar na montagem de sala de operação; preparar a mesa cirúrgica, dispondo o instrumental cirúrgico, auxiliar o corpo clínico na colocação dos campos que delimitam a área operatória; cumprir as normas e rotinas do setor; Desempenhar outras atividades correlatas e afins"* *"Recepcionar o usuário do setor na admissão e alta; Observar a ficha do paciente ou solicitação médica ou de enfermagem e executar essa solicitação (controle de pressão, curativo, medicação, etc...); Realizar a limpeza do local após o serviço prestado bem como de materiais e de equipamentos, inclusive esterilização; Acompanhar exames médicos, consultas, orientando os usuários sobre os procedimentos a serem realizados; Organizar e arquivar os fichários do setor; Atenuar consequências e apoio e conforto aos pacientes; Verificar sinais vitais tais como: temperatura, pulso, respiração, pressão arterial, etc...; Desempenhar outras atividades correlatas e afins"* (id 3598985 – fls. 09).

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de enfermeira não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos com as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a nocividade e riscos inerentes à exposição do enfermeiro. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

*"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar"* (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanência sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623 - 0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JURROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - **A função de enfermeira**, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS.- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.** - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. [...] - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinquenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) (negrite)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP), impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 20/01/2017.

**Contudo**, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31 – 300.087.398-0, B31 - 128.534.033-4, B31 - 505.652.684-0, B31-560.650.381-2 e B31 - 317.604.291-6, recebidos de 06/02/2002 a 15/09/2002, 19/02/2003 a 24/03/2003, 25/07/2005 a 30/10/2005, 30/05/2007 a 30/07/2007 e 03/01/2017 a 07/04/2017 (id 3822520).

Com relação ao período laborado na *CLÍNICA SÃO LUCAS*, foi apresentado os Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 3598985 (fls. 13/14). Tal documento comprova a exposição a microorganismos no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e Anexo I ao Decreto 83.080/79, e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99, inclusive sem o uso de EPI eficaz. Assim sendo, o período de 29/11/1999 a 07/12/2000 deve ser averbado como especial. Ressalte-se apenas que tal período é concomitante àquele laborado na *FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO L AMERICANA*.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 3598985 – fls. 28), emerge-se que a autora possui tempo suficiente para a aposentadoria especial desde a DER em 20/01/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 20/01/2017 (com a ressalva quanto ao período em gozo de auxílio-doença), condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 20/01/2017, com o tempo de 27 anos, 11 meses e 14 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 02 de fevereiro de 2018.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO: 5001030-95.2017.4.03.6134  
AUTOR: MEIRE ROSA DA SILVA SANTOS - CPF: 066.693.118-69  
ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)  
ESPÉCIE: DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:  
DIB: 20/01/2017  
DIP: --  
RMI/DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 02/01/2017 (ESPECIAIS)  
\*\*\*\*\*

## DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0004805-43.2016.403.6134.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

### FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1845

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001188-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUEILA IEDA GUILHERME MIRANDA

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 57, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

000291-47.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA DE ALMEIDA FORTI

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 61, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0001135-94.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEREZA DE QUEIROZ RODRIGUES SANTOS

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 49, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0001787-14.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DONIZETI ROCHA

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 53, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0002012-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HEVERTON ANDREW DE CAMARGO ROSA DIAS RAMOS

Vistos em inspeção. Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 49/48, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0002593-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO MARCELO STOCO

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 46, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0002597-86.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLEIDE MARTINS ARAUJO ROSA

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 54, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0002662-81.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RENE BATISTA GANGA

Indefiro o pedido de recolhimento de custas de distribuição e de diligências de oficial de justiça junto ao juízo deprecado (fl. 46). Intime-se o autor para apresentar as guias de recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. o cumprimento, expeça-se carta precatória.

0003292-40.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X MANOEL VASILTON FERNANDES

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais necessárias à distribuição de carta precatória e a diligências de Oficial de Justiça das seguintes Comarcas: FRONTEIRAS/PI (equivalente a 03 diligências) e DIAS DAVILA/BA (equivalente a 01 diligência), a fim de expedição e encaminhamento de cartas precatórias para aquelas Comarcas.

0000460-97.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JOEDER PAULINO DA SILVA

Vistos em inspeção. Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 70, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0000540-61.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO CAMPAGNONE

Indefiro o pedido de fl. 29, uma vez que o réu foi encontrado (fl. 27), apenas o veículo bem não foi localizado. Intime-se a CEF para informar se pretende a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

### MONITORIA

0002091-81.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE BRAZIL CARCIMEIRA

Defiro mais 10 (dez) dias para CEF cumprir o despacho retro. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002031-74.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NATALICIO FERNANDES DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas. Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000641-35.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HOME PLANNED MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X PAULO VINICIUS GUALBERTO DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas. Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001588-89.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFFINATO REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X CLAUDINEI ABEL DE SOUZA X FABIO ROGERIO FURLANETO

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça do juízo deprecado de Cosmópolis/SP. Após, expeçam-se cartas precatórias de citação.

**0001790-66.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO FERNANDES MARTINS(SP357313 - LUCAS MARCHETTI ORSOLINI E SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Em razão da informação de acordo pela parte requerida (fl. 127), dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001557-06.2015.403.6134** - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes por 5 dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

**0002851-93.2015.403.6134** - CLINICA SAO LUCAS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à ré acerca das sentenças de fls. 225/228 e 305. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001547-25.2016.403.6134** - VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001776-82.2016.403.6134** - OSMAR CONCEICAO GASPARGAR(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0002379-58.2016.403.6134** - BENEDITO FERREIRA PEREIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0002728-61.2016.403.6134** - IVAN FERREIRA GALTER(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X REGINA HELENA AZEVEDO GALTER(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005242-84.2016.403.6134** - AILTON TELES DOS SANTOS(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se, por mandado, a empresa para que forneça, no prazo de cinco dias, o laudo pericial, sob pena de desobediência. Com a juntada, intem-se as partes para manifestação, em cinco dias. OFÍCIO DA EMPRESA FERMARA REFRIGERAÇÃO JUNTADO FLS. 159/242.

**0000592-57.2017.403.6134** - ALCENIR BENEDITO DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015551-72.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X H. ROSSI PETROROSSO X HENRIQUE ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS)

Diante da inércia da exequente para recolhimento de custas junto ao juízo deprecado, determino que recolha as custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento expeça-se novamente carta precatória. Não cumprida a determinação supra, fica suspensa a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0000476-56.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão de fl. 179, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0002090-96.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA GOMES COVRE

Diante do decurso o prazo da parte exequente, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual determino o arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

**0000297-54.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Tendo em vista a constatação da ausência de representação processual regularize a parte executada, no prazo de 15 dias, a representação postulatória, trazendo procuração ad judicium. No mesmo prazo, a CEF deverá manifestar-se acerca do comprovante de pagamento de fl. 57. Intime-se.

**0000095-43.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DROGARIA VIVAMED LTDA - EPP X STEPHENSON SELEBER JUNIOR X ELIANA NUNES DO AMARAL

Em complemento à decisão anterior, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Monte Mor/SP). Após, expeça-se carta precatória, a fim de que seja efetuada a notificação da autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000213-19.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP X JOSE NOGUEIRA DE SA

0000410-71.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CMS INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA X MARCIO ALEXANDRE SOUZA OLIVA X LEILA DA SILVA OLIVA

Indefero o pedido de recolhimento de custas de distribuição e de diligências de oficial de justiça junto ao juízo deprecado (fl. 42). Intime-se o autor para apresentar as guias de recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. o cumprimento, expeça-se carta precatória.

0000426-25.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAZAM PEDRAS LTDA - ME X GENILSON CARDOSO X RENATA REGINA ZAMPIERI CARDOSO

Indefero o pedido de recolhimento de custas de distribuição e de diligências de oficial de justiça junto ao juízo deprecado (fl. 49). Intime-se o autor para apresentar as guias de recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. o cumprimento, expeça-se carta precatória.

0000476-51.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THUNDER-ECO COMERCIO DE OLEOS E TRANSPORTES LTDA - ME X WIDMARK DIONE JERONIMO X ROSELI STEINHAUSER ROCHA

Indefero o pedido de recolhimento de custas de distribuição e de diligências de oficial de justiça junto ao juízo deprecado (fl. 56). Intime-se o autor para apresentar as guias de recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. o cumprimento, expeça-se carta precatória.

0000538-91.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BLOCOS E LAJES BAHIA EIRELI X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X NEUSA DA ROCHA DANTAS SILVA X SIDNI DANTAS SILVA X SILMARA DANTAS SILVA FREIRE(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X SIMONI DANTAS SILVA LINEIRA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a execução de pré-executividade e as certidões de fls. 53/55, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a executada SILMARA DANTAS SILVA FREIRE deverá trazer aos autos procuração original. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000543-16.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO HENRIQUE BUENO CONFECÇÕES - ME

Indefero o pedido de recolhimento de custas de distribuição e de diligências de oficial de justiça junto ao juízo deprecado (fl. 17). Intime-se o autor para apresentar as guias de recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. o cumprimento, expeça-se carta precatória.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014643-15.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE PENQUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PENQUIS

Diante do certificado à fl. 77, intime-se a CEF para se manifestar acerca no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-se os autos conclusos.

0002206-05.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X LACOS DE FITA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X LACOS DE FITA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

Às fls. 87/88 foi proferida sentença, transitada em julgado em 24/06/2015, rejeitando os embargos monitórios, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, bem como condenando o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos CORREIOS. Fls. 93/97. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 7139,47 para NOVEMBRO/2016, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0003166-58.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON MONTIOLIVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MONTIOLIVA JUNIOR

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC. Cumpra-se e Intime-se.

0003394-62.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDA KELLY BATISTA ALVES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA KELLY BATISTA ALVES DE ASSIS

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 23 e 24), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0004819-27.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA CRISTINA MACEIRA PUENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA MACEIRA PUENTE

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 24), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005080-89.2016.403.6134 - ANTONIO VIGETA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIGETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1876

#### CARTA PRECATORIA

0001206-62.2017.403.6134 - JUIZO DA 9 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDEMIR NORBERTO OLIVEIRA(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Fls. 136/158: intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor constituído, para atender ao requerido pelo Juízo Deprecante. Intime-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0001611-98.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Fls. 60: intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor constituído, para atender ao requerido pelo órgão ministerial. Prazo 05 (cinco) dias. Com a juntada dos documentos, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS PEDRO(SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Francisco de Assis Pedro imputando-lhe a prática, em tese, de conduta descrita como crime no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que, em 10/01/2013, Francisco de Assis Pedro fez uso de documentos materialmente falsos, consistentes em cópia autenticada de diploma de conclusão de curso técnico em eletrotécnica (supostamente expedido por Centro de Estudos e Pesquisa em Eletrônica Profissional e Informática Ltda. - CEPEP) e cópia simples de certificado de conclusão de ensino supletivo, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, ao realizar requerimento de registro profissional. Ocorre que, após solicitação do Conselho, o CEPEP informou a inautenticidade da cópia autenticada do diploma apresentado. Perante a Polícia Federal, o réu declarou que teria pago R\$ 4.000,00 por um curso técnico em eletrotécnica à distância, mas, passados dois anos, nunca recebeu materiais e instruções

de início, razão pela qual procurou Silvério Vieira Castilho, o qual, informando sobre a impossibilidade de devolução do dinheiro e de realização do curso, entregou ao réu os documentos falsos mencionados. Na mesma ocasião, o réu confessou que estranhou a entrega dos documentos sem a realização do curso, porém, mesmo assim os aceitou e os utilizou para requerer o registro profissional.A denúncia foi recebida em 11/04/2017 (fl. 194/195).O réu foi citado pessoalmente (fls. 199/200) e apresentou resposta à acusação. A defensora reservou-se para discutir o mérito em momento oportuno.Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 204).Audiência de instrução para interrogatório (fls. 208/210). Sem diligências na fase do art. 402 do CPP.O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 211/213, dada a prova da materialidade e da autoria, bem como do elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do acusado. Em alegações finais (fls. 215/217), a defesa alegou, em resumo, que o acusado não tinha conhecimento de que os diplomas eram falsos, acreditando que ainda iria fazer o curso; que não agiu com dolo de usar documento falso; que foi vítima que quis vender o curso e não fomentou o serviço; que deve ser absolvido por falta de provas e em nome do princípio in dubio pro reo; subsidiariamente, em caso de condenação, que a aplicação da pena seja no mínimo legal, com regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.É o relatório. Fundamento e decidido.Não foram suscitadas questões preliminares pelas partes. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito.O Ministério Público Federal imputa ao réu a suposta prática do crime previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal.Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Uso de documento falso.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302-Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsificação de documento público.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Conforme narrativa inicial, os documentos falsos utilizados foram uma cópia autenticada de diploma de conclusão de curso técnico em eletrotécnica (supostamente expedido por Centro de Estudos e Pesquisa em Eletrônica Profissional e Informática Ltda. - CEPEP) e uma cópia simples de certificado de conclusão de ensino supletivo.A cópia simples de certificado de conclusão de ensino supletivo, acostada à fl. 23 do inquérito policial, não se presta a compor a materialidade do delito do art. 304 do Código Penal, por não integrarem o conceito de documento para fins penais, redundando seu uso em fato atípico:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304. DO CP. FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA. A utilização de cópia reprográfica sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso (Precedentes do STJ). Writ concedido. (STJ - HC: 33538 PR 2004/0014923-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/08/2005 p. 373)HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. FALSIDADE DOCUMENTAL. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Cópias reprográficas simples, sem autenticação, não podem ser objeto material do crime previsto no artigo 304, c. c. art. 297, ambos do C.P., pois não se constituem em documento, além de estar evidenciado, no caso, a ausência de potencialidade lesiva, por não causar risco de ofensa ao bem jurídico. II - De outro lado, trata-se de crime que deixa vestígios, necessitando-se, para comprovação de sua materialidade, de exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do CPP. Além disso, não consta na denúncia qual a adulteração realizada pelos acusados, o que implica, também, na ausência de justa causa para ação penal. III - Ordem concedida, para trancar a ação penal instaurada contra os pacientes. (TRF-3 - HC: 44846 SP 2003.03.00.044846-0, Relator: JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/10/2003, PRIMEIRA TURMA)Por outro lado, a cópia autenticada do diploma de conclusão de curso técnico em eletrotécnica, supostamente expedido pelo CEPEP, detém idoneidade, para, em tese, ensinar a prática do delito em comento, por possuir potencialidade lesiva:APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. USO DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR FALSOS PERANTE O CREA/SP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DIAS MULTA. REDUÇÃO. Em 02/08/2011, o réu apresentou ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP - requerimento de profissional acompanhado, dentre outros documentos, de cópia autenticada de diploma e histórico escolar supostamente expedidos pelo Centro Paula Souza - ETEC DR. Domingos Minicucci Filho. O Centro Paula Souza não confirmou a autenticidade dos documentos e informou que não havia registro do acusado como aluno naquela escola. A perícia documentoscópica concluiu que a assinatura constante do Requerimento de Profissional partiu do punho do acusado. As provas coligidas demonstram, sem sombra de dúvida, que o acusado, dolosamente, apresentou diploma e histórico escolar falsos, a fim de instruir requerimento de inscrição, e com isso, obter o registro profissional perante o CREA/SP. A ciência acerca da falsidade dos documentos emerge dos autos, notadamente diante do fato de que o próprio apelante admitiu que recebeu o diploma por email, sem nunca ter estudado naquela instituição, e o utilizou posteriormente ao requerer o registro profissional perante o CREA. Não se sustenta, portanto, a alegação de que o réu desconhecia a falsidade documental, haja vista que um diploma adquirido nessa condição somente poderia ser falso, seja material ou ideologicamente. Dosimetria. A quantidade de dias multa deve observar o mesmo critério triásico de cálculo da pena corporal e, por conseguinte, deve ser proporcional à mesma. Determinada a execução provisória da pena. Apelação desprovida. Redução, de ofício, da quantidade de dias multa. (ACR 00015817720144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/08/2017)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE USO DE DOCUMENTO MATERIALMENTE FALSO. PENA PECUNIÁRIA. 1. Materialidade, autoria e dolo, referentes ao delito previsto no art. 304 c. c. o. art. 299 do CP, comprovados. 2. O uso de documentos com declarações falsas, mas de suporte material verdadeiro (cópias autenticadas de diploma e histórico escolares), configura o crime de uso de documento ideologicamente falso. 3. Em que pesem os preceitos dos artigos 158 e 167 do CPP, reputa-se imprescindível a apresentação em juízo do documento materialmente falso para condenação nos termos do art. 304 c. c. o. art. 298 do CP, eis que meras cópias autenticadas não demonstram que os documentos que lhe deram origem subsistiam à época em que foram apresentadas. 4. A pena pecuniária não deve comprometer a subsistência do condenado. Pena pecuniária reduzida. 5. Recurso ministerial não provido. Recurso de defesa parcialmente provido. (ACR 00095303620134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2016)PENAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS (DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR) PERANTE O CREA (SP). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. CRIME IMPOSSÍVEL. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. 2. Não prospera o entendimento de que se trataria de crime impossível em virtude de a falsificação do diploma e do histórico escolar terem sido constatados pelo CREA (SP) após consulta à instituição de ensino que teria expedido os documentos, procedimento usual em casos tais. Na espécie, as cópias do diploma e do histórico escolar apresentados estavam autenticadas e a instituição que os expediu, o CEFET - MG, foi consultada a respeito da veracidade de seu conteúdo, sintomático de que os documentos tinham potencialidade lesiva. 3. Tendo em vista que os documentos utilizados teriam sido expedidos pelo CEFET - MG, instituição pública de ensino federal, inegável sua natureza pública, a tipificar o crime do art. 304 c. c. o. art. 297, ambos do Código Penal, tal como capitulado pelo Juízo a quo no recebimento da denúncia. 4. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). 5. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). 6. 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, AcR n. 2014.61.19.0005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em AcR n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.02.17). 7. 6. 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, AcR n. 2014.61.19.0005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em AcR n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.02.17). 7. Provida a apelação do Ministério Público Federal. 8. Determinada a execução provisória das penas tão logo esgotadas as vias ordinárias. (ACR 00050414820164036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHLOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2017)A materialidade do delito está comprovada pela cópia autenticada do diploma de conclusão de curso técnico em eletrotécnica, supostamente expedido pelo CEPEP (fl. 22); pelo requerimento de inscrição profissional junto ao CREA/SP em Americana (fl. 21); pelo Ofício nº 06/2013 (fls. 42/43), em que o Centro de Estudos e Pesquisa em Eletrônica Profissional e Informática Ltda. - CEPEP informa que o réu jamais integrou o quadro de alunos da instituição, sendo falsos o diploma e o histórico escolar em nome do réu; pela autenticidade de diploma negada pelo CREA/SP (fl. 45); bem como pelos demais elementos de prova contidos no processo administrativo do CREA/SP e no inquérito policial, especialmente depoimentos colhidos. A autoria converge de maneira indubitável para o réu Francisco de Assis Pedro. Em interrogatório perante a Polícia Federal, o réu confessou a prática criminosa de uso de documento falso (fls. 77/79). Disse que não é formado no curso de técnico em eletrotécnica, mas que deu entrada no requerimento de registro profissional junto ao CREA/SP, apresentando o diploma do CEPEP. Conta que preencheu de próprio punho o formulário de requerimento de registro profissional, sendo sua a assinatura no campo 45. Menciona que recebeu esse diploma de uma pessoa chamada Castilho, tendo estranhado a entrega porque não frequentara o curso, mas que, mesmo assim, aceitou e fez o requerimento junto ao CREA/SP.No interrogatório judicial (fl. 210), o acusado disse que comprou o curso de eletrotécnica de uma pessoa chamada Castilho, mas, como o serviço não foi fornecido, procurou o vendedor; tempos depois, quando, finalmente, foi até a casa de Castilho, ouviu que não seria possível realizar o curso nem devolver o dinheiro, quando então lhe foram entregues os diplomas já prontos, sendo orientado a resolver a situação diretamente com o CREA/SP, onde daria continuidade. Asseverou que não sabia o que significava esse negócio de CREA/SP. Aceitou os documentos, porém não os entendeu, imaginando que pudesse terminar o curso no CREA/SP. Confirmou que deu entrada no requerimento junto ao CREA/SP, não há dúvidas de que o réu recebeu de terceiro o documento consubstanciado no diploma falso do CEPEP e, com ele, deu entrada pessoalmente no requerimento de registro profissional junto ao CREA/SP, na cidade de Americana, em 10/10/2013.O elemento subjetivo do tipo penal tipificado no previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal é o dolo. Há dolo quando o agente quer o resultado criminoso ou assume o risco de produzi-lo.O conjunto da prova permite divisar a presença do dolo do réu. Com efeito, embora o réu seja pessoa de pouca educação formal, tendo dito no interrogatório judicial que não sabia o que era CREA/SP, isso não afasta sua intenção de fazer uso do documento sabidamente falso perante aquela entidade. Ficou claro em ambos os interrogatórios que o réu tinha a compreensão de que contratou um curso e não o realizou, tanto que queria seu dinheiro de volta. E, no interrogatório policial, o réu afirmou que estranhou ter recebido um diploma sem ter frequentado o curso, mostrando saber que o documento em questão certifica a conclusão e aproveitamento do curso não realizado. Daí exsurge que o réu sabia que o documento em questão era falso. Nesse contexto, é indiferente o fato de o réu saber ou não a exata função do CREA/SP; mesmo que realmente acreditasse que ainda poderia dar início ao curso contratado, não faria sentido, então, entregar ao Conselho a cópia autenticada do diploma, sabidamente falsa. Registre-se, ainda, que o réu, sabendo ler, assinou o requerimento de fl. 21, que nada diz respeito à matrícula de curso, mas se refere expressamente ao registro profissional.Desse modo, restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo.Sobre a tipicidade, a conduta descrita e provada atine ao uso propriamente dito de papel falsificado, enquadrando-se no art. 304 do CP. O diploma escolar, ainda que emitido por instituição privada de ensino, classifica-se como documento público, porque a entidade exerce função pública, conforme art. 209, II, da Constituição Federal, atraindo o preceito secundário do art. 297 do CP. Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO FORMAL. APELAÇÃO PROVIDA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DESCARACTERIZADA. 1. Incorre no crime de uso de documento público falso o agente que apresenta certificado de conclusão do ensino médio contrafeito ao Departamento de Polícia Federal para homologação e registro em curso de formação de vigilantes. 2. A falsificação apta a caracterizar o crime impossível é aquela cuja falta de qualidade se percebe sem qualquer esforço, e não a que os peritos criminais concluem ser capaz de enganar o homem médio. 3. O uso de documento falso constitui delito formal que prescinde para consumação do efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já resulta na violação à fé pública. 4. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. (APELAÇÃO 00137401420104013200, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA27/05/2016 PAGINA:1)PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO FORMAL. APELAÇÃO PROVIDA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DESCARACTERIZADA. PENA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Insurge-se o réu contra a sentença que o condenou pela prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304) à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviço à comunidade ou à entidade beneficente e prestação pecuniária (três salários mínimos). 2. Prática crime de uso de documento público falso o agente que apresenta certificado de conclusão de curso técnico de eletrotécnica contrafeito ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MG, juntamente com o pedido de registro profissional. Materialidade e autoria comprovadas pelas provas documentais que instruíram a denúncia e pela confissão extrajudicial e judicial do réu. 3. A documentação falsa apresentada pelo réu não configura falsidade grosseira, uma vez que a falsificação apta a caracterizar o crime impossível é aquela cuja falta de qualidade se percebe sem qualquer esforço, não sendo essa a hipótese dos autos. 4. O uso de documento falso constitui delito formal que prescinde para consumação do efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já resulta na violação à fé pública, bem jurídico tutelado. Precedente. 5. Tendo o réu comprovado que possui jornada de trabalho como engenheiro de 8h às 17h30 de segunda a sexta-feira e não reside no mesmo município em que trabalha, deve lhe ser deferido o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade - nos moldes impostos na sentença - pela limitação de final de semana, pena prevista no art. 43, VI, do Código Penal, por ser mais adequada às suas condições pessoais, a fim de evitar prejuízo à sua atividade profissional. 6. Apelação parcialmente provida para substituir a pena de prestação de serviços à comunidade pela limitação de final de semana, mantendo-se, no mais, a pena aplicada (pagamento de dez dias-multa - correspondente à décima parte do salário mínimo vigente à época dos fatos -, e prestação pecuniária correspondente a três salários mínimos). (APELAÇÃO 00104081020144013811, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA23/08/2017) O delito está consumado, pois o uso de documento falso - apresentação de certificado falso de conclusão de curso técnico a Conselho Profissional - é delito formal, prescindindo do resultado para que ocorra a consumação. É suficiente a ação do agente e a sua vontade em concretizá-lo, configuradores do dano potencial:PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME FORMAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE 2º GRAU FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ATIPICIDADE. 1. A apresentação de certificado de conclusão de 2º Grau falsificado junto à Polícia Federal, para fins de registro do vigilante naquele órgão (art. 17 - Lei 7.102/1983) malfere interesses da União, o que atrai a competência da Justiça Federal. Não procede a alegação de prescrição da pretensão punitiva (art. 109, V - CP). 2. O crime de uso de documento falso (art. 304 - CP) - apresentação de certificado falso de conclusão do ensino médio à Polícia Federal - é delito formal: aquele que descreve um resultado, que, contudo, não precisa verificar-se para que ocorra a consumação. É suficiente a ação do agente e a sua vontade em concretizá-lo, configuradores do dano potencial. 3. Não se sustenta a pretensão de desclassificação do crime para estelionato, cuja natureza é de crime contra o patrimônio, a exigir um resultado naturalístico que represente um ganho que se possa mensurar economicamente, elementos não presentes na hipótese. 4. A alegação do agente, de que fez uso do mesmo documento em outras duas ocasiões, não autoriza a sua condenação por esses fatos, dada a inexistência de provas que atestem a materialidade, menos ainda a aplicação da causa de aumento, pela suposta continuidade delitiva, que a denúncia sequer contemplou. 5. A confissão, sem respaldo em nenhuma outra prova, tanto na Polícia como em juízo, não pode servir de embasamento a decreto de condenação. (ACR 0026255-69.1996.4.01.0000 / RR, Rel. Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, DJ p.91808 de 29/11/1996). 6. Apelação provida em parte, para suprimir a







esta em julgamento, determine: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.

0001182-68.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELLE GALVAO DA SILVA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Danielle Galvão da Silva, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334-A, 1º, II e IV, do Código Penal. Consta dos autos que na manhã do dia 16/03/2016, a Polícia Civil, em diligência junto ao estabelecimento comercial Rei do Importado, localizado nesta cidade de Americana/SP, e que seria de propriedade de Francisco Carlos da Silva, encontrou, enquanto estava no local a denunciada, como responsável, em condições para a venda, 220 (duzentos e vinte) maços de cigarro da marca Mighty e 70 (setenta) maços de cigarro da marca Eight. Também consta que no interior de uma bolsa foi encontrada uma sacola e, dentro desta, 61 (sessenta e uma) cartelas contendo 20 (vinte) comprimidos, além de 14 (catorze) comprimidos soltos, de Pramil 50mg; 04 (quatro) cartelas de comprimidos, além de 10 (dez) comprimidos, em carteira, de Rheimazin Forte; e 04 (quatro) comprimidos de Rimogras Rimobant 20mg, os quais seriam oriundos do Paraguai. Já em busca na casa da ré, foram ainda apreendidos 3.590 (três mil, quinhentos e noventa) maços de cigarro da marca Eight e 650 (seiscentos e cinquenta) maços de cigarro da marca Mighty. A denúncia foi recebida em 17/03/2017 (fs. 93). Resposta à acusação (fs. 108/113). Réu mantido o recebimento da denúncia (fs. 121). Informações prestadas pela ANVISA foram juntadas às fs. 126/127. Laudo pericial foi colacionado às fs. 140/142. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 27/07/2017, foi ouvida a testemunha Marcos Machado; em 21/09/2017 foram ouvidas as testemunhas restantes e interrogada a acusada (fs. 159/164). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fs. 167/171, requerendo a condenação da acusada. A defesa, em suas alegações finais de fs. 176/181, sustentou, em síntese, que não restou demonstrada a autoria delitiva, tampouco o elemento subjetivo do crime. Asseverou, ainda, que a venda de cigarros paraguaios está amparada pela aceitação social. Alternativamente, pugnou pela desclassificação do delito para descaminho, bem assim a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decisão. A denúncia descreve que a ré foi surpreendida em estabelecimento comercial de sua responsabilidade na posse de diversos maços de cigarros estrangeiros (marcas Mighty e Eight), bem assim de diversos comprimidos/cartelas dos medicamentos Pramil 50mg, Rheimazin Forte e Rimogras Rimobant 20mg, imputando-lhe a prática de crime previsto no art. 334-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, em vigor desde sua publicação no DOU de 27/06/2014-Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Passo a analisar a materialidade do delito imputado à acusada. Com relação aos cigarros, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, mais bem analisando casos como o dos presentes autos, passou a perfilar posicionamento distinto do anteriormente aplicado. Em outras demandas criminais que transitaram por este Juízo e trataram do mesmo delito (a exemplo do processo nº 0000545-20.2016.403.6134), foi constatado que algumas marcas de cigarros usualmente apreendidos, embora aparentemente de origem estrangeira, em verdade poderiam representar similares com fabricação e comércio permitidos no Brasil em determinado período. Como exemplo, podemos mencionar as marcas San Marino KS Filter, San Marino Filtro Branco, Eight FBL e Eight KS, que já foram lícitas e registradas no passado. Desta sorte, passou-se a vislumbrar a necessidade em casos como o dos autos de se colher maiores elementos para mais bem esclarecer a procedência das mercadorias apreendidas, tendo em vista que, em geral, os autos de apreensão e boletins de ocorrência mencionam apenas as marcas dos cigarros de maneira genérica, sem descritores e sem imagens sobre os bens apreendidos. Cabe mencionar que, para fins de análise dos dados cadastrais das marcas de fumígenos, conforme disposto no art. 2º, IV e V, da Resolução RDC nº 90/2007 da ANVISA (Dispõe sobre o registro de dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco), deve-se considerar o nome acompanhado do descritor aplicado na embalagem Art 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por: [...] IV - Marca: nome, acompanhado ou não de outros descritores, apostado sobre um produto, que será reconhecido pelo consumidor como forma de distinguir o produto de outros da mesma natureza. As sub-marcas serão consideradas marcas; V - Registro dos produtos fumígenos - Dados cadastrais: previsto na Lei nº 9782/99, Anexo II, entende-se por registro o deferimento da petição de registro de uma marca de produto fumígeno, por meio da análise da documentação e dos dados cadastrais que devem ser, obrigatoriamente, encaminhados à ANVISA; Em suma: um descritor diverso significa outra marca, porque as sub-marcas são consideradas marcas para fins de registro. Por isso é importante saber cabalmente se há ou não há descritor. No presente fato o AITAGF lavrado (fs. 53/54) não menciona os descritores das marcas (nem afirma sua ausência) e também não indica qualquer informação nos campos modelo e número de série - não fornecendo, assim, suficiente certeza de que os produtos são provenientes de importação clandestina. E, não obstante o fato tenha sido praticado na vigência da nova redação dada pela Lei nº 13.008/2014, que estabeleceu a figura autônoma do contrabando no artigo 334-A e explicitou, dentre outras condutas, a comercialização de mercadoria proibida pela lei brasileira, sem menção à origem estrangeira (art. 334-A, 1º, IV), observo que, também no contexto acima explicitado, havia marcas (devendo nesse passo serem observados os descritores) que poderiam já ter sido fabricadas ou de comercialização lícita no país. A propósito, nesse ponto, cabe observar que, malgrado a ANVISA às fs. 126/127 tenha relatado que a importação de cigarros das marcas Eight e Mighty não era permitida no Brasil na data da apreensão (16/03/2016), bem assim que tais marcas ou suas variantes descritivas, de origem paraguaia, nunca tiveram registro sanitário autorizado pela Anvisa, não resta esclarecido a contento se as mercadorias cerne destes autos eram, de fato, paraguaias, ou se, ao revés, representariam similares com fabricação e comércio permitidos no Brasil em determinado período. Logo, as informações de fs. 126/127 não são aptas para deixar assente a materialidade no que tange a esse aspecto. E, considerando, nesse cenário, ao menos a possibilidade de que existiriam marcas que eram permitidas, ainda que haja indícios de que poderia haver mercadorias proibidas, seria temerário considerar como certa a materialidade. Seria mister deixar claro nos autos se as mercadorias apreendidas possuíam ou não descritores e, nesse passo, também se já teriam sido lícitas a comercialização ou a fabricação com as respectivas datas, o que não ocorre no caso em apreço. Cabe, aliás, acrescentar que no próprio site do portal da ANVISA, atualizado em 18 de setembro de 2017, constam como registradas as marcas Colorado by Eight e Express San Marino, denotando-se aí a importância de saber se havia ou não descritores nos materiais apreendidos, não restando claro, no caso em comento, nesse contexto, diante dos elementos presentes nos autos, se teria havido pelas autoridades policiais e fiscalizadoras apenas a menção à expressão de maior destaque nos maços (reiterando-se que sequer há imagens das embalagens dos cigarros apreendidos). Embora a jurisprudência, inclusive, já tenha dispensado a necessidade de prova pericial (cf. ACR 00071342320124036181, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2015), a prova deve ser robusta, o que, a teor do expendido, não ocorre no caso em apreço. Na mesma linha, o laudo pericial acostado às fs. 140/142 também não se revela apto a demonstrar a materialidade, pois foi realizado indiretamente, reproduzindo o AITAGF. Ademais, ainda que um dos policiais civis ouvidos em Juízo tenha mencionado que, para a apreensão, foram levadas em conta as marcas e o idioma constante nos maços (fl. 164, 07min01s), tais afirmações não consubstanciam, à míngua de outros elementos, quadro de certeza acerca da existência de crime. Noutros termos, não obstante o quanto asseverado pela dita testemunha, ressurte-se a hipótese vertente de elementos materiais do fato delituoso: não há nos autos, por exemplo, fotografias dos maços (por amostragem) ou outro documento voltado à comprovação segura de que houve a apreensão de mercadoria proibida pela lei brasileira. Tal cenário, conjugado com a já explanada escassez de informações acerca da existência de descritores, conduz à conclusão de que materialidade do delito não restou suficientemente comprovada. Destarte, em suma, não há, com relação aos cigarros, elementos a contento que demonstrem a existência da materialidade do fato criminoso, necessária ao édito condenatório. Nada obstante, no tocante aos medicamentos a materialidade do delito restou demonstrada, notadamente por meio do laudo pericial de fs. 67/77, segundo o qual [J]odas os itens são de origem estrangeiras e não tem o necessário registro na ANVISA [...] itens 1 e 4 correspondem ao medicamento Pramil 50 mg, de origem paraguaia [...] A resolução ANVISA nº 2997/2006 determinou a proibição da importação, comércio e uso, em todo o território nacional do medicamento Pramil 50 mg [...] A Resolução ANVISA nº 2568/2005, da ANVISA, determina a apreensão, em todo território nacional, do produto RHEUMAZIN FORTE, por não possuir registro (fl. 76). Assim, em síntese, dessume-se que Resoluções nºs 2.568/05, 2.997/06 e 4.087/08 obtêm a comercialização dos remédios apreendidos. Nesse sentido, versando sobre a materialidade delitiva aferida em situação análoga à versada nestes autos, recentemente decidiu o E. TRF3-PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. RECURSO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA REGULAR. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CIRMINIS. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso de apelação. Não conhecimento do writ na parte em que se volta contra a dosimetria da pena. 2. O paciente sempre esteve representado por advogada constituída e, tendo tomado ciência pessoal do teor da sentença condenatória, não se afigura factível a alegação de que não houve recurso da decisão por vício imputável ao Judiciário. 3. O paciente e sua advogada tiveram regular ciência da sentença condenatória e deixaram transcorrer o prazo para recorrer, não havendo vício processual na condução da ação penal de origem que justifique, agora, a devolução do prazo recursal ou mesmo qualquer rediscussão sobre a dosimetria adotada pela autoridade impetrada. 4. Não há que se falar em abolitio criminis, tampouco em extinção da punibilidade, na medida em que, tanto o Rheimazin forte, fabricado pela empresa LASCIA DE VICENTE SCAVONE E CIA, localizada no Paraguai, quanto o Pramil, com princípio ativo Sildenafil, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A, também do Paraguai, que levaram à sua condenação, são produtos sem registro no Brasil, e, como tal, de introdução proibida no território nacional, segundo a ANVISA e o Laudo Pericial, que não guardam qualquer relação com as substâncias anfetramona, femporex, mazindol e sibutramina, mencionadas no Decreto Legislativo nº 273/2014. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64209 - 0000281-30.2015.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/11/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:01/12/2015) No que concerne à autoria, esta também resta comprovada pelas provas produzidas. Os depoimentos de Marcos Machado e Emerson Pinto da Siqueira, em sede policial e em juízo (fs. 04/07, 145 e 159/164), apontam Danielle como a pessoa responsável pelo estabelecimento comercial diligenciado pela Polícia Civil, no qual foram encontrados os medicamentos apreendidos. Tais testemunhas foram enfáticas ao afirmar que acusada prontamente se identificou como a responsável pelas vendas da mercadoria proibida. Eliezer Gomes Fernandes e Orival Carlos da Silva, testemunhas arroladas pela defesa, afirmaram que Danielle se dedicava à exploração econômica de um salão de festas de sua propriedade. Asseveraram, contudo, que em razão de um acidente sofrido pelo genitor da denunciada, esta passou a administrar o estabelecimento comercial do pai (fs. 161/164). Francisco Carlos da Silva, pai da ré e proprietário do estabelecimento Rei do Importado, ouvido em sede policial (fl. 08), disse que em razão do acidente supracitado teve que se afastar dos negócios relacionados à empresa, que ficou a cargo de sua filha. Por fim, em seu interrogatório, Danielle confirmou ter realizado a compra dos cigarros apreendidos, mas negou a aquisição dos medicamentos. Questionada sobre os fármacos, disse não saber como tais produtos foram encontrados no estabelecimento; por fim, ponderou que inúmeros andarilhos frequentam a região da loja e que os remédios foram encontrados justamente entre os produtos que eram expostos na calçada. Como se vê, a administração do estabelecimento comercial por parte da ré é incontroversa. De igual sorte, não obstante a negativa da denunciada quanto à compra dos medicamentos (fl. 177), a prova carreada aos autos converge para sua responsabilidade nesse tocante. Com efeito, Danielle foi presa em flagrante em razão da apreensão, pela polícia civil, de 61 (sessenta e uma) cartelas contendo 20 (vinte) comprimidos, além de 14 (catorze) comprimidos soltos, de Pramil 50mg; 04 (quatro) cartelas de comprimidos, além de 10 (dez) comprimidos, em carteira, de Rheimazin Forte; e 04 (quatro) comprimidos de Rimogras Rimobant 20mg, provenientes do Paraguai, no estabelecimento comercial por ela administrado. A testemunha Marcos Machado, policial civil que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante, afirmou que os medicamentos proibidos foram encontrados no interior da loja diligenciada, precisamente atrás do balcão, no interior de uma bolsa (fl. 146, 02min57s/03min08s). Referido depoimento vai de encontro à hipótese ventilada pela denunciada acerca da possível responsabilidade de terceiro, tese esta, vale destacar, não alicerçada por qualquer elemento de prova. Está demonstrado, também, o elemento subjetivo, compreendendo todas as elementares da figura típica, na medida em que a ré, por conta própria, expôs à venda e manteve em depósito medicamentos proibidos. Assim, agindo da forma como demonstrada, a denunciada consumou o crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para(a) em relação à imputação alicerçada na apreensão de maços de cigarros, ABSOLVER a ré da acusação descrita na denúncia(b) no tocante aos medicamentos proibidos, CONDENAR a ré Danielle Galvão da Silva como incurso no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena.O tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, incisos IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, prevê a aplicação de pena de reclusão de 2 (um) a 5 (quatro) anos. Primeira fase - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: é comum à espécie. Antecedentes: a ré não é portadora de maus antecedentes. Personalidade: nada se apurou de negativo quanto a esse elemento. Conduta social: não há nos autos fatos concretos que desabonem a sua conduta social. Motivo: é o usual para a espécie: desejo de lucro fácil. Circunstâncias: entende que as circunstâncias do crime são neutras. Consequências: são comuns à espécie e não são graves, pois as mercadorias foram apreendidas antes de serem distribuídas/comercializadas. Comportamento da vítima: não se aplica ao delito em análise. Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pelo que

mantenho a pena fixada na fase anterior, em um ano de reclusão. Terceira fase - causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Tomo, então, definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, de reclusão. Considerando serem favoráveis à ré os indicadores do art. 59 do CP, não ser a ré reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio da condenada, de acordo com as aptidões desta, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional informada pela ré, de R\$ 1.760,00, correspondentes a dois salários mínimos da época em que praticada a infração penal (março/2016), que ficará, para tanto, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juiz federal das execuções penais. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, pois, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistente. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, sendo que questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Ademais, não resta certo que existam danos a serem reparados no caso vertente. Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome da ré no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.L.

Expediente Nº 1877

EXECUCAO FISCAL

0001807-68.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO GONCALVES ANGELO(SP370203 - MELISSA ARAUJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2018, às 17h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500006-86.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHRISTOPHER SANCHES DA SILVA

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pleiteia em face de **CHRISTOPHER SANCHES DA SILVA** a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório.

**Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.

Nos termos do § 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título...".

Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)

(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)

CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida iníto litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)

Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida.

### 3. DECISÃO

Desse modo, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA**.

Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo **semirreboque, carroceria fechada, marca/modelo SR/RECRUSUL SRFM, ano 2007/2008, cor branca, placa MFY4738 /SP, chassi nº 9AJR146308AM54559 e RENAVAM n. 943648696**, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na seqüência, proceder à **citação** do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do **artigo 341, do CPC**.

Fica, ainda, ciente a CEF de que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, **ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito, independentemente de novas intimações**.

Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina/SP, 30 de janeiro de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000107-60.2017.4.03.6137

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANEZINA ANA PEREIRA MARCELINO  
ESPOLIO: JOSE MARCELINO - ESPOLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) ESPOLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de cumprimento do quanto determinado na decisão retro prolatada.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000144-87.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ANGELINO RUGIANI, APARECIDA ROJANO DOBRI, CARLOS RUGIAN NETO, DOMINGOS RUGIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição (id 4267236) como aditamento a inicial.

Providenciem os exequentes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a juntada do CPF do falecido Emílio Rugiano, sob pena de extinção.

Regularizados os autos, remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do pólo ativo a fim de fazer constar o Espólio de Emílio Rugiano representado por Angelino, Aparecida, Carlos e Domingos.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-48.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: RICCIOTI HELIO FIORAVANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

.PA 2,15 Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

.PA 2,15 Após, tomem os autos conclusos.

AVARÉ, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001027-49.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EMBARGANTE: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MONTAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do débito executado, mediante a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal nº 0000627-23.2017.403.6132.

### É o breve relato. Decido.

O presente feito foi ajuizado perante o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE desta 3ª. Subseção Judiciária Federal de Avaré/SP.

A pretensão da autora, qual seja, a desconstituição da dívida objeto da execução fiscal nº 0000627-23.2017.403.6132, por meio dos presentes embargos, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida pelo art. 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª. Região, que assim dispõe:

*“Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”*

Portanto, tendo em vista que os autos principais de execução fiscal (0000627-23.2017.403.6132) foram ajuizados em meio físico, deveriam ter sido opostos também em meio físico os presentes embargos, **obrigatoriamente**.

Diante do exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

AVARÉ, 16 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001026-64.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EMBARGANTE: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MONTAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do débito executado, mediante a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal nº 0000327-61.2017.403.6132.

### É o breve relato. Decido.

O presente feito foi ajuizado perante o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE desta 32ª. Subseção Judiciária Federal de Avaré/SP.

A pretensão da autora, qual seja, a desconstituição da dívida objeto da execução fiscal nº 0000327-61.2017.403.6132, por meio dos presentes embargos, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida pelo art. 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª. Região, que assim dispõe:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Portanto, tendo em vista que os autos principais de execução fiscal (0000327-61.2017.403.6132) foram ajuizados em meio físico, deveriam ter sido opostos também em meio físico os presentes embargos, **obrigatoriamente**.

Diante do exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

AVARÉ, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-47.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, EDSON DIAS LOPES - SP113218

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

1. Recebo a inicial.
2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação ;
3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

AVARÉ, 23 de janeiro de 2018.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-48.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE LEITE PEDROSO X DOZINDA CIDAMAR NUNES X TATIANA ROCHA BRIZOLA X SEBASTIAO LUIZ SANTOS DE MELO X CELSO PIAGENTINI CRUZ X SILVIO OSCAR ANIBAL X EVA DE FATIMA PEDROSO NUNES(SP354444 - ANGELA MARIA BAPTISTA EPIFANIO E SP293988 - VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA) X JULIANO RIBEIRO PEDROSO X JULIANA RIBEIRO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP363996 - ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO E SP253160 - EVELISE BENEDETTI BAGATIM)

INTIMAÇÃO DE DECISÃO FLS. 1070: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Eva de Fátima Pedroso Nunes (fl. 993). As razões foram apresentadas às fls. 1031/1034. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões. Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fl. 984, cujas razões foram apresentadas às fls. 985/990. Intime-se a defesa constituída da ré para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal C U M P R A - S E.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008048-22.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO CARLOS LOPES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO)

Fls. 103/116. Em sede de resposta à acusação a defesa alegou, em síntese, a atipicidade da conduta do réu, em virtude de decisão em caso similar do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entre a data do fato e do recebimento da denúncia. O Il. representante do Ministério Público Federal, em parecer, asseverou que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Entretanto, concordou com a tese defensiva de atipicidade da conduta do acusado, requerendo a absolvição sumária (fls. 123/130). DA PRESCRIÇÃO presente ação penal versa sobre a imputação do crime de desacato (art. 331 CP) imputado ao acusado, Sérgio Carlos Lopes, por ter chamado um PRF de policial de merda (conforme denúncia). Desacato Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Da apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao fato crime. Pois bem, nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Por sua vez, o art. 110, do Código Penal, dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Frise-se, por oportuno, que a prescrição retroativa não pode ter termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Portanto, a pena que deve ser utilizada como parâmetro é a máxima em abstrato prevista no tipo penal, que é de 02 (dois) anos. Assim, o prazo prescricional é de 04 anos. Observe que o fato ocorreu em 19 de setembro de 2013, tendo a denúncia sido recebida em 30 de março de 2017 (fls. 82/82-verso). Logo, até a presente data, verifica-se que não decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Diante do exposto, rejeito a alegação da prescrição da pretensão punitiva. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RÉU A esforçada defesa alega que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 640.084-SP, em 15/12/2016, teria descriminalizado a conduta tipificada como crime de desacato a autoridade, por entender que a tipificação seria incompatível com o artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Entretanto, observe que citado entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se encontra superado no âmbito daquela Corte de Justiça. Vejamos. No julgamento do Habeas Corpus nº 379.269 - MS (2016/0303542-3), em 24/05/2017, o próprio STJ fixou entendimento no sentido contrário, ou seja, que o delito de desacato continua existindo no território brasileiro. Vejamos: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. TESTE TRIPARTITE. VETORES DE HERMENÊUTICA DOS DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2. DO PSJCR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APRECIÇÃO NACIONAL (MARGIN OF APPRECIATION). INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José da Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992, passando, desde então, a figurar com observância obrigatória e integral do Estado. 2. Quanto à natureza jurídica das regras decorrentes de tratados de direitos humanos, firmou-se o entendimento de que, ao serem incorporadas antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, portanto, sem a observância do rito estabelecido pelo art. 5º, 3º, da CRFB, exprimem status de norma supralegal, o que, a rigor, produz efeito paralisante sobre as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, à exceção da Magna Carta. Precedentes. 3. De acordo com o art. 41 do Pacto de São José da Costa Rica, as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo. Desta feita, depreende-se que a CIDH não possui função jurisdicional. 4. A Corte Internacional de Direitos Humanos (IDH), por sua vez, é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possuindo atribuição jurisdicional e consultiva, de acordo com o art. 2º do seu respectivo Estatuto. 5. As deliberações internacionais de direitos humanos decorrentes dos processos de responsabilidade internacional do Estado podem resultar em recomendação; decisões quase judiciais e decisão judicial. A primeira revela-se ausente de qualquer caráter vinculante, ostentando mero caráter moral, podendo resultar dos mais diversos órgãos internacionais. Os demais institutos, porém, situam-se no âmbito do controle, propriamente dito, da observância dos direitos humanos. 6. Com efeito, as recomendações expedidas pela CIDH não possuem força vinculante, mas tão somente poder de embaraço ou mobilização da vergonha. 7. Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema leis de desacato, não há precedente da Corte relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil. 8. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou acerca da liberdade de expressão, rechaçando tratar-se de direito absoluto, como demonstrado no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. 9. Teste tripartite. Exige-se o preenchimento cumulativo de específicas condições emanadas do art. 13.2. da CADH, para que se admita eventual restrição do direito à liberdade de expressão. Em se tratando de limitação oriunda da norma penal, soma-se a este rol a estrita observância do princípio da legalidade. 10. Os vetores de hermenêutica dos Direitos tutelados na CADH encontram assento no art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, ao passo que o alcance das restrições se situa no dispositivo subsequente. Sob o prisma de ambos instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal. Norma que incorpora o preenchimento de todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, além ser objeto de previsão legal com aceção precisa e clara, revela-se essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, por conseguinte, a própria ordem pública. 12. A CIDH e a Corte Interamericana têm perfilhado o entendimento de que o exercício dos direitos humanos deve ser feito em respeito aos demais direitos, de modo que, no processo de harmonização, o Estado desempenha um papel crucial mediante o estabelecimento das responsabilidades ulteriores necessárias para alcançar tal equilíbrio exercendo o juízo de entre a liberdade de expressão manifestada e o direito eventualmente em conflito. 13. Controle de convencionalidade, que, na espécie, revela-se difuso, tendo por finalidade, de acordo com a doutrina, compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional. 14. Para que a produção normativa doméstica possa ter validade e, por conseguinte, eficácia, exige-se uma dupla compatibilidade vertical material. 15. Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual juízo no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania que é inerente ao Estado. Aplicação da Teoria da Margem de Apreciação Nacional (margin of appreciation). 16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena. 17. O processo de circunscrição evolutiva da norma penal teve por fim seu efetivo e concreto ajuste à proteção da condição de funcionário público e, por via reflexa, em seu maior espectro, a honra lato sensu da Administração Pública. 18. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal. 19. Voltando-se às nuances que deram ensejo à impetração, deve ser mantido o acórdão vergastado em sua integralidade, visto que inaplicável o princípio da consunção tão logo quando do recebimento da denúncia, considerando que os delitos apontados foram, primo actu oculi, violadores de tipos penais distintos e originários de condutas autônomas. 20. Habeas Corpus não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas, que não conheciam do habeas corpus e concediam a ordem de ofício para excluir da ação penal o crime de desacato e determinando o prosseguimento da ação penal, quanto aos delitos previstos nos arts. 306 do CTB e 330 do CP. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ivan Paciomik. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Sustentou oralmente o Adv. Elias Cesar Kesrouani pelo impetrante. Brasília, 24 de maio de 2017 (data do julgamento). Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator Desta feita, rejeito o pedido de absolvição sumária, nos termos em que realizado no feito. DO SEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL Válido mencionar que já foi realizada audiência preliminar, tendo sido feita a proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal, entretanto, a mesma foi recusada pelo réu e seu defensor (fls. 65). Com tais considerações, mantenho o recebimento da denúncia, SEM PREJUÍZO DE ACEITE DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. Designo o dia 25 de abril de 2018, 16:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 80/81), Pedro Falcão do Monte Lima e Fernando Guimarães Cortez, bem como o interrogatório do réu, a qual será realizada na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. Ainda, para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia (fls. 80/81), tomada comum pela defesa (fls. 103/116), Fernando de Souza, a qual será realizada na sede deste Juízo Federal de Registro/SP por meio do sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Santos/SP. Depreque-se ao Juízo Federal de Santos/SP, a intimação da testemunha tomada comum pela defesa, Fernando de Souza, para comparecer em sala passiva daquele Juízo na data e horário acima designados, a fim de ser inquirida sobre os fatos narrados na denúncia. Bem como a intimação do réu SÉRGIO CARLOS LOPES, para comparecer ao Juízo Federal de Registro/SP, a fim de acompanhar a oitiva das testemunhas e realizar o seu interrogatório. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas, Pedro Falcão do Monte Lima e Fernando Guimarães Cortez, bem como se requisitem os policiais rodoviários federais ao superior hierárquico. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000602-19.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVES PINHEIRO X ALLAN PAULO CARLOS(SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA)

Não obstante as alegações dos réus, fls. 156/165, verifico que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude dos fatos, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. Em que pesem as referidas alegações, que serão analisadas na apreciação do mérito, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaguape/SP, a oitiva das testemunhas comuns Marcos Fernando Formigoni Magalhães, Nivaldo Correa Braz Ribeiro, Jose Cesar Peniche Neto e Leonildo Franco Júnior, com prazo de 30 (trinta) dias, haja vista tratar-se de processo com réus presos. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANJI FERREIRA MILHOSE - SP54035  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

*“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

*“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

*“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANJI FERREIRA MILHOSE - SP54035  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

*“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANJI FERREIRA MILHOSE - SP54035  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

*“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: RAFAEL RAIMONA BARBOSA

## DESPACHO

Vistos,

Os resultados das consultas encontram-se acostadas aos autos, disponíveis para acesso às partes e seus procuradores.

Indefiro a pretensão deduzida pelo exequente, uma vez que as diligências pleiteadas poder ser efetivadas diretamente pelo interessado, cujo ônus não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobreste-se esta execução nos termos do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: LILIAN GUEDES AUGUSTO

## DESPACHO

Vistos,

Os resultados das consultas encontram-se acostadas aos autos, disponíveis para acesso às partes e seus procuradores.

Indefiro a pretensão deduzida pelo exequente, uma vez que as diligências pleiteadas poder ser efetivadas diretamente pelo interessado, cujo ônus não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobreste-se esta execução nos termos do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDITE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELIANA PATERO OZORES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido o benefício concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal.

Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício, para que seja ele calculado sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Razão, porém, não lhe assiste.

Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Cumprir notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2008, com coeficiente de cálculo de 100%.

A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora - já que correspondeu, no seu caso, a 0,6224.

Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.

Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.

Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário.

Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário.

Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

A utilização da idade como limitador por duas vezes não gera qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que a idade para a concessão do benefício é prevista na própria Emenda Constitucional n. 20, e a idade enquanto componente do fator previdenciário é prevista na Lei n. 9876/99 - declarada constitucional pelo E. STF.

Vale mencionar, por fim, que no benefício da parte autora foram computados tempos de serviço posteriores à Lei n. 9876/99 - ou seja, não tinha ela direito adquirido à aposentadoria seja quando da promulgação da EC 20, seja quando da edição da Lei n. 9876/99.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido o benefício concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal.

Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício, para que seja ele calculado sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Razão, porém, não lhe assiste.

Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Cumprir notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2008, com coeficiente de cálculo de 100%.

A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora - já que correspondeu, no seu caso, a **0,6224**.

Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.

Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.

Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário.

Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário.

Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

A utilização da idade como limitador por duas vezes não gera qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que a idade para a concessão do benefício é prevista na própria Emenda Constitucional n. 20, e a idade enquanto componente do fator previdenciário é prevista na Lei n. 9876/99 - declarada constitucional pelo E. STF.

Vale mencionar, por fim, que no benefício da parte autora foram computados tempos de serviço posteriores à Lei n. 9876/99 - ou seja, não tinha ela direito adquirido à aposentadoria seja quando da promulgação da EC 20, seja quando da edição da Lei n. 9876/99.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000270-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UVER CHARLES MONTEIRO SOARES

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIDNEI BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Deiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Findo o prazo acima concedido, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GLAUCIA DE ARAUJO SOUSA, ARTHUR SOUSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOREIRA CEZAR - SP370997

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOREIRA CEZAR - SP370997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NELJO GOMES DA SILVA FILHO, MONICA MARTINHO DE ALMEIDA GOMES

**DESPACHO**

Vistos,

Nada a decidir em relação a petição retro, tendo em vista o teor da sentença proferida nestes autos.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MILTON RAMALHO REIS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que a contestação do INSS, depositada neste Juízo, ainda não havia sido juntada por ocasião da intimação da parte autora para apresentação de réplica, anexa a referida peça contestatória, intime-se novamente a parte autora.

Intime-se o INSS para especificar provas.

Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EXPEDITO JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remeta-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDNA REGINA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001587-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADRIANA TELES FARIA, KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remeta-se os autos ao E. TRF.

Int.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO JOSE VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, se em termos, remeta-se à Egrégia Corte.

Int

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PEDRO RAIMUNDO GLAZANTI

**DESPACHO**

Vistos,

Inferido a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que o ônus de localizar bens passíveis de constrição é do exequente e não pode ser transferido para o Poder Judiciário.

Ademais, a própria instituição financeira pode diligenciar no sentido de localizar propriedades de titularidade do executado diretamente nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Assim, sobreste-se esta execução até provocação de CEF.

Int.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA AZEVEDO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255  
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSEMEIRE BUJENO GUEDES CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição retro (protocolo em 31.01.18): defiro a dilação requerida pelo **prazo de 30 dias**.

Ciente o Juízo da diferença na grafia do nome da requerente (Rosemeire Guedes Correa **Procópio**), devendo o advogado observar que a autuação do feito como Rosemeire **Bueno** Guedes Correa decorre do registro do nome no CPF, cuja alteração fica ao encargo da interessada.

**Sem prejuízo, no prazo de 5 dias**, providencie a autora o esclarecimento requisitado no despacho de 17.11.2017 referente a sua qualificação.

Int.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de 02.02.2018: **defiro a dilação de prazo por 30 dias**. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tomemos autos conclusos para extinção.

**Afasto a prevenção** apontada pelo Setor de Distribuição. **Anote-se**.

Int.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição. **Anote-se.**

Petição protocolizada em 02.02.2018: **deferido a dilação de prazo por 30 dias.** Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Int.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZA TECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO

## DESPACHO

Certidão retro (Oficial de Justiça): manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/05/1985 a 01/08/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/08/2012.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e determinado o recolhimento das custas.

Após o recolhimento das custas, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial. O INSS nada requereu.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a realização de prova pericial, eis que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Ademais, a exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, é demonstrada por meio dos documentos previstos nos atos normativos previdenciários.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/05/1985 a 01/08/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconheceu que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispôs:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 20/05/1985 a 01/08/2012 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente – conforme PPPs e laudos anexados.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/05/1985 a 01/08/2012, o qual resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, tem o autor direito a tal benefício – com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/162.020.782-3 em aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Antonio Carlos Gonçalves Novaes para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 20/05/1985 a 01/08/2012.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/162.020.782-3 em aposentadoria especial.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de 01/02/1973 a 11/11/1976, o qual não foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/06/1999 a 19/03/2001 e de 16/11/2001 a 04/02/2015, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER, em 26/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial nas empresas. O INSS não se manifestou.

Foi indeferido o pedido de prova pericial.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de 01/02/1973 a 11/11/1976, o qual não foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/06/1999 a 19/03/2001 e de 16/11/2001 a 04/02/2015, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER, em 26/12/2016.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

### 1. **Do reconhecimento da existência do período de atividade laborativa de 01/02/1973 a 11/11/1976**

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não demonstrou a existência de tempo de serviço neste período.

De fato, juntou sua CTPS, na qual consta a anotação de tal vínculo. Entretanto, tal CTPS foi emitida muitos anos após o encerramento do vínculo – foi emitida em 1986.

Ademais, da CTPS não constam outras anotações, como FGTS, férias, alterações de salários – as quais deveriam constar, dada a duração do vínculo.

Por fim, interessante mencionar que a anotação do vínculo está na página 12, e o vínculo seguinte na página 14. A página 13 está em branco, o que é no mínimo de se estranhar.

Assim, não há como se reconhecer tal período como sendo de tempo de serviço.

-

### 2. **Do período especial.**

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/06/1999 a 19/03/2001 e de 16/11/2001 a 04/02/2015, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 07/06/1999 a 19/03/2001 e de 16/11/2001 a 04/02/2015.

No período de 07/06/1999 a 19/03/2001 o autor exerceu a função de pintor de autos, sem exposição a qualquer agente nocivo, conforme PPP anexado aos autos.

O mero exercício da atividade de pintor não caracteriza a especialidade pretendida, após 1997 – como acima mencionado.

Por sua vez, no período de 16/11/2001 a 04/02/2015 o autor exerceu a função de vigilante, também sem exposição a agentes nocivos, conforme PPP anexado.

Novamente, o mero exercício de função de vigilante (ainda que armado) não caracteriza a especialidade após 1997.

O porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de "guarda" especial por si só.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos. O que não consta do PPP anexado, já que o nível de ruído é inferior ao limite de tolerância.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à implantação de benefício de auxílio-acidente, desde a cessação de seu auxílio-doença, em 11/05/2013.

Narra, em suma, que em razão de acidente sofrido em 1989, está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência, Ainda, foi designada perícia.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Realizada a perícia, foi apresentado laudo pericial, sobre o qual se manifestaram autor e réu.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade do segurado deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do benefício, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está parcialmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente, em razão das sequelas do acidente sofrido. Pode exercer as mesmas funções, mas estas exigem esforço maior – exatamente a hipótese caracterizadora da incapacidade parcial.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido administrativamente ao autor, em maio de 2013.

Assim, tem o autor direito ao auxílio-acidente desde 12/05/2013, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS.

Nestes termos, de rigor a concessão de auxílio-acidente, com data de início no dia 12/05/2013.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, em favor de Paulo Sérgio Pereira, benefício de auxílio-acidente, com DIB em 12/05/2013.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001786-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: PRISCILA AZEVEDO FIGUEREDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF, em sua preliminar.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Int.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONSTRUTORA ALLAN LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BENCK - SP319733  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG 0354

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Int.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**



**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500133-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANGELO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 1839011430, no prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HAROLDO CARLOS PEREIRA DE BRITTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o autor para que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista os comprovantes de pagamento anexados aos autos.

Após, tomem conclusos.

**São VICENTE, 5 de fevereiro de 2018.**

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. SODRE MOVEIS LTDA - ME, VITOR MARCONDES SODRE, ALINE SODRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

Int

**SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EVARISTO JOSE XAVIER DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais - últimos 3 meses.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCP, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SHEILA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LEANDRO GOMES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-87.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO CAMPOS CARLOS(SP217627 - JOSE ANTONIO CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista a certidões de fs. 186v (réu citado em 23/01/2018) e 187v, INTIME-SE o DR. JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA - OAB/SP 217.627 para, em sendo o caso, apresentar procuração e resposta à acusação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a DPU para representar os interesses do acusado e apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Publique-se. Decorrido o prazo, intime-se a DPU.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972  
RÉU: PEDRO CABRAL ALBANELL - REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, **INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AMANDA MARIA BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

**ID 3758542:** Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 6.248,90**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprobatórios do direito pleiteado.

Com a resposta, dê-se vista à requerida para que se manifeste.

Após, tomem conclusos.

Int.

**BARUERI, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WALTER RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, **em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam**, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa, ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) **cuja especialidade pretende ver reconhecida**, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

**BARUERI, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-92.2017.4.03.6144  
AUTOR: POLYEXCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS POLIMERICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, **com pedido de tutela antecipada**, proposta por **POLYEXCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS POLIMÉRICOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos **5 (cinco)** anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de **Id.772028 e 1166118**.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão **Id.1550903**.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id.1676987**).

Em atenção à intimação de (**Id.2331246**), a União informou que não tem mais provas a produzir (**Id.2435484**). A Parte Autora não se manifestou.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id. 1676987**.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, conстou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-04.2017.4.03.6144  
AUTOR: INVEL.COMERCIO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, proposta por INVEL.COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de **Id.814412**.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão **Id.1549347**.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id.1656202**).

Em atenção à intimação de (**Id.2330835**), a União informou que não tem mais provas a produzir (**Id.2435413**). A parte autora apresentou réplica à contestação sob o **Id.2627993**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id. 1656202**.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade pública que tem a competência para cobrá-lo".*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALDEMIRA NERI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **23 DE MARÇO DE 2018, às 09:00h** (perícia psiquiátrica) e **às 09h30m** (perícia ortopédica), na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio os peritos médicos judicial, **Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiatra)** e **Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista)** que deverão responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, **no prazo de 30 (trinta) dias** da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora já apresentou os seus em sua exordial.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Na oportunidade, oficie-se à APSDJ de Osasco, solicitando cópia do PA 1471156-5 em nome de ALDEMIRA NERI DOS SANTOS, CPF. 169.440.968-62.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de OFÍCIO ao INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

## QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?

5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HEINZ BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se o presente feito do pedido principal referente à ação de Tutela Cautelar antecedente nº 50001851-69.2017.403.6144.

Conforme preconiza o art. 308 do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado pelo autor **no prazo de 30 (trinta) dias e ser apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido cautelar.**

A distribuição destes autos ocorreu em 29 de Novembro de 2017 e a decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente foi proferida em 31 de Outubro de 2017, sendo que a União tomou ciência desta em 14 de Novembro de 2017, portanto, tempestivo o pedido aqui formulado, porém equivocado quanto ao procedimento de distribuição.

Nesse sentido, determino o cancelamento da distribuição deste feito, devendo a parte autora reiterar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o pedido aqui deduzido, nos autos da ação de Tutela Cautelar susmencionada, nos termos do art. 308 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Cautelar, certificando-se.

Intime-se e Cumpra-se.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RICARDO MARTINS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ALVES DE MELO - SP371508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 27.000,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:



**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

**Parágrafo 1º** Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

**Parágrafo 2º** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

**Parágrafo 3º** No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos, a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **além de que a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial, o que demonstra equívoco da parte autora no momento da distribuição da ação.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**Barueri, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-27.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JESSE PINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, **INTIMO AS PARTES** do documento juntado sob o **ID 4454850**.

Faculto às partes, no prazo de 5(cinco) dias, querendo, a indicação de outras provas, caso entendam necessárias.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI - SP160800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, **INTIMO AS PARTES** sobre a data aproximada da perícia social, que dar-se-á entre os dias 26/02 a 02/03/2018, aproximadamente.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vistas às partes e ao MPF.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, à conclusão.

**BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FRESINIUS KABI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

No mesmo prazo, proceda a comprovação do recolhimento das custas, tendo em vista que o documento Id 4429116, corresponde à expedição de GRU, porém, não indica seu pagamento.

Em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos para análise de liminar.

**BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000311-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, RODRIGO HENRIQUE DELAGO - SP375807  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de Habeas Data, impetrada por CRED – System Administradora de Cartões de Crédito LTDA, em face da Caixa Econômica Federal, com sede em SBS, Quadra 4, Lote ¼, PRESE/GECOL, 21º andar, CEP 70092-900, Asa Sul, Brasília/DF.

Justiça gratuita nos termos do artigos 5º, LXXV, II, da Constituição Federal e 21 da Lei 9.507/97.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação, coator que se encontra sediado em Brasília. Não obstante, narra na exordial que a negativa de informações, ora impugnada, ocorreu pessoalmente junto à agência da CEF nº 1969, situada em Alphaville, Barueri/SP.

Assim, inicialmente, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual substituição do polo passivo indicado na demanda, a teor do artigo 10 do CPC.

Int.

**BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036

## DECISÃO

O executado insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros, sob a alegação de que são verbas depositadas em conta poupança e, portanto, impenhoráveis (Doc. ID 4324262). Pleiteia a liberação desses valores.

A OAB/MS manifestou-se contrariamente ao pedido e requereu a liberação dos valores em seu favor (Doc. ID 4406139).

É o breve relatório. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

*In casu*, o executado manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando qualquer documento que ratificasse suas assertivas. Portanto, não se desincumbiu de provar que a penhora *on line* incidiu sobre valores impenhoráveis.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio formulado, devendo o valor penhorado destinar-se ao pagamento da dívida exequenda.

Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados em favor da exequente, nos termos requeridos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELIANA LETTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Cite-se, nos termos dos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Campo Grande, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WAGNER CARLOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 1 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do documento ID 4455043.

**Campo Grande, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOVANI - MS11736  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, serão as partes intimadas para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 5 de fevereiro de 2018.**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3920

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003858-33.1998.403.6000 (98.0003858-2) - ZENILDO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ZENILDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às fls. 585-590, extraídas dos embargos à execução nº 0011172-68.2014.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares, de acordo com os cálculos homologados pela sentença proferida nos mencionados embargos. Observe-se o destaque dos honorários contratuais, conforme deferido à f. 553. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 591, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 592-596.

0006162-43.2014.403.6000 - SINDICATO RURAL DE CAMPO GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SEBASTIAO ROLON NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUCAS ABES XAVIER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 264-265.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5000509-33.2018.4.03.6000  
AUTOR: EUGENIA ETSUKO CHINEM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5000431-39.2018.4.03.6000  
AUTOR: GILMAR MATOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de fevereiro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1412

ACAO CIVIL PUBLICA

**0004461-76.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)

Considerando que as partes mantem interesse na oitiva das testemunhas arroladas, bem como de seus prepostos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2018, às 14h, incumbindo aos advogados das partes intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC.Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0012119-54.2016.403.6000** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES(MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES)

PROCESSO: 0012119-54.2016.403.6000Trata-se de ação de desapropriação movida por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A contra KARLOS CESAR FERNANDES e DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES, pela qual a parte autora busca, em sede de liminar, a imissão na posse da área indicada na inicial. Narra, em brevíssima síntese que, no desempenho da concessão federal que lhe foi deferida pelo Contrato de Concessão Edital nº 005/2013 Parte VII, está autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade. Nesses termos, busca a imediata imissão na posse do imóvel, com fundamento no art. 15, 1º, c, do Decreto Lei nº 3.365/41. Juntou documentos. A ANTT manifestou interesse no feito (fls. 93/94).Este Juízo não verificou o efetivo interesse jurídico da ANTT na causa e declinou da competência para a Justiça Estadual. Em sede de agravo, tal decisão foi precariamente revista, mantendo-se a competência deste Juízo até o final julgamento do recurso. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 177/177-v).Contestação às fls. 184/187, onde os requeridos alegaram a preliminar de ilegitimidade da ré Deirdre e questionaram o valor oferecido a título de indenização. Juntou documentos. É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, sabe-se que são dois os requisitos para a concessão de medida liminar: fúmus boni iuris e periculum in mora. No presente caso, verifico que, de fato, não se revela presente a urgência destacada na inicial, uma vez que sabidamente foram paralisadas as obras de construção nas rodovias deste Estado, conforme amplamente noticiado pela mídia escrita e televisiva. Aliás, os requeridos trouxeram documento que bem demonstra tal fato (fls. 226/231).Destá forma, não verifico perigo de dano irreparável à parte autora, caso a imissão na posse do imóvel pretendido ocorra somente a posteriori. Afastada, então, a urgência, desnecessária a análise quanto ao outro requisito.Fica, portanto, indeferido o pedido de liminar. No mais, nos termos do art. 14, do Decreto 3.365/41, determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Eduardo Vargas Aleixo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Questões do Juízo: 1) Qual é a medida da área pretendida na inicial?2) Qual é o valor comercial da área pretendida?Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos.Em seguida, intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o valor que pretende depositar, considerando os termos do art. 15, 1º do Decreto 3.365/41. Decorridos todos os prazos acima, venham os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 05 de dezembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL DECISÃO REPUBLICADA POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO PERITO.

PROCEDIMENTO COMUM

**0006365-83.2006.403.6000** **0006.60.00.006365-5** - CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X EDUARDO DE ALMEIDA MEDINA JUNIOR (incapaz) X LUIZ GUILHERME MEDINA (incapaz)(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

**0006252-22.2012.403.6000** - MARIA LOUZENE DA SILVA OLIVEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X CARLOS MARCELO DOTTI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA RODRIGUES ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Trata-se de pedido de repetição do ato pericial, formulado pela FUFMS (fls. 319/320), ao argumento de que seu assistente técnico, embora tenha comparecido à perícia com cinco minutos de antecedência do horário designado, não pode dela participar, porquanto tal ato, segundo alega, se iniciou antes do horário agendado. Instada a se manifestar (fls. 334), a perita do Juízo esclareceu que ...de fato houve uma antecedência na realização da perícia, iniciando esta, alguns minutos antes ao horário previsto, tendo em vista a pressa dos outros assistentes de perito presentes no ato.... É o relato.Decido.De uma análise dos argumentos tecidos pela FUFMS e pela perita nomeada pelo Juízo, verifico que a antecipação do horário designado previamente para a realização do ato pericial se deu sem qualquer justificativa razoável, simplesmente por vontade das outras partes que chegaram antecipadamente ao respectivo local. A pressa dos assistentes, indicada pela perita não caracteriza fundamento plausível e apto a violar, como de fato ocorreu, o direito ao contraditório e à ampla defesa da requerida FUFMS, notadamente porque derivou da mera vontade das partes e não de algum fato externo, capaz de justificar legalmente a referida antecipação. Ademais, a antecipação do horário da perícia inviabilizou a participação do assistente técnico da FUFMS, de modo a violar seu direito ao contraditório e ampla defesa injustificadamente, como acima mencionado, de modo que a decretação da nulidade daquele ato é medida que se impõe. Ante ao exposto, declaro a nulidade da perícia judicial cujo laudo está acostado às fls. 324/330. Consequentemente, determino a intimação da referida perita para designar nova data e horário para a renovação do ato pericial. Em seguida, intimem-se as partes da data designada e aguarde-se a vinda do laudo. Intimem-se.Campo Grande, 01 de fevereiro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001186-22.2016.403.6000** - ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerimento formulado na petição inicial e até então não apreciado. Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteada pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo os honorários periciais no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução. Noutro vértice, considerando que o Dr. João Flavio Ribeiro Prado declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio a Dra. Vitória Régia Igual Carvalho, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

**0013437-72.2016.403.6000** - ANA PAULA DE SOUZA QUEIROS(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X ORIVALDO GAZOTO JUNIOR(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E DF010308 - RAUL CANAL) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL-SAUDE-MS(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais do Dr. Nelson Neves de Farias no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o referido perito informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução. Apesar dos esforços deste Juízo, diversos feitos semelhantes a este estão paralisados há vários meses, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais do Dr. Nelson Neves de Farias no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

**0005174-17.2017.403.6000** - MARIA ANGELA CARDOSO DE CARVALHO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Tendo em vista que a Dra. Aida Freitas do Carmo declinou da nomeação, desonero-a do encargo de perita. Em substituição, nomeio a Dra. Vitória Régia Igual Carvalho, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se estes autos, sendo que, nos termos dos 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente e os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006666-79.1996.403.6000 (96.0006666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0)) WALDECI ALVES CAMPOS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDECI ALVES CAMPOS

REPUBLIÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 462, EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO PUBLICADA EM SUA TOTALIDADE. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 428, a título de honorários advocatícios, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para retirá-lo, no prazo de dez dias. Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Por outro lado, uma vez que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta, no sentido de revisar o saldo devedor, nos exatos termos da sentença de mérito, conforme demonstram os cálculos de f. 435-4501, não apontando o autor os erros que entende existirem no cálculo trazido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dou por cumprida a presente de obrigação de fazer e, em consequência, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, em relação a WALDECI ALVES CAMPOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 818, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5106

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008314-59.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS021454 - GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARRIOS E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto por PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA (f. 417) e ANTONIO CELSO CORTEZ (f. 418/468), nos termos do inciso II do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Por tratar-se de recursos vinculados a processo de sequestro, em razão da quantidade de partes envolvidas, os recursos deverão ser distribuídos de forma incidental. Proceda-se ao desentranhamento das petições protocolizadas e do presente despacho, para que sejam remetidas ao SEDI e distribuídas com a classe 166 - Petição, com observância do art. 167 do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Após, intemem-se os apelantes para atenderem ao contido no 1º, do art. 601 do CPP, promovendo a formação do instrumento para remessa à instância superior, no prazo de 05 (cinco) dias. Formalizada a distribuição dos autos tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (f. 419/468 e 497/506), vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Fls. 472/496: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos.

Expediente Nº 5107

#### ACAO PENAL

0002641-07.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADEMIR LOURENÇO DE MORAES, imputando-o a prática do crime previsto no artigo 18 da Lei nº. 10.826/2003. Narra a denúncia que ADEMIR, em data não especificada e posterior a 15/10/2014 (data da expedição de autorização paraguaia para transporte da arma), importou de forma consciente e voluntária uma pistola 380, marca Taurus, modelo PT638 PRO AS, nº. KHM 76792, e dois carregadores contendo quinze munições cada um, desprovidos de autorização. A arma e munições foram apreendidos no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo no bojo da denominada Operação Urânia, objeto do IPL 007/2016-DPF/PPA/MS, processado e julgado sob o nº. 0001155-02.2016.403.6000. ADEMIR teria confirmado a propriedade do imóvel objeto da busca e apreensão, bem como da pistola apreendida. Segundo a exordial acusatória, o laudo pericial indica que a arma, de fabricação brasileira, foi exportada para o Paraguai e depois importada, sem autorização, para o Brasil. ADEMIR foi citado à fl. 132. Apresentou defesa prévia às fls. 128/130, alegando que os fatos narrados na denúncia não correspondem à realidade, e que não restou comprovado o cometimento do crime pelo denunciado. Requeru a substituição dos depoimentos das testemunhas pela juntada, no decorrer da instrução, de cartas referências. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado ADEMIR LOURENÇO DE MORAES. Designo o dia 05/03/2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, os policiais federais José Carlos Gava Filho e Rodrigo Fernando Pereira de Freitas. Manifestem-se a defesa se dispensa o acusado das audiências para oitiva das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. As providências. Ciência ao MPF. Intemem-se. Publique-se. Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 5108

#### ACAO PENAL

0000923-40.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ LUIZ BARAUNA CASTUEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c artigo 14, II, do Código Penal e do artigo 183 da Lei 9.472/97. Consoante a denúncia, no dia 25.03.2014, em Itaquiraí/MS, na rodovia BR 163, o acusado teria tentado promover a saída ao exterior de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) em espécie, sem a comunicação ao órgão competente, mediante a apresentação de Declaração de Porte de Valores, e teria desenvolvido atividade de telecomunicação clandestina sem a devida autorização. Narra o Ministério Público Federal que André conduzia um veículo Honda Civic, placa AQM-2983, sentido Pedro Juan Caballero/PY, e, ao avistar a viatura policial, iniciou tentativa de fuga, todavia, necessitou realizar a parada do veículo, em razão de problemas no pneu do automotor. Dessa forma, descreve a inicial que policiais militares realizaram vistoria no veículo e lograram localizar um radiocomunicador no console ao lado do banco do motorista e R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) em espécie, em um saco plástico embaixo do banco do motorista. Ressalta a denúncia que o veículo não mais possuía os demais bancos, levando-se a crer que o bem seria utilizado para o transporte de mercadorias. De fato, em entrevista realizada pelos policiais militares, André Luiz teria admitido que iria ao Paraguai para comprar cigarros, os quais seriam introduzidos clandestinamente no Brasil. Todavia, consoante a inicial acusatória, em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, André informou que ele próprio havia retirado os bancos do veículo, mas para o transporte de eletrônicos e não de cigarros. Ademais, disse que a mercadoria seria introduzida clandestinamente no Brasil pela linha internacional, para esquivar-se da fiscalização, e que deixaria R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do montante que transportava com outra pessoa. Acerca do rádio comunicador, asseverou que este havia sido instalado e que utilizava o equipamento para comunicar-se com outro veículo com o qual viajava em comboio. Os Autos de Prisão em Flagrante (f. 02/10) e de Apresentação e Apreensão (f. 11) constam dos autos. Laudo de Perícia Criminal Federal - Eletroeletrônicos (f. 47/50). Ofício da Anatel, informando a não localização de autorização para executar serviços em nome de André Luiz Barauna Castueira (f. 64). À f. 67 consta cópia de certidão informando a prolação de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual concedeu a ordem no HC 0007809-31.2014.403.0000, para reduzir a fiança anteriormente arbitrada a André Luiz para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Em face da r. decisão, o investigado recolheu a fiança (f. 69) e foi expedido alvará de soltura (f. 72). Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos (f. 81/84). O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República em Naviraí/MS, pleiteou a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em virtude de o objeto da investigação tratar-se de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (f. 90/90-v). O Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou o encaminhamento dos autos a esta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (f. 93/93-v). A denúncia foi recebida em 22.02.2016 (f. 107/107-v). André Luiz Barauna Castueira apresentou a sua resposta à acusação (f. 112). Por meio da decisão de f. 122 verificou-se não ser o caso de absolvição sumária. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de instrução. No dia 05.10.2016, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa: Rosalvo Cardoso Santos e Ângelo Rocha. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Jacó Pereira da Silva. Foi determinada a intimação do advogado constituído do acusado, a fim de que se manifestasse acerca da necessidade da oitiva da testemunha faltante, tendo sido consignado que o silêncio implicaria a desistência. A defesa, conquanto intimada, não se manifestou se insistia ou não na oitiva da testemunha (f. 179). Assim, considerando o silêncio da defesa e o consignado na audiência anteriormente realizada, foi deprecado o interrogatório do acusado. Em 28.03.2017, foi realizado o interrogatório do réu, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Itaquiraí/MS (f. 218-v/219). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, por entender confirmadas a materialidade e autoria de ambos os delitos, bem como constatadas as condutas típicas, ilícitas e culpáveis do réu. A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a desclassificação do delito descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 para o crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, sob o argumento de que a conduta descrita pelo Ministério Público Federal como aquela praticada pelo acusado não possuía a característica da habitualidade exigida pelo tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Alegou não ter a acusação esclarecido o liame entre o crime praticado e o acusado, de sorte a não ter restado comprovada a autoria delitiva. Ressaltou não ter o MPF identificado na denúncia em qual conduta descrita no artigo 22 da Lei 7.492/86 teria o réu incorrido, se no caput ou no parágrafo único, dificultando o exercício da defesa. Asseverou que o acusado estava a 75km distante da fronteira de Mundo Novo/MS com o Paraguai, onde existe órgão da Receita Federal do Brasil. Assim, assevera a impossibilidade de já ter realizado a declaração do montante com ele encontrado. Por fim, alegou a ausência de provas da prática do delito descrito no artigo 22 da Lei 7.492/86 (f. 249/261). É a síntese do essencial. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Do



LUIZ admitiu que estava indo ao Paraguai para comprar cigarros, os quais seriam por ele introduzidos clandestinamente no Brasil; QUE ANDRÉ LUIZ admitiu que o dinheiro seria levado ao Paraguai para a aquisição dos cigarros (...). Rosalvo Cardoso Santos, perante o Delegado de Polícia Federal, assim narrou (f. 04/05): (...) QUE a equipe policial acompanhou os veículos até o momento em que o Honda Civic de placas AQM2983 teve que parar pois o pneu dianteiro havia se deslocado, em razão da fuga; QUE o Crossfix conseguiu fugir e o depoente não conseguiu visualizar a placa do mesmo; QUE o motorista do Honda Civic foi identificado como sendo ANDRÉ LUIZ BARAUNA CASTUEIRA; (...) QUE em vistoria realizada no veículo, o Sd. Ângelo encontrou instalado um radiocomunicador (no console ao lado do banco) e, além disso, encontrou, sob o banco do motorista, um saco plástico contendo R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais). QUE ao ser entrevistado, ANDRÉ LUIZ admitiu que estava indo ao Paraguai para comprar cigarros; QUE ANDRÉ LUIZ admitiu que o dinheiro seria levado ao Paraguai para a aquisição de cigarros (...). A testemunha Ângelo Rocha também foi ouvida em sede inquisitorial e declarou (f. 06/07): (...) QUE o veículo Honda Civic estava sem todos os bancos, com exceção do banco do motorista; QUE em vistoria realizada no veículo, o depoente encontrou instalado no console ao lado do banco um radiocomunicador; QUE o depoente encontrou, ainda, sob o banco do motorista, um saco plástico contendo R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais); QUE ao ser entrevistado, ANDRÉ LUIZ admitiu que o dinheiro seria levado ao Paraguai para a aquisição dos cigarros (...). Em Juízo, André Luiz permaneceu em silêncio. As testemunhas Rosalvo e Ângelo foram unânimes em afirmar, em Juízo, que abordaram André Luiz, o qual tentou empreender fuga, e logaram localizar sob o banco do motorista a quantidade de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais). Repetiu-se o depoimento de Ângelo, que informou ter André afirmado, por ocasião do flagrante, que utilizaria o dinheiro para comprar cigarro no Paraguai, conforme a seguir se verá. Assim, Rosalvo foi ouvido em Juízo, conforme mídia de f. 163, e disse que estavam no serviço inerente que o Departamento de Operações de Fronteiras faz na região e houve a tentativa de abordar o veículo, o qual empreendeu fuga. afirmou que, depois de um certo tempo, conseguiram fazer a abordagem do veículo, após ocorrer o deslocamento do pneu. Foi feita e abordagem e verificado que o veículo tinha uma quantidade em dinheiro embaixo do banco do motorista, sendo que havia também um rádio de comunicação instalado, além de o veículo possuir apenas o banco do motorista, não havia mais nenhum outro banco no veículo. Disse que, para a região, sugere-se que seria utilizado para o transporte de mercadorias ou produtos contrabandeados. afirmou que se recordar qual a mercadoria que ele pretendia transportar, em princípio, vem à lembrança que seria cigarro. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha comum à acusação e à defesa Ângelo Rocha, consoante mídia de f. 163. afirmou que estavam fazendo um policiamento, na cidade de Itaquiraí/MS, e avistaram um veículo em atitude suspeita, resolveram abordar. Disse que ele empreendeu fuga, fizeram um acompanhamento tático e, em determinada altura, o pneu do veículo deslocou, tendo o motorista parado o veículo. afirmou que, na vistoria do veículo, encontraram um rádio de comunicação e, embaixo do banco, no arame do banco, tinha uma quantidade em dinheiro, vinte e poucos mil reais. Segundo a testemunha, André disse que o dinheiro era para comprar cigarro. Não é crível a versão de André Luiz, declarada em sede policial, de que deixaria R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com uma pessoa em Eldorado/MS e que, portanto, não deixaria o país com os R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais). Isso porque não soube sequer informar maiores detalhes ou mesmo o nome da pessoa a quem entregaria o dinheiro em Eldorado/MS. Além disso, o fato de os valores estarem em um saco plástico ocultado sob o banco do motorista e a fuga empreendida ao se deparar com a viatura policial são fatores que convergem para a conclusão de que possuía o dolo de sair do país com o dinheiro. Mais uma vez, insta salientar que a alegação de que não teve a oportunidade de declarar os valores portados não o exime da prática do delito, consoante fundamentação já expendida no tópico quanto à materialidade do delito. O delito não chegou a se consumar, pois André Luiz foi preso em flagrante antes de cruzar a fronteira com o Paraguai. Assim, resta caracterizada a evasão de divisas na sua forma tentada. Desse modo, os elementos colhidos bem demonstram a autoria delitiva no caso concreto. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, concluiu-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de André Luiz Barauna Castueira pelo crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 14, II, do Código Penal. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. 3. Dosimetria da Pena. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. 3.1 Crime de Desenvolvimento Clandestino da Atividade de Telecomunicação (Artigo 183 da Lei nº 9.472/97) A pena prevista para a infração capitulada no artigo 183 da Lei 9.472/97, está compreendida entre 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. Quanto aos antecedentes, verifico das certidões de f. 62 e 239-v que houve oferecimento de denúncia em face de André pela prática do delito descrito no artigo 28 da Lei 11.343/06, perante a Comarca de Itaquiraí/MS. Todavia, considerando que esse fato ocorreu após o delito ora em análise, bem como ante a ausência de notícia de trânsito em julgado, não poderá ser considerado como mais antecedentes. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção para o delito de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação. 2ª fase) Está presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Portanto, a pena deve ser diminuída em 1/6 (um sexto). Todavia, considerando a impossibilidade de diminuir a quem do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme enunciado da súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena permanecerá, nesta fase, no mesmo patamar anteriormente fixado. Ausentes circunstâncias agravantes. 3ª fase) Em razão de inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torna definitiva em 2 (dois) anos de detenção a pena para o delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Pena de multa: Deixo de aplicar a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por ofender o princípio da individualização da pena, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00000179020054036127, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27.09.2011, p. 153 e ACR 00057781820124036108, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017). A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo em decorrência de não haver nos autos informação precisa acerca da atual situação econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. 3.2 Crime de Tentativa de Evasão de Divisas (Artigo 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, c.c. Artigo 14, II, do Código Penal) Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa. 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico das certidões de f. 62 e 239-v que houve oferecimento de denúncia em face de André pela prática do delito descrito no artigo 28 da Lei 11.343/06, perante a Comarca de Itaquiraí/MS. Todavia, considerando que esse fato ocorreu após o delito ora em análise, bem como ante a ausência de notícia de trânsito em julgado, não poderá ser considerado como mais antecedentes. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para o delito de tentativa de evasão de divisas. 2ª fase) Não reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, porquanto o acusado negou que sairia do país portando R\$ 20.600,00, ao asseverar que pretendia deixar parte do dinheiro com uma pessoa na cidade de Eldorado/MS. Ausentes circunstâncias agravantes. 3ª fase) Não verifico causa de especial aumento da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. No caso em tela, no dia 25.03.2014, André Luiz estava ainda nos arredores da cidade de Itaquiraí/MS, quando foi preso em flagrante, mas já na rodovia, em direção ao Paraguai. Logo, considerado o caminho para a consumação do delito, a redução deve ser aplicada no patamar de 1/2. Tomo, assim, definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão, para o crime capitulado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo em decorrência de não haver nos autos informação precisa acerca da atual situação econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAFIXO o regime aberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença a ambos os delitos, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea c, do Código Penal. DO CONCURSO MATERIAL De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação este praticou dois crimes. Entretanto, a simples somatória não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de tentativa de evasão de divisas para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. DA DETRAÇÃO Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o regime inicial de pena fixado foi o aberto. Assim, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada neste momento, tendo em vista que não haverá alteração de regime, o que ficará ao encargo do juízo das execuções penais. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENADiante da aplicação concomitante das penas de reclusão e detenção, para fins de concessão de benefícios deve ser considerada a sua soma. Assim, vislumbro presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam a) prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade a ser designada pelo juízo de execução penal; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal. Prejudicada com isso a suspensão da pena do art. 77 CP. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o aberto e, permanecendo ausentes, após a revogação de sua prisão preventiva, os requisitos para a decretação da prisão cautelar, mantenho a soltura do sentenciado. DOS BENS O dinheiro apreendido (fl. 13), na tentativa do crime de evasão de divisas, é o seu objeto, e não seu produto, de modo que a quantidade não pode ser declarada perdida em favor da União, como efeito da condenação penal, por estarem ausentes as hipóteses do artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Nesse aspecto, embora na esfera penal o valor apreendido deva ser liberado, o valor deve ser colocado à disposição da autoridade do Banco Central, em razão da possibilidade de perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional, consoante a disposição do artigo 65, 3, da Lei 9069/95. Desse modo, deve ser devolvido ao sentenciado tão somente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante ao veículo Honda Civic, placa AQM 2983, após o trânsito em julgado, determino a intimação de José Luís Pendraki, em nome de quem se encontra o documento do veículo, a fim de que informe se possui interesse em sua restituição ou se já o alienou a terceira pessoa. Decreto o perdimento do rádio comunicador descrito à f. 11 e no laudo de f. 47/50, empregado na atividade clandestina de comunicação, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações nos termos do artigo 184, II, da Lei 9.472/97. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR o réu ANDRÉ LUIZ BARAUNA CASTUEIRA pela prática da conduta descrita no artigo 183, da Lei 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. (b) CONDENAR o réu ANDRÉ LUIZ BARAUNA CASTUEIRA pela prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c. artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena; (c) SUBSTITUO as penas restritivas de liberdade aplicadas aos crimes, perfazendo a pena total de 3 anos, por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade a ser designada pelo juízo de execução penal; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal. Expeça-se ofício à autoridade do Banco Central, para que a quantia apreendida (fl. 13) seja colocada à disposição daquele órgão, em razão da possibilidade de perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional (artigo 65, 3, da Lei 9069/95). Após o trânsito em julgado, determino a intimação de José Luís Pendraki, em nome de quem se encontra o documento do veículo Honda Civic, placa AQM 2983, a fim de que informe se possui interesse em sua restituição ou se já o alienou a terceira pessoa. Nos termos do art. 804 do CPP, condono o réu ao pagamento das custas. A fiança prestada poderá ser utilizada para o pagamento de custas, da prestação pecuniária e da multa, nos termos do artigo 336 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança. Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500423-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA



## DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher ou comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Após, retornem os autos para decisão.

Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

*Juiz Federal*

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000128-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que a perita, Dr<sup>a</sup> Marina Juliana Pita Sassioto de Figueiredo, designou o dia **19.3.2018, às 13h30**, para realização da **PERÍCIA MÉDICA**, em seu consultório (Av. Fernando Corrêa da Costa, 1233, sala 05, Uniclínica, Campo Grande, MS).

O autor deverá apresentar, à perita, os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000238-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERENOS/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que a perita, Dr<sup>a</sup> Marina Juliana Pita Sassioto de Figueiredo, designou o dia **19.3.2018, às 13 horas**, para realização da **PERÍCIA MÉDICA**, em seu consultório (Av. Fernando Corrêa da Costa, 1233, sala 05, Uniclínica, Campo Grande, MS).

A autora deverá apresentar, à perita, os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-90.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DIOGO ALEX VAZ PERES

Advogados do(a) IMPETRANTE VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, PEDRO VALTEMAR D ABADIA - MS17055, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**DIOGO ALEX VAZ PERES**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Busca suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Furrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Aduz, em síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

01/01/2018. Assim, entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em

Juntou documentos (docs. 2899946 a 2900010).

Postergada a análise do pedido de liminar, a autoridade foi notificada.

A União se manifestou (doc. 3520077).

A autoridade prestou informações (docs. 35711840-3571200), defendendo a exigência do tributo no período questionado.

O impetrante reiterou o pedido de liminar, ao tempo em que juntou documentos (docs. 3590282).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito e opinando pelo prosseguimento do feito (doc. 4244424).

#### **Decido.**

A resolução do Senado Federal, editada com base no art. 52, X, da Constituição da República, tem por questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim como a Resolução 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Com efeito, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos neste momento, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, **com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

**3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

*(Destaquei)*

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2018.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2222**

**ACAO PENAL**

**000575-35.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ITALO MILHOMEM SANTOS ZIKEMURA(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO)**

Fl. 778: A defesa requer a oitiva de Cláudio Munin Barbosa, esclarecendo que este não fora arrolado no momento devido porque, somente depois de respondida a acusação fora revelado ao acusado que Cláudio poderia elucidar determinados fatos importantes para a compreensão do ocorrido e, portanto, a aproximação da verdade real dos fatos. Informa ainda que Cláudio comparecerá à audiência do dia 20/02/2018, às 14 horas, independentemente de intimação. A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento da defesa, defiro a oitiva de Cláudio Munin Barbosa. Intime-se a defesa com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

IMPETRANTE: LAYANNA NAYRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA GALVAO FRANCO - GO34767

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

### DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2) É deferido à impetrante o benefício da justiça gratuita.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado à IMPETRADA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/02/2018:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4E01785DB>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 2 de fevereiro de 2018.**

**Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva**

**Juiz Federal**

**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRA WERNECK FERREIRA

### DESPACHO

**Suspenda-se o feito**, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando **ulterior provocação da parte exequente** (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Havendo penhora, libere-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados, 2 de fevereiro de 2018.**

**Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva**

**Juiz Federal**

**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO POLETTO

#### **DESPACHO**

Diante do depósito voluntário realizado pelo executado (ID 4391843), requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 2 de fevereiro de 2018.**

**Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva**

**Juiz Federal**

**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-17.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE SEVERINO

#### **DESPACHO**

**Suspenda-se o feito**, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando **ulterior provocação da parte exequente** (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Havendo penhora, libere-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados, 2 de fevereiro de 2018.**

**Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva**

**Juiz Federal**  
**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-48.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EVARISTO PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LURDES CAMILO FRANCA - MS20096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Deixa-se de apreciar a petição do autor (ID 4136815), tendo em vista que endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para o qual houve o declínio de competência para processar e julgar a causa (ID 3197924).

Dê ciência ao autor e proceda-se à nova baixa dos autos.

**DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO MOREIRA NISHIYAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANE SANTOS PEREIRA - SP385798  
IMPETRADO: REITORIA DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**D E C I S Ã O**

**MARCOS ESDUARDO MOREIRA NISHIYAMA** pede em Mandado de Segurança impetrado em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS** medida liminar, na qual objetiva a matrícula no curso de Psicologia, em razão de aprovação no Processo Seletivo Vestibular – PSV-2018/UFGD, cuja matrícula foi indeferida por não ter completado o ensino médio.

Refere o impetrante que se encontra matriculado e cursando a disciplina final, somente de matemática, do Ensino Médio no CEEJA/MS – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados. Trata-se da eliminação do Ensino Médio – Fase ÚNICA, com previsão de conclusão do curso **até o final do mês de fevereiro**.

Alega que o seu término ocorrerá muito antes da data de 19 de março, que será o começo do ano letivo da Universidade Federal da Grande Dourados.

Esclarece o impetrante que se inscreveu ano passado no certame vestibular 2017 da Universidade Federal da Grande Dourados UFGD, obtendo aprovação e classificação no CURSO DE PSICOLOGIA, que estava com 11,93 de concorrência. O impetrante conseguiu passar pela 2ª chamada da instituição federal, pelo acesso por cotas.

Infelizmente, a despeito da aprovação no concorrido concurso, o IMPETRANTE vê-se impedido, consoante Negativa de Matrícula acostada aos autos (ID 4410608) de se matricular no curso por causa das exigências contidas no Edital de Matrícula da Universidade Federal da Grande Dourados, que o **obriga a apresentar o Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio** (Edital de abertura CCS nº 09, de 01 de agosto de 2018 – Anexo I – itens 1 e 2).

Entretanto, argui não poder satisfazer as exigências, porque ditos documentos só poderão ser disponibilizados após o encerramento da última disciplina matemática, cuja previsão é para o final de fevereiro, fizeram com que o aluno fosse impedido de efetivar sua matrícula. Esclarece, de logo, por oportuno, que as datas limites para encerramento das matrículas se deram 29 e 30 de janeiro.

Dessa sorte, formulou pedido liminar para que seja deferida a matrícula no curso de Psicologia da UFGD, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do mês de fevereiro de 2018 (supletivo), antes do início do ano letivo da Universidade que se dará em 19 de março de 2019.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso a medida liminar pleiteada comporta acolhimento parcial.

*Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.*

*No entanto — passe o truismo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.*

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. P.g. 89

A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.

Entretanto, a própria Lei 9.394/1996, nos artigos 37 e 38 estabelece que os sistemas de ensino manterão exames supletivos, a fim de habilitar o prosseguimento do estudo regular para os jovens que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Nesse ponto, a lei estabeleceu que os exames de nível de conclusão do ensino médio são destinados aos maiores de dezoito anos.

O ENCEJA, então, é um desses exames que possibilitam aos jovens que não tiveram acesso ou continuidade de estudos em idade apropriada pleitearem a certificação no nível de conclusão do ensino fundamental e médio.

Os documentos trazidos com a exordial demonstram, em juízo sumário, que é muito provável que o demandante consiga atingir os critérios para aferição do conhecimento no ENCEJA-2017 (constantes na Portaria Inep nº 147, de 04 de Setembro de 2008), possibilitando a certificação no nível de ensino médio, tendo em vista que conseguiu aprovação em Processo Seletivo Vestibular em Universidade Federal (PROgrad nº 05, 26/01/2018, no acesso por cotas do curso de Psicologia). Além disso, o demandante possui mais de 18 anos.

Também é evidente o perigo da demora, pois as matrículas em primeira chamada foram encerradas, sendo que o prazo para terceira chamada encerra-se em 07/02/2018, de modo que haverá o encerramento dos respectivos prazos, havendo possibilidade de não sobraem vagas no curso.

Assim, por ora, entendo que o direito maior à educação autoriza que sejam mitigadas as formalidades legais para garantir que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados reserve uma vaga do curso de Psicologia ao demandante até a divulgação do resultado do ENCEJA 2017. Destaca-se que, para fins de determinação de matrícula, o demandante deverá comprovar nos autos, após divulgação do resultado do ENCEJA, o preenchimento dos critérios legais para fins de certificação de conclusão do ensino médio.

Diante do exposto, é DEFERIDA PARCIALMENTE A LIMINAR. DETERMINA-SE que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados reserve uma vaga do curso de Psicologia ao impetrante, MARCOS ESDUARDO MOREIRA NISHIYAMA, até a divulgação do resultado do ENCEJA 2017. Oficie-se com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a ser encaminhado à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, para fins de cumprimento da medida liminar ora concedida.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2018.

#### JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4319

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003957-06.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 426-434. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 MONITORIA

0003958-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos à fl. 144, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003826-07.2007.403.6002 (2007.60.02.003826-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X DANIELA VOLPE GIL SANCANA(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RAMAO SANCHES CHAPARRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

1) Fls. 174-179. É deferido o pedido de penhora do salário do executado através de descontos mensais em sua folha de pagamento a fim de quitar a dívida ora perseguida, que possui caráter alimentar. Com efeito, a própria Lei que assegura a inpenhorabilidade de valores de caráter alimentar excepciona tal garantia, admitindo a constrição de reserva financeira, para o pagamento de dívida de igual natureza (CPC, 833, 2º), como na hipótese de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, que constituem a remuneração do advogado (súmula vinculante n.º 47 do STF: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Isso porque, se ambos revestem-se de caráter alimentar e havendo interesses de igual relevância em conflito, a proteção legal conferida aos salários deve ser relativizada. 2) A fim de melhor operacionalizar o adimplemento do débito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta judicial para a transferência dos valores a serem descontados pelo Centro de Pagamento do Exército - CPEX, informando nos autos o comprovante de abertura da conta e os respectivos dados no prazo de 10 (dez) dias. 3) Com a juntada do comprovante de abertura, oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército - CPEX para que este providencie o desconto mensal na folha de pagamento do executado Ramão Sanches Chaparro dos valores correspondentes a 30% de seu vencimento, observada a margem consignável, repassando-se tal valor à conta judicial aberta para este fim até o total adimplemento da obrigação, que corresponde a R\$ 3.810,92. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 033/2018-SM01/APA, a ser encaminhado para o Gerente Geral do PAB da Justiça Federal de Dourados/MS, para fins do item 2. Dados para a abertura:- Contribuinte: Ramão Sanches Chaparro, CPF 078.144.291-53;- Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial - 1ª Vara Federal de Dourados;- Exequente: Daniela Volpe Gil Sancana;- Executado: Ramão Sanches Chaparro, CPF 078.144.291-53. Intime-se. Cumpra-se.

000104-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MERCEARIA DE LOSS LTDA ME X AIRE DE LOSS X IRTO LUIZ DE LOSS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial contra MERCEARIA DE LOSS LTDA ME, AIRE DE LOSS e IRTO LUIZ DE LOSS objetivando o recebimento de crédito. À fl. 81, a exequente requereu a desistência do feito. Posto isso, homologo a desistência e é EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0001571-71.2010.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ E MS007559 - MANOEL GONCALVES DA SILVA)

Observa-se que os valores pecuniários localizados no sistema BACENJUD foram desbloqueados por serem impenhoráveis e a busca de veículos pelo sistema RENAJUD restou infrutífera. Dessa forma, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos o demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000310-66.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOUGLAS CAMARGO DE LIMA

Verifica-se a impossibilidade de realização da penhora da motocicleta HONDA/CG 150 FANESI, ano/modelo 2011, chassi n9CKC1670BR636012, Renavam 002855, Cor preta, em virtude deste bem não ter sido localizado na diligência do Oficial de Justiça realizada à fl. 37.Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000579-08.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDNA BARROS DE OLIVEIRA

1) Verifica-se que apenas um dos endereços da parte executada foi diligenciado pelo oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória 0001973-36.2017.8.12.0017 (CP 019/2017/SM01/APA). Assim, devolvam-se os autos da Carta Precatória supracitada ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina solicitando os bons préstimos de que o Oficial de Justiça diligencie no endereço remanescente, qual seja, Rua Santa Lucia, 1138, Nova Andradina-MS, a fim de citar Edna Barros de Oliveira. Ao ensejo, são renovados os protestos de consideração ao Juízo deprecado.2) A exequente acompanhará o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação para pagamento de custas, diligências de oficiais de justiça, comparecimento em audiência e demais providências (CPC, 261, 2º). A veiculação em Diário Eletrônico deste despacho vale como intimação do ato de devolução da carta precatória (CPC, 261, 1º).3) Junte-se aos autos a pesquisa de endereço da parte executada pelo sistema SIEL TRE-MS.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001321-33.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DJANES APARECIDA SOUZA MARINS

Verifica-se a impossibilidade de realização da penhora da motocicleta Honda/Biz 125 EX, ano/modelo 2011, cor azul, placa NRM-1334, RENAVAL 336373759, em virtude deste bem não ter sido localizado na diligência do Oficial de Justiça realizada à fl. 26.Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001641-83.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LIDIA FERREIRA

Verifica-se a impossibilidade de realização da penhora da motocicleta Honda Biz 125, ano/modelo 2011, cor vermelha, chassi 92JC24820CT250120, em virtude deste bem não ter sido localizado na diligência do Oficial de Justiça realizada à fl. 63-v.Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001828-91.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X LILIAM CHAMORRO NAKAIONE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Verifica-se a impossibilidade de realização da penhora do veículo Fiat Uno Economy, placa NRH-6715, ano 2012, em virtude deste bem não ter sido localizado na diligência do Oficial de Justiça realizada à fl. 71. Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003189-46.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SHARLES ODILMO NASCIMENTO SILVA

1) Verifica-se a impossibilidade de realização da penhora do veículo GM/Celta, ano 2001/2002, placa KAP-1947, em virtude deste bem não ter sido localizado na diligência do Oficial de Justiça realizada à fl. 34.2) Considerando que o veículo Honda CG 125 FAN KS, placa HTM-8357, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.3) Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004122-19.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

Verifica-se dos autos que já foram realizadas buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem, contudo, obter êxito na localização de bens. Dessa forma, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos o demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004547-46.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J. X. DE SOUZA - ME X JOAO XAVIER DE SOUZA

Considerando que a motocicleta HONDA/CG 125 FAN, ano/modelo 2008, placa HTF-1922 e o veículo GM/MERIVA MAXX, ano/modelo 2005, placa HSE-7119 são objetos de contratos de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos o demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001451-86.2014.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X DILSON DEGUTI VIEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Em 14/09/2016, foi bloqueado o valor total de R\$ 229,66 da conta bancária do executado Dilson Deguti Vieira (fl. 38). O executado pugnou pelo desbloqueio dos valores, alegando a sua natureza salarial. Juntos documentos (fls. 32-37 e 47-49). É o relatório. Decido.O extrato bancário apresentado pelo executado e o demonstrativo de pagamento (fls. 34 e 48-49) evidenciam que a penhora de R\$ 229,66 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) incidiu sobre verba salarial depositada pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul em seu favor, como contraprestação ao exercício do cargo de Médico, na conta corrente 2266-3, agência 1146, da Caixa Econômica Federal. Sendo assim, deve ser deferido o pedido de desbloqueio, tendo em vista a natureza impenhorável da remuneração, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Central de Mandados para busca de veículos pelo sistema RENAJUD, nos termos da decisão de fls. 24-25. Cumprida esta diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 51.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001872-76.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X STILOLUCE ILUMINACAO LTDA - ME X JOSE CICERO LIMA MALTA X PATRICIA APARECIDA MORAIS

1) Fls. 105-110. Anteriormente à apreciação do pedido de penhora dos direitos dos executados José Cicero Lima Malta e Patrícia Aparecida Moraes em relação ao contrato de alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 33766 - CRI Dourados, expeça-se mandado de constatação e avaliação para que o Oficial de Justiça verifique eventual existência de bem de família em relação ao imóvel matriculado sob o nº 33766 (Lei 8009/90 - Art 1º). Não sendo constatada impenhorabilidade, proceda o Oficial de Justiça à avaliação do imóvel supracitado.2) Para fins de avaliação pecuniária do direito à quitação do saldo devedor com a aquisição da propriedade plena do imóvel em questão, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o contrato de alienação fiduciária averbado na matrícula (registro 17), como o valor total do contrato, as parcelas já quitadas e as remanescentes. Ressalte-se que a hasta pública irá recair sobre os direitos do devedor fiduciário, constanciados nas parcelas já pagas, e não do imóvel alienado fiduciariamente.Cumpridas as providências supra, tomem os autos conclusos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO 023/2018-SM01-APA - para os fins do item 1 - constatação sobre eventual impenhorabilidade no imóvel de matrícula 33766 CRI Dourados-MS de propriedade dos executados José Cicero Lima Malta, CPF 708.570.321-00 e Patrícia Aparecida Moraes Malta, CPF 023.824.881-07.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002278-97.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Verifica-se dos autos que já foram realizadas buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem, contudo, obter êxito na localização de bens. Dessa forma, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos o demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004237-06.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OTAVIO GOMES FIGUEIRO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução de título extrajudicial contra OTÁVIO GOMES FIGUEIRO, objetivando o recebimento de crédito. À fl. 44, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.

1) Considerando que os veículos Ford F250 XLT K, placa HRN-6955 e Honda Biz 125 ES, placa NRT-9064, são objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. 2) Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-44.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Verifica-se que a sentença trazida aos autos pela terceira interessada Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados não guarda pertinência com o pedido de liberação de restrição do veículo M. Benz Accele 1016, placa NRZ-0903, pois não se refere ao réu Alberto Martins de Almeida-ME e não menciona o veículo supracitado. No entanto, tendo em vista a certidão anexa a este despacho, promova a terceira interessada a juntada da petição inicial que instruiu os autos 0800230-69.2014.8.12.0014 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 98-109. Intimem-se. Cumpra-se.

0005291-70.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PRISCILA GRACIELLI DA SILVA PEIXOTO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra PRISCILA GRACIELLI PEIXOTO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor de R\$ 192,91 (cento e noventa e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até 02/12/2015. À fl. 28, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se.

0000559-12.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NAYARA PAES SILVEIRA

A pesquisa de endereços realizada às fls. 39-41 é ratificada. Verifica-se a impossibilidade de realização da penhora do veículo I/JAC J3 Turin, ano/modelo 2012/2013, cor cinza, placa NRW 7926, RENAVALM 499078101, em virtude deste bem não ter sido localizado na diligência do Oficial de Justiça realizada à fl. 35. Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004802-96.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERIMAR HILDEBRANDO

É indeferido o pedido de expedição de nova carta para citação do executado pois observa-se que já foram empreendidas 09 (nove) tentativas de citação por correio. Em 2 (duas) dessas tentativas de citação as correspondências retornaram com resultado negativo em razão do destinatário estar ausente no local de entrega, afigurando-se necessária a atuação de Oficial de Justiça na referida diligência. Feitas as ponderações supra, considerando que é ônus processual do autor a promoção da citação da parte contrária, nos termos do art. 240, 2º do CPC, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do pagamento de custas para a distribuição da carta precatória expedida à fl. 31 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS, sob pena de extinção do feito (CPC, 485, III, 1º). Cumpra-se. Intime-se.

0004805-51.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)

1) Apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da conta bancária bloqueada referente ao mês de outubro. 2) Após a juntada, manifeste a exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de desbloqueio. 3) Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004901-66.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA

1) Verifica-se que a penhora do veículo Chevrolet C20 CUSTOM S, placa HRP-4060 revela-se inviável, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 23 anos de uso. 2) Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000769-29.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X FGI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ILSON PORTELA X PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial contra FGI PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA, ILSON PORTELA e PATRÍCIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA, objetivando o recebimento de crédito. À fl. 71, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. P. R. L. C. Oportunamente, arquivem-se.

0002127-29.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO GONCALVES DE SOUZA - ME X JOAO GONCALVES DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de JOÃO GONÇALVES DE SOUZA-ME e JOÃO GONÇALVES DE SOUZA a busca e apreensão de uma carreta SR/Libreto Cabaenic 3E, ano 2012, placa HTS 2520, cor preta, chassi n 9A90BN633CRDJ5023, RENAVALM 465466885, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese, que o requerido deixou de pagar as prestações de amortização e que a dívida atualizada em 26/05/2017, conforme documento de fl. 41, atinge o montante de R\$ 144.273,49 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-45. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterada pela Lei 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, 2º do Decreto-Lei 911/69 tornou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nem o envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento. No caso dos presentes autos, a mora da empresa requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento acostado às fls. 31-32, enviado no endereço constante do contrato de fls. 06-27. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema RENAJUD, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º do Decreto Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Caso não haja dados suficientes à efetivação da restrição - o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça - autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar o que for necessário para tal fim. Expeça-se mandado de busca e apreensão da carreta SR/Libreto Cabaenic 3E, ano e modelo 2012/2012, placa HTS- 2520, cor preta, número do chassi 9A90BN633CRDJ5023, código do RENAVALM 465466885, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como fiel depositário o Senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF n 203.162.246-34, telefones (31) 2125-9406, (31) 2125-9446, (31) 2125-9475, (31) 2125-9402 e (31) 9981-1266, representante da empresa Organização HL Ltda., localizada à Avenida Tancredo Neves, n 2298, CEP 31330-430, bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, ou pessoa por ele indicada. O Oficial de Justiça poderá contatar diretamente o Fiel Depositário através dos telefones mencionados acima ou a área responsável da CAIXA (REREC/GO), através dos contatos abaixo, a fim de combinar os detalhes e agendamento da busca e apreensão, no horário das 10h às 17h. Carla Guazina Kolaček (67) 4009-9638, Newton Garcia de Freitas (67) 4009-9798 ou Patrícia Kuwassaki (67) 4009-9759. INTIMEM-SE os requeridos para: I) querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente no documento de fl. 41 (R\$ 144.273,49, atualizado até 26/05/2017), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014). II) tomarem ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014). CITEM-SE os requeridos para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhes ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenham efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente (R\$ 144.273,49, atualizado até 26/05/2017), caso entendam ter havido pagamento a maior e desejem restituição (art. 3º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014). Autorizo, desde já, a expedição do que for necessário para cumprimento da determinação de citação e intimação dos requeridos. Sem prejuízo, intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com o depositário por ela indicado. Caso não localizado o bem, DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de nova carta precatória de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 829), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº \_\_\_\_\_/2017-SM01/APA, para que se proceda à busca e apreensão dos bens descritos nesta decisão, no endereço Avenida São José, n 157, CEP 79.890.000, bairro Centro, em Itaporã-MS, ciente o oficial de justiça que todo o procedimento deverá dar-se às expensas da CEF que, concomitante à busca e apreensão, deverá promover a remoção do bem apreendido encaminhando-o para o endereço da empresa depositária por ela indicada, mencionada nesta decisão. Executada a liminar, deverá o Oficial efetuar a citação e intimação de todo o teor desta de decisão da empresa JOÃO GONÇALVES DE SOUZA-ME e do requerido JOÃO GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 312.165.441-15, RG nº 034.129 SSP/MS, no endereço acima mencionado, acerca do conteúdo da inicial e para pagar a dívida em sua integralidade, no montante de R\$ 144.273,49 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e nove centavos), atualizado até 26/05/2017, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus, ou oferecerem resposta no prazo legal. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000994-49.2017.403.6002 - GRAND VEICULOS LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 140-156 ofereça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, retire a apelante os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2018 632/655



**0000346-16.2010.403.6002 (2010.60.02.000346-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JAIR GREGORIO ALVES(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAIR GREGORIO ALVES

As buscas de bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. Dessa forma, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002183-04.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSILEY SOUZA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILEY SOUZA DUTRA

1) Considerando que não houve o pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitada ao último valor de débito informado.a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, determina-se:b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, 5º, do NCPC; b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.3) É indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DTR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002440-29.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CICERO VALDEMAR DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO VALDEMAR DE MACEDO

1) Verifica-se que a penhora do veículo VW/FUSCA 1300 L, placa CBJ-1528 revela-se inviável, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 39 anos de uso. 2) Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7592**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005372-82.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-89.2014.403.6002) ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a embargante - CEF, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Sem prejuízo, proceda a secretaria o DESAPENSAMENTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 00040318920144036002, para prosseguimento, certificando nos autos.

**Expediente Nº 7593**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003726-76.2012.403.6002** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIKE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como, a EXECUÇÃO FISCAL N. 00003487820134036002, para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de ambos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

**Expediente Nº 7594**

**EXECUCAO FISCAL**

**2000816-67.1997.403.6002 (97.2000816-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ILDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2000881-62.1997.403.6002 (97.2000881-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2001385-34.1998.403.6002 (98.2001385-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARCHIMEDES LEMES SOARES

Dê-se ciência à exequente sobre a juntada do ofício n. 2627/2017 - 7ª Vara Cível de Dourados/MS, juntado nas fls. 167/168-verso dos presentes autos, que informa a ocorrência, nos dias 20 e 31 de Outubro de 2017, do leilão dos bens penhorados nestes autos e também nos autos de nº 0809009-20.2012.8.12.002, em tramite por aquele juízo.

**2001401-85.1998.403.6002 (98.2001401-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2001406-10.1998.403.6002 (98.2001406-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DOUGLAS SILVA AMORIM

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2001425-16.1998.403.6002 (98.2001425-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ILDA TEIXEIRA DOS SANTOS**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2001451-14.1998.403.6002 (98.2001451-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LAZARO APARECIDO RIBEIRO**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2001468-50.1998.403.6002 (98.2001468-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA STELA GOMES**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Dê-se ciência à exequente sobre a juntada do ofício n. 2615/2017 - 7ª Vara Cível de Dourados/MS, juntado nas fls. 129/131-verso dos presentes autos, que informa a ocorrência, nos dias 17 e 27 de Outubro de 2017, do leilão dos bens penhorados nestes autos e também nos autos de nº 0811341-23.2013.8.12.0002, em tramite por aquele juízo.

**0002122-95.2003.403.6002 (2003.60.02.002122-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANISIO RODAS**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0002234-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002234-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CLEITON TUBINO SILVA**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001137-92.2004.403.6002 (2004.60.02.001137-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDUARDO ALVES DOS SANTOS**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001212-34.2004.403.6002 (2004.60.02.001212-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0003712-73.2004.403.6002 (2004.60.02.003712-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUORENCO, FROI & CIA LTDA**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0004343-17.2004.403.6002 (2004.60.02.004343-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CLAUDINEY KURTZ**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0004399-50.2004.403.6002 (2004.60.02.004399-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SANDRO ALVES**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0002686-06.2005.403.6002 (2005.60.02.002686-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDA DA SILVA ARAGAO - ME X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS**

Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0000162-02.2006.403.6002 (2006.60.02.000162-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001842-22.2006.403.6002 (2006.60.02.001842-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA SOCORRO DE ALENCAR E SILVA AJALA**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001843-07.2006.403.6002 (2006.60.02.001843-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DIVANITA LORENZI MORAES(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0000738-58.2007.403.6002 (2007.60.02.000738-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ADEMIR GOMES ROCHA**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0003738-66.2007.403.6002 (2007.60.02.003738-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUMARAES) X JEAN BARTH HOSTYN LIMA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)**

Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0006068-02.2008.403.6002 (2008.60.02.006068-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001258-13.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOAO RIBEIRO DE NOVAES**

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0004074-65.2010.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS INDE COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0002108-33.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001848-19.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA E MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO)

Fica o executado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0000924-03.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EVERTON BARATELLI DOS SANTOS

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001249-41.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X WILLIAM DE OLIVEIRA DUARTE

Pela última vez, intime-se o exequente de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do executado, através do Sistema Bacenjud restou positivo e alcançou o valor total do débito, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias..pa 0,10 Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, intime-se o executado para que apresente os dados relativos à sua conta bancária ( banco, agência e número de conta) para que se possa efetuar a devolução do valor penhorado nos presentes autos..pa 0,10 Intime-se.

**0001825-97.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALCIO MARQUES CAVALHEIRO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001826-82.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO FERNANDO TINOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001835-44.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DENISE BELLINATO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001840-66.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRE DE PAULA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001852-80.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLINICA VETERINARIA E PET SHOP AMICAO LTDA - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001926-37.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILBERTO DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001929-89.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA MELO SILVEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001930-74.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CINTHIA MARLENE CANTERO MALDONADO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001931-59.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISANGELA MARA DE ALENCAR

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001958-42.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CLAUDIA CENTURIAO ZARATINI BISPO LIMA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001961-94.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE WENTZ DE FREITAS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001965-34.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAYZ DE ALMEIDA LAIOLA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 7595**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003579-50.2012.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1ª VARA DE TRES LAGOAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-86.2017.4.03.6003  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: PAULO LEANDRO DA COSTA PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando que a petição inicial foi dirigida à Subseção Judiciária de Coxim/MS e o endereço informado para citação do executado é em Três Lagoas/MS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, querendo, emende a sua petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-86.2017.4.03.6003  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: PAULO LEANDRO DA COSTA PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando que a petição inicial foi dirigida à Subseção Judiciária de Coxim/MS e o endereço informado para citação do executado é em Três Lagoas/MS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, querendo, emende a sua petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5357

**ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002882-55.2014.4.03.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-14.2014.4.03.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA X DAVID DA SILVA X LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA X LUIZ ALBERTO LIMA DE ANDRADE X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X ADRIANA CECILIO CARVALHO X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI X FRANCIEL LUIS BONET X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X ANGELICA ODY X AIRTON CADORE

Proc. nº 0002882-55.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Os réus, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dalci Filippetto, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Reginaldo Rossi, Franciel Luis Bonet, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Angélica Ody e Aírton Cadore, apresentaram contestação alegando preliminar de inépcia da inicial, aplicação do princípio da insignificância, existência de questão prejudicial externa. No mérito, sustentam que não foi demonstrada na inicial a participação de agente público, elemento imprescindível à configuração do ato administrativo; exercício regular de direito; excesso na indisponibilidade de bens; e inexistência de relação de causalidade. Ao final, ratificaram as defesas prévias de fls. 1024/1031, 1032/1039, 1056/1063, 1064/1071, 1072/1079 e 1080/1087 dos autos nº 0002833-14.2014.4.03.6003 apensados (fls. 898/900).As fls. 916 SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Dalci Filippetto opuseram embargos de declaração da decisão proferida às fls. 908 e verso, alegando a existência de omissões.Citados (fls. 913-v/914), David da Silva, Luiz Cesar Rodrigues Lustosa, Luiz Alberto Lima de Andrade, Divino dos Santos de Almeida e Silva Adriana Cecílio Carvalho, apresentaram contestação alegando preliminarmente a existência de litispendência e conexão com a ação civil pública que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, autos nº 0801006-67.2013.8.12.0026, com prevenção do Juízo Estadual; ilegitimidade do Ministério Público Federal; incompetência da Justiça Federal; e inexistência de indícios que justifiquem a propositura da ação civil pública. No mérito, sustenta: ausência de dolo, de fato ilícito, de conduta administrativa proibida, denexo causal e de recebimento de vantagem patrimonial; observância dos princípios que regem a administração pública; e aplicação do princípio da razoabilidade (fls. 934/971). Não juntaram novos documentos.Eledir Barcelos de Souza, embora não tenha sido citada (fls. 913-v, 923/924), apresentou contestação junto com os demais réus supracitados (fls.

934/971). Marcos Barroso dos Santos, às fls. 972, esclarece que, por lapso, seu nome não constou na peça de defesa de fls. 898/900. David da Silva apresentou contestação novamente (fls. 977/991) e constituiu outro procurador (fls. 992). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações às fls. 994/1010. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Embargos de Declaração. O presente recurso foi protocolado dentro do prazo legal (CPC, art. 1.023). Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Sem razão os embargantes, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Dakci Filippetto. Os réus não demonstraram que o imóvel oferecido em substituição está livre e desembaraçado de outros ônus, razão pela qual o pedido foi indeferido. A análise do requerimento se deu com base na petição e documentos de fls. 698/794, bem como nas considerações do MPF. Observa-se dos argumentos apresentados por meio dos embargos de declaração, que os embargantes pretendem a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de substituição dos bens indisponibilizados, não que seja aclarada. A omissão deve ser aferida do próprio conteúdo da decisão embargada, em nada influenciando as alegações feitas na contestação. Não se caracteriza por ser contrária ao entendimento ou à pretensão daquele que está embargando. Os embargantes pretendem reformar a decisão para adequá-la ao que entendem lhes ser de direito. A hipótese, portanto, não é de omissão na decisão, mas sim de inconformismo dos embargantes com o entendimento do magistrado, o que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante a interposição do recurso adequado. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão recorrida como lançada às fls. 908 e verso. 2.2. Preliminares. A inépcia da inicial apenas deve ser declarada quando dela faltar alguma parte essencial ou as falhas em sua elaboração impedirem o conhecimento do objeto do processo. No caso, nenhuma delas se revela presente. A inicial não é incompreensível ou portadora de lacuna tal que impeça o estabelecimento da relação jurídica processual. Os réus, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dakci Filippetto, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Reginaldo Rossi, Franciel Luis Bonet, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Angélica Ody, Airton Cadore e Marcos Barroso dos Santos, conheceram dos fundamentos jurídicos dos pedidos e os contestaram quanto a seu mérito. Essa é a melhor evidência de que as condutas que lhes foram imputadas estão individualizadas e, conseqüentemente, de que a inicial é apta. A petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus, basta a descrição genérica dos fatos e imputações, que, no caso, foram descritos de forma suficiente, possibilitando o exercício do contraditório e do direito de defesa. A alegação de existência de questão prejudicial externa relativa ao Habeas Corpus nº 232.468/RS e de litispendência e conexão com a ação civil pública que tramitava perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, autos nº 0801006-67.2013.8.12.0026, já foram analisadas e rejeitadas por ocasião do recebimento da inicial (fls. 796/801), não havendo qualquer elemento novo que justifique a reapreciação ou que altere o entendimento anterior. De igual modo se dá em relação às preliminares aventadas nas defesas prévias apresentadas nos autos nº 0002833-14.2014.4.03.6003 apensados (fls. 1024/1031, 1032/1039, 1056/1063, 1064/1071, 1072/1079 e 1080/1087), que na contestação de fls. 898/900 do presente feito foram ratificadas pelos réus, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dakci Filippetto, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Reginaldo Rossi, Franciel Luis Bonet, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Angélica Ody, Airton Cadore e Marcos Barroso dos Santos. Isso porque, tanto naquele quanto neste processo inexistente componente que altere a rejeição das preliminares, tal qual exposto na decisão que recebeu a inicial do feito em apenso (fls. 805/820) e na que saneou o processo nº 0002833-14.2014.4.03.6003 (fls. 1802 daqueles autos). Os réus, Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos de Almeida e Silva, Adriana Cecilio Carvalho, David da Silva, Luiz Alberto Lima de Andrade e Luiz Cesar Rodrigues Lustosa, alegaram preliminares de litispendência e conexão com a ação civil pública que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, autos nº 0801006-67.2013.8.12.0026, com prevenção do Juízo Estadual, as quais já foram analisadas e rejeitadas por ocasião do recebimento da inicial (fls. 796/802), sem qualquer elemento novo que justifique a reapreciação ou que altere o entendimento anterior. Os demandados supracitados também avertaram preliminares de ilegitimidade do Ministério Público Federal e incompetência da Justiça Federal, sustentando que os recursos repassados pela União, para a execução dos contratos, passaram a integrar a receita do Município, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.320/64. De início, registro que a simples presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO IMPROB. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por legitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação do patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/12/10. ... (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que ... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF. 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perimetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram atos não ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE; (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a reversão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. EMENTA (RESP 201402134911, Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 13/09/2017). Fixada a competência da Justiça Federal, em virtude da ação ter sido proposta pelo Ministério Público Federal, passamos à análise de sua legitimidade, sob o enfoque da modalidade de repasse das verbas federais. Segundo consta do Apenso I, volume I, (fls. 46, Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos), a transferência do recurso federal se deu na modalidade fundo a fundo, ou seja, saem do Fundo Nacional da Saúde e ingressam no Fundo Municipal da Saúde, sendo contabilizado e administrado em conta apartada da caixa das receitas comuns, e vinculado ao fim que se destina. Não pode ser utilizado de forma diversa, portanto. Em relação às verbas repassadas ao ente municipal para prestação de serviços do Sistema Único de Saúde, devem ser observadas as disposições constantes do artigo 33 da Lei nº 8.080/90 que dispõe o seguinte: Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. 2º (Vetado). 3º (Vetado). 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS À MUNICIPALIDADE PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA NA INSTÂNCIA AD QUEM. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DEFEITUOSOS. DEMONSTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GÊNÉRICO. EVIDENCIAÇÃO PELO COMPORTAMENTO EM CONTRARIEDADE MANIFESTA À LEI. MENSURAÇÃO DA SANÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROMOVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que resultou na condenação de ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde, por malversação de recursos públicos federais, destinados à aplicação na saúde pública. 2. Os recursos públicos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados a Município com destinação específica (aplicação em ações e serviços públicos de saúde) não se desvinculam de sua origem, sujeitando-se a controle das esferas federais, ainda que o repasse, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Piso de Atenção Básica (PAB), tenha se dado na modalidade fundo a fundo (sem convênio ou instrumento congênera), a teor do art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 8.080/1990 e do art. 5º da Portaria MS nº 3.952/1998. Conseqüentemente, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida contra ex-administradores públicos acusados de malversarem os montantes em alção, momento quando o autor é o Ministério Público Federal (Súmulas 208 e 209 do STJ). [...] (AC 200581000019210, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/03/2014). (Grifou-se). A verba federal repassada fundo a fundo, em regra utilizada para implementação de programas do governo federal, não se incorpora ao patrimônio do Município. Esses recursos são transferidos para fins específicos, competindo à União ou ao órgão federal competente a obrigação de fiscalizar e responsabilizar os gestores dos recursos. Nesse sentido, o julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO PRELIMINAR. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES. BENEFICIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. PRESCRIÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSTURA DA AÇÃO. INDÍCIOS AUTORIZATIVOS DO RECEBIMENTO. ENRIQUECIMENTO DAS PROVAS DURANTE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, em desfavor de agentes públicos e beneficiados, objetivando a condenação destes às penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, em virtude de várias irregularidades cometidas na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB (SESAU-JP), nos exercícios 2001 a 2005, quando da aplicação dos recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pelo Ministério da Saúde para a área de saúde municipal, que teriam resultado no prejuízo ao erário em cerca de R\$ 6.943.807,95 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos). 2. Os gastos, cuja legalidade se encontra sob julgamento na ação originária, foram subsidiados através de repasses efetivados pelo Fundo Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde. Sujeitam-se as referidas despesas, pois, à fiscalização do Tribunal de Contas da

União, não podendo se falar em recursos da municipalidade, vez que as verbas não se incorporam ao patrimônio daquela pessoa jurídica de direito público interno. 3. Se o ente fiscalizador dos recursos é a União, através da pasta ministerial correspondente, conforme determina o art. 33, parágrafo 4.º, da Lei n. 8.080/90, remanesce o interesse da União que justifica a legitimidade do Ministério Público Federal, assim como a competência da Justiça Federal. Súmula n.º 208 do STJ. 4. As informações extraídas do relatório da CGU informam o exercício de funções pelo demandado durante a prática de irregularidades, de modo que neste momento processual, no exercício prudente do melhor juízo na análise dos fatos, a controvérsia, por si só, já justifica o processamento do feito contra o demandado, a fim de que no decorrer da instrução processual possa ser apreciada a verdade real. 5. Decisão que permite o processamento de ação judicial diante de elementos indiciários de eventual participação do réu na prática dos atos sub iudice, estando ausente qualquer juízo de valor acerca de responsabilidade que deverá ser objeto de decisão meritória oportuna. 6. Considerando que a ação foi proposta em 31 de dezembro de 2009, já teriam transcorrido os cinco anos, prazo prescricional aplicável à hipótese, conforme regime jurídico dos servidores do Município de João Pessoa/PB (Lei Municipal n.º 2.380/79), desde a data da homologação do último certame do qual teria participado dois dos réus, cabendo a continuidade da ação apenas em relação à pretensão de ressarcimento ao erário. 7. Estando-se num juízo prévio de admissibilidade parece aodado fazer um juízo prévio meritório de modo a entender o modus operandi dessa gestão e do envolvimento de todos os servidores e beneficiários de eventuais atos de improbidade que possam vir a ser constatados ao longo da instrução processual. Não se tem como negar o direito de recebimento da inicial e processamento do feito com a realização da devida instrução probatória sob o fundamento prévio e raso de inexistir provas advindas do órgão de controle interno federal. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal em relação a todos os atos mencionados na exordial, reconhecer a legitimidade passiva do réu R.J.B.A., e, confirmando o efeito suspensivo, deferido liminarmente, determinar o regular processamento do feito em relação aos fatos em que feito um juízo prévio de mérito. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 00002385220144050000, Desembargador Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, 3ª Turma, DJE de 01/07/2016, p. 167). (Grifou-se). Ao patrimônio do Município somente se incorporam os repasses decorrentes da repartição de receitas tributárias que, em verdade, já pertencem a ele, independentemente de convênio ou da vontade dos entes políticos envolvidos, sendo apenas arrecadados pela União ou Estado. Esse repasse é obrigação constitucional. A existência de indícios que justificaram a propositura da ação civil pública por improbidade já foi aferida na análise do pedido liminar, bem como no recebimento da inicial. Assim sendo, rejeito as preliminares. Por fim, a despeito das Certidões de fls. fls. 913-v, 923/924, tenho por citada a ré Eledir Barcelos de Souza, pois apresentou contestação (fls. 934/971). O requerido David da Silva já apresentou defesa às fls. 934/971, razão pela qual deixo de conhecer a petição de fls. 977/991 e determino seu desentranhamento dos autos. 2.3. Fixação do ponto controvertido. Rejeito as preliminares, dou o feito por saneado e passo a fixar os pontos controvertidos nesta demanda, que se resumem à existência ou não de controle de estoque de medicamentos/produtos médicos e hospitalares realizado de forma manual e ineficiente, não havendo correspondência entre a planilha de consumo anual de medicamentos e planilha de baixa diária mensal, nem entre a quantidade física de medicamentos/produtos médicos e hospitalares, no período correspondente aos anos de 2008 a 2012; b) pagamento de R\$38.500,02 por medicamentos/produtos médicos e hospitalares não recebidos pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, no período correspondente aos anos de 2008 a 2012; c) desfaleque de R\$10.797,38 em medicamentos/produtos médicos e hospitalares, no período correspondente aos anos de 2008 a 2012; d) acondicionamento incorreto dos medicamentos/produtos médicos e hospitalares, no período correspondente aos anos de 2008 a 2012; e) continuidade das irregularidades constatadas pela CGU em uma nova fiscalização realizada, conforme Relatório nº 37024/2012; ef) ato improbo praticado por Divino dos Santos de Almeida e Silva, concementemente em atesta as notas fiscais recebidas, ainda que a mercadoria não tivesse sido entregue ou fosse entregue com medicamentos/produtos médicos e hospitalares diferentes dos constantes nas referidas notas, no período correspondente aos anos de 2008 a 2012. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas, observados os pontos controvertidos acima fixados. Cliente do ofício de fls. 1011. Traslade a Secretaria cópia desta decisão os autos nº 0002833-14.2014.4.03.6003 e nº 0000634-48.2016.4.03.6003. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003256-71.2014.403.6003** - EWANDRO INACIO FRANCO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de realização de perícia médica designo o dia 07/03/2018, às 16h, a ser realizada pelo perito Fernando Fidelis nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigos 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001518-14.2015.403.6003** - IVONETE NUNES PEREIRA LIMA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 03/05/2018, às 13h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0003276-28.2015.403.6003** - ISMAEL RODRIGUES MACHADO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

**0001255-45.2016.403.6003** - ANTONIO TOME DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico ADIR PIREZ MAIA, com data marcada para a perícia no dia 01/03/2018, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigos 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002090-33.2016.403.6003** - DANIEL ALCAMIM DA SILVA(PR037713 - EVANDRO RICARDO DE CASTRO E PR034874 - RUBENS MELLO DAVID E PR074520 - BRUNO RAFAEL PEQUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS)

Proc. nº 0002090-33.2016.403.6003 Autora: Daniel Alcamim da Silva Ré: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Daniel Alcamim da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 207, bloco E, 1º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 211, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.492 do Serviço de Registro de Imóveis local. O autor assevera que é cessionário de um contrato particular de compromisso de compra e venda com a Montago Construtora Ltda., tendo como objeto a aludida unidade autônoma. Aduz que quitou integralmente o preço avençado pelo imóvel, mas a construtora não procedeu à outorga da escritura definitiva, apesar de ter sido formalmente notificada para tanto. Refere que a Montago Ltda. lhe informou que estaria impossibilitada de transferir o imóvel devido à negativa injustificada da Caixa em proceder à baixa da hipoteca que incide sobre o imóvel. Ressalta que tal garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante o adquirente do apartamento. Alega ainda a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, destacando que o contrato de adesão firmado com a Montago Ltda. apresenta cláusulas abusivas, que são nulas de pleno direito. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 31/67. Indeferido o pleito antecipatório de tutela, ordenou-se a citação das rés para comparecerem à audiência de conciliação. Também se determinou ao requerente que comprovasse o pagamento integral do preço do imóvel, bem como o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 71/72), o que foi cumprido às fls. 79/84. A Caixa Econômica Federal foi citada (fls. 77/78) e já apresentou contestação às fls. 86/101, informando que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que, no caso concreto, a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda do imóvel autorizava a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário ou de alienação fiduciária. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto o requerente anuiu com a garantia real. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Nesta oportunidade, a CEF colacionou os documentos de fls. 103/147. Já a Montago Construtora Ltda. foi citada às fls. 75 e 85, tendo apresentado contestação antecipadamente às fls. 148/153. Em sua peça defensiva, a construtora reconhece o negócio jurídico firmado com o demandante, destacando que ele já adimpliu suas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, face à existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. A Montago Ltda. acostou os documentos de fls. 155/262. Realizada audiência de conciliação, as requeridas não apresentaram proposta de acordo. Desse modo, foi oportunizada a manifestação do autor quanto às contestações apresentadas (fl. 263). Réplica às fls. 274/280, na qual o requerente refuta os argumentos expostos pelas rés, destacando a aplicabilidade da Súmula 308 do STJ. Além disso, reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugna pela inversão do ônus da prova, atribuindo-o às rés. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, executando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal. 2.1. Julgamento antecipado da lide. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos relevantes alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Cumpre destacar que o cerne da controvérsia consiste na legalidade da hipoteca incidente sobre o imóvel, sendo matéria eminentemente de direito. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.2.2. Mérito. De início, observa-se que restou comprovado o direito do autor sobre a propriedade do apartamento nº 207, bloco E, 1º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 211, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.492 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. De fato, o contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 32/47, cujos direitos e obrigações foram cedidos ao autor por meio do instrumento de fls. 48/50, demonstra a existência de negócio jurídico entre o requerente e a Montago Construtora Ltda., tendo como objeto o aludido imóvel. Além disso, embora os cheques de fls. 53/58 e 81 não somem o preço total da unidade autônoma, deve-se considerar que os réus não impugnaram especificamente a questão do pagamento, de modo que a controvérsia não recai sobre esse ponto. De fato, a Montago Ltda. confessou, em sua contestação, o adimplemento integral do preço do imóvel. De qualquer modo, juntou-se o termo de quitação de fl. 59, emitido pela construtora ré, cuja condição de validade (compensação do cheque nº 001096, no valor de R\$ 53.000,00) foi demonstrada por meio da cópia de fl. 81. Nesse sentido, o extrato de fl. 52 corrobora o aludido termo de quitação, na medida em que discrimina cada uma das parcelas pagas pelo autor e pelo promitente comprador originário (que lhe cedeu os direitos), informando o valor e as datas de vencimento e de pagamento. Esse detalhamento confere credibilidade ao referido elemento de prova, de sorte que se tem por comprovado o cumprimento da obrigação pecuniária assumida pelo requerente. Deveras, o cerne da controvérsia cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 104/127). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade do requerente não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas rés, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilidade do adquirente é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a ele as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não é parte. Devidamente esclarecidos são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: "A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre com se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp nº 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR). Com efeito, existe um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: "A hipoteca que o financiador da construtora institui sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lícitamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia smente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Ressalta-se que não consta nos autos qualquer comprovante da notificação do autor quanto à cessão do crédito que a Montago Ltda. tinha com ele. Ademais, ainda que essa cessão dos créditos residuais da venda dos imóveis tivesse ocorrido, não há previsão legal permissiva da execução da hipoteca após a promessa de compra e venda, impondo-se a retirada do gravame. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em tela é imperativa. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela postulante. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a Montago Ltda. e a instituição financeira ré, não tendo o condão de interferir no direito do requerente. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária. Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve a construção incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem ao requerente, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição do gravame, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pela hipoteca. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre o apartamento nº 207, bloco E, 1º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 211, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.492 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do aludido imóvel ao autor. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao defensor do requerente. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das rés se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de construção hipotecária em bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre o apartamento nº 207, bloco E, 1º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 211, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.492 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do aludido imóvel ao requerente. A Secretária deste juízo deverá promover a intimação da Montago Ltda. após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0002897-53.2016.403.6003 - NELSON DE SOUZA PEDRO (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na pericia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0002925-21.2016.403.6003 - MIGUEL MESSIAS DE SOUZA SILVA X FREDERICO AUGUSTO SILVA (MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na pericia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

**0003084-61.2016.403.6003** - COSME MUNIZ DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 07/03/2018, às 16h30min, para realização de perícia com o Dra. FERNANDO FIDELIS, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0003129-65.2016.403.6003** - EDITH DAMIAO DA SILVA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 07/03/2018, às 15h45min, para realização de perícia com o Dra. FERNANDO FIDELIS, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0003573-98.2016.403.6003** - IVETE VERDUGO GOMES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 07/03/2018, às 15h30min, para realização de perícia com o Dra. FERNANDO FIDELIS, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0000089-41.2017.403.6003** - DIVINA ALVES DA COSTA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial pelo perito CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 03/05/2018, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente éDr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000181-19.2017.403.6003** - IVO FERNANDO PADOVANI NASSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial pelo perito CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 07/03/2018, às 13h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente éDr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000225-38.2017.403.6003** - REGINA TEIXEIRA DE ASSIS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial pelo perito CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 03/05/2018, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente éDr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000226-23.2017.403.6003** - ROZANA NUNES DOS SANTOS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial pelo perito CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 03/05/2018, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente éDr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000238-37.2017.403.6003** - MARILAYNE SOUZA ANDRADE X SIDNEIA DE SOUZA ANDRADE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Chamo o feito à ordem. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio o perito médico FERNANDO FIDELIS, em substituição ao anteriormente nomeado, com data marcada para a perícia no dia 07/03/2018, às 14h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a perícia social permanece a nomeação de ELIANE APARECIDA OLIVEIRA. Fixo o prazo de 30 (quinte) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação dos laudos periciais (médico e social), cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Venham conclusos para sentença.

**0000241-89.2017.403.6003 - MAGNO DIAS TAVARES(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial pelo perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 07/03/2018, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000340-59.2017.403.6003 - LUCIA ROSA PARDINO ELIAS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial pelo médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 07/03/2018, às 14h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a perícia social permanece a nomeação de ELIANE APARECIDA OLIVEIRA. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação dos laudos periciais (médico e social), cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Venham conclusos para sentença.

**0000351-88.2017.403.6003 - CELIO APARECIDO LEODERIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial pelo perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 07/03/2018, às 13h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000352-73.2017.403.6003 - EDMAR CORREA SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial pelo perito CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 03/05/2018, às 10h e 15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000533-74.2017.403.6003 - NAIR BRANDAO DEFLOU(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 07/03/2018, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**0000535-44.2017.403.6003 - ROZEMAR HENRIQUE LUCAS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento por que a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio o perito médico FERNANDO FIDELIS, em substituição ao anteriormente nomeado, com data marcada para a perícia no dia 07/03/2018, às 15h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000667-04.2017.403.6003 - MARLENE ORTIZ COSTA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

**0000919-07.2017.403.6003 - ONIVA APARECIDA FERNANDES BATISTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

**0001039-50.2017.403.6003 - CLAUDIOMAR FERREIRA CARDOSO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

**0001173-77.2017.403.6003 - VALDETE MARIA QUEIROZ(MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento por que a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio o perito médico FERNANDO FIDELIS, em substituição ao anteriormente nomeado, com data marcada para a perícia no dia 07/03/2018, às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a perícia social substituo também pela assistente social de ELIANE APARECIDA OLIVEIRA. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação dos laudos periciais (médico e social), cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Venham conclusos para sentença.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001385-35.2016.403.6003 - JUÍZO DA 7ª. VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO/SP - SJSP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS**

Intime-se a CEF acerca do teor da decisão do oficial de justiça que dá conta de não ter encontrado Brascopper CBC Brasileira de Condutores, bem assim para que indique novo endereço para a diligência. Cumprida a determinação, expeça-se mandado. Caso a diligência seja negativa ou a CEF deixe transcorrer o prazo sem manifestação, devolva-se a precatória.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003538-12.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSARIO CONGRO NETO**

Ante a petição retro que noticia o parcelamento da dívida e o pedido de revogação de qualquer construção realizada, determino o desbloqueio dos valores alcançados via Bacenjud. No mais, efetue-se o sobrestamento dos autos até o final do parcelamento, quando então deverá ser informado pelo exequente.

**0000008-63.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COMETA AUTO PECAS LTDA - EPP X AILTON BARBOSA DE JESUS X LUCY LENA SOUZA DA SILVA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ)**

Proc. nº 0000008-63.2015.4.03.6003 Vistos. Fls. 111/127 e 130: Considerando a concordância da exequente defiro o pedido de levantamento da restrição que recai sobre o veículo FIAT/STRADA, placas NRY5776, RENAVAL 527936170. Providencie-se o necessário ao desbloqueio deferido. Lado outro, tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intime-os por carta com aviso de recebimento quanto à restrição realizada, identificando-os de que têm o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. No mesmo ato, cientifiquem-se os executados quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Não apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do valor bloqueado em renda, a apropriação (expedição de alvará de levantamento) ou a transferência para conta de titularidade da exequente, conforme já determinado no despacho de fls. 62. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002076-25.2011.403.6003 - IRACEMA FERREIRA DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A petição de fl. 105/106 indica rol de testemunhas, ocorre que os autos já estão na fase de cumprimento de sentença. Assim, desentranhem-se a petição devolvendo a seu subscritor. No mais, aguarde-se o pagamento, dando ciência aos beneficiários quando do pagamento.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

#### **1ª VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9361

**ACAO PENAL**

**0000565-47.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM DE BRITO LEAL(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X ESTALEIRO J DE BRITO LEAL - ME(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X L M C MARTINS X LUIZA CORREIA MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)

Tendo em vista as certidões de f. 219 e 222, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente endereço atualizado do réu JOAQUIM DE BRITO LEAL e do acusado ESTALEIRO J. DE BRITO LEAL, no prazo de 48 horas, a fim de intimá-los das audiências retro designadas. Ademais, intinem-se as defesas para que atualizem os endereços de seus assistidos, no mesmo prazo. Cumpra-se. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**1A VARA DE PONTA PORÁ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-45.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: MAO Serviços e Transportes Eireli-ME

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

**DESPACHO**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por IMPETRANTE: MAO Serviços e Transportes Eireli-ME em face do IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS – objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº005/2018-SM** para:

Nome: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79904-738

Segue contrafé.

**PONTA PORÁ**, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-62.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: JULIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação distribuída em 20/10/2017 por JULIA LOPES em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício da parte autora, e a condenação do requerido a indenizar a autora a título de danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 20/10/2017, se enquadra no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2017.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA WIDER  
REPRESENTANTE: ADRIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EYVN ESPINDOLA FERREIRA - MS19509,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Determino a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que a parte autora junte aos autos atestado carcerário do segurado João Marcelo Alfonso Wider, e procuração outorgada pela menor Maria Eduarda da Silva Wider, representada pela genitora, considerando que consta dos autos a conferida por sua genitora (Num. 4302270 - Pág. 1).

Após, conclusos.

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2018.

Fernando Nardon Nielsen

Juiz Federal em substituição legal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-36.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: VIDAL ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 02/02/2018 promovida por VIDAL ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.160,00 (onze mil cento e sessenta reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 02/02/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 5 de fevereiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal em substituição legal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-68.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ROBSON BARBOSA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Trata-se de ação distribuída em 26/01/2018 promovida por **ROBSON BARBOSA PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.160,00 (onze mil cento e sessenta reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 26/01/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 2 de fevereiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal em substituição legal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-52.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

## DECISÃO

Trata-se de ação distribuída nesta Subseção Judiciária em 30/01/2018 em razão da decisão de declínio de competência proferida no presente processo, em que o **MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS** move em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a anulação dos autos de infração nº 6377/2012, 6657/2012 e 7613/2014 e a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 30/01/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 1 de fevereiro de 2018.

**FERNANDO NARDON NIELSEN**

**Juiz Federal em substituição legal**

**JUIZ FEDERAL**

**DR FERNANDO NARDON NIELSEN.PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI**

Expediente Nº 9434

**ACAO PENAL**

**0001245-58.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO RIQUELME GOMES(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)**

A pedido das partes, abra-se vista para alegações finais no prazo de cinco dias, sucessivamente, iniciando-se com a chegada dos autos na Procuradoria. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2A VARA DE PONTA PORÁ**

Expediente Nº 5079

## ACAO PENAL

0001698-87.2016.403.6005 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS X RENATO MOREIRA ARAUJO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JANIEL BRUNO LAZARO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RODRIGO REIS DO NASCIMENTO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Vistos, etc.2. Recebo a apelação do corréu Rodrigo. Intime-se seu defensor para que apresente as razões do apelo. Em seguida, vista ao MPF para contrarrazões.3. Intime-se o defensor do corréu Janiel para ciência e eventuais providências diante do teor da certidão de fls. 405.4. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, bem como para a defesa do corréu Renato, cumprindo, com relação a este, as disposições constantes da sentença. 5. Após a realização das determinações supras, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVEIRA CARDOSO/Juíza Federal

## Expediente Nº 5080

### ACAO PENAL

0000405-48.2003.403.6002 (2003.60.02.000405-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSIO BARBOSA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X ARNALDO PAULO MASIERO(PR015297 - LUIZ CARLOS DAGOSTINI) X CARLINHOS WIBRANTZ(PR015297 - LUIZ CARLOS DAGOSTINI E SC002810 - ODILO HILARIO LERMIN E MS001873 - HARRISON DE FIGUEIREDO)

Compulsando os autos, verifico que I. Os réus aguardavam o julgamento de suas apelações em liberdade (nos termos da sentença de fls. 1024/1038) e, após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de Cássio Barbosa e deu parcial provimento aos recursos de Carlinhos Wibrantz e Arnaldo Paulo Masiero, determinou-se a expedição de carta precatória para cumprimento das execuções penais (f. 1144);II. Em 24/09/2012 foram expedidas cartas precatórias para realização de audiência admonitória e fiscalização das penas de Carlinhos Wibrantz e Arnaldo Paulo Masiero (fls. 1145/1146) e em 06/08/2013 foi expedida carta precatória para a mesma finalidade em relação a Cássio Barbosa (fls. 1172/1173)III. As fls. 1174/1179 foi informado que Cássio Barbosa vinha cumprindo as condições estabelecidas em audiência admonitória junto à 1ª Vara Federal de Assis/SP;IV. As fls. 1180/1183 foi informado que Carlinhos Wibrantz havia recolhido as custas, a multa e a prestação pecuniária, tendo sido remetido a este Juízo pedido do condenado para detração da pena (f. 1183);V. As fls. 1191/1248 foram encaminhadas informações acerca do cumprimento da pena de Cássio Barbosa e pedido de indulto formulado pelo condenado;VI. Em 09/05/2016 foi determinada a expedição de guias de execução das penas dos condenados (f. 1252), diligência cumprida em 23/11/2016 (fls. 1340, 1343 e 1346).VII. As fls. 1253/1336 foi juntada carta precatória referente ao cumprimento da pena de Arnaldo Paulo Masiero;VIII. À f. 1348/1349 consta ofício da 1ª Vara Federal de Ponta Porã em que é solicitada cópia integral da carta precatória nº 381/2012-SCAP;IX. As fls. 1350/1354 consta ofício da 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão em que é solicitado o número de conta bancária para transferência de valores recolhidos na execução penal de Arnaldo Paulo Masiero.É o relatório. Decido.CHAMO O FEITO A ORDEMPrevê o artigo 296, caput e 1º do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região:Art. 296. O conhecimento, processamento e julgamento das execuções penais, na forma da Lei nº 7.210/84 e demais disposições aplicáveis, cabem à primeira vara de cada subseção judiciária com competência criminal, à exceção da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que é da 5ª Vara Federal. 1º Compete exclusivamente ao Juiz da execução a matéria tratada no artigo 66 da Lei nº 7.210/84, no que couber dentro do âmbito da Justiça Federal.1. Considerando que este Juízo é incompetente para apreciar qualquer questão referente à execução da pena, determino a realização das seguintes diligências:1.1. Extraíam-se cópias das fls. 1174/1179 e desentranhem-se os documentos de fls. 1191/1248, encaminhando-os com urgência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã para juntada aos autos nº 0002991-92.2016.403.6005 (execução penal de Cássio Barbosa); 1.2. Extraíam-se cópias das fls. 1180/1184, 1186/1190, encaminhando-os com urgência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã para juntada aos autos 0002990-10.2016.403.6005 (execução penal de Carlinhos Wibrantz);1.3. Extraíam-se cópia da f. 1249 e desentranhem-se os documentos de fls. 1253/1336 e fls. 1350/1355, encaminhando-os com urgência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã para juntada aos autos nº 0002989-25.2016.403.6005(execução penal de Arnaldo Paulo Masiero);1.4. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR a fim de informar que todas as questões referentes à execução penal de Arnaldo Paulo Masiero (autos 5004441-95.2012.404.7007 no Juízo deprecado), incluindo a transferência de valores, deverão ser direcionadas ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS para apreciação nos autos da execução penal nº 0002989-25.2016.403.6005.2. Considerando que parte dos grãos apreendidos foram destruídos (fls. 266 e 389/390) e o restante juntamente com os veículos apreendidos foram objeto de perdimento em processo administrativo da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (fls. 626/632), deixo de determinar providências em relação a tais bens além daquela já determinada à f. 986 (restituição do caminhão Scania, placas AAF6158).3. Intimem-se os condenados, por seus Advogados, para retirarem pessoalmente os celulares apreendidos junto à Secretaria do Juízo ou para indicarem representante para tal finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de tais bens serem encaminhados à doação.4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã para registro das condenações junto ao INI, encaminhando-se-lhe o talonário fiscal e carimbos apreendidos depositados em Juízo a fim de que sejam destruídos/encaminhados à destruição, uma vez que foram utilizados para a prática criminosa. Desde já, autorizo o Delegado Chefe a remeter a órgão competente para destruição de tais objetos, caso não possua estrutura própria em Delegacia para tal finalidade.5. Considerando que o Juízo deprecado comunicou o pagamento das custas processuais, após anotação da condenação junto ao SEDI, arquivem-se os presentes autos.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 105/2018-SC AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS PARA ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1.1. SUPRA PARA ANEXAR À EXECUÇÃO PENAL Nº 0002991-92.2016.403.6005 (referente a Cássio Barbosa);CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 106/2018-SC AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS PARA ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1.2. SUPRA PARA ANEXAR À EXECUÇÃO PENAL Nº 0002990-10.2016.403.6005 (referente a Carlinhos Wibrantz);CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 107/2018-SC AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS PARA ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1.3. SUPRA PARA ANEXAR À EXECUÇÃO PENAL Nº 0002989-25.2016.403.6005(referente a Arnaldo Paulo Masiero);CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 108/2018-SC AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 1.4 SUPRA - INFORMAÇÕES RECERENTES À CARTA PRECATÓRIA Nº 5004441-95.2012.404.7007 (VOSSO).CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 109/2018-SC À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 4 SUPRA

## Expediente Nº 5081

### ACAO PENAL

0001205-18.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADILAU CANDIDO MOREL(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X ROBERTO CARLOS FLOR ROJAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X EDNILSON SANTOS RIBEIRO(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ADAO CARLOS MORISCO(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS020719 - DILMA DA SILVA E MS021323 - ANA GABRIELA BENITES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Vistos etc.Anote-se o substabelecimento de fls. 993/994 e 995/996.À vista da certidão de f. 997, ressalto que os autos tramitam em sigilo, motivo pelo qual o seu acesso integral está limitado às partes e aos seus procuradores. Ao terceiro interessado já foi franqueada cópia do laudo pericial (f.367), incumbindo-lhe, se for o caso, indicar motivadamente quais outros documentos necessita para o exercício do seu direito.Cumpram-se as determinações de fls. 975/975-verso.Ponta Porã/MS, 02 de fevereiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000188-14.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI/MS - 1ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 16h45 min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pelo autor id n. 3583114.

Comunique-se ao Juízo Deprecado da data da audiência.

Por fim, devolva-se observadas as cautelas e providências de estilo.

Intime-se.

Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:

(I) MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha **MARILENE VIANA DA SILVA**, residente e domiciliada na Rua Mario Gonçalves de Oliveira, n. 365, Bairro Cia Portal, Navirai/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: KARINA ROCHA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682  
IMPETRADO: LUCI APARECIDA SOUZA BORGES DE FARIA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KARINA ROCHA VIEIRA contra ato imputado à COORDENADORA PEDAGÓGICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, Luci Aparecida Souza Borges de Faria, no qual busca provimento jurisdicional que determine a matrícula da impetrante no curso de graduação em Agronomia.

DECIDO.

A jurisprudência dos tribunais pátrios está consolidada no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, define-se a competência – que é absoluta, logo, improrrogável – pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 0017531210164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. [...] 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender, essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. [...] .EMEN:

(AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

No caso em apreço, a autoridade coatora indicada pelo impetrante tem sede funcional no município de Iturama/MG, conforme indicação expressa em sua petição inicial, e segundo se verifica da documentação que instrui o processo.

Assim, pelos motivos ventilados, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar o presente *mandamus*, declinando-a em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG, cuja jurisdição abrange a cidade de Iturama<sup>[1]</sup>, pelos fundamentos acima expostos.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 02 de fevereiro de 2018.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

[1] Disponível em: <<http://www.jfmg.jus.br/Judicial/Jurisdicao/Jurisdicao2.asp?cod=1>>.



## DESPACHO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º).

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, **antecipo a prova pericial**. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Intime-se as partes formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias no prazo comum, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, "a", da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017.

**DESIGNO A DATA DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018 PARA A PERÍCIA MÉDICA, às 17:40, A SER REALIZADA NA SEDE DESTA JUÍZO, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.**

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.

**Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).**

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3289

### PROCEDIMENTO COMUM

0001648-34.2011.403.6006 - EDILSON JOSE DOS ANJOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais. Outrossim, considerando que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa. Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000588-84.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELIO ACOSTA FERNANDES(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

Fls. 63/64: Pretende a parte exequente, em face do esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis pertencentes ao executado, o prosseguimento da execução pela aplicação da garantia originária do contrato, qual seja, de consignação em folha de pagamento de penhora do quantum correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta percebida pelo executado. Argumenta que o devedor, ao firmar contrato de crédito consignado e autorizar, expressamente, o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento, renunciou à impenhorabilidade de sua remuneração. É o relato do necessário. Decido. Anoto, inicialmente, que todas as diligências requeridas pela parte exequente nestes autos foram deferidas e cumpridas (fls. 30, 38/39 e 44/60), todavia restaram infrutíferas para a quitação ou garantia do valor exequendo, inclusive a tentativa de conciliação em audiência cuja proposta/ata se vê à fl. 31. Assim sendo, entendo que assiste razão à parte exequente quando salienta que o pleito em análise é a única alternativa viável para o prosseguimento efetivo da execução. De igual sorte é o argumento de que o executado, por ocasião do empréstimo a ele concedido, autorizou, expressamente, a consignação das parcelas devidas na sua folha de pagamento. O contrato firmado pelas partes, cuja cópia instrui a petição inicial, não deixa dúvida quanto ao pactuado pelas partes. Em relação ao tema a jurisprudência do eg. STJ firmou o entendimento de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a CEF contrato de crédito consignado autorizando, expressamente, o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. III. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a instituição bancária, mesmo com a previsão de consignação em folha, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. IV. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. V. Agravo provido. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576997/MS 0003217-70.2016.4.03.0000 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2016. (Destaque) Não obstante, quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, de forma que o equilíbrio contratual deve ser buscado como condição para que o executado possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, o que somente se dará por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. É sabido, ainda, que, tanto para servidores públicos quanto para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Lei n. 8.112/90 e Lei n. 10.820/06) estipula como limite de consignação 30% da renda mensal do contratante do empréstimo. Nesse sentido: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. [...] 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. AI 00055364520154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 552745 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015 Outrossim, a Lei 8.112/90, com a alteração promovida pela Lei 13.172/2015, acrescentou o percentual de 5% para uso exclusivo de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (art. 45º, 2º, da referida Lei). Resta claro, portanto, na forma estabelecida pela legislação de regência, que ficam limitados em 35% da remuneração mensal os descontos em folha de pagamento referentes a empréstimos/financiamentos, observando-se, ainda, que deste percentual, 5% refere-se exclusivamente a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (art. 45º, 2º, I e II, da Lei n.º 8.112/90). Assim sendo, em consonância com a legislação e a jurisprudência vigentes, observando-se o ânimo existente entre as partes por ocasião da celebração da avença em apreço, bem como o limite legalmente estatuído para consignação da renda mensal, de modo a preservar a subsistência digna do trabalhador, entendo possível deferir o pedido da parte exequente, desde que o total das consignações decorrentes de contratos firmados pelo executado não superem o limite de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Isto posto, com espeque na fundamentação retro, DEFIRO parcialmente o pedido da parte exequente para determinar a penhora de ATÉ 30% (trinta por cento) da remuneração mensal recebida pelo executado CELIO ACOSTA FERNANDES. Para tanto, intime-se o Município de Iguatemi, empregador do executado (fl. 67), a quem competirá efetivar a constrição, com a advertência de que - existindo outras consignações na remuneração do executado - a penhora deverá se dar em valor que, somado àquelas, não ultrapasse o limite legal, qual seja, que o total consignado não supere 30% (trinta por cento) da renda mensal percebida pelo executado. Intime-se, ainda, de que o quantum constrito deverá ser depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, na Agência 0787 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Naviraí, comprovando-se em juízo o depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que também deverão ser remetidas cópias dos três últimos contracheques do executado CELIO ACOSTA FERNANDES. Comprovado o primeiro depósito e juntadas as cópias dos contracheques, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001344-93.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANO JOSE SILVERIO**

Fls. 70/71: Pretende a parte exequente, em face do esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis pertencentes ao executado, o prosseguimento da execução pela aplicação da garantia originária do contrato, qual seja, de consignação em folha de pagamento de penhora do quantum correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta percebida pelo executado. Argumenta que o devedor, ao firmar contrato de crédito consignado e autorizar, expressamente, o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento, renunciou à impenhorabilidade de sua remuneração. É o relato do necessário. Decido. Anoto, inicialmente, que todas as diligências requeridas pela parte exequente nestes autos foram deferidas e cumpridas (fls. 46/47, 51 e 56/67), todavia restaram infrutíferas para a quitação ou garantia do valor exequendo, inclusive a tentativa de conciliação em audiência cuja proposta/ata se vê à fl. 26. Assim sendo, entendo que assiste razão à parte exequente quando salienta que o pleito em análise é a única alternativa viável para o prosseguimento efetivo da execução. De igual sorte é o argumento de que o executado, por ocasião do empréstimo a ele concedido, autorizou, expressamente, a consignação das parcelas devidas na sua folha de pagamento. O contrato firmado pelas partes, cuja cópia instrui a petição inicial, não deixa dúvida quanto ao pactuado pelas partes. Em relação ao tema a jurisprudência do eg. STJ firmou o entendimento de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a CEF contrato de crédito consignado autorizando, expressamente, o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. III. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a instituição bancária, mesmo com a previsão de consignação em folha, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. IV. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. V. Agravo provido. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576997/MS 0003217-70.2016.4.03.0000 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2016. (Destaque) Não obstante, quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, de forma que o equilíbrio contratual deve ser buscado como condição para que o executado possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, o que somente se dará por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. É sabido, ainda, que, tanto para servidores públicos quanto para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Lei n. 8.112/90 e Lei n. 10.820/06) estipula como limite de consignação 30% da renda mensal do contratante do empréstimo. Nesse sentido: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. [...] 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. AI 00055364520154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 552745 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015 Outrossim, a Lei 8.112/90, com a alteração promovida pela Lei 13.172/2015, acrescentou o percentual de 5% para uso exclusivo de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (art. 45º, 2º, da referida Lei). Resta claro, portanto, na forma estabelecida pela legislação de regência, que ficam limitados em 35% da remuneração mensal os descontos em folha de pagamento referentes a empréstimos/financiamentos, observando-se, ainda, que deste percentual, 5% refere-se exclusivamente a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (art. 45º, 2º, I e II, da Lei n.º 8.112/90). Assim sendo, em consonância com a legislação e a jurisprudência vigentes, observando-se o ânimo existente entre as partes por ocasião da celebração da avença em apreço, bem como o limite legalmente estatuído para consignação da renda mensal, de modo a preservar a subsistência digna do trabalhador, entendo possível deferir o pedido da parte exequente, desde que o total das consignações decorrentes de contratos firmados pelo executado não superem o limite de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Isto posto, com espeque na fundamentação retro, DEFIRO parcialmente o pedido da parte exequente para determinar a penhora de ATÉ 30% (trinta por cento) da remuneração mensal recebida pelo executado ADRIANO JOSÉ SILVÉRIO. Para tanto, peça-se mandado de penhora ao Município de Naviraí, empregador do executado (fl. 61), a quem competirá efetivar a constrição, com a advertência de que - existindo outras consignações na remuneração do executado - a penhora deverá se dar em valor que, somado àquelas, não ultrapasse o limite legal, qual seja, que o total consignado não supere 30% (trinta por cento) da renda mensal percebida pelo executado. Intime-se, ainda, de que o quantum constrito deverá ser depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, na Agência local (0787) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprovando-se em juízo o depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que também deverão ser remetidas cópias dos três últimos contracheques do executado ADRIANO JOSÉ SILVÉRIO. Comprovado o primeiro depósito e juntadas as cópias dos contracheques, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000454-96.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSMUNDIAL - IND E COM DE FARINHA DE CARNE LTDA-ME**

Fls. 175/176: Pretende o requerente MESSIAS RODRIGUES Y MESSIAS, a desistência da arrematação dos bens alienados nestes autos, tendo em vista que, até esta data, os bens não lhe foram entregues. Em análise, denota-se dos autos que diversas diligências foram adotadas desde o leilão judicial dos bens penhorados, às fls. 93/94, e objeto da arrematação pelo requerente (mediante parcelamento), conforme edital e auto de fls. 120/123 e 124, respectivamente. Após o depósito do valor da entrada e das custas (fls. 128/129), e manifestado pela exequente o desinteresse na adjudicação dos bens (fl. 130), expediu-se mandado para entrega dos veículos ao arrematante. Em face da não localização do representante da executada e fiel depositário dos bens, O mandado não foi cumprido, conforme se vê às fls. 136/137. Não obstante, a primeira parcela do valor da arrematação foi depositada (fl. 139). Subsequentemente, por meio dos sistemas disponíveis à Secretaria, foram efetivadas consultas a fim de se localizar endereço atual do depositário (fls. 140/145). Havendo um único endereço ainda não diligenciado, expediu-se carta precatória e, sem prejuízo desta, edital de intimação. No mesmo despacho (fl. 146), determinou-se a intimação do arrematante para que suspendesse os depósitos das parcelas, o que foi cumprido à fl. 154. Vieram aos autos, ainda, os comprovantes dos depósitos já efetuados, da segunda e da terceira parcelas (fls. 151 e 156). Conforme a certidão de fl. 169, a carta precatória retornou sem cumprimento. Igualmente decorreu, sem manifestação, o prazo do edital de intimação (fl. 171). Por conseguinte, o despacho de fl. 172 determinou nova tentativa de intimação do depositário nesta cidade e, restando novamente negativa, a intimação do arrematante para requerer o que de direito. A diligência foi positiva de intimação, porém negativa quando à localização dos bens (fls. 173/174). Antecipando-se à intimação, o arrematante veio aos autos para requerer o desfazimento da arrematação com a consequente devolução dos valores depositados. É o relato do necessário. Decido. Em relação ao procedimento de arrematação judicial de bens, mais especificamente quando já formalizada a arrematação, que é a situação em apreço, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Nesse sentido, vislumbra-se que a arrematação levada a efeito por meio do Edital de 1º e 2º Leilão nº 001/2017 (fls. 117/119), aperfeiçoou-se pela assinatura do Auto de Arrematação que se encontra acostado às fls. 124/125. Todavia, o mesmo art. 903 do CPC, por seus parágrafos, estabelece em quais hipóteses pode haver a invalidação da arrematação quando já expedida a carta ou a ordem de entrega do bem (fl. 131). O parágrafo 4º trata de hipótese que requer a propositura de ação autônoma. Vejamos: [...] 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. O 5º, por sua vez, trata das possibilidades de o arrematante desistir da arrematação. Os incisos I e II abrigam condições que devem ser exercitadas logo após o leilão, antes da expedição e assinatura da carta/auto de arrematação e ordem para entrega do bem. Já o inciso III trata da desistência em caso de propositura de ação autônoma para invalidar a arrematação. 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no I; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. Nesse diapasão, ainda que não conste previsão expressa quanto à hipótese tratada nestes autos, qual seja a de não localização dos bens, é imperativa a conclusão de se facultar ao executado a possibilidade de desistência. Em síntese, se lhe é permitido desistir da arrematação em face da proposição de ação autônoma (inciso III do 5º do art. 903 do CPC), o que, vislumbra-se, tem o fim de libertá-lo do litígio, muito mais razão há para desistir quando não recebeu o objeto da arrematação. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desistência da arrematação objeto do auto de fls. 124/125, apresentada pelo arrematante MESSIAS RODRIGUES Y MESSIAS às fls. 175/176. Por conseguinte, determino a devolução dos valores depositados referentes ao valor da entrada e parcelas (fls. 128, 139, 151 e 156), bem como das custas de arrematação (fl. 129) e comissão do(a) leiloeiro(a). Em relação aos valores depositados nas vinculadas aos presentes autos, autorizo a devolução mediante transferência bancária para a conta corrente indicada pelo arrematante à fl. 175. Para tanto, intime-se o Gerente da Agência 0787/CEF/Navirai para que proceda à transferência no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos. No que se refere à comissão do(a) leiloeiro(a), intime-se para cumprimento a empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada à fl. 107. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000252-12.2017.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X SIVALDO PINOTI DA SILVA & CIA LTDA - ME(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 65/70: Informa a parte executada/excipiente que os débitos albergados pela presente execução foram objeto do parcelamento estabelecido pelo inciso II do art. 3º da MPV 766 de 5 de janeiro de 20187 - Portaria PGFN nº 152, de 02 de fevereiro de 2017. Por conseguinte, estando os débitos tributários com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento administrativo, pretende o imediato recolhimento do mandado de penhora, a extinção ou, alternativamente, a suspensão da presente execução. Pugna, ainda, pela condenação da exequente em honorários de sucumbência. Intimada a se manifestar, a parte exequente ratificou a existência de parcelamento, bem como requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fl. 88). É o relato do necessário. Decido. Verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída a este juízo em 09/03/2017, que o despacho que determinou a citação foi proferido em 22/05/2017 e a citação cumprida em 22/06/2017 (fl. 64). Os documentos trazidos pela parte executada demonstram que o pedido de adesão ao parcelamento foi protocolizado em 04/04/2017, portanto, em data posterior à distribuição deste feito. Ainda, que diante da informação quanto à existência de parcelamento administrativo, o mandado de citação foi devolvido sem qualquer construção de bens (fls. 63/64). Diante do exposto, não há falar em extinção da execução fiscal, eis que ajuizada em data anterior ao parcelamento administrativo. Por igual razão, não são devidos honorários sucumbenciais na presente exceção. Todavia, considerando que o parcelamento administrativo do débito suspende a sua exigibilidade, a suspensão do curso da execução fiscal é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido das partes exequente e executada para determinar a suspensão do curso da presente demanda pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, a quem compete controlar o parcelamento administrativo, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000682-47.2006.403.6006 (2006.60.06.000682-2)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Fl. 329: Intime-se a parte executada para quitação do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, intime-se o IBAMA para atualização do débito, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0000698-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000698-6)** - SILVIO CARLOS VIDAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SILVIO CARLOS VIDAL

Fl. 205: Intime-se a parte executada para quitação do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, intime-se o IBAMA para atualização do débito, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 3303

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000052-68.2018.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-76.2018.403.6006) SIDNEI PEREIRA DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X JUSTICA PUBLICA

DECI S ÔTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória com a imposição de fiança e outras medidas cautelares pessoais (fls. 49/50). É o que importa como relatório. DECIDO. Por primeiro, consigno que este Juízo, por ocasião da audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante do requerente e a converteu em preventiva, com o escopo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos seguintes termos: Há nos autos prova da materialidade. Há indícios de autoria, consoante os depoimentos do condutor e interrogatório. Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi preso transportando uma carga de cigarros estrangeiros sem autorização legal. Foram atendidas todas as formalidades legais - ouvidos o condutor, a primeira testemunha, a segunda testemunha e o concluído - na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou nota de culpa. Foram assegurados os direitos à comunicação com a família, bem como a assistência da família e de advogado. Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal. Formalmente em ordem, portanto, mantenho o flagrante. Da competência da Justiça Federal. Reconheço, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, visto se tratar do crime de contrabando. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Nesse aspecto, consta do auto de prisão em flagrante que o indiciado transportava de origem estrangeira, introduzidos em território nacional irregularmente. Da Prisão Preventiva. Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, ou seja, o periculum libertatis. O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, faz-se necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante transportando cigarros estrangeiros contrabandeados, além de pneus e tapetes, sem documentação de sua regular importação. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a custódia cautelar do investigado se faz necessária, uma vez que o flagrado, conforme por ele próprio afirmado à autoridade policial, há aproximadamente cinco meses foi preso, em Campo Grande, pelo mesmo crime (contrabando de cigarros). Naquela ocasião, o juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande concedera liberdade provisória mediante fiança, de sorte que a reiteração da conduta demonstra, inequivocamente, que a aplicação de medidas cautelares no caso em apreço é inadequada e insuficiente para assegurar a cessação das práticas delitivas. É aceito, por nossos tribunais, que com a custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. E ainda: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastrea no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como reafirmar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP. 2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgrR, da minha relatoria. 3. Ordem denegada. (HC 99676, AYRES BRITTO, STF.) Registre-se que não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos, apontados pelo próprio flagrado, que demonstram para a possibilidade real de reiteração de conduta criminosa. De outra senda, observo que o acusado reside em Mundo Novo, segundo as informações fornecidas por ocasião de seu interrogatório policial, local diverso do distrito da culpa, em região fronteiriça, fato que também indica a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Por tais razões, justifica-se a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, pelo que mantenho o investigado preso. Em aremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em comento, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, conforme dito anteriormente. Nesse caminho foram arroladas as seguintes situações fáticas concretas determinantes para conversão da prisão em flagrante em preventiva: a) quantidade considerável de cigarros estrangeiros introduzidos legalmente no país, além de pneus e tapetes sem documento de sua regular importação; b) reiteração da conduta criminosa pelo qual anteriormente fora preso, em lapso temporal inferior a 04 meses, sendo libertado mediante fiança imposta pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e, c) residência fora do distrito da culpa. Ademais, diante da grande quantidade de cigarros em região de fronteira, mediante a condução de veículo de alto valor, ao menos pela segunda vez em menos de seis meses, os indícios apontam que o custodiado teve suporte de terceiros para realização da conduta delituosa, ou seja, em atividade nitidamente uma organização com divisão de tarefas e hierarquia, a qual o flagrado tem total acesso caso retorne a sua cidade de origem. Não se pode olvidar que a carga apreendida possui valor considerável no mercado (certamente superior a R\$1.000.000,00 - um milhão de reais) e que seu contratante não é pessoa desconhecida pelo acusado, extraindo-se, assim, que o custodiado é pessoa de confiança da organização criminosa. Todas as medidas cautelares já foram impostas nos autos da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e não impediriam ou inibiriam o Réu a voltar a delinquir, consequentemente, nesse momento nenhuma medida cautelar prevista no ordenamento poderá resguardar a ordem pública mesmo minimamente. Em que pese ter comprovado a existência de condições pessoais favoráveis, a custódia cautelar deverá ser mantida, pela não demonstração de elementos fáticos novos que possam infirmar a decisão já proferida. Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por SIDNEI PEREIRA DE SOUZA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 31 de janeiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3307

ACAO PENAL

0000862-19.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILSON DE FREITAS ROMAN(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou endereços atualizados das testemunhas arroladas pela acusação, designo para o dia 07 de março de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA e MARCOS GOMES DA SILVA CARMO e para oitiva das testemunhas de defesa VALDIREI MANOEL JOÃO e GILSON FREITAS DOS SANTOS, presencialmente neste Juízo Federal. Considerando que o Parquet Federal apresentou endereço de ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA em Jacaré/MS e em Eldorado/MS, depreque-se aos Juízos de Direito de Mundo Novo/MS e de Eldorado/MS a inquirição da referida testemunha, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 021/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 1396943 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.662.411-48, com possíveis endereços na Avenida Caarapó, nº 1425, Centro; Rua Brasil, nº 1; Rua Elias Zenini, nº 735, Bairro Odécio Nunes de Matos; e Rua Canela, nº 9, casa, todos em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Mandado 022/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação MARCOS GOMES DA SILVA CARMO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 928.660.931-00, filho de Maria de Lurdes dos Santos Carmo, com possíveis endereços na Rua Rio Grande do Norte, nº 171, Centro, Setor 4; Travessa 12 de Outubro, nº 299, Centro; e Rua Paulo Alves de Paula, nº 171, Jardim Oásis, todos em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 3. Mandado 023/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa VALDIREI MANOEL JOÃO, portador da cédula de identidade RG 627481 SESUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 596.248.521-49, com endereço na Rua Bromélia, nº 302, Portal Residence, em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 4. Mandado 024/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa GILSON FREITAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG 2352727-2, inscrito no CPF sob o nº 076.438.718-92, com endereço na Rua Poxoréu, nº 52, Centro, em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 5. Carta Precatória 031/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu GILSON DE FREITAS ROMAN, brasileiro, casado, nascido em 10/08/1968, em Lins/SP, filho de Eleuécio Roman e Maria Nazaré de Freitas Roman, com endereço na Rua Eduardo Peixoto, nº 78, Vila Romana, CEP 17514-510, em Marília/SP, telefone 67 9607-9342, acerca da audiência acima designada, a ser realizada neste 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão positiva ou negativa do réu, até 05 (cinco) antes data da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória 032/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha de acusação ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 1396943 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.662.411-48, com endereço na Rua Quatro, nº 613, Centro, em Jacaré/MS, CEP 79.970-000. Anexos: Fls. 72/73, 94/95, 96, 149/150, 164/174. Defesa técnica: Dra. Antonia Maria dos Santos Almeida Bressa, OAB/MS 16.102, defensora constituída. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 7. Carta Precatória 033/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha de acusação ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 1396943 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.662.411-48, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 613, Novo Eldorado, em Eldorado/MS, CEP 79.970-000. Anexos: Fls. 72/73, 94/95, 96, 149/150, 164/174. Defesa técnica: Dra. Antonia Maria dos Santos Almeida Bressa, OAB/MS 16.102, defensora constituída. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001481-46.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MATILDE VAGULA DE CARVALHO(PR049392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

Fls. 87/88. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 07 de MARÇO de 2018, às 16:45 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:45 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação LAILA AVELINA SILVA MOTA DE JESUS e LUIS RAFAEL JOFRE DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição das testemunhas ao superior hierárquico e a intimação da ré. Caso a ré tenha mudado de domicílio, oportunizar a defesa a apresentação de endereço atualizado dos acusados, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a juntada do laudo pericial de fls. 35/40, manifestem-se as partes justificadamente quanto ao interesse, para ao presente processo, da cautela dos medicamentos apreendidos nos presentes autos (fl. 09), os quais se encontram no depósito desta Subseção Judiciária (fl. 62), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo interesse ou no silêncio, determino o encaminhamento dos medicamentos à Gerência Municipal de Saúde de Naviraí/MS para a devida destinação. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Quanto ao requerimento para apresentação de testemunhas, entendo que, apesar de a resposta à acusação ser o momento apropriado para arrolar as testemunhas, não há prejuízo para o processo a apresentação de testemunhas de defesa em audiência, desde que compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1075/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERARQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação LAILA AVELINA SILVA MOTA DE JESUS, Analista Tributária da Receita Federal, matrícula 1571664, e LUIS RAFAEL JOFRE DA SILVA, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula nº 1573729, ambos atualmente lotados na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/MG, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual impossibilidade de comparecimento das testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 1076/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: INTIMAÇÃO da ré MATILDE VAGULA DE CARVALHO, brasileira, casada, lavradora, nascido em 04/05/1971, em Alto Piquiri/PR, filha de Arlindo Vagula e Delfina da Costa Vagula, portadora da cédula de identidade RG 47600740 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 024.518.269-16, com endereço na Avenida Celso Ramos, Lote 857 - A3, em frente ao Posto da Polícia Rodoviária, Centro, em Pérola/PR, telefone 44 99136-9528, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa/positiva da ré até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem assim o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000999-30.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vieram os presentes autos conclusos para dar início à fase instrutória. Assim, designo para o dia 08 de MARÇO de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação THIAGO DE SOUZA ANDRADE, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e FERNANDO GARANHANI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas, bem como as demais providências para a realização do ato por videoconferência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do réu. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 989/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERARQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação THIAGO DE SOUZA ANDRADE, policial rodoviário federal, matrícula nº 1476587, atualmente lotado no Núcleo de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual impossibilidade de comparecimento da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 990/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERARQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação FERNANDO GARANHANI, policial rodoviário federal, matrícula nº 2151354, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 991/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de José Vilmar Mota e Rosaura Ferreira Mota, nascido em 18/04/1984, em Ubatã/PR, portador do documento de identidade RG nº 1402666 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 004.079.321-43, com endereço na Rua Irma Aristela, nº 1313, Jardim Novo Eldorado/MS, em Eldorado/MS, telefones 67 3473-1921 (telefone da genitora do acusado) e 67 99272-2325, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão positiva/negativa de intimação do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**Expediente N° 3308**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000554-17.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X IRENE COIMBRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista das informações prestadas pelo expert à fl. 544, e diante da concordância das partes, HOMOLOGO a proposta de honorários periciais, fixando-os em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O laudo deverá ser entregue em 45 (quarenta e cinco) dias a partir do término dos trabalhos periciais. Ademais, compulsando os autos, verifico que os réus, o Ministério Público Federal e o Incra requereram a produção da prova pericial (fls. 422/424, 449/451 e 477, respectivamente), de modo que, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, a despesa decorrente do adiamento dos honorários necessários à produção dessa prova deverá ser entre eles rateada. Entretanto, ciente das dificuldades práticas enfrentadas em casos tais, em prestígio à celeridade processual, com amparo no art. 91 do CPC e considerando que o adiamento de honorários periciais pela Fazenda Pública ou pelo Ministério Público é possibilidade condicionada à existência de previsão orçamentária (art. 91, parágrafos 1º e 2º), bem como porque os réus anuíram com a proposta apresentada pelo perito e requereram o parcelamento do montante (fl. 554). Dessa forma, defiro parcialmente o requerimento formulado pelos réus, apenas para postergar o pagamento da primeira parcela. Determino que, em 60 (sessenta) dias, efetuem o depósito junto à Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada aos autos, da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob pena de preclusão, cuja liberação ao expert fica desde logo deferida, consoante o art. 465, parágrafo 4º, do CPC, sendo que o valor remanescente será quitado ao final do processo, pela parte vencedora. Comunicado nos autos o depósito, intime-se o perito para que indique conta bancária de sua titularidade para possibilitar transferência eletrônica do numerário; com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transação, comprovando-a nos autos. Deverá o senhor perito, em sua manifestação, estabelecer cronograma para a produção da prova, indicando data e local para o início dos trabalhos com razoável antecedência que possibilite a intimação das partes, a quem compete notificar/intimar seus respectivos assistentes técnicos, se houver. Registro, também, que incumbe ao perito, além de elaborar o laudo e responder aos quesitos já apresentados pelas partes, bem como a eventuais quesitos suplementares, prestar todo e qualquer esclarecimento necessário à elucidação da questão sub judice, e sendo o caso responder a eventuais quesitos suplementares, se devidamente intimado por este Juízo Federal para tal finalidade. Apresentado o laudo pericial, às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, consoante parágrafo 1º do artigo 477 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000448-21.2013.403.6006** - ADAO SOARES DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000064-87.2015.403.6006** - LUCIARA DIAS DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**001059-03.2015.403.6006** - IVALDA CARDOSO NEVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001148-26.2015.403.6006** - ARCLINO RAMIRES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada para fins de especificação de provas, a parte autora quedou-se inerte (fl. 97-verso). Desta feita, intime-se o INSS para o mesmo fim, ciente que eventuais provas requeridas deverão ser justificadas, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que o feito envolve interesse de indígena. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001410-73.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Intime-se a parte ré a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, manifestem-se acerca do peticionado às fls. 136/145. Por oportuno, deixo de apreciar o pedido antecipatório, ante o adimplemento, ainda que parcial, da obrigação (fl.101). PA 0,10 Intime-se.

**0001444-48.2015.403.6006** - LEILA GOMES CARNEIRO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001632-41.2015.403.6006** - FABIANO OLANDA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000180-59.2016.403.6006** - MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000181-44.2016.403.6006** - CELIA REGINA DE MELLO(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO E MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000794-64.2016.403.6006** - IRENE CONSTANTINO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 55/56 dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Consigno que, ante a inclusão do parágrafo 8º no art. 60 da Lei 8.213/91, em caso de constatação de incapacidade temporária, deverá o perito informar a possível data de sua cessação. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000962-66.2016.403.6006** - ALESSANDRA MARTINS BATISTA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

**0001467-57.2016.403.6006** - EDSON ALVES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 24/29, dou por saneado o feito quanto a necessidade de juntada de novo requerimento administrativo, ante a alegação de identidade e persistência da enfermidade alegada na inicial e apreciada pela autarquia ré. Não havendo assim, modificação quanto ao quadro clínico (enfermidade: amputação da perna esquerda). Todavia, a petição inicial continua pendente de regularização, uma vez que não foi acostado aos autos qualquer documento de identificação pessoal do autor. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

**0001529-97.2016.403.6006** - NEIVA DE FATIMA PRADO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da perita assistente social de fl. 53, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o novo endereço a fim de que possa ser realizada a perícia. Após, intime-se novamente a perita para realizar o levantamento socioeconômico.

**0001918-82.2016.403.6006** - MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000138-73.2017.403.6006** - MARIA ALVES DOS SANTOS(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000325-81.2017.403.6006** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000430-58.2017.403.6006** - APARECIDA DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000584-76.2017.403.6006** - LUCIRIA PERALTA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda de fls. 27/28 dou seguimento ao feito. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, face à declaração de fl. 28, cuja veracidade é presumível. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores. Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão. Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000486-62.2015.403.6006** - EURIDES CORDEIRO DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada a se manifestar acerca da carta precatória juntada aos autos ( fl. 136), a qual foi devolvida, sem cumprimento, em razão da ausência das partes, a autora ficou-se inerte. Desta feita, ante a frustração do ato deprecado, sem justificativa, declaro a preclusão desta prova. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

Expediente Nº 3309

ACAO PENAL

0001120-87.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CAIQUE GOMES DA SILVA(MS021829 - WELLISON ALAN DE SOUZA FLORIDO) X ODAIR RIBEIRO CARDOSO(MS021829 - WELLISON ALAN DE SOUZA FLORIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fl. 221 e 224), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.